



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UNB)

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição.

Curso de Doutorado.

MARUSA VASCONCELOS FREIRE

MOEDAS SOCIAIS:

**CONTRIBUTO EM PROL DE UM MARCO LEGAL E REGULATÓRIO
PARA AS MOEDAS SOCIAIS CIRCULANTES LOCAIS NO BRASIL**

Tese apresentada ao curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, na área de concentração *Direito, Estado e Constituição*, Linha de Pesquisa 4: *Globalização, Transformações do Direito e Ordem Econômica*, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Faro de Castro

Brasília
2011

MARUSA VASCONCELOS FREIRE

MOEDAS SOCIAIS:
CONTRIBUTO EM PROL DE UM MARCO LEGAL E REGULATÓRIO
PARA AS MOEDAS SOCIAIS CIRCULANTES LOCAIS NO BRASIL

Tese apresentada ao curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, na área de concentração *Direito, Estado e Constituição*, Linha de Pesquisa 4: *Globalização, Transformações do Direito e Ordem Econômica*, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Faro de Castro

Brasília
2011

TERMO DE APROVAÇÃO

MARUSA VASCONCELOS FREIRE

MOEDAS SOCIAIS:

CONTRIBUTO EM PROL DE UM MARCO LEGAL E REGULATÓRIO PARA AS MOEDAS SOCIAIS CIRCULANTES LOCAIS NO BRASIL

Tese aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, na área de concentração *Direito, Estado e Constituição*, Linha de Pesquisa 4: *Globalização, Transformações do Direito e Ordem Econômica*, pela seguinte banca examinadora.

Orientador:

Prof. Dr. Marcus Faro de Castro
Faculdade de Direito, UNB.

Prof. Dr. Antônio de Moura Borges
Faculdade de Direito, UNB.

Prof. Dr. Jean-Paul Cabral da Veiga Rocha
Faculdade de Direito, USP.

Prof. Dr. Emerson Ribeiro Fabiani
Escola de Direito de São Paulo, FGV.

Prof. Dr. Genauto Carvalho França Filho
Escola de Administração, UFBA.

Brasília, 22 de agosto de 2011.

A minha mãe Carolina, a minha irmã Laísa e aos meus filhos Rodrigo, Felipe e Marcos pelo incentivo e pela privação do nosso convívio durante o período de desenvolvimento desta pesquisa.

AGRADECIMENTOS

A todos os *cidadãos do mundo* que, sonhando com uma *sociedade, livre, justa e solidária*, contribuíram de alguma forma para o desenvolvimento desta investigação.

Ao professor Marcus Faro de Castro pela sua disponibilidade, colaboração e efetiva orientação.

Ao Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil Alexandre Antonio Tombini, pela firme acolhida ao Projeto Moedas Sociais e sua incorporação ao Projeto Inclusão Financeira, no âmbito da Autarquia, desde a época em que era Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro.

A Procuradoria-Geral do Banco Central, na pessoa do colega Isaac Sidney Menezes Ferreira, pelo apoio institucional.

Aos colegas Francisco José de Siqueira, Marden Marques Soares, Luiz Edson Feltrim e Elvira Cruvinel Ferreira Ventura, pela parceria de primeira hora que transformou as moedas sociais e as finanças solidárias em objeto de estudo no âmbito do Banco Central do Brasil, em conformidade com o valor organizacional *responsabilidade social* prosseguido pela Autoridade Monetária, tendo a ética como compromisso e o respeito como atitude nas relações com servidores, colaboradores, fornecedores, parceiros, usuários, comunidade e governo.

A Adriana Teixeira de Toledo e a Sara Moreira de Souza, pela cooperação e valiosas contribuições de última hora, que muito me ajudaram a concluir este projeto.

O IDIOTA E A MOEDA

Conta-se que numa cidade do interior um grupo de pessoas se divertia com o idiota da aldeia. Um pobre coitado, de pouca inteligência, vivia de pequenos biscates e esmolas.

Diariamente eles chamavam o idiota ao bar onde se reuniam e ofereciam a ele a escolha entre duas moedas: uma grande de 400 RÉIS e outra menor de 2.000 RÉIS. Ele sempre escolhia a maior e menos valiosa, o que era motivo de risos para todos.

Certo dia, um dos membros do grupo chamou-o e lhe perguntou se ainda não havia percebido que a moeda maior valia menos.

- Eu sei, respondeu o tolo. "Ela vale cinco vezes menos, mas no dia que eu escolher a outra, a brincadeira acaba e não vou mais ganhar minha moeda".

Podem-se tirar várias conclusões dessa pequena narrativa.

A primeira: Quem parece idiota, nem sempre é.
A segunda: Quais eram os verdadeiros idiotas da história?

A terceira: Se você for ganancioso, acaba estragando sua fonte de renda.

Mas a conclusão mais interessante é: A percepção de que podemos estar bem, mesmo quando os outros não têm uma boa opinião a nosso respeito.

Portanto, o que importa não é o que pensam de nós, mas sim, quem realmente somos.

O maior prazer de um homem inteligente é bancar o idiota diante de um idiota que banca o inteligente (provérbio chinês).

ARNALDO JABOR, 2007

RESUMO

As moedas sociais podem representar uma inovação tecnológica com potencial para enfrentar algumas deficiências estruturais dos sistemas monetários que ganharam evidência com a crise financeira global. No Brasil, são utilizadas principalmente em programas de finanças solidárias direcionados ao fortalecimento da economia local em territórios de baixo índice de desenvolvimento humano. Por meio de uma abordagem interdisciplinar este estudo responde às seguintes questões: O que são as moedas sociais? Como funcionam? Qual o regime legal e regulatório aplicável? Conforme demonstram os resultados do estudo, as moedas sociais são instrumentos ou sistemas de pagamentos, criados e administrados pelos próprios usuários por meio de associações sem fins lucrativos, a partir de relações econômicas baseadas na cooperação e solidariedade dos participantes de determinadas comunidades. O adequado funcionamento das moedas sociais depende de várias circunstâncias de fato e de direito encontradas nas realidades sociais em que serão implantadas, especialmente da maneira pela qual a população local obtém sua subsistência. Por se apresentarem com diferentes denominações e formas jurídicas, de acordo com propósitos especiais para os quais tenham sido criadas, diversos aspectos legais e regulatórios continuam abertos e em discussão em quase todas as jurisdições. No entanto, sendo fundadas na liberdade de associação e na liberdade de contratar, as moedas sociais podem ser convenientemente organizadas sob as categorias do direito das obrigações e do direito dos contratos (Lei 10.406, de 2002) e podem ser estruturadas de formas simultaneamente compatíveis com a política monetária sob a responsabilidade do Banco Central (art. 164 da CRFB), a regulamentação bancária (art. 192 da CRFB; Lei 4.595, de 1964), as normas do sistema de pagamentos brasileiro (Lei 10.214, de 2001) e as políticas públicas direcionadas à concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da CRFB).

Palavras-chave: Direito Constitucional e Economia Social; Banco Central e Economia Solidária; Finanças Solidárias; Banco Comunitário; Moedas Sociais.

ABSTRACT

Social currencies may represent a set of technological innovations with the potential of being used to confront some structural weaknesses which are present in monetary systems and have become more acute with the onset of the recent global financial crisis. In Brazil, social currencies are used primarily in solidarity finance programs aimed at strengthening the local economy in areas with low human development index. Using an interdisciplinary approach, this study addresses the following questions: What are social currencies? How do they work? What is the legal and regulatory framework applicable to them? As our study has shown, social currencies are instruments or payment systems created and administered by end-users with the help of nonprofit organizations in economic relationships based on cooperation and solidarity of the participants of certain communities. The adequate functioning of social currencies depends on various circumstances ranging from facts and legal structures present in the social realities in which such currencies are implemented, and especially on the way in which local residents organize their livelihoods. Since social currencies have different names and legal forms, depending on the special purposes for which they are created, several legal and regulatory aspects remain to be defined and are under discussion in almost all jurisdictions. However, since they are grounded on broad principles of freedom of association and freedom of contract, social currencies may be organized under the Law of Obligations and the (Brazilian) Law of Contracts (Law 10.406, of 2002), and may also be structured in ways compatible with appropriate policies and legal norms, namely, the monetary policy conducted by the Central Bank of Brazil (art. 164, Constitution of the Federal Republic of Brazil - CRFB), banking regulation (art. 192, Constitution of the Federal Republic of Brazil; Law 4.595, of 1964), the law of the Brazilian payments system (Law 10.214, of 2001) and the public policies directed at achieving the fundamental objectives of the Federative Republic of Brazil (art. 3^o, CRFB).

Keywords: Constitutional Law and Social Economy, Central Bank and Economic Solidarity, Solidarity, Solidarity Finance, Community Bank, Social Currencies.

RÉSUMÉ

Les monnaies sociales peuvent représenter une innovation technologique avec un potentiel pour affronter quelques déficiences structurelles des systèmes monétaires, qui ont été mises en évidence avec la crise financière globale. Au Brésil, elles sont utilisées surtout dans des programmes de finances solidaires destinés à renforcer l'économie locale dans des territoires ayant un bas indice de développement humain. À l'aide d'une approche interdisciplinaire, cette étude répond aux questions suivantes: Qu'est-ce qu'une monnaie sociale? Comment fonctionnent les monnaies sociales? Quel est le régime légal et réglementaire applicable ? Les monnaies sociales sont des instruments ou des systèmes de paiement créés et administrés par les propres usagers par l'intermédiaire d'associations sans buts lucratifs, à partir de relations économiques fondées sur la coopération et la solidarité des membres de certaines communautés. Le fonctionnement adéquat des monnaies sociales dépend de plusieurs circonstances, de fait et de droit, qui se trouvent dans les réalités sociales où les monnaies seront implantées, et dépend spécialement de la manière comment la population locale obtient sa subsistance. Du fait que les monnaies sociales se présentent sous différentes dénominations et formes juridiques, selon les propos spéciaux pour lesquels elles ont été créées, plusieurs aspects juridiques et réglementaires restent ouverts et en discussion dans presque toutes les juridictions. Fondées sur la liberté d'association et sur la liberté de contracter, les monnaies sociales sont soumises au droit des obligations et au droit des contrats (Loi 10.406, 2002) et il est possible d'organiser des systèmes de monnaies sociales et autres instruments de finances solidaires de différentes manières, qui sont simultanément compatibles avec la politique monétaire sous la responsabilité de la Banque Centrale (art. 164 de la CRFB - Constitution de la République Fédérative du Brésil), avec la réglementation bancaire (art. 192 de la CRFB; Loi 4.595, de 1964), avec les normes du système de paiements brésilien (Loi 10.214, de 2001) et avec les politiques publiques orientées vers la concrétisation des objectifs fondamentaux de la République Fédérative du Brésil (art. 3^{ème} de la CRFB).

Mots-clés: Droit Constitutionnel et Économie Sociale; Banque Centrale et Économie Solidaire; Finances Solidaires; Banque Communautaire; Monnaies Sociales.

RESUMEN

Las monedas sociales pueden representar una innovación tecnológica con potencial para enfrentar algunas deficiencias estructurales de los sistemas monetarios que se tornaron evidentes con la crisis financiera global. En Brasil, son utilizadas principalmente en programas de finanzas solidarias destinados al fortalecimiento de la economía local en territorios con un bajo índice de desarrollo humano. Utilizando un abordaje interdisciplinario, este estudio responde a las siguientes cuestiones: ¿Qué son las monedas sociales? ¿Cómo funcionan? ¿Cuál es el régimen legal y regulador aplicable? Las monedas sociales son instrumentos o sistemas de pago, creados y administrados por los propios usuarios por medio de asociaciones sin fines lucrativos, a partir de relaciones económicas basadas en la cooperación y la solidaridad de los participantes de determinadas comunidades. El adecuado funcionamiento de las monedas sociales depende de diversas circunstancias de hecho y de derecho encontradas en las realidades sociales en que serán implantadas, especialmente de la manera en que la población local obtiene su subsistencia. Como se presentan con diferentes denominaciones y formas jurídicas, según los propósitos especiales para los que hayan sido creadas, diversos aspectos legales y regulatorios continúan abiertos y en discusión en casi todas las jurisdicciones. Fundadas en la libertad de asociación y en la libertad para contratar, las monedas sociales pueden ser organizadas de acuerdo con el derecho de obligaciones y el derecho de los contratos (Ley 10.406, de 2002) y pueden ser estructuradas de formas simultáneamente compatibles con la política monetaria bajo la responsabilidad del Banco Central (art. 164 de la CRFB), con la reglamentación bancaria (art. 192 de la CRFB; Ley 4.595, de 1964), con las normas del sistema de pagos brasileño (Ley 10.214, de 2001) y con las políticas públicas dirigidas a la concreción de los objetivos fundamentales de la República Federativa de Brasil (art. 3° de la CRFB).

Palabras clave: Derecho Constitucional y Economía Social; Banco Central y Economía Solidaria; Finanzas Solidarias; Banco Comunitario; Monedas Sociales.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
PARTE I - INFORMAÇÕES GERAIS E CONTEXTUAIS	22
1. DELIMITAÇÃO DO TEMA E REFERENCIAL TEÓRICO	23
1.1. CRISE FINANCEIRA GLOBAL E MOEDAS SOCIAIS CIRCULANTES LOCAIS	23
1.2. DELIMITAÇÃO DO TEMA	28
1.3. ANÁLISE JURÍDICA DA POLÍTICA ECONÔMICA	30
1.4. PROCEDIMENTOS UTILIZADOS DURANTE A INVESTIGAÇÃO	34
1.4.1. Conhecimento sobre o objeto do estudo	34
1.4.2. Sondagem dos organizadores de experiências com moedas sociais	36
1.4.3. Publicação de artigo para instigar o debate e receber críticas e sugestões	38
2. FUNDAMENTOS PARA A ANÁLISE JURÍDICA DAS MOEDAS SOCIAIS	40
2.1. DOIS SIGNIFICADOS DE MOEDA: UM FÁTICO E OUTRO ORIGINADO DO DIREITO PÚBLICO	40
2.2. MODALIDADES RELACIONAIS SUBSTITUTAS DO DINHEIRO AUTORIZADAS PELO DIREITO	44
2.3. A MOEDA EMITIDA E A MOEDA CONTROLADA PELO BANCO CENTRAL.....	48
2.4. O PROCESSO DE MULTIPLICAÇÃO DE DEPÓSITOS E DE DIREITOS DE DISPOSIÇÃO NO SISTEMA FINANCEIRO	53
3. A DEMANDA POR UM MARCO LEGAL E REGULATÓRIO PARA AS MOEDAS SOCIAIS NO BRASIL	64
3.1. ECONOMIA SOCIAL E FINANÇAS SOLIDÁRIAS NO BRASIL.....	64
3.2. BANCOS COMUNITÁRIOS EMISSORES DE MOEDAS SOCIAIS CIRCULANTES LOCAIS.....	69
3.3. PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR AO ART. 192 DA CRFB (INSTITUIÇÕES DE FINANÇAS SOLIDÁRIAS).....	73
3.4. PROJETO MOEDAS SOCIAIS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	78
3.5. DECISÃO JUDICIAL SOBRE A MOEDA SOCIAL “PALMA”	81
3.6. VARIEDADES DE EXPERIÊNCIAS EM CURSO NO BRASIL	84

PARTE II - SISTEMAS DE MOEDAS SOCIAIS: CONHECENDO A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL.....	91
4. DIVERSIDADE DE MOEDAS SOCIAIS	92
4.1. MOEDAS QUE SEGUEM UMA LÓGICA CIDADÃ	92
4.1.1. Diferentes lógicas pelas quais se usa a moeda	92
4.1.2. Sistemas de trocas locais (<i>Local Exchange Trade Systems - LETS</i>).....	94
4.1.3. Sistemas de moedas comunitárias (<i>community currencies</i>).....	95
4.1.4. Sistemas de moedas complementares (<i>complementary currencies</i>).....	96
4.1.5. Sistemas de moedas locais (<i>local currencies</i>).....	96
4.1.6. Sistemas de moedas sociais (<i>social money</i> ou <i>social currencies</i>)	98
4.1.7. Sistemas de moedas sociais circulantes locais.....	98
4. 2. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	99
4.3. PROPÓSITOS E OBJETIVOS	105
4.3.1. Para que servem as moedas sociais.....	106
4.3.2. Objetivos das moedas locais	112
4.4. PERSPECTIVAS E DESAFIOS.....	119
4.4.1. Perspectivas radiantes	122
4.4.2. Modestas realizações.....	124
4.4.3. Grandes desafios: legitimidade, organização e profissionalização.....	127
5. ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE MOEDAS SOCIAIS	130
5.1. ESCOLHAS RELEVANTES.....	130
5.1.1. Dimensão e abrangência do programa	131
5.1.2. Regras e condições de emissão, circulação e convertibilidade e de concessão de crédito.....	134
5.1.3. Princípios de governança	142
5.2. PERFIS ORGANIZACIONAIS.....	145
5.2.1. Ajuda mútua e relações de convivência	145
5.2.2. Atendimento às necessidades de consumo.....	146
5.2.3. Valorização de competências.....	147
5.2.4. Exercício de práticas solidárias.....	148
5.2.5. Desenvolvimento local solidário.....	149
5.3. DECISÕES ESTRATÉGICAS	152
5.3.1. Como lastrear a moeda local.....	153
5.3.2. Quem será a organização emissora	161
5.3.3. Como será o relacionamento com as instituições bancárias	167
6. QUESTÕES LEGAIS E RELACIONAMENTO COM OS BANCOS CENTRAIS	175
6.1. PROBLEMAS POTENCIAIS.....	175
6.1.1. A moeda é um bem público?.....	175

6.1.2. Haverá oferta excessiva de moeda ou práticas fraudulentas?	178
6.1.3. Existe um monopólio natural no mercado de moeda?	184
6.2. LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E REGULAMENTAÇÃO	187
6.2.1. Tensão entre autoridade e práticas monetárias	188
6.2.2. O <i>Liberty Dollar</i> , dos Estados Unidos: condenação criminal.....	195
6.2.3. O <i>Bia Kud Chum</i> , da Tailândia: legitimidade e regulamentação	197
6.2.4. A <i>Q Coin</i> , da China: legalidade e regulamentação	198
6.2.5. Questões relevantes para os bancos centrais.....	201
6.3. ASPECTOS CRÍTICOS E CONSEQUÊNCIAS PARA A POLÍTICA MONETÁRIA	210
6.3.1. Interesses a serem preservados: confiança e valor	210
6.3.2. Distinção entre meio de troca e meio de financiamento	220
6.3.3. O Banco WIR, da Suíça: efeitos anticíclicos da compensação recíproca de créditos	224
6.3.4. A Rede Global de Trocas, da Argentina: riscos de gestão fraudulenta e falsificação	225
6.3.5. Fatores de sucesso para o desenvolvimento das moedas sociais	227
7. FORMAS DE MOEDAS SOCIAIS CIRCULANTES LOCAIS	231
7.1. PROJETO CONSTANT: MOEDA LOCAL SEM LASTRO EM MOEDA OFICIAL	231
7.2. LETS E ITHACA HOURS: TRANSFORMAÇÃO DO ESCAMBO EM UMA MODERNA FERRAMENTA ECONÔMICA.....	234
7.2.1. O Programa LETS (Local Exchange Trade System)	234
7.2.2. O Programa <i>Ithaca HOURS</i>	238
7.3. CUPONS DE DESCONTO E BERKSHARES: MOEDA LOCAL LASTREADA EM MOEDA OFICIAL.....	242
7.3.1. Deli-Dollar e Berkshire Farm Preserve Notes	244
7.3.2. O programa <i>BerkShares</i> : moeda social lastreada em moeda estatal.....	246
7.4. SHARE: PARCERIA ENTRE BANCOS E ORGANIZAÇÕES COMUNITÁRIAS PARA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS	249
7.5. O PROJETO SOL FINANCIADO PELA COMUNIDADE EUROPEIA	253
7.6. SISTEMAS DE MOEDAS SOCIAIS COMO BASE DE INOVAÇÕES PARA A CONCESSÃO DE CRÉDITO AO MICRO E PEQUENO EMPREENDEDOR	260
PARTE III – CONTRIBUTO EM PROL DE UM MARCO LEGAL E REGULATÓRIO PARA AS MOEDAS SOCIAIS CIRCULANTES LOCAIS.....	263
8. ANÁLISE JURÍDICA DAS MOEDAS SOCIAIS CIRCULANTES LOCAIS	264
8.1. INSTITUIÇÃO DA ECONOMIA SOCIAL OU SOLIDÁRIA.....	264
8.1.1. Ferramenta das finanças solidárias	265
8.1.2. Mecanismo de concretização de direitos constitucionais	266
8.1.3. Meio de atendimento a necessidades de realização de negócios	268
8.1.4. Instrumento de desenvolvimento do capital social	268
8.1.5. Flexibilidade e legitimidade das moedas sociais circulantes locais.....	269

8.2. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL ÀS MOEDAS SOCIAIS	276
8.2.1. Base legal para a emissão de moedas sociais circulantes locais	276
8.2.2. As associações sem fins lucrativos não são instituições financeiras	277
8.2.3. A lei autoriza a experimentação sem fins lucrativos de sistemas de crédito	280
8.2.4. Regimes de juros aplicáveis à experimentação não lucrativa de crédito	282
8.2.5. Limitações jurídicas (violação à ordem jurídica e normas proibitivas)	285
8.2.6. Regime jurídico aplicável aos bancos comunitários emissores de moedas sociais	290
9. QUESTÕES RELEVANTES PARA CONSIDERAÇÃO	296
9.1. PROMOVER A INCLUSÃO FINANCEIRA DA POPULAÇÃO É OBJETIVO ESTRATÉGICO DO BCB	297
9.2. AS MOEDAS SOCIAIS NÃO SE DIFERENCIAM SUBSTANCIALMENTE DA MOEDA ELETRÔNICA	299
9.3. A EMISSÃO DE MOEDAS SOCIAIS CIRCULANTES LOCAIS NÃO É ATIVIDADE FINANCEIRA	301
9.4. DISCUSSÃO SOBRE AS COMPETÊNCIAS DO CMN E DO BCB	304
9.5. ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DO CMN E DO BCB E DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO	308
9.6. EM DEFESA DE UM MARCO LEGAL E REGULATÓRIO ADEQUADO PARA AS MOEDAS SOCIAIS CIRCULANTES LOCAIS	319
CONCLUSÕES	328
REFERÊNCIAS	343

INTRODUÇÃO

A escolha do tema *Moedas Sociais: Contributo em prol da elaboração de um marco legal e regulatório para as moedas sociais circulantes locais no Brasil* para esta tese de doutorado foi feita com a consciência de que: (a) o modelo de desenvolvimento neoliberal¹, a revolução da tecnologia de comunicação e informação e as transformações do direito em uma economia globalizada² criaram condições para o surgimento de práticas monetárias comunitárias e formas criativas de moeda e crédito baseadas essencialmente em informação (VARTANIAN; LEDIG; BRUNEAU. 1998), com maior autonomia para os seus usuários do que a moeda e o crédito centralizadamente ofertados pelo Estado e pelas instituições bancárias; e de que (b) a segurança jurídica é fundamental para o desenvolvimento da experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito, legalmente autorizados pelo art. 3º, inciso IX, da

¹ A expressão modelo de desenvolvimento neoliberal é utilizada neste trabalho em referência a um receituário de medidas de política econômica recomendadas, ou impostas, pelo Consenso de Washington nas últimas décadas do século XX para os países em desenvolvimento. Essas medidas se fundamentavam sobre três pilares: austeridade orçamentária (responsabilidade fiscal); privatizações (redução do papel do Estado na economia); e liberalização dos mercados (redução de direitos alfandegários e eliminação de outras barreiras protecionistas). Embora as políticas do Consenso de Washington destinassem a dar respostas aos problemas reais da América Latina e fizessem sentido do ponto de vista acadêmico, na prática, muitas dessas políticas tornaram-se fins, em si mesmas, e não meios de gerar um crescimento mais equitativo e sustentado. Por terem sido levadas demasiado longe e demasiado depressa, excluíram outras medidas que eram necessárias (STIGLITZ. 2002. p.93) e geraram dificuldades para a coordenação política do processo de integração econômica e financeira das economias nacionais no comércio internacional, pela transformação do meio ambiente em que as instituições financeiras privadas e os formuladores de políticas econômicas e monetárias estavam acostumados a operar (KELEHER. 1998. p. 305).

² Registra-se que “globalização é um conceito aberto e multiforme que denota a sobreposição do mundial sobre o nacional e envolve problemas e processos relativos à abertura e liberalização comerciais, à integração funcional de atividades econômicas internacionalmente dispersas, à competição interestatal por capitais voláteis e ao advento de um sistema financeiro internacional sobre o qual os governos têm uma decrescente capacidade de comando e controle. Nessa perspectiva, globalização é um conceito relacionado às ideias de ‘compressão’ de tempo e de espaço, de comunicação em tempo real, on-line, de dissolução de fronteiras geográficas, de multilateralismo político-administrativo e de policentrismo decisório” (FARIA. 2008. p.3). Embora o conceito de globalização diversos significados e costume ser bastante impreciso e recorrentemente utilizado para designar variados fenômenos, alguns novos e outros antigos, (FARIA. 2008. p. 3), todos se relacionam, na sua essência, com instituições e regras jurídicas referentes a tarifas de importação ou exportação, restrições quantitativas ao comércio, aos usos e câmbios de múltiplas moedas no comércio internacional, a regulamentações restritivas de crédito e empréstimos internos e externos, limitações à propriedade estrangeira etc. (RODRIK. 2009. p.9), de tal maneira que a integração econômica global e pode ocorrer por diferentes formas e graus (RODRIK. 2002).

Lei 9.790, de 23 de março de 1999, legitimados por diferentes espécies de liberdade³ e que formam a base de uma economia criativa em busca do desenvolvimento descentralizado autossustentável das comunidades pobres e economias locais, fundado no desenvolvimento das potencialidades humanas.

A economia criativa é um conceito emergente que lida com a interface entre a criatividade, a cultura e a economia em um mundo contemporâneo dominado por imagens, sons, textos e símbolos, e que enfatiza a dimensão humana do desenvolvimento por meio do exercício de direitos constitucionais (direitos fundamentais, econômicos e sociais) e a movimentação, cada vez mais livre, de mercadorias, serviços, tecnologia e informações por meio da intensificação de relações sociais em redes de colaboração. Por acreditar que, adequadamente alimentada, a criatividade funciona como um combustível para a cultura que permeia um desenvolvimento socioeconômico centrado no ser humano e constitui o ingrediente chave para a criação de emprego, a inovação e o comércio, além de contribuir para a inclusão social, a diversidade cultural e a sustentabilidade ambiental, a Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (*United Nation Conference on Trade and Development - UNCTAD*)⁴ introduziu o tema da *economia criativa no mundo econômico* e na agenda de desenvolvimento.

O Relatório de 2010 da UNCTAD, publicado em 27 de maio de 2011 com o título “*Creative Economy: A Feasible Development Option*”, apresenta as moedas sociais circulantes locais do Brasil, emitidas por bancos comunitários vinculados a programas de finanças solidárias⁵, como exemplo de economia criativa. Com nomes bastante diversificados, Palma, Maracanã, Castanha, Cocal, Guará, Girassol, Pirapire, Tupi, a relação

³ Este trabalho reconhece que a liberdade assegurada pelo *caput* do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil abrange as cinco espécies de liberdade identificadas por Amartya Sen (2003. p. 26), as quais devem ser consideradas sob uma perspectiva instrumental: (1) as liberdades políticas; (2) as disponibilidades econômicas; (3) as oportunidades sociais; (4) as garantias da transparência; e (5) a proteção da segurança. E assume que cada uma dessas diferentes formas de direitos e oportunidades ajuda a promover a potencialidade genérica de uma pessoa, podendo também servir de complemento umas às outras. Dessa maneira, “uma política pública de reforço das potencialidades humanas e das liberdades concretas em geral pode aplicar-se graças à promoção daquelas diferentes, mas inter-relacionadas liberdades instrumentais” (idem. *ibidem*). Ademais, registra-se que a recusa, através de controles arbitrários, das oportunidades de comerciar, pode ser, em si mesma, uma fonte de privação, situação em que as pessoas são impedidas de fazer – na ausência de razões fundamentadas em contrário – coisas que podemos considerar que têm o direito de fazer (idem. p. 41). A liberdade de que trata o presente trabalho não depende da eficiência dos mecanismos do mercado nem de qualquer análise minuciosa das consequências de se ter ou não um sistema de mercado, mas refere-se simplesmente à liberdade de intercâmbio de informações e transações sem obstrução nem impedimento, para promover o desenvolvimento de potencialidades humanas.

⁴ Sítio da UNCTAD na internet: <http://www.unctad.org> Acesso em: 25 jul. 2011.

⁵ A palavra “solidária” utilizada neste trabalho como adjetivo tanto de “finanças” como de “economia” designa as qualidades de práticas e instituições econômicas e financeiras que marcam sua orientação para a promoção de valores locais da comunidade em que se inserem. Ver mais sobre o assunto na seção 2.1.

de experiências com esses instrumentos alternativos de pagamento atualmente inclui mais de 50 moedas que circulam nos bairros e em pequenas cidades brasileiras onde existem bancos comunitários, criados para fortalecer a economia de comunidades carentes (BCB. 2011)⁶. O valor nominal da moeda local é idêntico ao valor nominal do real, porém esse valor nominal é mais valioso do que o da moeda oficial porque as empresas dão descontos para compras feitas com a moeda alternativa.

Como consta no mencionado Relatório, o uso da moeda social circulante local é muito simples: os moradores locais podem trocar o real por moeda social em um banco comunitário e usá-la nos negócios realizados no comércio local. Se for necessário comprar algo com um real fora da comunidade, o banco comunitário pode fazer a troca em sentido inverso. A prática aumenta as vendas na economia local e promove a criação de atividades que geram trabalho nessas áreas. Enquanto o real pode ser usado fora da comunidade, gerando riqueza em outras áreas, a moeda local tem o *poder* de gerar prosperidade no bairro ou comunidade em que circula. A moeda social não é um recurso público nem privado, mas uma espécie de um recurso híbrido, de uso comum, baseado no trabalho humano aplicado em determinadas atividades econômicas dentro de uma área geográfica pré-estabelecida.

Segundo afirma a UNCTAD, atualmente, há uma série de incentivos e opções de financiamentos não tradicionais para estimular a economia criativa que podem ser considerados como ferramentas para promover o desenvolvimento local. De fato, a falta de confiança nos mercados financeiros que resultou da crise financeira de 2008 a 2010 teve grande influência para direcionar o interesse público para os regimes alternativos de financiamento das transações comerciais. Entre esses novos instrumentos, os mais utilizados em círculos economia criativa são: o co-financiamento em redes colaboração e as moedas alternativas em redes de economia solidária. Ambos são casos de novas formas de crédito ou moeda que funcionam através de redes de colaboração social ou solidária, utilizadas principalmente por uma nova geração de empreendimentos criativos em diferentes partes do mundo.

Certamente, como bem reconhece o Relatório da UNCTAD, ainda é necessário realizar mais pesquisas e análises para a compreensão do que representam esses novos empreendimentos alternativos da economia criativa, como e por que eles estão rapidamente

⁶ Registra-se que, além das moedas sociais circulantes locais emitidas por bancos comunitários em programas de finanças solidárias, que são objeto deste estudo e do Relatório da UNCTAD, há, no Brasil, várias outras *moedas comunitárias* (GARCIA. 2010).

se proliferando e também para conhecer melhor os seus mecanismos de funcionamento e financiamento, bem como os seus impactos em termos sociais e de eficiência operacional. Do mesmo modo, é preciso examinar o quadro normativo em que operam e avaliar os seus efeitos e implicações sobre a política monetária de curto e de longo prazo, em especial no que se refere às suas interações com o sistema bancário convencional e com a economia global.

Nesse sentido, o Relatório assume que um circuito monetário local mais orientado para as necessidades de negócios criativos nas comunidades locais é compatível com as políticas públicas elaboradas domesticamente, voltadas para o fortalecimento da economia criativa e para o desenvolvimento local sustentável, lembrando que a maioria dos governos enfrenta sérios problemas com déficits públicos e, por essa razão, esses novos instrumentos de pagamentos e opções alternativas de crédito devem ser mais bem explorados. Registra, ainda, a importância de um adequado arcabouço institucional, o que inclui o marco legal e regulatório, como um pré-requisito para o funcionamento ideal de um *nexo criativo* com potencial para atrair investidores interessados em empreendimentos inovadores, estimular o uso de novas tecnologias e articular o fortalecimento do comércio local a estratégias de promoção do desenvolvimento, tanto para o mercado doméstico como para os mercados globais.

Apesar de tais possibilidade e potencialidade alinhadas à necessidade de se construir um novo modelo de desenvolvimento autossustentável e de se apresentarem como um conjunto de inovações tecnológicas que têm se multiplicado em tempos de crise financeira, as moedas sociais não possuem, ainda, formulação jurídica constitucional que as relacionem simultaneamente com a defesa da liberdade individual, com a realização dos ideais de justiça e com o princípio da solidariedade. Esta investigação, desenvolvida como requisito para a obtenção do título de Doutor em *Direito, Estado e Constituição*, na Linha de Pesquisa 4: *Globalização, transformações do direito e ordem econômica*, do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, se propõe a oferecer uma contribuição nesse sentido, em prol da elaboração de um marco legal e regulatório para as moedas sociais utilizadas como instrumentos de finanças solidárias no Brasil, ao buscar respostas para as seguintes questões:

- (a) O que são as moedas sociais circulantes locais?
- (b) Como funcionam as moedas sociais circulantes locais?
- (c) Qual o regime jurídico aplicável às moedas sociais circulantes locais?

Estão incluídas no escopo da análise jurídica das moedas sociais circulantes locais objeto deste estudo a contextualização da demanda por um marco legal e regulatório adequado para essas instituições no Brasil e a análise de algumas questões relevantes que devem ser consideradas para sua regulamentação. Também serão examinados os diversos sistemas de moedas sociais emitidas por variados tipos de instituições na experiência internacional e as relações entre as *práticas monetárias alternativas ou complementares* experimentadas pelas comunidades e a política monetária, sob a responsabilidade exclusiva da *autoridade monetária*⁷.

Cabe destacar, desde logo, que não se incluem no escopo deste estudo: (a) examinar as diferentes concepções teóricas de moeda; (b) revisitar a estrutura, organização e funcionamento do nosso sistema monetário estabelecido; (c) questionar a necessidade e as vantagens da prerrogativa governamental e das instituições bancárias na produção e criação da moeda de curso legal; (d) desafiar as teorias monetárias atualmente existentes; (e) analisar a viabilidade econômico-financeira ou os impactos sociais das experiências com moedas sociais circulantes locais; (f) esgotar o estudo sobre a matéria, que abrange uma grande diversidade de campos ainda a serem explorados.

A investigação utilizou o variado instrumental metodológico da moderna ciência social para levantar as informações necessárias à análise jurídica das moedas sociais, recorrendo, com esse objetivo, à experiência internacional. Ressalta-se que o desenvolvimento da pesquisa foi viabilizado pela grande facilidade com que é possível atualmente realizar pesquisas pela internet e entrar em contato com pessoas que vivem em diferentes lugares do planeta para a obtenção de informações, inclusive de forma interativa e em tempo real, compartilhando conhecimento e lições apreendidas. Com efeito, a internet funcionou como um verdadeiro mecanismo catalisador para a obtenção de uma quantidade considerável de informações sobre milhares de pequenas comunidades que atualmente desenvolvem experiências com sistemas de moedas sociais nas mais diversas realidades.

Os resultados da investigação foram organizados em três partes. A primeira parte (*Parte I – Informações gerais e contextuais*), com três capítulos, contém, no capítulo um, a

⁷ A autoridade monetária é a instituição que tem a competência legal – ou o poder atribuído por lei –, para regular a oferta de moeda e de crédito em uma determinada área monetária, conforme definição contida no art. 56 do estatuto do *Bank of International Settlements* – BIS, de 20.01.1930, alterado em 10.03.2003. (BIS. 2005). No Brasil, por força do art. 164 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a autoridade monetária é o Banco Central, a quem também compete as funções de regulamentar e supervisionar as instituições bancárias (art. 192 da CRFB e Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964) e o sistema de pagamentos brasileiro (Lei 10.214, de 27 de março de 2001)..

delimitação do tema e o referencial teórico, além de informações gerais sobre a pesquisa realizada, no capítulo dois, os fundamentos para a análise jurídica das moedas sociais e, no capítulo três, a contextualização da atual demanda por um marco legal e regulatório para as moedas sociais circulantes locais no Brasil. Essa contextualização é realizada por meio de breves relatos para registrar as situações que envolvem os principais atores interessados na matéria e revelam a existência de certa tensão entre autoridades que lidam com o assunto e as práticas monetárias experimentadas por organizações não pertencentes ao setor público ou ao sistema bancário, nomeadamente no que se refere aos aspectos que relativos à legalidade e à legitimidade da criação e uso de moedas sociais nas comunidades locais.

Na segunda parte do trabalho, apresenta-se, pela primeira vez, uma consolidação dos principais resultados de leituras realizadas no âmbito do Projeto Moedas Sociais do Banco Central do Brasil, sobre os sistemas de moedas sociais, em busca de um referencial prático e teórico para a matéria, a partir dos trabalhos nas áreas de economia, direito e ciência política com enfoque macroeconômico, com a finalidade de conhecer o que são as moedas sociais circulantes locais, como funcionam e qual regime jurídico a que se submetem na experiência internacional. Os tópicos estão organizados, nessa segunda parte do trabalho (*Parte II – Sistemas de moedas sociais: conhecendo a experiência internacional*) de maneira a viabilizar a análise comparativa das moedas sociais circulantes locais, emitidas por associações comunitárias, com a moeda de curso legal, cuja oferta encontra-se sob a responsabilidade de uma autoridade monetária.

Assim, a *Parte II* do trabalho encontra-se dividida em quatro capítulos: o capítulo quatro examina as diferentes denominações das moedas sociais, sua evolução histórica recente, além de tratar das perspectivas, realizações e desafios para essas instituições; o capítulo cinco é dedicado ao exame da estrutura e organização dos sistemas de moedas sociais, com foco nas escolhas relevantes e decisões estratégicas que devem ser realizadas pelos organizadores desses sistemas; o capítulo seis aborda as principais questões legais e de relacionamento com os bancos centrais que devem ser examinadas a respeito da matéria; e o capítulo sete apresenta variadas formas pelas quais as moedas sociais circulantes locais são concretamente experimentadas nas realidades sociais.

A terceira parte do estudo (*Parte III – Contributo em prol de um marco legal e regulatório para as moedas sociais circulantes locais no Brasil*), composta por dois capítulos. No capítulo oito, é realizada a análise jurídica das moedas sociais circulantes locais, apresentando os diferentes objetivos para os quais podem ser utilizadas como

instituição da economia solidária no Brasil e, em seguida, examinando o atual regime jurídico aplicável à matéria. Por sua vez, o capítulo nove apresenta algumas questões relevantes para consideração quando se está a examinar a possibilidade de elaboração de um marco legal e regulatório para as moedas sociais circulantes locais no Brasil.

Por último, ao final do trabalho, são apresentadas as conclusões da investigação de maneira ordenada de acordo com as respostas às questões que constituem o escopo do estudo.

PARTE I - INFORMAÇÕES GERAIS E CONTEXTUAIS

1. DELIMITAÇÃO DO TEMA E REFERENCIAL TEÓRICO

1.1. CRISE FINANCEIRA GLOBAL E MOEDAS SOCIAIS CIRCULANTES LOCAIS

Ante o reconhecimento da existência de efeitos perversos nas regras estabelecidas por instituições internacionais que, durante muito tempo, pressionavam no sentido da liberalização dos mercados, procurando impor, ou impondo de fato, conjuntos de medidas padronizadas, sempre os mesmos, ainda que as realidades e as circunstâncias locais fossem diferentes (LOPES. 2002. p. 11; STIGLITZ. 2002), verifica-se que na essência da controvérsia referente à atual crise financeira global há um menosprezo pelos valores e interesses das comunidades locais, tornando necessária a criação e o desenvolvimento de instrumentos alternativos para cuidar do bem-estar das pessoas que sofrem com a exclusão social (LOPES. 2002. p. 11-12).

Esse menosprezo pelos valores e interesses das comunidades locais pode ser evidenciado no fato de que o sistema financeiro e monetário internacional e os sistemas financeiros e monetários nacionais não têm atendido às necessidades de moeda e crédito das micro e pequenas empresas e das comunidades pobres na economia globalizada. Tal situação fática tem sido amplamente reconhecida, especialmente no que se refere às dificuldades associadas à falta de acesso a produtos e serviços financeiros, aos bancos e aos sistemas de crédito em geral (HELMS. 2006; KUMAR. 2004), à falta de instituições e instrumentos adequados que promovam o *empoderamento* dos pobres (UNDP. 2008)⁸ e à necessidade de se pensar em como promover um processo de globalização mais justo (ILO. 2008).

⁸ “O empoderamento é uma dentre as categorias e/ou abordagens como, por exemplo, participação, descentralização, capital social, abordagem de direitos (*rights-based approach*), que de forma explícita ou implícita está inserida no debate ideológico em torno do desenvolvimento. Este debate tem sido polarizado nos últimos tempos entre os defensores de uma globalização regida pelo mercado (ou, dito de outra forma, pelo Império, pelo Consenso de Washington, pelo neoliberalismo) e os críticos que defendem que a *construção de um outro mundo é possível*” (ROMANO. 2002. p.9). Segundo o Relatório da Comissão sobre Empoderamento Legal dos Pobres (*Making the Law Work for Everyone – Report of the Commission on Legal Empowerment of the Poor*), publicado em 2008 pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (*United Nations Development Programme - UNDP*), o processo de empoderamento deve ser baseado nas necessidades dos pobres considerando como eles as experimentam e expressam. As políticas públicas voltadas para promover o empoderamento dos pobres devem ser desenhadas e implantadas de uma forma participatória e inclusiva, orientada para ajudar os pobres a se organizarem com autonomia para sair da pobreza. Neste trabalho o termo “empoderamento” refere-se “a um processo pelo qual as pessoas, as organizações, as comunidades assumem o controle dos seus próprios assuntos, de sua própria vida e tomam consciência da sua habilidade e competência

Como é possível verificar, essa situação fática é comum à crise financeira global e à falta de atendimento às necessidades de moeda e crédito das micro e pequenas empresas e das comunidades pobres numa economia globalizada, pois ambas, de algum modo, se relacionam com as mesmas deficiências estruturais observadas no sistema financeiro e monetário internacional: a) 95% das transações negociais são de uma natureza puramente especulativas contra menos e 5% de investimento e comércio envolvendo bens e serviços em quase todas as realidades nacionais; b) a dívida mundial (pública e privada), escriturada nos sistemas financeiros, cresce exponencialmente; e c) as moedas nacionais, todas fiduciárias, umas relativas à outras com seus valores flutuando no comércio internacional, sofrem um contínuo processo de desvalorização em relação aos preços dos bens e serviços nas economias nacionais (SWANN. 1995. p. 9-10)⁹.

Talvez as duas maiores preocupações de vários governos no mundo atual sejam como planejar e estruturar um novo sistema monetário e financeiro internacional apto a promover um desenvolvimento sustentável e como assegurar a inclusão financeira e socioeconômica de grandes parcelas da população mundial, cujas necessidades não estão sendo satisfatoriamente atendidas. Nesse sentido, os Chefes de Estado e de Governo da República Federativa do Brasil, da Federação Russa, da República da Índia, da República Popular da China e da República da África do Sul na Reunião dos Líderes do BRICS, realizada em 14 de abril de 2011, na China, expressamente reconheceram na Declaração de Sanya, que “a crise financeira internacional evidenciou as inadequações e deficiências do sistema monetário e financeiro internacional existente” e que “acelerar o crescimento sustentável dos países em desenvolvimento é um dos principais desafios, pois erradicar a pobreza extrema e a fome é um imperativo moral, social, político e econômico da humanidade e um dos maiores desafios globais que o mundo enfrenta hoje” (DECLARAÇÃO DE SANYA. 2011).

para produzir, criar e gerir” (ROMANO. 2002. p.17). “Empoderamento implica no desenvolvimento de capacidades (*capabilities*) das pessoas pobres e excluídas e de suas organizações para transformar as relações de poder que limitam o acesso e as relações em geral com o Estado, o mercado e a sociedade civil. Assim, espera-se que, através do empoderamento, as pessoas pobres e excluídas superem as principais fontes de privação das liberdades, construam e escolham suas opções, possam implementar suas escolhas e beneficiar-se delas (ROMANO. 2002. p. 18). Vista neste contexto as moedas sociais de que trata esta investigação representam uma capacidade prática de inverter hierarquias (CASTRO. 2009. p.30-31) e, portanto, devem ser consideradas na discussão de instituições aptas para promover o empoderamento das pessoas e das comunidades pobres.

⁹ Na vida real, a *deficiência* indicada no item “c” significa uma contínua tendência à inflação decorrente das duas outras *deficiências* indicadas nos itens “a” e “b”, que significam um aumento contínuo da dívida total (privada e pública) nos sistemas financeiros, a qual cresce a uma velocidade desproporcionalmente maior que a velocidade de crescimento da produção de bens e serviços na economia real, gerando instabilidades e crises financeiras periódicas e justificam a atuação de uma autoridade monetária para controlar a oferta de moeda e crédito no sistema bancário.

Registra-se, então, que a crise bancária e financeira, iniciada em 2008, rapidamente está se transformando em uma grande crise de emprego que desafia o século XXI (LIETAER. 2010. p. 1). Com essa preocupação, no mesmo dia em que os líderes dos BRICS se reuniam na China, do outro lado do mundo, em Washington, DC, Sharan Burrow, secretária-geral da *International Trade Union Confederation* (ITUC), debatia com Dominique Strauss-Kahn, então Diretor Executivo do Fundo Monetário Internacional (FMI), a respeito da crise financeira global sob este último enfoque (BROOKINGS INSTITUTION CONFERENCE ON EMPLOYMENT. 2011). Em sua fala sobre a crise do emprego, Burrow lembrou que fazia apenas três anos desde que Strauss-Kahn havia advertido em Davos que o mundo estava à beira de um precipício em termos de recessão, desemprego e instabilidade financeira. Atualmente, segundo Burrow, o maior risco para a estabilidade da ordem econômica global é a crise não resolvida do desemprego e da desigualdade. Para a ITUC, portanto, o imperativo no caminho das soluções para a crise financeira global é criar mecanismos de geração de empregos, de trabalho decente, de proteção social e de defesa do meio ambiente. Ou seja, implantar um novo modelo de crescimento e de desenvolvimento socioeconômico. Por sua vez, em resposta à provocação de Burrow, Strauss-Kahn reconheceu que o sistema monetário internacional, embora não esteja quebrado, efetivamente tem sérias deficiências, as quais ficam cada vez maiores à medida que se avança no processo de globalização. Ignoradas ou não adequadamente enfrentadas, essas deficiências deixam o sistema cada vez mais vulnerável. Em última análise, como observou Strauss-Kahn, o problema do desemprego e das desigualdades socioeconômicas devem ser colocados no centro da agenda política porque o emprego e o capital são blocos que se complementam na construção da estabilidade econômica e política, da prosperidade e da paz, o que leva a matéria ao coração do mandato do FMI.

Mas como enfrentar essas deficiências observadas no sistema monetário internacional? Alguns pesquisadores, a exemplo do economista Ernst Friedrich "Fritz" Schumacher, autor do livro "*Small is Beautiful: a study of economics as if people mattered*", publicado em 1973 (1999), defendem que o primeiro passo nessa direção pode e deve ser dado pelas pequenas comunidades, em nível regional ou local (SWANN. p. 9). Entre esses passos, uma iniciativa possível é a criação de um sistema de moedas sociais.

A noção de moeda social pode parecer estranha à primeira vista, já que muitas pessoas acreditam que o desenvolvimento nacional e o crescimento econômico estão essencialmente associados a uma moeda nacional valorizada no mercado internacional,

embora poucas pessoas percebam como é importante ter um bom funcionamento do sistema monetário, não apenas para o bem estar da comunidade, mas também para o equilíbrio do meio ambiente (SWANN. 1995. p. 10).

Aqueles que defendem essas iniciativas, argumentam que a moeda social, além de ter o potencial para incentivar a produção local, a responsabilidade das pessoas e a conservação da natureza, pode, ainda, permitir o desenvolvimento da economia de um bairro ou de uma vizinhança por meio do aumento da produção de bens e serviços e do fortalecimento do comércio local (SWANN. 1995. p. 10). Outros vão além disso. No artigo “*The Banking Crisis: What can businesses do now?*”, o autor propõe a criação de uma moeda social para circulação somente entre comerciantes (LIETAER. 2008). Para Bernard Lietaer, Robert E. Ulanowicz, Sally J. Goerner e Nadia McLaren (2010), no estudo “*Is our monetary structure a systemic cause for financial stability?*”, as moedas sociais de várias modalidades, pela sua flexibilidade, também podem ser uma solução estrutural para a crise financeira global.

Segundo esses autores, ironicamente, o sistema financeiro internacional e os sistemas financeiros nacionais são tão frágeis exatamente porque se tornaram muito eficientes. O moderno sistema monetário é baseado em uma monocultura com um só tipo de dinheiro: todas as moedas nacionais têm em comum o fato de serem geradas por instituições bancárias (depositárias), baseadas em dívida de dinheiro, pública ou privada. Essa monocultura é legalmente imposta em nome da eficiência do *mercado*. Ao impor esse *monopólio*, os governos exigem que todos os impostos sejam pagos exclusivamente neste tipo particular de moeda, que, perante o Estado, tem poder liberatório das dívidas, inclusive nos casos de litígio. É certo que essa situação jurídica facilita o sistema de contabilidade nacional, o controle das despesas realizadas pelos agentes públicos e os mecanismos de solução de conflitos a cargo do Estado. No entanto, ela também cria um problema estrutural que pode estar na origem das periódicas e repetidas crises monetárias observadas na economia global, as quais têm desafiado até mesmo os melhores economistas e se relacionam com o comportamento dos governos (KRUGMAN. 2001. p. IX-XV).

A boa notícia, segundo Lietaer *et al* (2010), é que as periódicas crises monetárias e financeiras são evitáveis. No entanto, evitá-las só será possível mediante disposição para revisar a estrutura do nosso sistema monetário, especificamente, no que se refere à possibilidade de utilizar diferentes formas de moedas sociais emitidas por variados tipos de instituições, de maneira a oferecer maior diversidade e maior interconectividade, como um sistema resiliente exige. Nesse sentido, destacam os autores, como exemplo, uma das

experiências com moedas sociais circulantes locais realizada no Uruguai utilizando métodos monetários alternativos desenvolvidos pela Organização do Comércio Social (*Social Trade Organization - STRO*),¹⁰ uma organização holandesa de pesquisa e desenvolvimento de organizações não governamentais que tem atuado ao longo das últimas décadas em vários países latino-americanos. Para esses pesquisadores, as moedas sociais circulantes locais devem ser consideradas uma *inovação tecnológica*, que tem o potencial para enfrentar estruturalmente as deficiências do sistema monetário, desde que apoiada pelos governos (LIETAER et al. 2010. p.18)

Do mesmo modo, Margrit Kennedy, nos seus estudos “*Interest and Inflation Free Money*” (1995) e “*Financial Stability: A case for complementary currency*” (2007), e Thomas Greco, na obra “*The End of Money and The Future of Civilization*” (2009), argumentam que as moedas sociais circulantes locais são sistemas descentralizados, democráticos e autossustentáveis de trocas, que estão associados a métodos mais justos de financiamento e investimentos e que podem prover sólidos fundamentos necessários para a construção de uma nova ordem econômica mundial a partir do desenvolvimento local (GRECO. 2009. p. 58). Ambos consideram que, à semelhança de alguns argumentos morais, leis ou soluções propostas ou adotadas pelas três maiores religiões do planeta (o Judaísmo, o Cristianismo e o Islamismo), as moedas sociais são uma importante ferramenta prática para o enfrentamento das disfunções do atual sistema monetário centralizado, fundado na aplicação de juros compostos em contratos de dívida bancária, que além de crescer exponencialmente, cria uma competição destrutiva pela oferta de moeda (GRECO. 2009. p. 56-57).

Com base no que argumentam esses dois últimos autores, as moedas sociais podem ser estruturadas para viabilizar o enfrentamento de pelo menos três disfunções do sistema monetário atual: (a) os efeitos da aplicação de juros compostos, que provoca uma transferência líquida de riqueza dos grupos devedores para os grupos credores e dos produtores de bens e serviços na economia real para aqueles não produtores; (b) a distorção na alocação do crédito bancário, que termina sendo direcionada para investimentos em empreendimentos privados de larga escala, financiamento de gastos públicos ou rolagem das dívidas dos governos; e (c) a escassez artificial de moeda, que é provocada pela estrutura dos sistemas monetários arquitetados quase que exclusivamente em dívida bancária, de tal maneira que nunca haverá moeda suficiente para permitir que todos os devedores juntos paguem o que devem aos bancos. No que se refere a este último item, Greco explica: como a

¹⁰ Sítio da *Social Trade Organization* na internet: <http://www.socialtrade.org/>. Acesso em: 25.5.2011.

dívida bancária cresce simplesmente com a passagem do tempo, a oferta de moeda para pagar essa dívida somada aos juros por ela devidos somente pode ser mantida estável por meio da concessão de mais empréstimos pelas instituições bancárias (depositárias) para os mesmos ou para outros tomadores. O problema é que esses novos empréstimos também apresentam a mesma dificuldade, criando-se assim um círculo vicioso, que somente se esgota na fase de insolvência das pessoas ou instituições (GRECO. 2009. p.55-56).

Frente aos estudos acima mencionados, embora o sistema financeiro global deva ser estável, eficiente e de aceitação universal, é possível assumir que a contribuição das moedas sociais circulantes locais para absorver as ondas de choque da crise financeira global é uma matéria que deve ser mais bem examinada e conhecida pelos especialistas em sistemas financeiros, nomeadamente no que se refere aos seus efeitos complementares e ao seu potencial para enfrentar estruturalmente as deficiências do sistema monetário, com o apoio dos governos. Afinal, “quem viveu no período da grande depressão nos anos 30 sabe como pode ser destrutiva uma crise financeira” e que foi exatamente nesse período, por causa da Grande Depressão, que começaram os primeiros experimentos que inspiram as moedas sociais circulantes locais que serão objeto deste estudo. (SWANN. 1995. p.10).

1.2. DELIMITAÇÃO DO TEMA

Num momento histórico em que a humanidade procura compreender as razões das instabilidades do sistema monetário internacional (KENEN; PAPADIA; SACCOMANNI. 1994), reconhecendo que a sua estrutura deve ser modificada de forma substancial (GOLSTEIN. 1997; EICHENGREEN. 1999), os países que desejarem alcançar um modelo sustentável de desenvolvimento, reduzindo os perigos do crescimento da dívida bancária do sistema monetário centralizado e erradicando a pobreza extrema, devem enfrentar algumas questões: Para onde querem ir, a partir de onde estão? Como mudar? A mudança pode ser gerenciada?

Está claro que não se pode afirmar com certeza que a humanidade conseguirá determinar a direção da mudança. No entanto, as pessoas podem fazer a diferença e influenciar a direção, a magnitude e a qualidade da mudança. Como ocorre em qualquer processo de transformação, a chance de sucesso é incerta, pois não se sabe, *a priori*, quais os

valores que serão retidos durante e após a mudança e qual será o formato futuro das nossas instituições políticas, econômicas, financeiras e monetárias. É possível, todavia, acreditar que um sistema de moedas sociais circulantes locais pode, efetivamente, pavimentar o caminho para o desenvolvimento sustentável das comunidades pobres na economia global.

No Brasil, em busca de um modelo mais sustentável de desenvolvimento e da erradicação da pobreza extrema, o governo federal tem apoiado diversas iniciativas das finanças solidárias, entre elas a criação de moedas sociais circulantes locais, objeto deste estudo, emitidas por organizações comunitárias, algumas das quais atuando como correspondentes de instituições bancárias (bancos comunitários). Ressalta-se, dessa maneira, que o tema deste trabalho restringe-se à análise jurídica das moedas sociais como instrumentos de programas de finanças solidárias e de empreendimentos que envolvem experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio e *crédito*, legalmente autorizados pela Lei 9.790, de 23 de março de 1990.

Em 2006, pela primeira vez na história do país, o apoio do governo federal às moedas sociais circulantes locais foi expressamente mencionado em um documento oficial. Trata-se do documento final da I Conferência Nacional de Economia Solidária, realizada nos dias 26 a 29 de junho 2006, por convocação do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, do Ministério de Desenvolvimento Agrário – MDA e do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, denominado “*Economia Solidária como Estratégia e Política de Desenvolvimento*” (2006. p. 69), aprovado pela comissão organizadora do evento (MELO; MAGALHÃES. 2006. p. 33). A menção às moedas sociais circulantes locais foi feita nos seguintes termos:

78. Uma ação voltada à democratização do crédito deverá valorizar iniciativas existentes na área das finanças solidárias. No que se refere às agências de financiamento, devem ser estimuladas as cooperativas de crédito, as OSCIPs de microcrédito, os bancos comunitários, as fundações públicas e os fundos públicos de desenvolvimento, além dos fundos rotativos e sistemas de moedas sociais circulantes locais, lastreados em moeda nacional (Real) e outros sistemas de moeda social como formas criativas de lastros. A democratização do crédito e acessibilidade, pelos empreendimentos solidários exige que se consolide e se amplie a presença de uma vasta rede destas organizações pelo país, criando um Sistema Nacional de Finanças Solidárias, o que requer um fundo de financiamento específico com controle social, como também o desenvolvimento do marco legal apropriado, capaz de lidar com as questões tributárias, com o problema da capitalização das instituições, da captação de poupança, da cobrança, entre outros (CONFERÊNCIA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA. 2006. p. 69).

O uso de *moedas sociais circulantes locais* como instrumento de finanças solidárias, nas diversas experiências observadas no Brasil, fundamenta-se no “*direito de produzir e viver em cooperação de maneira sustentável*” e tem por propósito viabilizar o fortalecimento de *laços sociais comunitários* e a *criação de novas relações sociais*. Em consonância com tal fundamentação e inspiração, argumenta-se que as *moedas sociais circulantes locais* podem ser estruturadas como novas instituições destinadas a promoverem o empoderamento das comunidades, permitindo que as pessoas produzam, troquem e consumam seus produtos e serviços em nível local, mantendo os excedentes dentro da comunidade. (SILVA JÚNIOR. 2007; FRANÇA FILHO. 2007).

Com efeito, quatro anos após a realização da I Conferência Nacional de Economia Solidária (CONAES), em junho de 2006, o Conselho Nacional de Economia Solidária realizou a II CONAES, de 16 a 18 de junho de 2010, com o objetivo de “fortalecer e viabilizar a economia solidária no Brasil: o direito às formas de organização econômica baseadas no trabalho associado, na propriedade coletiva, na cooperação e na autogestão, reafirmando a Economia Solidária como estratégia e política de desenvolvimento”, tendo como “desafio: avançar no reconhecimento do direito a outra economia que conduza a outro modelo de desenvolvimento. Esse direito será uma conquista dos sujeitos políticos que constroem a economia solidária no Brasil e que reivindicam o reconhecimento do Estado Brasileiro na forma de instrumentos efetivos de políticas públicas e programas de economia solidária, com participação e controle social” (CONFERÊNCIA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA. 2010. p. 7-8).

1.3. ANÁLISE JURÍDICA DA POLÍTICA ECONÔMICA

Ao analisar aspectos fáticos e constitucionais relacionados com as moedas sociais circulantes locais, o estudo aborda a matéria sob a perspectiva da *Análise Jurídica da Política Econômica – AJPE*, desenvolvida pelo Professor Marcus Faro de Castro, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, e adotada como referencial pelo Grupo de Pesquisa “Direito, Economia e Sociedade”. A AJPE nutre-se de uma visão sobre as relações entre Direito e Economia inicialmente explicitada em CASTRO (2005 e 2007), e posteriormente mais profundamente desenvolvida em CASTRO (2009), segundo a qual a política econômica

é vista como um conjunto de regras politicamente instituídas que organizam a produção, a troca e o consumo na vida social, as quais devem ser examinadas considerando contribuições conceituais e metodológicas de diversos campos de elaboração intelectual e ampliando os canais de abordagem dos fatos sociais de maneira a reforçar e organizar a capacidade do jurista de proceder à apreciação crítica da realidade empírica.

Para a AJPE, a abertura da análise jurídica à interdisciplinaridade deve ser buscada também com o intuito de auxiliar na abordagem e problematização das relações entre interesses materiais, de um lado, e valores, interesses ideais, ou ainda motivações psicológicas para agir, de outro, uma vez que tais relações entre interesses materiais e outros referenciais de ação social, bem como sua importância em termos institucionais, constituem um campo (talvez uma pluralidade de campos) a ser explorado com especial atenção, a fim de que sejam compreendidas, nas diferentes situações empíricas, as relações entre as regras das políticas econômicas e as concepções de *bem*, *justiça*, ou *direito*, formadas por grupos ou indivíduos (CASTRO. 2009. p. 23). Afinal, como bem registra o professor Marcus Faro de Castro, “a existência de qualquer sociedade repousa sobre elementos que vinculam inúmeras pessoas, formando um complexo de relações sociais” e, nesse sentido, “o que liga as pessoas é, de certo modo, a base sobre a qual se constitui a ordem social”, a qual pode ser mais, ou menos, estável, como também mais, ou menos, justa” (CASTRO. 2007. p 1).

No que se refere mais especificamente à *moeda*, a AJPE adota determinados pressupostos relacionados ao exercício de direitos fundamentais e de direitos sociais e econômicos que são utilizados neste trabalho. A moeda é reconhecida como uma *instituição social complexa*, representativa de um *poder prático de transformação social*, que tem o potencial para viabilizar a criação de novos papéis e oportunidades redefinindo as relações sociais e instituições existentes, inclusive no que se refere a mudanças nas *hierarquias sociais* herdadas que, embora não tenham sido negociadas no presente, determinam a ordem corrente da sociedade e dos sistemas financeiros, onde se observam extremas e rígidas diferenças de distribuição de renda monetária com consequências práticas que podem ser observadas em termos de *distribuição da liberdade* (ou do *poder prático de reformular hierarquias*) e de distribuição da capacidade de fruição de direitos fundamentais, especialmente nas suas relações com os direitos de propriedade e com os fluxos de recursos (bens, serviços e moeda) associados à organização das relações sociais de produção (produção, troca e consumo), como bem observa Castro (2009. p. 30-31).

Consistentemente com o que propõe a *Análise Jurídica da Política Econômica – AJPE*, para oferecer um contributo em prol da elaboração de um marco regulatório para as moedas sociais circulantes locais no Brasil, o estudo examina as práticas monetárias, o conjunto de regras de estruturação, organização e funcionamento dos sistemas monetários complementares e também o regime jurídico a elas aplicável, pressupondo que:

(a) a moeda e as demais instituições financeiras, sob a economia de mercado, são instrumentos de mobilização e coordenação cooperativa de interesses compatíveis com a promoção da liberdade dos indivíduos, possibilitando a superação das relações pessoais de dependência ao mesmo tempo em que estabelece relações impessoais entre eles;

(b) o *poder prático de reformular hierarquias* está associado ao exercício de direitos fundamentais e de direitos sociais e econômicos, especialmente, do direito (ou da liberdade) de associação para estruturação e organização do processo econômico (produção, circulação, distribuição e consumo) na vida social;¹¹

(c) a *capacidade de fruição de direitos fundamentais* relaciona-se com o direito (ou a liberdade) de participação no processo econômico e na repartição da renda monetária (ora por meio de remuneração pelo trabalho, ora por meio de outros rendimentos associados aos resultados da mobilização de recursos produtivos);¹²

(d) o exercício dos direitos mencionados nos itens “b” e “c”, em conformidade com regras jurídicas instituídas com o propósito de melhorar a condição social de todos os brasileiros e promover a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (art. 1º, II, III, IV e V, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB), autoriza o uso de *moedas sociais circulantes locais* como instrumentos de finanças solidárias numa ordem

¹¹ Art. 5º da CRFB: “XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; XVIII- a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; XIX – associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se no primeiro caso o trânsito em julgado; XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;”

¹² Ver Art. 5º da CRFB: “XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) XXII – é garantido o direito de propriedade”; Art. 7º da CRFB: “IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...) XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei.”

social que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193, da CRFB).

Adicionalmente, para dar suporte e viabilizar a análise jurídica das moedas sociais circulantes locais de acordo com o escopo desta investigação, diversos trabalhos em diferentes áreas disciplinares foram selecionados para serem utilizados como referencial teórico. Nesse sentido, merecem registro contribuições oriundas das áreas da economia, do direito, da política econômica com foco macroeconômico, da política econômica com foco microeconômico, da sociologia e da filosofia, com destaque para as obras a seguir mencionadas.

As diferentes visões de moeda que fundamentam as teorias econômicas podem ser encontradas na obra *“Concepts of Money: Interdisciplinary perspectives from Economics, Sociology and Political Science”*, editada por Geoffrey Ingham (2005), e, de forma mais sintética, no livro *“Money and Liberation: The micropolitics of Alternative Currency Movements”* (2007), de Peter North foram consideradas, embora não faça parte do escopo desta investigação examiná-las, discuti-las ou escrever sobre elas. Este último trabalho, inclusive, contém as noções de micropolítica e as concepções alternativas de moeda que inspiram os sistemas de moedas sociais contemporâneos. No que se refere às questões relacionadas com a estrutura e organização dos sistemas financeiros, cabe registrar que a presente investigação foi precedida de pesquisa sobre a matéria, cujos resultados foram objeto da dissertação *“Sistema Financeiro – Estrutura, Organização e Desenvolvimento: Elementos para uma visão crítica na sua regulamentação”*, apresentada pela autora como requisito para a obtenção do título de Mestre na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FREIRE, 1998).

Na área da economia, referenciam este trabalho diversos estudos publicados por Jérôme Blanc, especialista da moeda em todas as suas dimensões (histórica, sociológica, política e econômica), afiliado ao *Centre Auguste et Léon Walras*, um dos mais antigos centros de pesquisa dedicado à história do pensamento econômico, e ao *Laboratoire d'Économie de la Firme et des Institutions – LEFI*, da Universidade Lumière de Lyon, na França. Entre outras publicações do autor que serão utilizadas, devem ser destacados os seus quatro artigos publicados na obra *“Exclusion et Liens Financiers: Monnaies Sociales – Rapport 2005-2006”* (2006).

Na área do direito, este trabalho utiliza como referência o estudo jurídico mais conhecido e que serve como referência acadêmica internacional para a matéria em quase todas as obras que tratam do assunto, de autoria do professor Lewis Solomon (1996) da Escola de Direito da *George Washington University*, nos Estados Unidos, sob o título “*Rethinking our centralized monetary system – The case for a system of local currencies*”. Nesse estudo Solomon analisa diversos aspectos constitucionais, estruturais, organizacionais dos sistemas de moedas sociais locais, inclusive a sua legalidade frente ao direito positivo americano (1995).

Na área da política econômica, que fundamenta a análise dos efeitos das moedas sociais em relação à política monetária sob a responsabilidade dos bancos centrais (política macroeconômica), o estudo utiliza como principal referencial teórico, o exame sobre o assunto, realizado por Benjamin Jerry Cohen, professor de política econômica internacional na Universidade da Califórnia em Santa Bárbara, cuja principal área de pesquisa a que se dedica refere-se às relações monetárias e financeiras internacionais, sendo autor de diversas publicações sobre taxas de câmbio, integração monetária, mercados financeiros e dívida internacional. Merece especial registro o capítulo sete da obra “*The Future of Money*” (2004), utilizado neste trabalho.

No que se refere ao regime jurídico aplicável e às questões relevantes para a elaboração de um marco legal e regulatório, a análise jurídica das moedas sociais circulantes locais utilizará como referência algumas manifestações da Procuradoria-Geral do Banco Central.

1.4. PROCEDIMENTOS UTILIZADOS DURANTE A INVESTIGAÇÃO

1.4.1. Conhecimento sobre o objeto do estudo

O conhecimento inicial sobre as experiências de finanças sociais ou solidárias com ou sem o uso de moedas sociais e dos seus propósitos em diferentes realidades sociais foi realizado inicialmente por meio de consultas a vários sítios de moedas sociais na internet e de leitura da literatura especializada, incluindo fichas de leitura elaboradas por alguns membros da equipe do Projeto Moedas Sociais do Banco Central do Brasil. Destacam-se, nesse sentido,

as fichas de leitura elaboradas por Denise Rodrigues da Silva, Elker Theodoro Pinto de Castro, Ana Maria Brandão Magalhães, que se encontram disponibilizadas na pasta do Projeto Moedas Sociais, na intranet do Banco Central, cujos conteúdos foram parcialmente aproveitados na Parte II deste trabalho. A expansão do conhecimento inicial sobre as experiências internacionais e brasileiras de moedas sociais foi facilitada por diversas apresentações e discussões sobre a matéria, realizadas no âmbito do Projeto Moedas Sociais e do Projeto Inclusão Financeira do Banco Central do Brasil.

Para aprofundar o conhecimento sobre a experiência internacional, foram examinadas: (a) a tese de doutorado, “*Reinventando el dinero, experiencias con monedas comunitarias*”, defendida por Maria Eugenia Santana Echegaray, no *Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social*, em Guadalajara, Jalisco, México (2008); (b) a tese de doutorado “*Making Markets: The institutional rise and decline of the Argentine Red de Trueque*”, defendida por Georgina M. Gómez, no *Institute of Social Studies*, em Haia, Holanda (2008); (c) a tese de doutorado “*The Economics of Community Currency: a Theoretical Perspective*” defendida por Jorin Schraven, na Universidade de Oxford, Inglaterra (2001); e a pesquisa “*Regional currencies in Germany – local competitions for the Euro?*”, realizada por Gerard Rösl, como pesquisador visitante no Banco Central Europeu (2006).

Adicionalmente, no que se refere ao conhecimento sobre as experiências brasileiras com moedas sociais, também foram consultadas diversas pesquisas realizadas sobre o assunto, ressaltando-se: (a) o relatório da pesquisa *Sondagem das experiências de moedas alternativas em curso no Brasil*, realizada pelo Centro de Estudos para o Desenvolvimento Local em parceria com o Banco do Nordeste do Brasil (CORDEL/BNB, 2008); (b) a tese de Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas, *Moeda social – Uma análise interdisciplinar de suas potencialidades no Brasil contemporâneo*, defendida por Cláudia Lúcia Bisaggio Soares, na Universidade Federal de Santa Catarina (2006); (c) a dissertação de Mestrado em Economia, *Moedas locais: uma investigação exploratória sobre seus potenciais como alternativa à exclusão financeira a partir do caso do Banco Bem em Vitória/ES*, defendida por Melissa Silva Menezes, na Universidade Federal de Minas Gerais (2007); (d) a dissertação de Mestrado em Administração *Estudo exploratório em bancos comunitários: conceito, características e sustentabilidade*, defendida por Ósia Alexandrina Vasconcelos Duran Passos, na Universidade Federal da Bahia (2007).

1.4.2. Sondagem dos organizadores de experiências com moedas sociais

A sondagem dos organizadores de experiências com moedas sociais circulantes locais foi efetivada por meio da realização de visitas, conversas e entrevistas para troca de informações com participantes de sistemas monetários alternativos ou especialistas no assunto, com a finalidade de atestar a veracidade das informações obtidas por meio da internet e das pesquisas acadêmicas e dar maior confiabilidade aos resultados da investigação. Ao amparo dos projetos Moedas Sociais e Inclusão Financeira do Banco Central, foram realizadas visitas a experiências com moedas sociais em diferentes localidades e entrevistas (conversas) com os participantes dos sistemas de moedas sociais visitados e com os organizadores ou pessoas que participaram da construção desses sistemas (que se denominam *arquitetos monetários*) e com acadêmicos especialistas na matéria.

No exterior, foram realizadas visitas aos seguintes sistemas de moedas sociais: (a) *LETS Victoria* e *Salt Spring Dollar*, ambos na Colúmbia Britânica, Canadá, sendo que o primeiro já se encontra em funcionamento há mais de 20 anos; (b) *Berkshare*, organizado pela Fundação *Schumacher Society* na região de *Berkshire, Massachussets*, sendo, atualmente, o sistema com maior volume de recursos em moedas sociais emitidas nos Estados Unidos e que, além de outras características peculiares, mantém parcerias com 5 (cinco) instituições bancárias para receberem *depósitos* em moedas sociais (que ficam estocadas em um caixa do banco) e realizarem troca de moedas sociais por dólar americano; (c) o sistema *Tlloc*, na Cidade do México, que realiza parcerias com as caixas econômicas para a organização de feiras de trocas em diversas regiões do México, com o uso de moedas sociais, entre as quais uma moeda social denominada *Xico*; e (d) o sistema *Crom Time Bank (International Universal Payment System)*, na Croácia, que ainda não tinha participantes afiliados nem transações contabilizadas.

As seguintes pessoas foram entrevistadas: (a) Michael Linton, criador do *LETSsystem (Local Employment Trade System)* e do projeto *Open Money*, que por mais de 3 (três) anos apresentou contribuições a este estudo, por e-mail, comentando aspectos relacionados com a concepção e os princípios éticos das experiências por ele desenvolvidas, e que veio ao Brasil, em 2005, a convite do Banco Central, para a realização de palestra no V Seminário Banco Central de Microfinanças, em Recife, Pernambuco; (b) Paul Grove, criador do sistema *Ithaca Hours*, na cidade de *Ithaca*, Nova York, Estados Unidos, que procurou aperfeiçoar os mecanismos do *LETSsystem*, desenvolvendo um modelo próprio de moeda social que serve de

referência para os bancos do tempo; (c) Susan Witt, responsável pela Fundação *Schumaker Society (Berkshare)*, sistema que tem maior volume de recursos emitidos em moeda social; (d) Beth Gibson, do *Victoria LETS*, sistema com mais de 20 anos de funcionamento na Colúmbia Britânica, Canadá; (e) Bob McGin, do *Salt Spring Dollar*, em *Salt Spring Island*, também na Colúmbia Britânica, Canadá; (f) Luis Lopezllera, do *Tlaloc*, e representantes da moeda *Xico*, na Cidade do México; e (g) Danica Vukosavljevic, do *Crom Time Bank*, em Zagreb, na Croácia. Essas visitas e entrevistas foram complementadas por conversas com o professor James Stodder, economista americano, da *Lally School of Management*, do *Rensselaer Polytechnic Institute*, de Hartford, Connecticut, EUA, que realizou pesquisa sobre os efeitos macroeconômicos da moeda social utilizada pelo Banco WIR, na Suíça, em complementaridade ao Franco Suíço, o qual também veio ao Brasil a convite do Banco Central, em 2005, para a realização de palestra no V Seminário Banco Central de Microfinanças, em Recife, Pernambuco, e posteriormente, em 2009, para a realização de palestra no I Fórum Banco Central sobre Inclusão Financeira, em Salvador.

Com a colaboração de João Joaquim de Melo Neto Segundo, do *Banco Palmas*, de Fortaleza, Ceará, e de Leonora Michelin Labossière Mol, do *Banco Bem*, do Morro de São Benedito, Vitória, Espírito Santo, além de visitas a ambas as instituições, foram realizadas entrevistas com representantes de 14 bancos comunitários: (a) Bassa (Município de Santana do Acaraú - CE); (b) Terra (Município de Vila Velha - ES); (c) Verde Vida (Município de Vila Velha - ES); (d) Beira Rio (Município de João Pessoa - PB); (e) Serrano (Município de Palmácia - CE); (f) Quilombola (Município de Alcântara - MA); (g) Pirê (Município de Dourados - MS); (h) Cocais (Município de São João do Arraial - PI). Foram mantidas também conversas com: Genauto França Filho, professor da Universidade Federal da Bahia, responsável pelo Projeto Eco Luzia e pela articulação de um programa estadual para a criação de 22 bancos comunitários no estado da Bahia; e com Pablo Capilé, responsável pelo projeto Espaço Cubo e por um programa voltado para a criação de bancos comunitários no estado do Mato Grosso. Esses contatos foram realizados durante o seminário organizado para comemorar os 10 anos do Banco Palmas em março de 2008 e, por meio das apresentações realizadas na ocasião, foi possível, ainda, colher informações sobre os bancos comunitários Sol (Município de Cariacica - ES), Bandesp (Município de Beberibe - CE) e um projeto a ser iniciado em Jacundá e Santa Isabel - PA.

1.4.3. Publicação de artigo para instigar o debate e receber críticas e sugestões

Uma vez conhecido o objeto da investigação, foi preparado o artigo *Economia Social e Banco Central: Questões legais e regulatórias sobre moedas sociais como instrumentos de políticas públicas compatíveis com a política monetária* (FREIRE. 2009). O artigo define o que são moedas sociais a partir de fundamentos constitucionais; identifica e examina questões legais e regulatórias e aspectos logísticos e operacionais relacionados aos sistemas de moedas sociais e apresenta os motivos pelos quais as moedas sociais podem ser consideradas instrumentos de políticas públicas de desenvolvimento local compatíveis com a política monetária. Sua publicação teve como objetivo inicial sistematizar a matéria para iniciar os estudos e a discussão sobre o assunto no âmbito do Projeto Moedas Sociais do Banco Central do Brasil e buscar subsídios para esta investigação. Após, foram realizadas diversas apresentações sobre a matéria, com a finalidade de instigar o debate sobre o uso de moedas sociais e receber críticas e sugestões.

Os aspectos relevantes do artigo foram apresentados e discutidos com pesquisadores de várias regiões do mundo na 1ª. Conferência Internacional de Pesquisa em Economia Social (*1st. International CIRIEC Research Conference on the Social Economy – Strengthening and Building Communities: The Social Economy in a Changing World*), realizada entre 22 e 25 de outubro de 2007, na cidade de Vitória, Colúmbia Britânica, Canadá. Adicionalmente, foram realizadas apresentações no VI e no VII Seminário Banco Central sobre Microfinanças, o primeiro em Porto Alegre (FREIRE. 2007) e o segundo em Belo Horizonte (FREIRE. 2008-a), além de uma apresentação para os membros do Comitê de Direito Monetário Internacional da Associação Internacional de Direito – MOCOMILA (*Committee on International Monetary Law of the International Law Association*), no encontro com autoridades do Banco Central do Brasil, ocorrido no Rio de Janeiro, em 20 de agosto de 2008 (FREIRE. 2008-b). Na ocasião, participaram do encontro chefes de departamentos jurídicos e advogados de bancos centrais de vários países.

O artigo foi publicado em português na Revista de Direito da ADVOCEF em 2007 e, em 2009, após pequenas atualizações, o trabalho foi publicado em inglês na revista eletrônica *International Journal of Community Currency Research – IJCCR* (2009), mantida pela Universidade de East Anglia, Inglaterra, que funciona com um fórum para a disseminação do conhecimento sobre moedas complementares e exerce um papel importante para a divulgação dessas pesquisas. Peter North (Inglaterra) e Miguel Yasuyuki Hirota (Japão), membros do

conselho editorial do IJCCR, enviaram alguns comentários e sugestões para o estudo. Peter van Dijk (França), consultor em aspectos legais e regulatórios envolvendo a indústria das microfinanças na Europa e na África, e Hugo Godschalk (Alemanha), consultor em sistemas de pagamentos, para cooperarem com o estudo, escreveram alguns comentários sobre o artigo publicado, enviados para a autora por e-mail. Hazel Henderson (Estados Unidos), especialista em economia social há mais de 30 anos, também enviou a sua opinião e solicitou autorização para publicar o texto no sítio mantido pela *Ethical Markets Media*, na internet.

Em janeiro de 2011, os resultados da investigação foram apresentados na sessão “*Recent trends in financial inclusion: technological innovation, branchless banking and commercialization*”, durante o Colóquio Internacional sobre Microfinanças da UNCITRAL (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional), realizado em Viena, Áustria, que teve como objetivo discutir questões legais e regulatórias sobre microfinanças que podem ser consideradas dentro da missão institucional da mencionada Comissão, por não estarem situadas no âmbito da regulação e da supervisão bancária (FREIRE. 2011).

2. FUNDAMENTOS PARA A ANÁLISE JURÍDICA DAS MOEDAS SOCIAIS

A análise jurídica das moedas sociais circulantes locais como instituição das finanças solidárias deve ser realizada tendo como referência os mesmos fundamentos que permitem a análise da moeda oficial, das instituições bancárias e da política monetária sob a responsabilidade do Banco Central, considerando que é possível encontrar pesquisadores renomados com pontos de vista radicalmente diferentes sobre o assunto, nomeadamente no que se refere às consequências do aumento da concorrência entre moedas na economia globalizada, que tem sido incrementada com o uso de moedas sociais circulantes locais e da moeda eletrônica em nível local, nacional e internacional (COHEN. 2004. p. 179-202; INGHAM. 2002)¹³.

Nesta seção do trabalho, serão apresentados alguns desses fundamentos que permitirão uma melhor compreensão do objeto do estudo, por estabelecerem noções básicas para a distinção entre a *moeda oficial*, emitida e controlada por uma autoridade monetária, a *moeda bancária*, criada pelas instituições depositárias, e as *moedas sociais circulantes locais* utilizadas como instrumentos de programas de finanças solidárias e empreendimentos de experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioproductivos e de sistemas alternativos de produção, comércio e *crédito*.

2.1. DOIS SIGNIFICADOS DE MOEDA: UM FÁTICO E OUTRO ORIGINADO DO DIREITO PÚBLICO

A moeda, por sua própria natureza convencional e instrumental, é uma instituição da ordem econômica que se refere, ela mesma, a um conjunto de regras com finalidades próprias, determinadas por uma vontade fundadora direcionada para atender aos propósitos para os quais ela foi instituída, segundo um plano inicial ou bases preestabelecidas. Por ser também uma expressão que designa a organização que se fundou ou instituiu, o termo “moeda”, como foi observado por Nussbaum (1929. p. 25-29. Nota *a*) e por Pontes de Miranda (1954-a. p. 22), pode ter dois significados: (a) um que é fático ou usual (práticas

¹³ Esses diferentes pontos de vista serão mais bem explicitados na seção 6.3.1 do capítulo 6, que examina questões legais e de relacionamento com os bancos centrais envolvendo as moedas sociais na experiência internacional.

contratuais, costumes e tradições); e (b) outro originado do direito público interno (constituição, leis e regulamentos).

Em sentido estrito, o termo pode referir-se apenas à moeda metálica ou ao dinheiro (papel moeda) que tem *curso forçado* no país, de emissão exclusiva da autoridade monetária. Em sentido amplo, o termo pode abranger qualquer meio de pagamento, mercadoria (*commodity*), ou ativo financeiro, tais como depósitos bancários, títulos da dívida pública, obrigações bancárias, moedas estrangeiras, ou até mesmo títulos constituídos por empresas comerciais com fundamento exclusivamente no direito contratual privado, que, embora não sejam controlados pela *autoridade monetária*, são representativos de um *poder econômico* que pode ser utilizado como instrumento de pressão política. Consequentemente, na realidade social, a determinação do significado do termo “*moeda*” e da amplitude do sentido com que o termo está sendo utilizado em determinada circunstância é essencialmente uma questão de interpretação (DODD. 1997. P. 17).

A necessidade de moeda é tão forte que quase toda sociedade a inventa, com exceção das mais primitivas. Para que uma mercadoria funcione eficazmente como moeda, ela deve seguir diversos critérios: (1) deve ser facilmente padronizada, simplificando a determinação do seu valor; (2) deve ser amplamente aceita; (3) deve ser divisível para que seja fácil “dar o troco”; (4) deve ser fácil de carregar; e (5) não deve deteriorar-se rapidamente (MISHKIN. 2000. p. 32). As modalidades de moeda que satisfizeram estes critérios tomaram muitas formas incomuns através da história humana, estendendo-se desde *wampum* (cordões de contas) usados pelos nativos americanos até tabaco e uísque, usados pelos primeiros colonizadores americanos, a cigarros, usados em campos de prisioneiros durante a Segunda Guerra Mundial (MISHKIN. 2000. p. 32; RADFORD. 1945).

“A diversidade de formas de moeda que têm se desenvolvido através dos anos é tanto um testemunho da inventividade da raça humana quanto do desenvolvimento de ferramentas e linguagem” (MISHKIN. 2000. p. 31-32). “Qualquer bem duradouro e ao qual convencionalmente se associe um valor estável pode desempenhar funções monetárias básicas: a antropologia e a história multiplicam os exemplos de bens que serviram de moeda com curso legal, todos temos consciência de que existem meios onde a carência absoluta de moeda oficial determina o recurso a sucedâneos, e de que um colapso inflacionista pode determinar o regresso generalizado a esses sucedâneos, por parte do conjunto da sociedade” (ARAÚJO, 2002, p. 753).

Para Eros Grau, por exemplo, “o vocábulo moeda, efetivamente, não tem referência semântica” e se trata de um “conceito jurídico” (GRAU. 1995. p. 96). Como argumenta o autor, o que possibilitou à sociedade prescindir dos metais preciosos como instrumento de troca foi a institucionalização normativa da unidade monetária, do que decorre a consequência da “moeda” ser palavra que somente assume algum sentido quando utilizada sob certas normas jurídicas, no quadro de um determinado sistema de direito positivo. “Inexistisse essa referência (a normas jurídicas), e promessas de pagamento e pagamentos seriam sons e gestos despidos de sentido”. “Os bons economistas o sabem, e as doutrinas econômicas tomam a moeda como *convenção*.” (GRAU. 1995. p. 97).

Eros Grau observa, ainda que, por tratar-se de uma instituição que a um só tempo é parâmetro e objeto da ordem jurídica, na maioria das vezes a moeda “conduz o estudioso ao equívoco de ignorá-la como objeto de indagação jurídica”, para cogitar exclusivamente do seu atributo quantitativo, que, por certo, fornece importante contribuição à compreensão do funcionamento dos sistemas monetários, dos sistemas financeiros e da economia em geral (GRAU. 1995. p. 96). No entanto, as funções inerentes ao instrumento monetário, imprescindíveis ao funcionamento dos mercados, ao desempenho das atribuições do Estado e à *redução dos vínculos jurídicos* nas relações de trocas a relações impessoais na *economia de mercado*, somente se viabilizam a partir e a mercê da definição, posta pelo direito positivo, de qual medida será adotada como unidade de conta, qual o padrão de valor a ser utilizado, e qual o instrumento ou instrumentos que detêm indiscriminado poder liberatório para exonerar o devedor das obrigações jurídicas, inclusive as de natureza *pecuniária* (GRAU. 1995. p. 94-101).

Por sua vez, como os usos comuns da palavra “moeda” são muito vagos, os economistas a definem de acordo com suas funções (MAYER; DUESENBERY; ALIBER. 1993. p. 5). Assim, tudo aquilo que funcionar como meio de troca, como padrão de valor, ou como um estoque de riqueza extremamente líquido, é considerado moeda, sendo que as duas primeiras dessas funções só a moeda as exerce. A função da moeda como meio de troca é óbvia: trocamos bens e serviços por moedas e depois trocamos essa moeda pelos bens e serviços que desejamos adquirir. A segunda função da moeda é atuar como padrão de valor, que significa simplesmente que usamos a moeda como uma maneira de comparar os valores relativos de vários artigos, o que permite uma simplificação no registro contábil. Por último, a função final da moeda é servir de estoque de riqueza. Em algumas situações, uma única unidade monetária, preenche todas as funções da moeda, todavia, nem sempre acontece de

todas as funções da moeda serem realizadas pela mesma unidade monetária (MAYER; DUESENBERY; ALIBER. 1993. p. 5-10).

Ao relacionar exemplos que demonstram a incerteza associada ao termo “moeda” usada pela legislação e regulamentação, Nussbaum adverte para o fato de que esse mesmo fenômeno se observa no direito de vários países (1929. p. 25-29). Dessa maneira, sempre que um acordo de vontades ou uma norma legal fala de moeda, é necessário individualizar o sentido do texto, confrontando-o com o fim específico que o preceito legal ou a determinação jurídica da vontade tenha proposto naquele caso concreto, não admitindo generalização. Isso significa que é necessário verificar quais os elementos (fáticos ou constitucionais) que fundamentam a disposição legal ou jurídico-voluntária (contratual) e a interpretação sobre a matéria, sem prejuízo da possibilidade de que o conceito seja restringido ou ampliado por diversos motivos, em consonância com as circunstâncias presentes em cada situação concreta (FREIRE. 1998. p. 67) e com os objetivos gerais da política econômica ou de outras políticas públicas, a exemplo das políticas de finanças solidárias no Brasil.

É relevante, nesse contexto, registrar que, num sentido amplo, toda moeda é social, uma vez que tanto na esfera da economia global como nas esferas das economias nacionais, regionais ou locais, a moeda, sancionada ou não pelo Estado, é um elemento que vincula inúmeras pessoas a um complexo de relações sociais. Por esse motivo, não é possível definir, *a priori*, ou estudar analiticamente as *moedas sociais circulantes locais* como se estas fossem um objeto específico (ou um *todo isolado*) que tem existência própria, independentemente da existência de moedas sancionadas pelos Estados (moeda fiduciária e moeda bancária), denominadas *moedas oficiais* para os efeitos deste estudo¹⁴. No entanto, as moedas sancionadas pelo Estado estão sujeitas a um estatuto jurídico público próprio, que pode determinar entre outros itens: o seu uso obrigatório; o regime de sua emissão, circulação, distribuição e formas de apropriação com maior ou menor intervenção do Estado; e a capacidade jurídica para liberar o seu titular de dívidas ou obrigações (poder liberatório), especialmente em casos de conflitos ou litígios submetidos à resolução pelo Estado.

As diferenças mais evidentes entre as moedas oficiais e as moedas sociais circulantes locais, portanto, referem-se ao regime jurídico diferenciado a que se submetem essas duas modalidades de moeda. Diversamente do que ocorre com os sistemas monetários oficiais

¹⁴ Outros elementos distintivos entre moeda fiduciária e moeda bancária podem ser encontrados na seção 2.3, que trata da moeda emitida e da moeda controlada pelo Banco Central, e na seção 2.4, que examina o processo de multiplicação de depósitos e de direitos de disposição no sistema financeiro.

estabelecidos por regras de direito público, as *moedas sociais circulantes locais* são estruturadas por disposições contratuais para ficarem enraizadas numa comunidade isolada (territorial ou setorial) ou numa sub-região nacional, podendo, entretanto, abranger *sistemas de registros* que utilizam novas tecnologias da informação (meios eletrônicos) para realizar a compensação recíproca de créditos e outros tipos de experiências de finanças sociais ou solidárias (COHEN. 2004. p. 180-186).

Nesse contexto, as *moedas sociais circulantes locais*, também se diferenciam das moedas oficiais porque são instituições que surgem comprometidas simultaneamente com a liberdade individual numa economia globalizada e também com os valores e princípios de uma *economia solidária*¹⁵, com o desenvolvimento local, com a justiça social e com a autoestima das pessoas. Por essa razão, devem ser consideradas na discussão sobre quem zela pelo bem estar social e sobre os instrumentos de regulação que podem ser instituídos num ambiente de globalização. Ora por que viabilizam o exercício de um direito humano de relacionar-se ou interagir economicamente uns com os outros (direito de comerciar); ora por que asseguram o exercício da liberdade de participação nas trocas econômicas e o acesso a direitos sociais que as pessoas não teriam sem o uso de uma moeda social.

2.2. MODALIDADES RELACIONAIS SUBSTITUTAS DO DINHEIRO AUTORIZADAS PELO DIREITO

Registra-se nos manuais de *economia, moedas e bancos*, que os usos comuns da palavra “moeda” (dinheiro, riqueza, renda) são muito vagos para serem estudados pelos economistas, pois o que torna a moeda interessante para os economistas e objeto de estudo da economia é o fato de estar ela relacionada ao grosso de todas as compras (MAYER; DUESENBERY; ALIBER. 1993. p. 5), ou seja, à quantidade agregada de todas as compras efetuadas por todos os participantes de uma determinada região de comércio (economia nacional, por exemplo). Com relação ao assunto, cabe observar que a expressão *moeda* na literatura econômica especializada distingue-se tanto de dinheiro, como de renda e riqueza exatamente no que se refere à forma jurídica (institucional) de moeda.

¹⁵ São princípios da economia solidária: autogestão, participação, cooperação, preservação do meio ambiente, solidariedade, consumo ético e solidário, dentre outros. Ver mais sobre o assunto na *Carta de Princípios da Economia Solidária* (FBES. 2003).

Riqueza é o total de um conjunto de propriedades que servem para acumular valores (MISHKIN, 2000, p. 31). A moeda como riqueza é um “estoque”: uma determinada quantia (quantidade de recursos) num determinado ponto no tempo (MISHKIN, 2000, p. 31). Por sua vez, renda é um fluxo de rendimentos (recursos) por unidade de tempo em troca por trabalho ou serviços, resultante da venda de produtos ou propriedades, ou ainda recebido como lucro por investimentos financeiros (MISHKIN, 2000, p. 31). A renda inclui não apenas os recursos obtidos num certo período de tempo com o emprego (aplicação ou uso) de capitais não humanos (moeda como riqueza), mas também os recursos obtidos num certo período de tempo em troca pelo emprego do capital-humano (trabalho humano).

Ao assumir-se como verdadeiro o fato de que todo sistema financeiro é estruturado a partir de duas formas básicas de ativos: *forma de propriedade* (valores patrimoniais, coisas, bens ou direitos apropriáveis) ou a *forma de obrigação* (dívidas, crédito, depósitos bancários e outras relações jurídicas), conforme reconhecem Mayer, Duesenberry e Aliber (1993, p. 21-24) e também Mishkin (2000, p. 15-17). É possível, portanto, afirmar-se que, nas realidades sociais, toda moeda se apresenta de alguma *forma jurídica específica*, relacionada com uma dessas duas formas jurídicas (institucionais) fundamentais: a *forma de propriedade* ou a *forma de obrigação*. Com efeito, a definição do dinheiro, da riqueza e da renda envolvem relações sociais, instituições e regras jurídicas que instituem, regulam, garantem ou têm por objeto uma pluralidade de direitos relacionados aos usos dos capitais não humanos e humanos (direitos de propriedade, direitos dos contratos, direitos das obrigações, direitos de participação nas trocas econômicas, seja por meio de investimentos e capital, seja por meio do trabalho etc.).

Assim, enquanto a riqueza em geral apresenta-se aos economistas como uma forma jurídica (institucional) de propriedade e direitos patrimoniais, a renda apresenta-se como uma forma jurídica (institucional) de obrigação que nem sempre está associada à propriedade ou direitos patrimoniais (e.g. salário). Essas duas formas de moeda podem se apresentar em diversas modalidades jurídicas relacionais, conforme as relações fáticas e jurídicas observadas no contexto legal ou contratual em que se inserem as transações realizadas pelos agentes econômicos e sujeitos de direito que estão em diferentes posições (ou situações) nas relações jurídicas e regiões de comércio, produzindo diferentes efeitos de natureza informacional ou psicológica sobre a liquidez dos ativos financeiros definidos como moeda, bem como sobre outros produtos não definidos como moeda, mas que, por substituírem a moeda, se transformam em moeda, podendo criar desconforto para os formuladores de

política monetária, por afetar a liquidez dos ativos que funcionam como moeda. Nesse contexto, as moedas sociais circulantes locais representam uma modalidade relacional apta a exonerar o devedor, substituindo o dinheiro, nas obrigações assumidas dentro de um circuito econômico comunitário, no qual confere ao seu usuário certo poder de compra por meio de regras estatutárias específicas de livre adesão.

A riqueza inclui não apenas a moeda no sentido de dinheiro, mas outros ativos como títulos, ações, objetos de arte valiosos, terras, móveis, carros e casas que funcionem como reserva de valor, ainda que não tenham liquidez (MAYER; DUESENBERRY; ALIBER. 1993. p. 14). A liquidez de um ativo depende (1) da facilidade com que ele pode ser comprado ou vendido, (2) dos custos transacionais de comprá-lo ou vendê-lo, (3) do grau de estabilidade e previsibilidade do seu preço. Conforme observam Mayer, Duesenberry e Aliber (1993. p.15), a moeda restrita [*dinheiro*], em uma das pontas da escala, tem liquidez perfeita. Como já é moeda, não há custo e trabalho em vendê-la, isto é, em transformá-la em moeda, e o preço de um dólar ou um real é constante em dólar ou em real, respectivamente. Chegando à outra ponta da escala, há itens como bens móveis, que podem demorar muito para serem vendidos e transformados em dinheiro, por que essa transformação ou envolve um grande custo com corretagem ou podem ter de ser negociados por um preço inferior ao esperado. No entanto, é possível classificar todos os itens de acordo com a sua liquidez, isto é, de acordo com o seu grau de *moedicidade* e essa possibilidade levanta a questão sobre o ponto exato, ao longo desse espectro de liquidez e *moedicidade*, em que se deve traçar a linha entre moeda e não moedas (MAYER; DUESENBERRY; ALIBER. 1993. p. 14-15).

De fato, “a liquidez não é um conceito exato”, ora porque seus componentes [facilidade de transformação, custos transacionais e previsibilidade de preço] podem enviar mensagens diferentes, ora porque a liquidez de um ativo pode variar ao longo do tempo de maneira difícil de ser compreendida, de maneira a ser possível afirmar que “a liquidez tem um componente psicológico” (MAYER; DUESENBERRY; ALIBER. 1993. p. 15)¹⁶. Por duas razões o conceito de liquidez tem sido problemático para a política monetária. Primeiro, a aplicação imprecisa e incoerente do conceito a diversos instrumentos monetários e ativos financeiros não tem ajudado nas tentativas de usar a noção para identificar o que é a moeda. Segundo, a própria característica da moeda e de outros instrumentos e ativos financeiros que afinal geram a liquidez tende sistematicamente a minar as tentativas de identificar e controlar a oferta de moeda. Esse problema é expresso na chamada lei de Goodhart, a qual estabelece

¹⁶ No mesmo sentido: LOPES; ROSSETI. 2005. p. 22; MISHKIM. 2000. p.16, 32-33.

que, assim que determinado instrumento ou ativo é definido publicamente como moeda a fim de ser controlado, ele deixa de ser usado como moeda, pois serão criados substitutos para fins de evasão. De tal maneira que, quando se introduzem controles para restringir a oferta de certos instrumentos monetários e financeiros, criam-se alternativas para as quais os controles não se aplicam. Essas alternativas então tomam o lugar daqueles instrumentos que precisam ser definidos para controle e esse problema descontrola a política monetária, seja praticamente qual for o método de controle em voga num determinado momento histórico (DODD. 1997. p.23).

Observa-se, então, que, a moeda ou os produtos substitutos da moeda podem assumir uma multiplicidade de formas jurídicas (institucionais) específicas: podem ter a forma de uma dívida, a forma de um crédito, a forma de uma dívida vinculada a um crédito, etc. Podem, enfim, apresentar-se na forma de obrigações ou direitos sobre direitos de propriedade ou sobre direitos de obrigações, uma vez que o direito civil vigente no Brasil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) expressamente admite que “qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor” (art. 304 da Lei 10.406, de 2002) e, entre esses meios, se o credor não se opuser, encontram-se obrigações tais como a novação (art. 360 da Lei 10.406, de 2002) a compensação (art. 368 da Lei 10.406, de 2002) e a confusão (art. 381 da Lei 10.406, de 2002), que, apesar de não serem moeda propriamente dita, são relações jurídicas geralmente aceitas, no âmbito do direito privado, para pagamento de bens e serviços ou para a quitação final de dívidas, por produzirem o efeito de extinguir outras obrigações¹⁷.

Assim, se não houver lei criando obrigação de fazer (ou usar) ou deixar de fazer (ou deixar de usar) alguma coisa como pagamento (art. 5º, II, da CRFB), tudo pode ser utilizado como meio de pagamento e com a finalidade de extinguir obrigações. Por essa razão, quando a Economia define a moeda como qualquer coisa geralmente aceita pelo pagamento de bens ou serviços ou pelo pagamento final de dívidas, ela admite que, do ponto de vista do Direito,

¹⁷ Ressalta-se que o sentido do *direito das obrigações* adotado neste estudo não se resume às clássicas categorias do direito civil, mas sim ao fato de que os sujeitos juridico-econômicos que se relacionam sob a sua égide o fazem em pé de igualdade jurídica, isto é, *despidos de poderes de autoridade*, de tal maneira que pode ser considerado como um direito ordenado por vetores de liberdade – por oposição a competência – e de igualdade – por oposição à autoridade (CORDEIRO. 1980. p.14). O *direito das obrigações* se origina no conjunto sistematizado de normas e princípios, dirigidos à regulamentação de situações jurídicas privadas de conteúdo econômico, que está contido em determinada constituição (idem. p.14) e não se identifica pela peculiaridade das situações jurídicas que regula, mas pela especificidade técnica por que regula situações sortidas (idem. p. 17). A transmissão jurídica dos bens e direitos – como projeção de sua circulação econômica é, em geral, tratada pelo *direito das obrigações* e uma inadequada limitação no âmbito dessa disciplina pode implicar numa séria amputação à circulação de bens e direitos (idem. p.16).

existe uma pluralidade de relações sociais (contratuais), instituições e regras jurídicas que estão aptas para cumprir esse propósito, mesmo que não sejam consideradas moedas para efeitos de controle pela autoridade monetária. E isso significa que, na vida real, a exemplo de uma obra de engenharia jurídico-financeira, as moedas sociais circulantes locais podem ser estruturadas por uma multiplicidade de variadas combinações de modalidades relacionais substitutas do dinheiro que são autorizadas pelo Direito. Talvez por essa razão alguns de seus criadores costumam denominarem-se *arquitetos monetários*.

2.3. A MOEDA EMITIDA E A MOEDA CONTROLADA PELO BANCO CENTRAL

É certo que, de acordo com a sistemática estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a União detém a competência para emitir a moeda (art. 21, VII da CRFB), cabendo ao Banco Central exercê-la com exclusividade (art. 164 da CRFB), na forma das normas legais estatuídas pelo Congresso Nacional, inclusive no que se refere aos limites de emissão (art. 48, XIII, da CRFB) e a outros limites constitucionais, como, por exemplo, a proibição de concessão, direta ou indiretamente, de empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer outro órgão ou entidade que não seja instituição financeira, e, ainda, às restrições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000).

É importante deixar claro que, na teoria econômica moderna, a moeda de curso legal nunca é definida unicamente como dinheiro (papel-moeda e moedas metálicas produzidas e emitidas pelo banco central em nome da União) porque tanto o dinheiro como os depósitos em contas correntes fazem o mesmo: pagam bens e serviços. Na verdade, só uma pequena proporção do total da oferta de moeda é constituída por dinheiro – em algumas economias esse número oscila em torno de 1% (MAYER; DUESENBERY; ALIBER. 1993. p. 5). No Brasil esse número, que pode ser obtido pela relação entre o volume do meio circulante (papel moeda e moedas metálicas) o volume do conceito mais amplo de moeda utilizado para efeitos de política monetária situa-se abaixo de 5%¹⁸. Verifica-se, então, que a moeda emitida

¹⁸ Segundo informações contidas no sítio do Banco Central do Brasil na internet, em maio de 2011, o meio circulante (papel-moeda e moedas metálicas) correspondia a R\$131,7 bilhões, enquanto a definição mais ampla de moeda (M4) totalizava R\$3,3 trilhões (www.bcb.gov.br).

pelos bancos centrais (moeda fiduciária) não é a única moeda que circula na economia nacional em todas as realidades sociais que possuem um sistema bancário.

Com efeito, “ao lado da moeda fiduciária, de emissão não lastreada e monopolizada pelo Estado, de curso forçado e de poder liberatório garantido por disposições legais, desenvolveu-se outra modalidade de moeda: a moeda bancária, escritural ou invisível” (LOPES; ROSSETI. 2005. p. 36). A ‘*moeda bancária*’ é *invisível* porque não tem existência física e é *escritural* porque corresponde a lançamentos de débito e crédito registrados nas contas correntes dos bancos. As duas formas de moeda atualmente utilizadas, moeda fiduciária e moeda bancária constituem, apenas e fundamentalmente, um valor de troca e não apresentam qualquer utilidade para a direta satisfação das necessidades humanas, mas é um bem que serve como instrumento de trocas. Ou seja, um instrumento geral que pode servir a quaisquer trocas, o qual, a depender de certas circunstâncias, pode ser facilmente substituído por outros bens, já que “qualquer bem duradouro e ao qual convencionalmente se associe um valor estável pode servir de instrumento de trocas e desempenhar funções monetárias básicas”. Afinal, o interesse daquele que recebe a moeda em pagamento é, tão somente, representar-se do valor (ou do poder) de tudo o que pode ser adquirido com a moeda, ou mais especificamente, da “susceptibilidade que aquela quantidade de moeda que recebe tem de lhe propiciar a aquisição de bens e serviços de que necessita” (ARAÚJO. 2002. p. 750-753; LOPES; ROSSETI, 2005, p. 36).

Apesar dessa circunstância, existe uma dificuldade cultural em assimilar-se a natureza puramente convencional e instrumental da moeda fiduciária e da moeda escritural, o que, em parte, decorre do fato de que a moeda por si só “*não é um bem apto a satisfazer diretamente quaisquer necessidades, salvo a dos colecionadores*”, como bem registra Fernando Araújo.

A dificuldade cultural em assimilar-se a natureza puramente convencional do valor da moeda, a sua natureza puramente instrumental, levou a que durante muito tempo se reclamasse um valor intrínseco para a moeda, um valor como produto – como se, afinal, na falência do sistema de trocas monetárias, fosse ainda possível resgatar uma última vez, o valor da moeda através do seu uso como objeto das trocas (presumivelmente, agora trocas diretas) –.

Qualquer bem duradouro e ao qual convencionalmente se associe um valor estável pode servir de instrumento de trocas, pode desempenhar funções monetárias básicas: a antropologia e a história multiplicam os exemplos de bens que serviram de moeda; e conquanto estejamos habituados a lidar com a moeda com curso legal, todos temos consciência de que existem meios onde a carência absoluta de moeda oficial determina o recurso a sucedâneos, e de que um colapso inflacionista pode determinar o

regresso generalizado a esses sucedâneos, por parte do conjunto da sociedade.

Assim, ao lado da competência constitucional para emitir com exclusividade a moeda em nome da União, em defesa do *poder aquisitivo da moeda*, o Banco Central também tem competência constitucional para regular a oferta de moeda e a taxa de juros, mediante a compra e venda de títulos de emissão do Tesouro Nacional, além das suas funções como regulador e supervisor do sistema bancário, estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, recepcionada pela Constituição de 1988 como *lei complementar*. O Banco Central, no entanto, só controla parcialmente o poder emissor da moeda escritural, tendo em vista que esse poder se origina nos contratos privados firmados pelas instituições financeiras depositárias com os particulares mediante o exercício da atividade de intermediação financeira, ora nos contratos de depósitos, correspondentes à captação de recursos pelas instituições bancárias, ora nos contratos de empréstimos, correspondentes a crédito concedido pelas instituições financeiras, nas duas situações mediante remuneração, em geral na forma de juros.

Ou seja, o poder emissor da moeda escritural se agasalha e hospeda nas instituições financeiras depositárias e é consequência essencial da velocidade de circulação da moeda na economia nacional, de maneira que, a moeda em circulação não é a que cada um entesoura no banco, em sua casa ou no bolso, mas aquela empregada nas transações que continuamente são realizadas pelas pessoas (PINTO FERREIRA. 1994. p.29-32). A respeito de não ser o Estado o único emissor de moeda, confirma Cristiano de Oliveira Lopes Cozer (2006):

As instituições financeiras geram créditos mediante a concessão de empréstimos ao público, concedidos com base nos recursos captados em depósitos do público. Em virtude da possibilidade de manutenção de reservas fracionárias, as instituições financeiras conseguem criar moeda mediante a atuação de um mecanismo multiplicador. Graças à estrutura institucional do sistema monetário, os créditos gerados dessa forma pelas instituições financeiras partilham da natureza da moeda emitida pelo Banco Central, confundindo-se com ela, de modo a serem aceitos em pagamento no âmbito do sistema monetário.

Nas sociedades contemporâneas, o Estado desempenha um papel fundamental em relação à manutenção da validade da moeda, que compreende dois tipos de atividade. O primeiro tipo é o exercício da autoridade normativa estatal. Uma robusta disciplina jurídica assegura aceitação à moeda nacional; basta pensar, por exemplo, nas normas sobre o curso forçado, na criminalização da falsificação e adulteração de moeda, na imposição do emprego da unidade de conta nacional em demonstrações contábeis, na estrutura jurídica do sistema de pagamentos.

O segundo tipo de atividade estatal, que assegura validade à moeda, é a atividade financeira. Normalmente, o Estado é o maior credor e o maior devedor no território nacional. Ao utilizar a moeda nacional – e, em especial, ao exigir o pagamento em moeda nacional de tributos coativamente impostos –, o Estado gera demanda para a moeda nacional. As intervenções monetárias e fiscais na economia, em particular, contribuem decisivamente para gerar, no espírito dos agentes econômicos, a confiança na solidez da moeda, desde que o Estado demonstre-se financeiramente viável, ou seja, capaz de tributar com eficácia e de gerenciar adequadamente a dívida pública, além de intervir, quando necessário, no sistema monetário, para assegurar sua liquidez e estabilidade.

Graças a essa conjugação de autoridade jurídica e atividade financeira, o Estado consegue angariar confiança para a moeda de sua emissão, tornando-se o mais poderoso emissor no seio do sistema monetário. O Estado não é, contudo, o único emissor. A característica fundamental dos sistemas monetários das economias contemporâneas consiste precisamente na existência de uma estrutura institucional, gerida pelo Banco Central, que, ao conectar a moeda emitida pelos demais emissores à moeda estatal, angaria confiança também para as moedas privadas.

Como se observa, em consequência da definição de moeda de acordo com suas funções, os bancos centrais não podem medir a oferta de moeda simplesmente pela quantidade de papel-moeda e moedas metálicas existentes, no momento, em circulação. Para isso os economistas normalmente usam uma medida que consiste em apenas dois itens, dinheiro (papel-moeda e moedas metálicas em poder do público) e depósitos à vista. A moeda assim definida pela autoridade monetária é chamada de M-1 ou de “moeda restrita”.¹⁹ Embora essa seja a definição mais usada, muitos economistas acreditam que é mais apropriado levar, também, em certa consideração a função de estoque de riqueza. Assim, eles preferem incluir outro tipo de ativo financeiro muito líquido na definição: os depósitos em cadernetas de poupança e os depósitos a prazo até um determinado valor. Essa medição mais ampla de moeda, às vezes chamada de “moeda ampla”, é conhecida como M-2, não existindo nenhum grande problema de substância caso se adote uma ou outra definição para esses agregados monetários, tratando-se, sobretudo, de uma questão de conveniência de política econômica (MAYER; DUESENBERY; ALIBER. 1993. p. 11), especialmente no que se refere às questões objeto deste estudo. Importa registrar, no entanto, que eles representam a riqueza do setor privado e que é por meio deles que os bancos centrais exercem um controle indireto sobre a oferta de moeda na economia nacional, ora estimulando, ora desestimulando,

¹⁹ Os saldos dos cartões de crédito não estão incluídos em parte porque os cartões de crédito são apenas uma maneira de diferir o pagamento. Quando você paga com cartão de crédito, está recebendo um crédito, isto é, fazendo uma dívida que terá de pagar mais tarde, em cheque ou em dinheiro (MAYER; DUESENBERY; ALIBER. 1993. p. 11).

com medidas de natureza regulatória, a disposição dos bancos comerciais em realizarem empréstimos com o uso de suas reservas, criando e emitindo moeda por meio desse processo.

No Brasil, conforme informações que podem ser obtidas no *Glossário* do sítio do Banco Central na internet (www.bcb.gov.br), são utilizadas as seguintes definições de moeda: (a) meio circulante: papel-moeda e moedas metálicas de posse do público e dos bancos; (b) moeda restrita ou M1: papel moeda em poder do público + depósitos à vista; (c) M2: M1 + depósitos especiais remunerados + títulos emitidos por instituições depositárias; (d) M3: M2 + quotas de fundos de renda fixa + operações compromissadas registradas no Sistema Especial de Registro e Custódia (Selic)²⁰; (e) M4: M3 + títulos públicos de alta liquidez.

Para efeito de política monetária, o Banco Central do Brasil utiliza ainda o conceito de base monetária e de base monetária ampliada (BMA). A base monetária é o passivo monetário do Banco Central, também conhecido como emissão primária de moeda, inclui o total de cédulas e moedas em circulação e os recursos da conta Reservas Bancárias (depósitos dos bancos no Banco Central) e corresponde ao montante de dinheiro em circulação no país mais o dinheiro depositado nos bancos comerciais (soma do dinheiro dos caixas, dos depósitos voluntários e compulsórios no Banco Central). Por sua vez, a BMA é passivo monetário do Banco Central e do Tesouro Nacional, que aparece como sendo a porção do M4 passível de controle direto pelo Governo. O agregado monetário amplo, M4, é definido como o total de títulos e de moeda emitidos pelo sistema financeiro, incluindo-se o Banco Central e os Tesouros Nacional, Estaduais e Municipais. Como o sistema financeiro capta recursos e os empresta ao setor não financeiro, o passivo do sistema financeiro junto ao setor não financeiro é denominado de M4.²¹

As moedas sociais circulantes locais pelo seu uso predominantemente como meio de troca nas transações realizadas em circuitos comunitários estabelecidos nas economias locais não são incluídas entre os ativos definidos nos agregados monetários controlados pelo Banco Central. Primeiro, porque o poder emissor das moedas sociais não se agasalha e hospeda em instituições financeiras depositárias. Ou seja, não envolve, em geral, reservas prévias de recursos monetários captados do público destinados ao financiamento de terceiros. Segundo,

²⁰ O Selic é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos.

²¹ Segundo consta na Nota para a Imprensa de 30.5.2011, *Política monetária e operações de crédito do SFN*, divulgada pelo Banco Central do Brasil, em abril, o saldo médio dessas definições de moeda corresponderam à: Base monetária = R\$ 179,9 bilhões; M1 = R\$ 251,3 bilhões; M2 = R\$ 1,4 trilhão; M3 = R\$ 2,7 trilhões; M4 = 3,2 trilhões (<http://www.bcb.gov.br/?ECOIMPOM>). Na mesma data (30.5.2011), segundo informações no sítio do Banco Central do Brasil na internet, o total do meio circulante nacional correspondia a R\$131,7 bilhões (BCB. 2011-).

pela sua reduzida dimensão tanto em termos de volume de transações como de valores individuais e agregados das transações que não ultrapassa percentual mínimo, que certamente fica bem abaixo de 1% a 4%, representado pelo meio circulante (papel-moeda e moedas metálicas em poder do público).

2.4. O PROCESSO DE MULTIPLICAÇÃO DE DEPÓSITOS E DE DIREITOS DE DISPOSIÇÃO NO SISTEMA FINANCEIRO

Conforme apresentação realizada por José Ricardo da Costa e Silva, do Departamento de Estudos Econômicos do Banco Central do Brasil, em reunião preparatória para o II Fórum Banco Central sobre Inclusão Financeira, realizado em Brasília, 17 a 19 de novembro de 2010, na realidade socioeconômica existem poupadores que pensam no futuro e investidores que viabilizam o futuro (2010). Em um mundo perfeito, um grupo de pessoas deixa de consumir no momento atual para fazê-lo em oportunidade futura (estes são os poupadores) e emprestam dinheiro diretamente para quem quer consumir antes ou para quem deseja fazer investimento em produção futura (estes são os tomadores de empréstimos ou investidores). O objetivo da atividade de intermediação financeira é transferir os recursos do poupador, que abre mão do consumo presente para consumir no futuro, para o investidor que consome no presente, garantindo o retorno do dinheiro emprestado ao poupador que deseja usar a poupança para consumo futuro. Em ambos os casos, os poupadores esperam ser recompensados por adiar seu consumo com o pagamento de uma remuneração.

Embora seja possível apresentar questionamentos para um ou vários pontos do que se afirma no parágrafo anterior, é muito importante esclarecer que o uso da moeda como meio de financiamento das iniciativas econômicas na vida real envolve uma troca prévia de recursos monetários, quando o promotor dessas iniciativas não dispõe de recursos adequados ao respectivo financiamento, ou seja, quando não existem reservas monetárias suficientes para a aquisição dos fatores produtivos dos quais depende o sucesso da iniciativa (ARAÚJO. 2002. p.743). Nesse caso a pessoa [ou o agente econômico] que pretende gastar mais do que poupou terá de proceder a uma troca com pessoas que tenham poupado mais do aquilo que pretendem gastar, sendo que nessa troca se permutam recursos monetários contra uma promessa de remuneração, usualmente na forma de juros (ARAÚJO. 2002. p.743).

Na prática, isso significa que à medida que os recursos monetários (moeda) vão sendo captados, emprestados e circulam entre as instituições financeiras e entre estas e as pessoas (poupadores, de um lado, e tomadores de empréstimos ou investidores, de outro), mais recursos monetários (moeda) vão sendo criados no sistema financeiro. Esse processo contínuo é a principal maneira pela qual a moeda escritural é criada pelas instituições depositárias. A alta participação de moeda escritural na composição dos meios de pagamentos pode ser explicada pelo efeito multiplicador do processo de criação de moeda bancária (moeda na forma de depósitos bancários e dívidas) e cálculos de probabilidade realizados pelos bancos comerciais, como bem observou Mário Henrique Simonsen:

“O fenômeno mais importante associado ao desenvolvimento da moeda escritural consiste na multiplicação dos meios de pagamento através dos bancos comerciais. No momento em que os bancos observaram, por uma questão de cálculo de probabilidade, ser possível empregar parte dos depósitos a vista recebidos, pois era altamente improvável que todos os depositantes sacassem seus fundos ao mesmo tempo, começou a surgir esse fenômeno da multiplicação. Os bancos passaram a manter encaixes bem inferiores aos seus depósitos e, com isso, os meios de pagamentos tornaram-se várias vezes superiores ao saldo de papel-moeda emitido. Isso porque no momento em que um banco concede um empréstimo com base em seus depósitos à vista, o dinheiro passa a pertencer ao mutuário, sem que o depositante perca o direito a sacar seus fundos a qualquer momento. O mecanismo repete-se, pois as pessoas que recebem o empréstimo de um banco ou, que com ele são pagas, acabam depositando seus empréstimos, e assim por diante. No final, o volume de meios de pagamento torna-se várias vezes superior ao saldo de papel-moeda” (SIMONSEN. 1983. *Apud* LOPES; ROSSETI. 2005. p. 35).

O ponto básico para compreensão do processo de criação de moeda no âmbito do sistema financeiro, é que o maior componente da base monetária - os depósitos - são moedas escriturais criadas por instituições financeiras depositárias, não tendo existência no mundo físico. De fato, os depósitos não são um objeto físico como o dinheiro (papel-moeda e moedas metálicas), mas simplesmente um direito de propriedade comprovado por um lançamento na contabilidade de uma instituição depositária. Como bem registram Mayer, Duesenberry e Aliber, as pessoas não podem ver um depósito bancário nem segurá-lo com as mãos, como também não podem “segurar” um julgamento por um corpo de jurados ou a promessa de alguém (1993. p. 252). Esse fato causa certa confusão, porque quando se fala de alguém sacando um depósito e recebendo dinheiro em troca do depósito, é claro que há um artigo tangível, o dinheiro, sendo sacado. No entanto, quando a pessoa saca seu depósito, o que ela está fazendo, na realidade, é trocando o seu direito de receber um pagamento do

banco no futuro por dinheiro agora (MAYER; DUESENBERRY; ALIBER. 1993. p. 252), ou seja, do direito de disposição do seu dinheiro no futuro, para dispor dele imediatamente.

Quando as instituições depositárias criam depósitos ou dívidas eles são o resultado de relações entre pessoas e instituições que procuram maximizar o lucro ao fazerem contratos mutuamente benéficos, de tal maneira que o sistema financeiro, em si, consiste em esquemas [contratos] utilizados para criar e trocar direitos de disposição sobre seus ativos, isto é, direitos de dispor e receber dinheiro e outros ativos de sua propriedade, contra o pagamento de juros, tarifas ou comissões (MAYER; DUESENBERRY; ALIBER. 1993. p. 19). Existe, portanto, certa *lógica*²² para a criação desses instrumentos, eles atendem a uma necessidade observada e, presumivelmente, para toda necessidade observada que possa ser atendida a um custo razoável há uma instituição ou instrumento financeira que possa fazer isso ou poderá ser criada uma instituição para fazer isso. Por esse motivo, as instituições e instrumentos financeiros podem ser considerados meios através dos quais as pessoas cooperam para maximizar o lucro (MAYER; DUESENBERRY; ALIBER. 1993. p. 19).

Não é possível esquecer, entretanto, a necessidade de uma troca prévia de recursos monetários. Sempre que não houver essa troca prévia de recursos monetários, há crédito a descoberto. Para maximizar o lucro, no âmbito do sistema financeiro, as instituições utilizam o regime de juros compostos, que incide mês a mês de acordo com o somatório acumulativo do principal com os rendimentos mensais (juros sobre juros) e oferece uma maior rentabilidade para as instituições financeiras do que os juros simples, no qual o valor dos rendimentos se torna fixo. A aplicação de juros compostos que faz com que a moeda escritural multiplique-se de forma exponencial, em volume muito maior do que permite os recursos monetários correspondentes ao crescimento da economia real.

Assim, do ponto de vista matemático, as instituições depositárias podem criar e emitir moeda escritural ilimitadamente. No entanto, na vida real, essa emissão ilimitada, ou em desproporção à multiplicação de transações realizadas no mundo da economia da produção e do consumo, implica crédito a descoberto, que gera inflação, que funciona como um *imposto oculto*, ao diminuir o poder de compra da moeda, afetando todo o regular funcionamento da sociedade e do sistema monetário e gerando instabilidade financeira. Acontece que a variação da quantidade de moeda pela multiplicação de depósitos bancários, sem que haja variação

²² Neste estudo a palavra “lógica” refere-se a um conjunto de valores, princípios, regras e atitudes associado a determinados fins para os quais se orientam as instituições e o comportamento das pessoas, no sentido da palavra “*logique*” utilizada por Jérôme Blanc em “*Formes et rationalités du localisme monétaire*” (2002).

proporcional na quantidade de transações realizadas na economia real, produz uma alteração na qualidade da moeda e no poder de compra que todos os particulares têm para adquirir bens e serviços com o uso da moeda na vida real, colocando em risco a confiança angariada pelo Estado para a moeda nacional e gerando desequilíbrios financeiros nos contratos firmados pelos particulares, prejudicando os credores do Estado e todos demais consumidores na economia nacional:

Do ponto de vista da medição, a *inflação* é a variação do índice de preços – especificamente, o seu aumento –, sendo a *taxa de inflação* a amplitude percentual dessa variação, entre dois períodos de referência. No fundo, trata-se de saber quanto é que os consumidores têm que pagar para adquirirem o mesmo conjunto de bens e serviços que adquiriram num período anterior (ARAÚJO, 2002. p. 640).

A própria expressão “inflação” sugere que o fenômeno pode ser figurativamente representado como um “inchaço”: mas de quê? Da massa monetária, do número de unidades monetárias disponíveis para as transações em cada período de tempo, sendo que, em tese geral, podemos admitir, subscrevendo a *teoria quantitativa do valor da moeda*, que quando aumenta a massa monetária *sem ter aumentado o volume de transações monetárias*, e passa portanto a haver um maior número de unidades disponíveis para cada transação, esse maior número de unidades será efetivamente despendido, daí resultando que, cada transação, maior quantidade de moeda será oferecida pela mesma quantidade de bens e de serviços – o que equivale a dizer que o preço, a expressão monetária desses bens e serviços, se elevou (ARAÚJO, 2002. p. 645).

Se o preço dos produtos é o seu valor monetário, ou seja, o número de unidades monetárias que é preciso entregar para adquirir esses produtos, uma elevação dos preços significa, *ceteris paribus*, uma desvalorização monetária, pelo que se a inflação se manifesta através de uma subida generalizada dos preços, ela implica, em primeira linha, a desvalorização da moeda, isto é, a perda do poder de compra que vem associado a cada unidade monetária como instrumento das trocas. Há mais moeda, mas isso faz somente com que cada unidade monetária tenha agora menor valor (ARAÚJO, 2002. p. 647-648)

Para assegurar a confiança dos credores e dos consumidores em geral, o Banco Central tem como missão assegurar que o poder de compra da moeda nacional será mantido estável e o sistema financeiro sólido e eficiente. Para bem cumprir sua missão, a autoridade monetária controla o processo de multiplicação de depósitos pelas instituições depositárias. Dessa maneira, “a política monetária não funciona controlando diretamente a quantidade de dinheiro; ela controla a oferta de depósitos controlando as reservas dos bancos” (MAYER; DUESENBERY; ALIBER. 1993. p. 251). Ou seja, para manter o controle sobre a quantidade de dinheiro em circulação, a política monetária executada pelo Banco Central

controla o *poder* que os bancos possuem para multiplicar o dinheiro em circulação através dos do processo de multiplicação de depósitos e de dívidas (COHEN. 2004. p.195).

É importante registrar que, nos sistemas financeiros, há uma ameaça contínua de se verificar uma circunstância de crédito a descoberto, resultante do crescimento exponencial da moeda bancária em volume muito maior do que permite os recursos monetários correspondentes ao crescimento da economia real que não cresce exponencialmente, e que essa circunstância se propague pelas instituições depositárias que transmitem os depósitos e as dívidas entre si. Essa ameaça contínua, por sua vez, coloca em risco a “solidez” e do sistema financeiro, provocando instabilidades e crises financeiras periódicas e ameaçando os direitos de disposição dos poupadores, que depositam seus recursos monetários nas instituições bancárias. Para ver como essa ameaça aos direitos de disposição dos poupadores ocorre e qual a relação com as moedas sociais circulantes locais, é possível recorrer às lições de Pontes de Miranda, nomeadamente a partir da visão do autor sobre os depósitos bancários como uma espécie de depósito irregular, consubstanciados em contratos de crédito real (PONTES DE MIRANDA. 1954-b. p. 73; 1954-a p. 372-373), na forma da análise realizada por Freire (1998. p. 75-80), sintetizada a seguir.

Pelo depósito de dinheiro, o depositante transfere à instituição financeira a propriedade dos recursos monetários que depositou. Nesse momento, cria-se para a instituição depositária o dever de restituição da mesma espécie de recursos monetários (dinheiro) quando o depositante o exigir, ou quando chegar o termo fixado. Com a transmissão da propriedade, a instituição depositária poderá exercer o direito de disposição sobre o recebido, aplicando no que, como, onde e quando entenda (nas formas autorizadas pela regulamentação bancária), sem que o depositante possa se envolver nas decisões e nas operações que vão ser feitas pela instituição depositária, inclusive se esta vier a transferir a quantidade de dinheiro depositada na comunidade local para sua filial, agência ou sede em qualquer lugar na economia global ou para outras instituições depositárias (FREIRE. 1998. p. 75).

Esse aspecto peculiar relacionado ao direito de disposição, levantado por Pontes de Miranda ao tratar do depósito bancário, refere-se à dupla disponibilidade registrada por Simonsen. Ou seja, ao convívio entre a disponibilidade pelo depositário com a disponibilidade pelo depositante sobre um mesmo volume de recursos monetários: a instituição depositária pode dispor do que foi depositado, desde que assegure a disponibilidade pelo depositante. Essa situação é possível porque, em geral, ao depositar o

dinheiro numa instituição financeira, o depositário o faz porque não pretende exercer o seu poder de disposição sobre a sua propriedade instantaneamente. Observa-se, porém, que a disponibilidade do depositante passa à frente da [tem preferência sobre a] disponibilidade da instituição depositária sempre que o depositante pretenda fazer uso dela. Daí se falar na existência de um direito à provisão, que pode inclusive ser atribuído a outrem mediante os cheques emitidos pelo depositante. Por essa razão, os direitos da instituição depositária sobre os recursos monetários nela depositados, são direitos limitados pelo direito de propriedade e poder de dispor que têm os depositantes (FREIRE. 1998. p. 76).

Sobre o assunto, Pontes de Miranda (1954-a. p. 373-374) observa ainda, que esse convívio da disponibilidade do depositário com a disponibilidade do depositante [que é elemento de guarda e custódia, apesar da fungibilidade do bem depositado e da sua disponibilidade técnica], é que torna possível a organização e operações bancárias. Ao ser depositado o dinheiro em uma instituição financeira, este passa a ser representado por um registro contábil na conta do depositante, enquanto o banco adquire a propriedade da coisa depositada e o dever de restituição. E sendo a coisa depositada a moeda, na forma de dinheiro, esta continua representando uma fração, equivalente ou múltiplo da unidade monetária oficial e, como propriedade da instituição depositária, passa a integrar o seu capital, quando poderá ser utilizado. Desse modo, os depositantes continuam proprietários de x , x' e x'' , representados por seus depósitos escriturados, e a instituição proprietária de $x + x' + x''$, sobre o que podem exercer seus direitos, de usar, gozar, dispor e reivindicar, devendo, para uma perfeita harmonização no exercício desses direitos a instituição financeira manter reservas do dinheiro depositado equivalentes pelo menos ao que as estatísticas indicam como necessidade de disponibilização, para que possam assegurar o cumprimento do seu dever de restituição assumido ao receber o depósito. O restante servirá para conceder empréstimos ou adquirir ativos e assim criar maior volume de moeda (FREIRE. 1998. p. 77-78).

O depósito bancário tem a característica [subjéctiva] de ser feito com uma instituição depositária profissional, que se dedica às atividades financeiras como operações em massa, o que facilita a solução prática do problema técnico-económico dos dois poderes de disposição. Enquanto a instituição financeira tem o poder de dispor sobre $x + x' + x''$, cada depositante tem apenas o poder de dispor sobre x , sobre x' , ou sobre x'' . Dessa maneira o poder de dispor destes, que individualmente considerados só podem dispor sobre uma fração do total depositado ($x + x' + x''$), não fere o poder de dispor de todos os que depositaram, pois nem todos os depositantes dispõem simultaneamente do valor total depositado, o que permite

estatísticas de depósitos e de retiradas e um trabalho técnico com as médias de disponibilidade provável, inclusive no que se refere às datas para disponibilização (cálculos de probabilidade, como mencionado por Simonsen).

O que ocorre como resultado desse processo, é que, em virtude da remuneração para o exercício da atividade lucrativa de intermediação, as instituições depositárias não aumentam simplesmente os depósitos e o meio circulante em uma unidade de moeda quando suas reservas aumentam uma unidade de moeda. Em vez disso, como agem para maximizar os lucros, coletivamente essas instituições aumentam os depósitos e o meio circulante em mais de uma unidade de moeda. Esse fenômeno é conhecido como múltipla criação de depósitos ou de dívidas. Da mesma forma, se os bancos adquirem um dólar ou um real de reserva de alguma outra maneira, os depósitos também aumentam mais de um dólar ou um real (MAYER; DUESENBERRY; ALIBER. 1993. p. 251-252).

O problema a ser controlado pela autoridade monetária, então, refere-se à circunstância de que durante o processo de criação de moeda escritural, cada unidade monetária (por exemplo: 1 real) em dinheiro que é depositada em um banco acaba gerando mais de uma unidade monetária em dívidas ou depósitos bancários nas instituições bancárias (MAYER; DUESENBERRY; ALIBER. 1993. p. 252), por meio de um mecanismo denominado por uns como “múltipla criação de depósitos” (MAYER; DUESENBERRY; ALIBER. 1993. p. 251-262; MISHKIN. 2000. p. 250-260) e por outros como “múltipla criação de dívidas” (KORTEN. 1995. p. 220-224). Ou seja, “o sistema bancário pode multiplicar depósitos porque, na medida em que cada banco concede um empréstimo e cria depósitos, as reservas (os recursos) passam para outros bancos que, por sua vez, as utilizam para conceder empréstimos e criar depósitos” (MISHKIN. 2000. p. 260) sobre os quais também se exerce a dupla disponibilidade.

De fato, “o que torna possível essa múltipla criação de depósitos é que os fundos que uma instituição perde quando concede um empréstimo ou compra uma obrigação são recebidos por outra” (MAYER; DUESENBERRY; ALIBER. 1993. p. 267). E, por esse motivo, a transmissão indevida de depósitos ou obrigações entre instituições bancárias representa séria ameaça à estabilidade das relações sociais de natureza econômica e à eficácia da condução da política monetária pelo Banco Central, justificando ser a atividade bancária uma atividade que se sujeita à regulamentação e supervisão, além de depender de autorização de uma autoridade monetária, constitucionalmente instituída (art. 164, da Constituição da República Federativa do Brasil). Nesse sentido, observa-se, inclusive, que a transmissão

direta ou indireta de ativos, depósitos ou obrigações entre instituições bancárias é uma matéria que, tradicionalmente, depende de expressa previsão legal – a exemplo do que determina o inciso XXXII do art. 4º, da Lei 4.595/64, que estabelece competência do Conselho Monetário Nacional para “regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas”.

Como pode ser verificado, longe de ser somente um problema de política monetária, a atividade de intermediação financeira, a multiplicação de depósitos e a transmissão de recursos entre as instituições bancárias provocam efeitos concretos sobre os direitos e a economia de cada cidadão residente no país, cuja proteção requer o controle por uma autoridade monetária. O controle sobre o poder que os bancos possuem de multiplicar o dinheiro em circulação através da multiplicação de depósitos bancários se justifica pela necessidade do estabelecimento de um conjunto de regras que explica sob que condições os bancos podem fazer certos lançamentos contábeis, que funciona como uma garantia constitucional com a finalidade de assegurar simultaneamente: (1) que alguns direitos econômicos fundamentais da pessoa humana (tais como o direito de disposição sobre a moeda e seus substitutos e o direito ao cumprimento dos contratos na forma que foram livremente pactuados) serão respeitados; (2) que as limitações constitucionais ao poder tributário do Estado (tais como o princípio da legalidade e o princípio da anterioridade da lei) não serão violadas pela União, por meio de um imposto oculto, resultante do exercício da competência constitucional para emitir moeda que lhe é atribuída pelo Estado Democrático de Direito; e (3) que o poder aquisitivo dos salários e dos benefícios previdenciários será preservado, conforme determinam o art. 7º, IV e o art. 201, §4º da Constituição da República Federativa do Brasil, disposição que afeta especialmente aqueles que não têm acesso à moeda na forma de riqueza ou propriedade.

Não é por outro motivo que a atividade exercida pelos bancos centrais tem sido reconhecida em alguns países como tendo maior identidade com a atividade do poder judiciário do que com a atividade dos órgãos políticos do sistema de governo, ou com as atividades dos banqueiros comerciais, como concluíram Forrest Capie, Charles Godhart e Norbert Schnadt, após analisarem os 300 anos de história do Banco da Inglaterra (1694-1994):

Os banqueiros centrais são, talvez, vistos como tendo mais em comum com o judiciário, do que com os políticos ou banqueiros comerciais, e são reconhecidos como especialistas técnicos, acima

das disputas de egoísmo político, e como agentes necessários (de um governo democrático) para impor ordem no sistema financeiro potencialmente incontrolável. Em termos de estima geral, os bancos centrais também são reconhecidos como instituições bem-sucedidas. Agora, provavelmente mais do que no meio do século, quando foi amplamente difundida de que eles devem ser subservientes ao governo central²³.

Uma característica muito importante do processo de multiplicação de depósitos bancários que aumenta a oferta de moeda de interesse deste trabalho que trata de moedas sociais é o fato de que a quantidade adicional de papel-moeda ou moedas metálicas em poder do público não cria nenhum depósito adicional, nem leva à multiplicação de depósitos da mesma forma que uma quantidade adicional de reservas bancárias. Ou seja, um aumento no componente da base monetária que é mantido em poder do público não é multiplicado, enquanto um aumento do que é depositado nos bancos é multiplicado (MISHKIN. 2000. p. 262). Reforça esse entendimento, as razões para o veto presidencial à expressão “e moeda metálica” dos incisos I e II do art. 4º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964²⁴, que expressamente admite que, por se submeterem a regras específicas de emissão e conversão para o papel-moeda (dinheiro ou moeda de curso forçado), a moeda metálica não altera o volume do meio circulante.

Em ambos os incisos I e II do artigo 4º a expressão “moeda metálica”, se mantida, ensejaria conflito com o que dispõe o § 3º do mesmo artigo, segundo o qual, e é o que corretamente deve prevalecer, a emissão de moeda metálica se processará como acontece desde muitos anos, contra recolhimento de igual montante em cédulas.

De outra parte, a emissão de moeda metálica está regulada em leis especiais que preveem condições específicas para sua efetivação, partindo do princípio de que ela modifica a composição de meio circulante, mas não lhe altera o volume global, este, sim, deve estar sujeito à prévia autorização legislativa.

Isso demonstra que a criação e multiplicação de sistemas de moedas sociais para suprir a escassez de moeda (dinheiro) em poder do público nas economias locais, por instituições comunitárias que não exercem a atividade lucrativa de intermediação bancária e não são instituições depositárias, do mesmo modo que ocorre com o aumento da quantidade

²³ Tradução livre de: “Central bankers are, perhaps, seen as having more in common with the judiciary, than with politicians or commercial bankers; and are perceived as both technically expert, above the fray of self-seeking, and a necessary agent (of democratic government) for imposing order on potentially unruly financial system. In terms of general esteem in which institutions are held, central banks would again appear to be successful now, probably more so than in the middle of the century, when it was widely held that they should be made subservient to the central government.” (CAPIE; GOODHART; SCHANDT. 1994. p. 91)

²⁴ Disponível no sítio da Presidência da República na internet: www.presidencia.gov.br. Acesso em: 24.6.2011.

adicional de papel-moeda e, sobretudo de moedas metálicas, em poder do público, não leva à multiplicação de depósitos nem ao crescimento exponencial da moeda ofertada.

Logo, as moedas sociais, submetidas, na forma do direito contratual e ordem jurídica vigente, a regras específicas de emissão e conversão para o dinheiro (moeda de curso legal), não constituem, por si só, uma ameaça ao poder monetário do Estado, embora representem, sim, um produto ou serviço substituto da moeda de curso legal ou da moeda bancária. Um aspecto, entretanto, que, no futuro, poderá eventualmente merecer alguma atenção regulatória são exatamente as formas de integração e conexão entre os sistemas de moedas sociais circulantes locais e as instituições depositárias, para que os direitos de disposição dos depositantes nas instituições depositárias não sejam afetados.

É necessário, ainda, registrar outro aspecto importante a respeito do assunto que se relaciona com as desigualdades econômicas, percebidas em termos de desproporcionalidade na distribuição do poder agregado de compra entre as pessoas na forma do *Quadro 1*, que relaciona a qualidade e quantidade de moeda definida pelo Banco Central do Brasil à quantidade e qualidade das pessoas titulares desses ativos financeiros.

Quadro 1 – Desproporcionalidade na distribuição do poder agregado de compra das pessoas.

A desigualdade de acesso aos instrumentos financeiros no Brasil			
Os dados referentes à quantidade de pessoas titulares de ativos financeiros foram obtidos, em 2009, de fontes diversas e por aproximação apenas para efeito ilustrativo da desproporcionalidade na distribuição do poder agregado de compra entre as pessoas na economia nacional			
AGREGADOS MONETÁRIOS	VOLUME DE MOEDA REAIS (bilhões) Nota para a imprensa – 30.5.2011 (BCB. 2011)	VOLUME DE PESSOAS Quantidade de pessoas físicas e jurídicas (milhões)	GRUPOS DE MAIOR PARTICIPAÇÃO (Há, ainda, desigualdade de distribuição dentro do grupo)
M4 (M2, M3 - as quotas de fundos de renda fixa e os títulos públicos que lastreiam as operações compromissadas registradas no Selic, entre o público e o setor financeiro -, mais os títulos públicos de detentores não financeiros)	3.200	19 (Obs: Desse total, 169.752 pessoas participantes do Programa Tesouro Direto em 2009)	Governo, grandes corporações e instituições financeiras e seguradoras com atuação no mercado de capitais e no Sistema Financeiro Internacional e todos os que possuem ações e títulos públicos
M2 (M1 mais depósitos para investimentos, depósitos de poupança e títulos privados)	1.400	90 (contas de poupança)	Corporações e empresas de grande e médio porte e bancos sem atuação no sistema financeiro internacional e todos os que possuem contas de poupança ou investimento
M1 (meios de pagamentos restritos - papel-moeda em poder do público, isto é, as cédulas e moedas metálicas detidas pelos indivíduos e empresas não financeiras e, ainda, os seus depósitos à vista efetivamente movimentáveis por cheques)	251	125 (contas correntes)	Pequenas e micro empresas, profissionais liberais, funcionários públicos, todos os que possuem contas correntes. BANCARIZADOS (base da pirâmide financeira)
Meio Circulante (cédulas e moedas metálicas)	131	192 (toda a população)	Toda a população incluindo os NÃO BANCARIZADOS (economia informal)

Na vida real, como se pode verificar, uma grande quantidade das pessoas não tem acesso aos instrumentos financeiros e aos produtos e serviços ofertados pelas instituições

depositárias e, em, algumas situações, mesmo quando têm acesso, não podem pagar os altos custos exigidos para utilizarem esses produtos e serviços. Na maioria desses casos, não há direitos de disposição nas mãos das instituições depositárias, a serem resguardados pela autoridade monetária. Apesar dessa circunstância, essas pessoas precisam utilizar a moeda de curso legal em suas transações diárias e, ao serem obrigadas a utilizar a moeda fiduciária que circula por força de lei e cujo valor se confunde com o valor da moeda bancária, uma moeda privada, da qual não são titulares. E são exatamente essas pessoas as que mais sofrem os efeitos econômicos da política monetária, seja ela expansiva (inflacionária), porque perdem imediatamente parte de sua parcela já diminuta do poder agregado de compra, seja ela restritiva (recessiva), porque não terão meios suficientes para realizarem suas transações na economia real.

Nada impede, portanto, que, em reação a esses efeitos adversos, as pessoas que se encontram na base da pirâmide financeira ou na economia informal convençam utilizar uma medida comum de valor para ser utilizada nos seus contratos privados, criando assim a sua própria moeda a partir da mobilização dos fatores produtivos sob seu domínio particular, colocando-os em circulação por meio de obrigações jurídicas livremente pactuadas que podem envolver: (a) o seu trabalho pessoal; (b) o trabalho de terceiros; (c) as suas posses ou propriedades; ou (d) as posses ou propriedades de terceiros.

Nesta hipótese, como não há atividade de intermediação financeira, se observa apenas o uso da moeda como meio troca para aquisição de bens e serviços, conferindo certo poder de compra às pessoas e promovendo o melhor aproveitamento dos recursos produtivos nas comunidades locais, que posteriormente poderão ser transformados nos recursos monetários necessários para as trocas prévias que fundamentam o financiamento das atividades econômicas e conduz ao desenvolvimento.

3. A DEMANDA POR UM MARCO LEGAL E REGULATÓRIO PARA AS MOEDAS SOCIAIS NO BRASIL

3.1. ECONOMIA SOCIAL E FINANÇAS SOLIDÁRIAS NO BRASIL

No Brasil, um número expressivo de *moedas sociais circulantes locais* (superior a 50)²⁵ está associado a experiências e programas de *finanças sociais ou solidárias* voltadas para a geração de emprego e renda e para o desenvolvimento territorial, mediante a criação de empreendimentos individuais ou coletivos organizados segundo princípios da *economia social* ou da *economia solidária*, como resposta das comunidades locais aos problemas da pobreza e da injustiça social atribuídos em parte ao fenômeno da globalização, gerando oportunidades para a população se envolver concretamente na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Em quase todo o mundo, que a *economia social* ou *solidária* diz respeito a uma multiplicidade de experiências que se originam na vontade crescente dos movimentos sociais de proporem um modelo alternativo de desenvolvimento em resposta ao modelo neoliberal (NEAMTAN. 2002). Existem, portanto, múltiplos sentidos de *economia solidária* quando se consideram as experiências (GONÇALVES. 2008) e as fronteiras conceituais entre *economia social* e *economia solidária*, especialmente, quando se pergunta sobre a distinção entre esses dois conceitos (FRANÇA FILHO. 2002). Neste estudo os dois termos serão utilizados indistintamente porque fazem “alusão a um espaço de sociedade recentemente percebido também como um lugar de produção e distribuição de riqueza, portanto, como mais um espaço econômico, isto é, lugar de geração de emprego e renda” (FRANÇA FILHO. 2002).

A economia social ou solidária consiste num conjunto de atividades e organizações originárias de empreendimentos econômicos coletivos ou comunitários que adotam princípios comuns e elementos estruturais característicos, tais como (NEAMTAN. 2002. p.3):

- (a) o objetivo dos empreendimentos solidários é servir a outros interesses dos participantes ou e da comunidade, no lugar de somente visar ao lucro econômico;

²⁵ Conforme dados fornecidos ao Banco Central do Brasil e apresentação realizada durante o II Fórum Banco Central sobre Inclusão Financeira, Brasília, de 17 a 19 de novembro de 2010, por João Joaquim de Melo Neto, coordenador do Instituto Palmas e da Rede Brasileira de Bancos Comunitários e no Relatório “*Creative Economy: A Feasible Development Option*” (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO. 2011).

- (b) os empreendimentos solidários funcionam de maneira autônoma ao Estado;
- (c) os estatutos ou códigos de conduta dos empreendimentos solidários estabelecem um processo democrático de decisões que implicam necessariamente a participação dos empreendedores e usuários;
- (d) os empreendimentos solidários priorizam as pessoas e o trabalho humano, em lugar do capital, no que se refere à distribuição das receitas e resultados;
- (e) as atividades dos empreendimentos solidários fundamentam-se em princípios de autogestão, participação, empoderamento e responsabilidade individual e coletiva.

Seus elementos definidores combinam dois *termos* que são considerados contraditórios com frequência (NEAMTAN, 2002, p.2):

- (a) *economia* - se refere a produção de bens e serviços por empresas que contribuem para um aumento líquido na riqueza coletiva;
- (b) *social* – se refere à rentabilidade social, em oposição ao lucro puramente econômico²⁶. A rentabilidade social é avaliada em termos de contribuição para o desenvolvimento democrático, de incentivo ao exercício de uma *cidadania ativa e empoderada* e de projetos que promovam as iniciativas individual e coletiva. A rentabilidade social contribui para a melhoria da qualidade de vida e do bem estar da população, especialmente por meio do aumento de bens e serviços disponíveis. Do mesmo modo que ocorre no setor público e no setor privado tradicional, rentabilidade pode ser avaliada em termos da criação de emprego (trabalho).

As experiências de *economia social* ou *solidária* no Brasil são fruto do processo histórico de organização dos trabalhadores em busca da construção de novas práticas econômicas e sociais fundadas em valores culturais segundo os quais homens e mulheres são considerados, simultaneamente, protagonistas (atores) e propósito (fim) das atividades econômicas, em lugar da acumulação privada de bens (propriedades) e, especialmente, de *capital* ou riqueza. (FBES, 2006). O seu desenvolvimento foi além de ações independentes e de grupos isolados do movimento de trabalhadores. Organizando-se por meio de uma associação comum com configuração em rede – Fórum Brasileiro de Economia Solidária -

²⁶ Enquanto o lucro se refere à remuneração financeira de um investimento feito por uma pessoa nos negócios e representa a vantagem que se obteve com o investimento ou empreendimento, a rentabilidade social refere-se aos resultados do investimento ou empreendimento na área social em termos de satisfação ou bem-estar daqueles que interagem com o investimento ou empreendimento, ou são por ele afetados.

FBES²⁷ – o movimento ocupou espaço privilegiado no I Fórum Social Mundial - FSM, se realizou nos dias 25 a 30 de janeiro de 2001, na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, e contou com a participação de 16 mil pessoas vindas de 117 países. Essa organização em rede permitiu que diferentes atores individuais e coletivos, organizações, iniciativas e empreendimentos de economia solidária conseguissem se articular e realizar um trabalho integrado para apresentar ao presidente Luís Inácio Lula da Silva, no início do seu governo, a proposta de criação da Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES).

Em 2003, o professor Paul Singer foi nomeado Secretário Nacional para cuidar da implantação do novo órgão na estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que é um dos principais propositores da economia solidária como alternativa viável para o desenvolvimento de outra forma de organizar as relações de produção, tendo como princípios básicos a propriedade coletiva ou associada do capital e o direito à liberdade individual, que unem todos os que produzem numa única classe de trabalhadores, na qual todos são igualmente possuidores do capital através do trabalho cooperativo, associativo ou sociedade econômica (SINGER. 2007).

Para dar seguimento às propostas aprovadas no documento final pela I Conferência Nacional de Economia Solidária (2006), foi empossado o Conselho Nacional de Economia Solidária (CNES),²⁸ criado pelo inciso XIII do art. 30 da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, que, ao lado da Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES), tem incentivado a criação de novos *bancos comunitários de desenvolvimento* em diferentes comunidades e tem lutado pelo estabelecimento de um marco regulatório para a emissão e uso de moedas sociais no país por meio de *políticas públicas de finanças solidárias*, de maneira a viabilizar a destinação de recursos orçamentários para tais iniciativas nas três esferas de governo: federal, estadual e municipal (MELO; MAGALHÃES. 2006. p.31-32).

A área de finanças solidárias é ampla e diversificada. Seu principal objetivo é assegurar o acesso aos serviços financeiros de forma democrática, ética e solidária,

²⁷ Integram o FBES os três segmentos do campo da Economia Solidária: empreendimentos da economia solidária, entidades de assessoria e/ou de fomento e gestores públicos (FBES. 2009).

²⁸ O CNES é órgão consultivo e propositivo para a interlocução permanente entre setores do governo e da sociedade civil que atuam em prol da economia solidária e tem por atribuições principais: a proposição de diretrizes para as ações voltadas à economia solidária nos Ministérios que o integram e em outros órgãos do Governo Federal, e o acompanhamento da execução destas ações, no âmbito de uma política nacional de economia solidária. A composição do CNES foi objeto de extensas negociações, visando a garantir a representação efetiva tanto da sociedade como do Estado - representatividade essencial para que a interlocução em seu seio resulte no aprimoramento permanente das políticas públicas para a economia solidária. Acordou-se finalmente que o Conselho será composto por 56 entidades, divididas entre três setores: divididas entre três setores: 19 representantes do governo, 20 representantes de empreendimentos da economia solidária e 17 representantes de entidades não governamentais de fomento e assessoria à economia solidária, conforme Decreto 5.811, de 21 de junho de 2006 que dispõe sobre sua composição, estruturação e funcionamento (MTE. 2009).

priorizando os excluídos do sistema bancário e fortalecendo o trabalho humano e o capital social. A característica comum das experiências de finanças solidárias é que elas derivam de sistemas de reciprocidade e de ajuda mútua que reatam e fortalecem os laços comunitários de proximidade e, em geral, são acompanhadas por atividades complementares de formação, capacitação e sensibilização, fundamentadas em relações de confiança, com foco na valorização do ser humano (FAUSTINO. 2010).

Por esse motivo, a depender do sistema jurídico em que se inserem, as finanças solidárias podem compreender os mais variados tipos de instituições, tais como: associações civis; entidades de microcrédito ou microfinanças; cooperativas de crédito; fundos rotativos; fundos rotativos solidários; associações de poupança e crédito; clubes de troca; bancos comunitários; entre outras. O amplo espectro de iniciativas públicas e privadas de finanças solidárias, tais como as 50 experiências envolvendo investimentos sociais estudadas pela Associação Internacional de Investidores em Economia Social – INAISE (INAISE. 2000), inclui entidades emissoras ou gestoras de moedas sociais circulantes locais ou de métodos monetários alternativos e redes de trocas e de transações comerciais e de crédito recíproco.

Nacionalmente, as políticas públicas de finanças solidárias de apoio à criação de *bancos comunitários de desenvolvimento* e à emissão de *moedas sociais circulantes locais*, incentivadas pela SENAES e CNES, encontram-se alinhadas com as políticas de crescimento pró-pobre e de redução das desigualdades econômicas e sociais, que constituem o foco da missão do Centro Internacional da Pobreza para o Crescimento Inclusivo – *International Poverty Center for Inclusive Growth* – (<http://www.undp-povertycentre.org/>), instituído por uma parceria entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), vinculado à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, bem como com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil – RFB, estabelecidos no art. 3º da Constituição (CRFB).

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Como afirma o professor Paul Singer, a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil depende de instituições que promovam o combate à pobreza e desenvolvimento das economias locais e as moedas sociais circulantes locais podem ser uma dessas instituições. Nas economias locais, o combate à pobreza e o desenvolvimento comunitário pode ser induzido por agentes externos – organizações não governamentais (ONG's), igrejas, governos etc. – que mobilizam a comunidade, provocam a formulação de projetos de novas atividades econômicas ou promovem melhoria nas existentes e ajudam na sua implantação (SINGER. 2004. p.5).

O acesso das pessoas mais pobres à moeda e a um determinado nível de poder aquisitivo por meio do sistema bancário pode ser considerado uma condição necessária para a superação da condição de pobreza e para o desenvolvimento das economias locais. Assim, da mesma maneira que ocorre em outras realidades nacionais, com o objetivo de promover o desenvolvimento dos mais pobres, “*o governo brasileiro está empenhado em reformas do sistema financeiro que o abra às camadas de baixa renda, que hoje estão excluídas dele*” (SINGER. 2004. p.5). Nesse contexto, as moedas sociais circulantes locais não podem ser desconsideradas, sobretudo se, elas também estiverem associadas a algum nível de poder aquisitivo.

Assim, sob a liderança da Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES), o governo federal tem apoiado a organização dos bancos comunitários emissores de moedas sociais circulantes locais, por meio de políticas públicas de finanças solidárias nas três esferas de governo, por considerá-los uma prática catalisadora das “ações de desenvolvimento territorial que articula – simultaneamente – produção, comercialização, financiamento e formação cidadã”, pretendendo transformar essas políticas públicas de finanças solidárias em “referência de política nacional de incentivo ao crédito para a produção, consumo e desenvolvimento local” (FRANÇA FILHO; SILVA JÚNIOR. 2008. p. 3).

Nesse sentido, a SENAES, alternativamente a uma política de reformas do sistema financeiro que o abra às camadas de baixa renda que hoje estão excluídas dele, tem apoiado propostas voltadas para a criação de um *outro sistema financeiro – um sistema financeiro solidário, popular, comunitário* – o qual seria regulado de acordo com modelos observados nos diferentes empreendimentos da economia solidária que estão sendo incentivados pela SENAES e que já estão se desenvolvendo em várias partes do Brasil.

3.2. BANCOS COMUNITÁRIOS EMISSORES DE MOEDAS SOCIAIS CIRCULANTES LOCAIS

Os bancos comunitários são instituições organizadas sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, que até o momento não são reguladas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil nem por qualquer outro órgão governamental e que prestam serviços financeiros, de natureza comunitária, voltados para o apoio às economias populares de bairros e municípios com baixo índice de desenvolvimento humano (IDH). Suas atividades fundamentam-se nos princípios da economia solidária (FBES. 2003), oferecendo à população de baixa renda quatro serviços básicos: empréstimos, moeda social circulante local, feiras de produtores locais e capacitação em economia solidária. Os bancos comunitários assumem, assim, “um destacado papel de promotor do desenvolvimento local, do empoderamento e da organização comunitária ao articular – simultaneamente – produção, comercialização, financiamento e capacitação da comunidade local” (MELO. 2008. p. 1).

A experiência pioneira dos bancos comunitários surgiu com a implantação, em 1998, do Instituto Banco Palmas, pela Associação de Moradores do Conjunto Palmeira (ASMOCONP), em um bairro do município de Fortaleza, Ceará, da seguinte forma:

[O Banco Palmas] desenvolveu um sistema econômico que conta com uma linha de microcrédito alternativo (para produtores e consumidores), instrumentos de incentivo ao consumo local (cartão de crédito e moeda social circulante) e alternativas de comercialização (feiras e lojas solidárias), promovendo localmente geração de emprego e renda para diversas pessoas. O Banco Palmas tem três características centrais: gestão feita pela própria comunidade, envolvendo a coordenação, gestão e administração dos recursos; sistema integrado de desenvolvimento local, que promove crédito, produção, comercialização e capacitação ao mesmo tempo, e o circulante local (PALMAS), complementar à moeda oficial (real), que é aceita e reconhecida por produtores, comerciantes e consumidores do bairro, criando um mercado solidário e alternativo entre as famílias. Destaca-se, também, pelo fato de as mulheres serem as que mais tomaram a iniciativa de usufruírem as oportunidades oferecidas. Organizadas em grupos ou individualmente, passaram a fazer pequenos empréstimos no banco e abrir negócios produtivos, tais como: a criação de pequenas empresas comunitárias de confecção (Palmafashion), artesanato (Palmart), material de limpeza (Palmalimpe), limpeza de ambientes (Palma serviços de limpeza) e produtos naturais (PalmaNatus). (MELO. 2008. p. 1).

Em 2000, o uso de uma moeda distinta do Real em uma comunidade foi objeto de “denúncia” ao Banco Central do Brasil, formulada pela Associação Filatélica e Numismática

de Brasília (AFNB), com base em notícia publicada em 06 de setembro no Jornal *O Povo*, de Fortaleza. A notícia foi reiterada, em 2003, com a publicação da reportagem “Escambo - Aceita Palmas? No país do Real, os mais pobres driblam a falta de dinheiro com moedas próprias”, na *Revista Isto É*, de 15 de janeiro de 2003. Na ocasião, com base exclusivamente na notícia recebida, foi aberto o Processo nº 0001048525, de 09.10.2000, no qual o Banco Central comunicou o fato ao Ministério Público do Estado do Ceará, em razão de indícios da ocorrência, em tese, da figura típica descrita no art. 292, do Código Penal: “*Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, vale, ficha ou título que contenha promessa de pagamento ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago*” (BCB. 2000). O assunto, entretanto, não prosperou no âmbito do Ministério Público pelas razões contidas na decisão judicial cujo inteiro teor pode ser verificado na seção 3.5 deste trabalho.

A partir de 2003, a metodologia adotada pelos bancos comunitários passou a ser discutida em diversos municípios por ter sido considerada como um instrumento eficaz para a geração de renda para os mais pobres, com desenvolvimento local e efetiva participação popular. Para difundir a tecnologia social do Banco Palmas, os moradores do Conjunto Palmeira criaram o Instituto Palmas em 2003, com a missão de servir de apoio para o próprio banco Palmas e para outros bancos comunitários que iriam ser criados.

Em 2005, o Banco Palmas ganhou o prêmio Fundação Banco do Brasil de Tecnologia Social. A premiação despertou o interesse de muitos municípios, aumentando a demanda para a transferência da metodologia do Banco Palmas e objetivando a implantação de bancos comunitários em outras regiões do Brasil. (MELO. 2008. p. 1). Vários outros bancos comunitários foram constituídos²⁹ e, diante dessa realidade, como parte de sua estratégia na área de finanças solidárias, a Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES) do Ministério do Trabalho firmou parceria com o Instituto Banco Palmas. A parceria tem por objetivo apoiar a consolidação e difusão da metodologia utilizada pelos bancos comunitários e fomentar a multiplicação dessas instituições no país, todas organizadas em torno da Rede Brasileira de Bancos Comunitários, que não possui organização formal.

Posteriormente, o Banco do Brasil, por meio do Banco Popular do Brasil (BPB), passou a apoiar a Rede Brasileira de Bancos Comunitários, formando novas parcerias e assegurando linhas de crédito para os bancos comunitários, em conformidade com os critérios

²⁹ No Ceará foi criado o Banco Comunitário de Desenvolvimento PAR, em Paracuru, o Banco Serrano, em Palmácia, e o BASSA, em Santana do Acaraú. No Espírito Santo, foram criados o Banco BEM, em Vitória, e o Banco Terra, em Vila Velha.

estabelecidos Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, instituído pela Medida Provisória 226, de 29 de novembro de 2004, convertida na Lei 11.110, em 25 de abril de 2005, e regulamentada pelo Decreto nº. 5.288, 29 de novembro de 2004. A Petrobrás também decidiu apoiar a criação de mais dois novos bancos comunitários em diferentes municípios. (MELO; MAGALHÃES. 2006. p.5-6). Com essas parcerias possibilitaram os bancos comunitários passaram a ter mais acesso a crédito, utilizando recursos do Banco do Brasil, oriundos do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (MELO. 2008. p. 1).

Em 11 de junho de 2005, a Associação de Moradores do Conjunto Palmeira (ASMOCONP) comunicou ao Banco Central do Brasil (BCB) a realização do projeto de desenvolvimento local intitulado Banco Palmas e que uma das iniciativas no âmbito do projeto “foi a implantação de um sistema de moeda social local circulante, denominada Palmas, que atua como um ativo financeiro que serve para facilitar a compra e venda de produtos comercializados no bairro” (BCB. 2000. p. 30). Segundo informou a ASMOCONP, “pela sua eficácia no enfrentamento da pobreza com geração de renda para os mais necessitados”, vários municípios do Ceará “têm solicitado a implantação desse sistema em pequenas comunidades rurais e urbanas, caracterizadas pela pobreza e desemprego”. Por essa razão, na sua comunicação, a ASMOCONP solicitou ao Banco Central que se manifestasse a respeito da validade do sistema de moeda social que está sendo desenvolvido no conjunto Palmeira e se colocou à disposição para prestar qualquer informação e, se for preciso, promover adequações no sistema. A correspondência da ASMOCONP foi juntada ao Processo nº 0001048525 (fls. 30 a 38).

Como produto das parcerias realizadas, foi possível chegar ao final de 2007 com dezesseis bancos comunitários em funcionamento no Brasil – sendo dez no estado do Ceará, um no Maranhão, um no Piauí, um na Bahia, dois no Espírito Santo (MELO. 2008. p. 1) – e até final de 2008, 33 bancos comunitários de desenvolvimento já se encontravam implantados. Registrava-se, na ocasião, que a política de apoio expansão dos Bancos Comunitários, por meio de parceria firmada entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério da Justiça, no âmbito do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), previa a constituição e consolidação de pelo menos mais 183 dessas instituições entre 2008 e 2010, com investimentos orçamentários no valor de dezesseis milhões de reais – R\$ 16.000.000,00. (MENDONÇA. 2008).

Esses recursos, entretanto, não foram liberados na ocasião, por problemas burocráticos, consoante informou o Diretor do Departamento de Estudos e Divulgação da Secretaria Nacional de Economia Solidária em reunião realizada com a equipe do Projeto Inclusão Financeira do Banco Central do Brasil, no dia 14.08.2009. O Instituto Palmas contabilizava, então, trinta e seis (36) bancos comunitários implantados e treze (13) em processo de implantação, em dez estados (Ceará, Maranhão, Piauí, Paraíba, Pará, São Paulo, Espírito Santo, Bahia, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul) e em trinta e quatro (34) diferentes municípios.

No final de 2010, a SENAES lança a Chamada Pública Nº 03/2010 para selecionar projetos no âmbito da Ação Nacional de Fomento às Finanças Solidárias com base em Bancos Comunitários e Fundos Solidários³⁰. O Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, por meio da SENAES, coordena o Programa Economia Solidária em Desenvolvimento, presente no Plano Plurianual (PPA) 2004/2007 do governo federal e reafirmado no PPA 2008/2011, cujo objetivo é “promover o fortalecimento e a divulgação da economia solidária, mediante políticas integradas, visando a geração de trabalho e renda, a inclusão social e a promoção do desenvolvimento justo e solidário”³¹. O Instituto Palmas apresentou a proposta vencedora do concurso e, juntamente com quatro instituições que atuarão em nível regional, contribuirá para o fortalecimento e criação de outros bancos comunitários em todo o Brasil.

Apesar do apoio governamental – que funciona como catalisador de esforços para tornar os bancos comunitários uma referência de políticas de incentivo a geração de trabalho e renda para as populações excluídas socialmente – ter ampliado as parcerias para a multiplicação dessas experiências, registra-se mais uma vez que ainda não foi constituído um marco legal regulatório para as finanças solidárias no Brasil. A constituição desse marco legal e regulatório é considerada uma providência fundamental para que os bancos comunitários e as moedas sociais possam se multiplicar de modo sustentável, como parte de políticas públicas eficazes de mitigação das desigualdades sociais e de desenvolvimento econômico territorial local (FRANÇA FILHO; SILVA JÚNIOR, 2008. p. 3).

³⁰ Chamada Pública de Projetos SENAES/MTE Nº 03/2010 - Ação de Fomento às Finanças Solidárias com base em Bancos Comunitários e Fundos Solidários – Edital disponível em: <http://portal.mte.gov.br/editais/chamada-publica-de-projetos-senaes-mte-n-03-2010-acao-de-fomento-as-financas-solidarias-com-base-em-bancos-comunitarios-e-fundos-solidarios.htm>. Acesso em 17 de novembro de 2010

³¹ O Programa 1133 - Economia Solidária em Desenvolvimento, constante do Anexo I da Lei 11.653, de 7 de abril de 2008, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2008/2011, inclui a atividade de Fomento às Finanças Solidárias com Base em Bancos Comunitários e Fundos Solidários sob o código 8056. A respeito, ver também informação disponível em: http://www.mte.gov.br/ecosolidaria/prog_default.asp. Acesso em 4 de março de 2011.

3.3. PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR AO ART. 192 DA CRFB (INSTITUIÇÕES DE FINANÇAS SOLIDÁRIAS)

Na tentativa de atender à demanda por um marco legal e regulatório para as moedas sociais circulantes locais no Brasil dois projetos de lei complementar ao art. 192, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) foram apresentados na Câmara dos Deputados, ambos de autoria da Deputada Luíza Erundina. O Projeto de Lei Complementar (PLP) 88, de 2003, que “estabelece a criação do Sistema de Crédito Nacional e Desenvolvimento Solidário” e o Projeto de Lei Complementar (PLP) 93, de 2007, que “estabelece a criação do Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias”. Para a autora dos projetos a ausência de um marco legal e regulatório para as atividades a que se dedicam as instituições das finanças solidárias representa uma grande barreira à consolidação dessas instituições e à consolidação do papel desenvolvimentista.

O PLP 88, de 2003, foi arquivado por ferir dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2005 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2001), razão pela qual a proposta não pode ser considerada adequada ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração. Dessa forma, ficou prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna CFT: “Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Sobre o assunto, cabe neste estudo apenas registrar, no *Quadro 2*, o inteiro teor da justificação que acompanhou a propositura projeto (PLP 88, de 2003), pois revela razões da demanda por um marco legal e regulatório para as finanças sociais e para as moedas sociais circulantes locais no Brasil, registrando-se que, no art. 10, X, o mencionado PLP expressamente previa que os bancos populares de desenvolvimento solidário poderiam “operar moedas sociais de circulação adstrita a sua área de atuação”.

Quadro 2 – Justificação do PLP 88, de 2003 (Câmara dos Deputados)

JUSTIFICATIVA DO PLP 88, de 2003 (Câmara dos Deputados)

Os bancos tradicionais exigem garantias reais para concederem empréstimos, o que exclui os microempreendedores do sistema financeiro. Ademais, a administração de contas de pequeno valor tem custos

altos, relativamente aos grandes depósitos.

Esta lacuna tem sido preenchida, em inúmeros países, pela criação de instituições e mecanismos de financiamento a pessoas de baixíssima renda, possibilitando a realização de pequenos negócios que lhes proporcione a sobrevivência de seus familiares. Nestas diversas experiências, as garantias reais são substituídas pela solidariedade do grupo de mutuários.

No Brasil, existem algumas experiências bem sucedidas de instituições de microcrédito, geridas principalmente por organizações não governamentais. Nos últimos anos, observamos a disseminação dos chamados “bancos do povo”, o que tem despertado a atenção de segmentos importantes da sociedade. Entretanto, esta expansão está aquém da forte demanda potencial pelos serviços daquelas instituições, em função do quadro vigente de desemprego e exclusão social.

Este potencial, aliado à dispersão de esforços e iniciativas nos convence da necessidade de regulamentação do setor, em consonância com a Constituição da República, art. 192. Com este objetivo, estamos apresentando nosso projeto de lei complementar, criando o Sistema Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário.

Nossa proposta baseia-se no enfoque da economia solidária e do desenvolvimento local. Entendemos que somente o envolvimento de membros da comunidade poderá conduzir a resultados positivos para a superação de suas dificuldades socioeconômicas.

Concebemos o Sistema Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário para abranger, da forma mais ampla possível, os vários aspectos que dizem respeito ao desenvolvimento local. Assim, sua concepção não fica restrita aos aspectos de intermediação financeira os quais, embora centrais e importantíssimos, não dão conta da complexidade que envolve o desenvolvimento socioeconômico local.

No final da última década foi disseminada uma concepção perversa de combate à iniquidade social. Consistia no entendimento de que, se oferecido o acesso ao crédito e a uma capacitação adequada, os indivíduos poderiam se tornar empreendedores.

A realidade nos mostra a falácia desta formulação ideológica: parcela expressiva dos microempreendedores não se viabiliza quando se confronta com as condições existentes no mercado. E por que não se viabiliza?

Para aclararmos este aspecto, tomemos o exemplo de um grupo de artesãos. Estes enfrentam problemas de custo, quando adquirem suas matérias primas, por não terem escala; problemas de comercialização, pois, geralmente [são] produtores informais, não podem expedir notas fiscais; problemas de distribuição de seus produtos, pois, no mais das vezes, para viabilizar suas vendas nos centros urbanos, são forçados a repassá-las aos atravessadores; problemas de “concorrência desleal”, quando se defrontam no mercado com produtores que oferecem artesanato “produzido em série”, com custos bastante reduzidos; problemas de seu não reconhecimento institucional como um importante segmento econômico que garante a subsistência de milhares de pessoas; problemas decorrentes de sua dispersão espacial o que os impede de atuar de maneira mais organizada; e outros tantos mais.

A estruturação do Sistema Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário pretende suprir a deficiência de acesso a “créditos”. Todavia, estamos a tratar de um segmento expressivo e fundamental à vida do setor de menor renda da população, cujas atividades carecem de um apoio mais substantivo e institucional.

Em sua concepção, o Sistema Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário pretende conferir ao segmento um tratamento que possibilite sua viabilidade/sustentabilidade. Tradicionalmente, o mecanismo utilizado para o segmento formal consiste em estimular suas atividades por meio de isenções tributárias, incentivos fiscais, créditos favorecidos etc., como atualmente se pretende fazer com o setor exportador. Nesse sentido, desonerar o segmento do pagamento de tributos, tanto na aquisição dos insumos necessários às suas atividades, como no momento da comercialização de seus produtos/serviços, é uma questão de justiça social e uma condição básica à sua consolidação.

Desse modo, pretendemos a consolidação de um sistema compreendendo a produção, a distribuição, o consumo e o crédito, formado em torno de um núcleo central que seria o desenvolvimento solidário local, a ter como agentes indutores os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário, com atuação restrita ao Município onde se localizam.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei complementar.

O Projeto de Lei Complementar - PLP nº 93, de 2007, para estabelecer a criação do “Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias”, embora também tenha sido arquivado na legislatura passada, foi desarquivado em março de 2011 e encontra-se em tramitação. No dia 17 de março recebeu parecer favorável do Relator da Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, Deputado Eudes Xavier, e deverá seguir para análise da Comissão de Finanças e Tributação, inclusive quanto ao mérito, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeitando-se ainda à apreciação do Plenário.

O Voto do Relator, expressamente admite a possibilidade de que sejam levantados questionamentos sobre a constitucionalidade das disposições contidas na proposta, mas entende que o projeto relatado “dispõe, com muita propriedade, sobre um tema de grande relevância, que é a criação de um segmento nacional de finanças populares e solidárias”, fundamentando esse entendimento no fato de que, como ressalta a autora do projeto em sua justificção, o embrionário segmento dos denominados bancos populares resente-se da inexistência de um marco legal específico, embora apoiado na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

O fato, segundo o Relator, é que a inexistência de um sistema de crédito devidamente normatizado e diferenciado do sistema financeiro tradicional dificulta a expansão das iniciativas econômicas populares, razão pela qual considera oportuna e relevante a iniciativa da Deputada Luiza Erundina, que, submeteu o assunto à discussão do Poder Legislativo, para que, o quanto antes, o Congresso Nacional possa estabelecer o referido marco legal. Igualmente ao contido no PLP 88, de 2003, o art. 10, X, do PLP 93, de 2007, expressamente prevê que os bancos populares de desenvolvimento solidário poderiam “operar moedas sociais de circulação adstrita a sua área de atuação”. Segue no *Quadro 3* o inteiro teor da justificção que acompanhou o projeto (PLP 93, de 2003).

Quadro 3 – Justificção do PLP 93, de 2003 (Câmara dos Deputados)

JUSTIFICAÇÃO DO PLP 93, de 2003 (Câmara dos Deputados)

Reza a Constituição Federal que:

"**Art. 192.** O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". A regulamentação do artigo 192 da Constituição Federal está por merecer especial atenção dos legisladores para que cumpra com os objetivos de “promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade”.

O SISTEMA DE CRÉDITO NO BRASIL

Podemos subdividir as atividades de crédito e finanças no Brasil em três segmentos:

- Instituições Financeiras de Mercado.
- Instituições de Crédito Cooperativo.
- Instituições de Crédito Popular.

As atividades financeiras de mercado são regulamentadas pelo Banco Central do Brasil – Lei 4595/64 – e inclui todas as instituições que atuam na intermediação financeira. Por sua vez, as cooperativas de crédito, responsáveis por 2,5% da oferta de crédito, integram o SFN e estão, igualmente, sob a supervisão do Banco Central; atendem a várias categorias de trabalhadores por intermédio de 1.500 instituições, mas apresentam dificuldades em expandir suas atividades face às exigências da autoridade monetária.

O ainda embrionário segmento dos “bancos populares”, sem marco legal próprio, apoia suas atividades na Lei 9790/99. Tem como objetivo, em sua maioria, prover crédito ao setor excluído do SFN (65% da população), notadamente o crédito destinado às atividades produtivas e é constituído por Organizações Não Governamentais (ONG’s).

CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO

A retomada do crescimento econômico do país, bem como a ruptura com os mecanismos que causam o empobrecimento, têm tido uma defesa ampla dos setores sociais comprometidos com a construção de uma sociedade mais justa e harmônica.

Inegável a importância de um sistema de finanças nesse processo, particularmente os bancos como grandes impulsionadores do crescimento das economias. São efetivamente essas instituições que influem diretamente no dia-a-dia da economia por sua faculdade de irrigá-la com créditos, captar depósitos, poupança e oferecer uma diversificada gama de serviços à população.

No Brasil, entretanto, os bancos quase nunca cumpriram sua função clássica de impulsionar o desenvolvimento econômico. Isso, para o segmento capitalista tradicional, que dizer, então, do segmento da economia popular? É fato indiscutível que a economia popular cumpre o importante papel de gerar ocupação e renda e garantir, mesmo que com reconhecidas dificuldades, a sobrevivência de parcela significativa da população brasileira. A ausência de um sistema de crédito, diferenciado do sistema financeiro tradicional, é um dos fatores que impede a expansão e consolidação das iniciativas econômicas populares.

O desenvolvimento local comporta especificidades que os paradigmas das políticas públicas atuais não contemplam. Portanto, pressupõe instituições desenvolvimentistas, autênticos “bancos de fomento comunitário”. Tais bancos seriam instituições populares de financiamento enraizadas nas comunidades e que prestem não apenas serviços financeiros, mas que tenham como missão o reconhecimento da cidadania local nos seus mais diversos aspectos. O Prof. Paul Singer, atual titular da “Secretaria Nacional de Economia Solidária – SENAES”, do Ministério do Trabalho - MTE, foi um dos primeiros a defender enfaticamente a necessidade de sistema diferenciado para os pobres:

“Gostaria de dizer com toda veemência que a ausência da possibilidade de ter um sistema próprio de crédito para a camada de baixa renda no país, é um escândalo”. [Depoimento à COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO – Câmara dos Deputados, Brasília, set/1999].

A ATUAL INSTITUCIONALIDADE

O segmento de crédito popular apresenta três fundamentais problemas que impedem seu crescimento e expansão: Não está articulado, ao menos da forma que seria desejável, em nível nacional. A escala de operações de suas instituições é, geralmente, restrita à administração de pequenas carteiras de clientes. Os “bancos populares” não podem fazer mais que repassar recursos obtidos por empréstimos ou doações. Na maioria dos casos, não prestam outros serviços financeiros tão importantes às comunidades – crédito ao consumidor, captação de recursos junto ao público, financiamento de pequenas utilidades domésticas e/ou pessoais etc.

Essas limitações decorrem, portanto, da ausência de um marco legal específico e representam uma grande barreira à consolidação dessas instituições e à consolidação de seu papel desenvolvimentista.

A INSTITUCIONALIDADE PROPOSTA

Na Legislatura anterior apresentamos o Projeto de Lei Complementar ao Artigo 192 da Constituição Federal – PLP – nº. 88/2003, que instituía os “Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário” e criava o “Sistema Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário”. O referido projeto não completou sua tramitação antes do término da legislatura.

Conscientes da importância de um sistema de crédito para os setores populares, empreendemos debates com técnicos da área e entidades da sociedade civil, como foi o caso da Rede de Bancos Comunitário, com o

propósito de incorporar aperfeiçoamentos à proposta anterior.

O que vimos defendendo requer tratamento legal que preserve sua especificidade: não é, estrito senso, uma instituição de mercado; são instituições de caráter social e, por conseguinte, devem ser observadas por uma ótica distinta daquelas. Assim, não podem existir sob a égide das normas e leis existentes que regulam e fiscalizam as instituições do mercado, mas, por terem como missão, além de tudo, criar valores sociais intangíveis requer um reconhecimento institucional específico.

Todavia, seu funcionamento devem se harmonizar com as instituições que regulamentam atualmente o sistema de crédito existente. Neste cenário, o grande desafio consiste em criar condições para que cada comunidade, município ou microrregião possa consolidar instituições de crédito popular dotadas de mecanismos de financiamento não apenas voltados à produção, mas que ofereçam outros serviços e atuem alicerçadas nas mais diversas parcerias com vistas ao desenvolvimento socioeconômico comunitário.

Assim, as atividades financeiras dessas instituições compreenderiam:

- Captação depósito a vista;
- Captação depósito a prazo;
- Captação de poupança;
- Operação com títulos de capitalização;
- Administração de carteiras de investimentos voltadas às iniciativas econômicas populares e solidárias;
- Efetivação de pagamentos;
- Recebimento de pagamentos;
- Administração de cartões de crédito comunitários;
- Transações com seguros;
- Operação com moedas sociais de circulação adstrita à sua área de atuação;
- Realização de empréstimos;
- Realização de financiamentos;
- Prestação de avais e garantias;
- Constituição e/ou administração de Fundos Rotativos Comunitários;
- Implementação e desenvolvimento de formas alternativas de serviços financeiros, tais como crédito em grupo, avais solidários e outras modalidades de finanças comunitárias.

Como se pode observar, a gama de serviços oferecidos é ampla e atende às necessidades dos “setores populares” e aos processos de desenvolvimento local. Tamanhos desafios, não obstante, não podem ser enfrentados com o uso dos mecanismos tradicionais de mercado.

É necessário, portanto, a criação de instituições de novo tipo que contemplem as necessidades da população local; a esse propósito, estamos propondo uma Lei Complementar ao Artigo 192 que cria o Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias e que consiste nas seguintes instâncias:

- Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias – Conafis;
- Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário – BPDS.

O Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias – Conafis é o órgão normativo, consultivo, de assessoramento e apoio técnico-administrativo ao Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias. Atua nos aspectos de –e os normatiza – gestão, de finanças, de tecnologias creditícias, de sistemas de informática, de formação de quadros técnicos, de administração e demais atividades inerentes ao adequado funcionamento daquele Segmento.

Os BPDS são constituídos exclusivamente como instituições civis, sem fins lucrativos, que têm como objetivo prover serviços financeiros com vistas a fomentar a produção popular e solidária e o desenvolvimento sócio-econômico das comunidades.

A estipulação de que os BPDS sejam exclusivamente associações civis sem fins lucrativos decorre de alguns aspectos importantes:

Facilidade de constituição de instituições desse tipo;

Impedir que se confundam com instituições financeiras tradicionais e, portanto, subordinadas ao SFN;

Sublinhar o caráter social de sua atuação.

Destarte, nossa proposta trata do reconhecimento e constituição do "segmento de finanças populares", com regras próprias e com funcionamento distinto do tradicional sistema financeiro nacional que não foi concebido, não se encontra capacitado e não apresenta nenhuma vocação para este tipo de atuação.

O Projeto de Lei Complementar em questão consolida, em uma só norma, de forma simples, precisa e funcional, os pressupostos fundamentais à constituição da cadeia da economia popular: Produção è Distribuição è Crédito è Consumo è Desenvolvimento Local. Por fim, o Projeto de Lei Complementar incorpora dispositivos em que se busca harmonizar a atuação do Conafis e do Banco Central, com o propósito de construir instituições de crédito popular sólidas e capazes de fomentar o desenvolvimentos das iniciativas econômicas populares locais.

3.4. PROJETO MOEDAS SOCIAIS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL³²

Atento à orientação da política de economia solidária do governo federal brasileiro – no sentido de incentivar a difusão de políticas públicas de finanças solidárias para a organização de bancos comunitários de desenvolvimento e a emissão de moedas sociais circulantes locais – e titular de competência constitucional exclusiva para emitir moeda e para regular a oferta de moeda e a taxa de juros na economia nacional (art. 164 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB), bem como para supervisionar as instituições bancárias (art. 192 da CRFB e Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964) e para regulamentar e supervisionar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001), o Banco Central do Brasil (BCB), em 2007, aprovou um projeto de pesquisa para conhecer e avaliar as possibilidades, limitações e potencialidade das moedas sociais, considerando os principais aspectos teóricos e práticos relacionados com as experiências existentes no Brasil e em outros países, com o objetivo de criar um mecanismo que permita o acompanhamento, de forma permanente, da evolução das *moedas sociais* no país, à luz dos resultados do estudo (BCB. 2007).

O projeto estratégico “Estudo e Acompanhamento da Evolução das Moedas Sociais no Brasil” (Projeto Moedas Sociais), de iniciativa do Departamento de Organização do

³² Esta seção foi elaborada com base no texto do Voto BCB 400/2009, aprovado pela Diretoria Colegiada no dia 11 de novembro de 2009, e dos Anais do I Fórum de Inclusão Financeira do Banco Central, p. 75-77. Disponível em: http://www.bcb.gov.br/pre/microfinancas/anais_I_forum_inclusao_financeira%20indd.pdf. Acesso em: 25.5.2011.

Sistema Financeiro (DEORF) teve como objetivo de criar um mecanismo que permita o acompanhamento, de forma permanente, da evolução das *moedas sociais* no país, à luz dos resultados do estudo, após conhecer e avaliar as possibilidades, limitações e potencialidade do uso de moedas sociais, partindo dos principais aspectos teóricos e práticos relacionados com as experiências existentes no Brasil e em outros países. Segundo consta na justificativa do projeto, o Banco Central do Brasil como executor da política monetária nacional e emissor do meio circulante, tem interesse direto no estudo dessas experiências complementares de desenvolvimento.

Para o Banco Central, o estudo das moedas sociais possibilitaria melhor compreensão sobre o alcance e a distribuição de moedas sociais em todo território nacional e poderia viabilizar, caso seja considerado conveniente, a implantação de regulamentação específica pelo Conselho Monetário Nacional para evitar distorções ou prejuízos aos usuários dessas moedas. Além disso, a prospecção sobre as experiências em moedas sociais ou complementares deveria trazer, principalmente: (a) a possibilidade de antecipação de questões relevantes ao funcionamento das moedas sociais, do ponto de vista da teoria econômica, averiguando-se analogias entre moedas sociais e outros sistemas de trocas já estudados; (b) a possibilidade da comparação dos sistemas de moedas sociais do Brasil com os de outros países, objetivando conhecer especificamente a atuação das autoridades monetárias; (c) a contribuição para o desenvolvimento de relações econômicas baseadas na cooperação e solidariedade; e (d) a contribuição para o fortalecimento das políticas públicas de inclusão social, formuladas pelo governo federal.

O projeto foi aprovado em 19.04.2007, por meio do Voto BCB 109/2007 e, logo após, aprovação do Plano do Projeto pela Gerência de Projetos Corporativos (GEPRO), as atividades tiveram início oficial em setembro de 2007 (BCB, 2007). No entanto, em 10 de março de 2008, depois de executados 75% da etapa 1 (referencial consolidado) e 10% da etapa 2 (pesquisa de campo), a execução do projeto foi suspensa temporariamente. Mantiveram-se, porém, algumas atividades, entre as quais as negociações para a assinatura do convênio com a Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES) do Ministério do Trabalho e Emprego e os contatos em busca de outros parceiros, principalmente em centros acadêmicos e institutos de pesquisa.

Em julho de 2009, a Diretoria Colegiada, por meio do Voto 253/2009, aprovou o projeto estratégico Inclusão Financeira, também de iniciativa do Deorf, com o objetivo de repensar o modelo de inclusão financeira no Brasil com vistas à expansão do acesso de todos

os brasileiros ao sistema financeiro nacional (FELTRIM; VENTURA; DODL. 2009). Neste projeto, estava prevista a realização do I Fórum Banco Central sobre Inclusão Financeira, de 16 a 18 de novembro de 2009, que dedicaria toda sua programação do dia 18 para o tema: *moedas sociais, bancos comunitários e outras iniciativas*, contando com especialistas nacionais e internacionais, reguladores e operadores, para discutir os limites e as possibilidades das moedas sociais, visando identificar o melhor caminho para que seja efetuado acompanhamento sistemático da evolução dessas moedas alternativas, objetivo final do Projeto Moedas Sociais.

A aprovação do Projeto Inclusão Financeira representou uma oportunidade para que se propusesse novo encaminhamento e impulso para o Projeto Moedas Sociais, consubstanciado na sua incorporação ao Projeto Inclusão Financeira, uma vez que a difusão de políticas públicas de finanças solidárias para a organização de bancos comunitários emissores de moedas sociais circulantes locais, por meio de políticas públicas nos três níveis de governo, tem proliferado exatamente em virtude da necessidade de se criar uma alternativa institucional eficaz de acesso a produtos e serviços financeiros a uma ampla camada da população brasileira.

A incorporação do Projeto Moedas Sociais ao Projeto Inclusão Financeira I foi aprovada pela Diretoria Colegiada na sessão de 11 de novembro de 2009 (Voto BCB 400/2009), permitindo que, em sinergia com as demais iniciativas do Banco Central direcionadas à promoção da inclusão financeira no Brasil, a Área de Normas e Organização do Sistema Financeiro, defina e conduza adequadamente a matéria, considerando as diretrizes do Governo Federal, as possibilidades legais e as competências do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. Na mesma decisão, foi aprovada a formalização do Acordo de Cooperação Técnica entre o Banco Central e o Ministério do Trabalho e Emprego, que tem como objetivo o estabelecimento de uma ação coordenada das atividades de estudo e acompanhamento da evolução do uso de moedas sociais no Brasil, bem como ao intercâmbio de informações e outras atividades relacionadas à matéria³³.

³³ O Acordo de Cooperação Técnica BACEN/MTE-SENAES, encontra-se disponível no sítio do Banco Central (http://www.bcb.gov.br/pre/acordos_e_convenios/acordo_de_cooperacao_tecnica_BACEN_MTE_SENAES.pdf), onde há uma página específica para o Projeto Inclusão Financeira: <http://www.bcb.gov.br/?INCFINANC>. Nela podem ser encontradas várias publicações que tratam do assunto, como: o I Relatório de Inclusão Financeira da instituição; o livro “Perspectivas e desafios para inclusão financeira no Brasil: visão de diferentes atores”; e os Anais do I Fórum Banco Central sobre Inclusão Financeira. Há igualmente uma página específica com informações sobre os seminários: <http://www.bcb.gov.br/?SEMINAC>.

3.5. DECISÃO JUDICIAL SOBRE A MOEDA SOCIAL “PALMA”

Registra-se, no *Quadro 4* desta seção, o inteiro teor da decisão judicial que apreciou a proposta de arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência proposto pela Promotoria de Justiça Especial de Fortaleza, nos autos do procedimento instaurado em virtude da representação encaminhada pelo Banco Central do Brasil, ressaltando que a matéria será objeto de citação na análise jurídica das moedas sociais que será realizada no capítulo oito.

Sobre o assunto, importa ressaltar dois registros feitos pelo magistrado sobre o assunto. Primeiro, o fato de que, no caso dos autos, o Banco Central do Brasil, autor da notícia crime, em nenhum momento alegou que o uso da moeda social “Palma” tenha afetado a normalidade da circulação fiduciária do Real, nem que tenha havido ofensa à fé pública. Segundo, o reconhecimento de que as moedas sociais revelam opções no plano da comunidade que são visíveis e “afeiçoam-se intimamente à ideia de atendimento das necessidades individuais da população de baixa renda, através da concessão de microcrédito.” Como expressamente conclui a mencionada decisão, em última análise, a sociedade está buscando caminhos para resolver os seus próprios problemas com o uso da moeda social.

Quadro 4 – Decisão judicial sobre a moeda social “Palmas”

20º JUIZADO ESPECIAL DE FORTALEZA-CE
 PROCESSO Nº 1.482/03 (T.C.O. Nº 336/2003 - 30º D.P.)
 INFRAÇÃO: ART. 192 CÓDIGO PENAL
 AUTOR DA INFRAÇÃO: JOÃO JOAQUIM DE MELO NETO SEGUNDO
 VÍTIMA: O ESTADO

DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de arquivamento de Termo Circunstanciado de Ocorrência que Sua Excelência, o Doutr EMANUEL ROBERTO GIRÃO PINTO, DD. Titular da 2ª Promotoria de Justiça Especial de Fortaleza, julgou sob os seguintes fundamentos:

“Cuidam os presentes autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, instaurado a partir de requisição do Ministério Público, atendendo a representação do Banco Central do Brasil, a fim de apurar a prática do delito previsto no artigo 292 do Código Penal – emissão de título que contenha promessa de pagamento ao portador em dinheiro sem permissão legal, sendo apontado como autor João Joaquim de Melo Neto Segundo, criador e responsável pela instituição financeira denominada “Banco Palmas”, vinculada à ASMOCONP – Associação dos Moradores do Conjunto Palmeiras.

Compulsando os autos, constatamos às fls. 08, uma cópia do título que ensejaria o cometimento do ilícito, denominado de “Um Palmas”. No verso do documento consta a seguinte inscrição: “*Está totalmente proibida a troca ou negociação deste bônus por dinheiro. Ele só poderá ser utilizado como meio de bonificação na aquisição de mercadorias por serviços com comércios e pessoas conveniadas à ASMOCONP, com o valor de 1 bônus por 1 real. Essas atividades promovem o desenvolvimento local social e ambientalmente sustentável.*”

Como se pode observar, o referido título ou bônus não contém em seu bojo promessa de pagamento em dinheiro ao portador, pelo contrário, adverte que somente pode ser utilizado como meio de

bonificação na aquisição de mercadorias por serviços.

Outrossim, observando-se atentamente o referido bônus, concluímos facilmente que este não se assemelha com as cédulas de papel-moeda ou com moedas metálicas do Real, não sendo idôneo para que pessoa, mesmo rústica ou inexperiente, possa confundir com moeda.

A matéria veiculada no Jornal o Povo, de 06/09/2000, que foi um dos fatos que provocou a atuação do Banco Central do Brasil, traz importantes esclarecimentos sobre como funciona a utilização do referido bônus e os motivos de sua criação, senão vejamos:

“No conjunto Palmeiras, localizado na zona sul de Fortaleza, os próprios moradores estão procurando resolver ou atenuar um problema que o governo ainda não resolveu, criar emprego e renda para a população. Ontem de manhã o Banco Palmas, um micro banco criado pela Associação dos Moradores do Conjunto Palmeiras (ASMOCONP), que opera na sede da entidade e que é voltado especialmente para o microcrédito, instalou o seu Clube de Trocas Solidárias e lançou sua própria moeda. É o “palmares”, que não tem qualquer vinculação de valor com o real ou outra moeda e só circulará em feiras quinzenais realizadas pela Asmoconp. Foram emitidos, inicialmente, 250 cédulas, de um, dois e três palmares e o “palmarinho”, que equivale a um centavo de palmares. Ontem, foi realizada a primeira feira do Clube de Trocas, com a circulação de aproximadamente 600 palmares (até 12 horas), na venda de confecções, produtos artesanais e alimentícios e outros artigos produzidos pelos moradores. “O palmares não tem o fetiche do dinheiro, ao qual se atribui poder. É apenas um instrumento de troca para se estimular a produção e consumo na própria comunidade”, observa João Joaquim de Melo Neto, coordenador do Banco Palmas. Mesmo assim, ele calcula que os 600 palmares podem ser equivalentes a R\$ 3 mil. O Palma é um pequeno banco que deu certo e que tem o objetivo de combater a pobreza, gerando trabalho e renda no Conjunto Palmeiras, por meio da concessão de microcrédito. (...) No Conjunto Palmeiras moram cerca de 5 mil famílias, de uma população aproximada de 30 mil pessoas, das quais 80% têm renda familiar abaixo de dois salários mínimos. Os dados são da Asmoconp, que já atraiu para o Banco Palmares 920 clientes.”

Não é difícil entender o mecanismo de utilização do bônus. A população carente, constituída em sua maioria de desempregados e pessoas sem qualquer fonte de renda, não dispõe de dinheiro para adquirir produtos e serviços necessários a sua subsistência, no entanto, tem capacidade de produzir produtos artesanais, confecções, produtos alimentícios e prestar serviços de diversas naturezas. Por outro lado também não há como vender tais produtos e serviços por falta de dinheiro da comunidade.

O bônus criado pela própria comunidade serve como instrumento para viabilizar a troca desses produtos e serviços, que muitas vezes não podem ser feitas diretamente entre os interessados. Por exemplo, um eletricista desempregado está interessado em adquirir roupas para sua família, mas não tem dinheiro. Pode pagar com seu trabalho, no entanto, o vendedor das roupas não necessita dos serviços de um eletricista, porém precisa adquirir gêneros alimentícios, que são vendidos em um comércio que, por sua vez, carece de reparos em sua instalação elétrica. Com o bônus obtido pelo serviço, o eletricista pode pagar as roupas que precisa. O montante de bônus recebido pelo vendedor das roupas pode ser utilizado na aquisição dos alimentos que necessita e, assim, o ciclo estará completo, o que seria inviável sem a utilização do bônus.

É óbvio que o exemplo acima está bastante simplificado em relação à realidade social, contudo, foi utilizado somente para mostrar o funcionamento do mecanismo de troca criado pela comunidade. O “Palmas” serve também para viabilizar as trocas quando existe confiança nos valores dos produtos ou serviços permutados, como mostra a matéria de fls. 19/20.

Deste modo, concluímos que a utilização do “Palmas” na se amolda à figura típica prevista no artigo 292 do Código Penal. Vejamos o que diz a doutrina sobre o crime de apuração:

“A respeito do delito de que nos ocupamos, escreveu o renomado jurista Teodolindo Castiglione: “Se a figura criminosa, definida no art. 292, só existe na legislação brasileira, é porque as condições peculiares ao ambiente brasileiro a tornaram, não hoje, possível e, em linhas gerais necessárias.

A proibição encontra seu fundamento no propósito de impedir que títulos ao portador concorram com a moeda, perturbando-lhe a circulação normal e ofendendo, como se fossem moedas falsas, a fé pública. O legislador, por certo, não ignorava que de emissões livres poderiam advir abusos, causando prejuízos a portadores de títulos; mas esses

prejuízos não constituem a razão determinante da consagração do crime. Mais: se os prejuízos não se verificassem, os títulos ao portador circulariam mais amplamente e, circulando, com inteira confiança maior concorrência fariam à moeda.” (Código Penal Brasileiro Comentado, 10/215 e 216, 1956).

Preserva-se, assim, a normalidade da circulação fiduciária do Estado, à vista da concorrência dos papéis de crédito mencionados no texto. (...)

É indispensável que o título ou documento contenha promessa de pagamento em dinheiro, para portador, ou seja, não indicando o nome da pessoa a quem deva ser pago. É titular do crédito aquele que o exiba como detentor. (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, Alberto Silva Franco e outros – Autor responsável José Silva Junior, pág. 2840/2841).

No caso dos autos, o Banco Central do Brasil, autor da notícia crime, em nenhum momento alegou que o “Palmas” tenha afetado a normalidade da circulação fiduciária do Real, nem que tenha havido ofensa à fé pública. Na documentação de fls. 23/30, verifica-se que aquele Órgão, além do delito do artigo 292 do Código Penal, entendeu como ofendidos os dispositivos legais previstos no artigo 13 da Lei nº 4.511/64 e o artigo 44 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688/41), os quais transcrevemos abaixo:

“Lei nº 4.511 – Artigo 13. É proibido o uso, para qualquer fim, de cheques, vales, bilhetes, bônus, brindes ou qualquer forma de impresso, seja qual for a procedência ou origem, de natureza particular ou pública, que, de algum modo, se assemelhem às cédulas de papel-moeda ou às moedas metálicas.”

“Decreto-lei nº 3.688/41 – Artigo 44 – Usar, como propaganda, de impresso ou objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda.”

Sucedo que, como já dissemos no início desta manifestação, o bônus em questão não se assemelha com cédulas de papel-moeda ou moeda metálica do Real, nem é capaz de confundir, mesmo pessoa rústica ou inexperiente, com moeda, configurando qualquer das hipóteses suscitadas.

Em relação ao crime previsto no artigo 292 do Código Penal, entendemos que estes também não se configurou, uma vez que o título não encerra promessas de pagamento em dinheiro ao portador; a normalidade da circulação fiduciária do Real não foi afetada; nem houve ofensa à fé pública.

Na verdade, a comunidade do Conjunto Palmeiras, extremamente carente e excluída social e economicamente, apenas buscou uma alternativa para movimentar a economia local, estimulando as trocas solidárias como forma de minimizar a situação da população ante a completa omissão dos sucessivos governos, que somente agravam a miséria e o desemprego no Brasil e, particularmente, em Fortaleza.

Se o Governo Federal não tem como melhorar a situação das comunidades carentes, que, pelo menos, não as atrapalhe. Parece-nos que o Banco Central, que deveria centrar suas ações no combate à lavagem de dinheiro, às remessas ilegais de divisas para o exterior ou aos crimes contra o sistema financeiro, somente veio a se preocupar com o fato sob a apuração depois que a matéria de fls. 19/20 foi publicada na “Revista Istoé”, de grande circulação nacional, emprestando-lhe certa conotação de omissão, caso contrário a comunidade do Conjunto dos Palmares continuaria esquecida na pobre zona sul fortalezense.

Por fim, deve-se ressaltar que no último dia 30/07/2003, a ministra de Assistência Social conheceu a experiência da Associação dos Moradores do Conjunto Palmeiras e do Banco Palmas, elogiando a ação dos envolvidos conforme a matéria jornalística em anexo. Além disso, a iniciativa daquela associação já recebeu prêmios em face dos resultados sociais obtidos, de modo que coibi-la, neste momento, só traria prejuízos ao meio social.

Isto posto, entendendo como não configurado o delito previsto no artigo 292 do Código Penal (emissão de título que contenha promessa de pagamento ao portador em dinheiro sem permissão legal), nem a contravenção penal do artigo 44 da LCP (imitação de moeda para propaganda), o Ministério Pública requer o arquivamento do presente Termo Circunstanciado na Ocorrência, por inexistir responsabilidade penal a perseguir em juízo.”

Adoto integralmente as razões de sua Excelência, o DD. Promotor de Justiça EMANUEL ROBERTO GIRÃO PINTO. Com efeito, não há, na conduta de JOÃO JOAQUIM MELO NETO SEGUNDO, qualquer elemento que possa atrair a incidência das normas do art. 292 do Código Penal, e/ou do art. 44 da Lei das Contravenções Penais.

Suas opções no plano da comunidade são visíveis, e afeiçoam-se intimamente à ideia de atendimento das

necessidades individuais da população de baixa renda, através da concessão de microcrédito. Em última análise, é a própria sociedade buscando caminhos para resolver os seus problemas.

Ao BANCO CENTRAL me parece justo elogiar a postura que posteriormente adotou, no sentido de convidar formamente JOÃO JOAQUIM DE MELO NETO SEGUNDO para proferir palestra sobre o assunto e relatar sua experiência como ator social. E ao próprio JOÃO JOAQUIM DE MELO NETO SEGUNDO, este juízo ladeia os que se fizeram presentes à palestra e puderam aplaudi-lo, após a excelente exposição.

Arquivem-se, como formulado pelo Ministério Público, procedendo-se a devida baixa. Fortaleza, 30 de dezembro de 2003.

ALUÍSIO GURGEL DO AMARAL JÚNIOR

Juiz de Direito

3.6. VARIEDADES DE EXPERIÊNCIAS EM CURSO NO BRASIL

Como se pode verificar no Relatório da Pesquisa *Sondagem das experiências de moedas alternativas em curso no Brasil* (CORDEL/BNB, 2008), existe uma grande variedade de moedas sociais no Brasil. A Sondagem catalogou as experiências mais representativas de moedas alternativas utilizadas em Clubes de Trocas e Bancos Comunitários de Desenvolvimento e demonstrou que as práticas de moedas sociais no Brasil encontram-se inseridas em um processo de construção de alternativas de geração de trabalho e renda, de tecnologias próprias adaptadas aos contextos populares, como estratégias a desenvolvimento local e economia solidária. Além disso, apresentou a ordem de grandeza dos valores movimentados por essas moedas, mostrando como elas se tornaram um instrumento para o acesso das comunidades a recursos de variadas fontes, com vistas à satisfação de necessidades de consumo e de criação de empreendimentos econômicos solidários a partir da participação cidadã.

É importante, portanto, registrar que, além da moeda social “Palmas”, *Figura 1 e 2* abaixo, se observa no Brasil a presença de variadas experiências com outras moedas sociais emitidas por diferentes bancos comunitários e de outras modalidades de moedas sociais que também podem ser consideradas como “casos de sucesso”, a exemplo do que ocorre com o banco comunitário Palmas, algumas das quais com estruturas administrativa e organizacional próprias, outras propondo tecnologias e metodologias diferenciadas que podem merecer estudos específicos de casos.

Figura 1. Moeda social “Palmas” (frente)



Figura 2. Moeda social “Palmas” (verso)



Entre as experiências que adotam metodologia similar à adotada pelo banco comunitário Palmas, destacam-se, exemplificativamente, entre as seguintes experiências:

(a) Banco Bem, em Vitória, no Espírito Santo, pela estrutura administrativa e organizacional diferenciado, com certa complexidade, envolvendo a Associação *Ateliê de Ideias (Artideias)*, constituída por um grupo de costureiras em 2003, em uma comunidade marcada por pobreza e violência.

O Banco Bem tem caráter estritamente solidário e comunitário. A comunidade tem papel determinante nas decisões de crédito. Os moradores e clientes fornecem uma massa disseminada de informações que ajuda a tornar o processo de concessão de crédito mais eficiente. Os princípios de atuação do Banco Bem envolvem

visão de crédito solidário e de finanças de proximidade. Banco e moradores são parceiros, e todos participam do processo de concessão de crédito. O banco dispõe de uma moeda social, o *Bem*, que é bastante utilizada na comunidade. O juro de empréstimos concedidos na moeda social é zero e os juros dos empréstimos concedidos em Reais variam de 0,5% a 1%. Existe uma parceria com a Caixa Econômica Federal, instituição da qual o Banco Bem é correspondente bancário. Por meio dessa parceria, o banco comunitário oferece diversos tipos de crédito: crédito produtivo, crédito para consumo e crédito habitacional, que envolve crédito, assistência técnica e construção de casas com tecnologia ecológica. (FÓRUM BANCO CENTRAL SOBRE INCLUSÃO FINANCEIRA. 2009. p.80).

(b) Banco dos Cocais, no município de São João do Arraial, Piauí, pelo forte envolvimento da Prefeitura Municipal, com a criação do Fundo Municipal de Microcrédito e Apoio à Economia Solidária – FUMAES e empréstimos em moeda social denominada “Cocais”.

Assim, em 2007, nasceu o Banco dos Cocais, com uma moeda própria e de abrangência local. “O banco comunitário é gerido por um *conselho monetário local*, formado por representantes do poder público e por vários grupos da sociedade civil organizada, todos dentro do guarda chuva do COCAIS (Centro de Organização Comunitária e Apoio à Inclusão Social). O Banco dos Cocais atua como agente de microcrédito solidário e desenvolve as seguintes ações: a prestação de serviços à administração pública para pagamento de benefícios e dos servidores municipais; a atuação como correspondente bancário; o recebimento de contas e taxas públicas; e a troca de moedas” (FÓRUM BANCO CENTRAL SOBRE INCLUSÃO FINANCEIRA. 2009. 80-81).

(c) Banco Verde Vida, em Vila Velha, Espírito Santo, pela proposta de uma moeda de troca voltada para a autossustentabilidade do meio ambiente envolvendo grupos comunitários de reciclagem denominada “Verde Vida”, sob a orientação do Banco Terra, também em Vila Velha, Espírito Santo, com a moeda “Terra”. Segue texto sobre o Banco Verde Vida disponível na internet.

Plásticos, papéis, óleo de cozinha, metais e vidro ganharam uma nova utilidade no bairro Ataíde, em Vila Velha, no Espírito Santo. O material reciclável é utilizado como moeda de troca no Supermercado Solidário, uma iniciativa do Banco Verde Vida, inaugurado no dia 8 de maio deste ano. A vontade de conscientizar a comunidade sobre a poluição do Rio Aribiri, que passa pelo bairro, impulsionou a criação do banco. Como ainda não há recursos para implementar a revitalização do rio, o Banco viu na conscientização ambiental um caminho para o desenvolvimento da região. Segundo João Manoel Ribeiro, o “Joãozinho”, agente do Brasil Local e coordenador do projeto, o objetivo maior é resgatar a autoestima da comunidade, realizando um trabalho de educação ambiental, além de oferecer capacitação para os moradores em artesanato e arte culinária. A Ong Move presta assessoria técnica ao banco, ajudando na captação dos produtos para o Supermercado Solidário. No supermercado, o morador da Região da Bacia do Rio Aribiri pode trocar seu resíduo sólido ou líquido por uma moeda

social equivalente, podendo esta ser trocada por produtos do Supermercado ou serviços da Região que queiram receber a moeda. Materiais informativos sobre como separar o lixo e prepará-lo para troca já estão sendo distribuídos na comunidade. O supermercado vai incentivar as famílias, que recebem suas cestas básicas de forma assistencialista, a dar agora sua contrapartida por meio da reciclagem. Os produtos da cesta básica custarão menos na moeda Verde. Por exemplo, o arroz (1kg) vai custar V\$ 1,00; em reais, o mesmo produto sai R\$ 0,20 mais caro. Na reciclagem, também vai haver vantagem para quem comercializar com a Verde. Entregando 70 garrafas pet, o morador recebe V\$ 1,00; em reais, só receberia R\$ 0,70. O Banco também vai oferecer microcrédito em Real para os empreendimentos de tecnologias limpas e projetos socioambientais implementados na região. Os empréstimos em moeda oficial terão taxa de juros de 0,8% ao mês. A instituição é gerida pelo Fórum Permanente da Bacia do Aribiri, criado em 2004 e constituído por entidades do poder público, privado e da sociedade civil (BANCO VERDE VIDA... 2008).

(d) Banco Eco Luzia (BA), com a moeda “Trilha”, pela perspectiva antropológica de desenvolvimento de bancos comunitários voltados para o desenvolvimento econômico territorial a qual, em princípio norteará o modelo de desenvolvimento dos bancos comunitários na Bahia, dada a estreita participação do Governo Estadual em convênio realizado com a Universidade Federal da Bahia. O programa de apoio a bancos comunitários do Estado da Bahia propõe a implantação de um sistema integrado de microcrédito popular e solidário, direcionado para produção, consumo e serviços. O papel do banco comunitário, no programa, será de organizar e viabilizar, tanto financeiramente como no nível da gestão dos empreendimentos, o funcionamento socioeconômico da rede de economia solidária local.

(e) Banco Pirê (Dourados – MS), pela estrutura administrativa e organizacional com certa complexidade, a exemplo do Banco Bem, diferenciando-se desse e da experiência do Instituto Palmas. O Banco Pirê, com sua moeda “Pirapirê”, é gerido por uma organização não governamental “Mulheres em Movimento”, fundada com a finalidade de prestar acompanhamento técnico e suporte financeiro aos empreendimentos solidários. O banco desenvolveu toda uma linha de produtos e serviços que são oferecidos à Rede de Economia Solidária de Dourados, que inclui: financiamento solidário, cartão de crédito destinado aos consumidores das lojas solidárias, moeda social, programas de formação, programas de comercialização e programas de legalização e suporte jurídico aos cidadãos.

Cabe registrar, mais uma vez, que nem todas as *moedas sociais circulantes locais* são instituídas de acordo com a metodologia proposta pelos bancos comunitários de desenvolvimento ou por programas e políticas públicas de finanças solidárias. Entre as propostas que se diferenciam, merecem registro:

(a) O Espaço Cubo, em Cuiabá, Mato Grosso, pela sua moeda cultural de escambo (Cubocard), com o envolvimento da sociedade civil, empresas privadas e poder público local e com o apoio do governo estadual para o desenvolvimento de bancos comunitários na região. Embora a moeda cultural *Cubocard* tenha sido criada exclusivamente como uma moeda de troca, o responsável pelo projeto foi convidado pelo Governo do Estado do Mato Grosso para estudar e avaliar a experiência do Instituto Palmas, com o objetivo de criar um programa estadual de apoio ao estabelecimento de bancos comunitários. Futuramente, o modelo em desenvolvimento, poderia ser exportado para outros Estados que demonstrem interesse no assunto. Transcreve-se a seguir a proposta do projeto publicada na internet em fevereiro de 2007, no blog Openbusiness³⁴:

A criação do sistema de crédito Cubo Card buscou inovar nas relações internas, mas com reflexos diretos nas relações com o mercado. O que entra de receita no Coletivo é transformado em crédito, em cubo card, na seguinte proporção em relação à moeda vigente no país: 1 Cubo Card é igual a 1 real e 50 centavos. A grande sacada é que, ao se conseguir um patrocínio, pode-se captar o recurso em produtos ou serviços: por exemplo, um restaurante pode investir em um determinado evento, ganhando em troca propaganda ou outras vantagens, e ao invés de pagar 500 reais em dinheiro/moeda, paga em crédito para consumo, o Espaço Cubo administra esse crédito e, em vez de pagar um salário para os colaboradores envolvidos, distribui créditos para consumo e isso serve para qualquer atividade comercial. Bares, restaurantes, cabeleireiro, lojas de roupas, locação de DVD's, lojas de discos, livros, enfim, trocas que não envolvem moeda. As vantagens do sistema são muitas, pois facilita as transações entre clientes e parceiros. A própria Secretaria Municipal de Cultura incorporou o sistema e ao conceder um benefício em dinheiro para determinado projeto, recebe em troca o valor dado em Cubo Card. A Secretaria pode utilizar esse crédito contratando shows do elenco do Espaço Cubo ou a organização de um evento. É uma compra de créditos. Isso gera uma atividade econômica viável e o sistema já desperta o interesse de outras instituições, como a Central Única das Favelas (Cufa MT) que já está criando o Cufa Card.

É um modelo interessante que pode viabilizar muitas transações que outrora consideraríamos improváveis, é possível convencer clientes que resistem em meter a mão no bolso. É mais fácil utilizar seu produto ou serviço como investimento num projeto cultural e até otimizar esses recursos no próprio negócio, como o desperdício

³⁴ Disponível em: <http://www.openbusiness.cc/2007/02/09/espaco-cultural-ao-cubo/>. Acesso em 25.5.2011.

(no caso de um restaurante que sempre joga comida fora). O excedente em moeda é investido em infra-estrutura e adequação ou ampliação de novas frentes de negócios, assim os administradores do Espaço Cubo vão, por exemplo, equipando o estúdio e melhorando sua qualidade técnica, enfim, dirigem para investimentos, prioritariamente, em tecnologia e informação. O patrimônio adquirido é a garantia do sistema, o lastro, equivalente ao valor venal do patrimônio que hoje deve estar em torno de 30 mil reais.

(b) O InStroDi é uma organização da sociedade civil de interesse público – OSCIP, instituída em 2002, com sede em Porto Alegre, que é vinculada à Organização de Comércio Social (STRO) cujo foco durante os últimos 20 anos tem sido pesquisas e intervenções relacionadas à análise de estruturas monetárias, suas consequências nas dinâmicas econômicas, no meio ambiente e nas inovações práticas destas áreas (INSTRODI. 2007. p. 2).

Como bem registra o InStroDi, existem vários métodos monetários alternativos que procuram “contribuir para a construção de um sistema monetário e financeiro mais inclusivo e mais adequado às necessidades específicas das economias locais, de forma efetiva e eficiente para o seu desenvolvimento” (INSTRODI. 2007. p. 2), a exemplo do Rubi, moeda social circulante local utilizada pela Fundação Ruben Berta, Porto Alegre, e de outras metodologias propostas pelas organizações não governamentais apoiadas pela STRO.

O circuito circulante comercial (C3) utilizado na experiência do Uruguai, a que se referem Lietaer *et al* (2010), mencionado no início deste estudo, é um desses métodos alternativos, que está sendo experimentado em Porto Alegre. Trata-se de sistema eletrônico de controle de transações comerciais com o efetivo pagamento, realizadas entre grupo fechado de entidades associadas que constituem um fundo gerido por instituição financeira. Com base nos valores aplicados no fundo, são emitidas, eletronicamente, “unidades internas” que circulam dentro do sistema como meios de pagamento, sem o uso da moeda corrente do país, conforme transcrição a seguir.

O CompRaS é uma associação de empresas e consumidores gaúchos que têm o objetivo de implementar a metodologia C3 para aumentar o seu poder de compra e venda. Dentro da rede, mais de 450 associados fazem transações, contabilizando valores em Liquidez Interna. Esta Liquidez Interna é expressa como um valor em Reais a ser obtido em produtos dos outros participantes, ou a ser convertido em dinheiro. No primeiro ano de operação, foram movimentados cerca de 250.000 reais entre os associados, sem necessidade de usar dinheiro à vista. A Liquidez Interna do Circuito, que de certa forma é uma administração centralizada dos débitos e créditos comerciais entre os seus membros, é emitida contra depósito de dinheiro ou garantia financeira. As garantias, que podem ser cartas fiança ou seguros de crédito, garantem que

quem possui Liquidez Interna poderá, eventualmente, obter dinheiro. O Circuito é desta forma, uma grande câmara de compensações, onde os membros repassam os direitos sobre as garantias emitidas por instituições financeiras. O Circuito não se envolve em operações de risco (INSTRODI. 2007. p. 9).

No que se refere às experiências monetárias desenvolvidas pelo InStroDi, tramitou no Banco Central o Processo nº 0401260000 (BCB. 2004), consulta do SESI/SENAI do Estado do Paraná, sobre a legalidade e regularidade da *rede de transações comerciais e pagamentos virtuais* utilizando o método C3, proposto pelo InStrodi e de interesse específico do consulente, que trabalha com um conceito de *liquidez interna*, associada a *unidades de conta internas* que atuam como moeda no âmbito do sistema. Não houve nesse caso um posicionamento formal do Banco Central esclarecendo conclusivamente se esse sistema específico de gerenciamento de transações comerciais – e respectivos pagamentos decorrentes, por meio de um controle virtual que utiliza um método denominado “C3” – trata-se ou não de atividade que dependem de autorização do poder público e mais particularmente da Autarquia.

No entanto, ao examinar a matéria, a Procuradoria-Gerla do Banco Central, entendeu que a verificação da legalidade e da possibilidade de implantação de sistemas de rede de transações comerciais e pagamentos virtuais sem autorização do Banco Central do Brasil (Lei 4.595, de 31.12.64 e Lei 10.214, de 28.03.2001) ou da Comissão de Valores Mobiliários (Lei 6.385, de 07.12.76 e Lei 10.214, de 28.03.2001) dependia do exame de características de configuração observadas nas relações jurídicas que estruturam as operações envolvidas nos arranjos institucionais de tais sistemas, nas relações jurídicas que formam a estrutura administrativa que gerencia esses sistemas e em outras características técnicas utilizadas no método em referência. Ou seja, da forma pela qual o referido sistema funciona na prática. No entanto, essas informações não foram apresentadas na consulta formulada e a sua obtenção não se concretizou em virtude da falta de interlocutor do SESI/SENAI do Estado do Paraná para tratar da consulta em questão, em decorrência de mudanças na diretoria daquela instituição (BCB. 2004. p. 34).

**PARTE II - SISTEMAS DE MOEDAS SOCIAIS:
CONHECENDO A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL**

4. DIVERSIDADE DE MOEDAS SOCIAIS

4.1. MOEDAS QUE SEGUEM UMA LÓGICA CIDADÃ

4.1.1. Diferentes lógicas pelas quais se usa a moeda³⁵

Conforme bem observa Jérôme Blanc, em um dos seus artigos contidos no sétimo relatório “*Exclusion et Liens Financiers – Monnaies Sociales – Rapport 2005-2006*”, publicado como parte das iniciativas do *Centre Auguste et Léon Walras* e do *Laboratoire d’Économie de la Firme et des Institutions – LEFI*, da Universidade Lumière de Lyon, na França, embora algumas pessoas acreditem que somente há um tipo de moeda, especialmente quando essa expressão é utilizada no sentido de dinheiro, em geral, as moedas podem ser classificadas em dois grandes grupos: de um lado as que seguem a lógica política e de outro as que seguem a lógica comercial, (2006-b. p.31-32).

As primeiras são emitidas por uma autoridade política ou por uma instituição que esteja sob o seu controle. As moedas nacionais ou a moeda fiduciária (papel moeda e moedas metálicas de curso legal emitidas pelo Estado) são um exemplo de moedas que seguem a lógica política, mas encontram-se aí também as moedas locais emitidas por comunidades, províncias (como os *bonos*, na *Argentina*, emitidos por necessidade, no período de 1984-2003) ou outros níveis de administração pública, assim como moedas de territórios autônomos, ou até mesmo separatistas (BLANC. 2006-b. p. 30), a exemplo das moedas que surgiram no leste europeu na última década do século XX (BLANC. 2002. p.7-8).

As segundas são emitidas por empresas com o objetivo da obtenção de lucro com o exercício de atividades comerciais. A moeda bancária (depósitos e dívidas bancárias), emitida ou multiplicada sob a regulação e supervisão de uma autoridade política, pode ser incluída nessa categoria, uma vez que a atividade bancária e financeira é uma atividade empresarial na qual, em geral, a criação de moeda de curso legal (dinheiro) é objeto e fim da atividade econômica, por meio da intermediação lucrativa do crédito ou da valorização de ativos (FREIRE. 1998). Ocorre que, como bem observa Blanc, a função dos bancos é administrar as

³⁵ Como anteriormente registrado (seção 2.4), neste estudo a palavra “lógica” refere-se a um conjunto de valores, princípios, regras e atitudes associado a determinados fins para os quais se orientam as instituições e o comportamento das pessoas, no sentido utilizado por Jérôme Blanc em “*Formes et rationalités du localisme monétaire*” (2002)

contas dos seus clientes ganhando crédito (dinheiro) com essa atividade e todo crédito bancário tem de ser denominado em alguma moeda (2006-e. p. 3) e, em geral, essa moeda é a moeda de curso legal.

É possível, entretanto, encontrar outras modalidades de moeda que estão incluídas na categoria de moedas que seguem a lógica econômica, a exemplo dos sistemas de compensação interempresas, frequentemente chamado de "barter" (escambo), nos Estados Unidos, onde são bastante conhecidos, ou de "systèmes d'échange de marchandises", na França, que utilizam uma unidade de conta para realizar as transações, a qual serve como moeda interna (BLANC. 2006-b. p. 30). As moedas com finalidade lucrativa podem, ainda, assumir a forma de vale-compras (como vale-presentes) ou de programas de fidelidade da clientela (como milhas de companhias aéreas) ou a forma de programas de fidelização de clientes, mediante disponibilização de um sistema de pontuação que também funciona como uma moeda interna.

Nessas últimas situações, a moeda interna ou o sistema de pontuação são utilizados como instrumentos pelos quais se consegue um incremento das atividades econômicas, gerando receitas porque se presta para facilitar, contabilizar e compensar, as transações entre fornecedores e clientes. O sistema de pontos de poupança (*balanced saving points*), adotado pelo *JAK's members bank* (JAK Medlemsbank), organização cooperativa da Suécia fundada em 1931, que passou a conceder crédito sem juros a seus associados depois que teve a *moeda local* de sua emissão declarada ilegal pelo governo em 1933, pode ser considerado uma variação criativa dos programas de pontuação³⁶.

As moedas sociais, por sua vez, não se enquadram integralmente em nenhum dos tipos descritos acima, uma vez que seguem uma lógica que não é totalmente política nem totalmente comercial, mas cidadã (BLANC. 2000; 2002)³⁷. A *lógica cidadã* refere-se às moedas que são emitidas por associações (formais ou não formais) de base comunitária territorial, representativas dos interesses de comunidades locais ou setoriais e em casos raros

³⁶ Informações sobre o sistema de concessão de crédito sem juros do *JAK Member's Bank* da Suécia podem ser encontradas no estudo realizado por Mark Anielski "The *JAK Member's Bank – An assessment of Sweden's no interest bank*", por encomenda da *Van City Capital Corp.*, do Canadá, (2004). Ver também o sítio do JAK Members Bank na internet: <http://jak.se/>.

³⁷ A *lógica cidadã* refere-se a um conjunto de princípios, regras e atitudes que exigem a participação deliberativa das pessoas afetadas na estruturação, organização, adaptações ou reformas de instituições econômicas preservando os valores comunitários. Distintamente da racionalidade econômica guiada pelo lucro, a *lógica cidadã* diz respeito a uma racionalidade orientada pela rentabilidade social, tratada na seção 3.1.

por bancos cooperativos, com fins solidários, de estreitamento de laços sociais e de desenvolvimento econômico local solidário³⁸.

É importante registrar, desde logo, que qualquer que seja o critério ou a denominação utilizada para as moedas que adotam uma lógica cidadã, a exemplo da expressão “moedas sociais circulantes locais”, eles não estarão isentos de ambiguidades, pois poderão passar a impressão de que existem moedas que não são sociais, ou de que existem moedas que não circulam em nível local, por exemplo. Essas ambiguidades decorrem do fato de que, como fenômeno social, as categorias de moeda têm fronteiras discutíveis, na maioria das vezes, embora se prestem para serem didaticamente utilizadas como grade de referência cômoda. Mesmo a distinção inicial utilizada neste trabalho entre moedas com finalidades políticas e moedas com finalidades lucrativas pode eventualmente ser contestada, sobretudo quando o objeto do estudo são moedas sociais circulantes locais, como será possível observar ao longo deste trabalho.

Feitas essas considerações iniciais a respeito da denominação das moedas, destacam-se, a seguir, de modo exemplificativo, diversas expressões encontradas na literatura especializada sobre as moedas sociais objeto deste estudo, envolvendo programas e experiências com sistemas monetários descentralizados que utilizam uma lógica cidadã, formando circuitos econômicos comunitários com maior ou menor independência das moedas de curso legal, nas mais variadas realidades nacionais.

4.1.2. Sistemas de trocas locais (*Local Exchange Trade Systems - LETS*)

Uma primeira maneira de conceber os sistemas de moedas sociais dá ênfase às trocas que os justificam. Por isto, muitos destes programas contêm termos relativos a troca: "sistema de trocas locais", em referência ao “*Local Exchange Trade System – LETS*”, em inglês, ou à “*Système d’Échange Local – SEL*”, em francês, etc., desenvolvido pioneiramente por Michael Linton na década de 80, em *Comox Valley*, na Ilha de Vancouver, Colúmbia Britânica, Canadá (BLANC. 2006-a. p. 11; LIETAER. 2001. p. 161). O temor de estar contrariando a lei, em virtude da legislação restritiva referente à emissão de moeda em quase todos os países, favorece este tipo denominação para os sistemas monetários alternativos, pois ao se referir a palavra trocas permite que tais iniciativas sejam mais associadas ao

³⁸ Outros elementos que caracterizam as moedas de lógica cidadã podem ser encontrados em Blanc (2000) e Blanc (2002).

escambo do que a transações que utilizam o dinheiro, uma vez que as trocas diretas, por definição, não envolvem qualquer forma de moeda (LIETAER. 2001. p. 160).

Numerosos são os militantes, usuários e observadores que consideram essa terminologia adequada para fazer referência a uma forma evoluída de escambo: um "*escambo multilateral*" ou "*escambo recíproco*" (BLANC. 2006-a. p.12), cujo controle é viabilizado pelo uso de computadores.

A confusão de denominação dos sistemas de trocas locais tem sido significativamente ampliada com a difusão do uso de expressões ligadas à moeda ou que incluem o termo moeda (e.g. sistema de moedas locais ou sistemas monetários comunitários ou complementares) e com a tolerância das autoridades em relação à emissão de moedas por alguns desses programas. E essa tolerância se torna maior quando se verifica que os programas em questão, em geral, têm um tamanho reduzido (tanto no que se refere à dimensão espacial como no que diz respeito ao volume de transações e aos valores individual e agregado das transações) e não desenvolvem atividades de intermediação bancária, submetidas a procedimentos de habilitação, regulação e supervisão, hipótese na qual deveriam respeitar um grande número de normas especiais.

Jérôme Blanc (2006-a. p.12) observa ainda, que em alguns casos, não se trata de mera tolerância, mas de uma verdadeira aceitação desses sistemas por parte das autoridades públicas, tendo em vista critérios legais específicos. Todavia, com a multiplicação e diversificação desses sistemas monetários alternativos e com o crescimento da aceitação e uso de moedas não estatais em decorrência do uso de moeda eletrônica, em tese, a qualquer momento, é possível, que essa tolerância seja colocada em cheque pelos governos e bancos centrais por meio de questionamentos que se referem à admissibilidade jurídica do uso de moedas sociais circulantes locais ou de qualquer moeda que não seja a moeda de curso legal.

4.1.3. Sistemas de moedas comunitárias (*community currencies*)

Entre as terminologias monetárias, algumas enfatizam a referência ao uso comunitário da moeda. A palavra mais empregada em inglês é "*community currency*" (moeda comunitária) e os programas a ela associados são denominados de "*community currency systems*". A expressão é de autoria de Colin C. Williams da Universidade de *Leicester*, no Reino Unido, que a utilizou na denominação de uma das mais importantes revistas de publicação internacional de pesquisas sobre moedas comunitárias: "*International Journal of*

Community Currency Research – IJCCR” (BLANC. 2006-a. p. 13)³⁹. A referência à comunidade na expressão sinaliza o pequeno tamanho dos programas e também um modo fechado de organização, à qual os participantes de determinada comunidade aderem formalmente, tendo por objetivo promover a qualidade de vida e o fortalecimento de valores comunitários para a dinamização da economia local. Com base nessa expressão foram construídos vários sítios importantes sobre as moedas comunitárias na internet (BLANC. 2006-a. p. 13).

4.1.4. Sistemas de moedas complementares (*complementary currencies*)

Outras denominações enfatizam a articulação e complementaridade dessas moedas em relação ao sistema monetário vigente: "*complementary currency*", utilizado frequentemente por pesquisadores de língua inglesa, especialmente por Bernard Lietaer (2001), e também por aqueles de língua italiana (*valuta complementari*). A ideia de complementaridade permite considerar programas de tamanho relativamente considerável, delimitados mais por territórios do que por pequenas comunidades, podendo dessa maneira, abrir-se a novos participantes que não precisam aderir formalmente à organização do sistema. Ela também ressalta a ideia de que o sistema monetário existente parece ou é incompleto e que complementaridades regionais ou locais devem ser inventadas. O termo "*moeda complementar*" existe também em francês (*devises complémentaires*), embora quase não seja utilizado nessa língua, enquanto em espanhol ele sequer aparece (BLANC. 2006-a. p. 13).

Como bem registra Bernard Lietaer, as moedas complementares tornam possível a realização de transações e trocas que não ocorreriam sem o uso desses instrumentos. Esse fato significa que mais trabalho e mais riqueza são criados na vida real quando se utiliza moedas complementares. Por esse motivo o uso de moedas complementares cria, não apenas um valor social, mas um valor empresarial, na medida em que esteja associado a incentivos para que os empreendimentos locais possam competir em melhores condições com as empresas controladas por grandes redes de distribuição. (LIETAER. 2001. p. 177).

4.1.5. Sistemas de moedas locais (*local currencies*)

No caso de sistemas locais, a delimitação é ora comunitária ora territorial. No caso de um localismo comunitário, os participantes se organizam em torno de uma associação de

³⁹ O "*International Journal of Community Currency Research – IJCCR*" é uma publicação *online* no sítio da internet <http://www.ijccr.net/IJCCR/About.html> (Acesso em 10.5.2011), mantido por Gill Seyfang, da Universidade de *East Anglia*, também no Reino Unido, tendo como editoras Gill Seyfang e Collin Williams.

pessoas, formal ou informalmente. Salvo exceções, não se trata de uma comunidade preexistente, mas de uma construção *ad hoc*: a comunidade é formada por aqueles que aceitam integrar a associação ou simplesmente utilizar a moeda local. Dessa maneira, no caso de um localismo territorial, a moeda é aceita além de uma determinada base de participantes formalmente associados. Ela pode ser empregada em um espaço territorial definido por um bairro, uma comunidade ou uma região, sendo acessível inclusive a não membros (BLANC. 2006-a. p. 13). Mas também pode se referir a um espaço virtual disponibilizado na internet, de livre acesso aos participantes que se registrarem no sistema.

Cabe observar que essa denominação “moedas locais” pode abranger outros tipos de moedas que não integram o objeto deste estudo, uma vez que a expressão poderia estar sendo utilizada em referência a moedas emitidas por governos locais, a exemplo do que ocorreu nas províncias argentinas a partir de 1985, prática que se difundiu entre 2001 e 2002 (BLANC. 2006-a. p. 14; ZANABRIA. 2005). A utilização do termo “*locais*” no título deste trabalho refere-se exclusivamente a moedas emitidas pelos cidadãos, por meio de associações comunitárias sem fins lucrativos ou em programas de finanças solidárias com base territorial, ou seja, a comunidades territoriais.

Como bem observa Benjamin Cohen (2004. p.180) a moeda local é uma forma de título líquido deliberadamente criado por fontes não governamentais para cumprir algumas das funções-padrão da moeda: meio de troca, reserva de valor e unidade de conta. A característica que a distingue da moeda oficial é, por definição, ser *local* – ela deve ser utilizada somente por uma rede de usuários restrita, normalmente específica a uma única comunidade ou região subnacional. Chamadas alternativamente de “moedas privadas” ou “moedas complementares”, elas já existem em abundância. No começo do ano 2000, segundo Cohen, estimava-se que cerca de 2.500 moedas locais já estavam em operação em mais de uma dúzia de países, mais do que as 300 estimadas em 1993 e as 100 da década 80 (LIETAER. 2001. p. 5). Em 2006, a estimativa era de que havia mais de 3000 organizações, distribuídas em cerca de 40 países utilizando moedas locais (BLANC. 2006-a. p. 11) e um número muito maior é esperado até o final do século XXI, o que poderá habilitar grupos localizados a disputar uma parcela crescente da governança geral do dinheiro (COHEN. 2004. 180).

4.1.6. Sistemas de moedas sociais (*social money* ou *social currencies*)

A expressão "moedas sociais" é a mais frequentemente utilizada em francês (*monnaies sociales*) e em espanhol (*monedas sociales*), embora seja relativamente recente. Sua origem é latino-americana, tendo sido utilizado primeiramente por Heloisa Primavera (1999), em referência à *Red Global de Trueque*, na Argentina (BLANC. 2006-a. p. 14; PRIMAVERA. 1999; 2000; 2001). Em seguida, o termo foi difundido nas línguas espanhola, portuguesa e francesa, principalmente pela *Alliance for a Responsible, Plural and Solidarity Economy (ALOE)*⁴⁰. O uso dessa expressão alinha-se com a estruturação de práticas econômicas associativas inovadoras, sem finalidades lucrativas, promovidas por organizações do terceiro setor, enfatizando um dos lados mais importantes os programas: o objetivo de inserção das pessoas em comunidades de troca, dotadas de uma dose, geralmente importante, de solidariedade (BLANC. 2006-a. p. 14).

4.1.7. Sistemas de moedas sociais circulantes locais

Os programas de finanças solidárias com base em bancos comunitários no Brasil utilizam a denominação "*moedas sociais circulantes locais*", com evidente inspiração nos valores associados aos sistemas que adotam a denominação "*moedas sociais*" e no espaço territorial e pequena dimensão dos sistemas denominados "*moedas locais*" e "*moedas comunitárias*", respectivamente. Assim, o âmbito de abrangência e o significado da expressão "*moedas sociais circulantes locais*" deve considerar o alcance e significado das expressões anteriormente mencionadas, nomeadamente no que se refere aos critérios que as diferenciam das moedas fiduciárias e das moedas bancárias e comerciais, sujeitas à racionalidade política ou de lucro respectivamente e utilizadas em todo o território nacional. Nesse sentido, é importante esclarecer que existem, ao lado das moedas sociais circulantes locais, muitos sistemas de moedas não estatais, que, embora também sejam complementares à moeda oficial (e.g. sistemas de pagamentos por meio eletrônico tais como cartões de crédito), por terem finalidade lucrativa, não são considerados sistemas de *moedas sociais* (BLANC. 2011. p. 9).

É, portanto, relevante registrar que as denominações "*moedas sociais circulantes locais*", "*moedas sociais*" ou "*moedas locais*", "*moedas alternativas*", "*moedas complementares*", "*moedas comunitárias*" dentre outras adotadas nesta parte do trabalho em virtude da fonte de pesquisa ou do contexto em que se inserem, pressupõem, assim, a

⁴⁰ Sítio da *Alliance for a Responsible, Plural and Solidarity Economy (ALOE)* na internet: http://aloe.socioeco.org/index_en.html. Acesso em: 10.5.2011.

participação democrática das pessoas em torno de uma organização formal da sociedade civil ou de grupos informais, em geral, sem fins lucrativos, formando circuitos econômicos comunitários. Trata-se, portanto, de sistemas monetários descentralizados que adotam uma *lógica cidadã*, com propósitos civis articulados com ingredientes de micropolítica (NORTH. 2007), na linha de experiências monetárias alternativas do século XIX e do início do século XX, inspiradas em trabalhos como os de Robert Owen (1816) e Silvio Gesell (1958).

4. 2. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Como registram diversos autores, o uso de *moedas sociais* não é um fenômeno novo nem restrito a uma única localidade e são nos momentos de crise financeira e recessão global que os principais modelos de moedas alternativas localizadas ganham proeminência e se multiplicam nas diversas partes do planeta, por serem instrumentos fundados na ideia de justiça social que têm como objetivo aumentar o bem-estar dos cidadãos e das comunidades locais por meio da autoajuda e da autogestão praticada por grupos sociais organizados (DEMEULENARE. 2000; SOUZA NUNES. 2001; COHEN. 1998 e 2004; ALLEN. 2001).

Na Europa e nos Estados Unidos, nas décadas de 20 e 30, por exemplo, destacam-se casos inspirados na teoria relacionada com a *oxidação da moeda* ao estimular a sua circulação com uma *política de juros negativos*, trabalhada por Sílvio Gesell (BLANC. 1998)⁴¹. Experiências britânicas e francesas, datadas do século XIX, foram reproduzidas nos EUA durante a Grande Depressão, quando um milhão de americanos se agrupavam em rede de trocas. Raras experiências com moedas sociais, entretanto, duraram mais do que dois a cinco anos, à exceção do caso específico do banco cooperativo WIR da Suíça (*Swiss Wirtschaftsring*)⁴², fundado em 1934 (e existente até hoje), que utiliza, além da moeda de curso legal (Franco Suíço), uma moeda interna, o WIR, para contabilizar e registrar as transações de seus clientes. A experiência com o WIR, primeiramente analisada por Tobias Studer (1998), tem sido sistematicamente mencionada nos estudos de moedas sociais em

⁴¹ Oxidação monetária, também conhecida como Juro Negativo, foi uma solução criada pelo economista alemão-argentino Silvio Gesell (1862-1930) como resposta à crise dos sistemas centrais no pós I Grande Guerra. Silvio Gesell definiu que a nova moeda deveria ser livre de juro na sua criação e definiu um imposto mensal de 1,5% para os usuários que acumulassem essas moedas, estimulando assim a sua circulação. Esse imposto sobre a circulação da moeda ficou conhecida como Juro Invertido

⁴² Sítio do Banco Cooperativo WIR na internet: <http://www.wir.ch>. Acesso em 10.5.2011.

virtude do efeito anticíclico, em relação à política monetária, que tem sido discutido por James Stodder (2000; 2010)⁴³.

Outra experiência citada de maneira sistemática pelos ativistas e estudiosos de moedas sociais do mundo inteiro é a da pequena cidade austríaca de Wörgl, em 1932-1933 (BLANC. 2006; LIETAER. 2001; KENNEDY. 1995). Neste caso, foram emitidas cédulas locais que somente podiam ser utilizadas ao longo dos meses pela efetivação de compras regulares ou pela colagem de selos de tempos em tempos. Para evitar pagar pelo selo, as pessoas, em geral, optavam por gastar a moeda, o que acelerava sua circulação. A experiência, que envolveu alguns milhares de pessoas durou aproximadamente dois anos e foi encerrada pelo Banco Central da Áustria, temendo a emulação que ela começava a produzir no país.⁴⁴

Das correntes antigas, resta o entusiasmo da experiência de Robert Owen (1816), presente no espírito de muitos movimentos de moedas sociais da atualidade, e um interesse pela abordagem de Silvio Gesell (1956) aplicável à economia social e suas diversas manifestações, com uma desconfiança considerável a respeito dos mecanismos de mercado (capitalistas) e das instituições públicas, frequentemente percebidas como submetidas ou associadas aos interesses privados bancários, gestores da escassez monetária, derivada das desigualdades sociais (BLANC. 2006-a. 15).

A onda contemporânea das moedas sociais começa com a fundação em 1982-1983, do sistema LETS (*Local Exchange Trading System*) de Comox Valley na ilha de Vancouver, no Canadá, em um contexto de desemprego em massa, provocado pelo fechamento da importante indústria local. A maior novidade desse sistema é o que Rizzo (2003) chama de "*monnaies personnelles*" (moedas pessoais) ou "*monnaies multilatérales*" (moedas multilaterais), em oposição às moedas complementares: sistemas de crédito mútuo, puramente escriturais, nos quais o saldo global das contas dos membros é sempre nulo (zero). Assim, a moeda não antecede à troca, mas lhe é concomitante, de tal maneira que toda troca se torna um ato de confiança, no parceiro e na comunidade. Não se trata, portanto, de um sistema bancário a descoberto, na medida em que, além de não existir uma instituição central que assegure a contrapartida do crédito, o crédito é gratuito (BLANC. 2006-a. p. 16).

⁴³ Esse efeito anticíclico se concretiza da seguinte forma: quanto maior a oferta de moeda oficial, menor o número de transações realizadas com o uso de moedas sociais; quanto maior o nível de emprego, menor o número de transações realizadas com o uso de moedas sociais. Esse efeito tem sido estudado por James Stodder a partir de dados do sistema de compensação recíproca de créditos denominados em WIR, na Suíça (2000; 2010). Ver mais sobre o assunto na seção 6.3.3.

⁴⁴ Mais informações sobre a experiência Wörgl podem ser encontrados em Fritz Schwarz (1956).

Como registra Blanc (2006-a. p.16), o modelo se alastrou primeiramente em países anglo-saxônicos (americanos, da Oceania e europeus), em seguida, nos anos 90, em outros países da Europa Ocidental: Alemanha (*Tauschring*), França (*Systèmes d'Échange Local – SEL*), Itália (*Banca del Tempo*), Bélgica (LETS na parte flamenca e SEL em Wallonie), Holanda (Noppes), etc. Por volta dos anos 2000, as experiências desse tipo também se iniciam no leste da Europa a exemplo da Polônia, Hungria, Eslováquia. Novos programas apareceram na Ásia (Coréia do Sul, Tailândia), na América Latina (principalmente no Brasil e na Colômbia, começando pela Argentina em 1995) e, em proporções menores, na África (Senegal e África do Sul).

Em geral, quando são desenvolvidos em um país por grupo de pessoas militantes, inseridas em um contexto de práticas associativas locais, esses programas se multiplicam a um ritmo acelerado, que durante dois a quatro anos, parece exponencial, tendo em vista as repercussões de mídia e a ativação de redes alternativas que as sustentam. Esse período, no entanto, em geral é seguido por uma fase de estagnação, que pode inclusive caminhar rapidamente para o declínio, uma vez tendo sido percorrido todo o público que a priori era sensível às orientações e princípios que fundamentam essas práticas. As decepções e desilusões acabam por vencer (BLANC. 2006-a. p. 16).

Apesar dessa dificuldade observada por Blanc, os programas com moedas sociais vêm se multiplicando, atingindo novos países e durante sua propagação, eles passam por adaptações às diversas culturas locais. Assim, surgiram alguns novos tipos de moedas sociais nos anos 80, paralelamente às do tipo LETS. Os sistemas HOURS, por exemplo, foi desenvolvido principalmente para estimular a solidariedade entre as gerações, pagando sob a forma de HOURS, o tempo dedicado à ajuda aos necessitados. As moedas são as *Ithaca HOURS*, apresentadas sob a forma de notas, circulando em um determinado espaço territorial e em uma base comunitária, visando ao desenvolvimento de uma economia local e ecológica (BLANC. 2006-a. p. 17).

Os sistemas do tipo Clube de Trocas argentino, com suas moedas manuais centradas em comunidades *ad hoc* hierarquizadas em redes sociais dentro das quais as notas das moedas sociais devem ser comuns ou conversíveis entre elas, visam mais à luta contra a pobreza que a circulação da riqueza e da renda na economia local (BLANC. 2006-a. p. 17). Sobre esse aspecto, Blanc lembra que o movimento das moedas sociais, primeiramente, se propagou por países ocidentais do norte para depois atingir os países do sul apenas a partir da metade dos anos 90, razão pela qual o autor acertadamente afirma que o localismo monetário

das moedas sociais não pode ser considerado exclusivamente uma iniciativa que se relaciona com o subdesenvolvimento e o combate à pobreza, já que, originalmente, elas surgiram associadas a formas alternativas de organização econômica, social, política em vigor nos países ocidentais mais desenvolvidos (2006-a. p. 17).

Como bem observa Blanc (2006-a. p. 17), vários fatores explicam essa diferença de abordagem nos países do hemisfério sul e ocidente em relação aos países do hemisfério norte e oriente do globo terrestre. Primeiro, a fragilidade, no sul, das sociedades civis e organizações sociais independentes do Estado, distintas das comunidades tradicionais nos países do norte em virtude do contexto de fragilidade da democracia. Existem ainda as dificuldades relacionadas com o grau de desenvolvimento da comunicação e do transporte, que são a base para a difusão de experiências. Nesse sentido, verifica-se que o desenvolvimento da internet e o aparecimento de redes sociais transnacionais têm contribuído para reduzir esta dificuldade. Enfim, nos países do sul e do oriente surgiu uma relação com a moeda e com a solidariedade diferente da que se observa nos países do norte e do ocidente, em função de laços sociais comunitários tradicionais que foram desfeitos ou impedidos de serem construídos.

Esses fatores, no entanto, não estão presentes em todos os países do sul de maneira homogênea, o que permite explicar por que a América Latina, de população europeia ou mestiça, possui uma dinâmica muito nítida de moedas sociais de origem endógena (Argentina, Brasil, México, Chile, Uruguai,...). Em outros lugares no sul, as iniciativas de moeda local vêm geralmente do exterior e não do interior. Na Ásia, Blanc registra que, fora as experiências relativamente mais antigas no Japão e as relativamente mais recentes na Coreia do Sul, as moedas sociais aparecem como tecnologia importada pelas organizações não governamentais (ONGs), a exemplo de associações patrocinadas pela Organização do Comércio Social (*Social Trade Organization - STRO*)⁴⁵. Ao mesmo tempo, a África manteve-se marginalizada, muito distante dos demais continentes, com exceção do Senegal e da África do Sul (2006-a. p. 18).

O desenvolvimento da internet favoreceu a expansão rápida das moedas sociais a partir dos anos 90: a propagação da língua inglesa, o desenvolvimento de *sites* e listas de difusão, assim como a organização de conferências de audiência internacional dedicadas às moedas sociais e sua inscrição em agendas mais amplas (como fóruns sociais mundiais ou

⁴⁵ Sítio da Organização do Comércio Social (STRO) na internet: <http://www.socialtrade.org/>. Acesso em: 10.5.2011

continentais) facilitam o apoio, por algumas organizações e redes sociais muito ativas, a comunidades locais, para auxiliar na estruturação do movimento em defesa do uso de moedas sociais no plano internacional e lhe dar credibilidade. Pela ativação de redes sociais e debates internacionais, o campo das moedas sociais vem perdendo pouco a pouco seu caráter artesanal para tornar-se um campo sistemático de experimentação e esse mesmo fenômeno tem conduzido ao desenvolvimento da racionalização desses sistemas e da apresentação mais clara dos propósitos, motivações, formas organizacionais, vantagens e problemas potenciais que podem ser observados com o estabelecimento de moedas sociais nas comunidades locais (BLANC. 2006-a. p. 18).

Avaliação realizada em 2010 sobre o *estado da arte* do tema nas academias nos últimos trinta anos, ao mesmo tempo em que revela ser possível reconhecer o surgimento de uma nova área de pesquisa (nova tanto por sua natureza como por sua extensão), admite que, infelizmente, os trabalhos acadêmicos produzidos sobre a matéria não tem influenciado de modo substancial as ciências humanas e sociais, de maneira que, por ausência de visibilidade, essa nova área tem se mantido na periferia das pesquisas acadêmicas (INTERNATIONAL CONFERENCE ON COMMUNITY AND COMPLEMENTARY CURRENCIES. 2010). Nesse contexto, foi realizada a Conferência Internacional sobre Moedas Comunitárias e Complementares, em Lyon, França, de 16 a 17 de fevereiro de 2011, com o objetivo de demonstrar que os trabalhos acadêmicos sobre as *moedas sociais circulantes locais* têm valor científico, ao refletirem valores práticos verificados nas experiências com moedas comunitárias e complementares, e que as investigações nessa área de pesquisa devem ganhar significativo papel em relação a varias disciplinas preocupadas com esses sistemas, tais como economia, geografia, sociologia, ciência política, antropologia, história e direito⁴⁶.

No que se refere especificamente a essa diversidade de campos a serem explorados, registra-se que um dos problemas puramente acadêmicos das investigações sobre moedas comunitárias e complementares se origina exatamente do fato de que essas pesquisas envolvem matérias situadas em áreas de interseção de uma diversidade de disciplinas, a exemplo de: estudos sobre o desenvolvimento, desenvolvimento local, mercado de câmbio, terceiro setor, economia social, desenvolvimento sustentável, usos monetários, espaços monetários, soberania, novos espaços transacionais e de socialização (redes sociais),

⁴⁶ Informações sobre a Conferência Internacional sobre Moedas Comunitárias e Complementares podem ser encontradas em: <http://conferences.ish-lyon.cnrs.fr/index.php/cc-conf/2011>. Acesso em: 10.5.2011.

movimentos sociais demandando transformações, coesão social, dinâmica comunitária, iniciativas econômicas das mulheres.

De fato, durante a conferência foram divulgados trabalhos de pesquisadores de quatro continentes que demonstram essa diversidade de disciplinas.⁴⁷ Em maio de 2011, o *International Journal of Community Research* publicou edição especial sob a chamada: *Complementary Currency: The State of the Art*.⁴⁸ Esses artigos representam, portanto, a produção acadêmica mais recente a respeito do assunto.

Atualmente, os principais pontos em debate são: a forma que deve tomar a moeda, o modo de acesso ao crédito, modos de incentivar o gasto, quais as regras morais relacionadas à troca, a independência dos programas, uns em relação aos outros, ou a sua inserção nas redes interconectadas. Existem também discussões sobre a subordinação às autoridades nacionais e locais e sobre as formas de organização econômica em geral (produção, distribuição, circulação e consumo). Uns acreditam que as moedas sociais sejam um vetor radical de transformação da sociedade, rompendo com o mercado e a acumulação capitalistas, e abrindo uma nova era para a humanidade. Outros veem nela, de maneira mais modesta e realista, um instrumento para dinamização das localidades ou de restituição de certo poder econômico às populações pobres ou excluídas do mercado de trabalho e de consumo, dando um pouco de margem de manobra à vida cotidiana.

Embora venham sendo objeto de estudos por diversos pesquisadores (*e.g.* Jérôme Blanc, Gill Seyfang e James Stodder), em variadas áreas do conhecimento, as moedas sociais *ainda não possuem formulação jurídica constitucional* que as relacionem simultaneamente com a defesa da liberdade individual, com a realização dos ideais de justiça e com o princípio da solidariedade, como defendem os adeptos do uso de moedas sociais como instrumentos de finanças sociais ou solidárias. É possível a curta duração das experiências com moedas sociais, observada por Jérôme Blanc (2006-a. p. 16), esteja associada a fatores relacionados com essa lacuna.

⁴⁷ Os resumos de todos os trabalhos aprovados pelo comitê acadêmico responsável pela organização da conferência encontram-se publicado em livro onlin em: <http://triangle.ens-lyon.fr/IMG/pdf/Abstracts.pdf>. Acesso em: 10.5.2011.

⁴⁸ Volume 15, do *International Journal of Community Currency Research*. Disponível em: http://www.ijccr.net/IJCCR/IJCCR_Home.html. Acesso em: 10.5.2011.

4.3. PROPÓSITOS E OBJETIVOS

Como bem observa Benjamin Cohen no seu estudo sobre o *futuro da moeda*, os propósitos e objetivos para a criação de um sistema de moedas sociais são claros: a moeda social circulante local deve promover, fundamentalmente, a coesão e a autoconfiança das comunidades (2004. p. 184). Com base em análise realizada por Eric Helleiner sobre a racionalidade do uso de moedas locais (2000), Cohen reconhece três propósitos, que, em geral, são encontrados nos argumentos daqueles que defendem o seu uso: (a) elas desenvolvem uma noção mais localizada de espaço econômico; (b) elas estimulam uma capacidade crescente de gerenciar ativamente o dinheiro para servir a objetivos políticos e sociais; (c) elas promovem um sentimento de identidade mais comunitário (2004. p. 184).

Com efeito, por obedecer a uma lógica cidadã⁴⁹, que não se confunde com uma lógica política ou com uma lógica do lucro, verifica-se, na maioria das análises examinadas a respeito do assunto que, os propósitos e as motivações das moedas sociais circulantes locais estão mais associados ao alcance de valores relacionados com o exercício de direitos fundamentais, econômicos e sociais, com a qualidade de vida das pessoas, com a preservação do meio ambiente e com o desenvolvimento econômico sustentável das comunidades locais. Destaca-se nesse aspecto a principal diferença em relação ao que ocorre com a moeda fiduciária, que visa ao atendimento às necessidades de financiamento do Estado para a realização de despesas com prioridades que são politicamente selecionadas pelos governantes, e com a moeda bancária ou comercial, que tem por propósito a obtenção de lucro com a concessão de crédito.

Neste trabalho, merecem registro os propósitos relacionados por Jérôme Blanc, ao analisar o assunto no artigo “*para que servem as moedas sociais*” (“*À quoi servent les monnaies sociales*”), publicado no relatório dos 25 anos das experiências contemporâneas com moedas sociais em várias realidades sociais (2006-b. p. 31-41), e os objetivos para a criação de sistemas descentralizados de moedas locais mencionados por Lewis D. Solomon, ao examinar o contexto atual da emissão de moedas locais (“*The current context and objectives of local currency issuance*”) nas experiências dos Estados Unidos (1996. p. 17-36).

⁴⁹ O significado da expressão “lógica cidadã” pode ser encontrado na seção 4.1.1.

4.3.1. Para que servem as moedas sociais

Como bem observa Blanc (2006-b. p. 32), as moedas sociais circulantes locais têm três motivações principais que as distinguem da organização monetária habitual. Em primeiro lugar elas têm por propósito estabelecer um circuito econômico comunitário, no qual se privilegia o consumo local de recursos locais, inclusive o uso local de receitas provenientes da produção local. Em segundo lugar, elas procuram dinamizar as trocas realizadas no circuito econômico comunitário estabelecido em benefício das populações locais, recusando assim atitudes voltadas para a acumulação, a conservação e a concentração da riqueza. Por último, visam a transformar as práticas e os valores associados às trocas, motivação esta que justifica plenamente o uso da expressão "*moedas sociais*".

(a) Estabelecer um circuito comunitário para proteger a economia local.

As moedas sociais visam à proteção da economia local em um espaço reduzido, que pode ser tanto uma comunidade como um território. Ao estabelecerem, com o uso das moedas sociais, um circuito econômico comunitário é possível privilegiar o uso local de receitas provenientes de uma produção também local, situando e a dinamizando as trocas internas entre os integrantes dessa comunidade ou desse território. Dessa maneira, as moedas locais podem ser consideradas um reforço para o desenvolvimento endógeno de determinada região (BLANC. 2006-b. p. 32).

Os efeitos da globalização sobre as dinâmicas locais podem ser observados por meio de uma desconexão entre os circuitos monetários do local em que as pessoas produzem bens e serviços para ganhar dinheiro (comunidade em que vivem) e os circuitos monetários do local em que o dinheiro que as pessoas gastam é investido ou aplicado nos mercados financeiros fazendo com que haja uma transferência da riqueza produzida na comunidade para o local em que ocorre o investimento ou a aplicação do dinheiro (instituições financeiras e mercados de valores mobiliários). A criação de uma moeda social circulante local permite superar, em parte, esse problema com a criação de um circuito econômico comunitário integrado por pessoas que demandam bens e serviços e pessoas que ofertam de bens e serviços, numa mesma comunidade. Com esse propósito, artesãos, profissionais liberais, pequenos comerciantes, microempresas, pequenas e médias empresas e pessoas físicas de determinada comunidade podem se associar para formar um circuito econômico comunitário que utilize uma moeda própria (BLANC. 2006-b. p. 32).

Quanto maior a diversidade dos participantes dos sistemas monetários sociais circulantes locais pertencentes à comunidade local, maior a autonomia do circuito econômico comunitário, por que maior o número de pessoas da comunidade que poderão gastar o dinheiro que ganham com bens e serviços produzidos por outras pessoas da mesma comunidade, em vez de gastarem em comércios que representem cadeias nacionais ou internacionais que não gastarão o dinheiro na comunidade, mas externamente. Isso não significa que empresas cujas atividades se orientam de forma prioritária para parceiros externos não possam participar dos circuitos econômicos comunitários, mas a participação desses atores exigirá uma reorientação, pelo menos parcial de suas trocas, ou uma segregação entre as atividades estabelecidas com a moeda local e as comercializadas com as moedas nacionais habituais. Este problema, no entanto, como Blanc bem observa, poderá ser superado, com o estabelecimento de uma contabilidade adaptada para que o sistema de moedas sociais funcione com duas moedas diferentes, sendo uma delas a moeda oficial (BLANC. 2006-b. p. 32-33).

Entre as motivações para a formação do circuito econômico comunitário, verifica-se outro propósito de proteção da economia local em algumas experiências, consistente na luta contra a arrecadação de tributos obrigatórios não estritamente locais. Esse objetivo se observa na França e na Bélgica, em relação ao SEL e ao LETS, respectivamente (BLANC. 2006-b. p. 33). Contudo a não submissão das trocas internas, realizadas entre os participantes do sistema, às regras sociais ou fiscais a que se submetem os empreendimentos locais não é sistemática e depende de cada jurisdição nacional. Na Austrália, por exemplo, as trocas dentro do LETS admitem perfeitamente a incidência de contribuições sociais e da Taxa de Valor Agregado (TVA) em algumas situações, levando à ocorrência de trocas bimonetárias nos sistemas de moedas sociais, para viabilizar o recolhimento de dólares australianos em montantes necessários ao pagamento das arrecadações.

(b) Dinamizar as trocas realizadas no circuito econômico comunitário

As moedas sociais também têm por propósito dinamizar as trocas nos circuitos econômicos comunitários como meio de promover desenvolvimento econômico local, social e humano. Como os participantes são incentivados a restringir as transações, antes realizadas com clientes e fornecedores externos e aumentar as transações realizadas com outros participantes do sistema de moedas sociais, esta atitude beneficia a coletividade de uma forma geral, já que o crescimento da atividade interna do circuito econômico leva a um aumento na produção e na geração de empregos locais.

Com vistas à dinamização das trocas realizadas no circuito econômico comunitário, além da motivação relacionada ao efeito mecânico do aumento da realização das trocas nos circuitos econômicos comunitários sobre a dinâmica da economia local mencionada anteriormente, é possível estabelecer na estruturação dos sistemas de moedas sociais alguns mecanismos *ad hoc* que desenvolvem o acesso ao crédito de diversas formas ou que desestimulam os participantes a acumularem a moeda social. Blanc examina essas duas possibilidades nos termos a seguir expostos (2006-b. p. 34-36).

Uma primeira possibilidade é privilegiar o acesso ao crédito no circuito econômico comunitário. Em alguns programas, como no LETS, existe o acesso gratuito. Foi esta característica particular levou Rizzo (2003) a chamá-los de "*moedas multilaterais*" ou "*moedas pessoais*" e a considerar seu caráter inovador dos sistemas tipo LETS em relação a outras formas de moeda denominadas "*moedas complementares*" ou "*moedas sociais*", nas quais o mecanismo de emissão é muito mais tradicional. No caso das moedas multilaterais, o crédito é automático na medida em que os participantes não precisam fazer nenhum tipo de requerimento para ter acesso a ele. Ao contrário, a princípio o LETS pretende que a confiança mútua, construída socialmente pela organização e funcionamento do programa em si, seja uma condição suficiente para o acesso e a dinamização das trocas realizadas no circuito econômico comunitário. De fato, o crédito automático, na forma de moeda interna, é intrínseco ao LETS. No início, todas as contas são nulas. É o ato da troca em si que gera crédito em uma conta e débito em outra. Nenhuma taxa é cobrada sobre esses registros, de maneira que a gratuidade e o automatismo são duas condições primordiais para o funcionamento deste programa.

Nos sistemas de moedas complementares, segundo as categorias definidas por Rizzo (2003), encontra-se a gratuidade, mas não o automatismo. Um exemplo clássico é o do Clube de Trocas argentino: por ocasião da adesão, o novo membro recebe um montante fixo sob a forma de notas internas, mas em seguida não é feita nova injeção de dinheiro via novo crédito. A massa monetária é diretamente proporcional ao número de participantes. Neste caso, em regra geral, os créditos ou a emissão monetária não financiam o investimento ou a criação de atividades, financiam apenas uma atividade que dá lugar a uma consumação não produtiva.

É assim que outros tipos de circuitos econômicos comunitários são estruturados, mais ou menos ligados ao microcrédito, com o objetivo de poder distribuir créditos aos detentores de projetos em atividades que não teriam encontrado credores em estabelecimentos

financeiros, principalmente pela falta de garantias normalmente exigidas. Este casamento entre moedas locais e microcrédito com vistas à dinamização das trocas nos circuitos econômicos comunitários é pelo menos tentado em algumas experiências, a exemplo de algumas conduzidas pela Organização do Comércio Social e na experiência do Banco de Palmas, em Fortaleza no Brasil. No caso da Argentina, em alguns Clubes de Trocas, tais práticas se desenvolveram, mas ficaram sempre bastante limitadas.

O fator que visa a dar confiança à moeda é, no caso das moedas multilaterais, unicamente a confiança mútua, desenvolvida no próprio programa. No caso das demais, o crédito pode se dar apenas por pura criação de moeda (crédito) ou por um fundo inicial. O fato de algumas organizações emissoras estocarem moeda nacional ajuda a garantir que a moeda local emitida se torne um fator de confiança poderoso, pois pode permitir a conversão de moeda local em moeda nacional. A simples criação monetária, ao contrário, multiplica a massa monetária, apesar de combinar a formação do circuito econômico comunitário e a dinamização da economia local, cria o risco de emissão em excesso e de perda de confiança no sistema de moedas sociais, como mostrou o caso argentino (BLANC. 2006-b. p. 35-36).

Uma segunda possibilidade consiste em organizar as trocas de modo a fazer com que as pessoas gastem seus proventos de maneira rápida, na íntegra e localmente. Assim, a própria ideia de juros sobre o crédito é recusada. Entende-se que os juros devam recair não sobre aqueles que tomam empréstimos, mas sobre os que possuem a moeda sem, no entanto, utilizá-la. A taxa incidente sobre os detentores da moeda acumulada os leva a gastar e a emprestar a moeda, transferindo rapidamente seu poder de gasto para outra pessoa, aumentando a circulação da moeda e dinamizando as trocas realizadas no circuito econômico comunitário. Blanc identifica a utilização desse mecanismo em alguns LETS, como, por exemplo, o sistema *Talent* nos Alpes Germânicos, mas também registra que cada vez mais o SEL francês e os Clubes de Troca argentinos, recorrem a formas de "oxidação" monetária, ou, ainda, à fixação de datas limites de utilização de haveres (2006-b. p. 36).

No que se refere especificamente às várias formas de organização do crédito para dinamização das trocas com o uso das moedas sociais nos circuitos econômicos comunitários, com base nas experiências então observadas, Blanc elaborou o *Quadro 5*, abaixo, tendo como referência dois critérios: por um lado, o custo do crédito, e por outro, as modalidades de acesso ao crédito. Estas, variando desde o acesso ao crédito que decorre de um cálculo de rentabilidade e de risco pelo emissor até o acesso automático e ilimitado, observado em algumas experiências. O primeiro (o custo do crédito) pode, então, estar em consonância com

aqueles incorridos em todo o sistema bancário, no entanto, pode chegar a ser zero, a exemplo do que ocorre na maior parte dos sistemas tipo LETS.

Quadro 5 – Organização do Crédito: custo do crédito e modalidades de acesso.

Acesso ao Crédito	Custo do Crédito		
	Taxa de juros (corrente ou outra, não bonificada)	Taxa bonificada de juros	Taxa nula de juros (zero)
Acesso baseado em cálculo de rentabilidade e solicitação de garantias econômicas	Crédito bancário clássico e microcrédito	Programas de Microcrédito	
Acesso baseado em exame de garantias coletivas e da viabilidade de projetos	Programas de microcrédito; Banco Palmas, em Fortaleza (Brasil).	Programas de Microcrédito; Banco Palmas com STRO em, Fortaleza (Brasil).	Veleidade em certos clubes de troca (Argentina)
Acesso pontual (por exemplo, por adesão)			Clubes de troca (Argentina), Ithaca HOUR (Estados Unidos)
Acesso automático com alguns limites			A maior parte dos sistemas tipo LETS hoje
Acesso automático e ilimitado			LETS Comox Valley (Canadá), 1983

Fonte: BLANC. 2006-b. p.37.

(c) Transformar a natureza das trocas no circuito econômico comunitário.

Por último, Blanc registra que os organizadores e promotores das moedas sociais, são motivados por três objetivos que visam, especialmente, à transformação da natureza das trocas e das relações de produção (produção, circulação, distribuições e consumo) nos circuitos econômicos comunitários: (a) a valorização de competências e capacidades produtivas das pessoas que não são valorizadas como assalariadas ou profissionais independentes; (b) a promoção da confiança, por meio do desenvolvimento das relações interpessoais, desde o simples convívio até a profunda amizade; e (c) o estabelecimento de regras de comercialização mais justas e autossustentáveis, fixando, por exemplo, preços que distanciam essas transações da racionalidade observada nos preços de mercado (BLANC. 2006-b. p. 37- 39).

Com a valorização de competências e capacidades produtivas relacionadas com o exercício de atividades geralmente não remuneradas, associando-as à capacidade de produção

e de consumo da economia local e ao reconhecimento da existência de *prossumidores*⁵⁰ transforma a situação (ou *status*) dos envolvidos e viabiliza o desenvolvimento de novas práticas participativas e de novas competências relacionadas à capacidade produtiva e de consumo na comunidade local. O prossumidor participa contribuindo com dois papéis do circuito econômico comunitário: ele contribui para a produção e também consome e assim quer ser reconhecido e valorizado. Não se trata, portanto, de um consumidor abstrato, objeto de teorias econômicas, mas de uma pessoa concreta que trabalha em atividades que muitas vezes não são contabilizadas na economia formal, embora contribuam para assegurar a inclusão das pessoas na vida econômica e social. Esse fenômeno pode ser bem evidenciado no projeto de moedas sociais argentinas.

Por serem mais personalizadas, as relações de troca promovem a confiança entre os parceiros participantes de um mesmo circuito econômico comunitário e podem ser duradoras e não pontuais como ocorre no caso das trocas mercantis. Como registra Blanc, os organizadores do LETS lutam contra o individualismo que resulta na capacidade do portador de moeda se passar de uma para qualquer outra relação pontual, estabelecida exclusivamente nos princípios da troca mercantil. Para isto, eles propõem colocar em prática programas que favoreçam o desenvolvimento de trocas mercantis baseadas em laços humanos de convivência e de proximidade e em relações que valorizem e promovam a autoestima e o pertencimento a uma comunidade do que exclusivamente em preços mercantis.

Distanciar os envolvidos da lógica lucrativa das trocas do mercado costuma ser um princípio posto em prática pelo contínuo reforço dos propósitos precedentes. Para tanto, procura-se transformar os critérios de formação de preços em si, selecionando os parceiros com os quais realizarão trocas e combatendo o oportunismo. Na medida em que essa motivação de distanciamento do mercado é aprofundada, a ideia de moeda pode tornar-se bastante discutível, visto que nos programas que visam a um grande distanciamento do mercado, a moeda, na maior parte do tempo, é vista como instrumento meramente auxiliar,

⁵⁰ Prossumidor é um termo obtido a partir da junção das palavras “*produtor*” e “*consumidor*” primeiramente cunhado por Alvin Tofler, ao escrever a Terceira Onda, em 1976, quando percebeu que o papel dos produtores e consumidores começaria a diluir-se e a mesclar-se em um mercado extremamente saturado pela a produção em massa de produtos padronizados básicos. O consumidor começou a criar exigências, de maneira que, para continuar tendo crescimento dos lucros, as empresas teriam de iniciar um processo de customização de massa, que seria a produção em massa de produtos altamente personalizados. O termo, entretanto, pode apresentar diversos significados: o setor empresarial vê o prossumidor (profissional-consumidor), como um segmento de mercado, enquanto que os economistas veem o prossumidor (produtor-consumidor) como tendo uma maior independência da economia de mercado. Ele também pode ser pensado como oposto de consumidor com um papel passivo, denotando um papel ativo, quando o indivíduo fica mais envolvido no processo. Este último sentido é o utilizado neste trabalho.

fazendo com que o sistema de moedas sociais seja considerado mais como uma forma de escambo que como moeda em si, associada à eficiência das trocas. É importante observar desde logo que, em algumas situações, essa visão pode comprometer o sucesso do programa ou levar a sua própria destruição, em outras, simplesmente determina que o sistema permaneça com um número muito reduzido de participantes.

4.3.2. Objetivos das moedas locais

Ao analisar o papel dos sistemas monetários alternativos nas economias locais, Solomon demonstra que uma moeda social circulante local pode ser criada para atender às necessidades das comunidades e regiões que não são adequadamente atendidas nem pelos governos e nem pelas instituições financeiras, promovendo uma melhor utilização dos recursos disponíveis nessas localidades e contribuindo para a redução da inflação e até, eventualmente, para sua eliminação⁵¹. Além de contribuir para promover um maior grau de autoconfiança e reduzir o desemprego ou subemprego, os sistemas monetários descentralizados também se prestam para prevenir a propagação em ampla escala de falhas sistêmicas. Ocorre que a falha em um sistema descentralizado de moedas sociais não tem o potencial de provocar riscos na estrutura do sistema financeiro como um todo, pois a parte sólida deste último supera com facilidade o problema localizado (SOLOMON. 1996. p. 36).

Em sua análise, Lewis D. Solomon, associa a criação das moedas locais ao perfil de uma economia política autossuficiente de base comunitária. Ao discutir o papel da moeda local na descentralização das instituições econômica e política, mostrando que a moeda local oferece um elemento-chave para o alcance de objetivos de desenvolvimento sustentável, além de conferir poder às pessoas e às comunidades locais, Lewis identifica alguns valores implícitos que, embora observados pelo autor especificamente no contexto dos Estados Unidos, são mencionados entre os objetivos e valores que determinam a criação de sistema de moedas sociais circulantes locais na maioria das experiências examinadas e nos estudos que tratam da matéria. Esses valores implícitos identificados por Solomon (p. 23-36) são a seguir

⁵¹ Ocorre que diferentemente das moedas nacionais geradas por instituições bancárias (depositárias) em relações baseadas em dívida de dinheiro, pública ou privada, que cresce exponencialmente independentemente da produção de bens e serviços na economia real, em virtude da aplicação de juros compostos pelas instituições financeiras, gerando inflação, as moedas sociais representam uma medida comum de valor que é utilizada nos contratos privados, para viabilizar a mobilização dos fatores produtivos e colocá-los em circulação por meio de obrigações jurídicas que necessariamente envolvem o trabalho humano ou bens e serviços na economia real, além de ser deliberadamente estruturadas por regras jurídicas direcionadas para o enfrentamento das disfunções do atual sistema monetário centralizado, apontadas na seção 1.1, entre estas, a contínua desvalorização da moeda (inflação).

relacionados, com algumas adaptações para lhes conferir certo grau de generalidade e conformidade com objetivos adotados em programas variados de moedas sociais circulantes locais.

(a) Autoconfiança, autossuficiência e controle da economia de base comunitária.

Nas modernas sociedades industriais, as cidades excessivamente grandes destroem as relações humanas e geram uma autonomia desumanizada, solidão e isolamento. Os sistemas de moedas sociais contribuem para aumentar o grau de autoconfiança, autossuficiência e controle da economia nas comunidades e regiões menores, oferecendo às comunidades e às regiões, maneiras de satisfazer as suas necessidades, com seus próprios meios. A autoconfiança e autossuficiência removem ou pelo menos reduz a vulnerabilidade em relação à energia e a outros recursos externos, promovendo o uso de fontes renováveis de energia e de recursos que, embora não estejam sendo utilizados, já se encontram disponíveis na comunidade local (SOLOMON. 1996. p. 27-28).

A organização dos sistemas de moedas locais está relacionada com a possibilidade de participação democrática em associações regulares de pessoas, livres da intervenção a autoridades públicas, voltadas para prestar ajuda mútua entre vizinhos, e a promover relações sociais abertas e confiáveis, ao mesmo tempo em que preserva valores da comunidade, incluindo privacidade, confiança, honestidade, cooperação, e companheirismo. A ideia central é que as pequenas comunidades vão emergir como instituições-chaves para a economia política futura e podem levá-las a um amplo controle de suas vidas econômicas representando. Os programas de moedas sociais circulantes locais reforçam essa ideia, ao criarem nas pessoas a sensação de que é possível ter algum controle sobre suas próprias vidas e sobre a economia local (SOLOMON. 1996. p. 28-29).

(b) Desenvolvimento humano, descentralização econômica e maior independência em relação à economia de mercado.

As pessoas que se encontram na base da pirâmide social e financeira são tradicionalmente as que possuem menos poder nos sistemas de controle e por esse motivo estão buscando trabalhos que sejam úteis (a si mesmos e aos outros), assim como bem-estar. Elas procuram dar sentido e qualidade a suas vidas. Além de trabalhos que facilitem seu desenvolvimento enquanto ser humano e que lhes tragam algum tipo de satisfação, as pessoas buscam e anseiam por mercadorias e serviços que possam lhes prover um mundo mais ecológico, com mais sentido. Com a participação em circuitos econômicos comunitários,

onde os participantes têm a sensação de maior grau de controle sobre seu trabalho e suas atividades em empreendimentos menores, que são vistas como fonte de satisfação, autonomia e autodesenvolvimento (SOLOMON. 1996. p. 22).

O trabalho em unidades econômicas menores favorece a descentralização, uma vez que nelas os empreendedores e trabalhadores se encontram e decidem entre si como cidadãos por meio de contatos diretos, além de: (1) facilitar o crescimento e o desenvolvimento pessoal; (2) manter e catalisar o respeito, a dignidade e o status entre os participantes; (3) proteger imparcialmente os interesses. Adicionalmente, as unidades econômicas menores e descentralizadas são mais eficientes em termos de energia e menos poluentes, além de nelas ser mais fácil reciclar o lixo e utilizar produtos orgânicos. Por esse motivo, é possível notar uma tendência rumo à descentralização econômica no mundo moderno (SOLOMON. 1996. p. 23).

Nas unidades econômicas de menor porte, os membros sentem que têm maior participação e se comprometem com o sucesso do negócio. Estes empreendimentos – ditos coletivos ou comunitários – podem ter como foco a satisfação de necessidades pessoais básicas, tais como alimentação, vestuário, educação e saúde (preventiva) - de forma ecológica e poupadora de recursos, as quais, em geral não contabilizadas nos cálculos do Produto Interno Bruto. Nesse contexto, é possível a realização de trocas cada vez mais personalizadas que se assemelham a uma economia progressivamente mais informal. O ambiente doméstico tende a surgir enquanto unidade-mestra de produção e o escambo de mercadorias e serviços tende a florescer e com ele as moedas locais formando circuitos econômicos comunitários, nos quais os indivíduos, agora caracterizados como prossumidores produzem e consomem suas próprias mercadorias e serviços com maior independência em relação à economia de mercado (SOLOMON. 1996. p. 24-25).

(c) Descentralização política e desconcentração do poder

Do ponto de vista político, também existe uma tendência à descentralização do controle das instituições e desconcentração do poder em virtude do uso de tecnologia de informação. De fato, a combinação entre uma base tecnológica avançada e uma luta crescente contra a globalização e grandes corporações econômicas burocráticas e centralizadas certamente abrem caminho para essa descentralização política e desconcentração do poder, permitindo que os cidadãos possam decidir diretamente sobre questões mais significativas (democracia direta) (SOLOMON. 1996. p. 25).

Assim como ocorre em relação às organizações econômicas, a participação no processo político é de suma importância. Ela significa dar às pessoas um maior controle sobre seus destinos, fazendo com que estas organizem e gerenciem suas próprias vidas e de suas comunidades. As unidades políticas menores viabilizam este processo, uma vez que são menos complexas e de mais fácil compreensão. A maior proporção de contatos diretos facilita não apenas a coesão social, mas a elevação do sentido de comunidade, aumentando a conscientização social, a fim de que se atinja o bem-estar da comunidade. Estruturas políticas e sociais apropriadas às condições locais, a exemplo de sistemas monetários descentralizados e alternativos podem emergir (SOLOMON. 1996. p. 26).

No decorrer do século XXI, as comunidades e regiões vão crescer tendo a possibilidade de assumir seu próprio perfil cultural, tecnológico e político. Note-se que na medida em que vão crescendo as disparidades entre as regiões como efeito do processo de globalização, se amplia a demanda pela autonomia regional e local. Os serviços públicos podem ser mais bem empregados em nível local, onde os problemas são mais prontamente compreendidos, as soluções mais acessíveis, os aperfeiçoamentos e ajustes mais facilmente realizáveis e o monitoramento mais adequado. Ou seja, é mais rápido lidar com os problemas de forma adequada encontrando soluções para cada situação específica quando se atua em nível local, inclusive no que se refere ao controle do uso de recursos disponíveis para atender necessidades que não estão sendo atendidas pelos governos centralizados (SOLOMON. 1996. p. 27).

(d) Incentivo à sustentabilidade ecológica

O dinheiro depositado em bancos locais de cidades pequenas, ou do interior e em áreas rurais, rapidamente se desloca nos grandes centros financeiros urbanos, a fim de financiar empréstimos para corporações maiores, os quais são menos arriscados por que há garantias disponíveis, e para empreendimentos governamentais selecionados politicamente e, em algumas situações, assegurados por meio de dívida pública ou obrigações dos governos. Assim, o dinheiro poupado pelos membros das comunidades locais é concedido a grandes projetos em grandes centros urbanos, cujo custo é muitas vezes similar ao dos pequenos, ou investido nos mercados financeiros nacionais e internacionais (SOLOMON. 1996. p. 31).

Na prática, o direcionamento das economias para o crescimento cria uma demanda por grandes projetos e reforça a dependência em combustíveis fósseis como fonte de energia, pois existe uma tendência por parte do sistema financeiro, em financiar projetos de

infraestrutura que destroem o meio-ambiente, tais como: aeroportos, rodovias, grandes prédios, plantas nucleares e alimentadas a carvão. A perspectiva de moeda nacional desencoraja a produção e a distribuição locais diversificadas, enquanto canaliza o capital para serviços produtivos em poucas áreas nas quais há alta dependência de sistemas de distribuição em massa e de projetos que degradam o meio-ambiente. Diferentemente, um sistema de moeda local tem o poder de revitalizar as economias regionais, distribuídas em unidades políticas menores que, além de promoverem um maior grau de autoconfiança, valoriza a agricultura familiar e, de forma geral, incentiva iniciativas voltadas para a sustentabilidade ecológica (SOLOMON. 1996. p. 31).

(e) Revitalização da economia local

Como mencionado, os fluxos do dinheiro no sistema monetário centralizado privilegia as cidades grandes, em detrimento das cidades pequenas, rurais e interioranas. Apenas lentamente, o dinheiro volta para as duas últimas, na forma de capital externamente controlado, ora politicamente, ora economicamente. Como resultado desta reimportação de capital, as regiões e comunidades mais pobres perdem o controle sobre suas economias, seu meio-ambiente e seu processo político de tomada de decisões. Ao contrário da perspectiva vigente observada nos fluxos de moeda nacional, o sistema de moedas locais ajuda às economias locais. Uma moeda local pode libertar comunidades e regiões dos custos econômicos e da influência política em relação a instituições de crédito externo, aumentando a autoconfiança e facilitando uma ênfase maior na qualidade de vida (SOLOMON. 1996. p. 31).

A moeda local tende a ficar sua área de origem, reforçando a economia local, estimulando a autoconfiança e o desenvolvimento, permitindo a geração de excedentes que poderão ser exportados ou trocados com outras comunidades. A moeda local em geral está associada a um programa de estímulo a produção de itens normalmente não produzidos localmente. Os comerciantes locais passam a usar produtores e fornecedores locais, a fim de poupar custos de transporte e reduzir as consequências ambientais adversas geradas pelo transporte. Além disso, existe uma necessidade de fornecer a pequenos negócios, maneiras de obter crédito, sem competir no mercado de crédito, com empresas maiores, estabelecidas há mais tempo (SOLOMON. 1996. p. 32).

Um sistema de moedas locais contribui para a concessão de crédito em base descentralizada, sem juros, com juros negativos ou muito reduzidos, mais adequados para

negócios de propriedade e controle locais, assim como para cooperativas de trabalho e produção. Outra vantagem reside no fato de que quando uma área é dependente de apenas uma grande corporação, quando esta vai a falência ou migra para outra região, a comunidade é severamente atingida. No entanto, no caso de existirem firmas menores, mais flexíveis, a adaptação a mudanças provocadas por falência ou encerramento de uma única empresa ou de poucas empresas não ocasionará resultados tão desastrosos para a economia local (SOLOMON. 1996. p. 32).

Durante todo o século XX, os desequilíbrios econômicos regionais foram resolvidos com subsídios sociais, subsídios à agricultura e garantias financeiras especiais. No entanto, sabe-se hoje, que estes tornam as economias locais ainda mais dependentes. Assim, mais do que olhar para um fluxo de transferência de pagamentos, as cidades e regiões atualmente dependentes precisam focar o desenvolvimento de substituição de importações e na geração de exportações de bens e serviços. Apenas o empreendedorismo individual não é solução, será necessária a reconstrução humana, econômica e social. As moedas locais contribuem para esse objetivo por que são baseadas em valores muitas vezes negligenciados e considerados ultrapassados, como a responsabilidade em relação a si mesmo e à própria comunidade, orgulho, esperança no futuro e trabalho ético, mantendo as instituições e as regras legais que promovem a iniciativa individual e promovendo a autoajuda e o desenvolvimento das comunidades, contando com o envolvimento das pessoas diretamente interessadas no processo de transformação (SOLOMON. 1996. p. 32-33).

(f) Oferecimento de um mecanismo de informações e controle sobre a atividade econômica local

Um governo nacional toma com frequência decisões sob uma perspectiva centralizadora, em prejuízo das regiões. Segundo Jane Jacobs (1984), um sistema centralizado de criação de moeda não é capaz de criar a quantidade adequada de moeda e de crédito para regiões locais, sobretudo em países de grande dimensão territorial. Isto porque ele pode, por exemplo, criar um nível geral de fundos, que pode ser excessivo para uma região atravessando um *boom* econômico, mas insuficiente no caso de uma região atravessando um período de estagnação ou depressão. Para que isto não ocorra, deve-se ter em conta que os estados e os municípios são uma grande mistura, com economias as mais variadas. Cada região ou cidade tem características diferentes, que as tornam distintas das demais, cada qual com seus próprios recursos naturais e humanos e com sua própria capacidade de produção (SOLOMON. 1996. p. 34).

Os sistemas de moedas locais serviriam como um mecanismo de informações e controle sobre a atividade econômica local que permitiria a análise e o enfrentamento mais adequado das reações de cada região aos estímulos da política macroeconômica e políticas públicas em geral. Adicionalmente, um sistema de moedas locais aumenta a capacidade da região ou comunidade para regular e gerenciar sua própria economia. O uso de moedas localmente controladas permite isolar as economias locais dos efeitos distorcidos das tendências econômicas nacionais e global, inclusive provocados por crises financeiras e bancárias que não se relacionam com as relações de produção na economia local. Por essa razão um sistema de moedas locais permite que a comunidade ou região estabeleça e mantenha seus próprios padrões de qualidade de vida, a partir dos recursos que dispõem (SOLOMON. 1996. p. 34).

(g) Promoção de oportunidades de emprego

Uma moeda local pode reduzir o desemprego, o subemprego ou uma comunidade, pela promoção de criação local de postos de trabalho. O desemprego e o subemprego representam um problema estrutural e endêmico que não tem sido enfrentado adequadamente pelas políticas públicas. As estatísticas oficiais não revelam toda a extensão do problema do desemprego, pois aqueles que já desistiram de procurar empregos na economia formal não costumam ser computados. Um sistema de moedas locais pode reduzir o desemprego promovendo a oportunidade de criação de empregos locais em pequenos comércios que participam do circuito econômico comunitário. A moeda local promove um aumento no poder de compra das pessoas que consumirão localmente produtos também produzidos na economia local (SOLOMON. 1996. p. 35).

Além disso, permite que as comunidades criem serviços voluntários alternativos e envolvimento com empreendimentos solidários, que podem ser gratificados em moeda local aceita por negócios locais participantes do sistema, mesmo nas épocas em que as pessoas encontram-se procurando empregos formais, como, por exemplo, auxiliar criança a atravessarem as ruas para chegarem à escola, ajudarem a organizar de feiras e promoções culturais, ambientais, etc. A moeda local contribui dessa maneira para atenuar os efeitos do aumento no nível de desemprego. Poderá haver também a expansão do emprego ao longo prazo em termos permanentes na economia local, uma vez que, o uso da moeda local poderá contribuir para que a população local possa estabelecer seus próprios pequenos negócios, criando mercados locais para produtos e serviços produzidos na própria região de maneira

autossustentável. Assim, haveria promoção de empregos sem necessidade de intervenção do governo (SOLOMON. 1996. p. 35).

(h) Viabilização de um sistema monetário não inflacionário

De fato, após mais de um século de experiência, constata-se que moedas geradas em sistemas monetários centralizados geram inflação e instabilidade econômica, além de estarem sujeitas a periódicas crises monetárias, em decorrência da natureza da atividade bancária de intermediação. Essa tendência de uma contínua inflação provoca uma pressão no poder aquisitivo e na capacidade de planejamento das pessoas, das empresas e dos governos, em razão da desvalorização da moeda. A política monetária, ao assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda, contribui para que os indivíduos e as organizações possam planejar e realizar contratos confiando que a moeda não perderá o seu valor (SOLOMON. 1996. p. 35).

Diversos fatores afetam o poder de compra da moeda oficial, inclusive crises econômicas e financeiras na economia global ou em outras economias nacionais, sobre as quais a maioria dos governos e autoridades monetárias nacionais não exerce qualquer controle. Não há nada que assegure que o governo e as autoridades monetárias nacionais ao formularem suas políticas para manter a estabilidade do poder de compra da moeda e a solidez das instituições financeira, dois importantes objetivos, conseguirão agir sem afetar o interesse das pessoas e empresas que efetivamente exercem suas atividades econômicas nas comunidades locais, nomeadamente no que se refere ao suprimento adequado de moeda e crédito para a realização de suas transações em nível local. Com o estabelecimento de sistemas de moedas locais, em épocas de alta inflação e crise financeira, as pessoas e empresas que participam do circuito econômico comunitário, poderão optar por realizarem suas negociações na moeda local. (SOLOMON. 1996. p. 36).

4.4. PERSPECTIVAS E DESAFIOS

Embora a globalização seja amplamente contestada por movimentos radicais e não apenas por estes, ela se origina na curiosidade humana e no desejo das pessoas de alargarem seus horizontes: “é verdade que, nesse processo de alargamento, muita exploração, muitas injustiças foram cometidas, quase sempre por motivação econômica, o que não chega, contudo, a invalidar o processo que tem, de resto, o seu quê de irreversível” (LOPES, 2002.

p. 8). Do mesmo modo, parece ser irreversível, como reação ao processo de globalização e à liberalização dos mercados, o renascimento das economias locais e o surgimento de *moedas sociais circulantes locais* que se destinam a proteger o cidadão comum e as comunidades locais dos efeitos econômicos das regras de mercado na economia global.

Alguns pesquisadores acreditam que essas *moedas sociais circulantes locais*, além de ser uma resposta aos problemas de privação econômica, representam o outro lado dialeticamente oposto do processo de globalização (INGHAM. 2002. p.134), em que as diferentes economias nacionais encontram-se *ligadas (integradas)* pelo sistema monetário internacional (EINCHENGREEN. 2000. p.23), no qual as economias das famílias, empresas e governos locais encontram-se *vinculadas* por meio de relações sociais e regras jurídicas referentes ao uso de *moedas de curso legal (moedas oficiais)*. Para eles, a multiplicação e diversificação de *moedas sociais circulantes locais* podem ser consideradas um fenômeno que se refere ao lado humano e ao *capital social* de uma economia globalizada pelo *capital financeiro*.

A expressão ‘capital social’ entrou em voga na última década do século XX e foi amplamente explorado em diversas disciplinas e áreas temáticas, chegando, às vezes, a parecer um antídoto mágico contra todas as mazelas sociais (D’ARAÚJO. 2003. p. 7-11). Embora não se refira a um conceito novo, a expressão ganhou notoriedade a partir do livro de Robert Putman, publicado em 1993, “Comunidade e democracia: a experiência na Itália moderna” (2009). O capital social está definido por três fatores inter-relacionados: (a) confiança; (b) normas e cadeias de reciprocidade; e (c) sistemas de participação cívica, ou seja, sistemas que permitem às pessoas cooperar umas com as outras, ajudando-se mutuamente, zelando pelo bem público e promovendo a prosperidade (D’ARAÚJO. 2003. p. 11-23). Conceito novo para uma antiga preocupação ou uma nova denominação para um antigo conceito. Ou, ainda, ambas as coisas (D’ARAÚJO. 2003. p. 56) O importante é que, apesar das críticas o termo se mantém e se os cuidados metodológicos ainda são necessários, se há problemas quanto ao teor conceitual do termo, por não ser possível por ora medir com exatidão o que é capital social, também é verdade que estamos diante de uma ferramenta que tem despertado um debate acadêmico sério e que tem servido para a experimentação de diversas estratégias de desenvolvimento em comunidades carentes (D’ARAÚJO. 2003. p. 57).

Capital social não é um instrumento que opera solitariamente, pois reflete uma maneira integrada de agir e de interagir, a qual se fundamenta na confiança e na cooperação

como moedas da boa sociedade. Não é substituto de nada, assim como não supõe que o mercado possa ser o substituto do Estado, mas reflete uma linha de pensamento que reconhece que o Estado pode ser o problema ao mesmo tempo em que pode também ser a solução. A recente discussão sobre capital social tem chamado atenção para a importância da cooperação e da confiança entre as pessoas, e entre estas e suas instituições (D'ARAÚJO. 2003. p. 57-58).

Criar capital social não é uma tarefa fácil, mas é uma necessidade fundamental para a democracia (PUTNAM. 2008. p. 194). Nesse contexto os sistemas de moedas sociais circulantes locais podem ser considerados sistemas de participação cívica que contribuem para a criação de capital social por viabilizarem uma gama de possibilidades de cooperação horizontal, ao conferir a todos os participantes um grau de pertencimento e de importância relativamente igual, melhorar as informações, promover regras de reciprocidade, aumentar o custo de transgressão e redimensionar as potencialidades para futuras colaborações.

Por outro lado, a multiplicação e diversificação de *moedas sociais circulantes locais* observadas, especialmente a partir das duas últimas décadas do século XX, também se relacionam com os efeitos das políticas monetárias restritivas adotadas pelos bancos centrais e por instituições financeiras internacionais, responsáveis pela liberalização dos mercados de capitais. Por contribuírem para a difusão da troca direta devido à falta de dinheiro nas economias locais (STIGLITZ. 2002. p. 204; ALLEN. 2001. p. 35-36), essas políticas restritivas criam um incentivo para que as comunidades locais desenvolvam e utilizem sistemas de trocas diretas ou moedas paralelas e alternativas com o propósito de superar as ineficiências econômicas causadas pelos excessos do rigor monetário, embora possam estar associadas a outros tipos de ineficiências. É o que afirma Stiglitz aos examina os erros que se sucederam no processo de liberalização econômica da Rússia, na década de 1990:

“As políticas monetárias restritivas contribuíram para a difusão da troca direta. Devido à falta de dinheiro, os trabalhadores eram pagos em gêneros – com tudo o que as fábricas produziam e tinham à mão, desde o papel higiênico a sapatos. As feiras da ladra que surgiram em todo o país, onde os trabalhadores tentavam fazer dinheiro para satisfazer as suas necessidades básicas, pareciam revelar a existência de uma atividade empreendedora, e na verdade escondiam enormes ineficiências. As altas taxas de inflação têm grandes custos para a economia, porque interferem no funcionamento do sistema de preços. Mas a troca é ainda mais demolidora, e os excessos do rigor monetário substituíram um conjunto de ineficiências por outro pior ainda” (STIGLITZ. 2002. p. 204).

Esse fenômeno está associado ao fato de que um sistema de *moedas sociais circulantes locais* pode oferecer à comunidade e ao comércio local algo como uma proteção contra choques externos (COHEN. 2004. p.185). Por essa razão historicamente o uso de moedas paralelas, alternativas ou complementares, se intensifica em épocas de crise financeira e recessão econômica, pois “do mesmo modo como um arrecife ou quebra-mar pode proteger a praia de um mar aberto, um sistema de moedas sociais locais protege a economia das comunidades locais dos efeitos do mercado global.” (GRECCO. 1995. p. 36). Diversos exemplos de moedas alternativas que surgem em variados momentos históricos e realidades sociais em épocas de crise financeira ou recessão econômica podem ser encontrados na *Encyclopedia of Money* (ALLEN. 2001).

Como se pode verificar, a necessidade de criação de sistemas de moedas locais pode ser considerada uma contrapartida local do processo de abertura das economias e das sociedades, chamado de globalização. As moedas sociais são criadas não apenas para promover um isolamento desse processo, mas também para atender a uma necessidade percebida de criar instituições aptas a articular o local, o nacional e o global em busca de um desenvolvimento sustentável e inclusivo. As moedas sociais circulantes locais representam um caso particular de moedas locais, na medida em que elas frequentemente estão associadas a críticas relacionadas com a organização do processo econômico atual e a proposições inovadoras, embora de pequena dimensão, no sentido da transformação das relações de produção (produção, circulação, distribuição e consumo).

4.4.1. Perspectivas radiantes

Como bem concluiu Jérôme Blanc, no relatório sobre os 25 anos da onda contemporânea de moedas sociais, o futuro desses instrumentos encontra-se entre perspectivas radiantes e modestas realizações (2006-d. p. 536-537). De um lado, se pode aderir à tese de uma perspectiva radiante, segundo a qual o processo corrente conduziria a uma transformação radical da sociedade. De outro lado, se pode considerar que imaginar uma transformação global da sociedade via moedas sociais é o mesmo que superavaliar o papel da moeda na sociedade e a capacidade das moedas sociais para reverter a ordem monetária existente.

Duas razões principais questionam a visão da perspectiva radiante. Primeiramente, essa visão faz da moeda o principal fator de explicação da maneira segundo a qual as relações sociais e as relações de poder e são organizadas e hierarquizadas nas sociedades humanas. Ou

seja, os defeitos da sociedade atual decorreriam principalmente da sua organização monetária, de tal maneira que bastaria transformar uma para modificar a outra. Trata-se, no acertado ponto de vista adotado por Blanc, de uma perspectiva simplista. Além disto, se o crescimento extraordinário dos clubes de trocas argentinos, num determinado momento histórico de política monetária restritiva e crise bancária (2001-2002), produziu durante algum tempo, a ilusão da possibilidade de uma generalização das moedas sociais, seu fracasso e rápido declínio afastou a hipótese (2006-d. p. 536-537).

Em outras partes do mundo, constata-se um teto, em nível modesto, do tamanho dos programas após os primeiros anos de forte crescimento. Além disso, fora os programas de relativamente simples engenharia a exemplo dos sistemas do tipo LETS que são muito simples para serem colocados em prática, o estabelecimento de sistemas de moedas sociais regulados de maneira eficaz e com potencial econômico significativo, se revela particularmente complicado e supõe algum tipo de aliança ou parceria com o sistema bancário centralizado, nomeadamente via cooperativas e bancos cooperativos, localmente estabelecidos e desvinculados da lucratividade típica de algumas instituições bancárias (BLANC. 2006-d. p. 536).

No seu estudo, Lewis D. Solomon, conclui que o ressurgimento contemporâneo das moedas locais indica o fim do sistema monetário centralizado como existe atualmente (1996. 128-129). Para ele, um sistema de moeda social alternativo é um poderoso mecanismo para provocar significativas mudanças institucionais por possibilitar a democratização do processo de criação de moeda e, conseqüentemente, do processo econômico. Na construção dos projetos de moeda social, as pessoas descobrem a autoconfiança, a sustentabilidade ecológica e o crescimento da estabilidade econômica, viabilizadas pelo controle da moeda pela comunidade. No entanto, Solomon reconhece que, como o sistema tradicional de crédito e moeda, centralizado e controlado, tende a despolarizar o acesso ao dinheiro, favorecendo as grandes corporações e aquelas empresas que têm boas referências e garantias, é difícil imaginar como os grupos democraticamente organizados conseguirão emitir sua própria moeda e controlar o seu sistema de crédito (1996. p 129). Por esse motivo, o autor considera que esse será um dos desafios para o século XXI (1996. p 130).

Por sua vez, Benjamin Cohen também registra certo otimismo com o futuro das moedas sociais no contexto de uma crescente competição internacional entre as moedas na economia global, embora reconheça as dificuldades práticas para o sucesso dessas experiências (2004. p. 184-185). Contra a tendência “globalizante”, que integra os mercados

o máximo possível por meio das moedas utilizadas no comércio internacional, os defensores das moedas locais exaltam as virtudes das economias localizadas, em pequena escala, mais de acordo com as necessidades e gostos de comunidades pequenas, pois, de fato, os sistemas de moedas locais ajudam a cultivar um senso de espaço econômico mais descentralizado, ao privilegiar compras de fornecedores locais.

Para Cohen, não há dúvidas de que os mecanismos modernos de mercado encorajam uma “despolitização” da economia e do seu gerenciamento. Como a prioridade absoluta dos governos é dada à maximização do bem-estar econômico, num padrão puramente materialista, com atenção secundária às políticas públicas para assegurar o pleno emprego, a redução da pobreza e um meio ambiente saudável, há um espaço para a difusão e multiplicação de sistemas de moedas sociais (COHEN. 2004. p.184). Ocorre que a oferta de moeda local pode ser gerenciada para promover um sem número de princípios sociais compartilhados e, em consequência, criar empregos, oferecer crédito barato aos pobres, ou adotar métodos mais ecologicamente amigáveis de produção.

Não é sem razão que as moedas locais são chamadas também de “moedas sociais” ou “moedas verdes” (COHEN. 2004. p.185). Em lugar do ambiente hostil do mercado, os sistemas de moedas sociais circulantes locais podem cultivar uma forma de pensar mais construtiva e uma identidade de companheirismo e compartilhamento. Como os indivíduos, só podem realizar o seu pleno potencial no contexto de valores e experiências sociais, os sistemas de moedas locais oferecem uma oportunidade para o desenvolvimento de uma visão de mundo mais comunitária, segundo a qual homens e mulheres não são indivíduos isolados, mas parte de uma comunidade (COHEN. 2004. p.185).

A questão mais importante no que se refere às perspectivas radiantes do sucesso das moedas sociais, portanto, como bem observou Cohen, não é o alcance de todos os objetivos para os quais os sistemas de moedas sociais foram criados, mas o fato de que eles asseguram uma oportunidade para que as pessoas tentem alcançar esses objetivos. Por essa razão, o impacto da criação de moedas sociais circulantes locais no nível das comunidades em que se inserem esses sistemas em termos de empoderamento econômico pode ser considerável (COHEN. 2004. p.185).

4.4.2. Modestas realizações

Toda a história das moedas alternativas, sociais e locais, desde a origem do Estado-nação conduz a lhes atribuir resultados modestos, vistos ainda como surpreendentes os casos

de sucesso. Por esse motivo imaginar uma transformação global da sociedade via moedas sociais pode, efetivamente, tratar-se de superavaliação do papel da moeda na sociedade e da sua capacidade para alterar a ordem monetária existente. A moeda, em si, não é uma chave-mestra, no sentido de que encontrar a certa abriria inúmeras portas para realizações infinitas e radiantes, permitindo fechar as portas para os defeitos e problemas inerentes às sociedades contemporâneas. No entanto, as moedas sociais circulantes locais podem, sim, ser vistas, como instrumentos catalisadores de transformações na sociedade, já que representam novas formas de ações sobre economia local, sobre as relações de produção e sobre a vida em comunidade de uma maneira geral.

Os trinta anos de experiências contemporâneas com moedas sociais independentemente da duração de programas particulares, embora apresentem modestas realizações, também revelam uma tendência para a perenidade desses movimentos descentralizados em várias regiões do planeta, bem como para o aprofundamento do conhecimento a respeito da matéria em busca por soluções que viabilizem a construção de sistemas monetários sustentáveis. Adotando como referência os diversos trabalhos sobre o assunto publicados no relatório 2005-2006 (BLANC. 2006) e outras publicações mais recentes sobre o assunto, é possível afirmar que a história das moedas sociais conduz a algumas constatações a seguir indicadas:

(a) A regulação interna dos sistemas de moedas sociais precisa ser aperfeiçoada.

As omissões ou erros de estruturação ou regulação interna de alguns sistemas podem conduzir ao fracasso da experiência e, por essa razão devem ser aperfeiçoadas. Por exemplo, a Rede Global de Trocas na Argentina (RGT), que alcançou uma expansão extraordinária entre 2000 e 2002 (afetando, ao total, no conjunto de clubes de trocas, entre 2 e 7 milhões de pessoas, numa população um pouco superior a 36 milhões de habitantes em 2002), não previa regras eficazes de emissão e de saque de moeda e sua rápida derrocada em 2002 pode ser de certa forma atribuída ao fato de que a moeda distribuída a novos participantes não teve contrapartida produtiva suficiente⁵². Note-se que os efeitos de tamanho insucesso não podem ser desconsiderados, uma vez que, mesmo na hipótese de as moedas sociais sobreviveram, elas têm sua credibilidade profundamente abalada pela opinião pública argentina.

⁵² Mais informações sobre o assunto podem ser encontradas no “Documento base de la Jornada Nacional sobre Trueque y Economía Solidária” (HINTZE; SABATÉ; CORAGGIO. 2003). Os dados contendo o número de participantes ou pessoas afetadas pelas trocas na Argentina constam desse mesmo documento, no seu Anexo 2 – “Magnitud del trueque según distintas fuentes (1995-2001)”.

(b) Não há registros de resultados de alcance econômico significativo com o uso desses sistemas.

É preciso, portanto, reconhecer a quase ausência de alcance econômico de moedas do tipo SEL e LETS, o que não significa que os participantes não tenham conseguido melhorar consideravelmente sua qualidade de vida e seu cotidiano graças às trocas realizadas no âmbito desses sistemas e em outros circuitos econômicos comunitários que utilizam moedas sociais. No conjunto, as moedas sociais geralmente não estão ligadas aos poderes públicos, o que pode ser reflexo de uma cultura militante que tende a desafiar as autoridades e, de fato, tende a não se aprofundarem nas suas relações com instituições já estabelecidas no ambiente socioeconômico.

(c) Não são apenas os pobres ou desempregados que utilizam esses sistemas, porém as pessoas inseridas em redes sociais ou de solidariedade.

De maneira geral, não são populações muito pobres ou excluídas que recorrem às moedas sociais. No caso argentino, por exemplo, foram primeiramente pessoas da classe média empobrecida. No caso canadense houve foram pessoas desempregadas que desenvolveram e primeiro aderiram ao sistema. No caso francês, a proporção de desempregados, que participam do sistema, não está em um nível que levaria a pensar que os SEL sejam sistemas para desempregados. As pessoas que recorrem a estes sistemas estão mais para bem inseridas em redes sociais ou de solidariedade.

(d) Os programas de moedas sociais quase não criam empregos formais

Os programas de moedas sociais atuais quase não criam empregos formais e geram poucas atividades formais permanentes. Esse fato coloca em questionamento a possibilidade de sua utilização na luta contra o desemprego. Sua contribuição em termos de inclusão econômica, entretanto, vem crescendo, pela constituição de redes de pessoas onde se desenvolvem a sociabilidade e a solidariedade, além do conhecimento e relacionamento, e se podem testar e melhorar as competências e ter acesso a uma ampla multiplicidade de recursos. Embora isso não seja suficiente para resolver o problema econômico, com certeza é uma contribuição que favorece o alcance de soluções periféricas e heterodoxas que ajudem a resolvê-lo.

(e) Ainda são raros os programas onde a emissão de moeda interna se combina com a possibilidade de financiamento individual ou coletivo de projetos

Com efeito, são muito raros os casos onde a emissão de moeda interna se combina à possibilidade de financiamento individual ou coletivo de projetos, especialmente em parceria com instituições bancária. Verifica-se nesse aspecto dificuldades de regulação e de identificação da legislação aplicáveis a estes sistemas quando propõem avançar nessa seara, como será mais bem examinado oportunamente. Como esse aspecto, de certo modo, provoca a fraqueza das moedas sociais, em algumas situações, já é possível observar o surgimento de propostas para solucionar essa deficiência. Nessas situações, as moedas sociais podem ser associadas a um programa profissional de microfinanciamento. Iniciativas nesse sentido, no entanto, podem esbarrar em dificuldades para desenvolver um marco legal e regulatório adequado para as moedas sociais, porque além de dispendioso, o desenvolvimento de expertise na matéria pressupõe uma boa capacidade de engenharia jurídica e financeira.

É claro que as constatações precedentes não podem prejudicar o futuro das moedas sociais e não devem desestimular aqueles que acreditam em perspectivas radiantes. Elas permitem, no entanto, que se tome consciência das limitações desses programas, os quais não devem ser considerados um fim por si só, mas uma ferramenta de grande flexibilidade, que pode ser construída e estruturada, para funcionar adequadamente em função dos objetivos a serem atingidos. É necessário, então, incentivar a inovação, sem negligenciar as sólidas bases econômicas, políticas e jurídicas, assim como compreender o contexto social onde essas experiências se inserem, para que elas tenham uma oportunidade de vencer e se estabelecer definitivamente.

4.4.3. Grandes desafios: legitimidade, organização e profissionalização

Trinta anos após o surgimento da onda contemporânea de moedas sociais circulantes locais ainda existem três principais desafios a superar: o da legitimidade, o da organização e o da profissionalização, embora este último seja objeto de questionamento. As moedas sociais devem ser pensadas estrategicamente em termos desses três grandes desafios, que implica construir sua legitimidade junto ao público, às autoridades monetárias, às organizações de proteção social e das comunidades locais (BLANC. 2006-d. p. 536).

No que diz respeito à opinião pública, o importante é demonstrar que as moedas sociais circulantes locais não são apenas um círculo alternativo de trocas, reservado a militantes ou simpatizantes de determinada causa. Uma restrição deste tipo pode acabaria

conduzindo ao fracasso do programa. No que diz respeito às autoridades monetárias, é preciso demonstrar que as moedas sociais não entram em competição com as moedas nacionais, sendo um instrumento complementa a estas, já que permitem realizações inacessíveis pela utilização apenas de moedas nacionais. Os programas devem demonstrar que, embora as trocas a eles associadas não constituam um substituto para os rendimentos primários ou secundários da moeda nacional, elas fornecem uma ajuda importante à inclusão social, de maneira direta (pela viabilização de novas atividades econômicas ou pela criação microempresas) ou indireta (via inserção de redes sociais ou pelo desenvolvimento de novas competências, por exemplo). No que tange às comunidades locais, estes programas devem mostrar sua contribuição em termos de desenvolvimento local e devem poder desenvolver com estas parcerias que não lhes submetam a um regime jurídico público – uma problemática que é bastante comum quando se trata de iniciativas de economia solidária (BLANC. 2006-d. p. 536-537).

É verdade que esses elementos de legitimação não são necessariamente compatíveis, o que conduz à questão da organização e das escolhas a realizar, em função dos objetivos claramente identificados. Um dilema maior para os programas que serão elaborados e postos em prática nos anos futuros consiste em combinar de maneira eficaz as possibilidades e os objetivos organizacionais. Superar esse dilema é a condição para que os governos e parlamentares aceitem adaptar as legislações existentes, ou se necessário, criar novos programas e instituir um marco legal e regulatório, que seja adequado para disciplinar a matéria (BLANC. 2006-d. p. 537).

De acordo com as escolhas organizacionais, surge a questão da profissionalização das estruturas. Como, aliás, no mundo associativo em geral, esta profissionalização está associada a uma discussão polêmica, mas aparece como uma contrapartida necessária na medida em que se concebem os programas de moedas sociais como meios úteis na luta contra a exclusão econômica e social ou em favor da dinamização das economias locais, por meio de acesso a bens e serviços e ao crédito em moeda interna criada com tais propósitos. Embora esta certamente não tenha sido a escolha feita pela França, como afirma Blanc, ou pelos movimentos da economia solidária em geral, a opção pela profissionalização pode e deve ser considerada totalmente legítima (2006-d. p. 537).

Enfim, se existe no futuro um fator que possa jogar a favor das moedas sociais circulantes locais e, de forma mais ampla, a favor das moedas locais de lógica cidadã, este é a necessidade de que as sociedades humanas procedam a uma dinamização das atividades

econômicas locais para o enfrentamento de crises globais de forma legítima e organizada. Sejam estas crises financeiras, climáticas ou energéticas. Uma moeda social, cuja circulação ocorre apenas localmente e cuja convertibilidade é controlada pela comunidade, tem o potencial para se constituir em uma ferramenta poderosa de estímulo à produção local de bens e serviços para satisfazer a necessidades locais (2006-d. p. 537).

5. ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE MOEDAS SOCIAIS

5.1. ESCOLHAS RELEVANTES

A viabilidade de uma moeda social circulante local depende de uma intensiva participação voluntária de um determinado número de indivíduos e de empresas locais que aceitem receber um instrumento alternativo como forma de pagamento por bens e serviços. Para assegurar essa primeira condição a ser satisfeita, uma série de decisões organizacionais e iniciativas deve ser realizada pelos organizadores do sistema monetário com a finalidade de despertar o interesse da comunidade no projeto de criação da moeda social, promover a adesão e a participação do maior número de pessoas possível e cuidar de um emaranhado de detalhes administrativos que serão discutidos nesta seção, tendo como referência o estudo de Jérôme Blanc “*Choix organizationnels et orientations des dispositifs de monnaies sociales*” (2006-c. p. 173-194).

Como bem observa Blanc, o exame da história das tendências contemporâneas das moedas sociais deixa evidente a existência de certa flexibilidade das moedas sociais. Embora não seja possível fazer com elas tudo o que se quer, é possível estabelecer diversas modalidades de sistemas de moedas sociais a partir de escolhas organizacionais bastante claras, orientadas para os propósitos pertinentes, especialmente no que se refere ao estabelecimento de um circuito econômico comunitário, à dinamização das trocas realizadas nesse circuito em benefício das populações locais e à transformação das práticas e dos valores associados às relações econômicas de produção (produção, circulação, distribuição e consumo).

Na sua análise, Blanc agrupa as escolhas organizacionais dos programas de moedas sociais em três grandes blocos: (1) definições referentes à dimensão e à abrangência do programa no que diz respeito ao número e qualidade dos participantes e à diversidade de bens e serviços que devem ser incluídos; (2) definições relativas às condições gerais de emissão, circulação, convertibilidade das moedas sociais na moeda oficial e, quando for o caso, regras de concessão de crédito; e, (3) definições sobre os princípios de governança a serem adotados, tanto no nível interno, que se refere às regras de apropriação e relacionamento entre os participantes, como no nível externo, que diz respeito ao relacionamento com não

participantes e instituições atuantes na realidade socioeconômica local e nacional, tais como prefeituras, fazenda pública, e bancos (2006-c. p. 174).

5.1.1. Dimensão e abrangência do programa

A dimensão e a abrangência do programa de moedas sociais, que dizem respeito ao número de pessoas e variedades de bens e serviços que devem ser incluídos no programa para assegurar a dinâmica do circuito econômico comunitário. A criação de uma moeda social deve ser conduzida de forma a viabilizar a realização de trocas entre um número determinado de pessoas físicas ou jurídicas que aceite voluntariamente e sem coerção participar do programa. O sucesso do programa depende da adesão de um número expressivo de pessoas, o qual, por sua vez, depende do grau de incentivo que as pessoas têm para aderir ao programa, de modo a permitir que a moeda social tenha grande circulação no interior do circuito econômico comunitário.

Uma ampla aceitação da moeda social no circuito econômico comunitário contribui para um aumento das transações que são realizadas dentro do sistema, estimulando a atividade dos produtores, comerciantes e consumidores locais e funciona como incentivo para a adesão de participantes ao programa. Ao contrário, se a moeda sócia não for amplamente aceita por pessoas e empreendimentos da comunidade local ou mesmo recusa pelos participantes do circuito econômico comunitário haverá um desestímulo à adesão ao programa e uma pequena circulação da moeda social. Nota-se então que essas duas questões, aceitação e volume das transações, consideradas simultaneamente dependem, em geral, tanto da dimensão e da abrangência dos programas de moedas locais, como dos efeitos da política monetária sobre a economia local.

No que se refere aos efeitos da política monetária verifica-se, por exemplo, que o contexto de uma inflação elevada, no qual o valor da moeda e o poder aquisitivo das pessoas são deteriorados rapidamente, poderá incitar a criação e utilização de uma moeda local. Do mesmo modo, o contexto de uma política monetária restritiva e excessivamente ortodoxa também poderá estimular a aceitação de moedas locais como meio de troca. É inegável, por exemplo, que a escassez de moeda, durante os anos 2001-2002 na Argentina, com a contração de salários em pesos para todas as camadas da população atingidas pelo desemprego, tenha conduzido ao crescimento acelerado do número de participantes em clubes e redes de trocas para contornar o problema, gerando, inclusive problemas de controle e credibilidade do sistema (BLANC. 2006-c. p. 174).

No que diz respeito à dimensão e abrangência do programa de moedas sociais observa-se que a falta de uma quantidade mínima de pessoas e diversidade de comerciantes e de produtores que aceitem a moeda social desestimula a participação no programa e enfraquece a circulação da moeda social no circuito econômico comunitário, uma vez que não haverá uma oferta potencial de diferentes bens e serviços que possam ser adquiridos por aqueles que aceitam a moeda. Por outro lado, um grande número de pessoas, de comerciantes e de produtores que aceitem a moeda local pode provocar outro problema, que também desestimula a participação nesses programas: o acúmulo de moedas sociais circulantes locais, por parte daqueles que têm de realizar suas despesas em moeda oficial. Isso mostra como as escolhas organizacionais referentes à dimensão e à abrangência dos programas de moedas sociais é relevante para o sucesso da sua implantação (BLANC. 2006-c. p. 175).

Na medida em que se decide pela a integração de um grande número de profissionais, artesãos e outros produtores participando em igualdade de condições no sistema, é necessário que as receitas por eles recebidas, em moeda local, possam corresponder, em contrapartida, a despesas por eles efetuadas, também em moeda local, no circuito econômico comunitário. Sobre o assunto, Blanc registra que um dos problemas na experiência posta em prática em 2002-2003, em um bairro de Fortaleza, pelo Banco de Palmas e pela organização não governamental Strohalm⁵³, foi acumulação de moeda local pouco utilizável por parte de algumas empresas. No início do programa, os organizadores pretendiam convencer pelo menos cem empresas locais a participarem, no entanto, apenas quarenta empresas locais aceitaram participar formalmente aceitas da experiência. Com esse número reduzido de empreendimentos não foi possível que as empresas participantes fizessem uma boa utilização da moeda local resultante de suas venda, embora esse número pareça ter sido suficiente para que os consumidores tivessem o sentimento de que o uso de uma moeda social circulante local aumentava significativamente o poder de compra da população participante do sistema (2006-c. p. 175).

Um programa unicamente focado em pessoas físicas, por outro lado, pode ter um tamanho mínimo, muito mais reduzido, a depender da variedade de serviços ofertados por essas pessoas. Blanc observa, no entanto, que, na França, onde apenas as pessoas físicas aderem ao SEL (forma francesa do LETS), um programa, com menos de trinta a quarenta pessoas ativas nas trocas, pode manter-se em estado vegetativo e continuamente ameaçado de extinção. Quando programas de tamanho reduzido se encontram em zonas bastante próximas,

⁵³ Fundação holandesa, vinculada à Organização do Comércio Social (STRO).

termina sendo grande a tentação de fazer fusões para dar fôlego às trocas. Uma situação intermediária pode ocorrer com a especialização de algumas pessoas físicas no fornecimento de prestações ou de bens nos programas, mas não fora deles. Isto vai requerer um leque de bens e serviços maior que no caso de programas baseados apenas em pessoas físicas não especializadas (2006-c. p. 175).

Nos programas em que ocorre a integração de um grande número de profissionais, artesãos e outros produtores, as diversas escolhas organizacionais relacionam-se o necessário equilíbrio entre as receitas recebidas pelos participantes e as despesas efetivadas na moeda social circulante local e riscos que se apresentam como ameaças a esse equilíbrio. Assim, na ocasião dessas escolhas é necessário considerar diferenças de vantagens entre os bens e serviços ofertados no circuito econômico comunitário e os bens e serviços que podem ser fornecidos por outros lugares em condições vigentes nas trocas de mercado. Embora isso seja um pouco difícil, acredita-se que possa ser atingido e mantido um equilíbrio entre as condições de oferta fora e as condições de troca dentro do programa, especialmente quando não há quebra da lógica não especulativa observada no interior do circuito econômico comunitário (BLANC. 2006-c. p. 175).

Na experiência Argentina, por exemplo, foi possível observar a revenda, no interior do programa, de produtos comprados em supermercados (2006-c p. 176). Essa revenda permitia a troca por moeda local, utilizada para comprar bens e serviços que não podiam ser encontrados em outros lugares ou que poderiam ser encontrados em outros lugares com preços demasiadamente elevados. Como observa Blanc, esse tipo de mecanismo acaba por alinhar preços internos e externos, tornando o programa uma extensão ou complemento da economia mercantil. Os programas em que se dá ênfase ao fator convertibilidade em outras moedas são particularmente sensíveis a esse tipo de arbitragem, o que pode representar algum risco. Sobretudo porque, neles, acabam aparecendo o individualismo calculista, o desejo de acumulação de moeda e o retorno da força dos valores mercantis, fazendo com que a circulação moeda social perca força (BLANC. 2006-c. p. 176).

O desenvolvimento de trocas endógenas, envolvendo bens e serviços produzidos e consumidos dentro do programa, por sua vez, é menos perigoso para o equilíbrio dos sistemas de moedas sociais circulantes locais, já que não existe essa possibilidade de arbitragem entre o que é comprado e vendido no exterior e o que é comprado e vendido no interior do circuito econômico comunitário. De fato, a possibilidade de substituição de bens e serviços fornecidos internamente por bens e serviços fornecidos externamente é um critério que deve considerar o

risco de haver oportunismo ligado à possibilidade de arbitragens que ameaçam o equilíbrio do programa. Quanto maior for essa possibilidade, mais arriscado será. Note-se, por fim, que são mais propensos a esse tipo de risco, os produtos fornecidos tanto dentro como fora, cuja carga afetiva é nula. Assim, para todos os bens ofertados no programa, é conveniente enfatizar a dimensão humana das relações de troca. Ocorre que os bens e, sobretudo, os serviços nos quais as relações interpessoais têm um papel importante (consultorias personalizadas, qualidade do contrato, conversas e bate-papos...) têm maior chance de escapar desse risco, como por exemplo, cortes de cabelo, aulas de língua estrangeira e diversas atividades nas quais a interação contribui para a qualidade do produto (BLANC. 2006-c. p. 177).

5.1.2. Regras e condições de emissão, circulação e convertibilidade e de concessão de crédito

A organização dos programas de moedas sociais envolve o estabelecimento de regras relativas à emissão de meios de pagamento e a sua circulação e às condições gerais de conversão entre a moeda social circulante local e a moeda corrente e também de concessão de crédito, quando for o caso, a depender de outras escolhas organizacionais. Essas regras e condições são relevantes porque determinam a mecânica do funcionamento do sistema.

(a) Qual a forma monetária a adotar

Os meios de pagamento podem se apresentar sob duas grandes formas: notas ou vales (transmissíveis de mão em mão) ou moeda escritural (registros em livros de contas ou por meio eletrônicos). Sob o ponto de vista das regras de emissão, as moedas complementares podem ser distinguidas das moedas multilaterais, que utilizam um sistema de compensação recíproca de crédito registrado em moeda escritural, cujo saldo agregado é nulo (zero). As moedas complementares são emitidas de forma centralizada, por uma entidade que toma as decisões referentes à emissão das notas. Nada impede uma combinação entre moeda escritural e moeda manual, embora neste caso o gerenciamento do todo se torne mais complexo. De fato, registra-se uma preferência por um tipo ou outro de moeda. Este é o caso, por exemplo, do programa Ithaca HOURS, das redes argentinas, ou da moeda de Palmas em Fortaleza, etc. As moedas multilaterais são emitidas de maneira descentralizada e automática. Hipótese em que não se recorre à moeda manual, uma vez que os débitos de uns são compensados por créditos de outros. Um exemplo mais típico dessa modalidade são as

múltiplas formas de programas que adotam o *Local Exchange Trade System – LETS* (BLANC. 2006-c. p. 177).

A escolha da forma monetária afeta toda a organização do programa: primeiro porque cada forma de moeda tem seu próprio custo, depois, porque cada uma pode requerer modalidades de emissão e, portanto, de crédito, específicas. Um sistema totalmente escritural, mas não automatizado, possui custos ligados à compatibilização das trocas com o gerenciamento das contas. Quanto maior for o tamanho do programa, mais elevado será esse custo. Por esse motivo, na experiência Argentina, o primeiro modo de funcionamento, escritural, dos clubes de trocas, rapidamente precisou ser modificado, devido ao aumento progressivo da sobrecarga de trabalho na contabilidade realizada pelo processamento de informações a partir dos vales retroativos que preenchem os participantes por ocasião das trocas. Dessa maneira, os clubes de trocas trocaram o uso de moeda escritural para a moeda manual, que, em princípio, não demandam nenhuma contabilização paralela das contas pessoais, embora tornem mais difícil o controle da quantidade e qualidade da emissão. Do mesmo modo, nas bolsas locais de troca (organizadas em muitos *Systèmes d'Échange Local - SEL* franceses) são distribuídos vales aos participantes, pois se sabe que as trocas vão ser numerosas (BLANC. 2006-c. p. 178).

Ressalta-se, como Blanc bem observa, que, se por um lado um sistema de moeda manual acaba com o problema de custos elevados, relacionados com a contabilização centralizada das contas, ele também acaba saindo caro por aumentar os custos com outros itens. A confecção das moedas torna os custos maiores, principalmente porque se deve evitar da melhor forma possível falsificação, o que torna necessária a inserção de dispositivos de segurança nas notas de moedas sociais, a exemplo do que ocorre com as notas das moedas de curso legal. O risco de falsificação é tanto maior quanto maior for as dimensões humanas e geográficas do sistema. Na experiência Argentina, por exemplo, o sistema entrou em colapso em 2001-2002, devido à grande quantidade de moedas falsificadas (alguns falam em 80 a 90% da massa monetária) e as reações, do ponto de vista técnico, foram imprimir notas de maior qualidade, com elaborados sistemas de segurança contra falsificação (BLANC. 2006-c. p. 178). Adicionalmente, existem outros riscos, como a possibilidade de que as notas em depósito venham a ser roubadas, como aconteceu, por exemplo, no caso do Ithaca HOURS. Já nos casos dos programas tipo LETS, as ocorrências de roubo e falsificação são rigorosamente impossíveis, pois não existem notas, cheques ou cartões, mas somente moeda escritural interna que não pode ser roubada ou falsificada. O grande risco, nessa hipótese é o

acúmulo de créditos negativos (débitos), sem que jamais sejam salgadas as obrigações a eles relativas.

Os custos ligados à forma monetária adotada podem, em princípio, ser arcados pelos participantes e pela própria comunidade que será beneficiada pelo programa. Nesse aspecto, é importante alertar para o fato de que o problema de cobertura dos custos de implantação e dos custos operacionais dos programas de moedas sociais não é uma questão adequadamente resolvida nas diversas experiências observadas e que precisa ser mais bem racionalizada. Sobre o assunto, entretanto, Blanc registra o que se segue. Nos sistemas escriturais, esses custos poderão ser pagos sob a forma de depósito (crédito) em moeda interna (moeda social) em nome das pessoas que cuidam da contabilidade. Nos sistemas que utilizam as cédulas de papel, a contrapartida pode ser uma restituição em serviços, como, por exemplo, em publicidade nas peças de divulgação do programa, para os participantes (empreendimentos) que pagam a impressão das notas, ou até mesmo um pagamento direto, em moeda nacional, custeado por contribuição paga pelos participantes. Do mesmo modo, Blanc registra ainda uma discussão delicada, referente à necessidade de cobrir os débitos deixados por participantes inadimplentes, mencionando a possibilidade de fazer a dívida recair sobre o conjunto dos participantes, ou seja, distribuir esse custo entre os demais participantes (BLANC. 2006-c. p. 178).

Do ponto de vista econômico, uma moeda multilateral significa um sistema de moeda escritural de saldo total nulo, como o LETS, e tem a vantagem de atrelar a criação de moeda à necessidade do seu uso. Em um sistema com papel moeda, os participantes devem possuí-la para que a troca possa ocorrer. Isto levanta questões sobre a emissão de moeda e consequentemente suas modalidades, seus limites, suas desvantagens, etc. Todas essas questões são desnecessárias em um sistema tipo LETS, desde que a associação em si não se endivide para atender a despesas de ordem geral. Curiosamente, entretanto, os LETS, são ferramentas formidáveis de construção de relacionamentos locais e de aprendizagem de uma forma de cidadania ativa, por meio de discussões e debates relativos às regras do jogo entre os participantes do programa de moedas sociais (BLANC. 2006-c. p. 179). Esse fenômeno conduz à conclusão de que as moedas locais de emissão centralizada, quer dizer, complementares, segundo Rizzo (2003), são, em princípio, mais sujeitas à discricionariedade política do que vinculadas a regras técnicas, e que as moedas multilaterais são, em princípio, mais vinculadas a regras técnicas do que sujeitas à discricionariedade política, pois as

questões do controle e das regras e condições gerais de emissão monetária estão sistematicamente presentes nesses últimos tipos de programa.

(b) Como gerir a evolução da massa monetária

A gestão da evolução da massa monetária agregada depende primeiramente da forma de moeda adotada. Nos programas que adotam o sistema multilateral de compensação recíproca de créditos, a gestão da evolução da massa monetária agregada é automática: a moeda é criada durante a transação que ocorre na vida real propriamente dita (alguém presta um serviço, por exemplo, e tem um crédito registrado em sua conta, ao mesmo tempo em que aquele que recebeu o serviço prestado, tem um débito de igual valor, registrado em sua conta). Nos programas de moeda complementar, verifica-se o problema da emissão e do saque. À primeira vista, uma solução bastante simples parece ser a emissão de moeda apenas por ocasião da adesão, como foi o caso dos clubes de trocas argentinos, excluindo toda e qualquer outra modalidade de emissão (2006-c. p. 179).

Sobre o assunto, entretanto, importante lição pode ser aprendida a partir do caso específico da Argentina. Na ocasião, ficou claramente demonstrado que esse modelo, simples, é deficiente para funcionar como mecanismo de regulação e controle da evolução da massa monetária. A ausência de mecanismos eficazes para controle dos saques de moeda emitida na adesão é suficiente para desqualificar a proposta. Pela lógica, seria necessário que os participantes devolvessem a moeda que detinham em seu poder ao se retirar da associação, de modo que a proporção entre a massa monetária interna e o número de participantes permanecesse estável no longo prazo. De fato, tal mecanismo não funcionou nas experiências da Argentina e parece difícil de vir a funcionar na prática, pois de acordo com as circunstâncias, a manutenção de uma mesma quantidade de moeda social ao longo do tempo pode ser insuficiente ou ao contrário abundante (BLANC. 2006-c. p. 179).

O caso argentino acumula com este defeito original, outras circunstâncias que pesaram bastante para o seu desfecho, como Blanc bem registra. Permitiu-se que pessoas aderissem a vários programas simultaneamente e que, dessa maneira, obtivessem mais moeda interna que a fornecida durante a simples adesão, sem que a capacidade dessas pessoas para ofertarem bens ou prestarem serviços a outros participantes dos programas tivesse possibilidade de crescer concomitantemente. Adicionalmente, outras pessoas aderiram de forma maciça, sem que fosse assegurado que cada novo participante estivesse apto a combinar a sua demanda com a sua capacidade produtiva. Essa circunstância contribuiu para

que houvesse um descasamento entre oferta e demanda no sistema como um todo. A pressão social para a adesão, devido ao desenvolvimento catastrófico da economia argentina, destruiu a principal sustentação dos clubes de troca argentinos: algumas horas anteriores à adesão, dedicadas à formação (capacitação) que permitiam difundir e reproduzir os valores e princípios dos organizadores do programa, os quais devem ser seguidos e mantidos pelos participantes. Adicionalmente, a falsificação maciça denunciada pelos criadores da principal rede de trocas (*Red Global de Trueque – RGT*), aliada aos desequilíbrios que conduziram a uma inflação terrível na economia real, fez com que a moeda perdesse uma grande parte de seu valor e também com que o programa ficasse desacreditado aos olhos de muitos argentinos (BLANC. 2006-c. p. 179-180).

Uma maneira de reduzir os riscos ligados ao princípio de emissão monetária na adesão consiste na aplicação dos princípios inspirados nas posições de Silvio Gesell (1956). O autor propõe que sejam *taxadas* não as pessoas que possuem dinheiro, mas as que o possuem, mas não o utilizam. Assim, aquele que acumula moeda sem utilizá-la, pagaria, por exemplo, uma taxa mensal 0,5% a.m, adicionada de um taxa anual de 6% a.a. (BLANC. 2006-c. p. 180). Esse sistema foi utilizado em algumas dezenas de comunidades na Europa entre a década de 1930 e 1960 e inspira as experiências contemporâneas com moedas sociais na Alemanha (KENNEDY. 2004), analisadas por Gehard Rösl (2006), em artigo publicado no sítio do banco central da Alemanha (*Deutsche Bundesbank - Eurosystem*).

A operacionalização desse programa se traduz principalmente pela necessidade de comprar selos, a fim de colá-los no verso das notas, cuja validade expira em datas regulares pré-definidas. Para evitar a expiração da validade, é necessário comprar bilhetes que devem ser colados no verso das notas. A finalidade desse mecanismo é manter a dinâmica da atividade econômica, por meio da contínua circulação das notas, que devem ser gastas antes da perda de sua validade. A incitação ao gasto é constante, em geral mensal. A primeira medida consiste em fazer recair uma taxa sobre os valores não utilizados, em intervalos regulares. A segunda consiste em impor uma data limite de utilização das notas ou dos valores retidos. Ao chegar nessa data, os haveres e as notas são anulados (BLANC. 2006-c. p. 180-181).

(c) Que grau de convertibilidade para a moeda de curso legal

O grau de convertibilidade da moeda social para a moeda de curso legal, também é uma questão bastante relevante na organização dos programas de moedas sociais, pois a

formação do circuito econômico comunitário e a dinamização das trocas dentro dele decorrem da dificuldade de converter a moeda social circulante local em outros tipos de moeda, como a moeda de curso legal. Todavia, a relação entre o grau de convertibilidade dos valores criados em moeda local e o funcionamento dos sistemas de moedas sociais, tanto no que se refere aos seus efeitos interno sobre o circuito econômico comunitário e como nas suas relações com a economia externa, precisam ser mais bem aprofundados.

De um modo geral, nos sistemas multilaterais de compensação recíproca de crédito, não é possível tanto a entrada como a saída de moeda de curso legal. Diferentemente ocorre no caso das moedas complementares emitidas em notas ou vales de papel (BLANC. 2006-c. p. 181). A impossibilidade de conversão da moeda interna em moeda de curso legal leva as pessoas a empregá-la apenas em gastos internos, o que pode gerar um custo de oportunidade a ser avaliado por ocasião da adesão do participante no programa. Esse custo está associado ao fato de que os participantes têm de conseguir outros participantes que ofereçam bens e serviços do seu interesse para realizarem suas transações em moeda interna, como também ter outras fontes de receita em moeda de curso legal cobrir os custos operacionais e de financiamento de suas atividades, quando estas não podem ser realizadas em moeda social (BLANC. 2006-c. p. 181-182).

Alguns programas de moedas complementares autorizam a transferência de moeda no sentido da entrada, mas raramente nos dois sentidos ou na saída. O programa Ithaca HOURS, nos Estados Unidos, por exemplo, autoriza a emissão de HOURS junto à organização em troca de moeda de curso legal. No entanto, o câmbio inverso, que levaria a uma redução da massa monetária interna, não é possível. O projeto Régio, na Alemanha, autoriza tanto a entrada como a saída, mas impõe, na saída, uma taxa de 5% sobre o montante de moeda interna a ser trocada por euros, a fim de limitar a saída. (BLANC. 2006-c. p. 182). Quando a saída é possível ainda que onerosa, algumas dificuldades podem aparecer, tais como a dificuldade de manter a cobertura, integral ou parcial, das emissões de moeda interna por reservas acumuladas em moeda externa ou estabelecer um padrão confiável de correspondência entre os preços fixados em moeda interna e o sistema de preços em moeda externa. (BLANC. 2006-c. p. 183).

(c) Quem pode ter acesso à moeda

No que se refere à acessibilidade aos sistemas de moedas sociais, existem dois grandes grupos: aqueles nos quais só se pode ter acesso à moeda e às trocas internas os

participantes que tenho aderido ao sistema e aqueles nos quais qualquer pessoa, participante ou não, desde que em contato com a comunidade na qual se desenvolve o programa pode ter acesso à moeda interna para realização de negociações. No primeiro caso, as pessoas manifestam a vontade de maneira expressa de participar do programa utilizando a moeda social porque, em geral, se identificam com os objetivos e valores que motivaram a organização do programa que está em implantação. Nessa hipótese, é possível que a organização estabeleça requisitos de seleção dos participantes ou restrições ao acesso de alguns tipos de pessoas ou comércios e também que evite a difusão da moeda social para além do circuito econômico comunitário (BLANC. 2006-c. p. 183). Prioriza-se, aqui, a intensificação de laços sociais por meio de trocas internas, em relação à atividade econômica.

No segundo caso, o poder de difusão da moeda local é muito maior, ainda que associado a um risco igualmente maior de dissolução e distorção dos objetivos e valores que motivaram a organização do programa ao longo de sua implantação desenvolvimento, o que nem sempre pode ser considerado um fator negativo em função da dinâmica social. Este precioso poder de difusão motivou, por exemplo, os fundadores da Ithaca HOURS a evitar o uso do sistema escritural utilizado nos programas tipo LETS, em proveito de um sistema de moeda manual. As notas de Ithaca HOURS são distribuídas ao grupo de participantes, que obtêm a moeda interna via troca de dólares, ou as recebem regularmente, como recompensa de sua fidelidade aos comércios e prestadores de serviço que participam do programa. Ao mesmo tempo em que os participantes que aderiram ao programa constituem a base dos utilizadores da moeda interna, a moeda manual pode ser transmitida mão em mão, independentemente de adesão ao programa, pois sua utilização está aberta a todas as pessoas e comércios da comunidade local. Prioriza-se, nessa hipótese, a dinamização da atividade econômica local, em relação à intensificação dos laços sociais por meio de trocas internas (BLANC. 2006-c. p. 183-184).

(d) Concessão de crédito: do crédito pessoal ao crédito de investimento

Apesar da importância do crédito para o financiamento de novos empreendimentos no circuito econômico comunitário, raros são, até o momento, os programas de moeda local que visam explicitamente ao desenvolvimento do crédito a pessoas que possuam algum projeto. O caso do Banco de Palmas, em Fortaleza, ainda é um caso singular. Na hipótese de associação entre moeda social e crédito, o estabelecimento do circuito econômico comunitário e a dinamização das trocas dentre dele serão consideravelmente reforçados, pois o programa já

não se fundamentará apenas sobre a solidariedade de trocas recíprocas, mas sobre a promoção do desenvolvimento local (BLANC. 2006-c. p. 184).

Existem duas razões principais para que este tipo de programa continue sendo raro. Por um lado, ele requer o desenvolvimento de capacidade técnica específica e levantamento de fundos, que em Fortaleza se tornou possível pela experimentação associativa em circunstâncias contextuais específicas e pelo apoio com fundos não reembolsáveis, envolvendo parcerias com organização não governamental especializada em métodos monetários alternativos (Instituto Strohaln para o Desenvolvimento Integral – InStroDi) e com instituição bancária com atuação no local. Por outro lado, este programa privilegia um objetivo de desenvolvimento econômico local solidário, mais rigoroso do ponto de vista econômico, e, conseqüentemente, menos suscetível de ser utilizado por grupos de cidadãos pouco organizados. De fato esse tipo de programa pressupõe certo grau de organização anterior: em Fortaleza, o projeto de moeda local se originou de um antigo trabalho, para o desenvolvimento do bairro, no âmbito da *Associação de Moradores do Conjunto Palmeira* (ASMOCOMP), criada em 1981 (BLANC. 2006-c. p. 184)⁵⁴.

O microfinanciamento cria novos horizontes para as experiências com moedas locais, ao abrir espaço para a criação de moedas sociais circulantes locais sob uma forte lógica de desenvolvimento econômico solidário (como no caso do projeto de Palmas) que transcendem um simples retorno ao fortalecimento de laços de ajuda mútua e convivencialidade (BLANC. 2006-c. p. 184). Todavia, a extensão do programa, em relação ao ambiente socioeconômico, pode tornar-se um obstáculo a exigir um marco regulatório adequado para ser superado. É necessário pelo menos permitir que a moeda social circulante local e a moeda de curso legal possam ser simultaneamente empregadas no programa, uma nas trocas internas e outra nas trocas e compromissos externos, tais como pagamentos a fornecedores e de taxas diversas, que podem ser assumidos e pagos em moeda nacional. Esta abertura supõe o uso de meios de representação da moeda social que sejam de fácil utilização, de maneira descentralizada, por qualquer pessoa sem exigência de um ato voluntário de adesão, e de difícil falsificação. Por fim, é difícil nessas condições, reduzir a organização monetária interna a uma simples moeda escritural e para ser permitida a conversão entre moeda local e moeda nacional, torna-se necessária a instituição de algumas regras e taxas de conversão (BLANC. 2006-c. p. 185).

⁵⁴ Maiores informações sobre o projeto de implantação e desenvolvimento da experiência em Fortaleza, a partir de uma visão externa do programa, podem ser encontradas em (FERREIRA; MOERS. 2006).

5.1.3. Princípios de governança

Uma questão fundamental que desafia o desenvolvimento das experiências com moedas sociais relaciona-se com o exercício de práticas democráticas de governança na gestão dos programas de moedas sociais no circuito econômico comunitário e por esse motivo escolha dos princípios de governança que serão adotados pelo programa é relevante. Os princípios de governança referem-se a regras de funcionamento dos programas de moedas sociais circulantes locais, tanto no nível interno dos circuitos econômicos comunitários (governança interna), como no nível externo, relativamente a não participantes e a instituições da realidade socioeconômica local e nacional, tais como prefeituras, fazenda pública, bancos, artesãos e comerciantes (governança externa).

(a) Governança interna: relacionamento entre os participantes do sistema

O debate da governança interna é intrínseco à lógica das moedas sociais, dado o seu papel para a constituição do circuito econômico comunitário, que pode ser considerado um espaço público de aproximação. Do ponto de vista da governança interna, existem dois grandes extremos devem ser evitados nos programas de moedas sociais: (a) o excesso de centralização e concentração de poder de representação do grupo em um ou poucos participantes; (b) o excesso de descentralização e desconcentração do poder nas mãos de todos os que de algum modo participam do programa, de maneira que o grupo em si, não tenha qualquer representação ou regras de participação.

É claro que as escolhas sobre a matéria dependem de circunstâncias contextuais e esta é uma das razões pelas quais não é pertinente impor um modelo importado sem adaptação, discussão e adequação locais. Por exemplo, o projeto SEL francês, tem a sua origem, inclusive no que se refere à denominação da tradução e adaptação dos princípios utilizados em programa britânicos. Em qualquer programa, a adaptação para outras realidades deve considerar as circunstâncias locais, sem que isso signifique desvio da lógica e dos princípios gerais que devem ser orientar as moedas sociais circulantes locais. Na França, nos SEL (*Systèmes d'Échange Local*), pesquisas de 1998 e 2004 evidenciam a questão da participação dos integrantes e a rejeição da organização formal, com escritório físico como existe nos programas britânicos. No entanto, o tema "*representação*" termina sendo uma discussão recorrente nos SEL (BLANC. 2006-c. p. 186).

A ausência de representação refere-se a um modelo de radicalização democrática visando à participação igualitária de todos e renegando a ideia de hierarquia, mesmo quando

destinada simplesmente a fins formais ou organizacionais. Em algumas experiências observa-se um radicalismo nesse sentido (RIZZO. 2003), pois os programas não possuem nem representantes, nem responsáveis, sendo puramente horizontais. Neles, a decisão não pertence a ninguém em particular, sendo fruto da decisão de todos. Nessas organizações, o estatuto, normalmente, prevê a ocorrência de assembleias gerais, mas sua existência não significa que os membros presentes vão necessariamente se fazer ouvir. Há casos em que um titular (fundador carismático, por exemplo) ou um grupo de pessoas dirigentes, adquire autoridade, fazendo com que a assembleia funcione apenas como uma câmara de registro de decisões já tomadas ou de decisões consideradas convenientes em relação a objetivos que não são da alçada da assembleia. No caso de existência de um líder carismático, a ausência de representantes formais e de regras de participação, em vez de ser uma ocasião para fortalecimento da democracia mediante participação de todos, corre o risco de se tornar um "*sistema de isolamento local*", circunscrito à esfera de influência de um líder, em que a rede vira um território tribal, onde a solidariedade é apenas aparente. Na França, a existência de um estatuto para os SEL fornece aos participantes, normas mínimas, capazes de defendê-los de um tirano local (BLANC. 2006-c. p. 186).

Em algumas experiências, como nos clubes de trocas da Argentina, por exemplo, predomina o princípio da rotatividade dos membros organizadores e periodicamente se esclarece aos novos participantes que a participação nas tarefas de gestão e na representação do grupo é uma forma de retorno da solidariedade recebida. Essa prática pode ser um pouco complexa em algumas situações, pois é preciso oferecer soluções para os participantes das comunidades locais, sem, contudo, impô-las (BLANC. 2006-c. p. 186). Além disso, a participação na gestão e representação do programa pressupõe um compromisso com valores e objetivos da comunidade e nem sempre isso é possível, até mesmo por falta de vivência social nesse sentido. Para isso, algumas horas antes da adesão, faz-se o novo integrante compreender a lógica e o funcionamento da rede à qual ele está aderindo, contudo, o processo de conscientização, pode levar muito tempo.

(b) Governança externa: relacionamento com outras instituições

Em relação à governança externa, os programas de moedas locais e em muitas ocasiões são chamados a se manifestar ou prestar esclarecimentos a respeito da sua estrutura, organização e funcionamento, envolvendo qualquer dos aspectos discutidos nas seções precedentes, ou seja: forma monetária adotada; regras relativas à emissão de meios de pagamento e a sua circulação e às condições gerais de conversão entre a moeda social

circulante local e a moeda corrente e também de concessão de crédito, quando for o caso, e princípios de governança (BLANC. 2006-c. p. 186).

De maneira geral, as moedas sociais são provenientes, antes de qualquer outra coisa, de iniciativas comunitárias e uma dinâmica de relacionamento da sociedade civil: elas têm uma origem cidadã e esse fato está associado a duas características fundamentais. A primeira é que as moedas sociais não são instituídas com finalidade lucrativa, mesmo quando os empreendimentos e as atividades econômicas que se desenvolvem com o seu uso no circuito econômico comunitário tenham fins de lucro. A segunda é que as decisões sobre as regras de estruturação, organização e funcionamento, como qualquer outra escolha relevante no âmbito dos programas de moedas sociais, devem ser realizadas pelas pessoas e empreendimentos que aderem como participantes ao programa (BLANC. 2006-c. p. 187). Existe, assim, a necessidade da construção de um espaço democrático deliberativo interno, como fóruns de debate e deliberação, especialmente no que se refere ao relacionamento cooperativo com outras instituições públicas e privadas e com usuários e afetados pelo uso da moeda social que não aderem formalmente ao programa.

Sobre o assunto, Blanc registra que na França, os raros exemplos dos SEL organizados por prefeituras não foram bem-sucedidos: a instrumentalização dos SEL, para a colocação em prática de políticas sociais de auxílio aos desfavorecidos registra dificuldades da autoridade para romper com relações do tipo assistencialista, que tiveram um papel muito grande nesses fracassos. A falta de sucesso também se verificou na Itália, em programas do tipo *bancos do tempo* (*Banche del Tempo*) implantados pelas municipalidades, nos quais dois efeitos perversos puderam ser observados: em algumas situações, os programas eram encerrados quando havia mudança na prefeitura; em outras eram mantidos de forma reduzida para prestar auxílio a mulheres em situação de pobreza. Todavia, não é pouco frequente que as municipalidades forneçam recursos ou até mesmo um apoio técnico, para implantação e estabelecimento do programa de moedas sociais via empréstimo de materiais, de locais, etc., como pode ser observado em algumas localidades da Argentina, da França ou do Reino Unido (BLANC. 2006-c. p. 187).

5.2. PERFIS ORGANIZACIONAIS

Tomando como referência os propósitos e motivações, bem como o conjunto das regras organizacionais mais relevantes, Jérôme Blanc classifica os programas de moedas sociais em cinco grandes perfis, que representam tipos ideais de perfis nos quais as diversas experiências com moedas sociais podem ser enquadradas com maior ou menor identificação. Como ressalta o autor, essa lista não é exaustiva, uma vez que certamente existem inúmeros tipos intermediários de programas e que alguns programas podem misturar características de mais dois tipos de perfil (BLANC. 2006-c. p. 187-195). Os critérios utilizados por Blanc, entretanto, criam uma grade de referência que contribui para viabilizar a comparação entre os diferentes programas de moedas sociais.

5.2.1. Ajuda mútua e relações de convivência

Os programas que se encaixam no primeiro perfil enfatizam a importância da ajuda mútua e o fortalecimento das relações de convivência. Para seus participantes, os laços sociais são mais importantes do que os bens. Dessa maneira o tamanho das experiências é bastante restrito e não há profissionalização, embora possam, em algumas situações, ser encontrados semiprofissionalização endógena. Blanc organiza as principais características deste perfil na forma do *Quadro 6* abaixo.

Quadro 6 – Perfil 1: Ajuda mútua e convivencialidade

Objetivo principal	Socialização: reinserção das trocas em laços sociais
Modo de construção da solidariedade	Reciprocidade das trocas
Usuários	Indivíduos
Dimensão (variedade mínima de atividades disponíveis e número de participantes)	Restrita e pequeno
Especialização da produção e oferta de bens e serviços	Pouca, definida por hobbies e competências básicas adquiridas fora do programa.
Capacidade da remuneração salarial em moeda interna	Impossível
Tipo de crédito e modo de emissão monetária	Emissão automática no momento da troca sob a forma de um crédito personalizado
Modo de garantia da moeda interna	Nenhuma reserva. Baseado na confiança no grupo

Forma monetária	Moeda multilateral (escritural não bancária)
Moedas utilizáveis	Somente a moeda local (trocas monometalárias)
Grau de convertibilidade da moeda social	Inconvertibilidade total (não há entrada, nem saída de moeda de curso legal)
Grau de substituíbilidade externa dos bens e serviços trocados internamente	Baixa (bens e serviços inacessíveis no exterior ou bens e serviços acessíveis, mas de baixo potencial de substituição, por serem dotados de uma forte carga de relação pessoal ou acessíveis a um custo proibitivo)
Exemplos	<i>SEL</i> francês, <i>Time banks</i> britânicos, <i>Banche del Tempo</i> italianos

Fonte: BLANC. 2006-c. p. 188

5.2.2. Atendimento às necessidades de consumo

Os programas do segundo perfil enfatizam o atendimento às necessidades de consumo, embora mantenham também os propósitos de ajuda mútua e do fortalecimento das relações de convivência. Neles, o leque de bens e serviços acessíveis é ampliado, por sua abertura a profissionais externos. Esses programas podem ser razoavelmente grandes em termos de quantidade de participantes e em geral incluem a possibilidade de uma troca bimetálica, de modo que os profissionais que participam do programa possam pagar custos operacionais e tributos referentes às suas atividades comerciais. Blanc organiza as principais características deste perfil na forma do *Quadro 7* abaixo.

Quadro 7 – Perfil 2: Atendimento às necessidades de consumo

Objetivo principal	Cobertura complementar das necessidades de consumo final.
Modo de construção da solidariedade	Reciprocidade das trocas e satisfação das necessidades.
Usuários	Indivíduos e empreendimentos profissionais externos, com atuação no circuito econômico comunitário
Dimensão (variedade mínima de atividades disponíveis e número de participantes)	Média e amplo.
Especialização da produção e oferta de bens e serviços	Pouca, para os indivíduos e maior para os empreendimentos profissionais externos.
Capacidade da remuneração salarial em moeda interna	Impossível.
Tipo de crédito e modo de emissão monetária	Emissão automática no momento da troca sob a forma de um crédito personalizado.

Modo de garantia da moeda interna	Nenhuma reserva. Baseado na confiança no grupo.
Forma monetária	Em maior frequência, moeda multilateral (escritural não bancária) ao invés de moeda manual complementar.
Moedas utilizáveis	Moeda local e moeda de curso legal (trocas bimonetárias) para que os profissionais possam arcar com as despesas externas
Grau de convertibilidade da moeda social	Inconvertibilidade total (não há entrada, nem saída de moeda de curso legal).
Grau de substituíbilidade externa dos bens e serviços trocados internamente	De médio a forte (bens e serviços acessíveis no exterior, bens e serviços inacessíveis no exterior e bens e serviços acessíveis no exterior, mas de baixo potencial de substituição, por serem dotados de uma forte carga de relação pessoal ou acessíveis a um custo proibitivo).
Exemplos	<i>LETS</i> anglo-saxônicos e <i>Talent</i> e <i>Tauschringr</i> alemães.

Fonte: BLANC. 2006-c. p. 189.

5.2.3. Valorização de competências

Os programas do terceiro perfil enfatizam a valorização das competências individuais, ao considerar os dois lados do prossumidor (produtor e consumidor) e viabilizar a transformação dos indivíduos em semiprofissionais endógenos, mantendo cumulativamente com os propósitos de ajuda mútua e do fortalecimento das relações de convivência da satisfação das necessidades de consumo complementar. Blanc organiza as principais características deste perfil na forma do *Quadro 8* abaixo.

Quadro 8 – Perfil 3: Valorização de competências

Objetivo principal	Valorização das capacidades produtivas pessoais, colocando em prática, simultaneamente, as duas faces do prossumidor.
Modo de construção da solidariedade	Valorização das competências individuais.
Usuários	Particulares e profissionais endógenos.
Dimensão (variedade mínima de atividades disponíveis e número de participantes)	Média e amplo.
Especialização da produção e oferta de bens e serviços	Intensa, determinada pelas competências ressaltadas na face produtiva do prossumidor e na presença de semiprofissionais endógenos, trabalhando unicamente para o programa.
Capacidade da remuneração salarial em moeda interna	Não, pois os produtores são individuais: possibilidade de empresas individuais, mas não sociedades empresariais.

Tipo de crédito e modo de emissão monetária	Emissão a priori e centralizada, por um crédito na adesão. No entanto, há outras possibilidades, na prática, de aumentar os créditos durante o desenvolvimento de atividades.
Modo de garantia da moeda interna	Nenhuma reserva. Baseado na confiança no grupo.
Forma monetária	Moeda complementar manual ao invés de moeda multilateral
Moedas utilizáveis	Somente moeda local (trocas monometálicas)
Grau de convertibilidade da moeda social	Princípio da inconvertibilidade do dinheiro atenuado, com a possibilidade de transferências para o interior.
Grau de substituíbilidade externa dos bens e serviços trocados internamente	De médio a forte (bens e serviços acessíveis no exterior, bens e serviços inacessíveis no exterior e bens e serviços acessíveis no exterior, mas de baixo potencial de substituição, por serem dotados de uma forte carga de relação pessoal ou acessíveis a um custo proibitivo).
Exemplos	<i>Club de Trueque</i> argentino

Fonte: BLANC. 2006-c. p. 190.

5.2.4. Exercício de práticas solidárias

Os programas do quarto perfil, além dos propósitos dos perfis anteriores, aparecem como sendo o desvio de uma parte fluxo de recursos do circuito monetário clássico para direcioná-lo a um conjunto de atividades e de práticas que os organizadores identificam como originárias de diferentes formas de solidariedade: atividades de ajuda mútua, associativas, cooperativas, sem finalidade lucrativa ou com finalidade de lucros para empreendimentos controlados por *empresas e organizações sociais*, com as características organizadas por Blanc na forma do *Quadro 9* abaixo.

Quadro 9 – Perfil 4: Exercício de práticas solidárias

Objetivo principal	Dinamização de atividades específicas, sem fins lucrativos.
Modo de construção da solidariedade	Desenvolvimento de atividades coletivas, solidárias e de empresas sem fins lucrativos.
Usuários	Indivíduos, profissionais e entidades públicas.
Dimensão (variedade mínima de atividades disponíveis e número de participantes)	Muita e ampla.
Especialização da produção e oferta de bens e serviços	Intensa, determinada pelo quadro das atividades existentes.

Capacidade da remuneração salarial em moeda interna	Sim, mas como parte marginal das remunerações (e.g. abonos, gratificações, etc.).
Tipo de crédito e modo de emissão monetária	Emissão como gratificação ou recompensa (por exemplo, por trabalho voluntário ou por um consumo responsável) como ajuda social, ou como crédito para projetos, dentre outros.
Modo de garantia da moeda interna	Cobertura parcial ou total da moeda interna por reservas em moeda de curso legal.
Forma monetária	Moeda complementar tipo escritural ao invés de manual.
Moedas utilizáveis	Possibilidade de trocas bimonetárias (moeda interna e moeda nacional).
Grau de convertibilidade da moeda social	Conversão possível, tanto de fora para dentro como de dentro para fora, controlada pela incidência de taxa.
Grau de substituíbilidade externa dos bens e serviços trocados internamente	Médio (bens e serviços acessíveis no exterior, porém de modo mais oneroso).
Exemplos	Projeto Sol francês, e projeto Libra italiano.

Fonte: BLANC. 2006-c. p. 192.

Nessas experiências desse tipo, a moeda interna é distribuída aos beneficiários segundo critérios pré-determinados e sempre que possível em contrapartida a uma reserva em moeda nacional e pode ser utilizada em negociações entre os indivíduos e semiprofissionais endógenos com as empresas e outras organizações participantes do circuito econômico comunitário, de acordo com os critérios de solidariedade e responsabilidade social pré-estabelecidos. A moeda interna recebida pode ser reutilizada no circuito econômico comunitário ou reembolsada em moeda nacional. A constituição de reservas tem por objetivo assegurar esse reembolso. Pelo menos dois projetos atualmente adotaram esse modelo para experimentação, o Projeto SOL (WHITAKER; DELLILE. 2006), na França, e o Projeto Libra (AMATO. 2006). O sucesso do programa envolve pelo menos dois grandes esforços. O primeiro, relacionado à busca de empresas de credibilidade para aderir ao sistema em troca da divulgação de seus nomes vinculados a ações de solidariedade e a um programa importante de responsabilidade social. O segundo referente à gestão do sistema e a necessidade de fundos para a contabilidade, dada a complexidade do projeto.

5.2.5. Desenvolvimento local solidário

Os programas do quinto perfil mantém a forma ambígua de um sistema fechado, formulado para ser aberto e autorizador do microfinanciamento de projetos que sejam produtivos individuais ou projetos de infraestruturas coletivas. A moeda é complementar e as

transações podem ser realizadas com empresas e profissionais exógenos e são realizadas com uma combinação de duas moedas, a moeda social circulante local e a moeda de curso legal. Para dar maior confiança ao sistema, existe a possibilidade de adquirir moeda social pagando com moeda de curso legal e de trocar moeda social por moeda de curso legal, sendo que esse movimento é controlado pela aplicação de uma taxa. O desenvolvimento das atividades relacionadas ao crédito para microfinanciamento é realizado em parceria com uma instituição financeira autorizada. Dois exemplos de experiências que adotaram esse modelo são o Banco Palmas, de Fortaleza, (FERREIRA; MOERS. 2006), no Brasil, e o projeto *Regio* na região de *Chiemgau* (KENNEDY. 2004 e 2006) na Alemanha. As principais dificuldades das experiências desse tipo são a complexidade do trabalho, a dimensão mínima em termos de variedades de produtos e do número de participantes e a necessidade de desenvolvimento da confiança no uso da moeda social circulante local, que requer tempo e experimentação. Em contrapartida, uma grande vantagem é a possibilidade de concessão de crédito tanto em moeda de curso legal como em moeda social circulante local. Blanc organiza as principais características deste perfil na forma do *Quadro 10* abaixo.

Quadro 10 – Perfil 5: Desenvolvimento local solidário

Objetivo principal	Desenvolvimento de uma rede local de microempreendedores educados para a autonomia e solidariedade locais, bem como desenvolvimento de infraestruturas coletivas.
Modo de construção da solidariedade	Desenvolvimento local territorial
Usuários	Indivíduos, profissionais endógenos, visando também a uma atividade externa, e profissionais exógenos, desenvolvendo igualmente uma atividade interna.
Dimensão (variedade mínima de atividades disponíveis e número de participantes)	Muita e amplo.
Especialização da produção e oferta de bens e serviços	Intensa, determinada pelas atividades iniciais de profissionais exógenos e pelas competências que orientam o projeto dos semiprofissionais endógenos.
Capacidade da remuneração salarial em moeda interna	Sim, como parte apenas dos salários pagos em moeda externa.
Tipo de crédito e modo de emissão monetária	Emissão proporcional às demandas de crédito para os projetos de atividade produtiva (crédito de investimento) e às demandas de conversão de moeda nacional em moeda local.
Modo de garantia da moeda interna	Cobertura parcial ou total da moeda local com reservas em moeda nacional.
Forma monetária	Moeda complementar sob a forma manual com possibilidade

	de moeda escritural bancária ou não bancária.
Moedas utilizáveis	Moeda local e moeda nacional (trocas bimonetárias)
Grau de convertibilidade da moeda social	Conversão possível, tanto de fora para dentro como de dentro para fora, controlada pela incidência de taxa.
Grau de substituíbilidade externa dos bens e serviços trocados internamente	Intenso (bens e serviços acessíveis no exterior)
Exemplos	Banco Palmas em Fortaleza, Brasil, e <i>Regio</i> em <i>Chiemgau</i> , Alemanha.

Fonte: BLANC. 2006-c. p. 193.

Como os perfis relacionados por Blanc não são exaustivos há programas que eventualmente não se enquadram adequadamente em nenhum dos perfis acima. Qualquer que seja a configuração dos programas de moedas sociais, é preciso que cada um dos envolvidos possa participar da constituição e da modificação das regras internas de estruturação, organização e funcionamento. O sentimento de pertencer ao grupo social é construído simultaneamente por laços preexistentes à constituição do grupo (por exemplo, pertencer a um mesmo bairro e às mesmas atividades associativas) e por novos laços criados pelas sucessivas trocas, nos quais membros se envolvem dentro do programa e também pelas discussões a respeito das escolhas relevantes a respeito dos propósitos das moedas sociais e das regras monetárias e do espaço deliberativo interno para realização dessas escolhas.

A proximidade espacial tem como virtude assentar e reforçar uma proximidade relacional, instituindo por aí os valores do grupo e os fundamentos do circuito econômico comunitário. No entanto, ao fazerem suas escolhas para definir as regras do programa, os participantes devem pensar estrategicamente, avaliando os efeitos das suas decisões sobre os pontos de vista de dois extremos, pois, como os exemplos a seguir demonstram esse exercício é muito importante. Em geral, os programas de moedas sociais, devem escolher, entre de um lado uma grande variedade de bens e serviços, associada à inclusão de parcerias profissionais e apresentando, assim, uma dissolução dos objetivos de transformação da natureza das trocas, e de outro um tamanho e uma diversidade de trocas reduzida, apresentando ao contrário, um risco de formar apenas um grupo pequeno, com limitada capacidade de atrair novos membros.

Se as regras permitem o fácil acesso às moedas sociais, corre-se o risco de dissolução dos objetivos e propósitos do sistema, por outro lado, se as regras monetárias forem muito estritas, o programa ficará restrito aos exclusivamente aos membros participantes, fechando-

se aos fluxos monetários externos e correndo o risco de estagnação. No que se refere à relação entre a moeda social circulante local e a moeda de curso legal, quanto maior a possibilidade de conversibilidade, maior poderá ser o distanciamento das práticas de mercado, em contrapartida, porém, maiores serão os riscos de arbitragens. Por sua vez, com a evolução do sucesso dessas experiências, o desenvolvimento endógeno e sustentável por elas alcançados, deve conduzir à necessidade do desenvolvimento de um sistema de crédito para projetos produtivos no circuito econômico comunitário e a solução para essa demanda pode passar necessariamente por uma moeda complementar, que se integre ao sistema financeiro tradicional, ainda que esta seja uma moeda social circulante local de caráter multilateral.

5.3. DECISÕES ESTRATÉGICAS

É claro que a criação de uma nova moeda com fundamento na lógica cidadã, que seja amplamente utilizada por comunidades locais, requer tempo, trabalho árduo, uma quantidade considerável de recursos, decisões organizacionais e, sobretudo, disciplina. Contudo, essa possibilidade existe e os grupos comunitários poderão achar válido aplicar esforço na empreitada (SOLOMON. 1998. p. 87). No seu estudo sobre as experiências com moedas locais nos Estados Unidos, Lewis D. Solomon analisa a possibilidade da criação de uma moeda local viável não vinculada ao dólar americano (*“Local currency not pegged to the U.S. Dollar”*) e conclui que a iniciativa de criação de sistemas monetários descentralizados apresenta perspectivas excitantes (1996. p. 70-87).

Como a população e as comunidades locais não estariam exclusivamente à mercê do efeito de emissões excessivas por parte do governo, causando inflação, ou do efeito das altas taxas de juros para controlar a inflação, bem como de outros efeitos restritivos da política monetária adotada pelo banco central sobre a economia local, esta teria a possibilidade de florescer e desenvolver-se de maneira sustentável (1996. p. 87). Esta seção registra a análise de Lewis D. Solomon a respeito de quatro questões estratégicas em torno das quais gravitam as decisões organizacionais a serem tomadas pelos organizadores dos sistemas de moedas sociais circulantes locais: (1) como lastrear a moeda local; (2) quem será o emissor; (3) como será o relacionamento entre o projeto e o sistema bancário.

5.3.1. Como lastrear a moeda local

Como bem reconhece Solomon, lastrear a moeda local é fundamental para assegurar a confiança no sistema de moedas sociais circulantes locais. O lastro pode oferecer proteção contra fraudes e contra a tendência à desvalorização da moeda local por excesso de emissão. Além disso, se a moeda também circular fora da comunidade, para a aquisição de bens e serviços produzidos externamente ao circuito econômico comunitário oferecendo uma base de trocas relativamente estável, o lastro pode viabilizar a convertibilidade ou resgate em moeda de curso legal nessas trocas externas.

A necessidade de lastrear a moeda local está relacionada com o adequado desempenho de suas funções como unidade de conta ou medida de valor nas negociações. O ideal, quando se trata de uma moeda alternativa, é que o lastro possa ser tão universal quanto possível e não esteja sujeito a variações de valor para cima ou para baixo, para que se possa estabelecer um senso de segurança e estabilidade. Os organizadores devem, assim, determinar qual o padrão de valor a ser adotado.

Em conformidade com o que registra Solomon, uma moeda local pode ser lastreada de uma das seguintes formas quando não se tratar de moeda escritural multilateral não bancária (sistema de compensação recíproca de créditos) e não for lastreada por moeda de curso legal, ou por algum tipo de vínculo com a moeda de curso legal: (a) por uma única commodity universal, como o ouro; (b) por uma única commodity que tenha particular importância para a moeda local, como a madeira, que é largamente comercializada no comércio local; (c) por um padrão de valor composto de commodities, baseado em uma cesta de commodities a preço de mercado, planejada para ser estável e apolítica (SOLOMON. 1996. p.70-71).

Após analisar esses possíveis mecanismos de reserva, Solomon concluiu que, para conferir confiança ao valor de uma moeda alternativa localmente emitida, lastreada ou não na moeda de curso legal, parece essencial a existência de algum tipo de mecanismo de resgate. Que sistema de reserva (moeda de curso legal, ouro, uma commodity local, ou uma cesta de commodities), prevaleceria ou seria mais adequado, permanece sendo uma incógnita. Não é nenhuma surpresa que o ouro, diante de sua importância histórica e contínua *servibilidade* para a função, assim como por sua *tangibilidade*, apresente algumas vantagens, como ferramenta de resgate (SOLOMON. 1996. p.76-77).

Contudo, dois pontos são praticamente certos, a partir do estudo de Solomon sobre as formas de lastrear as moedas locais. Primeiro, a competição entre os emissores pode revelar

qual sistema de resgate assegura de melhor forma a confiança do público frente às circunstâncias concretas, ao sistema jurídico e o meio ambiente socioeconômico. Segundo, o emissor deverá lastrear sua moeda em ativos que representem valor na cadeia de produção e distribuição (como por exemplo, ativos destinados ao mercado) ou ativos que possam ser liquidados em pequenos valores. Não é aconselhável que um emissor use bens imóveis ou equipamentos de produção de alto valor agregado, mas de baixa liquidez como reserva para sua moeda (SOLOMON. 1996. p. 77).

Os itens a seguir contêm as observações registradas por Solomon sobre as possíveis formas de lastrear as moedas locais, não vinculadas ao dólar americano, com a finalidade de que tornar evidente o caráter convencional (ou contratual) das decisões organizacionais e a necessidade de ponderações sobre vantagens e desvantagens que envolvem cada forma pelas quais as moedas locais podem ser lastreadas. Adicionalmente, o exercício que Solomon realiza sobre a matéria, ao abordar os mecanismos de funcionamento do sistema de emissão, serve para demonstrar que há, sim, a possibilidade do estabelecimento de formas criativas e variadas de lastro em programas de moedas sociais circulantes locais.

(a) Moeda lastreada em ouro

São muitas as vantagens da utilização do ouro enquanto reserva de valor para uma moeda local.⁵⁵ Primeiro, ele possui uma elevada relação valor-peso, o que o torna de relativamente fácil transporte. Segundo, ele é de fácil subdivisão e rearranjo. Finalmente, é relativamente fácil medi-lo e verificar sua autenticidade. No entanto, existem ainda muitas desvantagens para sua utilização como reserva de valor de uma moeda local moderna. O poder de compra do ouro depende da interação entre a oferta e a demanda por uma substância de relativamente pouca importância industrial, que circula principalmente com propósitos monetários. A produção mundial tem pouca ou nenhuma relação com a produção mundial de outras commodities. O valor do ouro pode variar enormemente no período de alguns anos e seu poder de compra sofrer flutuações repentinas e violentas. Além disso, o valor do ouro flutua bastante em relação ao de outras commodities. Se a ideia da moeda local se propagar, pode não haver ouro suficiente para servir como reserva à quantidade de moeda necessária para atender aos requisitos formais do atual mundo dos negócios. Ou seja, pode haver uma escassez de ouro, em escala mundial para servir de lastro a moedas locais (SOLOMON. 1996. p. 71).

⁵⁵ Registra-se que o sistema *Liberty Dollar*, nos Estados Unidos, objeto do item “5.2.2” deste trabalho, utiliza metais preciosos (ouro e prata) como lastro para a moeda local.

(b) Moeda lastreada em commodity única de base local

Uma organização pode querer criar uma moeda local baseada em um serviço ou em uma mercadoria (commodity) específica produzida por determinada comunidade, provendo assim, em parte, o crédito necessário para financiar sua produção. Nessa situação a estabilidade do sistema dependerá da abundância relativa dessa commodity na comunidade. Por esse motivo, ao contemplar uma única commodity como reserva, o programa de moedas sociais deve escolher, por razões lógicas, uma commodity que seja produzida pela própria comunidade. Caso contrário, a estabilidade do sistema monetário local dependerá de atividades de trocas envolvendo outras commodities que não são produzidas pela comunidade a que se refere, e não da abundância relativa da commodity selecionada na comunidade (SOLOMON. 1996. p. 71-72).

Ao longo da história, diferentes comunidades em diversas épocas utilizaram variadas commodities como moeda e também como lastro para suas moedas, sendo que, frequentemente, mais de um tipo de moeda foi utilizado, simultaneamente, dentro de uma mesma comunidade. Além disto, também com frequência, a commodity usada como moeda era consumível, como no caso do tabaco. O uso de uma commodity consumível também se presta como um meio de controlar o volume de moeda criada e assim a inflação. A utilização de produtos como moeda, a exemplo de grãos, tem uma conotação bastante moderna, pois a quantidade de moeda criada reflete o volume de atividade econômica da comunidade. Adicionalmente, como os grãos são produtos de uso comum, também podem ser utilizados para medir a necessidade da comunidade (SOLOMON. 1996. p. 72).

Como Solomon observa, no entanto, a produção de grãos e de outros produtos agrícolas pode variar amplamente e, portanto, sofrer grandes oscilações de valor. Isso significa que o valor de uma única commodity consumível, como os grãos, está sujeito a influências frequentes de condições transitórias, como fenômenos climáticos, e a sua comercialização pode ser facilmente manipulada por grandes comerciantes e pelos governos. A possibilidade de utilização de grãos como lastro para as moedas locais apresenta outras duas desvantagens: (1) é perecível, o que torna difícil a sua estocagem por período muito longo de tempo; (2) tem um baixo valor mensurado por unidade de peso (SOLOMON. 1996. p. 72).

Solomon examina, então, outra possibilidade contemporânea para lastrear as moedas locais nas comunidades americanas, consistente na utilização de recursos florestais,

especificamente madeira, como commodity de reserva. Diferentemente dos grãos, a taxa de crescimento das florestas permanece estável, independente do tempo, por causa de seu profundo enraizamento, e da resistência ao calor e ao tempo frio. Fogo e vento, embora representem um perigo natural para as árvores, formam apenas um pequeno percentual de perda; certamente menor que o crescimento das florestas. Os inimigos mais vorazes são os seres humanos, que depredam as florestas em busca de madeira e energia. O uso das florestas como lastro oferece um grande número de vantagens. Uma reserva de valor assim aumentaria o valor das árvores ainda não derrubadas, ajudando a aumentar a consciência e o sentimento ecológico de preservação do meio ambiente, contribuindo para o estabelecimento um sistema adequado de gerenciamento de florestas (SOLOMON. 1996. p. 72).

Sob uma perspectiva ecológica, portanto, como afirma Solomon, a madeira representa uma fonte renovável de energia que pode ter uma multiplicidade de aplicações. Por exemplo, ela é usada em construções, pode ser transformada em plástico, serve como fonte de alimentos (nozes e frutas), além de ser uma fonte renovável de energia. Restos de madeiras florestais, especificamente, provenientes de madeira morta, podre, madura demais, árvores muito cheias, podem ser convertidos de maneira eficiente em energia não poluente. Além disso, a madeira contém enxofre, fonte primária de poluição pelo carvão. Utilizando a técnica correta, a madeira pode produzir calor, gás, e eletricidade com um custo competitivo em relação a outras formas de energia (SOLOMON. 1996. p. 72).

Mais especificamente, argumenta Solomon, existe a possibilidade de utilização de florestas como reserva de moeda baseada em madeiras obtida pelo corte de sobras do que se chama nos Estados Unidos de *cordwood* (madeira de corda), um tipo de madeira que representa uma forma de commodity localmente produzida em um grande número de áreas naquele país, como no leste do Massachusetts, por exemplo. Para satisfazer a qualquer demanda de resgate em espécie por parte dos detentores da moeda local, o emissor poderia adquirir, efetivamente comprando e estocando, a *cordwood* na quantidade que fosse necessária. No entanto, é mais provável que o emissor opte por fazer contratos de opções com *dealers* da commodity. Por meio desses contratos, os *dealers* se comprometem a entregar ao emissor um lote padrão de madeira virgem verde por um preço pré-fixado. Caso o emissor não possua a quantidade suficiente de moeda de curso legal, para resgatar a moeda, ele poderá exercer a opção e comprar a *cordwood*. O contrato de opção garantiria que dentro de um número específico de dias o *dealer* entregaria os lotes de madeira de uma determinada área geográfica e o emissor realizaria o pagamento integral na entrega, em moeda de curso

legal ou moeda social previamente especificado, conforme a escolha do *dealer*. Outro acordo entre eles poderia resolver o problema de inadimplemento, no caso de um *dealer* não honrar ou não conseguir honrar o contrato devido ao alto preço da madeira na ocasião. Caso o *dealer* não tenha condições de atender à demanda do emissor, ele pagaria a este, por exemplo, 20% (ou algum outro percentual combinado) do preço de compra da madeira, sobre a qual foi garantida a opção (SOLOMON. 1996. p. 72).

Porém, como o próprio autor admite, apesar da aparente sofisticação de utilizar a *cordwood* como uma commodity de reserva, a proposta possui um grande número de desvantagens. Ela pode promover a especulação em terras florestais inflacionando o preço dessas terras, e propagar o corte indiscriminado de corte de madeira. Além destas possibilidades, existem ainda três obstáculos: (1) não há uma homogeneidade no fornecimento de *cordwood*; (2) existe uma carência de fornecedores confiáveis de *cordwood*; (3) não existem mercados futuros para a *cordwood*. Além disto, o preço dessa commodity segue aproximadamente as flutuações no preço do petróleo. Por causa da OPEP (Organização dos Países Produtores de Petróleo), o preço do petróleo não é comercializado livremente, nem no mercado à vista, nem em mercados futuros (SOLOMON. 1996. p. 73).

Solomon segue examinando outra possibilidade. Agora a de que alguma fonte de energia, de preferência renovável, seja utilizada como lastro. Fontes renováveis de energia podem ser transformadas em eletricidade e medidas em quilowatts/hora. A moeda-papel pode ser lastreada em produção de energia renovável, considerando a unidade de medida de produção de energia, chamada quilowatt/hora⁵⁶. O proprietário de um gerador de energia elétrica, por exemplo, uma organização comunitária, que produza energia a partir de fontes localmente disponíveis, pode servir como emissor da moeda local, a qual pode se apresentar sob a forma de um vale ou uma nota de papel, que seja equivalente a um determinado número de quilowatt/horas a ser fornecido em uma determinada quantidade de tempo (SOLOMON. 1996. p. 73-74).

O proprietário do gerador de energia pode emitir os vales ou as notas recebendo em troca a moeda de curso legal e utilizar o dinheiro recebido para comprar e instalar geradores de eletricidade a partir de fontes renováveis de energia. O produto agregado de energia gerada por esses geradores delimitaria o valor das notas emitidas e o valor disponível para

⁵⁶ Nesse sentido, registra-se que, embora não lastreada em energia, o programa *The WAT-System*, que funciona no Japão desde 2000, utiliza como unidade de conta 1WAT, cujo valor corresponde a 1kWh de energia elétrica cobrado dos cidadãos nas contas das companhias de eletricidade.

resgate em cada período. A organização comunitária emitiria os vales no valor equivalente à produção de energia, resguardando-se, assim, contra uma emissão excessiva e a desvalorização monetária dela decorrente. Além disso, o detentor dos vales de energia ficaria posteriormente protegido contra aumentos em taxas de energia. O emissor ofereceria os vales para venda no preço da tarifa de eletricidade vigente. Por exemplo, se a tarifa local de eletricidade for 10 dólares por quilowatts/hora (kWh), cada vale, inicialmente lastreado no dólar, compraria 10 quilowatts/hora de eletricidade para consumo posterior. As cédulas poderiam ser oferecidas nos valores de 10, 50 e 100 unidades (SOLOMON. 1996. p. 74).

Uma moeda alternativa baseada em energia fornece uma série de vantagens ecológicas e humanas. A energia seria produzida localmente e proveniente de fontes renováveis. Além disto, um sistema de energia renovável é democrático dentro de uma comunidade, porque cada indivíduo pode possuir uma pequena e renovável fonte de energia para satisfazer a suas necessidades individuais ou às necessidades de terceiros. Existem ainda vantagens de ordem anti-inflacionárias. O volume de vales denominados em energia a ser criado reflete diretamente a capacidade instalada de geradores de energia elétrica, que, por sua vez, está ligada a atividade econômica da comunidade. Ao correlacionar a quantidade de moeda local com a atividade econômica da comunidade deve protegê-la da espiral inflacionária, resultante de um excesso de oferta de papel-moeda (SOLOMON. 1996. p. 74).

A eletricidade gerada por uma fonte de energia renovável comunitária pode ser distribuída por meio da rede de distribuição já existente das companhias de eletricidade, gerando caixa para a organização comunitária. Nesse sentido, a legislação federal americana (*Public Utility Regulatory Policy Act – PURPA of 1978*), admite a possibilidade da compra de energia por um preço justo e razoável, de indivíduos ou um grupo de pessoas que possuam, individual ou coletivamente, geradores de energia elétrica provenientes de várias fontes, incluindo fontes renováveis de energia. Nesses casos, o vendedor de energia renovável deve ter uma pequena unidade de produção de energia renovável, mais especificamente, de energia solar, eólica, de reciclagem de lixo ou de energia geotérmica, que tenha uma pequena capacidade de produção. O comprador da energia poderia pagar pela energia em moeda de curso legal ou na moeda local. O fornecedor da utilidade também poderia concordar em aceitar a moeda alternativa emitida pela organização comunitária geradora de energia como pagamento pelas contas de energia dos consumidores, quilowatt/hora por quilowatt/hora. Por sua vez, a organização emissora, também poderia também funcionar como entidade de resgate dos vales, com base em seus rendimentos como

proprietária da geradora de energia de fonte renovável que gera eletricidade (SOLOMON. 1996. p. 74-75).

Uma moeda baseada em energia lastreada em geração de energia de fontes não renováveis, por outro lado, também sofre grandes desvantagens. Assim como no caso da madeira, os preços da OPEP fixam o preço do petróleo, que por sua vez tem impacto no preço da energia, incluindo a eletricidade, que nos Estados Unidos é gerada a partir do petróleo. As políticas federais de energia atuais, também subsidiam a produção de fontes de energia centralizadas. Uma futura remoção desses subsídios (ou a provisão de subsídios ou de produção de energia renovável ou de conservação de energia) tornariam os pequenos geradores de energia de fontes renováveis mais competitivos de forma geral, com os grandes geradores centralizados de fontes não renováveis de energia. Em outras palavras, uma mudança nas políticas públicas federais facilitaria a utilização de fontes renováveis de energia elétrica, como reserva da moeda local (SOLOMON. 1996. p. 75).

(c) Moeda Lastreada em Cesta de Commodities

Por último, Solomon, analisa a possibilidade de cesta de commodities como mecanismo de reserva a ser utilizado como lastro⁵⁷. Nesse caso, o emissor deve lastrear a moeda local, no todo ou em parte, com uma cesta de commodities, cujo valor histórico dos aumentos reflita (ou exceda) a taxa de inflação no país. Para assegurar que a commodity não teria uma influência desestabilizadora resultante de flutuações nos preços, a cesta conteria certa variedade de commodities. Uma cesta de commodities costuma ser mais estável que qualquer um dos seus componentes. A estabilidade da cesta pode ser ainda ampliada pela escolha de uma mistura de commodities e a atribuição de pesos para cada commodity de forma a assegurar a estabilidade do poder de compra da cesta ao longo do tempo (SOLOMON. 1996. p. 75).

O emissor deve, primeiramente, escolher a lista de commodities, entre 3 a 12, a serem incluídas na cesta que define o valor da moeda. O emissor deve escolher commodities para as quais existem mercados internacionais já desenvolvidos. Em seguida, o emissor deve definir o peso que cada commodity terá dentro da cesta. Com esse objetivo, o emissor poderá fazer uma simulação por computador com os preços reais nos últimos trinta anos, a fim de que sejam incluídas várias alterações significativas de preço, como as dos preços de petróleo em épocas de crise e as dos preços do ouro, nos anos 70. Resumindo, o ideal é que o emissor

⁵⁷ Registra-se que o Projeto Constante, nos Estados Unidos, objeto do item “6.1” deste trabalho, utilizava uma cesta de commodities como lastro para a moeda local.

escolha uma cesta de commodities cujo valor de compra tenha se mantido estável (ou *constante*) ao longo dos anos (SOLOMON. 1996. p. 75).

Embora a estocagem de commodities seja cara e impraticável para uma grande variedade de itens, como bem observa Solomon, não existe a necessidade de mantê-los fisicamente, por causa da proliferação de mercados futuros organizados. Os mercados à vista e futuro de commodities são diariamente determinados em leilão aberto, pela lei da oferta e da procura. Assim, será necessário que o emissor de uma moeda local lastreada por uma cesta de commodities detenha apenas contratos futuros nestas commodities. Um futuro contrato de commodity é aquele no qual um comprador concorda em aceitar a entrega, por um determinado preço, de uma quantidade especificada de commodities em uma data futura, previamente acertada.

Apesar das vantagens oferecidas pela cesta de commodities, várias questões permanecem não resolvidas. Primeiro, questiona-se o que ocorreria se um colapso ocorresse no mercado de commodities. Segundo, qual a relevância de uma cesta de commodities para uma pequena comunidade (região ou cidade) ávida por um sistema monetário independente e estável? Em outras palavras, como o emissor conseguirá definir uma cesta de commodities que reflita o crescimento da produtividade de uma economia local ao longo do tempo? Terceiro, será que o organizador de um sistema de moeda local possui o “poder” (ou a autoridade) para mudar as commodities dentro de uma cesta e suas respectivas quantidades? Para se resguardar contra esta possibilidade, o sistema deve adotar uma unidade de referência de valor, não passível de discricionariedade, exceto em casos de extrema necessidade, em relação a commodities que devem ser usadas e em que proporções (SOLOMON. 1996. p. 76).

Uma última observação da Solomon a respeito do assunto refere-se ao fato de que a geração de juros e valores estáveis de algumas moedas no mercado de fundos permite que o emissor lastreie sua moeda local, no todo ou em parte, com a aquisição no mercado monetário de uma variedade de fundos, situados em diferentes nações (SOLOMON. 1996. p. 76). Assim, além da cesta de commodities, uma moeda local, poderia ser lastreada pelo investimento do emissor em mercados de fundos monetários, baseados em um grande número de moedas de países econômica e politicamente estáveis (na ocasião em que realizou seu estudo, Solomon referia-se a moedas denominadas em marco alemão, franco suíço e yen japonês). O investimento em mercados de fundos monetários para lastrear a moeda, no todo ou em parte, com ativos do mercado monetário, permite que o emissor possa oferecer alguma

proteção contra a oscilação (valorização ou depreciação) da moeda oficial do país em que se situa este emissor.

5.3.2. Quem será a organização emissora

No que se refere à questão de quem será o emissor da moeda, Solomon observa que este não é um assunto que seja discutido com muita frequência (1996. p. 77). No entanto, a estrutura e composição da organização que emite, gerencia e regula a moeda local são aspectos que devem ser levados em consideração, do mesmo modo que ocorre com inúmeros outros detalhes importantes para a implantação e desenvolvimento dos programas de moedas sociais circulantes locais e com a necessidade de divulgação do projeto. Com base nas observações do autor sobre esses assuntos, registra-se a seguir os detalhes organizacionais que devem ser levados em consideração.

(a) Detalhes organizacionais

Além de pensar na forma da organização e nos critérios de afiliação dos participantes, o estabelecimento de uma organização não lucrativa ou uma cooperativa para a emissão de moedas locais envolve seis aspectos administrativos a seguir relacionados.

- (1) Formar um grupo de trabalho temporário;
- (2) Listar os potenciais participantes e reuni-los para discutir o assunto, em encontros públicos e por meio de cartas;
- (3) Formar a organização, elaborar e aprovar um conjunto de regras aplicáveis ao seu funcionamento (regimento interno);
- (4) Eleger uma diretoria que será responsável pela a operação da organização e pelo monitoramento e fiscalização das atividades de emissão de moeda;
- (5) Contratar um administrador, voluntário ou remunerado, para coordenar as atividades de impressão da moeda, de relações públicas e de propaganda, fazendo acordos contratuais, mantendo os registros contábeis e se engajando na resolução de problemas;
- (6) Publicar periodicamente (anualmente, mensalmente ou com frequência maior), uma lista de participantes afiliados, assim como informes sobre a evolução do sistema.

(b) Estrutura organizacional e composição da entidade emissora

Nas discussões a respeito do tipo de organização que deverá assumir o papel de entidade emissora de moedas alternativas, os defensores desses instrumentos argumentam que as empresas com finalidade lucrativa são movidas por um mecanismo que as faz agir no sentido de alcançar a eficiência operacional, guiada por uma meta mais ou menos efetiva - o lucro financeiro ou comercial. No entanto, tomando-se como referência as conclusões do estudo realizado por Solomon, quando se trata de sistemas de moedas sociais circulantes locais, uma cooperativa ou uma associação civil representativa da comunidade local sem finalidades lucrativas oferece grandes vantagens (1996. p. 77).

Com a utilização de uma estrutura cooperativa ou associativa sem fins lucrativos, o público entenderá mais facilmente que a organização emissora não tem a intenção de utilizar a organização em benefício próprio, nem em benefício de um grupo específico de pessoas. Ou seja, uma estrutura não lucrativa ou cooperativa, especialmente se for de livre adesão, reforça a função social e ecológica do sistema de moeda local. Assim, em várias comunidades do território, diversos sistemas de moedas sociais podem ser organizados e controlados pelas comunidades em nível local. Em princípio, para Solomon, a entidade emissora deve ainda estar livre de qualquer regulamentação ou controle governamental, a não ser no que se refere aos sistemas de controle e às regras de sigilo e regulamentações aplicáveis a todas as organizações não lucrativas ou cooperativas e às instituições comprometidas com a emissão de moeda, para prevenir a tomada de decisão baseada em motivos políticos (1996. p.77).

Por lidar com temas como controle social e comunitário e *empoderamento* dos participantes do sistema, a organização emitente deve ter uma estrutura democrática, permitindo que não apenas seus membros afiliados (produtores, comerciantes e prestadores de serviços locais), mas todas as demais organizações sem fins lucrativos e pessoas residentes na região ou na comunidade em que se inserem os sistemas de moedas sociais circulantes locais, possam discutir e votar em assuntos referentes aos direitos dos participantes e afetados pelo uso da moeda local. Os participantes devem estabelecer os objetivos e as regras básicas para a emissão das moedas sociais e também eleger a diretoria que deve fiscalizar a emissão de moeda (SOLOMON. 1996. p. 77).

(c) Planejamento financeiro

A organização também deve cuidadosamente acessar e fornecer meios para cobrir custos iniciais referentes à implantação do sistema de moedas locais e os custos referentes às despesas operacionais. Também é importante que um plano de negócios seja criado, a fim de

permitir a expansão do programa com o menor custo possível. Esses gastos incluem os custos necessários para registro e formalização da organização, a impressão da moeda, publicidade, e tempo para que o sistema funcione adequadamente com um número ideal de participantes locais (SOLOMON. 1996. p. 47-48).

As despesas gerenciais podem ser reduzidas pelo estabelecimento da sede na casa de um dos participantes, enquanto os custos iniciais podem ser cobertos pela cobrança de uma pequena contribuição inicial, ainda que simbólica, de cada participante que recebe direitos de voto na organização. As técnicas disponíveis para bancar as despesas podem abranger, exemplificativamente: (1) a fixação de taxas, tanto iniciais, de adesão ao sistema, como periódicas a partir de então; (2) a cobrança de uma taxa fixa para resgate ou convertibilidade da moeda, com o objetivo de reduzir a tendência de os detentores das moedas locais optarem pelo resgate e pagarem pelos custos do lastro da moeda (SOLOMON. 1996. p.78-79).

(c) Desenho da imagem visual e impressão da moeda

Uma vez definidos os detalhes administrativos acima mencionados, um sistema de moeda local deve providenciar um desenho da imagem visual da moeda. Embora não existam receitas prontas para essa definição, a moeda pode se adequar, em grau considerável, em tamanho e valores, às cédulas emitidas pelos bancos centrais. Contudo, ela deve ser significativamente diferente dos dólares em cor, nos dizeres e nas imagens, para evitar, desde o primeiro contato, qualquer confusão ou ilusão de seus usuários com as cédulas da moeda oficial (SOLOMON. 1996. p. 48).

Um bom *design* da moeda social pode levar a um aumento da credibilidade e de participação no programa. A moeda social deve conter temas e motivos locais e, o mais importante, é que o seu tamanho e desenho evitem qualquer tipo de confusão com a moeda nacional, para evitar o risco de se incorrer em contravenção ou ilícito penal. Ou seja, as cédulas de moedas sociais não devem, em qualquer hipótese, se assemelhar às cédulas do meio circulante. O mais adequado, portanto, é dimensionar as notas de forma que elas sejam menores que as da moeda oficial, tornando, inclusive, mais fácil guardá-las na carteira. É possível denominar as notas com diversos valores. No sistema que adota horas de trabalho, como o Ithaca HOURS, deve-se denominá-las em valores proporcionais a 1 hora (2, 1, ½ e ¼, etc), e a área de circulação da moeda deve ser previa e claramente estabelecida (SOLOMON. 1996. p. 48). Além disso, como bem observa Solomon, a necessidade de que o programa adote algumas medidas preventivas contra a falsificação a exemplo do que fazem os governos

e os bancos centrais com as cédulas e moedas que emitem. A delimitação de uma área em que a moeda local possa ser aceita desestimula a falsificação, especialmente fora da região ou comunidade comprometida com o seu uso (SOLOMON. 1996. p. 78).

Em relação à impressão da moeda social, Solomon observa que as notas devem ser duráveis e flexíveis, resistentes à lavagem à máquina, para desestimular a falsificação. O tamanho deve ser diferenciado e um número de série deve ser marcado em relevo, para torná-lo sensível ao tato. Um número de três a cinco algarismos reforça a ideia de que a moeda não está sendo impressa de forma excessiva. Pode também ser interessante começar em um número de série intermediário, pois começar do número 0001 pode passar a impressão de que os primeiros usuários não se sintam como cobaias em uma experiência e não como participantes de um processo já em desenvolvimento (SOLOMON. 1996. p. 48).

(d) Recrutamento de participantes (pessoas e unidades de negócios)

Para iniciar suas atividades de modo a tornar visível a emissão da moeda local, a entidade emissora deverá promover o conceito e a educar o público sobre os propósitos e motivações do sistema ao recrutar as pessoas e empresas locais para participarem do programa (SOLOMON. 1996. p. 79). Depois de desenhada a moeda, o emissor pode usá-la como instrumento de marketing para recrutamento de participantes. Nesse momento, são realizadas reuniões para esclarecer os propósitos do programa. Pode-se argumentar que, como vários moradores da comunidade encontram-se desempregados ou subempregados, em vez de esperarem passivamente por programas sociais do governo, a participação da sociedade local num programa de moedas sociais circulantes locais pode fazer toda diferença. Pode-se também enfatizar a importância do uso de uma moeda social que circule na economia local, como instrumento para aumentar o poder de compra das pessoas na comunidade e dos empreendimentos participantes, falando-se das vantagens decorrentes dessa prática. Os organizadores também aproveitam essa oportunidade para ajudar os possíveis interessados a identificarem mercadorias e serviços que podem ser oferecidos em moeda local (SOLOMON. 1996. p. 48-49).

Após compreenderem a importância do programa, os membros da comunidade que decidem participar, podem fazer uma contribuição inicial para cobrir custos iniciais e operacionais. Pela contribuição, cada participante recebe o valor correspondente em notas da moeda social, nos sistemas de moedas manuais, ou em crédito, em alguns sistemas de moedas escriturais, com o qual ele ou ela pode começar a transacionar. Quando atingido número

suficiente de participantes, em torno de algumas dezenas, é impressa uma lista com seus nomes, o programa pode ser divulgado para comerciantes locais (SOLOMON. 1996. p. 49).

Qualquer negócio em busca de expansão ou com capacidade ociosa, pode se beneficiar com a participação no programa. Os organizadores devem ajudar os comerciantes a decidirem se devem entrar no programa e a estabelecer seus limites máximos de aceitação da moeda local, evitando o problema de acúmulo exagerado da moeda. Ressalta-se aqui que os graus de aceitação variam de negócio para negócio e segundo os níveis de expansão corrente e futuro. No entanto, em qualquer caso, é necessário começar devagar e o grande benefício que o programa traz à economia local, que é direcionar a riqueza produzida pela comunidade para aumentar o poder de compra dos residentes também costuma ser sempre enfatizado (SOLOMON. 1996. p. 49).

Adicionalmente, é importante balancear os tipos de bens e serviços que são oferecidos pelos participantes. É possível que a oferta de certos serviços como, por exemplo, a oferta de aulas de computação, exceda a demanda. Nessa hipótese, pode ser necessário limitar de alguma forma a diversidade de participantes, para evitar o excesso de oferta de um mesmo bem ou serviço, a fim de manter o nível de satisfação. Por fim, é também necessário manter o recrutamento de pessoas capazes de prover serviços e produtos básicos, como comida e pequenos reparos domésticos, para aumentar a penetração da moeda local (SOLOMON. 1996. p. 51).

(e) Distribuição e controle da circulação da moeda social

A moeda local deve ser inicialmente emitida para os participantes afiliados e sua circulação deve ocorrer apenas entre eles. Para tanto, os organizadores devem começar por listar as empresas e prestadores de serviço participantes, em um diretório a eles destinado e em propagandas contendo seus nomes (SOLOMON. 1996. p.79). A divulgação da lista dos membros e dos produtos ou serviços oferecidos contribui para tornar mais claras as vantagens da participação de cada um. A organização deve registrar o nome e o telefone de cada participante, em nome de quem a moeda foi entregue nas distribuições diretas, assim como os números de série da moeda papel que ficaram em seu poder. As notas mal impressas ou com números de séries repetidos devem ser destruídas e seus números anotados em uma lista de notas destruídas, enquanto as notas roubadas devem ter seus números anotados em uma lista de números roubados (SOLOMON. 1996. p. 50-51). Algum tipo de controle da circulação da

moeda social deve estar previsto nas regras de funcionamento do programa, inclusive no que se refere à quantidade emitida.

(f) Dar publicidade à moeda local

Como parte de um processo promocional geral e da educação do público, a organização patrocinadora pode publicar e disseminar folhetos e informes prestando esclarecimentos sobre a forma de funcionamento e as vantagens do uso da moeda local. Esse processo de publicidade e esclarecimento ao público é muito importante uma vez que, sem o crescimento do apoio público, o programa dificilmente será bem-sucedido (SOLOMON. 1996. p. 79). A publicação de um jornal serve para divulgar o programa. Nele, as dificuldades enfrentadas devem ser descritas de forma sincera, porém construtiva e positiva, ajudando a dar credibilidade ao jornal e ao mesmo tempo a buscar soluções para os problemas. É importante divulgar o primeiro montante da moeda alternativa fixado para cada integrante, bem como publicar fotografias de cada uma das cédulas, a fim de que cada participante saiba como elas são. Também é importante que sejam divulgadas as histórias de sucesso para incentivar uma maior participação e ampliar a aceitação da moeda local (SOLOMON. 1996. p. 51)

Para aumentar a efetividade da divulgação, o jornal também deve ser distribuído gratuitamente em lojas, locais de culto, lavanderias, centros comunitários, mercados rurais e eventos. A organização deve avaliar a possibilidade de publicar propagandas no jornal, em que parte do valor pode ser pago em moeda local. Também pode ser cobrada uma pequena taxa por cada produto ou serviço anunciado. Com um valor baixo, não deve haver problemas para incentivar os participantes a colocar anúncios no jornal. Além da divulgação direta pelo jornal do programa, os organizadores devem entrar em contato com jornais locais, estações de rádio e televisão. Eles devem visitar pessoalmente a mídia impressa e eletrônica, assim como distribuir a ela, amostras da moeda local, o jornal do programa, bem como solicitar entrevistas. Sempre que algum evento relevante ocorrer, o fato deve ser informado à imprensa. Podem, ainda, ser feitas ainda publicações dos produtos e serviços oferecidos no programa, em revistas semanais. (SOLOMON. 1996. p. 51).

Após iniciado o programa, os organizadores devem continuar a recrutar novos membros. No entanto, o sucesso do programa está em conseguir filiar pequenas unidades de comércio e mantê-las satisfeitas, visto que, na hipótese de uma empresa popular deixar de aceitar a moeda local, o programa pode se ver enfraquecido. Por outro lado, quanto mais

empresas de destaque aderir ao sistema, mais rápido o sistema vai crescer. Portanto, é necessário que estas sejam fortemente encorajadas a entrar no sistema e a realizar gastos em moeda local, seja disponibilizando ideias sobre as possíveis trocas, seja recrutando novos participantes, seja fornecendo listas de compras personalizadas para consulta.

A organização pode encorajar os empregados dessas empresas participantes e os organismos governamentais locais, assim como o público em geral, a aceitar a moeda de acordo com as regras estabelecidas, de maneira que todos os residentes na área de abrangência do programa possam contribuir para o alcance dos propósitos selecionados para o uso de moedas locais. Com esse objetivo, Solomon registra, inclusive, que os empregados das empresas participantes e outros simpatizantes se veriam encorajados a aceitar abonos ou parte de seus salários na moeda local e o governo poderia permitir o uso da moeda local como parte do pagamento de tributos municipais, bem como realizar alguns gastos na moeda alternativa (SOLOMON. 1996. p. 79).

Para evitar os efeitos inflacionários da moeda oficial na comunidade, a moeda alternativa deve circular em quantidade e velocidade suficiente para que os rendimentos em moedas locais possam ser gastos em moedas locais, permitindo que os participantes façam suas compras nas empresas locais sem precisar trocar, com frequência, moeda oficial pela moeda local nem a moeda local pela moeda oficial. Como consequência lógica do processo, Solomon registra um ousado próximo passo a ser dado: desenvolver o relacionamento entre o sistema de moedas locais e o sistema bancário. Uma vez que a moeda social tenha ganhado credibilidade e esteja circulando razoavelmente bem, a organização comunitária responsável por sua emissão, pode considerar a possibilidade de implementar outras iniciativas, tais como cheques, contas de depósitos, cartões de débito e de crédito, fundos de transferência denominados em moedas sociais, assim como disponibilizar suas notas nos caixas eletrônicos. Como parte destas etapas, o emissor deve envolver um ou mais bancos nas suas operações com moeda local, pois trabalhar em parceria com um ou mais bancos, cujos sistemas de controle, equipamentos e pessoal já estejam funcionando contribuirá para a redução dos custos globais e permitirá que a moeda alternativa seja mais amplamente divulgada e aceita (SOLOMON. 1996. p.79).

5.3.3. Como será o relacionamento com as instituições bancárias

Segundo examina Solomon nas experiências por ele observadas, uma vez iniciada a circulação da moeda local em determinada comunidade ou região, o emissor deve envolver

um ou mais bancos no sistema alternativo com o objetivo de desenvolver um mercado local amplo e a realização de transações com o uso da moeda social. A participação dos bancos eleva a visibilidade da moeda local e lhe confere credibilidade adicional, diminuindo os riscos de falsificação já que a moeda local também passa pelas mãos especializadas dos caixas dos bancos (SOLOMON. 1996. p.80).

Dois dos sistemas de moedas sociais visitados durante os procedimentos de investigação que resultaram na elaboração deste trabalho (o *Salt Spring Dollar*, na Colúmbia Britânica, Canadá, e o *BerkShares*, na região *Berkshire*, em Massachussets, nos Estados Unidos) mantêm relacionamento com o sistema bancário de forma similar à descrita no estudo de Solomon (1996. p. 79-84). Por esse motivo, serão registradas a seguir as anotações realizadas pelo autor a respeito: (a) da criação do relacionamento entre banco e entidade emissora de moedas sociais; (b) de atos de reinvestimento comunitário que servem para aumentar o envolvimento bancário; (c) das perspectivas radiantes para o estreitamento da cooperação entre o banco e o sistema monetário local.

(a) Criação do relacionamento entre banco e entidade emissora de moedas sociais

Como bem observa Solomon no seu estudo sobre sistemas monetários descentralizados na experiência das comunidades americanas, a utilização da infraestrutura (instalações, sistemas, equipamentos e pessoal) das instituições bancárias, pode contribuir para reduzir significativamente os custos globais da organização emissora de moedas locais. Inicialmente, a organização comunitária pode envolver um banco no gerenciamento de contas em moedas alternativas. Ou seja, o relacionamento do emissor de moedas sociais com o banco pode começar pela abertura e manutenção de duas contas específicas, uma para depósito em moeda oficial e outra conta de verificação para contabilizar saques limitados em moeda local, conforme mecanismo abaixo descrito. Quando o saldo nesta conta de verificação cai para níveis menores que um determinado nível previamente definido, o banco deve estar autorizado pela organização a realizar uma transferência de fundos da conta de investimento para a conta de verificação (SOLOMON. 1996. p.80).

Para facilitar o envolvimento do banco com o sistema de moedas sociais circulantes locais, o emissor deposita fisicamente (guarda) parte das notas nessa moeda em um cofre (ou caixa designado para esta finalidade) no banco. O banco designa dois ou mais empregados para cuidarem das duas contas do sistema de moedas sociais, com a autorização para retirar e depositar as notas nessa moeda alternativa, que se encontram depositadas (guardadas) em seu

cofre ou no caixa autorizado. Durante todo dia útil, durante o expediente bancário, os caixas autorizados teriam um montante da moeda local à sua disposição (SOLOMON. 1996. p.80).

Um indivíduo que queira adquirir moeda local deve ir aos caixas designados e trocar as cédulas de moeda oficial por notas na taxa de câmbio praticada no mercado local. O emissor assume inicialmente a responsabilidade de fornecer informações sobre a taxa de câmbio entre a moeda local e a moeda oficial, que está sendo praticada, em conformidade com as regras monetárias do programa. Também é bastante provável que a mídia divulgue informações a respeito desta taxa de câmbio. Para aumentar a eficiência, o banco pode requerer que seja feito um depósito em moeda oficial equivalente a uma quantidade limite mínima da moeda local pelos participantes do sistema em uma conta especificamente criada para esse fim. Qualquer pessoa poderia depositar seu dinheiro em moeda oficial nessa conta ou na conta de investimento do sistema de moedas sociais, trocando-a pela moeda local, dependendo apenas de que o banco tenha uma quantidade suficiente de notas em moeda local disponíveis em seu cofre ou caixa designado para satisfazer às necessidades dessas transações de troca (SOLOMON. 1996. p.80).

O banco também pode oferecer a possibilidade de saques em moeda oficial da conta de verificação do emissor com algumas limitações. Inicialmente, os saques podem ser limitados aos participantes do sistema que tenham autorização, por parte da organização comunitária emissora, para fazer retiradas. O caixa verifica a assinatura no cartão de autorização de saque e checa a identificação do portador. Uma vez verificados estes itens, o caixa faria o pagamento na taxa vigente, em dólares debitados da conta de verificação do emissor. Se houver insuficiência de fundos para atender à solicitação constatada para saques em dólares, o caixa notifica o participante interessado em realizar o saque. A responsabilidade para manutenção de um determinado nível de fundos na conta corrente do banco deve ser do emissor de moedas sociais. O banco e a organização comunitária emissora de moedas sociais devem considerar também para maior uma flexibilidade do programa, a possibilidade de que a esta possa periodicamente transferir fundos entre a conta de investimento e a conta de verificação, sem o recebimento ou transferência de moeda local. Ainda que o banco ou a organização comunitária emissora acordem sobre esse mecanismo, a transferência dos fundos somente deve ser feita pelos representantes da organização que tenham autorização concedida para essa finalidade (SOLOMON. 1996. p.80-81).

Como bem observa Solomon, independentemente dos detalhes específicos, o banco e a organização comunitária emissora de moedas sociais circulantes locais podem se relacionar

em regime de parceria, desde que sejam estabelecidas claramente quais as responsabilidades de cada parte na implantação e funcionamento de um sistema de moeda alternativo e de que os bancos participantes ofereçam alguns serviços e produtos predefinidos à comunidade, a taxas competitivas. Basicamente, a organização emissora deverá assumir a total responsabilidade financeira e legal referente ao programa de moeda local, enquanto o banco deverá oferecer exclusivamente serviços e produtos bancários e financeiros autorizados e dar suporte ao programa com os recursos disponíveis em sua infraestrutura, o que poderá eventualmente incluir o gerenciamento financeiro, por meio de seus sistemas eletrônicos, das transações realizadas em moeda oficial entre a organização emissora e os participantes do sistema alternativo. Nesse caso, o banco poderia se responsabilizar por registrar dessas transações e por fornecer relatórios de todas as movimentações das contas da organização emissora, tanto na conta de investimento, como na conta de verificação e eventualmente, em contas autorizadas para depósitos realizados pelos participantes do sistema. Em algumas situações, caso exista expressa previsão no acordo de parceria e viabilidade técnica, a depender as regras e funcionamento do programa, o banco também poderia divulgar, periodicamente (Solomon sugere trimestralmente, de início) os montantes da moeda local em poder do público (correspondentes ao volume de moeda local sob sua guarda que foi trocada por moeda local), e a moeda local que foi recebida pela organização emissora em seu caixa, em troca de moeda oficial, como também o volume total de moeda local, mantido pela organização emissora sob a guarda do banco (SOLOMON. 1996. p.81).

Uma questão relevante, também observada por Solomon, refere-se à responsabilização por discrepâncias na contabilidade da moeda local em poder do público. Em princípio, a organização emissora das moedas sociais deve assumir toda a responsabilidade pela quantidade de dinheiro em poder dos bancos, podendo, atendidas certas condições e após determinado período de implantação do sistema, essa responsabilidade ser assumida, de alguma forma, pelo banco parceiro. Os primeiros anos de atividades desenvolvidas em parceria com o banco seriam em caráter experimental, de maneira a permitir que o banco, seus empregados, a organização emissora de moedas sociais, os participantes do programa e demais afetados pelo sistema, pudessem observar a necessidade de procedimentos mais eficientes para a evolução do sistema, tais como o estabelecimento de margem de erros e de procedimentos para contornar a situação (SOLOMON. 1996. p.81).

Solomon alerta, entretanto, para o fato de que embora sujeito a negociações de natureza privada entre a organização comunitária emissora de moedas sociais e o banco, no

contrato de parceria o banco não deve assumir obrigações em relação a três itens: (1) insuficiência de fundos para retirada na conta de verificação; (2) notas falsificadas trocadas; (3) manutenção de uma reserva de moeda local em caixa para ser trocada. A organização comunitária emissora deve assumir a responsabilidade por esses itens e pelos demais riscos relacionados com as operações do programa, pelo menos nos primeiros anos de funcionamento do sistema, segundo Solomon. Após esse período, os demais riscos eventualmente poderiam ser assumidos pelo banco, se normas regulamentares aplicáveis à matéria o permitir, por esperar que, com o seu envolvimento no projeto, haja um aumento progressivo de suas atividades no circuito econômico comunitário, ou por que essa atitude pode representar uma afirmação do compromisso do banco com os interesses locais, que gerará novos negócios e operações bancárias regulares adicionais, realizadas com os participantes do sistema. A organização comunitária emissora de moedas sociais poderá, em contrapartida, atuar no sentido de buscar novos clientes para o banco, motivada pelo interesse da comunidade na expansão e desenvolvimento do projeto de moeda alternativa e da economia local (SOLOMON. 1996. p.81).

(b) Iniciativas de reinvestimento comunitário aumentam o envolvimento bancário

Nos Estados Unidos, como registra Solomon, as obrigações dos bancos por meio de atos de reinvestimento comunitário constituem uma iniciativa poderosa para a participação dessas instituições em um sistema monetário social e em outros projetos de desenvolvimento da economia local (SOLOMON. 1996. p.82). Como parte da regulamentação de desenvolvimento habitacional e comunitário (*Housing and Community Development Act of 1977*), que integra a legislação reinvestimento comunitário (*Community Reinvestment Act – CRA*)⁵⁸, o Congresso Americano determinou que instituições financeiras regulamentadas por leis federais demonstrassem que os seus depósitos e serviços de crédito, atendem adequadamente às necessidades das comunidades nas quais eles são autorizados a atuar. Por esse motivo, especificamente, entre as atividades de supervisão bancária, ao realizar a supervisão das operações de um banco para efeito de fiscalização, a agência financeira supervisora adequada deverá: (1) avaliar, por meio dos registros da instituição financeira, como ela está atendendo adequadamente as necessidades de crédito de toda a comunidade em que atua, incluindo as áreas de baixa renda; e (2) levar esses registros em consideração por

⁵⁸ Informações sobre o CRA podem ser encontradas no link “Community Development”, do sítio do “Federal Reserve System” na internet: http://www.federalreserve.gov/communitydev/cra_about.htm. Acesso em 28.5.2011.

ocasião da avaliação de projetos para a expansão das atividades das instituições bancárias e da autorização para abertura de novas agências por essa instituição (SOLOMON. 1996. p.82).

O cumprimento das orientações contidas no CRA é diretamente avalizado por vários reguladores federais de instituições financeiras nos Estados Unidos (SOLOMON. 1996. p.82). Pelo processo de supervisão, os reguladores desenvolvem suas próprias diretrizes para encorajar os bancos a satisfazer adequadamente às necessidades de crédito das comunidades em que atuam. Todos os empréstimos concedidos são examinados sob a ótica do CRA, por meio de relatórios específicos. Os analistas geralmente requerem que empréstimos de determinado tipo estejam disponíveis em todas as comunidades atendidas pelo banco, embora nem todo tomador de empréstimo precise ser qualificável. Conforme acrescentado por novo ato normativo de desenvolvimento habitacional e comunitário (*Housing and Community Development Act of 1992*), o CRA autorizou os reguladores a considerarem, em suas avaliações, os esforços dos bancos para investir ou se engajar em projetos de instituições financiadas por mulheres ou outras minoria, concedendo-lhes empréstimos, com a finalidade de beneficiar as comunidades locais pelo atendimento adequado a suas necessidades de crédito. Assim, os supervisores dos bancos sujeitos à legislação federal classificam cada banco em relação aos atos de reinvestimento comunitário que praticam e aquelas instituições com classificação em nível insatisfatório encontram dificuldades para conseguir a aprovação de novas atividades ou projetos de ampliações⁵⁹.

Reforçando esse padrão de incentivo, vários estados adotaram legislações de reinvestimento comunitário específicas para as instituições bancárias no seu âmbito de jurisdição. As leis estaduais basicamente repetem a legislação federal no que se refere aos fatores de avaliação e algumas regulamentações estaduais apenas remetem aos critérios de avaliação utilizados pela regulamentação federal. Adicionalmente, os reguladores também levam em consideração os registros referentes aos atos de reinvestimentos comunitário das instituições bancárias situadas em outras jurisdições antes de autorizar que estas se envolvem em aquisições interestaduais de bancos sob sua jurisdição (SOLOMON. 1996. p.83).

⁵⁹ Os resultados dessa classificação são divulgados publicamente pelo órgão de supervisão, a exemplo do que faz o *Federal Depository Insurance Corporation* – FDIC, que publica o “*Community Reinvestment Act – Performance Ratings*”, no seguinte sítio na internet: <http://www2.fdic.gov/crapes/>. Acesso em: 28.5.2011.

(c) Perspectivas radiantes para o estreitamento da cooperação entre o banco e o sistema monetário local

Ao registrar que a moeda manual, não é a forma de pagamento mais utilizada nos Estados Unidos, Solomon observa que os cheques e transferências eletrônicas superaram em muito o uso da transferência física de dinheiro, como meio para promover a quitação de obrigações monetárias, de maneira que a moeda eletrônica e o uso de sistemas eletrônicos oferecem uma perspectiva radiante para a parceria organização comunitária e instituição bancária e conseqüentemente para os programas de moedas locais.

Segundo avalia o autor, depois que um ou mais bancos estiverem envolvidos, com certo conforto e segurança jurídica, com os sistemas monetários alternativos, a organização emissora das moedas sociais poderá incrementar sua parceria com a instituição bancária para oferecer outros produtos e serviços bancários, customizados em moedas locais tais como contas correntes, contas de poupança, operações de caixa eletrônico, créditos e débitos, e fundos de transferência eletrônica. Trata-se, aqui, de perspectivas radiantes, vislumbradas por Solomon, para o estreitamento da cooperação entre o banco e a organização comunitária emissora de moedas sociais circulantes locais (SOLOMON. 1996. p.83).

Se a parceria com os bancos evoluir para permitir que os depositários em moedas sociais possam também emitir cheques contra fundos denominados na moeda social (ou realizarem transferências eletrônicas), surgirá necessidade da existência de uma câmara privada de compensação para que os bancos envolvidos com os sistemas de moedas sociais possam trocar os cheques, denominados em moeda local e endossados pelos clientes participantes do sistema, por depósitos ou pagamento de empréstimos, entre outras transações. Os acordos de trocas de moedas sociais iriam aumentando a negociabilidade desses novos instrumentos entre os vários participantes de diversos sistemas de moedas sociais, à medida que, com uma câmara de compensação recíproca de créditos, o caráter não monetário das moedas sociais e dos instrumentos nela denominados seria reforçado (SOLOMON. 1996. p.83).

Em tal cenário, objeto da análise realizada por Solomon, caberia aos bancos parceiros dos sistemas de moedas sociais o estabelecimento desse mecanismo particular de compensação, o que facilitaria a aceitação mútua de instrumentos contratuais denominados em moedas sociais pelo valor de face entre os bancos participantes da câmara de compensação e os acertos periódicos desses instrumentos que cada banco recolheria contra os

outros. Ao compensar os valores contidos em tais instrumentos, os participantes da câmara de compensação poderiam economizar no transporte da reserva de commodities, fazendo os acertos necessários apenas pelos saldos dos balanços e apenas parcialmente por transferência de fundos (SOLOMON. 1996. p.83).

Por fim, ao finalizar sua entusiasmada análise, Solomon registra sua crença de que, apesar da proliferação e das vantagens dos sistemas eletrônicos e de compensação recíproca de créditos, a moeda manual continuará sempre existindo uma vez que ela possui três vantagens principais: (1) é conveniente para ser usada em pagamentos pequenos; (2) sua aceitação não oferece riscos de que os fundos pagadores sejam insuficientes para a quitação de obrigações; e (3) não deixa registros dos pagamentos realizados (SOLOMON. 1996. p.83).

6. QUESTÕES LEGAIS E RELACIONAMENTO COM OS BANCOS CENTRAIS

6.1. PROBLEMAS POTENCIAIS

Em seu estudo, Solomon (1996) reconhece a existência de, pelo menos, três problemas potenciais que afetam um sistema de moedas sociais circulantes locais, além do relacionamento com os bancos centrais e com a política monetária, que será objeto de exame mais adiante. Tais problemas potenciais estão associados às respostas que, preliminarmente, sejam dadas às seguintes questões: (1) a moeda é um bem público? (2) os emissores de moedas sociais circulantes locais irão emitir uma excessiva quantidade de moeda ou se engajar em práticas fraudulentas? (3) existe um monopólio natural no mercado de moeda?

6.1.1. A moeda é um bem público?

Solomon observa que não há um consenso geral sobre o que é, de fato, um bem público e que, em economia, argumenta-se que o produtor de um bem público (por hipótese, um emissor potencial) não pode vender os benefícios que ele pode gerar e que a mercadoria (por hipótese, a moeda) pode ser ofertada em quantidade insuficiente ou simplesmente não ofertada se deixada aos cuidados do livre mercado. Charles P. Kindleberger, conhecido historiador econômico, por exemplo, considera que o bem público ofertado pela moeda é a unidade de conta e o padrão de valor (SOLOMON. 1996. p.87).

Indiscutivelmente, a moeda pode ser considerada um bem público porque exhibe, entre outras características, a *não exclusividade*, por não ser possível excluir algumas pessoas do seu uso pelo fato de não poderem pagar pelo isso. Ou seja, todos se beneficiam com o uso da moeda, ainda que nem todos façam o mesmo sacrifício para ter acesso a ela. Ademais, em virtude da livre disponibilidade da moeda como unidade contábil e de cálculo, mesmo para pessoas que não a possuam, ou que a possuam em pouca quantidade, nenhuma organização não governamental emissora, logicamente, poderia ser recompensada por todas as vantagens que ela disponibiliza ao público (SOLOMON. 1996. p.87; YEAGER. 1983. p. 305).

Contudo, como bem observa Solomon, o argumento da moeda como bem público pode ser rebatido tanto no nível prático como no teórico. No nível prático, a entidade emissora, especialmente no caso de uma organização comunitária sem fins lucrativos, deveria pelo menos ser capaz de cobrir os custos de emissão e os custos operacionais do

funcionamento do sistema de moeda local. Existem várias formas de obtenção de receitas com a atividade que podem ser utilizadas com essa finalidade, entre elas: (a) imposição aos participantes de tarifas de adesão ou anualidade em moeda local ou montante equivalente em moeda de curso legal; (b) cobrança de uma tarifa fixa de 5% no caso resgate do lastro da moeda, que também se presta para reduzir a tendência dos portadores da moeda local a fazer a opção de resgatar, para não pagar esses custos. Além disso, as organizações emissoras também podem obter receitas a partir da: (a) cobrança de taxas de transação na compra e na venda da moeda alternativa; (b) prestação de serviços diversos; (c) da cobrança de juros em empréstimos. Assim, a organização emissora e os bancos parceiros podem cobrir seus custos e até apresentarem resultados positivos consideráveis. Solomon registra, inclusive, que Richard W. Rahn, no estudo “*private money: an Idea whose time has come*”, realizado quando era economista-chefe da Câmara de Comércio Norte-Americana, concluiu que as organizações emissoras de moedas locais poderiam até obter lucro se disponibilizassem uma moeda que tivesse qualidade superior à moeda oficial (SOLOMON. 1996. p.88; RAHN. 1986. p. 362).

Sob o aspecto teórico, Solomon explora os argumentos apresentados por Lawrence H. White, economista, para suportar a conclusão de que a moeda não é um bem público (1989). De acordo com White, os defensores da tese de que a moeda é um bem público assumem que apenas o governo pode produzir moeda com as características desejadas, que não podem ser produzidas por entidades emissoras que não sejam do setor não público. Entretanto, segundo White, simplesmente não há evidências que demonstre que essa situação corresponde ao que efetivamente ocorre, inclusive por que, na realidade social, a experiência histórica demonstra que, em algumas situações, o monopólio de moeda por parte do governo pode resultar até na produção de uma moeda pior do que a que o setor não público produziria (SOLOMON. 1996. p.88; WHITE. 1989. p. 57-64; SELGIN. 1985).

White também rebate o argumento de que o governo fornece um bem público suprimindo uma variedade de moedas em competição com base na seguinte ideia: como muitas possibilidades de escolha tornam as decisões mais difíceis para os consumidores, é melhor deixar que o governo faça a escolha por eles. Para White, esse argumento vai de encontro ao que se observa com a proliferação de uma grande variedade de produtos ou marcas em algumas indústrias. Fundamentando-se na posição da economia neoclássica, White afirma que é a livre concorrência no mercado que revela quais os produtos e quantas marcas podem satisfazer melhor as preferências do consumidor. O tempo que os

consumidores levam para escolher um determinado número de bens e serviços não é desperdiçado no regime de livre concorrência, de maneira a justificar a intervenção direta do Estado para suprimir a variedade de produtos ou marcas. Em outras palavras, se o mercado der sustentação a um grande número de produtos ou marcas, o estabelecimento de barreiras de entrada no respectivo mercado não resulta em aumento do bem-estar social e, conseqüentemente, não atende ao interesse coletivo (SOLOMON. 1996. p.88).

Em seguida, White registra que alguns proponentes afirmam que a moeda é um bem público alegando que o papel moeda produzido pelo setor público porque representa uma poupança social, já uma moeda de papel é mais barata para ser produzida do que uma moeda lastreada em commodity. Sobre o assunto, White argumenta que não há como saber se os consumidores de fato preferem moeda exclusivamente fiduciária, do mesmo modo que não é possível saber se a inconvertibilidade da moeda em algum produto que tenha valor de mercado produz benefícios sociais porque reduzem os custos da produção de moeda. Como observa Solomon, para White, os consumidores poderiam até ter forte preferência por uma moeda lastreada em lugar de uma moeda fiduciária para poder avaliar se o custo de manutenção dos recursos em seu poder vale a pena. Feita essa avaliação, os consumidores poderiam consentir com a substituição da moeda lastreada em commodity pela moeda fiduciária, se com isso eles tivessem uma economia de recursos. Entretanto, quem determina (ou determinou) com quem vai ficar (ou com quem já ficou) a economia de recursos gerada por essa substituição? (SOLOMON. 1996. p.88).

White sustenta que a implantação de um sistema de moeda fiduciária pelo Estado oferece oportunidades ao governo de se autoenriquecer, pelo financiamento inflacionário, à custa da população. De fato, como registra Solomon com fundamento no estudo de White, a emissão de moeda fiduciária por um banco central distribui a riqueza produzida pela sociedade involuntariamente. Tanto por meio da diluição tácita do poder de compra ocasionada por essa emissão atinge diretamente o público em geral, como por meio do aumento dos juros cobrados pelos bancos, em virtude do aumento dos riscos das instituições bancárias no exercício de suas atividades de captação de recursos e concessão de empréstimos, que passam a ser mais arriscado (SOLOMON. 1996. p.88-89).

Por fim, Solomon entende somente a livre concorrência poderá efetivamente testar o argumento da moeda como um bem público. A livre concorrência reduziria os ganhos que tem o governo federal com a emissão de moeda, assim como testaria a penetração dominante do setor público em várias áreas de nosso dia-a-dia. E, para encerrar a discussão sobre essa

questão, Solomon cita as palavras de Roland Vaubel (1985), no sentido de que: "a única prova operacional de que uma moeda única é mais eficiente do que a concorrência entre moedas e que o governo é um provedor mais eficiente da moeda única seria permitir a livre concorrência entre moedas" (SOLOMON. 1996. p.88-89).

6.1.2. Haverá oferta excessiva de moeda ou práticas fraudulentas?

Outro problema potencial está associado à emissão excessiva e às práticas fraudulentas: os emissores de moedas sociais circulantes locais irão emitir uma excessiva quantidade de moeda ou se engajar em práticas fraudulentas? Solomon examina o assunto tendo como referência a análise realizada por Hayek, na obra *“Denationalisation of Money: The argument refined – An Analysis of the theory and practice of concurrent currencies”* (1990), e por White, no artigo. *“What kinds of monetary institutions would a free market deliver”* (1989a).

De um lado, os opositores do sistema de moeda local argumentam que um setor não público poderá colocar um volume excessivo de moeda em circulação, o que além de desvalorizar suas moedas por excesso da produção delas, a questão de circulação de uma quantidade excessiva de cédulas emitidas por um ou mais emissores ameaça a estabilidade das moedas dos emissores que não emitem em excesso. De outro lado, os proponentes de um sistema no qual se verifica uma concorrência de moedas em circulação dentro de uma comunidade, a exemplo de Friedrich A. Hayek, confiam nas forças de mercado para assegurar o equilíbrio entre as moedas concorrentes (SOLOMON. 1996. 89; HAYEK. 1990. p. 37).

A inflação monetária será inibida à medida que o uso das moedas menos estáveis vai sendo reduzido. Segundo Hayek, cada emissor vai ter seu próprio padrão de valor. Com padrões diferentes, os valores reais das moedas irão flutuar livremente uns em relação aos outros. O valor real de cada moeda vai depender da oferta e da demanda, sendo que, como cada moeda terá um mercado e um preço próprios, a oferta e a demanda por cada moeda tende a se equilibrar de forma relativamente suave (SOLOMON. 1996. 89).

Assim, em um sistema monetário no qual a livre concorrência seja assegurada, cada emissor tem um incentivo para restringir sua emissão de modo a manter o poder de sua moeda individual estável, atraindo mais pessoas para a aceitarem e usarem a sua moeda. O sucesso ao restringir a emissão e o volume demandado em um determinado valor unitário restringiria a emissão ao volume demandado e um valor estável da unidade fortaleceria a

demanda. A virtude traria sua própria recompensa. Se as pessoas quiserem adquirir mais de uma determinada moeda, esta aumentaria de valor no mercado intermonetário e provavelmente teria seu poder de compra aumentado. Assim, o mercado poderia levar o emissor de uma moeda popular a aumentar o valor em circulação desta moeda (SOLOMON. 1996. p. 89).

O contrário ocorrerá se as pessoas quiserem reduzir a quantidade de determina moeda em sua posse, a moeda declinará no seu valor em relação a outras moedas e provavelmente em no valor do seu poder de compra, o que forçará o emissor, ansioso a preservar a sua reputação (ou sua participação no mercado), a tentar reduzir sua emissão excessiva, por meio, por exemplo, de um programa de aquisição de sua moeda, utilizando outras moedas. Como bem registra Solomon, ao analisar os mecanismos que determinam as taxas de câmbio, o poder de compra e também a quantidade de trocas, especialmente estes últimos, Hayek conclui que o equilíbrio entre a quantidade atual de uma dada moeda seria mantidos ou restaurados em regime de livre concorrência. Assim, para Hayek, cada emissor teria o poder de assegurar aos consumidores que o valor da sua moeda se manterá estável, já que tem o poder de regular a quantidade de sua moeda em circulação, por meio, dentre outras iniciativas possíveis, da compra e venda de sua moeda com outras moedas (SOLOMON. 1996. p. 90; HAYEK. 1990. p. 37).

Baseando seu estudo nesses argumentos de Hayek, Solomon comenta três pontos destacados por White (1989. p. 29-34), que limitam a possibilidade de emissão excessiva de moeda que serão a seguir registrados com algumas adaptações necessárias ao presente estudo para permitir uma visualização dos mecanismos a que se refere Hayek. Antes, porém, é preciso registrar que, no caso dos programas de moedas sociais que utilizam o sistema de compensação recíproca de créditos, controlados por meio eletrônico, não ocorre esse risco porque não há emissão de moeda propriamente dita colocada em circulação.

O primeiro ponto destacado por White é o fato de que, se houver emissão excessiva, os detentores da moeda local certamente vão procurar o resgate direto de commodities ou da moeda que lastreia o sistema, ou seja, a organização emissora vai passar imediatamente por uma perda em sua reserva de commodities ou de outros ativos que constituem o seu lastro. Segundo, na hipótese de parceria com instituições bancárias, os detentores das moedas locais também podem realizar depósitos (entregar) as notas da moeda local junto ao banco participante. Ao assumir que essa parceria envolve ajustes periódicos de compensação dos saldos da organização emissora nas contas no banco participante, o depósito (ou entrega) de

um volume não usual de notas da moeda local vai resultar em um balanço de compensação adverso da moeda de troca (e.g. moeda de curso legal). O equilíbrio ocorrerá pela transferência da commodity ou de recurso da reserva da organização emissora para os participantes do sistema e no caso de uma emissão mais expansiva, a organização emissora, poderá sofrer da falta de recursos, devendo, para manter o programa, adotar, ela mesma cautelas contra essa situação. De outro modo, sofrerá uma crise de credibilidade e não conseguirá dar continuidade a suas atividades.

A terceira observação de White refere-se ao fato de que os detentores podem guardar a moeda local que possuem ou gastá-la na região rapidamente na região, no caso de um sistema monetário sujeito à livre concorrência, esse comportamento poderia influenciar uma alta temporária de preços em moeda local na região em referência. No entanto, a moeda iria retornar rapidamente à organização emissora para seu resgate por commodities ou por moeda de curso legal, depositada ou não nos bancos parceiros, o que resultaria nas mesmas situações anteriormente descritas. Dessa maneira, uma organização emissora local é forçada, ou seja, incentivada pelos próprios mecanismos do livre mercado, a manter suas reservas em determinado nível e a procurar adotar uma política de emissão relativamente restrita, sobretudo quando não houver vinculação da organização comunitária emissora com o sistema bancário centralizado, que lhe garanta ampliar os recursos de suas reservas, que servem de lastro às moedas de sua emissão, por meio de fundos de financiamento bancário ou empréstimos diretos do banco central, que signifiquem crédito a descoberto.

Além disso, os meios de divulgação, impressos e eletrônicos, têm uma função bastante útil para divulgar, além dos propósitos sociais que constituem a principal finalidade das entidades emissoras sem fins lucrativos, os aspectos contábeis e financeiros dos programas de moedas sociais circulantes locais, tais como a correspondência entre o valor da moeda local e o valor da moeda de curso legal, a qual, no caso dos sistemas de moedas sociais circulantes locais, servirá sempre como padrão de referência para os participantes do circuito econômico comunitário, já que o uso da moeda social está restrito a uma área territorial previamente identificada e de reduzida dimensão, sem interferir diretamente nos mecanismos de preços do mercado, fixados em moeda de curso legal.

Em síntese, a possibilidade de emissão de moeda em excesso ou de práticas fraudulentas em qualquer sistema monetário está sempre presente, inclusive no sistema monetário centralizado, no qual a emissão de moeda é controlada exclusivamente por uma autoridade monetária. No entanto, como bem registra Solomon, esses medos são

normalmente exagerados em uma economia moderna, em virtude da presença de instituições bem desenvolvidas na geração e na transmissão da informação, que podem ser utilizadas para acompanhamento da evolução das moedas alternativas, das atividades dos vários emissores e de suas condições financeiras (SOLOMON. 1996. p. 90-91).

O certo é que, moedas oferecidas por organizações comunitárias emissoras que não inspirem confiança ou cuja emissão seja feita em excesso, não serão economicamente sustentáveis e também não estabelecerão qualquer circuito econômico comunitário, nem estarão aptas a promoverem a dinamização das trocas nele realizadas e muito menos a transformarem a natureza das trocas na economia local, nomeadamente porque não contará com a adesão dos indivíduos, empreendedores locais e da comunidade em geral, os quais priorizarão o uso da moeda de curso legal, cuja gestão fica a cargo de uma autoridade monetária, não exigindo participação ativa dos usuários da moeda de curso legal, especialmente no que se refere à compreensão sobre como um sistema monetário pode funcionar adequadamente para beneficiar a comunidade local.

Verifica-se, assim, que no caso da moeda social circulante local lastreada em commodity ou moeda de curso legal, por meio do mecanismo de resgate que a acompanha, tornam operacionais as expectativas de que o emissor vai fazer o que puder para tentar manter a credibilidade no sistema e o poder de compra de suas moedas estável em relação à commodity ou moeda de curso legal que serve de lastro ao sistema. Trata-se aqui de um alinhamento entre os interesses da organização emissora e os interesses dos detentores de moedas locais em uma dada comunidade, que se traduz num incentivo para que o emissor assegure o adequado funcionamento do sistema, em prol dos detentores da moeda local.

Naturalmente, os custos e os riscos de qualquer resgate potencial crescem com o aumento da quantidade de detentores da moeda, podendo, a partir de uma determinada dimensão do programa em termos de variedade de atividades, bens e serviços disponíveis, número de participantes, quantidade individuais e agregadas de transações, valores individuais e agregado das transações, e abrangência da área territorial ou setorial envolvida nos programas de moedas sociais circulantes locais, poderá haver um desalinhamento entre esses interesses que exija algum tipo de intervenção legal ou regulatória em benefício dos detentores da moeda social (usuários ou consumidores) ou em favor da preservação dos interesses dos circuitos econômicos comunitários locais, em virtude de eventual integração de vários desses sistemas, por meio de parcerias, com instituições bancárias.

Como Solomon, observa, entretanto, devido a sua filosofia voltada para o livre mercado, mesmo na situação de custos e riscos elevados, Hayek deixaria o mercado decidir sobre a melhor instituição monetária a ser utilizada nas comunidades locais e também sobre o mecanismo de reserva ou de resgate que seria mais adequado (1996. p. 91). Os custos e riscos mais elevados fazem com que as atenções dos diversos emissores se voltem para mecanismos de manutenção de reservas e resgates que sejam mais efetivos. Isso ocorre porque, como indica Hayek, para um emissor manter uma grande e crescente quantidade de moeda em circulação, quando não se trata da moeda de curso legal controlada pela autoridade monetária, a sua aceitação e ampla utilização conforme a livre vontade do público são elementos decisivos e necessários. Se um sistema de livre concorrência entre moedas emitidas por organizações não pertencentes ao setor não público for posto em prática, Hayek afirma que, em teoria, a convertibilidade da moeda em uma commodity seria até mesmo desnecessária. Os argumentos de Hayek se suportam no fato de que os emissores concorrentes não serão capazes de se manter na atividade emissora, a menos que forneçam uma moeda que seja pelo menos tão vantajosa para os usuários como qualquer outra. A confiança na moeda decorre de sua emissão restrita, segundo critérios técnicos que serão mais adiante vistos, e somente deve ser aceita e utilizada pelas pessoas na medida em que a organização emissora assegura essa confiança, pela confirmação de sua aceitabilidade para a realização de trocas no mercado, por um valor estabelecido e estável, que pode ser aferido pela possibilidade de aquisição de uma mesma quantidade e qualidade de bens e serviços ao longo do tempo. Para Hayek, um mecanismo assim deve ser bem mais barato do que a acumulação e a estocagem de uma commodity de reserva (SOLOMON. 1996. p. 90; HAYEK. 1990. p. 40-41 e 84-85).

Associadas ao problema da emissão excessiva e de práticas fraudulentas surgem diversas outras questões que constituem desafios adicionais ao exame da matéria. A primeira relaciona-se com os efeitos da revolução da tecnológica de comunicação e informação: há atualmente condições suficientes para o desenvolvimento de sistemas monetários alternativos no século XXI? Para Hayek, apenas a experiência vai ensinar as pessoas a melhorar sua posição entre os diversos tipos de moeda, todavia, aprender pela experiência pode ser uma tarefa árdua e dispendiosa. Será que, em regime de livre concorrência, os usuários podem decidir se um emissor que não é do setor não público é instável a partir do seu próprio grau de aversão individual ao risco? Será que a livre concorrência de fato vai expulsar os emissores desonestos e incompetentes? Será que a moeda boa vai expulsar a moeda ruim?

Com a crescente pressão sobre a estabilidade do poder de compra da moeda nacional, será que as pessoas depositariam sua confiança em os emissores que, embora não sejam do setor público e fazem esforços para conseguir atingir os objetivos não inflacionários, como qualquer governo deveria fazer quando detém o monopólio da moeda? No presente, um governo federal que detém o monopólio de emissão de moeda pode, com um grau de impunidade considerável, emitir excessivamente moeda contribuindo, assim, para pressões inflacionárias (SOLOMON. 1996. p. 91-92).

Solomon questiona, ainda, se em um sistema de emissão de moeda por entidade não pertencente ao setor não público, principalmente se a moeda não for lastreada em reservas de commodities, o emissor não estaria tentado a procurar emitir de uma só vez, em larga escala? Um emissor poderia concluir que ele poderia maximizar o lucro, pelo menos no curto prazo, ainda que esse comportamento colocasse em questionamento sua intenção anunciada de manter o poder de compra constante relativamente à possibilidade de aquisição de uma mesma cesta de bens ao longo do tempo. Para White, essa possibilidade pode reforçar a necessidade de um comprometimento contratual explícito de assegurar o resgate da moeda em commodities (1989a).

No entanto, como bem se posiciona o autor, a confiança na atuação de organizações cooperativas e comunitárias sem fins lucrativos, como entidades gestoras e emissoras de moedas sociais circulantes locais, contribui para diminuir a tentação de utilizar a emissão de moeda com os propósitos de obtenção de resultados econômicos rápidos. Se forem organizadas de maneira democrática, essas instituições emissoras comunitárias vão, muito mais provavelmente, enfatizar as responsabilidades societárias em relação à regulamentação da emissão de moeda (SOLOMON. 1996. p. 92). Essa posição de Solomon é especialmente importante quando se consideram os propósitos e objetivos já examinados dos programas de moedas sociais.

Pelas as razões expostas, Solomon encerra suas observações sobre a questão da emissão excessiva e de práticas fraudulentas, concluindo, acertadamente, que a emissão de moeda deveria estar aberta à concorrência de emissores, lucrativos, não lucrativos, cooperativos. A falta de restrição para que diversas organizações possam emitir moeda em regime de livre concorrência produz vantagens significativas, incluindo a prevenção a fraudes e de emissões em excesso por meio da adoção de procedimentos adequados, além de contribuir para promover inovações nos processos de troca observadas na sociedade, educando as pessoas sobre a matéria, por meio da experimentação (SOLOMON. 1996. p. 92).

6.1.3. Existe um monopólio natural no mercado de moeda?

O terceiro problema potencial examinado por Solomon refere-se à existência ou não de um monopólio natural no mercado de moeda. Os que propõem a existência de um monopólio natural no mercado de moeda argumentam que mesmo em um mercado em regime de livre concorrência, a moeda emitida pelo governo vai predominar por diversas razões. Primeiramente, como uma questão teórica, a racionalidade do monopólio natural sobre a moeda se baseia na premissa de que as trocas vão se tornar menos onerosa na medida em que a variedade de moedas na sociedade diminui. Como a sociedade quer reduzir os custos de transação utilizando um meio comum de troca, o governo tradicionalmente assume a função de fornecer esse meio de troca (SOLOMON. 1996. p. 92).

Em segundo lugar, argumenta-se que a produção de moeda pode envolver significativa economia de escala, de maneira que o fornecimento de moeda representa um monopólio natural. Em outras palavras, isso significa que uma sociedade funciona melhor na medida em que há um alto grau de padronização da emissão monetária, por esse motivo, um único emissor, teoricamente, pode ser mais eficiente no fornecimento da moeda que um conjunto de pequenos emissores. Um terceiro argumento favorável ao monopólio governamental para a emissão da moeda fundamenta-se, ora na noção de que quanto maior a confiança na moeda, maior a probabilidade de que esta venha a ser objeto de falcatruas financeiras, ora no fato de que as cédulas de baixo custo de fabricação (em geral, as utilizadas por um grande número de pessoas em transações diárias de baixo valor econômico) atraem mais os falsários, especialmente em um ambiente em que várias notas circulam simultaneamente. Assim, para evitar ações desonestas e prevenir falsificações, o público pode gravitar ao redor de um único tipo de nota (SOLOMON. 1996. p. 92; COOPER. 1989. p. 393)

Ao expandir o argumento dos custos de transação, Solomon registra que os críticos dos sistemas de moedas locais podem afirmar que existe um problema informacional, envolvendo o uso eficiente de recursos. Tempo e esforços vão ser despendidos pelos consumidores, ao pensarem sobre qual moeda pretendem dar aos comerciantes para compra de bens e serviços ou desejam receber deles como troco, como também sobre por quanto tempo eles querem manter a moeda sob seu poder antes de voltar a utilizá-la. Além disso, com uma ou mais moedas alternativas em circulação, praticamente todas as transações de algum modo podem requerer serviços de câmbio. Todavia, Solomon rebate esse argumento,

por entender que, atualmente, o espectro da multiplicidade de moedas locais deve ser considerado sob as possibilidades das modernas de tecnologias de comunicação e informação (1996. p. 92). De fato, computadores e cartões de crédito, inclusive cartões inteligentes, podem ajudar a superar qualquer dificuldade e inconveniências técnicas, desde que os varejistas tenham acesso e possam usar equipamentos apropriados para a realização de cálculos. Além disso, existem outras formas de assegurar um alto grau de padronização por diferentes emissores de moedas alternativas em uma região, que não seja o estabelecimento do monopólio do governo central. Uma delas, por exemplo, é utilizar como lastro ou reserva a mesma commodity ou a moeda de curso legal.

Como um problema empírico, não há uma posição uniforme no sentido de que a moeda efetivamente constitua um monopólio natural⁶⁰. Solomon observa que existem evidências empíricas e históricas de que nos Estados Unidos no século XIX existia uma tendência a uma pluralidade de bancos emissores sem barreiras de entrada (SELGIN. 1988. p.151) e argumenta que, se a produção de moeda é de fato um monopólio natural, não haveria nenhuma necessidade de restringir a entrada nesse mercado pela institucionalização do monopólio ao governo (VAUBEL. 1985. p. 927. SELGIN. 1988. p.151). O governo federal, em regime de livre concorrência, simplesmente ganharia a difícil competição (SOLOMON. 1996. p. 93).

Do mesmo modo, como continua a analisar Solomon, empiricamente, não está claro se a construção da confiança na moeda é mais custosa para um emissor privado que para o governo. Há algum tempo, permite-se que os bancos emitam os *traveller-checks* (cheques de viagem ou de turismo) e estes são utilizados de maneira competitiva. As moedas alternativas, nomeadamente as *moedas sociais circulantes locais*, podem vir a tornarem-se tão confiáveis aos olhos do público quanto os cheques de viagem. A credibilidade é baseada na necessidade que um emissor do setor não público tem de estabelecer a confiança na sua moeda, o que pode implicar um custo específico para construir a necessária confiança (KLEIN. 1974). Assim, alguns argumentam ser desejável deixar a qualquer emissor, particularmente o governo federal, a faculdade de empregar qualquer vantagem que teoricamente este possua na produção de sua moeda, para desencorajar ou vencer a concorrência de qualquer rival. Para conseguir manter a posição monopolista em um regime de livre concorrência, o emissor do

⁶⁰ No artigo “*An Evolutionary Theory of the State Monopoly over Money*”, por exemplo, David Glasner examina a matéria e afirma que o monopólio sobre a moeda não passa de uma fonte de receitas para a exploração do Estado, que evoluiu historicamente por conta do aumento do poder do Estado-nação para assegurar a defesa interna e externa (1998).

setor público deveria tomar medidas de popularização de sua moeda (SOLOMON. 1996. p. 93).

Solomon registra, então, que, além dos vários argumentos teóricos e práticos, os especialistas diferem na essência (1996. p.94). Uns concluem que não existir *a priori* nenhum elemento que permita afirmar que em um regime monetário de livre concorrência resultaria na emergência de um único banco emissor (SELGIN. 1988. p. 151). Para Hayek, a existência simultânea, na mesma comunidade de várias moedas dominantes produzidas por diferentes emissores do setor não público, é uma possibilidade real. Hayek considera que os emissores do setor não público produziriam um meio de troca com valor de compra estável, o qual seria apropriado para diferentes áreas ou grupos, com diferentes propósitos, de maneira que um grupo de emissores de moeda competitivos poderia sobreviver em harmonia, com extensiva superposição em áreas fronteiriças (HAYEK. 1990).

Para finalizar suas considerações sobre o problema potencial a respeito do monopólio natural, Solomon apresenta algumas considerações de Milton Friedman em relação à matéria (1996. p.94). Em uma discussão entre ganhadores do prêmio Nobel, Milton Friedman demonstrou seu ceticismo em relação à crença de Hayek, no sentido de que em um regime de livre concorrência, alguns emissores de moeda vão sobreviver. Baseando-se em análise da evidência histórica, Friedman considera não ser possível a coexistência, numa mesma comunidade, de vários emissores privados de moedas conversíveis em diferentes commodities, à exceção de quando essa commodity for dois metais (como o ouro e a prata, por exemplo) circulando simultaneamente a taxas de câmbio flexíveis (FRIEDMAN; SCHWARTZ. 1986. p. 45-46).

Solomon observa que Friedman é especialmente céptico no que se refere às condições de concorrência de moedas alternativas com a moeda de curso legal emitida pelo governo federal e firmemente estabelecida. Friedman duvida que qualquer moeda privadamente emitida, sobretudo quando se tratar de uma moeda fiduciária (não lastreada em commodities), poderia competir com sucesso de maneira eficiente com o governo federal (no caso, dos Estados Unidos). De acordo com Friedman, não existem precedentes históricos para esta competição, particularmente em função da posição de monopólio ocupada pelo governo federal. Para Friedman, a evidência histórica sugere que uma moeda não governamental baseada em commodity seria a única alternativa plausível. Contudo, até mesmo este resultado seria bastante improvável, a menos que ocorresse um colapso maior da moeda nacional como, por exemplo, uma hiperinflação. Para Friedman, segundo White, uma moeda manual

deve ser pelo menos certificada e, em geral, emitida pelo governo nacional (1989. p. 49), pois como ele conclui: as vantagens do uso de uma unidade monetária nacional carregada de uma longa tradição funcionam como obstáculos para impedir que qualquer outro tipo de unidade monetária privada desafie a moeda governamental (FRIEDMAN. 1987. p. 374).

De fato, tomando-se como referências as conclusões acertadas de Solomon, não se deve esperar que as moedas emitidas por organizações não governamentais tenham força para desbancar ou substituir a moeda de curso legal em todas as suas funções dentro do território nacional. Pelo contrário, os sistemas monetários alternativos e nomeadamente os programas de moedas sociais circulantes locais, criados com propósitos especiais, buscam tão somente a sua existência paralela e simultânea à moeda de curso legal nas múltiplas experiências que se desenvolvem contemporaneamente em diversas comunidades nos variados continentes mundo afora.

6.2. LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E REGULAMENTAÇÃO

Operar em conformidade com a legislação e regulamentação aplicável à matéria é um aspecto muito importante que funciona como requisito de viabilidade dos programas de moedas sociais. A observação das experiências com moedas alternativas em diversas épocas e realidades sociais, inclusive, permite afirmar que, além dos problemas potenciais mencionados por Solomon e acima examinados, outros grandes obstáculos que afetam o desenvolvimento e a evolução dos sistemas monetários descentralizados decorrem de questões jurídicas, especialmente associadas à necessidade de criação de um marco legal e regulatório específico, ao relacionamento com os bancos centrais e às consequências para a política monetária.

Grande parte dessas dificuldades ocorre porque, na vida real, poucas pessoas têm a consciência de como o funcionamento adequado do sistema monetário é importante não apenas para o bem estar socioeconômico da comunidade, mas também para o equilíbrio do meio ambiente (SWANN, 1995; SEYFANG, 2005). Uma *moeda social* que circula na economia local pode ter um efeito incubador, ao incentivar o aumento da produção local, ao mesmo tempo em que estimula o sentimento de responsabilidade de cada participante do sistema em relação a sua comunidade, inclusive em relação à ecologia local (SWANN, 1995; SEYFANG, 2005).

Um número muito mais reduzido de pessoas sabe que um sistema de moedas sociais como esse pode ser estruturado juridicamente com o objetivo de incentivar a cooperação e interação entre agentes econômicos na comunidade e, simultaneamente, assegurar o acesso a direitos sociais não seriam acessíveis sem o seu uso. Os governos e os bancos centrais não são uma exceção no que se refere ao conhecimento sobre papel de uma moeda social circulante local. Apesar dessa deficiência de conhecimento especializado, as moedas sociais das mais variadas formas vêm sendo toleradas ou apoiadas pelas instituições públicas em diversos países exatamente em virtude do seu alegado potencial para promover o desenvolvimento das economias locais (LIETAER, 2001; SCHRAVEN, 2001; RÖSL, 2006).

Como registrado por Lieater, os diferentes graus de contato e apoio das instituições aos programas de moedas sociais circulantes locais são determinados por diversos fatores, em geral associados ao nível de desemprego e de informalidade observados nas economias locais, nas quais esses programas são implantados. Quando os níveis de desemprego e de informalidade na economia local são bastante elevados, a ponto de criarem desconforto para os governos, há uma justificativa para dar um apoio mais forte e consistente. Quando esses níveis de desemprego e de informalidade encontram-se dentro de limites que não causam desconforto para as autoridades públicas é mais provável que estas apenas tolerem passivamente as experiências com moedas sociais ou prestem um apoio moderado (LIETAER, 2001, p. 228).

Nota-se, entretanto, a presença contínua de certa tensão entre autoridade e práticas monetárias experimentadas por organizações não pertencentes ao setor público, que corresponde a uma tensão entre a estrita legalidade e a legitimidade das atividades desenvolvidas em cada situação concreta. Nas seções seguintes serão examinados os principais aspectos envolvidos nos conflitos entre autoridades públicas e organizações emissoras de moedas e as questões relevantes de interesse do banco central.

6.2.1. Tensão entre autoridade e práticas monetárias

Historicamente, a relação entre o uso de moedas alternativas e a política sob a responsabilidade de uma autoridade monetária (em geral, um banco central que tem a competência legal regular a oferta de moeda e de crédito na economia) pode ser percebida quando se verificam que as razões pelas quais as pessoas decidem utilizar uma moeda complementar ou secundária podem ser agrupadas em duas categorias: no primeiro grupo, o uso de moedas alternativas se deve à hiperinflação ou à instabilidade do poder de compra da

moeda oficial; e, no segundo grupo, o uso de moedas alternativas é justificado pela escassez de moeda oficial (COLACELLI; BLACKBURN. 2008). Mas há também razões relacionadas com as dificuldades de acesso aos bancos ou a produtos e serviços bancários adequados e, ainda, ao alto índice de desemprego nas economias locais (KROHN; SNYDER, 2007. p. 9).

Em termos práticos, quase todos esses problemas que afetam as economias locais e a qualidade de vida das pessoas em suas comunidades, decorrem da existência de uma necessidade, geralmente não percebida pelos formuladores das políticas públicas em geral e das políticas monetárias em especial, de encontrar uma estratégia permanente e estrutural para os problemas que resultam das desigualdades regionais de níveis de desemprego e das desigualdades permanentes nos ciclos de negócios das diferentes cidades e regiões, que reagem diferentemente aos estímulos provocados pelas variadas medidas de política monetária centralizada e uniformemente aplicada em todo o território sob a jurisdição de uma autoridade monetária.

Nesse sentido, como bem observa Bernard Lietaer (2001. p. 225), estudos baseados em dados da economia americana têm demonstrado que as economias das regiões subnacionais nos Estados Unidos reagem em diferentes velocidades em relação aos mesmos estímulos provocados pela política monetária depois de pelo menos mais de um século utilizando uma moeda única, comum a todas essas regiões e centralizadamente regulada. Esses trabalhos também revelam porque as diferentes regiões da Europa continuarão a ter diferentes reações para as mesmas políticas monetárias apesar da implantação e uso de uma moeda única (CARLINO; DeFINA. 1998; HANSON; HURST; PARK. 2006). Outros estudos inovadoramente demonstram que existem diferenças significativas e importantes de respostas às políticas monetárias adotadas centralizada e uniformemente até entre cidades localizadas em uma mesma região (FRANCIS; OWYANG; SEKHPOSYAN. 2011). Quanto mais tempo os formuladores das políticas públicas e das políticas monetárias continuarem negando essas desigualdades ou se omitindo em relação a essa necessidade, maiores serão as dificuldades políticas provocadas por essas diferentes reações (LIETAER. 2001. p. 225).

Na vida real, quando a moeda oficial não consegue facilitar todas as trocas potenciais numa economia local, o uso de uma moeda complementar pode aliviar esse problema e essa possibilidade funciona como um incentivo para que as pessoas utilizem moedas sociais, ainda que tenham de arcar com custos transacionais e riscos mais elevados do que os custos e riscos associados ao uso da moeda oficial (SCHRAVEN, 2001. p. 28). Em virtude do seu uso por razões que transcendem a racionalidade econômica e lhe conferem legitimidade, qualquer

tomada de posição dos governos e pelos bancos centrais a respeito da matéria depende de uma avaliação dos efeitos que o uso dessas moedas provoca nas realidades sociais: se as moedas sociais são utilizadas de maneiras e em escalas que provoquem a inflação, há certo consenso no sentido de que elas deverão ser legitimamente proibidas; todavia, se as moedas complementares forem utilizadas de maneiras e em escalas que não produzam inflação, sua emissão e uso não deverão ser proibidos (LIETAER, 2001. p. 215).

Ao propor que a implantação e o desenvolvimento de programas de moedas complementares bem estruturados podem e devem ser considerado na formulação de uma estratégia permanente e estrutural para enfrentar os problemas das desigualdades regionais de níveis de desemprego e das desigualdades permanentes nos ciclos de negócios das diferentes cidades e regiões, Lietaer categoriza as possíveis objeções levantadas contra a sua proposta em quatro tipos principais, para cada qual apresenta em breve resposta (2001. p. 229). As considerações do autor sobre o assunto podem ser organizadas na forma do *Quadro 11* abaixo.

Quadro 11 – Possíveis objeções às moedas complementares e breves respostas

Origem	Possível objeção	Breve resposta
Militantes políticos da esquerda tradicional.	A proposta poderá reduzir a pressão sobre os governos para manutenção e ampliação de benefícios sociais adquiridos e das redes de segurança social.	Se prevalecerem as previsões sobre os problemas financeiros dos governos e sobre a tendência de aumento do desemprego no século XXI, os benefícios sociais e redes de segurança social terão de ser modificados independentemente da pressão que se exerça sobre os governos. Impedir uma solução como as moedas complementares apenas tornará o resultado pior para as pessoas e comunidades que podem utilizá-las.
Bancos centrais e setor bancário	As moedas complementares poderá reduzir o poder de monopólio sobre a moeda convencional.	É compreensível que instituições que se beneficiam com o poder de monopólio prefiram a manutenção do <i>status quo</i> . Entretanto, a revolução da tecnologia de comunicação e informação tem abalado, por si, a manutenção desse <i>status quo</i> . Os programas de moedas complementares, bem estruturados e bem administrados, não criam pressões inflacionárias sobre a moeda convencional, razão pela qual devem ser pelo menos tolerados, se não forem bem aceitos do ponto de vista dos bancos centrais.
Economistas	O estabelecimento de um sistema de múltiplas moedas poderá reduzir a eficiência do mecanismo de formação de preços no mercado e, conseqüentemente, a efetividade do sistema de mercado.	Essa crítica se relaciona com as objeções mais fortes contra a proposta defendida por Hayek de múltiplas moedas privadas. Diferentemente, do que propõe Hayek, a proposta do estabelecimento de moedas complementares não questiona o papel principal e a importância das moedas convencionais de curso legal na economia de mercado, o que reduz a força desse argumento. As moedas complementares, como o próprio nome já deixa claro, é um recurso utilizado com uma função simplesmente complementar à moeda de curso legal.

Idealistas	A atividade social e voluntária ser sempre prestada como uma dádiva ou doação, de maneira que qualquer tentativa de compensar a atividade social e voluntária com moedas complementares é contraproducente.	Num mundo ideal, esse argumento poderia ser válido. No mundo real, a maioria das pessoas nunca se envolve em atividades sociais voluntariamente e de acordo com pesquisas realizadas pela Universidade de Maryland, o número de voluntários tem caído significativamente. Diferentemente, a mesma pesquisa revela que pelo menos um terço das pessoas envolvidas com os programas de moedas complementares baseados em bancos do tempo nunca tinha se voluntariado antes. Depois da adesão ao programa, esse número caiu para 3%. Resultados similares foram registrados no Japão, com o programa do Fureai Kippu.
------------	---	--

FONTE: LIETAER (2001. p.229)

O fato é que, na maioria dos países, não existe uma legislação que considere ilegal as pessoas convencionarem utilizar alguma coisa como meio de troca dentro de suas comunidades ou grupos de relacionamento (LIETAER. 2001. p. 214). Assim, em função de uma ampla quantidade de leis e regulamentos de caráter geral ou específico que formam a ordem econômica e social em cada Estado nacional, os diversos aspectos jurídicos envolvidos nos programas de moedas locais, ou de moedas sociais circulantes locais, somente podem ser analisados por meio do exame das regras de funcionamento desses programas nas situações concretas. O que pode ser considerado legal em um país, pode ser ilegal em outro. Além disso, a presença de necessidades econômicas e sociais que justifiquem o uso de moedas complementares também pode lhes conferir legitimidade.

Nesse sentido, para analisar os aspectos legais envolvidos nos sistemas de moedas locais nos Estados Unidos, Solomon parte do pressuposto de que a moeda é, em si, uma necessidade básica da vida em sociedade, cuja forma pode se adaptar ao contexto em que se insere (1996. p. 95). O autor fundamenta essa afirmação nos exemplos que podem ser observados na história da evolução dos sistemas monetários, cujas formas variam conforme as necessidades da sociedade. Os sistemas de moedas locais, predominantes anteriormente à ratificação da Constituição dos Estados Unidos, têm ressurgido periodicamente em diversas regiões daquele país em decorrência de algumas circunstâncias específicas ao longo da história americana e, atualmente, voltaram a reaparecer com bastante vigor. Muitos dos sistemas de moeda locais implantados em períodos distintos não resistiram e se extinguiram, ou porque eram proibidos pela legislação ou porque não eram mais necessários, em decorrência de alterações nas circunstâncias econômicas e sociais que determinaram a sua criação.

Em seu estudo, Solomon analisa a compatibilidade dos sistemas monetários dos Estados Unidos com a constituição, com a legislação federal e com as leis dos estados,

incluindo as normas contra falsificação, no que se refere especificamente à emissão de moeda local, como também com as leis bancárias em nível federal e estadual e as leis do mercado de valores mobiliários e com a legislação tributária em alguns aspectos relativos às trocas e ao uso de cupons ou vales em transações de natureza comercial (1996. p. 95). Em síntese, Solomon chega à conclusão de que, nos Estados Unidos, os sistemas de moedas locais eventualmente podem suscitar alguns questionamentos em termos da legislação federal e estadual de valores mobiliários e em face do código tributário federal, considerando a possibilidade da presença de alguns elementos específicos, nas situações concretas, que precisam estar em conformidade com as disposições que regem essas matérias. No entanto, conforme afirma o autor, com possível exceção dos estados da Virgínia e de Arkansas, a legislação monetária federal ou estadual não estabelece proibição para o uso de sistemas monetários alternativos baseados na emissão de cupons de papel. O autor ressalta, todavia, que é proibida a cunhagem privada de moedas e a emissão de cupons de papel denominados em valores inferiores a um dólar americano (SOLOMON. 1996. p. 122).

Entre os aspectos examinados por Solomon, merecem ainda registro, nesta parte do trabalho: (a) a necessidade de que a circulação dessas moedas locais esteja limitada a uma vizinhança ou área geográfica de pequena dimensão para não interferir no regular funcionamento do sistema monetário nacional, de acordo com precedentes judiciais (SOLOMON. 1996. p. 97); e (b) a proibição, por ato do Congresso dos Estados Unidos, do uso de determinadas expressões especificadas para uso na moeda de curso legal ou do uso de outras características visuais ou físicas que as tornem semelhantes às notas e moedas utilizadas no meio circulante (SOLOMON. 1996. p. 98). Por último, é preciso estar claro que a intenção do uso das moedas locais não é substituir a moeda de curso legal em todos os seus aspectos e funções, embora possam ser utilizadas para a troca por produtos e serviços em determinada comunidade. Nesse sentido, qualquer que seja o propósito especial para o que tenha sido criada a moeda local, não seria admissível, em princípio o uso de moedas locais em grande escala e em grandes valores, de maneira a competir com a moeda de curso legal (SOLOMON. 1996. p. 99).

No mesmo sentido, Barbara A. Good, no artigo “*Private money: everything old is new again*” (1998), publicado pelo Departamento de Pesquisa do *Federal Reserve Bank of Cleveland*, observa que as moedas privadas – moedas que não são emitidas ou garantidas por nenhum governo – existem há aproximadamente 200 anos na economia americana e podem, em princípio, cumprir todas as funções de moeda de curso legal: meio de troca, reserva de

valor e unidade de conta. As moedas privadas não são proibidas se estiverem em conformidade com certas normas jurídicas. As notas das moedas privadas devem ser menores em tamanho do que a moeda de curso legal dos Estados Unidos e com denominação em valores maiores do que um dólar americano. Além disso, qualquer rendimento recebido em moeda privada precisa ser declarado ao IRS (*Internal Revenue Services*), órgão responsável pela arrecadação dos tributos federais, correspondente à Receita Federal, no Brasil.

A autora observa, ainda, que as semelhanças e diferenças entre moedas privadas e os sistemas de moeda eletrônica, mesmo quando utilizam cartões inteligentes (*smart-cards*) ou são baseados em redes sociais de interação (*network-based*), são bons indicadores dos requisitos de que dependem a evolução e a ampliação do uso desses sistemas: confiança, preservação de valor e segurança contra falsificações (GOOD. 1998. p.3). Esses requisitos são, de fato, necessários para a ampla aceitação e utilização de qualquer meio de pagamento, desde as moedas privadas, de circulação limitada e propósitos especiais, até a moeda eletrônica de alta tecnologia. Conforme argumenta Good, as pessoas precisam ter confiança no valor da moeda e na sua capacidade para ser trocada por produtos e serviços, de uma forma previsível. Se o valor da moeda não puder ser gasto em produtos e serviços, ou se ela não tem condições de preservar esse valor por ao longo do tempo, ela não terá utilidade nem aceitação. Do mesmo modo, também é essencial a segurança contra falsificação, pois nenhuma moeda, por mais conveniente que seja, terá aceitação e utilização se os usuários tiverem de se preocupar excessivamente com notas falsificadas quando receberem pagamentos em troca de produtos e serviços.

Com efeito, o fato de que as moedas privadas nos Estados Unidos, apesar de sua circulação limitada e propósitos especiais, têm lidado com problemas semelhantes aos que ocorrem com a moeda de curso legal, oferece um interessante paralelo para a moeda eletrônica e para as moedas sociais circulantes locais, inclusive no que se refere à eventual necessidade de futura regulamentação. Sobre esta necessidade, ao examinarem os sistemas personalizados de micropagamentos eletrônicos, no artigo “*Personal On-line Payments*”, Kenneth N. Kuttner e James J. McAndrews (2001), do *Federal Reserve Bank of New York*, observam como os sistemas de moedas paralelas se assemelham aos antigos sistemas monetários não eletrônicos e como muitos aspectos legais que afetam esses permanecem abertos para discussão.

Essas mesmas questões jurídicas observadas por Kuttner e McAndrews para os sistemas personalizados de micropagamentos por meio eletrônico, também permanecem

abertas para discussão no que se refere aos sistemas de moedas sociais circulantes locais. Cabe mencionar neste trabalho as questões a seguir: (a) o próprio regime legal e regulatório a que se submetem os sistemas de moedas sociais e de moeda eletrônica; (b) direitos e proteção do consumidor ou direitos dos usuários e participantes; (c) mecanismos para a solução de conflitos; (d) mecanismos de garantias relacionadas com os depósitos dos provedores de moedas on-line; (e) necessidade ou não do estabelecimento de um regime de reservas; (f) necessidade ou não de incorporação das transações em agregados monetários; (g) formas de integração com o sistema bancário; e (h) possibilidade de conjugar o uso de instrumentos alternativos de pagamentos com o crédito e outros produtos e serviços ofertados pelas instituições bancárias.

Apesar de tantas questões em aberto verifica-se que, geralmente, em todos os sistemas jurídicos sempre existe alguma possibilidade de criação e implantação de sistemas de moedas sociais circulantes locais no espaço reservado à iniciativa privada, sem desrespeita a legislação específica sobre a moeda de curso legal (moeda, atividades bancárias e política monetária). Essa possibilidade faz com que a determinação da legalidade desses sistemas monetários alternativos tenha de se submeter a uma análise técnico-jurídica⁶¹ para que possa ser verificada a conformidade com as normas legais e regulamentares que regem a matéria, o respeito às normas proibitivas, sobretudo na ausência de normas autorizadoras, e o nível de interferência que o uso da moeda alternativa em exame provoca no regular funcionamento do sistema monetário, que poderá incluir também uma avaliação sobre as necessidades econômicas e sociais que justificam o uso de uma moeda alternativa para determinar se esses fatores são suficientes para conferir legitimidade à prática.

Essa análise técnico-jurídica, em geral, a cargo do banco central no exercício de suas competências legais como autoridade monetária ou da autoridade supervisora do sistema bancário, termina envolvendo tanto o exame de aspectos subjetivos e valores relacionados com as motivações e propósitos que justificam o uso de uma moeda alternativa, como questões técnicas de relativa complexidade sobre os fatores capazes de interferir no regular funcionamento do sistema monetário, que nem sempre são de domínio dos organizadores desses sistemas e às vezes não são bem compreendidas pelos servidores especializados dos bancos centrais e pelos formuladores de políticas públicas. Essa situação, por si só, já ocasiona a tensão entre as instituições públicas e as práticas monetárias alternativas ou complementares experimentadas pelas comunidades. Três exemplos, em distintas realidades

⁶¹ Ver mais sobre essa análise técnico-jurídica na seção 9.5.

nacionais, a seguir relacionados, ilustram os diferentes graus de intensidade desse conflito que, em algumas situações, provoca o encerramento do programa, em outras se sujeitam a negociação, havendo ainda casos em que se torna necessária regulamentação.

6.2.2. O *Liberty Dollar*, dos Estados Unidos: condenação criminal

Um primeiro registro do conflito entre autoridade e práticas monetárias envolve uma experiência com o sistema de moeda alternativa lastreada em metais preciosos (ouro e prata), *Liberty Dollar*, dos Estados Unidos. O programa *Liberty Dollar* foi criado por Bernard von NotHaus, em 1998, em *Evansville*, Indiana. Sobre esse sistema, é importante registrar desde logo que, diferentemente de outras moedas sociais, inclusive das *moedas sociais circulantes locais* no Brasil, que são criados por movimentos sociais e organizações não governamentais sem fins lucrativos, o *Liberty Dollar* foi originalmente criado por uma empresa com fins lucrativos – a NORFED, cujo nome por extenso significa organização nacional para a revogação dos atos que instituíram o Federal Reserve e o código de imposto de renda dos Estados Unidos – “*National Organization for the Repeal of the Federal Reserve Act and the Internal Revenue Code*”.

Em dezembro de 2006, quando o número de usuários da moeda *Liberty Dollar* tornou-se bastante significativo, as atividades da empresa NORFED foram encerradas e foi criada a associação sem fins lucrativos *Liberty Dollar*, que assumiu as atividades de emissão e uso da moeda alternativa que leva esse nome. A moeda *Liberty Dollar* era lastreada por metais cunhados com imagens similares à da moeda oficial americana, lastreada por certificados de ouro e prata. Os certificados eram emitidos ao portador, contra certa quantidade de ouro e a prata. O sistema cresceu rapidamente de modo similar a uma rede de franquias, aparecendo, em 2007, como o sistema de moeda social com o maior número de usuários (em torno de 100.000 usuários) e de comunidades voluntariamente registradas (em torno de 58 comunidades) no banco internacional de dados sobre moedas complementares (DEMEULENAERE, 2008. p. 2-19).

No mesmo ano de sua alteração societária, em 2006, o governo federal americano divulgou um alerta informando que a emissão e circulação da moeda social *Liberty Dollar* constituíam uma prática ilegal (*crime federal*).⁶² Por esse motivo, o então Secretário do Tesouro dos Estados Unidos, Henry M. Paulson, e o Diretor da casa da moeda dos Estados

⁶² Alerta disponível em: <http://www.usmint.gov/consumer/?action=archives#NORFED>. Acesso em 10.05.2011. Notícia sob o título “*NORFED’s Liberty Dollars*”. A ilegalidade refere-se ao uso das expressões “liberty”, “dollar” e “trust in God” e de inscrições e imagens similares às utilizadas no dólar americano.

Unidos (“*US Mint*”), Edmond C. Moy, foram processados judicialmente.⁶³ O sistema *Liberty Dollar* e o seu criador, Bernard von NotHaus, argumentam que o *Liberty Dollar* é uma *moeda privada de trocas* e que, com base na décima quarta emenda à constituição americana, todo cidadão americano tem o direito constitucional de escolher o objeto por meio do qual deseja realizar suas trocas em sociedade, de maneira que qualquer ação governamental contra o exercício desse direito é ilegítima e atenta contra os princípios do livre mercado.

Registra-se também que: (a) em função de apreensão de bens (certificados, moedas, ouro, prata, realizada pelo *Federal Bureau of Investigation – FBI* nos estabelecimentos do *Liberty Dollar*, foi iniciado outro procedimento judicial cujo pedido é a devolução da propriedade apreendida; Adicionalmente, (b) o “*Department of Justice – DOJ*” apresentou denúncia criminal na “*U.S. District Court for the Western District of North Carolina*” pela prática de *conspiração* e outros ilícitos relacionados com a posse e operações de divulgação, distribuição, vender com fins lucrativos, moedas semelhantes às dos Estados Unidos, com a intenção competir com a moeda de curso legal. Durante algum período, as peças desses processos judiciais referentes ao assunto ficaram disponíveis do sítio do *Liberty Dollar* na internet (<http://www.libertydollar.org/ld/legal/lawsuit.htm>) que foi descontinuado por ordem judicial.

Em maio de 2009, o fundador e outros organizadores do sistema foram denunciados formalmente pelo crime de falsificação de moeda, além de outras acusações em conexão com as operações do sistema *Liberty Dollar*. Em junho do mesmo ano, o seu fundador informou que estaria encerrando as operações do sistema até a solução dos processos criminais. Em 18 de março de 2011, *Bernard von NotHaus* foi condenado a 25 anos de prisão, tendo entre os crimes pelos quais responderá o de falsificação de moeda, já que a moeda *Liberty Dollar* continha símbolos e expressões similares às características e exclusivas do dólar americano, mas também por outras condutas apontadas como conexas com ações de “*terrorismo doméstico*” e “*conspiração contra o governo dos Estados Unidos*”. Atualmente, o governo americano pretende confiscar aproximadamente 16.000 libras de metais preciosos avaliados em torno de U\$7 milhões que foram apreendidos (MORRISON. 2011; KIRBY. 2011).

⁶³ “Civil Action n° 3:07-cv-038-RLY-WGH, in The United States District Court for the Southern District of Indiana Evansville Division.”

6.2.3. O *Bia Kud Chum*, da Tailândia: legitimidade e regulamentação

Em outro registro de conflito entre autoridade e práticas monetárias com resultado diverso do observado nos Estados Unidos, ocorreu na Tailândia. Alguns aspectos legais do uso de moedas sociais circulantes locais foram questionados e discutidos por autoridades governamentais e especialistas na Tailândia, logo após a implantação do sistema *Bia Kud Chum*, utilizado em lojas das cooperativas, para facilitar a formação de uma variedade de grupos em busca de autossuficiência econômica e social (*self-reliant groups*). Os cupons de papel eram emitidos pelo *Banco Bia* e denominados em 1, 5, 10 e 20 *Bias* correspondentes a valores equivalentes na moeda em curso na Tailândia (*Thai Baht*), mas não podiam ser trocados por ela (BAKSHI. 2008. p. 1). Em abril de 2000, foi formado um comitê no Banco da Tailândia para investigar se o uso da moeda social *Bia* violava a legislação monetária, nomeadamente, no que se refere: (a) à proibição de fazer, distribuir, usar ou emitir qualquer material ou símbolo para substituir a moeda de curso legal, sem permissão; (b) ao crime de falsificação de moeda ou de produção de material similar à moeda; e (c) à proibição na legislação bancária da utilização da palavra “banco” por qualquer pessoa que não seja banco comercial (BAKSHI. 2008. p. 2).

Durante o período de investigação as autoridades determinaram a suspensão do uso da *Bia*. Várias entidades públicas investigaram o sistema, até mesmo o Conselho Nacional de Segurança e a Agencia Nacional de Inteligência da Tailândia realizaram inquéritos para determinar se o uso da *Bia* era perigoso para a segurança nacional, uma vez que poderia se tratar de uma estratégia política para a criação de um Estado independente. Concluídas as investigações, o Banco da Tailândia considerou que o sistema era ilegal e determinou o seu imediato encerramento. Sensibilizado com a situação o Ministério das Finanças, solicitou reconsideração ao Banco da Tailândia sem, no entanto, lograr êxito (MEECHUEN. 2008. p.30).

Em reação, conforme relata Meechuen, a *Law Society* (Ordem dos Advogados), a Comissão de Direitos Humanos da Tailândia e alguns acadêmicos auxiliaram as organizações comunitárias com as questões legais. Entre as soluções propostas foram necessárias alterações no nome da moeda e no nome do *Banco Bia* para Grupo de Desenvolvimento Comunitário Autossuficiente (*Self-reliant Community Development Group*). Em 2003, o uso do *Bia* foi reativado por meio dos sistemas de trocas locais (*Local Exchange System – CES*) como parte do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento – Fase 1 do Instituto de Administração

Rural e Social (*Rural and Social Management Institute - RASMI*) financiado pelo Fundo de Pesquisa da Tailândia. Posteriormente, em 2006, o Gabinete do Conselho do Estado da Tailândia decidiu que a moeda social poderia ser utilizada nas comunidades, desde que esses programas recebessem aprovação do Ministro das Finanças. O Ministro das Finanças autorizou o uso do sistema e outros sistemas de moedas comunitárias foram, então, implantados logo em seguida (MEECHUEN. 2008. p.30-33).

6.2.4. A Q Coin, da China: legalidade e regulamentação

As discussões em torno das moedas virtuais (*créditos on-line*) na China também representam uma valiosa contribuição no que se refere aos aspectos legais envolvidos nos sistemas de moedas não estatais de propósitos especiais e merecem registro nesse estudo por versarem sobre conflito entre autoridade e práticas monetárias, agora não mais com base na ilegalidade, mas nos efeitos sobre o regular funcionamento do sistema monetário.

Sobre o assunto, preliminarmente, cabe esclarecer que a estrutura, organização e o funcionamento de uma *moeda virtual* não são muito diferentes da estrutura, organização e funcionamento de uma *moeda social circulante local* ou mesmo de moeda eletrônica em geral, nomeadamente no que se refere aos aspectos legais e às preocupações dos governos e dos bancos centrais sobre o assunto. Ressalta-se, entretanto, que a maior diferença entre os variados tipos de moedas não estatais pode ser observada nos propósitos e motivações que levam a sua criação e utilização, bem como na dimensão de sua circulação e no volume e valor individual e agregado de transações.

O governo chinês, após investigação realizada com a participação do Banco da China (*People Bank of China – PBOC*), em junho de 2009, reconheceu formalmente a legalidade do uso de moedas virtuais, utilizadas em larga escala nos mundos virtuais on-line (jogos eletrônicos), os quais não possuem fronteiras políticas e territoriais e, por meio do Ministério do Comércio e do Ministério da Cultura, regulamentou a matéria (XIONG. 2009). Dada as suas características, o mundo virtual parece ser o espaço ideal para a lavagem de dinheiro e a ausência de regulamentação poderia transformar as moedas virtuais em instrumentos ideais para fazer a movimentação de pequenos montantes de moeda de curso legal (dinheiro) para qualquer lugar do mundo sem prestar informações sobre o assunto (HARAŠTA; KOČI; ŠMERKL. 2010. p. 195). Embora, já existam casos judiciais no mundo real para resolver conflitos no mundo virtual, a China, aparentemente é um dos primeiros países do mundo que

reagiram às finanças virtuais com a adoção de uma medida legislativa específica (HARAŠTA; KOČI; ŠMERKL. 2010. p. 195).

A definição de mundo virtual não é absolutamente clara e incontroversa. No entanto, o mundo virtual é formado por redes com meios ambientes virtuais, que podem ser ou não denominados de realidade virtual. Basicamente são programas de computadores que constituem um meio ambiente no qual os usuários interagem entre si por meio da internet (HARAŠTA; KOČI; ŠMERKL. p. 195). Existem dois tipos básicos de mundo virtual: os mundos de jogos e os mundos sociais. O primeiro usualmente dá ao jogador o controle sobre o que se chama de “*avatar*”, que é uma representação do jogador no ambiente virtual. Existem diferentes mundos de jogos virtuais, tais como *World of Warcraft* (<http://us.battle.net/wow/en/>) e *EVE online* (<http://www.eveonline.com/>). O *Second Life* (<http://www.second-life.com>) poderia ser enquadrado no segundo tipo de mundo virtual. É importante observar, entretanto, que, o mundo virtual do tipo social, pode ter uma definição muito mais abrangente, envolvendo quase todas as categorias de comunidades virtuais (forums, BBS, grupos fechados, etc.). Esses mundos virtuais são utilizados por milhões de pessoas que interagem e realizam trocas entre si com muita criatividade em diversas áreas (HARAŠTA; KOČI; ŠMERKL. 2010. p. 192).

A moeda virtual corresponde a um crédito *on-line* que é emitida virtualmente para cumprir, no mundo virtual, as mesmas funções que a moeda real cumpre na economia real. Ela funciona como meio geral de troca, embora não seja uma moeda de curso legal, e é utilizada nas trocas realizadas entre jogadores. Ocorre que a moeda virtual e a propriedade virtual em geral não são negociadas apenas no mundo virtual, mas também no mundo real (HARAŠTA; KOČI; ŠMERKL. 2010. p. 192). Existem, então, diferentes espécies de moedas virtuais, de acordo com a origem – se ela for comprada com moeda real, por uma taxa de câmbio estabelecida pela entidade organizadora do sistema ou se ela apenas se origina no próprio mundo virtual – e de acordo com a possibilidade ou não de converter a moeda virtual em moeda real, também mediante uma taxa de câmbio (HARAŠTA; KOČI; ŠMERKL. 2010. p. 192).

De acordo com a notícia “*QQ - China’s new coin of the Realm?*” publicada no *Wall Street Journal On-line* (FOWLER; QIN. 2007), em 2002, uma empresa chinesa de internet “*Tencent Holdings Ltd.*” criou uma moeda virtual (*Q Coin*) para permitir que seus 233 milhões de usuários então registrados (atualmente estima-se que esse número supera 800 milhões de usuários registrados) pudessem adquirir bens e serviços produzidos pela *Tencent*

QQ no mundo virtual. Em 2007, segundo estimativas do governo chinês, de um comércio que de itens virtuais que girava em torno de U\$900.000,00 somente na China⁶⁴, aproximadamente 45% desse total eram do mundo virtual da *QQ Tencent*. Com olho nesse mercado virtual e outro na confiança da moeda virtual oferecida pela *QQ Tencent*, outras empresas que ofereciam produtos e serviços em outros mundos virtuais on-line passaram a aceitar a *Q Coin* e, muito rapidamente, essa moeda virtual passou, até mesmo, a ter aceitação na economia real, quando algumas lojas de jogos eletrônicos passaram a vender pequenos itens na moeda virtual. Em consequência, ocorreu uma supervalorização da *Q Coin* em relação à moeda de curso legal, despertando a atenção do Governo e do Banco da China, que iniciaram os estudos sobre a necessidade de regulamentar o uso de moedas virtuais, que culminaram com o ato normativo de junho de 2009.

Por entender que a ampla aceitação e circulação de uma *moeda virtual* não regulada (nomeadamente a *Q Coin*), que podia ser negociada para a aquisição de bens e serviços na economia real, poderia prejudicar profundamente a economia chinesa, num esforço para eliminar (ou minimizar) o impacto da moeda virtual no estado real do sistema financeiro e monetário chinês, a China oficialmente proibiu a utilização de moedas virtuais para a aquisição de bens e serviços no mundo real, e estabeleceu diversos requisitos para registro, autorização, funcionamento e gestão dos sistemas de moedas virtuais, rastreamento das transações, arquivamento e prestação de informações, entre outros.

Note-se, entretanto, que a regulamentação não alcançou a moeda interna, ou seja, a moeda criada e utilizada exclusivamente entre os participantes do programa no mundo virtual, e deixou de fora diversos aspectos jurídicos, determinando expressamente o estabelecimento de cooperação entre os entes públicos, para o aprimoramento dos mecanismos de gestão das moedas virtuais e da própria regulamentação. Como Harašta, Koči, Šmerkl registram (2010), no âmbito do direito público, diversos aspectos, sob os pontos de vista de diferentes disciplinas jurídicas, podem ser considerados quando se examina a necessidade de regulamentar o uso de moedas não estatais.

Como exemplificam os autores, na área de direito administrativo, deve ser examinada a necessidade de estabelecimento de algumas obrigações e restrições desde a exigência de reservas para reembolso, até a necessidade de registro ou autorização. Além disso, os emissores podem se sujeitar ou não a algum tipo de supervisão. As *moedas virtuais* podem ou

⁶⁴ Cabe registrar que, conforme informações contidas no artigo, na ocasião o valor total do comércio global de itens virtuais girava em torno de U\$2 bilhões.

não se encontrar no escopo da atuação do banco central, uma vez que, em algumas situações concretas, as moedas não estatais podem ser reguladas de maneira igual ou similar à moeda real. No campo do direito tributário, importa avaliar como as transações realizadas em moedas virtuais serão tributadas. No *Second Life*, por exemplo, o tributo VAT (*Value Added Tax*) é recolhido de todos os usuários da Comunidade Europeia. Mas há outros tributos que poderiam incidir sobre as transações no mundo virtual, a exemplo do imposto de renda. Sob a ótica penal, não é difícil imaginar um crime de roubo cometido no mundo virtual, no entanto, existem crimes muito mais sérios que podem ser cometidos com a utilização de uma moeda não estatal, inclusive, como já mencionado, o de lavagem de dinheiro (HARAŠTA; KOČI; ŠMERKL. 2010. p. 194-195).

Apesar a edição do ato normativo para disciplinar o uso de moedas virtuais na China, como muitos aspectos legais não foram incluídos na regulamentação e algumas das disposições incluídas têm sido questionadas, a exemplo do alcance da definição das moedas virtuais e do órgão competente para regulamentar a matéria e eventualmente supervisionar esses sistemas, a discussão continua aberta, agora de maneira mais ampliada, envolvendo a comunidade acadêmica, além das empresas interessadas. Considerando que muitos desses aspectos legais e regulamentares, eventualmente, poderão se aplicar aos sistemas de *moedas sociais circulantes locais* e a outras moedas não estatais, especialmente se estas ganharem maior dimensão, o acompanhamento da evolução das discussões sobre o assunto poderá ser útil para subsidiar a elaboração de um marco legal e regulatório adequado para a construção de sistemas de moedas sociais circulantes locais que sejam técnica e juridicamente viáveis, autossustentáveis e de ampla aceitação.

6.2.5. Questões relevantes para os bancos centrais

Com a criação e uso de moedas sociais circulantes locais grupos selecionados e comunidades territoriais podem alcançar uma fração da governança monetária que os bancos centrais buscaram tão longamente alcançar após o advento do Estado Moderno (COHEN. 2004. p. 185). O impacto desses instrumentos no nível das comunidades, em termos de fortalecimento econômico, pode ser considerável, enquanto para os bancos centrais, ao contrário, o impacto até agora não tem sido mais do que marginal. Na verdade, em algumas situações os governos têm até encorajado o desenvolvimento de sistemas de moedas locais como forma de prover ajuda social seletivamente a pequenas comunidades sem comprometer a orientação geral da política monetária (COHEN. 2004. p. 185).

Nesse sentido, entre outros, Lietaer registra o apoio dos governos da Nova Zelândia, da Austrália, de mais de 30 estados nos Estados Unidos, e de municipalidades na Inglaterra, que contribuem com recursos financeiros ou humanos para cobrir os custos de lançamento e implantação de programas de moedas sociais. Do mesmo modo, a Comunidade Europeia também tem financiado projetos com moedas sociais em pelo menos quatro diferentes países (Escócia, Holanda, Espanha e Irlanda). No caso do Japão, o governo vai além do financiamento, para considerar o desenvolvimento de sistemas para contabilização e compensação de contas do tipo *banco de tempo* para o sistema público de saúde, tendo em vista que essa medida se justificaria pela redução de despesas na moeda oficial (LIETAER. 2001. p. 226-227)⁶⁵.

Conforme bem observou Bernard Lietaer, nas realidades em que se inserem, os bancos centrais reagem de maneiras diferentes às moedas complementares (LIETAER, 2001. p. 215). Na maioria das vezes, na medida em que os sistemas monetários complementares permanecem marginais (em pequeno número de comunidades e de participantes e com transações de valor agregado pouco significativo), os bancos centrais simplesmente ignoram a sua existência e a grande maioria dos bancos centrais sequer despertaram para o fenômeno. Segundo afirma o autor, apesar de serem muito competentes, os funcionários dos bancos centrais, em geral, têm o poder para afastar qualquer ideia mais heterodoxa como a do uso de moedas complementares (LIETAER. 2001. p. 215).

Do mesmo modo, um grande número de ativistas e defensores dos programas de moedas sociais também ignora os bancos centrais, especialmente no que se refere a sua missão e competências legais específicas. Essa falta de conhecimento recíproco, sobre o papel de cada um a respeito da matéria por todos os afetados (governos, bancos centrais e organizadores de programas de moedas sociais), pode acarretar alguns problemas quando moedas sociais específicas ganham certa dimensão econômica e se transformam em modelos de sucesso. Com efeito, quando os sistemas de moedas sociais atingem um estágio de maturidade que podem ser ampliados, replicados e multiplicados, os bancos centrais iniciam uma batalha jurídica que termina se encerrando com a supressão dos sistemas monetários alternativos e a proibição da emissão e uso de moedas sociais por alguma razão formal, associada, em geral, a ameaças contra o poder de monopólio do Estado sobre a moeda, a

⁶⁵ Mais informações sobre os programas de moedas sociais no Japão podem ser encontradas no artigo “Les expérimentations de monnaies locales au Japon: Les monnaies au service de l’uchi”, de autoria de Yasuyuki Hirota (2006).

exemplo do que ocorreu em na década de 1930, na Áustria, na Alemanha e nos Estados Unidos (SCHRAVEN, 2001. p. 5).

Pela primeira vez, no final do século XX, um banco central – o da Nova Zelândia – adotou providências em sentido exatamente oposto, não apenas tolerando os sistemas monetários complementares, mas considerando que tais sistemas possuem um potencial para contribuir na redução do desemprego ao mesmo tempo em que a autoridade monetária mantém a inflação sob controle (LIETAER, 2001. p. 215). O posicionamento do banco central de Nova Zelândia reforça o entendimento de Bernard Lietaer, no sentido de que os sistemas de moedas complementares podem ser estruturados juridicamente, de maneira que, simultaneamente ao desempenho das funções para as quais o sistema é estruturado, as moedas sociais possam colaborar para a redução das pressões inflacionárias na economia nacional e, dessa forma, contribuir também para o sucesso da missão dos bancos centrais de manter a estabilidade do poder de compra da moeda (LIETAER, 2001. p. 215)

A respeito dos interesses dos bancos centrais no assunto, como bem observa Benjamin Cohen (2004. p. 186), ainda que sejam poucas (se é que há alguma) desenhadas para operar além das fronteiras nacionais, as moedas locais por sua simples existência significam competição adicional para as moedas nacionais de curso legal, além das rivalidades já introduzidas pela contemporânea desterritorialização, provocada pela revolução da tecnologia da comunicação e informação, que inclui o uso da moeda eletrônica. Estudioso da matéria, Cohen observa que os sistemas de moedas locais aparecem na *geografia da moeda* (1998) como um arquipélago que se alarga dentro dos domínios individuais das moedas nacionais (2004. p. 186) e, por esse motivo, não poderão continuar para sempre ignoradas pelos bancos centrais.

Como a variedade de sistemas de moedas locais continua a aumentar, diferentemente do pensam alguns respeitados economistas, segundo afirma o próprio autor, Cohen considera que a concorrência no lado da oferta de moeda tende a crescer de forma mais intensa, podendo, em consequência, diminuir o papel do Estado no gerenciamento das questões monetárias, nomeadamente no que se refere ao poder tradicional dos bancos centrais para controlar a oferta de moeda (2004. p. 179). Este poder tradicional quase certamente sofrerá uma erosão também crescente, quando comparada ao surgimento do modelo de *Westphalia*, segundo o qual a jurisdição do Estado sobre a moeda coincide exatamente com as fronteiras políticas dos Estados-nação, ou seja, em que apenas uma moeda é utilizada no Estado nacional (COHEN, 2004. p. 186). Porém, esse será um efeito que se deve mais à

desterritorialização provocada pela revolução da tecnologia da comunicação e informação do que a qualquer sistema específico de moedas não estatais.

O fato é que, como registra Cohen, os governos nacionais nunca foram os únicos emissores de moeda. Mesmo durante a época áurea do modelo de *Westphalia*, quando a predominância das moedas estatais de curso legal era mais abrangente, muitas moedas não estatais podiam ser encontradas em circulação (COHEN. 2004. p. 179). Antes do século XIX, o papel do setor privado como o maior produtor de dinheiro era fundamental na forma de contratos. Atualmente, com a competição guiada pela demanda entre as variadas moedas nacionais e entre diversos outros meios eletrônicos utilizados na realização de pagamentos tornando-se novamente a norma, há vários motivos para esperar que o papel do setor privado seja reforçado mais uma vez no diz respeito ao suprimento da oferta de moeda. Em um mundo cada vez mais acostumado a fazer escolhas entre moedas, parece não ser muito anômalo trazer novas e potencialmente atrativas moedas não estatais para a ordem do dia (COHEN. 2004. p. 179). A este respeito, é possível até mesmo afirmar-se, segundo o autor, que a geografia monetária está se movendo de “*volta para o futuro*” (COHEN. 2004. p. 179), por meio de uma devolução do poder monetário às comunidades locais e regionais (COHEN. 2004. p. 202).

Com base nessa posição peculiar apresentada por Benjamin Cohen, as seguintes questões relevantes devem ser consideradas quando se examina o relacionamento entre os sistemas de moedas sociais circulantes locais e os bancos centrais: (a) os sistemas de moedas sociais circulantes locais constituem ameaça ao poder monetário do Estado? (b) qual a linha divisória entre a moeda eletrônica e as moedas sociais circulantes locais? (c) a liquidez resultante do uso de formas inovadoras de compensação de obrigações monetárias exige sua liquidação através do sistema bancário comercial ou pode ser realizada independentemente de alterações no estoque de moeda? (d) as formas inovadoras de crédito e financiamento significam a criação endógena de moeda no sistema bancário? Com a finalidade de viabilizar futuro aprofundamento a respeito da matéria, em razão da importância de cada uma dessas questões, registra-se a seguir algumas considerações de Benjamin Cohen sobre o tema (2004. p. 185-202).

(a) As moedas sociais constituem ameaça ao poder monetário do Estado?

Saber se os sistemas de moedas sociais constituem ameaça ao poder monetário do Estado é a questão fundamental a ser obtida com as respostas que serão às demais questões.

Apesar das moedas não estatais surgirem em diferentes formas e dimensões, duas principais espécies de moedas têm se destacado: a moeda *local* e a moeda *eletrônica*. Admite-se que a utilização de ambas as espécies crescerá significativamente nos próximos anos, fazendo com que o futuro da moeda fique cada vez mais complexo. Como já foi mencionado, de forma controversa, Benjamin Cohen sustenta que a crescente proliferação de moedas privadas representa, sim, uma ameaça direta ao poder estatal. Grande parte dos governos já perdeu seus tradicionais monopólios territoriais na geografia do dinheiro devido ao aumento das possibilidades de escolhas do lado da demanda do mercado (COHEN. 2004.p.179), razão pela qual, ao contrário do que muitos economistas renomados afirmam, Cohen sustenta também que os estados correm o risco de perder o domínio pelo lado da oferta (2004.p.179).

(b) Qual a linha divisória entre a moeda eletrônica e as moedas locais?

Para Cohen, saber qual a linha divisória entre as moedas locais e a moeda eletrônica e quais as consequências dessa distinção é somente um dos grandes desafios que os sistemas de moedas sociais e os bancos centrais estão destinados a encarar. Ao redor do planeta, empreendedores e instituições estão correndo para desenvolver meios efetivos de troca para realizarem suas transações por meio da internet. O objetivo deles é criar unidades de poder de compra que podem ser completamente usadas e transferidas eletronicamente: moedas “virtuais” que possam ser tão facilmente empregadas para a aquisição de bens e serviços do mundo real como as moedas tradicionais (COHEN. 2004. p. 186).

Como questão prática em relação ao assunto, a linha divisória entre moeda eletrônica e moeda eletrônica não é totalmente clara, já que alguns sistemas de moeda local (em especial alguns programas do tipo LETS fazem uso de novas tecnologias da informação para ajudar com as suas contabilidades. A diferença fundamental entre as duas espécies de moedas reside nas suas respectivas configurações espaciais: enquanto os sistemas de moedas locais, por definição, são elaborados para ficarem enraizados numa comunidade isolada ou numa sub-região nacional, os horizontes das moedas eletrônicas são em princípio ilimitados, abrangendo potencialmente todo o universo do espaço cibernético. A partir do momento em que as moedas eletrônicas se estabelecerem para valer seu impacto na competição mundial entre moedas será particularmente profundo (COHEN. 2004. p. 186).

Como não é possível traçar uma linha divisória entre moeda eletrônica e moedas locais, já que a tendência observada tem sido um crescimento no número de moedas sociais circulantes locais que utilizam as novas tecnologias da informação para a realização de

transações e respectiva contabilização, os itens a seguir referem-se ora genericamente às moedas não estatais, incluindo moeda eletrônica e moedas locais, quando tratam de aspectos comuns à existência de moedas alternativas, ora especificamente às moedas sociais circulantes locais, apenas quando se torna necessário estabelecer essa diferenciação.

(c) As formas inovadoras de transferência de poder de compra influenciam os preços?

Determinar se as formas inovadoras de transferência de poder de compra influenciam os preços é fundamental para que os bancos centrais possam conhecer a abrangência dos efeitos e dos riscos dos sistemas de moedas sociais e moeda eletrônica. A resposta que se dá a essa questão pode servir inclusive para determinar a necessidade ou não de regulamentação e supervisão dos sistemas de moedas não estatais. Sobre o assunto, observa Cohen que, do mesmo modo que ocorre com a moeda local, a moeda eletrônica (*e-money*, também chamada alternativamente de *moeda digital* ou *moeda de computador*) pode se apresentar de duas formas básicas: cartões inteligentes (*smart cards*) ou moeda de redes sociais de interação (*network money*). Nas duas formas, a moeda baseia em sequências criptografadas de informações digitais codificadas em séries de zero e um – que podem ser transmitidas e processadas eletronicamente a respeito das transações realizadas pelos seus usuários. Os cartões inteligentes são descendentes tecnológicos dos onipresentes cartões de crédito e têm microprocessadores embutidos (*chip*), que são carregados com um determinado valor em dinheiro. As versões dos cartões inteligentes variam desde os simples cartões pré-pagos de débito, que são usados normalmente para um propósito único e podem requerer autorização *online* para transferências, até mais sofisticadas invenções que são recarregáveis e podem ser usadas para múltiplos propósitos. Por sua vez, moeda de redes sociais de interação consiste em diversos produtos de *software* (programas de informações) que permitem a transferência do poder de compra por meio de redes eletrônicas, na internet (rede mundial de computadores) ou em intranet (redes de corporativas de computadores) e podem ser de acesso livre ou amplo ou de acesso restrito (COHEN. 2004. p. 186-187).

Ambas as formas de moeda eletrônica ainda estão na infância. As versões preliminares, voltando atrás mais de uma década, objetivavam simplesmente facilitar os pagamentos eletrônicos. Estas primeiras iniciativas, abrangiam diversos sistemas baseados em cartões, com nomes como *Mondex*, *Visa Cash*, e *Visa Buxx*, bem como sistemas baseados em redes como *DigiCash* (mais tarde *e-cash*), *CyberCoin* e *NetCash*. A maioria destas formas de moeda eletrônica não prosperou. Uma notável exceção foi o sistema *PayPal*, um serviço online dos EUA, que realiza transferências de dinheiro entre contas bancárias ou cartões de

crédito dos participantes, utilizando os serviços de mensagens eletrônicas (*e-mail*). O sucesso foi tão grande que, no começo de 2002, o *PayPal* foi adquirida pelo bem-sucedido site *eBay* por um preço de 1,5 bilhão de dólares. As versões mais recentes, a maioria baseada em redes sociais de interação na internet, têm sido mais ambiciosas, aspirando a produzir substitutos genuínos para o dinheiro convencional (COHEN. 2004. p. 187). Destaca-se, nesse aspecto a maior diferença entre a moeda eletrônica e as moedas sociais circulantes locais de caráter subjetivo: as primeiras são estruturadas com a intenção de concorrer e até mesmo substituir a moeda de curso legal, não se observando esta característica nas segundas, que são estruturadas com a intenção de complementar a moeda de curso legal em algumas de suas funções.

Nota-se, no entanto, que algumas dessas moedas eletrônicas até o momento somente vêm sendo oferecidas como prêmio por comprar produtos e serviços de vendedores designados, constituindo, sem dúvida, formas mais atualizadas de moedas alternativas (*scrip* ou *cupons*). Trata-se aqui, por exemplo, dos programas de milhas que costumam ser empregadas como uma unidade de conta para apreçar diferentes tipos de voos disponíveis através dos programas de recompensa das companhias de aviação. Uma vez recebidas, as milhas podem ser guardadas por tempo mais ou menos indefinido como reserva de valor, a depender do programa específico, e depois podem ser empregadas como meio de troca para comprar bilhetes aéreos. Com o seu crescimento, as milhas passarão a poder ser usadas para outros propósitos também como, por exemplo, para pagar contas telefônicas, hotéis e outros serviços de viagem, aluguel de carros e mesmo livros e CDs (COHEN. 2004. p. 188).

(d) A liquidez resultante do uso de formas inovadoras de compensação de obrigações monetárias exige sua liquidação através do sistema bancário comercial ou pode ser realizada independentemente de alterações no estoque de moeda?

A existência de ameaça ao controle exercido pelos bancos centrais sobre a oferta de moeda depende, em grande parte, dos mecanismos de liquidação utilizados pelos sistemas de moedas não estatais (COHEN. 2004. p. 188). Quando a liquidez resultante do uso de formas inovadoras de compensação de obrigações monetárias exige sua liquidação através do sistema bancário comercial, não há ameaça substancial. O mesmo não ocorre quando a liquidação pode ser realizada de maneira significativamente independentemente de alterações no estoque de moeda existente. Com o uso de meios eletrônicos é possível estruturar e organizar os sistemas monetários, inclusive de moedas sociais, para a obtenção de liquidez

dessas duas formas, pois é exatamente nesse aspecto que se diferenciam as primeiras versões de moeda eletrônica e de versões mais modernas.

Como examina Cohen, a diferença entre as versões 1.0 e 2.0 da moeda eletrônica *e-cash* é fundamental no que se refere a forma de obtenção da liquidez (2004. p. 188). Experiências anteriores como *Mondex* e *DigiCash*, simplesmente adicionavam velocidade à circulação: o fluxo de transações aumentava usando o estoque existente de moeda nacional. Dessa maneira, a liquidez para realização de negócios era aumentada, mas os pagamentos ainda requeriam liquidação através do sistema bancário comercial, debitando ou creditando contas de terceiros. Logo, não havia ameaça substancial à autoridade dos bancos centrais, que detinha o controle final do mecanismo de compensação. Esse mecanismo é o utilizado nos sistemas tipo o *PayPal*. Com o desenvolvimento de novos modelos, como *Flooz* ou *Beenz*, ao contrário, existe um potencial para a criação de mecanismos totalmente novos de compensação, significativamente independentes do estoque de moeda existente. Mesmo que *Flooz* ou *Beenz* fracassassem por si sós, outras formas de moedas alternativas (*scrip*) eletrônicas, que utilizam estrutura de tecnologia similar à utilizada em sistemas de milhas aéreas e assemelhadas, ainda sobreviveriam, oferecendo novos circuitos de gastos que não precisariam de forma alguma, utilizar a moeda fiduciária ou contas correntes bancárias para a liquidação dos pagamentos (COHEN. 2004. p. 188).

Obviamente, como acertadamente conclui Cohen, a possibilidade do desenvolvimento de versões cada vez mais inovadoras emergirem está sempre presente, pois essa é uma característica inerente às experiências em novas tecnologias da informação. Mesmo quando uma nova versão da moeda eletrônica fracassa ou não pode ser implantada adequadamente, haverá, quase que certamente uma versão posterior mais desenvolvida, por que com a tecnologia disponível a cada dia se torna mais fácil aperfeiçoar as versões desses programas de informações. Por esse motivo, não é, de fato, difícil imaginar múltiplas versões de moedas eletrônicas circulando por tempo indeterminado ao largo dos sistemas de liquidação de pagamentos controlados pelos bancos centrais.

(e) As formas inovadoras de crédito e financiamento significam criação endógena de moeda?

O comércio eletrônico vem crescendo de forma avassaladora, oferecendo crescente volume de transações e um fértil terreno para experiências com sistemas inovadores de pagamentos. A *cyberesfera* (espaço cibernético), como escreve Lietaer (2001. 56-73), revela-

se uma nova fronteira ideal para a moeda, o espaço ideal com amplas oportunidades para a criatividade sobre o dinheiro e para o surgimento de novas formas de moeda. Cohen observa que o estímulo para a inovação reside não apenas na esperança de reduzir os custos de transações, mas, sobretudo, numa visão mais crítica, na promessa atrativa de aquisição do controle sobre senhoriagem como mecanismo de autofinanciamento ou de financiamento do sistema que utiliza uma determinada moeda. A senhoriagem consiste no resultado, ou lucro, que pode ser gerado pela diferença entre o custo de criar dinheiro e o valor que este dinheiro pode comprar. Para resumir esse incentivo, Cohen utiliza a seguinte frase: moeda pode ser criada a partir da criação de moeda (COHEN. 2004. p.188).

Nesse contexto, todos os tipos de empreendimentos e instituições, tanto não bancárias como bancárias, farão tudo que puderem, quando e onde puderem, para promover novas formas de moeda virtual (COHEN. 2004. p.188). Um ponto central para a apropriação e acumulação dessa senhoriagem eletrônica, ou desse processo de autofinanciamento ou financiamento com os resultados ou lucros obtidos pela criação de moeda eletrônica, será a capacidade desses empreendimentos para descobrir formas atrativas e principalmente confiáveis de oferecer *smart cards* ou *network money* como “crédito”, definido em novas unidades digitais criadas, da mesma forma que os bancos comerciais há muito tempo criavam dinheiro através de empréstimos definidos em unidades de conta de moeda estatal de curso forçado, ao que se dá o nome de moeda escritural (COHEN. 2004. p.189). Nesta hipótese, a atividade poderá ser necessária à submissão a algum tipo de regulação e até mesmo à supervisão por uma autoridade que tenha essa competência.

Em relação a essa questão, é importante destacar que, no caso das organizações comunitárias sem fins lucrativos, ao estabelecerem seus sistemas monetários alternativos e inovadores, estas instituições não têm por finalidade a apropriação dos resultados financeiros obtidos com a atividade, como ocorre com outras entidades emissoras de moedas privadas, mas, em geral, visam a sua utilização para promover a autossustentabilidade da organização, os objetivos da organização e o alcance dos propósitos selecionados para o programa de moedas sociais.

6.3. ASPECTOS CRÍTICOS E CONSEQUÊNCIAS PARA A POLÍTICA MONETÁRIA

6.3.1. Interesses a serem preservados: confiança e valor

É claro que uma grande parte da intensificação desse processo de concorrência entre moedas estatais e moedas não estatais e de predominância da moeda eletrônica sobre outras formas de moeda não vai acontecer obviamente da noite para o dia. Na vida real, como Cohen observa, será exatamente o oposto, a ampla aceitação da moeda eletrônica como uma rival genuína para o dinheiro na forma das moedas convencionais pode de fato ser bastante lenta e até demorar décadas para estar completa (2004. p.189).

O desafio para a moeda eletrônica é criar redes transacionais de tamanho suficiente para superar as vantagens já existentes do dinheiro existente aptas a conquistar a lealdade de um número significativamente grande e indefinido de usuários, tendo por finalidade primeira o lucro dos seus desenvolvedores. Diferentemente ocorre com a moeda social circulante local, que tipicamente consiste em uma rede transacional localizada, pré-configurada para o alcance de determinados propósitos específicos que motivam a adesão de um número ideal de participantes para que tais propósitos sejam alcançados e que não se confundem com o lucro dos seus organizadores, embora a possibilidade de resultados financeiros positivos seja um dos elementos de viabilidade e autossustentabilidade do programa.

Estabelecida essa diferença fundamental entre as duas modalidades de moeda (moeda eletrônica e moedas sociais circulantes locais), é preciso registrar que vários aspectos críticos importantes devem ser avaliados quando pretende examinar as questões jurídicas e as consequências de qualquer programa de moedas não estatais em relação à política monetária. Entre outros, esses aspectos incluem a necessidade de provisões adequadas de segurança (proteção contra roubo ou fraude) e do estabelecimento de regras que se referem à confiabilidade no funcionamento do programa (baixa probabilidade de falha), a confidencialidade de informações (garantia de privacidade) e a portabilidade do meio utilizado para a realização dos pagamentos (independência da localização física). Como Cohen bem observa, nenhuma dessas questões está pronta para ser resolvida rapidamente e sem problemas, qualquer que seja a realidade socioeconômica e o sistema jurídico em que insiram os sistemas de moedas sociais ou a moeda eletrônica (2004. p.189-202).

Em virtude da relevância temática, merecem registro breves considerações a respeito de dois interesses a serem preservados para o regular funcionamento de qualquer sistema monetário, confiança e valor, que devem ser ressaltados antes do estabelecimento de qualquer programa desenvolvido para a criação de formas inovadoras de moeda de moedas não estatais e da análise das consequências deste para a política monetária.

(a) Confiança

Uma questão bastante crítica para o funcionamento regular de qualquer sistema monetário é a confiança: como determinar a confiança em qualquer forma de moeda. A confiança pode ser uma questão de jurisdição política, na forma defendida por alguns. Cohen questiona, entretanto, como os pedacinhos de papel verde da moeda dos Estados Unidos foram e continuam sendo tão amplamente aceitos ao redor do mundo. Sobre o assunto, pergunta-se: eles estão guarnecidos com a “total fé e confiança” política no governo e na autoridade monetária dos Estados Unidos? Se a confiança na moeda for uma questão de jurisdição política, o que dizer de todas as moedas privadas que floresceram ao longo da história? De fato, os registros históricos estão repletos de exemplos do que alguns economistas chamam de oferta comum de moeda, ao invés da oferta legal sancionada pelo Estado. Ou seja, de meios de pagamento que são aceitos comumente sem a coerção legal do Estado, de maneira que o poder estatal não é em hipótese alguma a única fonte de confiança numa moeda. Afinal, a moeda é qualquer coisa que, por qualquer razão, as pessoas venham a acreditar que possa ser aceita pelos outros (COHEN. 2004. p.189-190).

A história monetária demonstra também que existe uma resistência do mercado à rápida adoção de qualquer moeda nova, por mais atraente que ela possa parecer. Na verdade, diga-se de passagem, o viés conservador do ambiente de mercado tem provado ser um sério obstáculo à introdução das moedas eletrônicas. A inércia, contudo, não é de forma alguma uma barreira insuperável. Muito pelo contrário: como o volume do comércio eletrônico continua a crescer, parece quase inevitável que, também, ocorra o reconhecimento e a confiança em diversos novos meios de pagamento no espaço cibernético. O grau de confiança em novas moedas sociais e virtuais pode ser aumentado significativamente, inclusive, por meio de programas de marketing e técnicas inteligentes de propaganda. Acima de tudo, o sucesso das inovações monetárias irá depender da criatividade das organizações emissoras não estatais para lançarem moedas adequadamente estruturadas de forma a encorajar a sua aceitação e uso (COHEN. 2004. p.190) e, portanto, preservando a confiança.

(b) Valor

Outra questão igualmente crítica para o regular funcionamento de qualquer sistema monetário é a questão do valor: como preservar o valor, mensurado em termos de poder de compra por unidade monetária, em qualquer forma de moeda ao longo do tempo. Inicialmente, no mínimo, o mecanismo de preservação do valor das novas formas de moeda deveria preferencialmente requerer uma promessa de total e irrestrita convertibilidade numa moeda de curso legal, por exemplo. Com essa providência a nova moeda poderá ganhar grande aceitação pela promessa de convertibilidade (COHEN. 2004. p.191). Porém, da mesma forma que as notas de papel ganharam vida própria, livres de um lastro específico, as moedas eletrônicas e as moedas sociais circulantes locais também poderão um dia estar aptas a dispensar tantas garantias formais com o resultado do seu crescente uso e do aumento da confiança por parte das pessoas (COHEN. 2004. p.191). Embora este dia possa não estar tão próximo, como anteriormente registrado, ele já aparece como um cenário plausível para um futuro distante, pelo menos no que se refere à moeda eletrônica.

No longo prazo, é possível imaginar que o desenvolvimento de novas formas de moeda eletrônica (sejam elas moedas virtuais ou moedas sociais circulantes locais), possa atingir um estágio evolucionário mais avançado, no qual a convertibilidade em moeda de curso legal deixe de ser uma condição para a sua existência, especialmente no que se refere à preservação do valor em termos de poder de compra (COHEN. 2004. p.191). Quando este estágio for atingido, talvez daqui a duas, três ou mais gerações, será possível encontrar uma grande diversidade de moedas competindo pela sua aceitação e uso no mercado (COHEN. 2004. p.191). Nesse contexto, qual seria a forma utilizada para aferir o valor da moeda? Quantas moedas sociais circulantes locais ou moedas eletrônicas poderiam eventualmente emergir? Quase certamente a resposta à questão anterior não será “milhares de forma de moeda”, sobretudo em virtude do poder que a economia de escala exerce sobre a aceitação e uso da moeda, determinando um cenário mais favorável ao predomínio de poucas, ao invés de muitas, moedas em circulação numa grande região de comércio. Como a circulação deve ser ampla para tornar as novas moedas atrativas, o número de moedas com grande aceitação e uso no mercado nacional tende a se manter relativamente pequeno (COHEN. 2004. p.191).

(c) Consequências para a política monetária

Notadamente, como segue em sua análise Benjamin Cohen (2004. p. 192-193), o exame das consequências da moeda eletrônica e das moedas sociais circulantes locais para a

política monetária é uma questão crítica que tem recebido relativamente pouca atenção da literatura formal, mesmo que comentários e análises casuais venham sendo feitas a um volume crescente. Em um extremo, há aqueles, a exemplo de Stephen Kobrin (1997) que afirmam que as moedas virtuais privadas tornarão difícil o controle dos bancos centrais sobre a oferta de moeda, ante as dificuldades crescentes que estas instituições encontrarão para definir os agregados monetários. Esse grupo admite até que, no futuro, as moedas emitidas pelos bancos centrais poderão até mesmo não ter mais importância. Entre os renomados economistas renomados que endossam essa posição, Benjamin Friedman (1999), argumenta que, com o desenvolvimento da moeda eletrônica a política monetária corre o risco de se transformar em um mero instrumento de sinalizar as preferências das autoridades políticas.

No polo oposto, encontram-se estudiosos, como Helleiner (1998), que consideram que os temores pelo futuro da política monetária foram superdimensionados e talvez até estejam totalmente equivocados, uma vez que as novas formas de moeda não parecem impor um risco significativo para o poder do estado soberano sobre a moeda. Essa visão também tem sido endossada por renomados economistas, entre os quais Charles Freedman (2000), Charles Goodhart (2000), e Michael Woodford (2000). Para estes, as preocupações com o papel dos bancos centrais são de fato exageradas, uma vez que essas mudanças radicais nas formas de moeda não deverão interferir significativamente na formulação da política monetária.

Qual das duas posições está correta? Conforme acertadamente avalia Cohen a resposta a esta pergunta poderá diferir significativamente dependendo do país do qual estivermos falando (2004. p.193). No entanto, como registra o autor, o principal objetivo da política monetária numa determinada economia é manter o nível de gasto agregado altamente consistente com a capacidade de produção, controlando a oferta de moeda e as taxas de juros para evitar tanto uma inflação destrutiva como uma recessão prolongada, se a moeda eletrônica ou as moedas sociais circulantes locais produzirem algum impacto sobre a política monetária, esse impacto certamente ocorrerá por meio de sua influência nos vínculos entre as decisões dos formuladores da política monetária e os gastos do setor privado. Dessa maneira, a eventuais consequências sobre a política monetária podem estar mais próximas da visão de Kobrin e Benjamin Friedman, do que da posição de Heillener, Charles Freedman, Charles Goodhart e Michael Woodford (COHEN. 2004. p.193).

Se estiver correta, como parece, essa conclusão de Cohen, ela se aplica exclusivamente à moeda eletrônica que tem por propósito criar redes transacionais de tamanho suficiente para superar as vantagens já existentes do dinheiro existente aptas a

conquistar a lealdade de um número significativamente grande e indefinido de usuários, porém não se aplica às moedas sociais circulantes locais, ainda que estas sejam implantadas por meio de sistemas eletrônicos. Ocorre que, como antes mencionado, as moedas sociais circulantes locais tipicamente consistem em redes transacionais localizadas e pré-configuradas para o alcance de determinados propósitos específicos que motivam a adesão de um número ideal de participantes para que tais propósitos sejam alcançados nas economias locais. Portanto, em geral, estas não têm o potencial de individualmente consideradas (cada sistema de moeda social) de afetar o nível de gasto agregado, a não ser para tornar o gasto agregado da economia local consistente com o nível de produção da economia local. Nesta hipótese, as eventuais consequências sobre a política monetária com certeza estarão próximas da visão de Heillener, Charles Freedman, Charles Goodhart e Michael Woodford do que da posição de Kobrin e Benjamin Friedman.

Nesse sentido, registra-se que, ao examinar a matéria, Geoffrey Ingham (2002, p. 23-40) considera que a euforia a respeito das consequências das novas formas de moeda sobre a política monetária tem sido exagerada, nomeadamente no que se refere especificamente aos efeitos das moedas sociais utilizadas em circuitos econômicos locais. Ingham, acertadamente, observa que, com exceção de raros casos, nos quais os bancos aceitam depósitos em moedas locais, em geral, estas são baseadas em confiança e valores interpessoais, limitando-se a cumprir a função de meio de troca entre os membros participantes da comunidade a que se referem, sem criar valores abstratos (financeiros) em relações de crédito e débito que signifiquem a criação endógena de crédito com base em empréstimos, a exemplo do que ocorre nas atividades bancárias e com algumas moedas eletrônicas. Por essa razão, em princípio, as moedas sociais circulantes locais não produzem consequências que afetem a política monetária.

Para compreender melhor as consequências das moedas sociais circulantes locais e da moeda eletrônica para a política monetária é necessário considerar a forma pela qual a política monetária trabalha com uma moeda oficial que circula por força de lei em uma determinada jurisdição territorial. Como já foi dito, o objetivo da política monetária é manter o nível de gasto agregado (mensurado em moeda e poder de compra por unidade monetária) alinhado com a capacidade de produção (também mensurada em moeda). Como o nível de gasto agregado, que representa a demanda nominal por moeda, não pode ser diretamente controlado, é necessário que os formuladores e executores da política monetária encontrem uma maneira indireta de atingir o mesmo objetivo. Nas realidades econômicas, os bancos

centrais tentam alcançar esse objetivo ora regulando o estoque total de moeda, ou seja, a oferta de moeda que, segundo as teorias monetárias estabelecidas deveria guardar relação com a demanda nominal, ora regulando o preço nominal do crédito, ou seja, a taxa de juros (COHEN. 2004. p. 193).

Um grande problema para os bancos centrais, logicamente, é o fato de que nem o estoque total de moeda (representando a demanda nominal) e nem o preço nominal do crédito (taxa de juros) podem ser diretamente controlados também (COHEN. 2004. p. 193). Quando se considera a oferta de moeda no sistema financeiro nacional, observa-se que somente o papel moeda e as moedas metálicas vêm diretamente da autoridade estatal (COHEN. 2004. p. 193). Mesmo os depósitos – também conhecidos como a “moeda escritural” – são criados por bancos comerciais, através do seu negócio de conceder empréstimos bancários, ou seja, por meio de contratos firmados com o público em geral, e não pelos bancos centrais. Do mesmo modo, são os próprios bancos que determinam as taxas de juros a serem pagas pelos tomadores de empréstimos nos contratos que firmam com os seus clientes, não as autoridades monetárias. Estas somente exercem algum controle direto sobre as taxas de juros nos contratos de compras e vendas de títulos que realizam no mercado de valores mobiliários. O desafio para os bancos centrais, conseqüentemente, é atuar por meio de ferramentas que possam efetivamente influenciar a dinâmica do contínuo processo de criação de depósitos e de dívidas no sistema bancário, ora estimulando-a, ora desestimulando-a.

Tipicamente, portanto, essas ferramentas agem sobre as reservas bancárias, sob o pressuposto de que a disponibilidade e o custo dessas reservas influenciarão as condições de acesso que o público em geral tem ao crédito (COHEN. 2004. p. 193). Por esse razão, as reservas bancárias também são conhecidas como “moeda de alto poder” (*high powered money*): variações na sua disponibilidade e preço (custos pela manutenção de reservas depositadas nos bancos centrais) exercem grande influência no volume e preço do crédito bancário (COHEN. 2004. p. 193). Duas ferramentas bastante comuns utilizadas pelos bancos centrais na execução da política monetária são as operações de mercado aberto, que controlam a quantidade total de reservas, e as operações de redesconto, que controlam o preço pelo qual alguns ativos das reservas bancárias são negociados entre os bancos e o banco central e entre os bancos entre si (COHEN. 2004. p. 193-194). É preciso registrar, entretanto, que, como os mecanismos de transmissão das decisões de política monetária não são mecânicos, nenhuma das ferramentas utilizadas pelos bancos centrais produz efeitos precisos e imediatos sobre a economia real (COHEN. 2004. p. 194).

De fato, quando a moeda oficial (estatal) é o único meio de pagamento disponível numa economia nacional de base territorial, essa situação garante uma demanda contínua sobre a base monetária e, nessa hipótese, o banco central tem razão em acreditar que as suas decisões podem ser amplamente efetivas para guiar o desempenho macroeconômico (COHEN. 2004. p. 194). Na ausência de substitutos atraentes para a moeda oficial, a demanda nominal (ou seja, o público em geral que precisa de moeda ou crédito para gastar) não tem muitas opções, a não ser ajustar-se, mais ou menos em proporção, às variações da oferta da única moeda disponível e das taxas de juros (COHEN. 2004. p. 194).

O fundamental para o bom funcionamento das ferramentas da política monetária é que o banco central detenha o monopólio sobre as reservas bancárias que lastreiam a moeda bancária. A capacidade do banco central para controlar exogenamente a oferta de moeda e as taxas de juros é maior com o uso de uma só moeda na sua jurisdição territorial, pois isso maximiza o efeito prático da política monetária, especialmente no que se refere a políticas restritivas. Como efeito colateral, essas políticas restritivas asseguram a manutenção de certo nível de acesso (ou de exclusão) do público em geral que precisa de moeda ou crédito para gastar aos produtos e serviços financeiros e bancários. Esse efeito colateral da política monetária não é, tradicionalmente, objeto de preocupação da política monetária, uma vez que somente ao final do século XX e princípio do século XXI o tema inclusão financeira tem passado, muito lentamente, a ser incluído na pauta dos bancos centrais e outros reguladores e supervisores bancários.

Nesse contexto, na medida em que a moeda eletrônica e, eventualmente, algumas moedas sociais circulantes locais não sejam estruturadas para servirem como substitutos atraentes para a moeda oficial e o processo de criação e multiplicação desses instrumentos não possa ser caracterizado como atividade bancária, em princípio não haverá, de fato, maiores consequências e riscos para o bom funcionamento da política monetária. Do contrário, na medida em que a moeda eletrônica e, eventualmente, algumas moedas sociais circulantes locais sejam estruturadas para servirem como substitutos atraentes para a moeda oficial e o processo de criação e multiplicação desses instrumentos não possa ser caracterizado como atividade bancária, existe a possibilidade de haver consequências para a política monetária.

No que se refere especificamente às moedas sociais circulantes locais, em virtude de seus propósitos especiais e circulação localizada em uma determinada comunidade ou região subnacional, verifica-se que, dificilmente estas poderiam ser estruturadas para se

transformarem em substitutos atraentes para a moeda de curso legal em todo o território nacional. Igualmente, seu processo de criação também não se confunde, em geral, com atividade bancária, pois não tem por objeto a criação de moeda por meio da criação de depósitos ou de dívidas, e não é desenvolvida com finalidade lucrativa, tendo, de certo modo, limitada a velocidade de crescimento de sua oferta pela velocidade de crescimento das atividades dos participantes do programa na economia real. Logo, em princípio, pelo menos no atual estágio de desenvolvimento das moedas sociais circulantes locais, assiste razão a Geoffrey Ingham (2002), quando considera que as moedas sociais circulantes locais não produzem efeitos sobre a política monetária.

É importante registrar ainda que essa mesma conclusão pode, eventualmente, não ser aplicável à moeda eletrônica, porque, numa economia globalizada e desterritorializada, os agentes econômicos têm a oportunidade de escolher entre diferentes moedas (bancárias e não bancárias) e variados instrumentos de pagamentos por meios eletrônicos, atenuando ou rompendo a conexão direta entre a demanda nominal (nível de gasto agregado) e o estoque total de moeda. Nessa situação, o banco central ainda pode ser capaz de exercer algum controle sobre o estoque da sua própria moeda ou sobre o nível de taxas de juros nas operações em que participa. Todavia à medida que mais investidores e empresários têm acesso a diferentes moedas e instrumentos de pagamentos, ocorre uma redução na demanda contínua sobre a base monetária controlada pelo banco central, de maneira que a oferta de moeda e as taxas de juros tornam-se mais endógenas (ou seja, mais relacionadas com os contratos privados, que podem ser livremente compensados e liquidados por uma miríade de diferentes métodos em sistemas eletrônicos igualmente eficientes à sua liquidação através do sistema bancário comercial). Nessa situação, a capacidade do banco central para controlar a oferta de moeda e as taxas de juros exogenamente é reduzida uma vez que a demanda (nível de gasto agregado) pode ser mantida com outras opções atraentes que concorrem ou substituem o uso da moeda oficial. O efeito prático da política monetária sobre a oferta de moeda e as taxas de juros torna-se atenuado e a economia torna-se mais vulnerável a ataques de inflação ou de recessão ou talvez de ambos, estagflação (COHEN. 2004. p. 195).

Cabe, por fim, destacar onde reside a raiz do desafio, com base na análise realizada por Cohen (2004. p. 195). Analiticamente, é possível distinguir duas questões fundamentais que devem ser tratadas como assuntos separados, a questão do controle e a questão da autonomia em política monetária. O controle refere-se à capacidade técnica do banco central de controlar o processo de criação de moeda por meio de depósitos ou dívidas no sistema

bancário. No que se refere ao controle, o aspecto relevante é saber se autoridades monetárias podem gerar crescimento ou diminuição na capacidade dos bancos de criarem moeda escritural. A autonomia, ao contrário, refere-se à capacidade do Banco Central de gerenciar a demanda, ou seja, o nível agregado de gasto. Claramente, o desafio da globalização é muito mais uma questão de autonomia, no sentido acima mencionado, do que de controle. O aspecto relevante neste caso é saber se as autoridades monetárias podem gerenciar a demanda em um cenário de crescente disponibilidade de substitutos alternativos atraentes da moeda de curso forçado.

Ora, a globalização, acompanhada pela desterritorialização, envolve todas as moedas nacionais, transnacionais e não estatais, numa concorrência direta, umas contra as outras, em uma grande rede transacional no comércio internacional e nos comércios nacionais, e não em jurisdições territoriais. A desterritorialização e, conseqüentemente, a concorrência entre moedas e a existência de sistemas eletrônicos de compensação e liquidação de pagamentos e outros instrumentos alternativos para a realização de trocas na economia global e nas economias nacionais, não comprometem os mecanismos de transmissão da política monetária (nas operações de mercado e operações de redesconto, entre outras ferramentas) sobre as reservas bancárias e muito menos a autoridade do banco central sobre a criação de moeda (por meio de depósitos ou de dívidas) no sistema bancário. A capacidade do banco central para controlar os empréstimos bancários, denominados em moeda oficial, dessa maneira, não é diretamente afetada. Especificamente nesse aspecto os bancos centrais continuam a deter o monopólio que sempre tiveram sobre a moeda de curso legal (COHEN. 2004. p.195).

Como já foi mencionado, o que ocorre nessa situação de desterritorialização são a atenuação ou o rompimento da estreita conexão entre demanda, nível agregado de gasto e estoque total de moeda, de modo a afetar a autonomia da política monetária para influenciar o nível agregado de gasto, em virtude da disponibilidade de outras opções para a realização de transações na economia nacional pelos investidores e demais agentes econômicos. De fato, a possibilidade de realizar transações em outras moedas, em sistemas eletrônicos de compensação e liquidação de pagamentos e outros instrumentos alternativos, desde que sejam atraentes para substituir a moeda oficial, significa a existência, na economia nacional, de circuitos alternativos para a realização de gastos (nomeadamente dos gastos privados), que, apesar de terem, agregadamente, o potencial para afetarem os preços e o nível de emprego, deixam de ser diretamente afetados pelas ferramentas tradicionais utilizadas na política monetária (COHEN. 2004. p.195-196).

Esse desafio da desterritorialização, embora observado em nível global, deve ser enfrentado por cada governo nacional, na sua jurisdição territorial, mas isso não significa que o desafio seja o mesmo para cada país (COHEN. 2004. p.196). Na realidade, os problemas enfrentados por aqueles poucos países emissores privilegiados de moedas que competem além das fronteiras nacionais – principalmente as líderes do mercado: Estados Unidos, Europa e Japão – são bem diferentes dos problemas que deverão ser enfrentados por tantos outros países cujos espaços territoriais já foram ou continuam a ser penetrados pelas moedas dos líderes de mercado. Com a expansão da população de moedas, de sistemas eletrônicos de compensação e liquidação de pagamentos e de outros instrumentos alternativos para a realização de transações, entre os quais a moeda eletrônica não bancária, na economia global e em cada economia nacional, haverá uma crescente atenuação da conexão entre a demanda nominal e a moeda nacional. Embora em muitas economias nacionais, a oferta de moeda emitida pelos governos e bancos centrais já seja de fato um resíduo pequeno para ter efeito no gasto agregado, a moeda eletrônica, com atributos de substituto atraente à moeda oficial, adicionará problemas para os bancos centrais desses países em termos quantitativos, mas não em termos qualitativos. Nessa situação, os bancos centrais terão de fazer maior esforço para manter a lealdade dos cidadãos à moeda sancionada pelo Estado e essa lealdade tende a ser proporcional à confiança e ao valor atribuídos à moeda oficial, ou seja, uma questão de jurisdição política e de preservação do poder de compra da moeda.

Isso significa que, tanto no caso das moedas sociais circulantes locais, não consideradas substitutas atraentes para a moeda nacional, como no caso da moeda eletrônica, ainda que substituta atraente da moeda oficial, não é possível determinar “a priori” consequências negativas para a política monetária. Afinal, como bem conclui Cohen (2004.p. 202), a competição em escala global por moedas parece destinada a crescer mais intensamente e nesse contexto os bancos centrais cada vez mais, terão, eles mesmos, que lidar com novos desafios vindos do setor privado, tanto por parte de empresas que atuam com a finalidade de lucro como por parte de organizações comunitárias sem fins lucrativos, de uma forma nunca antes vista na era da moeda territorial.

As análises de Cohen (2004) e outros estudiosos do futuro da moeda (LIEATER. 2001; MILLER; MICHALSKI; STEVENS. 2002; AGLIETTA. 2002; TUMIN. 2002; GOLDFINGER. 2002; INGHAM. 2002; KOK. 2002) revelam que novas fronteiras estão surgindo no que se refere à autoridade do Estado sobre a moeda e os bancos centrais não podem manter-se à margem desse processo: dentro das fronteiras nacionais, surgem sistemas

eletrônicos de compensação e liquidação de pagamentos, outros instrumentos alternativos para a realização de transações (a exemplo da moeda eletrônica não bancária) e moedas sociais circulantes locais, cada um desses instrumentos determinado a devolver uma fração do poder da governança monetária de volta para a comunidade ou sub-região nacional. Os governos nacionais não poderão mais fazer política monetária apenas dominando o lado da oferta de moeda no mercado como faziam no passado e as políticas públicas serão forçadas a se ajustarem de acordo (COHEN. 2004. p.202). Quanto maior for o tempo para reconhecer e enfrentar essa nova situação mais frequentes e mais profundas as crises monetárias globais e maiores as dificuldades a serem superadas pelas autoridades nacionais.

6.3.2. Distinção entre meio de troca e meio de financiamento

Nesse novo cenário internacional, em que, devido às sucessivas crises monetárias globais que provocam esforços desesperados dos governos nacionais e agências internacionais para impedi-las antes que se iniciem (KRUGMAN. 2001. p. X), há mais de uma década diversos autores iniciaram a discussão sobre a importância e a necessidade de reestruturação do sistema financeiro e monetário internacional (EICHENGREEN. 1999; KENEN; PAPADIA; SACCOMANNI. 1994; GOLDSTEIN. 1997). Surge, então, no atual momento histórico uma oportunidade singular para o debate sobre a importância da construção de sistemas de trocas descentralizados, democráticos e autossustentáveis, como também para a instituição e o reconhecimento legal de métodos mais justos de financiamentos e investimentos, que possam assegurar uma sólida estrutura para os diferentes tipos de necessidades da nova ordem econômica mundial (GRECO. 2009. p. 58).

Com esse objetivo, como bem examina Thomas H. Greco Jr. (2009. p. 58-59), existem duas questões fundamentais que precisam ser enfrentadas separadamente em conformidade com as suas características distintas. Uma delas se relaciona com a função da moeda como meio de troca, a outra com a função da moeda como meio de financiamento, ambas envolvendo o crédito como requisito para que a moeda possa desempenhar qualquer das duas funções. A função meio de troca exige a presença de um crédito (confiança) de “curto prazo”, correspondente ao período entre o momento em que os produtos e serviços estão prontos para serem comercializados no mercado e a venda desses produtos. Esse crédito e somente esse crédito diz respeito à moeda na sua função como meio de troca. Nessa hipótese, a moeda é uma representação virtual do valor real dos produtos e serviços prontos

para serem comercializados e consumidos. O crédito, aqui, diz respeito tão somente à possibilidade de receber produtos e serviços em troca do valor real virtualmente representado pela moeda. A questão relevante a respeito do assunto é: em que princípio se deve basear a emissão de moeda para preservar a correspondência entre o valor real dos produtos e serviços e o valor representado virtualmente pela moeda? Na sua função como meio de troca, a emissão de moeda deve ter por base os produtos e serviços que estão prontos para serem comercializados e consumidos no mercado.

Diferentemente ocorre com a função meio de financiamento da moeda. Esta exige um crédito de médio ou longo prazo que possibilite a “*formação de capital*”, ou seja, um crédito que funcione como instrumento de investimento para criar, aumentar ou renovar a capacidade de produção de bens e serviços. A questão relevante a respeito do assunto agora é: como o processo de formação de capital ou de investimento deve ser financiado. Parece óbvio, a priori, que o princípio para a emissão de moeda que tenha por base produtos e serviços que estão prontos para serem comercializados e consumidos no mercado não pode ser aplicado nesta hipótese. O princípio aplicável neste caso deve ter por base uma estrita correspondência entre uso de longo prazo do crédito (empréstimos) e o uso de longo prazo dos recursos que funcionam como fontes de crédito (recursos captados). A conclusão lógica, então, é que os investimentos devem corresponder à poupança. Por analogia e de um modo simplificado, é possível dizer que a semente que foi guardada da colheita passada deve ser investida para produzir uma nova safra (GRECO. 2009. p. 58).

Um corolário do raciocínio utilizado nos dois princípios é que moeda nova (crédito sem que haja poupança) não deveria ser criada para financiar a formação de capital, porque a criação de moeda nova deve corresponder novos produtos e serviços que prontos para serem comercializados no mercado no curto prazo, enquanto o investimento na formação de capital somente colocará produtos e serviços no mercado no longo prazo. Se, no curto prazo, uma quantidade maior de moeda for ofertada na economia sem correspondência a um aumento simultâneo da oferta de produtos e serviços no mercado, o valor representado virtualmente pela moeda não preservará a correspondência com o valor real dos produtos e serviços prontos para serem comercializados e consumidos. Num sistema monetário centralizado, em relação à moeda de curso legal, esse fenômeno resultará em um aumento nos preços dos produtos e serviços ofertados no mercado (inflação).

Nos sistemas financeiros, os dois princípios acima mencionados não são levados em consideração pelas instituições bancárias que não fazem a distinção entre as duas funções da

moeda (meio de troca e meio de financiamento), ao criarem moeda nova denominada na moeda de curso legal e, por essa razão, precisam sujeitar-se a regulação de uma autoridade monetária que exercerá o controle sobre o crescimento ou diminuição da capacidade do sistema bancário de criar moeda escritural. Com efeito, a moeda bancária denominada em moeda de curso legal, representa maior parcela dos meios de pagamentos em quase todas as economias nacionais e pode ser criada: (a) por meio do processo de criação e multiplicação de depósitos bancários e dívidas bancárias, contra o pagamento de juros compostos que aumentam exponencialmente, com o simples passar do tempo, sem que a oferta da moeda necessária para o pagamento dessas dívidas aumente em igual proporção; ou (b) por meio de processos especulativos de valorização de ativos financeiros com variadas operações, envolvendo títulos das dívidas dos governos e das grandes corporações (FREIRE. 1998. p.80-85).

Nos dois processos a criação de moeda ocorre com base nas operações financeiras realizadas pelas instituições bancárias, podem inclusive envolver a criação de obrigações contra elas próprias (FREIRE. 1998. p. 75-80), independentemente de estrita correspondência com produtos e serviços prontos para ser comercializados e consumidos ou do encaixe de prazos correspondentes ao uso dos recursos emprestados e ao uso dos recursos captados, o que reforça a necessidade de que a atividade bancária esteja sujeita à regulamentação e supervisão e exija a atuação vigilante de uma autoridade (banco central) para regular a oferta de moeda e a taxa de juros, no esforço de assegurar que a moeda criada pelos bancos guardará correspondência com os produtos e serviços prontos para serem comercializados e com as necessidades de financiamento para a formação de capital, preservando assim o poder de compra da moeda que circula por força de lei na economia nacional.

Como no sistema financeiro, há um incentivo (na forma de lucro) para que os bancos criem moeda nova o financiamento das operações que realizam independentemente dos produtos e serviços prontos para ser comercializados e da formação de capital na economia real e como a autoridade monetária, ao controlar a oferta de moeda denominada na moeda de curso legal, também não faz distinção entre a moeda que cumpre a função de meio de troca e a moeda que cumpre a função de meio de financiamento, observa-se uma grande escassez de moeda para cumprir a função meio de troca na economia real, cujo crédito, por se tratar de mera confiança no poder aquisitivo da representação virtual do valor dos bens e produtos na forma de moeda, não resulta em lucro para as instituições bancárias, mas em obrigações (gastos) do governo ou da autoridade monetária. E como, quanto mais restritiva é a política

monetária maior é escassez de moeda para cumprir a função de meio de troca e maior será o incentivo para que as comunidades locais desenvolvam e utilizem sistemas de trocas diretas ou moedas paralelas, alternativas ou complementares, com o propósito de superar as ineficiências econômicas causadas pelos excessos do rigor monetário, como já mencionado anteriormente, com base na obra de Joseph Stiglitz (2002. p. 204).

Ao contrário da moeda criada no sistema bancário, as moedas sociais se referem essencialmente à moeda na sua função como meio de troca e, portanto, se sujeitam ao princípio de emissão que tem por base os produtos e serviços que estão prontos para comercialização e consumidos no mercado, tendo o crédito a ela relativo, o curto prazo correspondente tão somente ao período entre o momento em que os produtos e serviços estão prontos para serem comercializados no mercado e a venda desses produtos no circuito econômico comunitário. Ou seja, para cumprir bem a função como meio de troca as moedas sociais devem obediência a esse princípio, não devendo haver, a priori, a criação de moeda nova independentemente dessa relação. Quanto menor a possibilidade de criação de moeda nova sem observância a esse princípio, maior a probabilidade de sucesso e longevidade do sistema de moedas sociais circulantes locais. Quanto maior a possibilidade de criação de moeda nova sem observância desse princípio, maior e mais rápida a probabilidade de sua própria destruição.

Esse fenômeno ocorre porque o primeiro requisito para o sucesso de um programa de moedas sociais é que ele alcance, com eficiência, os propósitos para os quais foi criado: superar as ineficiências econômicas causadas pelos excessos do rigor monetário, facilitando a realização de trocas recíprocas, ou seja, que a moeda social efetivamente funcione como um meio de assegurar a reciprocidade num livre mercado de trocas. Nesse sentido, merecem registro os dois casos mais notáveis de sistemas de moedas sociais complementares: o do Banco Cooperativo WIR da Suíça e o da Rede Global de Trocas da Argentina, examinados por Thomas H. Greco Jr.. Ambos introduzidos em momentos e regiões onde havia a escassez de moeda de curso legal e em situação de crise financeira e desorganização do sistema bancário. O primeiro alcançou um grande grau de sucesso, baseado na compensação recíproca de créditos, o segundo, entrou em colapso por práticas associadas à gestão fraudulenta, fraude, quebra de confiança e falsificação (2009. P. 153-159). Em nenhum das duas hipóteses, foram registradas consequências adversas para a política monetária.

6.3.3. O Banco WIR, da Suíça: efeitos anticíclicos da compensação recíproca de créditos

A experiência do Banco WIR é importante por várias razões. Os sistemas de compensação recíproca de créditos são o mais avançado estágio na evolução dos sistemas de trocas recíprocas e o WIR é o melhor exemplo de um sistema de compensação recíproca de crédito autossustentável por um longo período de existência. Por mais de sete décadas o WIR tem enfrentado importantes questões relacionadas com a implantação de um sistema de compensação recíproca de créditos independente e tem conseguido ocupar um considerável espaço na economia da Suíça (GRECO. 2009. 153).

O WIR foi fundado em 1934, no meio da *grande depressão*, como uma organização cooperativa de autoajuda para promover a solidariedade entre empresários da classe média, numa ocasião em que todo o mundo ocidental estava em crise econômica e financeira, com elevado nível de desemprego e um crescente número de insolvências bancárias. O objetivo básico do WIR era capacitar os seus membros a realizarem trocas uns com os outros, apesar da escassez da moeda oficial. Inicialmente os membros abriam uma conta de crédito, depositando um montante equivalente em francos suíços. Logo em seguida, depósitos na moeda WIR eram criados para a concessão de empréstimos nessa moeda.

Foi desse último processo que se desenvolveu um sistema monetário separado, operando em paralelo com o sistema monetário e bancário nacional suíço (GRECO. 2009. 153). De acordo com estudo realizado por Tobias Studer (1998), a função de conceder empréstimos em WIR para seus participantes aumenta significativamente a disponibilidade da moeda utilizada como meio de troca, suprimindo a necessidade de liquidez para a realização de um volume considerável de negócios, de maneira a fazer uma diferença expressiva na atividade econômica dos participantes individualmente considerados.

No que se refere aos efeitos sobre a economia nacional, após analisar com técnicas de econometria os dados dos últimos 50 anos de funcionamento do sistema, James Stodder (2000) demonstra que o uso da moeda complementar (WIR) não beneficia apenas as economias dos participantes do sistema, pois produz efeitos anticíclicos que contribuem para a estabilidade da economia nacional suíça (LIETAER. 2008. p. 3). Por meio de um bem estabelecido mecanismo de funcionamento, que se origina nas regras de estruturação e organização jurídica do sistema, sempre que havia uma política monetária restritiva na economia suíça, o volume da moeda complementar se expandia significativamente, reduzindo, dessa maneira, o impacto negativo sobre a atividade econômica local e o

desemprego. Por outro lado, quando se verificava uma política monetária expansiva, os negócios na moeda nacional se expandem e a atividade na moeda complementar diminuíam proporcionalmente. O resultado surpreendente do estudo de James Stodder foi exatamente a demonstração de que, na prática, o comportamento automático desse pequeno sistema de compensação recíproca de créditos realmente contribuiu para os esforços empreendidos pela autoridade monetária do país para manter a economia estável (LIETAER. 2008. p. 3).

Na linha do que concluiu Greco escrever sobre o caso do WIR (GRECO. 2009. 154-155), verifica-se que esta experiência provou a efetividade de um sistema de compensação recíproca de créditos para promover, simultaneamente, a vitalidade dos negócios dos participantes do sistema e da economia onde o sistema se insere. Além disso, os estudos sobre o WIR demonstram também que, quando estruturado e organizado adequadamente para funcionar em larga escala, uma moeda paralela, baseada em um sistema de compensação recíproca de créditos é uma alternativa viável para complementar as funções da moeda fiduciária e bancária de uma maneira autossustentável e compatível com a política monetária no longo prazo.

6.3.4. A Rede Global de Trocas, da Argentina: riscos de gestão fraudulenta e falsificação

A experiência da Rede Global de Trocas, da Argentina, também é importante por várias razões, inclusive por lições apreendidas que podem ser úteis para o desenvolvimento de sistemas de trocas locais e de outros programas de moedas sociais. No contexto desta parte do trabalho, interessa ressaltar a evidência de que, mesmo quando cresce excessivamente e entra em colapso por práticas associadas à gestão fraudulenta, fraude, quebra de confiança e falsificação, os sistemas de moedas sociais circulantes locais não produzem consequências nefastas para a política monetária. Embora os problemas existam, eles são de outra natureza. Além disso, é curioso observar como, na situação concreta, há claros indícios de que a adoção de uma política monetária altamente restritiva foi fator determinante tanto para a rápida ascensão dos clubes de trocas, como para sua queda vertiginosa.

Conforme registra Thomas H. Greco Jr. (2009. p.155), as medidas de política econômica e de política monetária que foram adotadas pela Argentina em 1991, alinhadas com as recomendações do Fundo Monetário Internacional (FMI), com o objetivo de reduzir a dívida externa e tentar manter a paridade entre o peso argentino e o dólar americano, provocaram um aumento da pobreza e do nível de desemprego, afetando até mesmo os profissionais da classe média que, em resposta a esta situação, reagiram com iniciativas de

mútua e autoajuda. Foi nesse contexto, que surgiu o movimento das moedas sociais na Argentina, em meados da década de 90, quando um grupo de amigos e vizinhos num subúrbio de Buenos Aires organizou um clube de trocas, ou de negócios, para realizarem o escambo de produtos e serviços entre os participantes do clube.

Em seguida, outros clubes foram criados em diversos locais, gerando oportunidades para as pessoas trocarem coisas que tinham por coisas que necessitavam sem o uso da moeda oficial. Rapidamente se tornou evidente que seria necessário algum tipo de moeda para facilitar as trocas e superar as ineficiências do escambo direto. Os clubes passaram, então, a emitir notas denominadas “*crédito*” e no início de 2001 já havia dezenas de variedades da moeda alternativa *crédito* em circulação. Os diversos clubes de troca formaram uma rede conhecida como a Rede Global de Trocas, na qual as várias moedas *crédito* emitidas pelos diferentes clubes eram aceitas como meio de pagamento em inúmeras feiras de troca (GRECO. 2009. 155).

Não surpreendentemente, algumas pessoas inescrupulosas viram nessa prática uma oportunidade para enriquecerem, ora emitindo suas próprias moedas sem uma base social ou econômica adequada para lastreá-las, ora falsificando as moedas denominadas em *crédito*, que eram mais utilizadas e tinham maior aceitação. Apesar desse problema, o número de participantes do movimento de trocas continuou a crescer, sendo possível encontrar diariamente em Buenos Aires inúmeras feiras de troca acontecendo, inclusive no mesmo horário. Centenas de pessoas compravam e vendiam um grande número de produtos e prestavam serviços sem o uso do peso argentino e a atmosfera envolvendo os clubes de trocas era festiva e eletrizante. Em cada negociação, o meio de pagamento consistia em diversidade de papéis (*papelitos*) ou notas de *crédito* emitidas por variados clubes de troca (GRECO. 2009. 155-156).

Em dezembro de 2001, o governo da Argentina não conseguiu mais sustentar a política monetária de paridade entre dólar e peso, o que gerou uma corrida dos investidores estrangeiros para converter seus pesos em dólares e os enviarem para o exterior. Rapidamente as reservas monetárias da Argentina se esgotaram e a economia do país entrou em colapso. O peso foi desvalorizado para dois terços do seu valor e o caos se estabeleceu. Os bancos fechavam por longos períodos de tempo e até pessoas que tinham depósitos bancários não estavam autorizadas a retirar mais do que um pequeno montante a cada semana, fazendo com que o problema da escassez de moeda oficial se tornasse mais acentuado (GRECO. 2009. p.156).

Com a falta de acesso à moeda oficial milhões de pessoas aderiram massivamente aos clubes de trocas como se estes fossem verdadeiros “barcos salva-vidas”, segundo Greco que, inclusive visitou a Argentina no período, como pesquisador. Entre dezembro de 2001 e julho de 2002, ocorreu um aumento explosivo no número de negociações nos clubes de trocas e também no montante de *crédito* em circulação. Para milhões, foram os clubes de trocas que literalmente fizeram a diferença entre a sobrevivência e a penúria ou inanição. No entanto, em agosto de 2002, a *Red Global de Trocas* se desintegrou e o movimento da moeda social que tinha sido um sucesso entrou em colapso (GRECO. 2009. 156-157).

Apesar de estórias contraditórias e poucos registros e documentação confiável a respeito do rápido declínio da Rede Global de Trocas e da moeda “crédito”, Greco e outros pesquisadores que acompanharam a ascensão e queda do movimento de trocas na Argentina acreditam que a viabilidade do sistema foi abalada por uma combinação entre desgoverno, fraude, gestão fraudulenta, desconfiança e falsificação. No relatório “*Exclusion et Liens Financiers – Monnaies Sociales – Rapport 2005-2006*” podem ser encontrados diversos estudos a respeito da experiência na Argentina (BLANC. 2006. p. 397-533).⁶⁶ Atualmente, o movimento em defesa das moedas sociais se encontra em fase de reconstrução naquele país, com algumas propostas de reorganização dos clubes de trocas, cada um buscando encontrar fundações mais sólidas e padrões adequados de procedimentos para sua própria organização, antes de renovar a tentativa de criar uma rede nacional com todos os clubes juntos (GRECO. 2009. 156-157).

6.3.5. Fatores de sucesso para o desenvolvimento das moedas sociais

Como bem salienta Thomas Greco, o nível de sucesso de um sistema de trocas ou de moedas sociais circulantes locais depende de um grande número de fatores que caem em uma das quatro categorias a seguir: (a) a estrutura do sistema em si; (b) a administração do sistema; (c) a estratégia de implantação; e (d) o contexto no qual a moeda ou o sistema de trocas é introduzido (2009. p. 144). Como anteriormente mencionado, o primeiro requisito de sucesso é que a moeda social ou o sistema de trocas possua uma estrutura que possa cumprir com a finalidade para a qual foram arquitetados: efetiva e eficientemente facilitar as trocas de valores recíprocos.

⁶⁶ MONTILLET. 2006; POWELL. 2006; HINTZE. 2006; GÉMONET. 2006; SALLES. 2006; GÓMEZ. 2006; PRIMAVERA. 2006.

É preciso ressaltar a importância desse requisito, por que muitos organizadores de sistemas de trocas ou de moeda sociais tentam adicionar à estrutura desses programas características para tentar remediar uma série de circunstâncias e injustiças relacionadas com as desigualdades econômicas e sociais. Por mais bem intencionados que possam ser esses organizadores e por mais justos que sejam os seus propósitos, muitas vezes essas características adicionais provocam desvios no funcionamento desses sistemas em relação a sua finalidade fundamental de facilitar a realização das trocas de valores recíprocos, criando dificuldades para a sua implantação, para o seu desenvolvimento e para a sua sustentabilidade no longo prazo (GRECO. 2009. 145).

Tanto os sistemas que emitem moedas sociais utilizando notas ou cupons de papel como os sistemas que realizam a compensação recíproca de créditos, devem ser estruturados e organizados de forma a assegurar a capacidade da moeda social de manter o valor virtual dos bens e serviços por ela representados pelo período de tempo necessário para concretização das negociações na economia real. Para alcançar esse requisito, como já foi examinado anteriormente, é necessário realizar escolhas adequadas e adotar uma série de decisões estratégicas sobre os diversos fatores incluídos em uma das quatro categorias acima indicadas, mas, sobretudo, a respeito de quem deve emitir a moeda, com base em que a moeda deve ser emitida e quanta moeda pode ser colocada em circulação. Acontece que a moeda é uma obrigação sob a responsabilidade do emissor e este precisa estar pronto, ter vontade e capacidade para resgatá-la, ao aceitá-la como pagamento por produtos e serviços ofertados no mercado (GRECO. 2009. 145-146).

Por tratar-se de obrigação acertada entre particulares, regida pelo direito privado e não garantida pelo Estado (ou por um governo ou autoridade monetária), como bem demonstrou a experiência Argentina, sempre que houver desgoverno, falsificação, gestão fraudulenta, etc. a consequência será falta de confiança no sistema e declínio da aceitação da moeda social em velocidade proporcional à intensidade dos fatores que abalam a sua credibilidade. Assim os problemas causados por esses fatores, inclusive no caso de emissão excessiva, levarão à destruição do sistema e do próprio circuito econômico comunitário, que por ser formado pela adesão voluntária de participantes ao uso de uma moeda alternativa, não é capaz de afetar os preços dos produtos e serviços formados em moeda de curso legal.

Adicionalmente, as moedas sociais devem ser criadas para desempenhar exclusivamente a função meio de troca, na base da estrita equivalência com os produtos e serviços prontos ou quase prontos para serem negociados no mercado e sua circulação deve

restringir-se ao lapso de tempo entre o momento em que os produtos e serviços estão prontos para serem comercializados no mercado e a venda desses produtos no circuito econômico comunitário. Quanto melhor a tecnologia para assegurar essa característica, maior o sucesso do programa de moedas sociais circulantes locais, adotando-se como parâmetro uma aproximação com os sistemas de compensação recíproca de créditos que, com uma moeda (unidade de conta) interna, produzem o mesmo efeito de qualquer meio utilizado para a realização de pagamentos, sem fazer o uso de moeda (no sentido estrito de dinheiro) e, portanto, não se sujeitam ao controle da autoridade monetária.

Pelos motivos acima mencionados, o poder para emitir as moedas sociais deve ser alocado entre os empreendimentos da comunidade que participam do sistema e também aceitam a moeda, preferencialmente entre aqueles que ofertam produtos e serviços que os participantes do sistema desejam ou necessitam adquirir. Na medida em que os empreendimentos aceitam as moedas sociais pelo seu valor nominal em pagamento por seus produtos e serviços, não haverá dificuldade em encontrar fornecedores, prestadores de serviço e trabalhadores na comunidade que também aceitem a moeda como meio de pagamento, enquanto ela for válida, de acordo com as regras do programa.

A discussão relevante, então, para o sucesso de um programa de moedas sociais, refere-se à adequação da emissão da moeda: moeda que é adequadamente emitida e moeda que não é adequadamente emitida. Nesse sentido, três regras devem ser seguidas para uma emissão adequada de moeda social circulante local: (a) não permitir a criação moeda com base em dívida pública, que não introduz nenhum produto adicional no mercado; (b) não permitir a criação de moeda para financiar compras de consumidores, que retiram produtos do mercado; e (c) não permitir a criação de moeda para financiar a formação do capital no longo-prazo, que não resulta na disponibilidade imediata ou quase imediata de produtos e serviços no mercado (GRECO. 2009. 145-146).

Excluídas essas possibilidades, existem inúmeras formas pelas quais é possível estruturar organizar e implantar adequadamente um programa de moedas sociais circulantes locais, como será visto no próximo capítulo. Todavia, para implantar com sucesso um sistema de trocas recíprocas locais ou moedas sociais circulantes locais – a exemplo do que ocorre como qualquer produto inovador – também é preciso pensar estrategicamente em meios: (a) para fazer com que as pessoas saibam que ele existe e como funciona; (b) para convencer pessoas de que existem mais vantagens do que riscos com a sua utilização; (c) para assegurar

facilidade de acesso ao crédito a custos reduzidos; (d) para manter conformidade com a Constituição, leis e regulamentos que regem a matéria.

7. FORMAS DE MOEDAS SOCIAIS CIRCULANTES LOCAIS

7.1. PROJETO CONSTANT: MOEDA LOCAL SEM LASTRO EM MOEDA OFICIAL

Como observa Lewis D. Solomon, a criação de uma moeda social circulante legal que não requeira a comparação com valores de mercadorias e serviços na moeda de curso legal, pode ser extremamente importante para que alguns propósitos dos sistemas de moedas sociais circulantes locais sejam atingidos, tais como: (a) o fortalecimento das comunidades urbanas e rurais pela promoção da descentralização e autoconfiança local, baseada na criação de laços entre produtores e consumidores locais; (b) a redução do desemprego e subemprego em regiões ou cidades, pela promoção de criação de empregos locais de maneira ecologicamente correta; e (c) a promoção de estabilidade econômica pela disponibilização de uma moeda não inflacionária, com poder de compra constante (estável), quando comparada a moedas de curso legal, cujo poder de compra diminuindo continuamente de valor, em virtude da demanda contínua por emissão de moeda, que resulta em um aumento generalizado de preços (inflação).

Assim, ao desvincular o valor da moeda local da moeda de curso legal, espera-se que com a desvalorização desta, a moeda local se valorize. No início dos anos 70, em *Exeter, New Hampshire*, Estados Unidos, o Projeto Constante criado por Ralph Borsodi, consultor em economia e pioneiro em experiências para uma vida autossuficiente, procurou estabelecer a base para a criação e implantação de uma moeda local. Na ocasião, Borsodi propôs a criação de uma moeda baseada em uma cesta com um número previamente estabelecido de commodities, em que a proporção de cada uma delas era igual à taxa pela qual cada commodity é consumida e produzida no mundo. Tal sistema seria pouco afetado pelo excesso ou pela escassez de qualquer uma das commodities, mas se manteria extremamente alinhado com a atividade econômica. Borsodi afirmava que se seu programa funcionasse em plena capacidade, a inflação cessaria de existir (SOLOMON. 1996. p. 68).

Além disto, ele esperava que o sistema monetário alternativo, fosse amplamente adotado, ele estabilizaria o preço da cesta de commodities em seu valor de face. Essa estabilidade seria atingida pelo interesse particular das organizações emissoras das moedas locais. Cada emissor de moeda local estaria comprometido em manter o fornecimento de moeda de modo a estabilizar o índice de preços em um valor específico. Dessa maneira, o

sistema não se basearia no julgamento ou na benevolência do setor público (SOLOMON. 1996. p. 68).

Teoricamente, a cesta seria composta por 30 (trinta) commodities, incluindo produtos agrícolas, metais, e recursos energéticos, com seus valores refletindo a produção relativa global e o consumo de cada commodity. As commodities seriam escolhidas de modo que o seu valor agregado estivesse o mais correlacionado possível com o nível geral de preços (SOLOMON. 1996. p. 68). Borsodi escolheu uma cesta formada por um grande número de commodities tangíveis que: (a) eram usadas e consumidas internacionalmente, com demanda, comércio e valor internacionais; (b) foram feitas para manterem-se, no agregado, constantes em valor; (c) poderiam ser utilizadas para resgatar moeda; (d) estaria disponíveis para fornecimento e conseqüentemente disponíveis para resgate. Mudanças na demanda não monetária da moeda ou na produção de tecnologia podem alterar o valor de uma commodity na cesta, mas tem baixo impacto no valor do todo (SOLOMON. 1996. p. 68).

A moeda chamada *constante* circulou durante 18 (dezoito) meses, de junho de 1972 a janeiro de 1974, provando que as pessoas estavam efetivamente dispostas a gastar em uma moeda que não fosse o dólar. Estimativas indicam que aproximadamente 180 pessoas utilizaram *constantes* e participaram ativamente da experiência. Os comerciantes aceitavam a moeda como pagamento para bens e serviços, os consumidores recebiam troco tanto em *constantes* como em dólares e os *constantes* eram aceitos até mesmo para o pagamento de multas de trânsito na moeda (SOLOMON. 1996. p. 68).

Dois bancos locais permitiram a abertura de contas correntes em *constantes*. Nesta experiência, a *Arbitragem Independente Internacional* (AII), uma organização sem fins lucrativos, abriu uma conta-corrente para todos os seus integrantes, com um saldo médio mensal de \$100.000,00. Os dois bancos que participaram da experiência tratavam a AII como se fosse uma única conta com várias assinaturas. As pessoas depositavam dólares nas contas, que eram mantidas em *constantes*, nos quais a AII lançava todos os dados contábeis. A AII também trocava *constantes* por dólares americanos, de acordo com tabelas de conversão disponíveis na própria organização. Comerciantes que recebiam mais *constantes* do que podiam usar em suas compras, iam aos dois bancos participantes (ou ao escritório da AII) e os trocavam por dólares pela cotação do dia (SOLOMON. 1996. p. 69).

Neste projeto, devido ao fato de os *constantes* não serem de fato lastreados em uma cesta real de commodities, os possuidores da moeda não conseguiam trocá-la pelas

commodities. Como Borsodi não conseguiu adquirir fundos suficientes para implantar todo o seu projeto completo, a AII nunca comprou a cesta de commodities necessária para lastrear a moeda. Em vez disto, a AII investiu em títulos de curto prazo do Tesouro Americano. Assim, conforme os *constant*es eram resgatados, os participantes realizavam um pequeno lucro, já que os *constant*es se valorizaram 17% em relação ao dólar durante os primeiros 18 (dezoito) meses de experiência (SOLOMON. 1996. p. 69).

O Projeto Constante foi autofinanciado pelos participantes do sistema. Borsodi e vários associados investiram em torno de \$100.000,00 como fundo de reserva para o projeto. Para resgatar a moeda contra dólares americanos, Borsodi esperava que a taxa de juros paga sobre os títulos do Tesouro Norte-americano, em posse da AII, cobrissem não apenas os custos de resgate, mas também as despesas com controles contábeis e despesas gerais. No entanto, além dos juros gerados pelo investimento em obrigações do Tesouro, Borsodi e seus associados também recorreram a seus próprios recursos para cobrir os crescentes custos de resgate dos *constant*es, que resultaram de sua valorização em relação ao dólar (SOLOMON. 1996. p. 69).

Embora a experiência tenha demonstrado a exequibilidade e aceitabilidade de uma moeda à prova de inflação, Borsodi constatou que mais fundos seriam necessários para uma implantação do projeto em larga escala. Ele estimou que para o projeto ser viável no longo prazo teria sido necessário um investimento, em 1973, na ordem de U\$ 250.000,00 (em torno de U\$ 750,00 por dia). Borsodi queria cobrir os custos de uma futura experiência, em maior escala, pela contratação de um arbitrador, que geraria lucro em operações de arbitragem, isto é, em especulações com commodities entre diferentes mercados internacionais (SOLOMON. 1996. p. 69-70).

Contudo, Borsodi, não conseguiu dar prosseguimento a seu grande projeto. Em 1974, após 18 (dezoito) meses, ele descontinuou o Constante, devido a sua idade avançada e por sua estimativa de que não alcançaria o resultado pretendido. Além disso, o público não possuía uma compreensão clara o suficiente do que seria a moeda alternativa. Embora este problema pudesse ter sido superado, devido à escassez de recursos e pessoal, a experiência em Exeter terminou antes que o projeto se expandisse e ganhasse aceitação local e pública (SOLOMON. 1996. p. 70).

Durante os dezoito meses de experiência, o poder de compra da moeda *constante* se manteve praticamente constante (estável) relativamente ao valor das commodities da cesta e

aumentou em relação ao dólar norte-americano. Todos os que participaram do projeto se mostraram bastante satisfeitos, recebendo ainda um pequeno lucro quando trocaram os *constant*es por dólares no final da experiência. Assim, embora tenha tido vida curta, o programa *constant*es confirmou a crença de Borsodi, de que uma moeda à prova de inflação poderia existir de fato (SOLOMON. 1996. p. 70).

Mais informações sobre a moeda o Projeto Constante podem ser encontradas na internet no seguinte sítio: <http://themonetaryfuture.blogspot.com/2009/03/borsodi-constant-inflation-free.html> (acesso em 10.5.2011).

7.2. LETS E ITHACA HOURS: TRANSFORMAÇÃO DO ESCAMBO EM UMA MODERNA FERRAMENTA ECONÔMICA

7.2.1. O Programa LETS (Local Exchange Trade System)

Os sistemas de moedas baseados em escambos, como mencionado anteriormente, iniciam-se com o sistema de trocas locais, o *Local Exchange Trade System - LETS*, inventado Michael Linton, na Ilha de Vancouver, Colúmbia Britânica, em 1983. Em resposta a um aumento do desemprego ocasionado quando uma base aérea próxima fechou, Linton incorporou uma organização sem fins lucrativos para promover uma forma de trocas multilaterais entre os moradores locais. A ideia rapidamente espalhou-se para vários lugares e desde então se tornou uma forma bastante popular de sistemas de trocas locais (COHEN. 2004. p. 181). Em 2001, estimava-se a existência de aproximadamente 30 LETS no Canadá, cerca de 450 na Inglaterra e mais de 200 na Austrália (LIETAER. 2001. p. 161-166).

Apesar da grande diversidade existente de sistemas individualmente, uma característica comum de todos os LETS é que seus membros participantes, comerciantes ou prestadores de serviço, usam entre si uma unidade monetária definida por eles mesmos, sendo que muitas delas possuem até nomes exóticos ou excêntricos. A organização da LETS atua somente como uma câmara de compensação de obrigações e como um serviço de informações. Os membros inscrevem-se, pagam uma pequena taxa de iniciação para abrir uma conta e descrevem os bens e serviços que eles estão buscando ou oferecendo, com todas as ofertas e pedidos publicados periodicamente numa lista impressa distribuída aos participantes (COHEN. 2004. p. 182).

A diferença principal com o escambo primitivo é que os indivíduos não são obrigados a achar uma correspondência direta entre os itens desejados. Os membros podem negociar entre si sem a necessidade da dupla coincidência de vontades. Os itens podem ser vendidos e comprados em um preço aceito mutuamente de acordo com a unidade monetária comum, com todas as transações sendo informadas para um contador comum que debita a conta do comprador e credita a conta do vendedor, simultaneamente. Normalmente, nenhum dinheiro físico troca de mãos (COHEN. 2004. p. 182).

A maior vantagem do programa LETS é que não há limites para o volume de transações que pode ser realizado no sistema e o balanço dos valores agregados de débitos e créditos no sistema permanece sempre zerado. A maior desvantagem é que alguns participantes podem querer tirar vantagem do sistema através da acumulação excessiva de débitos na sua conta, um risco que, compreensivelmente, tende a crescer quando o número de participantes aumenta. Os programas LETS originam-se normalmente com um pequeno grupo de indivíduos com boas intenções. No entanto, à medida que o número de participantes cresce fazer transações torna-se mais impessoal, de maneira que participantes menos escrupulosos podem ser atraídos, comprando mais do que eles estão dispostos a vender, o que certamente pode “quebrar” o sistema. Uma segunda desvantagem é que o volume de transparência contábil requerido cresce à medida que cresce o número de participantes. Para minimizar ambos os problemas, muitos programas LETS se mantiveram relativamente pequenos, com número de membros que raramente cresce acima dos 200 (COHEN. 2004. p. 182).

Com efeito, do ponto de vista operacional, como observa Solomon, o LETS é um sistema computadorizado de filiação a uma organização, que gera créditos, que somente podem ser gastos dentro de um grupo. Como já foi mencionado anteriormente, esse sistema funciona como uma câmara de compensações e disponibiliza um serviço de informações a todos os participantes. Todas as ofertas e solicitações de bens e serviços são publicadas em uma lista mensal ou bimestral, distribuída a todos os membros que se filiam, geralmente pagando uma taxa inicial e já descrevem no princípio as mercadorias ou serviços que oferecem ou estão interessados (SOLOMON. 1996. p. 38).

Cada participante possui uma conta no sistema, que se encontra inicialmente zerada. Essa conta é creditada com algum valor quando uma mercadoria ou serviço é vendido e é debitada quando uma compra é efetuada ou um serviço é prestado. Portanto, não há troca de moeda manual. Quando dois membros fazem negócio, o fato é informado por e-mail, ou,

mais freqüentemente, por telefone, a uma central LETS, onde a conta do usuário é debitada, e a do fornecedor creditada pelo montante combinado. Não há pagamento de juros. Não existe prazo para compensações de débitos. No entanto, um saldo negativo cria o compromisso de gerar valor à comunidade, pela venda de mercadorias ou serviços, de forma a zerar novamente a conta (SOLOMON. 1996. p. 38).

O LETS encoraja a troca entre os membros e mantém suas contas em uma unidade de valor vinculada ao valor da moeda de curso legal. O sistema é mantido pelo crédito mútuo e pela confiança entre os participantes. Sua maior vantagem em consiste na inexistência de limites para a realização das transações que podem ser realizadas, já que não é utilizada moeda manual. De fato, um comprador pode fazer uma transação sem que exista crédito em sua conta, ficando com o registro de débito em sua conta. Esse registro indica que o participante adquiriu um bem ou recebeu uma prestação de serviço de outro participante ou de outros participantes do sistema. Para zerar a sua conta, será necessário então que ele venda um bem ou preste algum serviço a outro participante ou a outros participantes do sistema (SOLOMON. 1996. p. 38-39).

Apesar de ser este seu maior benefício, também é uma grande fonte de problemas, que pode comprometer a viabilidade de qualquer programa LETS. Por esse processo, é possível que um determinado participante acumule grandes débitos, levando o sistema ao colapso, por perda de confiança. Aliás, isto se torna mais provável na medida em que o sistema mais se expandindo, pois é mais fácil que pessoas desonestas ou financeiramente inidôneas nele ingressem, reduzindo o grau de confiança entre os demais participantes. Para evitar que isso ocorra, Solomon (1996. 39-41), recomenda a adoção, nas regras de funcionamento do sistema, de uma ou mais das seis sugestões a seguir delineadas:

- (a) limitar o valor de débito em que cada participante possa incorrer. Alguns sistemas podem optar pela fixação de um teto por membro, entre US\$500 e US\$1000; outros podem limitar o crédito a ser autorizado para cada membro ou unidade de negócio durante um, dois ou três meses, baseado numa assunção de que uma moeda local deveria circular pelo menos uma vez a cada 100 dias. As vantagens, neste caso são bem maiores que as desvantagens;
- (b) analisar o crédito e a credibilidade das pessoas que pretendam entrar no sistema. Neste caso, o custo pode exceder o benefício. Além disso, uma pessoa pode ter

idoneidade financeira quando legalmente obrigada, porém não agir da mesma forma quando a obrigação for apenas de ordem moral;

(c) publicar periodicamente o balanço das contas de cada membro, pois a pressão dos demais, particularmente em comunidades pequenas, pode fazer com que membros com débitos excessivos em seus balanços encontrem resistência por parte dos outros ao tentarem efetuar outras transações;

(d) formalizar acordo de adesão com os participantes para que estes zerem a sua conta antes de encerrá-la. Contudo, os benefícios desta técnica são limitados, pois o comportamento dos membros é regulado apenas ao término de sua participação no programa. Pode ainda ser adotada uma medida de reforço para o programa LETS, que consistente na expulsão, em algumas situações;

(e) prever, no acordo de adesão, ajustes periódicos de contas, levando membros com débitos excedentes a terem que acertar suas posições antes de comprar mais mercadorias ou serviços. Essa providência viabiliza uma checagem permanente do nível de confiança mútua e ajuda a identificar problemas localizados mais prematuramente;

(f) autorizar a compra de bens e serviços apenas quando houver crédito suficiente para a transação. No entanto, esta opção elimina o fator confiança enquanto fator-chave para o sistema, já que membros que não possuam o crédito necessário na moeda local ficam impedidos de comprar mercadorias ou serviços.

Para implantar um sistema LETS, tipicamente, cria-se uma organização comunitária ou cooperativa de propriedade dos membros, sem finalidade lucrativa, que vai ser gerida em prol do bem da comunidade, com direitos, e autoridade representada por uma diretoria, claramente definida, com poderes limitados. A filiação ao LETS deve ser aberta não apenas às pessoas físicas, mas também às empresas locais, cooperativas e associações sem fins lucrativos. Os participantes devem estar conscientes de que quando compram bens ou serviços, estão não apenas se comprometendo com a comunidade, mas liquidando seus débitos, pela venda de outros bens ou serviços. Tendo em mãos um acordo de adesão, que explicita os direitos e obrigações de cada participante, torna-se mais fácil o recrutamento de novos filiados e o gerenciamento de questões que venham a surgir. Também devem ser agendadas reuniões regulares (SOLOMON. 1996. p. 41-42).

No sistema LETS, cada transação deve ser relatada ao escritório local central, que guarda o registro da conta de cada participante. No entanto, é muito mais simples utilizar dinheiro, fazer um cheque ou debitar um cartão de crédito que enviar uma correspondência ou telefonar a cada transação efetuada. Para se tornar viável, o sistema deve cobrir seus custos de implantação e operacionalização, o que pode ser feito mediante a cobrança de uma taxa inicial, de anualidade, bem como pelo débito em cada conta de quantia destinada a cobrir os serviços por ele prestados. Esses serviços incluem o registro de transações, anúncios de ofertas e pedidos, elaboração e envio de resultados das contas, assim como fornecimento de uma lista de membros. No entanto, é preciso estar atento para que as taxas fixas acima mencionadas não funcionem como barreiras ao recrutamento e retenção de membros (SOLOMON. 1996. p. 43).

Mais informações sobre o programa *LETSystem* e outros programas similares (*The Open Money Projects* e *Victoria LETS*) podem ser encontradas nos seguintes sítios na internet: <http://www.gmlets.u-net.com>; <http://www.openmoney.org>; e <http://www.lets.victoria.bc.ca> (acesso em 10.5.2011).

7.2.2. O Programa *Ithaca HOURS*

Apesar de suas limitações, o LETS abriu o caminho para um programa de moedas sociais desenvolvido por Paul Glover, um ativista de inspiração socialista residente em Ithaca, no estado de Nova York, Estados Unidos, conhecido como HOURS e que representa ou outra frente baseada no escambo como uma moderna ferramenta econômica. Em 1991, Glover criou uma forma mais flexível de sistema baseado em escambo, através da introdução de um papel-moeda que ele chamou de “*Horas de Ithaca*” (*Ithaca Hours*). Notas, inscritas com o lema “Em Ithaca nós confiamos”, apontam para as palavras de fé em Deus encontradas nas notas da moeda oficial americana. Essas notas são emitidas em cinco denominações que vão de um oitavo de hora até duas horas. Cada *Hora de Ithaca* é nominalmente valorada em dez dólares (U\$10) que, em 1991, era o valor de uma hora de salário na região (COHEN. 2004. p. 182-183).

Como num programa LETS, os participantes podem negociar entre si sem a necessidade de uma dupla coincidência de vontades. Mas no lugar das entradas contábeis, as transações resultam simplesmente na transferência de uma quantia apropriada do papel-moeda de Glover. Para controlar a oferta *per capita* das *Horas de Ithaca*, novas notas são normalmente produzidas somente quando um novo indivíduo torna-se membro ou

periodicamente após um tempo contínuo de participação. Quando em circulação, as *Horas de Ithaca* podem ser utilizadas com um raio de 20 milhas da cidade, sendo membro ou não (COHEN. 2004. p. 183).

Nos anos seguintes à sua introdução, o modelo de Glover atraiu mais de mil participantes e cumulativamente gerou um volume estimado de transações que excediam dois milhões de dólares, servindo de modelos para o surgimento de programas semelhantes em várias regiões dos EUA e do Canadá e também em outros países, especialmente os de língua inglesa (COHEN. 2004. p. 183).

Em contraste com o programa do LETS, os sistemas baseados em Horas oferecem duas vantagens distintas. Eles vão além da necessidade de manter registro das transações individuais, através da eliminação de contabilidade embaraçosa, e evitam o risco de débitos excessivos em conta, uma vez que todas as compras devem ser integralmente pagas com o papel-moeda em HOURS. Mas há também várias desvantagens. Uma é a possibilidade de que alguns participantes possam acumular mais papel-moeda do que gastam, drenando a liquidez do sistema. Outra é o risco de que uma vez em circulação – e conseqüentemente negociável – as notas possam vir a ser objeto de especulação desestabilizadora (COHEN. 2004. p. 183). Não foram, entretanto, encontrados registros de que isso tenha eventualmente ocorrido.

Como observa Solomon, o Ithaca HOURS apresenta um grande grau de flexibilidade em virtude da utilização do papel-moeda, denominado *Ithaca HOURS*. A moeda alternativa complementa as funções do sistema monetário convencional e absorve recursos subutilizados, como o trabalho humano, conforme as necessidades específicas da comunidade. Diferente do escambo, que requer a troca direta de bens ou serviços, mas de forma similar ao que ocorre no sistema LETS, a moeda pode ser trocada, como forma de pagamento entre os participantes do sistema, nas transações de compra e venda de bens ou de prestação de serviços. No entanto, diferentemente do LETS não é necessário que as ofertas e solicitações sejam registradas em um sistema central computadorizado para que as transações sejam efetuadas (SOLOMON. 1996. p. 42-43).

O programa parte do princípio de que a hora de trabalho de qualquer pessoa dentro do sistema equivale ao de qualquer outra. Assim, ele se torna uma força niveladora, aumentando o nível salarial e permitindo, principalmente aos trabalhadores mais simples, comprar mercadorias e serviços, anteriormente fora de seu alcance. Nesse aspecto, no entanto, o

sistema também é dotado de certa flexibilidade, reconhecendo que determinadas habilidades são diferenciadas e podem valer mais que uma *Ithaca HOUR* por hora especialmente quando exigem complementação com produtos e serviços que não são pagos na moeda local. Este é o caso de dentistas, por exemplo, que empregam em seu trabalho, além de sua própria mão-de-obra, recepcionistas, assistentes, bem como equipamentos e materiais que devem ser pagos em moeda de curso legal, que pode ser utilizada em conjunto com as HOURS para o pagamento de bens e serviços (SOLOMON. 1996. p. 43).

Para participar do programa, é necessário estar disposto a oferecer mercadorias e serviços e aceitar em troca *Ithaca HOURS*. Por ocasião da filiação, a cada HOUR que se paga, quatro são recebidas. Este número pode ser ampliado de várias maneiras com a venda de bens ou a prestação de serviços e com a distribuição de *Ithaca HOURS* adicionais, a cada oito meses para cada participante que atualize seu cadastro com o telefone e endereço, iniciativa que ajuda a manter o cadastro atualizado e funciona como incentivo à permanência no programa. A variedade de bens e serviços é bastante grande e inclui produtos alimentícios, trabalho de construção, serviços de profissionais autônomos, tratamentos de saúde e artesanato (SOLOMON. 1996. p. 43).

A distribuição de HOURS ocorre em encontros abertos ao público, promovidos pelo "*Conselho Municipal de Reserva*", nos quais os participantes conduzem o negócio e gerenciam o sistema, particularmente no que se refere à quantidade de moeda a emitir e imprimir, quais as denominações a inserir na impressão, quanto cobrar pela renovação e quanto cobrar de novos membros. Integrantes que renovam sua inscrição pelo conselho ganham um *Ithaca HOUR* adicional. Além disso, os presentes podem emprestar e prestar garantias na moeda, até o limite de 10% do excedente, para pessoas locais, entidades ou organizações comunitárias. Se eles perceberem uma causa como válida, podem votar para dar uma garantia ou um empréstimo a um associado, sem cobrança de juros. Em geral o valor oferecido nessas situações é de vinte *Ithaca HOURS*. Conforme mais pessoas e unidades de negócios passam a aceitar *Ithaca HOURS*, seu valor aumenta. Os membros podem inclusive trocar a moeda local com não participantes do programa, desde que eles a aceitem (SOLOMON. 1996. p. 44-45).

O *Ithaca HOURS* teve grande sucesso em sua comunidade local. O programa começou em novembro de 1991, quando 80 pessoas se filiaram e 384 HOURS foram emitidas. No início de 1994, mais de 800 pessoas e 200 unidades de negócios participavam, com 4800 HOURS emitidas, o equivalente a US\$48.000,00. O sistema favoreceu a expansão

da economia local, beneficiando pessoas desempregadas ou subempregadas, como as com dificuldade de locomoção, idosos ou pessoas que trabalham em regime de meio expediente (SOLOMON. 1996. p. 45).

Solomon relaciona diversas vantagens do programa (1996. p. 45-46). Pessoas com seu tempo ainda não totalmente preenchido podem participar do programa para vender bens ou serviços que requeiram habilidades específicas e que poderiam ficar excedentes devido à falta de dólares na comunidade. Assim, o sistema acaba por dar valor a habilidades que de outra forma não receberiam o devido reconhecimento e mostra às pessoas o valor de seu trabalho. As oportunidades de emprego aumentam o senso de comunidade, levando os participantes a conhecer e a trabalhar com seus vizinhos. Os consumidores são incentivados a comprar na comunidade local, promovendo a ocupação de pessoas residentes na comunidade e a confiança entre os participantes do sistema, além de ajudar a aumentar a riqueza da comunidade e de seus membros. O sistema também pode atrair uma nova clientela para um negócio já estabelecido ou ajudar quem queira montar um novo negócio em tempo parcial ou integral, fazendo o que gosta. Ou seja, ele promove o aparecimento de firmas locais. Em virtude das vantagens observadas, Solomon, conclui que um programa como este também protege a economia local de dificuldades econômicas nacionais, visto que ela se torna mais autossuficiente, diminuindo a vulnerabilidade frente a pressões inflacionárias, distúrbios econômicos ou períodos de estagnação.

Verifica-se, entretanto, que o programa também apresenta algumas desvantagens. Entre essas, Solomon (1996. p. 46-47) considera que a maior limitação do sistema é a possibilidade de acumular *HOURS* excedentes, além do limite dos gastos de uma pessoa. Para solucionar este problema, o participante deve aceitar apenas uma proporção de *HOURS* em troca de seus bens e serviços. Por exemplo, um comerciante deve aceitar *HOURS* em uma percentagem do preço do produto em cada venda. Ao determinar com antecedência quanto uma pessoa ou uma empresa local pode aceitar, estabelece-se um autocontrole que impõe limites à aceitação da moeda, evitando o acúmulo. Com esse objetivo, o Ithaca *HOURS* se empenha para recrutar outras empresas e pessoas com habilidades específicas, nas quais é possível gastar-se as *HOURS* acumuladas. Como o programa também cria, a pedido dos participantes, listas de compras customizadas, para aqueles com proventos regulares em *HOURS*, ele termina transformando as pessoas de cautelosas receptoras a vorazes solicitantes da moeda. Além disso, o programa pode estabelecer um mercado em espaço físico próprio, onde comerciantes e pessoas físicas possam trocar a moeda local pelos serviços e

mercadorias oferecidos. Tal mercado favorece programas de substituição de importações, baseando-se na criação de empregos ecologicamente corretos.

O sistema também tem que lidar com potenciais emissões excessivas de moeda e a correspondente ameaça de inflação. As primeiras podem ser evitadas limitando-se a emissão da moeda alternativa, enquanto a demanda se mantém elevada e a oferta reduzida. No entanto, como a moeda está atrelada ao dólar, qualquer inflação a nível nacional resulta em desvalorização da *HOUR*. Todavia, ao desenvolver um sistema de preço em HOURS, que pode ter a forma de catálogo de mercadorias e serviços, por exemplo, o grupo permite que a moeda flutue com certa independência em relação à moeda nacional (SOLOMON. 1996. p. 47).

Mais informações sobre o programa Ithaca HOURS e outros similares (*Time Banks* e *Timebanking*) podem ser encontradas nos seguintes sítios na internet: www.ithacahours.com; www.ithacahours.org; www.timebanks.org; e www.timebanking.org (acesso em 10.5.2011).

7.3. CUPONS DE DESCONTO E BERKSHARES: MOEDA LOCAL LASTREADA EM MOEDA OFICIAL

Mais recentemente, o interesse nos sistemas baseados em moedas alternativas foi reavivado, particularmente em setores ávidos para atrair ou reter consumidores num ambiente de mercado competitivo. Os sistemas de moedas alternativas com cupons ou notas de papel são populares porque servem aos interesses tanto dos seus fornecedores, que podem empregá-las para promover a fidelidade do consumidor, como dos consumidores que podem receber descontos nas compras. Cupons de desconto são vendidos ou recebidos no troco das compras por uma grande variedade de vendedores no varejo, de supermercados a lojas de materiais (COHEN. 2004. p. 181).

Os cupons de desconto podem ser lançados, tanto por um único empreendimento como por uma associação de negócios e são amortizáveis em negócios futuros. Imagine uma loja com necessidade de caixa, vendendo cupons de desconto, resgatáveis no futuro em mercadorias da própria loja. Este novo método de financiamento representa uma excelente oportunidade para comerciantes em todo o país solicitarem e desfrutarem da boa vontade de

seus consumidores para gerar liquidez de forma vantajosa. De fato, os cupons de desconto fomentam a economia e os negócios locais (COHEN. 2004. p. 181).

A examinar a experiência em 1996, Solomon verificou que os inovadores cupons de desconto ofereciam a comerciantes e comunidades um sistema de autofinanciamento que melhorava as condições da economia local. Na prática, os programas que utilizaram esta ferramenta se mostraram bem-sucedidos. Segundo Solomon, programas semelhantes aos aqui apresentados deveriam se multiplicar Estados Unidos e mundo afora. Os consumidores seriam então conscientizados sobre a importância de se comprar localmente, o que fortaleceria a economia dos locais onde vivem.

O sucesso desses programas, antecipado por Solomon, se revela no fato de que a prática de emissão de cupons de descontos se difundiu de tal maneira nos últimos quinze anos (1996-2011) que ganhou autonomia, se transformando em uma indústria própria com finalidade lucrativa.

Embora a prática dessa indústria não se confunda com a prática da emissão de cupons de desconto em programas de *moedas sociais circulantes locais*, especialmente no que se refere aos propósitos das entidades emissoras dos cupons e à dimensão territorial e de participantes (impessoalidade das transações), ao volume de transações e aos valores individual e agregado das transações, é importante registrar a sua existência, uma vez que, com ela demonstra-se a viabilidade econômica e financeira de programas de moedas sociais baseados em cupons de desconto. Com efeito, atualmente, existem no mundo milhares de empresas especializadas na emissão de cupons de descontos de toda espécie, comercializando-os pela internet por meio de sítios de compras coletivas e criando novos hábitos de consumo.

Na China, por exemplo, uma só empresa, a *EyeBall China*, imprime todos os dias 170.000 cupons de desconto para restaurantes, alugueis de carros e outros serviços e os comercializa em 200 quiosques espalhados na capital (ZHANG. 2011) e, recentemente, o maior grupo de comercialização de cupons de desconto nos Estados Unidos (Groupon Inc.) estabeleceu empresa na China para explorar esse mercado (HAAS. 2011). Adicionalmente, é necessário registrar que em virtude da dimensão dessa indústria no mercado chinês e de problemas relacionados com a proteção do consumidor, o governo da China, por meio do Ministério do Comércio, já se manifestou no sentido de que essa indústria tem se revelado caótica e necessitada de uma regulamentação específica (HAAS. 2011).

Feitas essas considerações iniciais, registram-se a seguir as observações de Solomon (1996. 53-65) sobre as primeiras experiências com cupom de desconto nos Estados Unidos (*Deli-Dollar*, *BerkShire Farm Preserve Notes*) e as moedas sociais circulantes locais lastreadas em moeda de curso legal, com base em cupons de desconto: *BerkShares*.

7.3.1. Deli-Dollar e Berkshire Farm Preserve Notes

Um protótipo desses cupons de desconto denominado *Deli-Dollar*, foi estabelecido nos Estados Unidos há mais de duas décadas atrás, entre 1989 e 1990, por um proprietário de uma *delicatessen* em *Great Barrington, Massachusetts*, chamado Frank Tortoriello, que estava com necessidade de se financiar para construir uma nova loja e teve seu pedido de empréstimo negado pelas instituições bancárias. Tortoriello vendeu cupons de desconto para seus consumidores, resgatáveis depois de seis meses em sanduíches e outras comidas. Os cupons se tornaram tão populares que, desde então, permaneceram em circulação com emissões subsequentes destinadas a promover melhorias no restaurante e outros planos de expansão e tornou-se uma prática adotada por outros empreendimentos na região (COHEN. 2004. p. 181). Por exemplo, duas fazendas locais, *Taft Farms* e *Corn Crib*, emitiram um cupom de desconto denominado *Berkshire Farm Preserve Notes*, contendo a imagem de uma cabeça de repolho e a inscrição “*In Farms We Trust*”. Com esses cupons as fazendas conseguiam recursos para “financiar” os custos operacionais com a manutenção de suas estufas funcionando nos meses de inverno e devolviam esses recursos aos seus consumidores em descontos nos preços produtos durante a primavera, verão e outono (SOLOMON. 1996. p. 55).

Como observa Solomon, ao lançar um cupom promocional, um comerciante pode obter o financiamento de curto prazo que um banco não daria ou reduzir a necessidade de tomadas de empréstimos caros como fonte de crédito, além de fortalecer a relação entre produtores, distribuidores e clientes. Adicionalmente, os cupons também representam uma forma de propaganda que ajuda os comerciantes a construir e ampliar sua base consumidora, representando um poderoso instrumento de marketing. Os cupons contribuem para que os empresários tenham maior controle sobre o financiamento das suas operações, eliminando (ou reduzindo) os empréstimos bancários como fonte de crédito, além de aprimorarem o relacionamento entre produtores, distribuidores e consumidores (SOLOMON. 1996. p.56).

À medida que as empresas locais implantam com sucesso um programa de moedas sociais com cupons de desconto, estas passam a funcionar como um instrumento de estímulo

à economia local que oferece um retorno a todos os participantes. No caso dos *deli-dólares*, por exemplo, no início, eles serviam apenas para compras no Frank's Deli. Conforme essas notas foram ganhando reconhecimento e a confiança da população local, elas passaram a ser aceitas em várias outras áreas, a circular por toda a cidade, sendo inclusive aceitas por outras lojas. Comerciantes começaram a vê-las em como bons presentes de natal para seus empregados. Os *deli-dólares* chegaram até mesmo a aparecer como doações, nas igrejas, que em seguida foram distribuídas para os necessitados (SOLOMON. 1996. p.56).

Outro programa local, "Mulheres, Bebês e Crianças" (*Women, Infants and Children - WIC*), no ano de 1992, fez uso dos vales preserve a fazenda *Berkshire* de de uma forma inovativa, no inverno de 1992. Ao reconhecer que várias famílias vinham encontrando dificuldades para pagar as contas no final do mês e garantir o leite das crianças, os organizadores do *Children's Health Program*, responsável que administração do WIC, criou o "Projeto Leite" (*Project Milk*), sob o qual foram distribuídos cupons de emissão de cupons da Fazenda Berkshire a famílias carentes. Eles seriam utilizados apenas para comprar produtos de fazendas locais, ajudando a estas e às famílias concomitantemente (SOLOMON. 1996. p.57).

A venda e a utilização dos vales ou cupons reforçam o orgulho e a ética de autoajuda por parte de seus usuários, que estão economizando um percentual em suas despesas em alimentação. No entanto, o instrumento possui suas limitações. Ele requer que os comerciantes envolvidos tenham a confiança de seus consumidores. Por isso, títulos de desconto freqüentemente não funcionam no caso de empresas iniciantes, que ainda não possuem uma base sólida de clientes. Além disso, pessoas que vivem em cidades pequenas, geralmente são mais propensas a ajudar as firmas locais que aquelas que vivem em subúrbios ou em cidades maiores. Porém, dado o baixo preço cobrado pelos vales, um comerciante ou grupo comunitário podem conseguir apoio mesmo em grandes comunidades. Como o comerciante já estabelecido vai incorrer apenas nos custos de impressão, pode-se arriscar a implantação do programa em qualquer comunidade (SOLOMON. 1996. p.57).

Outra desvantagem deste instrumento está no fato de que em uma dada comunidade, os consumidores, agregadamente, apenas representam um pequeno valor no total de fundos que os empresários muitas vezes precisam levantar, fazendo com que, além do retorno com os cupons, estes continuem tendo de tomar empréstimos de outras fontes. Se estas outras fontes não estiverem disponíveis, os esforços poderão ser em vão. A implantação de um sistema de cupons de desconto é uma forma razoavelmente barata de fazer com que uma pequena empresa incremente, pelo menos um pouco, o seu faturamento na ausência de

alternativas viáveis para obtenção de recursos. Basta desenhar a cédula e imprimir nela o valor desejado, especificando o prazo para resgate, o número de série e o nome do emissor (SOLOMON. 1996. p.57).

Deve-se, entretanto, tomar o cuidado para não desrespeitar alguma legislação ou regulamentação específica em algumas jurisdições. Para dar credibilidade à idéia de que os cupons serão, de fato, resgatáveis no futuro é recomendável que se faça propaganda antes da distribuição. Um *design* de cupons interessante foi essencial para atrair mais consumidores, que gostavam de ter em seus bolsos *deli-dólares* e notas das fazendas Berkshire. Ambos têm boa apresentação e são excelentes presentes. Seus números de série são anotados e os cupons devem ser oferecidos em tempos de escassez de caixa, com período de resgate em tempos de grande fluxo de bens e serviços (SOLOMON. 1996. p.57-58).

7.3.2. O programa *BerkShares*: moeda social lastreada em moeda estatal

Na mesma região de Great Barrington, com as inovações patrocinadas por duas organizações sem fins lucrativos, a “Associação de Autoajuda para uma Economia Regional” (*Self-Help Association for a Regional Economy - SHARE*) e a Sociedade Schumacher E.F. (*The E.F. Schumacher Society*), os cupons de desconto tomaram uma forma completamente nova, a de moeda local, lastreada em dólares norte-americanos: os *Berk-Shares*. Os detentores de *Berk-Shares* podem usá-los em qualquer loja participante, independente de onde os tenha adquirido. Neste sentido, eles são muito parecidos com uma moeda local. Os diferentes lojistas têm suas respectivas políticas de resgate, mas em alguns períodos, os patrocinadores pedem que os comerciantes combinem um percentual mínimo de desconto, em torno de 25%, podendo oferecer um desconto maior ainda ou estabelecer um período de resgate estendido, permitindo que ocorra um maior número de transações com os cupons (SOLOMON. 1996. p.59).

O maior benefício do programa *Berk-Shares* é estimular os negócios locais. As firmas participantes divulgam mensagens públicas sobre a importância de apoiar comércio local. Por promoverem os negócios locais, nesses programas, os consumidores são incentivados a consumir localmente, em vez de em grandes lojas ou em redes de escala nacional. Comprar localmente ajuda a conservar a riqueza dentro da região, a manter e criar empregos, bem como a promover uma economia de pequenas e diversificadas firmas de propriedade local (SOLOMON. 1996. p.60).

As empresas, pela utilização de cupons, adquirem uma nova e não dispendiosa maneira de conquistar clientes, dando a estes a oportunidade de economizar em suas compras. Contudo, imprimir e distribuir cupons por conta própria pode sair mais caro que dividir o custo com outras firmas. No caso do *Berk-Shares*, o único custo de cada unidade de negócio torna-se a taxa de adesão e a redução das receitas, resultante dos descontos nos bens e serviços. As firmas esperam que esses custos sejam compensados pelo aumento das vendas gerado pelos descontos. Os consumidores, por sua vez, se beneficiassem com o programa por terem a oportunidade de comprar itens que normalmente não comprariam (SOLOMON. 1996. p.60).

A implantação bem-sucedida de um programa *Berk-Shares* se baseia em cinco pontos principais: (a) divulgar o programa aos comerciantes locais; (b) acertar os detalhes com os comerciantes e participantes; (c) divulgação junto ao público; (d) impressão da moeda; (e) manutenção de registros. No início, algumas unidades de negócios podem mostrar-se inicialmente relutantes em participar, pois os comerciantes estão acostumados a competir entre si, em vez de trabalhar em conjunto para melhorar a economia para todos. No entanto, uma vez que os organizadores tenham feito os comerciantes perceberem os benefícios para si e para a economia local, a tarefa mais difícil terá sido executada. (SOLOMON. 1996. p.60-61)

Tudo deve ser planejado nos mínimos detalhes. O acordo entre os participantes comerciantes deve ser cuidadosamente estruturado, e firmado de maneira clara. Deve ainda ser fixado um período para desistências e outro para resgate, pois a validade pré-determinada dos cupons força o resgate em um prazo limitado. Proprietários de negócios devem combinar e aderir a uma política mínima de desconto. Cada um deles, separadamente, deve decidir o percentual a aceitar, baseando-se em seus custos e em sua margem de lucro projetada. O patrocinador pode também querer limitar o número de cupons que cada consumidor possa adquirir em uma única transação. Ex: 100 cupons por US\$ 1000,00 de mercadoria (SOLOMON. 1996. p. 61).

É preciso divulgar o programa ao consumidor, enfatizando se tratar de uma nova forma de economizar em suas compras. Assim, muitos participarão de forma entusiástica. Deve ainda ser divulgada uma lista de cada participante comerciante, com as condições de resgate em cada loja. Além disso, devem ser distribuídos impressos a cada compra, além de terem que ser dados pelos comerciantes sinais claros de que são participantes do programa, por meio de pôsteres, adesivos ou outros, colocados em suas lojas. Finalmente, os cupons devem ser impressos (SOLOMON. 1996. p. 61).

No programa *Berk-Shares*, o público pode adquirir um cupom de US\$ 10,00 dólares, por US\$ 9,00. O comerciante que o receber pode gastá-lo em serviços ou mercadorias oferecidos por outro membro ou qualquer outra pessoa que o aceite, ou ainda trocá-la em um banco por dólares, com 10% de desconto. O reconhecimento do cupom pelos bancos e a facilitação de transações de desconto conferem ao programa uma base forte e viável, assim como lhe proveem credibilidade instantânea. Com esse objetivo, o programa *Berk-Shares* mantém convênio com cinco bancos locais nos quais ficam depositados os dólares que lastreiam o sistema e podem ser utilizados para realizar o cambio por os *Berk-Shares* (SOLOMON. 1996. p. 61-62).

Devido ao seu grande sucesso, o programa *Berk-Shares*, iniciou um plano de expansão ou replicação do programa, envolvendo a criação e fortalecimento de uma associação ou cooperativa, da qual devem participar tanto os comerciantes afiliados ao sistema como bancos parceiros que fornecem ao sistema um suplemento de dólares, permitindo que venha a ser efetuado maior volume de trocas. No plano de expansão estão incluídas as seguintes tarefas: (a) elaborar acordo de adesão (contratual) com comerciantes, bancos locais e participantes estabelecendo os procedimentos a serem seguidos por emissores, bancos e comerciantes; (b) impressão das notas de desconto; (c) compilação e impressão em um diretório, das unidades de negócio participantes; (d) impressão de emblemas e adesivos para colocar nas janelas das lojas; (e) divulgação, incluindo reuniões com grupos comerciantes locais e com a mídia.

Primeiro, a exemplo do que ocorreu no processo original de criação do programa *Berk-Shares*, deve ser cobrada uma taxa fixa anual dos participantes do sistema. Segundo, a taxa de desconto mantida pelo banco na troca de notas de *Berk-Share* por dólares deve ser utilizada para cobrir parte das despesas da instituição financeira com o programa. Terceiro, os bancos e os empresários, que ofertam as mercadorias com descontos, devem dividir os custos ligados à emissão dos cupons. Quarto, os organizadores devem prever a necessidade de conseguir doações ou recursos para as despesas iniciais de implantação do projeto que são elevadas, nomeadamente as associadas à demonstração de viabilidade técnica e divulgação inicial do programa em busca da adesão dos primeiros participantes. Desta forma, outras comunidades que venham a adotar este modelo de moeda local terão seus custos iniciais consideravelmente reduzidos. Por último, é muito importante para o sucesso do programa o envolvimento de grupos de empreendedores locais, como a câmara de comércio local, para dar maior credibilidade ao projeto e que os organizadores estejam sempre preparados e disponíveis para atender a qualquer pedido de informação a respeito do programa.

Mais informações sobre programas de moedas sociais circulantes locais lastreadas em moeda de curso legal com o uso de notas (cupons ou vales) de descontos nos Estados Unidos (*Berk-Shares*), no Canadá (*Salt Spring Dollars*) e na Inglaterra (*The Lewes Pound*) podem ser encontradas nos seguintes sítios na internet: <http://www.berkshares.org>; <http://www.saltspringdollars.com/>; e <http://www.thelewespond.org> (acesso em 10.5.2011). Informações sobre o volume de recursos do programa *Berk-Shares*, depositados nos cinco bancos com os quais o programa mantém convênio para realizar o câmbio entre as notas em *BerkShares* e o dólar americano que lastreia os cupons, é divulgado no seguinte sítio: <http://www.berkshares.org/accounts.htm> (acesso em 10.5.2011).

7.4. SHARE: PARCERIA ENTRE BANCOS E ORGANIZAÇÕES COMUNITÁRIAS PARA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

A cooperação entre a organização emissora sem fins lucrativos e os bancos autorizados que atuam na economia local é uma importante parte dos de moedas sociais circulantes locais e deve ser adequadamente planejada para durar um longo período de tempo como no caso da “Associação de Autoajuda para uma Economia Regional” (*Self-Help Association for a Regional Economy – SHARE*). A visão que a SHARE tem da concessão de empréstimo representa uma técnica de abordagem para mobilizar pessoas interessadas em tomar empréstimos denominados em moeda alternativa (moedas sociais circulantes locais) para financiar pequenos (micro e nano) empreendimentos de prestação de serviços ou produção de mercadorias na economia local, utilizando um sistema de garantias colaterais, a partir de qualquer bem móvel em posse de pessoa jovem ou desempregada (por exemplo, um carro) que possa ser empenhado em uma instituição financeira.

O exame desta visão, realizado por Solomon (1996. p. 84-85), é bastante útil para qualquer organização interessada em implantar um sistema de moedas sociais circulantes locais. A SHARE normalmente visa a conceder empréstimos a potenciais tomadores, que tipicamente não possuem quantidade significativa de recursos por serem muito jovens ou por estarem desempregados e que, por esse motivo, não integram o público-alvo das instituições bancárias e não conseguem obter crédito bancário convencional. A SHARE coordena os tomadores de empréstimo, criando uma fonte de fundos a serem emprestados por um banco

local, a uma taxa de juros mais favorável (abaixo de mercado) para empresas e pessoas físicas em consonância com os critérios estabelecidos pela SHARE.

Os empréstimos com baixas taxas de juros oferecidas aos tomadores de empréstimo pela SHARE constituem uma significativa fonte de assistência para os pequenos empreendimentos que se iniciam. Qualquer negócio ou comunidade da região pode se candidatar para obter apoio colateral da SHARE por meio de empréstimos a serem concedidos por bancos participantes do programa. Se a proposta de empréstimo atende aos requisitos estabelecidos pela SHARE, este aprova o uso de recursos dos depósitos do programa para ser utilizado como colateral (SOLOMON. 1996. p.84).

Para dar apoio colateral para empréstimos, a SHARE opera como uma organização aberta a qualquer participante da região que queira abrir uma conta vinculada ao programa da SHARE em um banco local participante. O valor mínimo de depósito na conta da SHARE é de U\$100,00. Muitos depósitos vão de U\$100,00 a U\$500,00. Não há grandes depósitos. Ao abrir uma conta da SHARE, o depositante concorda em não movimentar o dinheiro depositado durante dois anos e em deixar a SHARE usar 75% do valor depositado na conta para atender às finalidades sociais, ambientais e financeiras estabelecidas no estatuto do programa da SHARE. A SHARE adverte a todos os depositários do programa que esse percentual de 75% dos fundos, registradas contabilidade do banco, poderão ser utilizadas para empréstimos, mas que o dinheiro será devolvido à conta conforme os empréstimos forem sendo pagos. Pelo menos 25% de cada depósito na conta vinculada ao programa da SHARE estarão disponíveis para retiradas a qualquer tempo, seguindo as regras estabelecidas pelo banco e pelo estatuto do programa da SHARE. No entanto, a SHARE desestimula retiradas frequentes, pedindo que seus depositantes vejam suas contas como investimento de longo prazo que beneficiará toda a comunidade (SOLOMON. 1996. p.84-85).

A SHARE é uma organização de base comunitária democraticamente controlada, sem fins lucrativos. Os depositantes se tornam membros participantes da SHARE, com direito de voto para eleger os diretores, que são voluntários. Os membros também ajudam a estabelecer os critérios e podem se candidatar à obtenção de empréstimos pelo SHARE. As propostas de empréstimo são encaminhadas à diretoria, até um limite máximo de U\$ 3.000,00. A diretoria pede a opinião de pessoas, comerciantes do mesmo ramo de atividades do demandante de empréstimo e de consumidores, que avaliam a solicitação. Assim, os membros da comunidade têm influência nas decisões. Após a aprovação do grupo constituído por pessoas do mesmo ramo e consumidores, e submissão à aprovação final pela comissão da diretoria

responsável por empréstimos, os funcionários da SHARE devem ir a um banco que participa do programa com o demandante. Mais do que dar o aval ao empréstimo tendo como garantia os bens de um participante, como em geral é feito, a SHARE possui fundos suficientes para oferecer como garantia colateral de empréstimos depositados no banco. O banco cobra ao tomador do empréstimo uma taxa de juros um pouco (em torno de 3%) acima da remuneração que ele paga a SHARE pelos seus depósitos (SOLOMON. 1996. p.85).

Sob o ponto de vista dos bancos é mais eficiente fazer um empréstimo grande que pequenos empréstimos. O tempo e o trabalho com a burocracia envolvidos em um pequeno empréstimo são aproximadamente os mesmos que os envolvidos em um grande. Assim, os bancos desencorajam pequenos empréstimos ou, para compensar despesas extras, cobram juros maiores para empréstimos de empresas pequenas. O percentual cobrado por um empréstimo no programa da SHARE representa uma taxa para cobrir os custos operacionais com os serviços prestados, acrescida de um pequeno retorno sobre o empréstimo. O banco, no caso do programa da SHARE, não possui nenhuma função de supervisão. Como os empréstimos são respaldados por depósitos oficiais, o banco não assume nenhum risco de crédito. Os depositantes vinculados ao programa da SHARE assumem todos os riscos de inadimplemento dos empréstimos (SOLOMON. 1996. p. 85).

A SHARE gerencia os aspectos intrínsecos à transação de empréstimo. Sob a perspectiva do SHARE, a participação bancária evita a imposição de custos globais e de mão de obra adicionais. Ao gerenciar o registro de ambos os fundos de depósito e de empréstimo, em seu dia-a-dia, o envolvimento do banco participante simplifica as tarefas administrativas da SHARE. Seus fundos são baseados no orçamento operacional por uma taxa única de adesão cobrada dos participantes. A SHARE patrocina eventos locais anuais para levantar doações para a manutenção de seu programa (SOLOMON. 1996. p.85).

A colaboração do programa da SHARE com uma instituição bancária possui ramificações maiores. O fato de ser um bom tomador de empréstimos no programa da SHARE cria uma referência de crédito bancário favorável para o tomador de empréstimos, o que pode facilitar a concessão de um empréstimo maior em instituições bancárias. A participação bancária também ajudar a assegurar o pagamento do empréstimo pelo tomador porque este percebe que a sua história de crédito no mercado está em jogo (SOLOMON. 1996. p. 85-86).

Por esse motivo, os empréstimos do programa da SHARE costumam ter uma taxa de pagamento sem igual. Durante os anos que seguiram sua fundação, a SHARE fez dezenas de empréstimos sem que houvesse calote. Os 100% de empréstimos honrados decorrem do fato de serem seguidas três linhas diretrizes mestras. Primeiro, a SHARE encoraja os empréstimos de curto prazo, que somente podem ser utilizados para empreendimentos que envolvam a produção de bens para serem vendidos ou serviços a serem prestados, a não excederem dois anos. A SHARE normalmente desestimula empréstimos para consumo (SOLOMON. 1996. 86).

Segundo, a SHARE tem focado em empreendimentos autofinanciáveis, que podem pagar os empréstimos de maneira relativamente rápida. Um tomador potencial de empréstimo pode demonstrar que ganhos podem ser obtidos nas mercadorias e serviços vendidos a consumidores que podem pagar o principal mais juros. Com essa iniciativa a implantação do projeto é capaz de produzir mais valor em tempo relativamente mais curto que o previsto. Os grupos de colegas do mesmo ramo, que analisam os empréstimos propostos, possuem um papel significativo, não apenas na investigação do empréstimo, como na ajuda aos tomadores de empréstimo. Ou seja, parte-se da premissa de que se um negócio é útil à comunidade, ela vai contribuir para que ele seja bem-sucedido (SOLOMON. 1996. p.86).

Terceiro, o tomador do empréstimo deve ser responsável socialmente e ecologicamente, por exemplo, pela conservação de energia, sendo não-poluente, procurando utilizar recursos locais e aumentando o emprego local. Além dos tomadores de empréstimo ecologicamente corretos, a SHARE procura os que possam facilitar a satisfação de necessidades básicas e a promoção da autossuficiência (SOLOMON. 1996. p.86).

Como se pode verificar, na prática, a SHARE é mais que um programa de empréstimos com colaterais. Os membros recebem um folheto com a descrição dos negócios e recebem suporte dos membros participantes do sistema. Estes possuem interesse pessoal no bom desenvolvimento do sistema e frequentemente atraem potenciais consumidores para tomarem empréstimos vinculados ao programa da SHARE. Com o apoio da comunidade, que pode passar a comprar produtos do comerciante tomador de empréstimo, aumentam as chances de sucesso deste (SOLOMON. 1996. p.86). Nesse contexto, os sistemas de moedas sociais circulantes locais organizados por associações do tipo da SHARE podem fazer uso da moeda alternativa oferecida nos empréstimos, para financiar os empreendedores locais com melhores condições.

Mais informações e material de orientação sobre o programa da SHARE podem ser encontrados na internet no seguinte sítio da Sociedade Schumacher E.F. (*The E.F. Schumacher Society*): <http://www.smallisbeautiful.org>, no link *SHARE Microcredit* (acesso em 10.5.2011).

7.5. O PROJETO SOL FINANCIADO PELA COMUNIDADE EUROPEIA

A ideia inicial do Projeto SOL nasceu em 1999, durante o seminário “Moedas Plurais” (*Monnaies Plurielles*), organizado pela revista *Transversales – Science & Culture* (<http://grit-transversales.org/>). Acesso em 10.5.2011), em parceria com diversas organizações de economia social, e surge já alinhada com as reflexões que ocorreram posteriormente, a partir da publicação do relatório *Reconsidérer la richesse: rapport final de la mission "nouveaux facteurs de richesse"*, por Patrick Viveret (2002), contendo os resultados de investigação realizada sobre os novos indicadores de riqueza, a pedido da Secretaria de Estado da Economia Solidária da França, no qual consta expressamente a proposta para experimentação de uma moeda social que incite comportamentos cívicos solidários e ecologicamente responsáveis (WHITAKER; DELILLE. 2006. p. 383).

O Projeto SOL é uma experiência piloto, patrocinada pelo Fundo Social Europeu, no programa Equal. (http://ec.europa.eu/employment_social/equal/practical-examples/entrep-07-sol_en.cfm. Acesso em 10.5.2011). A experiência abrange cinco regiões francesas (inicialmente *Bretagne*, *Nord Pas de Calais* e *Île de France*, em seguida a região *Rhône Alpes* e *Alsácia*, que aderiram ao projeto em 2007) e conta com o apoio de quatro empresas da economia social (*Mutuelle Assurance de Commerçants et Industriels de France – MACIF*, *Mutuelle Assurance des instituteurs de France – MAIF*, *Crédit Coopératif* e *Chèque Déjeuner*) e dos Conselhos Regionais das áreas envolvidas (WHITAKER; DELILLE. 2006. P. 384-385).

O projeto envolve a criação de uma moeda social circulante local (SOL), numa plataforma de cartões *smart-card*, que pode desempenhar três papéis fundamentais: funcionar como um programa de fidelidade, ser usada em um sistema de escambo ou, ainda, servir como um *voucher* (vale) direcionado a determinados fins, viabilizando a realização de trocas na comunidade local e gerando bônus para os participantes. Apesar de utilizar cartões com

chips, equipamentos eletrônicos móveis e internet, o Projeto SOL tem por objetivo desenvolver um novo conceito de riqueza, que não seja baseado exclusivamente em dinheiro e nas finanças convencionais.

As motivações para a implantação do projeto decorrem da constatação de que existem disfunções no sistema monetário atual. Para os proponentes do projeto, quando considerada apenas como meio de troca, a moeda pode preencher adequadamente suas funções como instrumento de cooperação. No entanto, quando considerada como um bem em si, a exemplo do que em geral ocorre com a moeda de curso legal no sistema bancário centralizado, ela se torna objeto de especulação e fonte de desigualdade. Por esse motivo, se podem observar, em quase todas as regiões do mundo atual, um desenvolvimento sem precedentes de sistemas de moedas complementares, sobretudo nas comunidades em que as relações de troca são necessárias, porém impossíveis de acontecerem sem o uso de instrumentos alternativos e informais, devido à escassez da moeda de curso legal.

Para Celina Whitaker e Pascale Delille (2006), envolvidos com a organização do Projeto, esta reflexão está fortemente ligada à noção de riqueza. Atualmente, como demonstrou o Relatório Novos Indicadores de Riqueza, a riqueza tem sido medida por trocas mercantis mensuradas em moeda, sem levar em conta a natureza e os efeitos das atividades econômicas a ela relativas (sejam elas destrutivas, sejam elas criadoras de bem-estar), e sem levar em consideração todas as riquezas que não resultam em fluxos monetários abstratos, a exemplo do que ocorre com o trabalho doméstico e com a economia informal.

Para o projeto SOL todo trabalho que contribui para a formação dos novos indicadores de riqueza (IDH, bem-estar social, preservação ecológica etc.) deve ser valorizado no circuito econômico comunitário (WHITAKER; DELILLE. 2006. P. 384). Dessa maneira, o Projeto SOL se apresenta como um instrumento de desenvolvimento a partir da sinergia de diversos atores que comungam princípios e valores comuns. Ele possui objetivos ambiciosos: (a) desenvolver as estruturas e relações de oferta e demanda de empreendimentos da economia social e solidária, ou de forma geral o desenvolvimento de uma economia de valor agregado ecológico e social, de um comércio justo e de um consumo responsável; (b) valorizar as pessoas que atualmente encontram-se excluídas dos circuitos de trocas tradicionais, viabilizando seu engajamento em diversas atividades conectadas com o circuito econômico comunitário; (c) organizar coletividades territoriais para promover maior participação descentralizada nas ações de política econômica e social.

O SOL se diz principalmente um instrumento que contribui para que tais objetivos sejam atingidos. Não se trata de reconstruir todas as peças das novas modalidades de troca, mas de se basear nos circuitos de trocas que já existem nas comunidades e contribuir para a sua convergência e desenvolvimento. Como explicam Whitaker e Delille (2006. p. 383-393) e Whitaker (2007). O SOL procura reunir, num mesmo suporte eletrônico (*smart-card*) as unidades de conta (pontos denominados em SOL), relativas aos fluxos de troca de bens e serviços que circulam em diferentes circuitos econômicos interconectados, introduzindo elementos e mecanismos de solidariedade entre os diferentes atores participantes para estabelecer uma convergência entre esses circuitos. O SOL se organiza, então, em torno de três grandes eixos:

(a) O circuito das trocas mercantis: tem um olhar sobre a natureza e as formas de produção de bens e serviços para facilitar o estabelecimento de relações de troca com altos valores ecológico e social agregados na economia local. Este é o *SOL cooperação*.

(b) O circuito das trocas não mercantis: ressalta o potencial de criação das riquezas das trocas de cada um para facilitar as trocas de tempo e de saber entre os membros da comunidade, funcionando como uma ferramenta de contabilização de todos os compromettimentos voluntários que contribuem a uma vida melhor em coletividade. Este é o *SOL comprometimento*.

(c) O circuito de parceria público-privada: facilita o acesso a determinados bens e serviços previamente estabelecidos e a construção conjunta do circuito econômico comunitário. *Este é o SOL dedicado*.

(a) SOL cooperação

O SOL cooperação, de fato, funciona como um cartão fidelidade, que acumula pontuação (em unidades denominadas SOL) em benefício do usuário, em decorrência de transações realizadas com variados empreendimentos que funcionam de acordo com os princípios da economia social solidária. A fidelidade do cartão não é a uma empresa específica, mas ao conjunto de empresas que participam da rede SOL, que recebem *SÓIS* quando vendem seus produtos e pagam em *SÓIS* na ocasião de suas compras. O participante recebe os *SÓIS* quando faz compras em um componente da rede e pode utilizar os *SÓIS* em compras futuras, no mesmo componente ou em outro componente da mesma rede.

O *Sol cooperação* é fortemente atrelado ao Euro, tornando-se desta forma um meio de melhor orientar a utilização da moeda de curso legal na comunidade local. Para as empresas participantes da rede, isto é uma garantia de sucesso, pois se evitam desta maneira que os pontos distribuídos sem nenhuma ligação com a capacidade de produção real da empresa. A compra dos primeiros *SÓIS* constitui de certa forma uma caução, de maneira que a função do *SOL cooperação* é fazer circular o montante correspondente a este fundo inicial entre as empresas e entre os consumidores que queiram dar sentido ético a suas compras, ao mesmo tempo em que aumentam as capacidades de troca.

Outra característica do *SOL cooperação*, não menos importante, é que o *SOL* perde o valor ao longo do tempo, em determinada data de acordo com as regras estabelecidas no sistema. Com essa característica, os participantes que possuem *SÓIS* têm um incentivo para a realização de trocas, fazendo a moeda circular, e não para a acumulação *SÓIS* ou realizarem transações de especulação. Desta forma, o *SOL* funciona apenas como uma moeda complementar, não sendo vantajoso o entesouramento, ainda que vise compras futuras. No entanto, esse decréscimo de valor não representa perda em todos os casos, uma vez que ele alimenta um fundo comum para o financiamento de projetos solidários, gerido pela associação emissora do *SOL* com a participação das empresas, associações e portadores do cartão *SOL*.

Em virtude dessas características, pode-se afirmar, assim, que o *SOL cooperação* além de atuar como um facilitador de trocas, também funciona: (a) como um instrumento de desenvolvimento de consumo responsável, pois dá aos participantes a possibilidade de direcionar suas compras, além de um pequeno poder de compra suplementar nas empresas da rede *SOL* (pelos pontos *SOL* acumulados); e (b) como um instrumento de desenvolvimento de empresas de economia social e solidária pela formação de uma rede e pela visibilidade coletiva que ele permite. Enfim, o *SOL cooperação* é um sistema participativo democrático.

(b) SOL comprometimento

No domínio das trocas não mercantis, o *SOL comprometimento* se propõe a ser um facilitador das trocas de tempo, de saber e de comportamento solidário. Nele, se podem distinguir diferentes tipos de troca. Primeiro, as trocas de tempo e de serviços. Neste caso, o *SOL* permite superar trocas restritas entre duas pessoas: eu te dou tempo, mas isto pressupõe que você também tenha tempo para me dar em troca. Ao colocar as trocas em um circuito mais amplo controlado por um sistema de informação, o *SOL* possibilita diferir as trocas no

tempo: eu te dou tempo agora, mas eu somente vou utilizar mais tarde o tempo que você ou outro participante da rede se compromete a me dar.

Adicionalmente o SOL também permite a valorização dos comprometicimentos e de atividades de caráter ecológico e solidário (por exemplo, comprometicimentos associativos sobre atividades de solidariedade). Neste caso, o comprometimento não requer tempo como retorno necessariamente, mas nós propomos que se destaque este tempo de comprometimento, pois ele é uma riqueza dada à sociedade, para se valorizar enquanto tal. Com a prática de dar tempo e receber tempo, as pessoas desenvolvem comportamentos solidários. Por exemplo, é possível: (a) conceder uma bolsa de ajuda mútua entre jovem em um centro juvenil; e (b) trocar tempo entre associações sem fins lucrativos para organizar manifestações culturais, para realizar qualquer outra atividade útil à comunidade, ou para promover atividades ecológicas e de cuidados com o meio ambiente. Nessas hipóteses, a conta do participante em SOL é creditada ou debitada em função destas trocas. Para esse propósito, convencionou-se utilizar o tempo gasto com a atividade, com ajustes necessários em função de cada tipo de troca: um SOL corresponde a dez minutos. Dessa maneira, o *SOL comprometimento* é criado pela simples efetivação da troca ou pela prática de comportamentos solidários.

(c) SOL dedicado

O *SOL dedicado* refere-se à aceitação de *SÓIS comprometimento* por entidades do poder público para facilitar o acesso a determinados bens e serviços previamente estabelecidos, que já estão implantados ou em fase de implantação nas comunidades territoriais, e a construção conjunta do circuito econômico comunitário. Assim, em uma comunidade territorial, o SOL pode ser um instrumento para o desenvolvimento da cooperação entre as pessoas para ter acesso à piscina local, ao cinema, ou qualquer outro equipamento público. Trata-se, nessa hipótese, de uma forma de cooperação entre poder público e sociedade em atenção às necessidades locais e à participação coletiva dos cidadãos na gestão dos territórios, fortalecendo a economia local. Por meio do *SOL dedicado*, a comunidade local pode assim ser um pivô na construção de uma rede de solidariedade entre atores que contribuem para o desenvolvimento econômico e social mais justo e solidário.

Conforme escrevem Whitaker e Delille (2006. p. 383-393) e Whitaker (2007), o Projeto SOL enfrenta desafios que vão além da experimentação. O SOL se baseia no que já existe, em ferramentas e formas de troca presentes nos territórios, mas os substitui e

reconstitui sob um ponto de vista político-participativo. Ao propor novas modalidades de troca, o SOL questiona a representação de moeda e das ferramentas possíveis para desenvolver as relações de trocas e para alcançar propósitos específicos escolhidos pelas comunidades locais. Ou seja, o SOL propõe uma mudança na maneira tradicional de pensar, o que não é fácil, especialmente quando se trata do significado da riqueza, da moeda, das formas de sua medição e contabilização. Ele requer que se determine o que efetivamente se deve valorizar, em termos de relações de troca, para que um desenvolvimento mais humano e sustentável seja alcançado, com a participação dos diferentes atores envolvidos.

Ao questionar as modalidades possíveis de construção de uma ferramenta de troca, o SOL levanta a reflexão a respeito do significado da moeda e permitindo que seja feitas perguntas sobre o sistema monetário atual, as quais muitas vezes guardadas na mais profunda escuridão em virtude da falta de um conceito determinado de moeda: como se cria a moeda, quem tem o poder de criá-las, como se administram os sistemas monetários, qual o tipo de controle democrático? Assim, o SOL também funciona como um relevante instrumento de educação popular para uma reapropriação democrática da moeda.

As comunidades territoriais podem utilizar o SOL com diferentes propósitos, considerando que se trata de um cartão com chip. O SOL pode ser utilizado como instrumento de políticas sociais, permitindo distribuir auxílios financeiros a determinado público por vinculação a um dado uso (vales-restaurantes, vales-transportes, etc). Assim, por exemplo, em uma comunidade rural o SOL pode ser utilizado para distribuir ao público menos favorecido, um auxílio financeiro para a compra de produtos agrícolas. Essa possibilidade acaba criando uma sinergia entre vários programas de políticas públicas e as soluções para atendimento dos interesses das comunidades territoriais.

Por exemplo, a concessão de auxílios financeiros fornecidos em políticas sociais se for distribuída em SOL, ao mesmo tempo em que auxilia o beneficiário do programa social, se presta para fortalecer o circuito econômico comunitário, uma vez que haverá ingresso no sistema da moeda vinculada, a qual será utilizada junto a determinado tipo de prestador de serviços na comunidade local. Se uma entidade governamental emite um cheque cultura em SOL, para jovens em troca por um monitoramento da travessia crianças nas proximidades das escolas, os jovens poderão utilizar os SÓIS recebidos para ter acesso a equipamentos culturais.

Postos em prática o conceito e a técnica do programa, após muita discussão, idas e vindas, entre a equipe do projeto SOL e os atores que fazem a utilização deste, o *SOL cooperação* já está efetivamente em prática nos diferentes territórios de implantação. A distribuição dos cartões pode ser feita diretamente mediante solicitação do interessado pela internet ou por meio das empresas participantes do projeto SOL, que podem estabelecer suas próprias políticas de desenvolvimento de fidelidade. Assim, por exemplo, certos comércios oferecerão o cartão SOL após cinco compras ou após um determinado valor em compras. Logo após o início de suas atividades, o sistema contava com aproximadamente 700 *solistas* (portadores dos cartões SOL) e esse número tendia a crescer consideravelmente.

O SOL comprometimento é o que gera mais reflexões sobre a forma de agir e de contar. Portanto, ele só pode ser posto em prática de maneira progressiva, à medida que os questionamentos são feitos e que ele passa a ser visto como instrumento de valorização de ações que fazem sentido. No que diz respeito às coletividades territoriais, os municípios dos territórios em que estão sendo realizadas as experiências têm demonstrado interesse em participar.

Por último, é importante ressaltar, como o fazem Whitaker e Delille (2006. p. 383-393) e Whitaker (2007), o fato de que o SOL é, primeiramente, uma rede composta por pessoas físicas e jurídicas que compartilham os mesmos valores e exercitam suas atividades de acordo com os princípios e práticas da economia solidária e de empreendimentos locais que ofertam bens e serviços mercantis com valor agregado cultural, ecológico, social, mas também por entidades públicas e comunidades territoriais que procuram colocar em prática as políticas públicas que contribuem para um desenvolvimento qualitativo humano e sustentável, calcadas em ações de ajuda mútua e de fortalecimento dos elos sociais.

No sítio do projeto na internet (<http://www.sol-reseau.org/>. acesso em 10.5.2011) é possível acompanhar a evolução da experimentação. Esse mesmo sítio contém as diretrizes e orientações gerais para a gestão dos cartões SOL e mantém atualizado um catálogo das empresas que oferecem e aceitam os SÓIS. Outras informações e detalhes sobre o Projeto SOL podem ser encontrados na internet no seguinte sítio do programa *EQUAL Community Initiative*, da Comunidade Europeia: http://ec.europa.eu/employment_social/equal/practical-examples/entrep-07-sol_en.cfm; (acesso em 10.5.2011).

7.6. SISTEMAS DE MOEDAS SOCIAIS COMO BASE DE INOVAÇÕES PARA A CONCESSÃO DE CRÉDITO AO MICRO E PEQUENO EMPREENDEDOR

Como examinado nesta parte do trabalho, a existência de sistemas baseados em moedas não estatais tem uma longa história e, na maioria das vezes, em momentos de crise financeira esses instrumentos se apresentam em modalidades diferentes numa grande variedade de lugares. Durante a grande depressão que teve início em 1929 e persistiu durante toda a década de 1930, literalmente, centenas de moedas alternativas temporárias foram postas em circulação por várias agências públicas e privadas nos Estados Unidos e na Europa, incluindo governos estaduais e municipais, distritos escolares, mercadores, câmaras de comércio e cooperativas. Espécies comuns incluíam certificados de dívida, notas de antecipação de impostos, garantias de pagamento, certificados de câmaras de compensação, contratos ou vales de crédito, certificados de moratória e títulos mercantis (COHEN. 2004. p. 180).

Da mesma forma que as moedas estatais de curso legal, as moedas sociais podem exercer a função de unidade de conta, podem ser empregadas como meio de troca e, eventualmente, podem ser guardadas como reserva de valor. Tudo a depender de escolhas organizacionais e decisões estratégicas a respeito das regras de estruturação organização e funcionamento dos sistemas monetários. O que, em princípio, distingue uma moeda social circulante local da moeda de curso legal é, em primeiro lugar, a sua circulação limitada a um pequeno espaço territorial ou setorial, o que, obviamente, faz parte do propósito especial para o qual foi criada; e, em segundo lugar, a sua emissão sem garantias, sanção ou intervenção do Estado. No próximo capítulo deste estudo, semelhanças e distinções entre as moedas estatais e as moedas sociais circulantes locais serão mais bem examinadas.

Para concluir esta parte do trabalho, no entanto, é necessário deixar claro que, ao se propagarem, os programas de moedas sociais se diferenciam uns dos outros, certamente, por uma adaptação às condições dos contextos locais, mas também pela ativação de uma cultura de experimentação e de conscientização do uso da moeda com um instrumento que pode ser adaptado a outras finalidades que não seja a criação de moeda a partir da própria moeda, cabendo à sociedade civil defini-las de acordo com os seus interesses e valores da comunidade local. Também é preciso ressaltar que os sistemas de moedas sociais aqui apresentados constituem tão somente uma pequena amostra do universo de programas de moedas sociais circulantes locais em desenvolvimento no mundo atual.

Nas diversas realidades locais, além das formas de sistemas de moedas sociais examinadas neste trabalho, existem milhares de outros projetos implantados ou em desenvolvimento a partir da combinação de características observadas nas experiências de sucesso. Um exemplo nesse sentido, são os sistemas de circuitos de crédito comercial (*Commercial Credit Circuit – C3*), baseado no programa (*software*) *Cyclos*, desenvolvido e disponibilizado aberta e gratuitamente para as organizações da sociedade civil por meio na internet pela Organização do Comércio Social (*Social Trade Organisation - STRO*), no sítio “*Open Source Complementary Currency Software*” (<http://project.cyclos.org/>). O uso do C3 tem por propósito aumentar a liquidez de micro e pequenos empresários que participam do sistema nas transações que realizam entre si, reduzindo dessa maneira suas necessidades de crédito (ARKEL; VINK; RAMADA. 2006).

De fato, o uso de um *software* adequado pode viabilizar a combinação de diversas características típicas de alguns projetos já implantados ou a introdução de inovações tornadas possíveis pelo progresso tecnológico, com o uso da internet e de aparelhos móveis de telecomunicação, inclusive em busca de ofertar condições de crédito mais adequadas aos indivíduos e aos nano, micro e pequenos empreendedores na economia local (BLANC. 2011. p. 9). É possível perceber, dessa maneira, as razões que justificam a existência de uma grande diversidade e flexibilidade na identificação, denominação e classificação dos diversos sistemas de moedas sociais circulantes locais, sobretudo quando se consideram os propósitos de formação de circuitos econômicos comunitários e de dinamização das trocas e de transformação das relações de produção (produção, circulação, distribuição, e consumo) no interior desses circuitos.

Adicionalmente, é natural que, à medida que novos projetos vão sendo implantados e se desenvolvendo, novas modalidades de sistemas de moedas sociais circulantes locais sejam criadas. Sobretudo porque, com a facilidade de comunicação criada pela internet e interação dos organizadores e promotores desses programas em redes sociais, facilmente as lições apreendidas em uma região do planeta e em determinado contexto socioeconômico podem ser transportadas, examinadas, criticadas, adaptadas e customizadas, para serem implantadas em outras situações e localizações. Consequentemente, qualquer iniciativa no sentido da elaboração de um marco legal e regulatório para conferir segurança jurídica ao desenvolvimento das moedas sociais circulantes locais em determinada realidade nacional deve considerar que, dada essa qualidade evolutiva transformacional, somente a análise jurídica das características específicas de cada experiência, realizada na situação concreta,

poderá determinar a conformidade do programa específico com a legislação, a legitimidade e os efeitos sobre o regular funcionamento do sistema monetário centralizado.

Mais informações sobre as “moedas sociais circulantes locais”, “moedas sociais” ou “moedas locais”, “moedas alternativas”, “moedas complementares”, dentre outras denominações que recebem esses sistemas, podem ser encontrados na internet a partir do conteúdo e links disponíveis nos sítios: (a) do *International Journal of Community Currency Research* (<http://www.uea.ac.uk/env/ijccr/>); (b) do *Complementary Currency Resources Center* (<http://www.complementarycurrency.org/>); (c) dos programas de moedas sociais registradas no banco de dados mantidos pelo *Complementary Currency Resources Center* (http://www.complementarycurrency.org/ccDatabase/les_public.html); (e) do *Transaction Net* (<http://www.transaction.net/money/community/>); (f) do blog “Em busca de sistemas monetário sustentáveis” (<http://miani.codigolibre.net/>); e (g) do *Social Compare: Collaborative Comparison Engine* (<http://socialcompare.com/en/comparison/alternative-currencies-monetary-systems>); (d) da enciclopédia de conteúdo aberto *BambooWeb Dictionary* (http://www.bambooweb.com/articles/c/o/Community_currency.html).

**PARTE III – CONTRIBUTO EM PROL DE UM MARCO
LEGAL E REGULATÓRIO PARA AS MOEDAS SOCIAIS
CIRCULANTES LOCAIS**

8. ANÁLISE JURÍDICA DAS MOEDAS SOCIAIS CIRCULANTES LOCAIS

8.1. INSTITUIÇÃO DA ECONOMIA SOCIAL OU SOLIDÁRIA

No sentido estrito utilizado na *economia social ou solidária* (HENDERSON. 1991; CATTANI. 2003; FLEM. 2003; NEAMTAN. 2002; SINGER. 2004), as *moedas sociais circulantes locais* são instrumentos ou sistemas de pagamentos, criados e administrados por associações sem fins lucrativos representativas dos próprios usuários, com fundamento em relações econômicas baseadas na cooperação e solidariedade dos participantes de determinadas comunidades territoriais ou setoriais (circulação restrita), independentemente do exercício de atividade de intermediação financeira ou da exploração comercial do dinheiro, mediante a adoção de práticas de reorganização das atividades de produção, circulação, distribuição e consumo locais, a partir dos princípios éticos da justiça social, da solidariedade, da cooperação, da autogestão, dos cuidados com o meio ambiente e da responsabilidade com as gerações futuras, entre outros (FREIRE. 2009).

Como ficou demonstrado na Parte II deste estudo a partir do exame da experiência internacional, o uso de moedas não estatais não é um fenômeno novo e tem sido tolerado ou incentivado pelos governos e bancos centrais em diversos países em virtude dos propósitos e motivações que levam as comunidades a criarem e implantarem sistemas de moedas sociais relacionados com o fortalecimento das economias locais, a dinamização das trocas nela realizadas e a própria transformação das relações de produção (produção, circulação, distribuição e consumo). Do mesmo modo, foi possível perceber, com bastante clareza, inclusive pelo breve exame de variadas formas de sistemas de moedas sociais, que as *moedas sociais circulantes locais* são instrumentos que viabilizam a experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito.

A demanda por um marco regulatório para as moedas sociais circulantes locais utilizadas por diversas experiências no Brasil, contextualizada na Parte I deste estudo, situa-se nesse cenário de crescente experimentação internacional, no qual o uso das moedas sociais tem-se multiplicado por diversas razões, em geral relacionadas com valores e interesses locais legítimos, os quais devem ser preservados e incentivados. Esse contexto dinâmico de muita inovação e transformação desautoriza, *a priori*, qualquer tentativa de definir

dogmaticamente as moedas sociais circulantes locais, que, inclusive, podem receber diferentes denominações, nenhuma delas isenta de ambiguidades.

De fato, como evidenciado, as experiências com moedas sociais ocorrem como um processo contínuo e interativo de aprendizado, quase “artesanal”, que tem acontecido e se aperfeiçoado por meio de ações concretas dos indivíduos e das organizações (tentativas, modificações, novas experimentações, novas alterações...). De um lado, as escolhas estratégicas iniciais que definem as regras de estruturação, organização e funcionamento e os princípios de governança dos sistemas de moedas sociais são fundamentais para a determinação do que são as moedas sociais circulantes locais em cada experiência concreta. De outro lado, os efeitos dessas escolhas sobre o comportamento dos participantes, como também os impactos dos programas em termos de resultados frente aos propósitos almejados no circuito econômico comunitário, só podem ser conhecidos após a experimentação e podem levar a alterações nas escolhas estratégicas iniciais.

É possível, entretanto, afirmar que duas características são essenciais para a definição de um programa de moedas sociais circulantes locais: a finalidade não lucrativa e a sua experimentação em redes de colaboração social. Além disso, é possível afirmar que, no Brasil, os programas de moedas sociais circulantes locais podem ser categorizados sob quatro perspectivas diferenciadas, todas com grande legitimidade: (a) ferramenta das finanças solidárias; (b) mecanismo de concretização de direitos constitucionais; (c) meio de atendimento a necessidade de negócios; e (d) instrumento de desenvolvimento do capital social. Seguem breves comentários sobre essas perspectivas.

8.1.1. Ferramenta das finanças solidárias

Com base nas definições referentes à economia solidária e às finanças solidárias das Especificações Complementares para Fomento às Finanças Solidárias com base em Bancos Comunitários e Fundos Solidários do Ministério do Trabalho e Emprego, que constam no Anexo I do edital de abertura da *Chamada Pública nº 03/2010*, realizada pela Secretaria Nacional de Economia Solidária (Senaes) para selecionar projetos no âmbito da Ação Nacional de Fomento às Finanças Solidárias com base em Bancos Comunitários e Fundos Solidários (SENAES. 2010), é possível verificar que a moeda social, apesar de sua denominação, é uma ferramenta das finanças solidárias, utilizada pelos bancos comunitários com o fim de aumentar a circulação de riqueza em uma comunidade e promover o desenvolvimento econômico local. Não se trata, portanto, de dinheiro, mas de instrumento de

desenvolvimento local e de inclusão social que conta com o apoio de políticas públicas de economia solidária nos três níveis de governo (FREIRE. 2009).

Sua utilização pode ocorrer de diversas formas. No caso do método difundido pelo Instituto Banco Palmas de Desenvolvimento Socioeconomia Solidária (Instituto Palmas), a moeda social corresponde a um bônus: membros da comunidade podem trocar Real pela moeda social em um Banco comunitário e utilizá-la para adquirir com desconto mercadorias e serviços oferecidos na localidade. Os comerciantes e prestadores de serviços cadastrados no Banco comunitário recebem a moeda social circulante local dos usuários e, quando necessário, realizam sua troca pelo Real no Banco comunitário.

Segundo as explicações contidas nas Especificações Complementares do edital lançado pela Senaes, a circulação da moeda social é livre no comércio local e, geralmente, quem compra com a moeda social recebe um desconto patrocinado pelos comerciantes locais para incentivar o uso da moeda no município ou bairro em que atua o Banco comunitário. As formas de um empreendedor local ter acesso à moeda social circulante local são: (a) por meio de empréstimos, sem juros, em moeda social no Banco comunitário; (b) por meio da prestação de serviços para alguém da comunidade que tenha o circulante local; (c) por meio da troca de reais por circulante local, diretamente, na sede do Banco comunitário; e, ainda, (d) se for membro de algum empreendimento produtivo vinculado ao programa, percebendo resultados, em média, 80% em moeda Real e 20% em moeda social, mediante o acordo com todos. Além disso, qualquer produtor ou comerciante cadastrado no Banco comunitário pode trocar moeda social por reais, caso necessite fazer uma compra ou pagamento fora do município ou bairro. O sucesso do programa depende exclusivamente do grau de confiança na comunidade que participa e administra o Banco comunitário.

8.1.2. Mecanismo de concretização de direitos constitucionais

A concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil depende de instituições que promovam o combate à pobreza e desenvolvimento das economias locais. Após examinar diversas experiências de moedas sociais circulantes locais é possível perceber o potencial dessas instituições para promover o combate à pobreza e o desenvolvimento das economias locais (FREIRE. 2009).

Do ponto de vista econômico, as moedas sociais circulantes locais podem ser consideradas como um “mecanismo de mercado” – e, portanto, como uma instituição da ordem econômica (art. 170, da CRFB) – capaz cumprir algumas funções do sistema de bem

estar social. Do ponto de vista social, as moedas sociais podem ser consideradas como um meio alternativo de viabilizar o acesso a bens e serviços que seriam inacessíveis sem o seu uso – e, portanto, como uma instituição da ordem social de natureza complementar à moeda oficial, que tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça sociais (art. 193, da CRFB). As moedas sociais complementam, dessa maneira, o espaço deixado pela escassez de disponibilidade de moeda de curso legal para atender a necessidades de realização de negócios nas comunidades locais (FREIRE. 2009).

Do ponto de vista funcional, as moedas sociais constituem uma nova maneira de promover a integração das pessoas ao mercado de trabalho (art. 203, III, da CRFB) que se diferencia do emprego formal. O seu uso, mesmo quando decorrente de políticas públicas de combate à pobreza e de promoção do desenvolvimento local, não se confunde com outros programas de alocação de recursos e de transferência de renda das camadas mais ricas para as camadas mais pobres da população situados no âmbito da assistência social que deve ser prestada pelo Estado a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (art. 203, da CRFB). Ao contrário, as moedas sociais funcionam como instrumentos de desenvolvimento do capital social⁶⁷ (FREIRE. 2009).

Do ponto de vista jurídico, as moedas sociais promovem o acesso aos direitos sociais (art. 6º, da CRFB) por meio de uma convenção contratual firmada pelos membros de uma determinada comunidade agrupados por critérios regionais ou setoriais. As moedas sociais são consideradas moedas personalizadas, ou customizadas, porque são instrumentos ou sistemas estruturados juridicamente conforme os propósitos que os participantes dos grupos sociais que as utilizam pretendem alcançar (LIETAER; HALLSMITH. 2006). Como se submetem à disciplina jurídica do direito dos contratos e do direito das obrigações⁶⁸, as moedas sociais não têm curso forçado, nem poder liberatório assegurado por lei. Ninguém está (ou pode ser) obrigado a aceitar uma moeda social ou a participar de um sistema de moedas sociais. Não restringem ou recusam, de forma alguma, a moeda de curso legal (Decreto-lei 857, de 11 de setembro de 1969) nem interferem no regular funcionamento do sistema monetário nacional (Lei 9.069, de 29 de julho de 1995). Entretanto, do mesmo modo que qualquer atividade econômica ou social, os sistemas de moedas sociais sujeitam-se a limitações normativas nos casos previstos em lei (art. 5º e art. 170, da CRFB).

⁶⁷ O significado da expressão “capital social” pode ser encontrado na seção 4.4.

⁶⁸ Ver nota 7 sobre a noção de *direito das obrigações* adotada neste estudo na seção.

8.1.3. Meio de atendimento a necessidades de realização de negócios

A concepção de moedas sociais costuma ser imediatamente associada a moedas que são produzidas pela sociedade em oposição ao conceito estabelecido da moeda nacional, cuja emissão e controle, a exemplo do que ocorre em outras jurisdições, fica a cargo das autoridades monetárias. No entanto, em todas as realidades sociais e em qualquer momento histórico, quando as autoridades monetárias deixam de emitir moeda suficiente para atender às necessidades dos negócios, as empresas passam a emitir diferenciadas formas de títulos de crédito. Desse fato resulta: (a) a criação de um ou de vários sistemas monetários paralelos ao oficial; (b) o entendimento de que as moedas paralelas são alternativas às moedas nacionais; e, especialmente, (c) discussões sobre a necessidade de se repensar o sistema monetário centralizado em benefício do desenvolvimento das economias locais (SOLOMON. 1996; SWANN; WITT. 1995; DOUTHWAITE. 2006).

Apesar de implicar maiores custos e maiores riscos para os detentores da moeda social, em relação à moeda oficial, o uso das moedas sociais tem-se multiplicado como reação das comunidades locais frente ao processo de globalização (RÖSL. 2006). Esse fenômeno está associado ao fato de que, quando a moeda oficial não consegue facilitar todas as trocas potenciais numa economia local, uma moeda complementar pode aliviar esse problema (SCHRAVEN. 2001). Por essa razão, mesmo com custos transacionais mais altos do que os custos associados ao uso da moeda oficial, há um incentivo para que as pessoas utilizem as moedas sociais em suas transações diárias nas economias locais (SCHRAVEN. 2001).

8.1.4. Instrumento de desenvolvimento do capital social⁶⁹

O combate à pobreza e o desenvolvimento das economias locais pode ser induzido por agentes externos – organizações não governamentais (ONGs), igrejas, governos etc. – que mobilizam a comunidade e provocam a formulação de projetos de novas atividades econômicas ou promovem melhoria nas existentes e ajudam na sua implantação (SINGER. 2004. p.5). Ante a inexistência de instituições que assegurem o acesso dos mais pobres, destituídos de propriedade, a produtos e serviços financeiros adequados a suas necessidades, o acesso a um determinado nível de poder aquisitivo por meio de um programa de moedas sociais circulantes locais, pode ser considerado uma condição necessária para a superação da

⁶⁹ O significado da expressão “capital social” pode ser encontrado na seção 4.4.

condição de pobreza e para o desenvolvimento das economias locais onde não há disponibilidade de moeda de curso legal.

Ao adotar-se como referência a classificação das formas alternativas de riqueza utilizada na abordagem da teoria quantitativa da moeda desenvolvida por Milton Friedman, segundo a qual a riqueza total é também constituída pela riqueza humana, além da riqueza material (moeda, títulos de renda variável, títulos de renda fixa e bens físicos – imóveis e outros ativos materiais-), é possível definir as moedas sociais são instrumentos do desenvolvimento do capital social, consubstanciado na riqueza de natureza não financeira, relacionada com a aplicação da riqueza humana no processo produtivo e no processo de circulação e distribuição de bens físicos e serviços realizados pelo trabalho humano (FREIRE. 2009).

Por se fundamentarem nos três fatores inter-relacionados que definem o capital social: (a) confiança; (b) normas e cadeias de reciprocidade; e (c) sistemas de participação cívica (D'ARAÚJO. 2003. p. 11-23), ou seja, sistemas que permitem às pessoas cooperar umas com as outras, ajudando-se mutuamente, zelando pelo bem público e promovendo a prosperidade, as moedas sociais circulantes locais contribuem para o empoderamento das pessoas e das comunidades, ao viabilizar uma gama de possibilidades de cooperação horizontal, conferindo a todos os participantes um grau de pertencimento e de importância relativamente igual, melhorando as informações na economia local, promovendo novas regras de reciprocidade, aumentando o custo de transgressão e redimensionando as potencialidades para futuras colaborações.

8.1.5. Flexibilidade e legitimidade das moedas sociais circulantes locais

Como atesta a experiência internacional, as moedas sociais circulantes locais, fundadas na livre iniciativa e na liberdade dos contratos, possuem uma flexibilidade muito maior do que os governos, os bancos e as teorias econômicas têm atribuído às moedas metálicas, moedas fiduciárias e moedas bancárias nos últimos dois milênios. No entanto, é certo que muitas questões legais e regulatórias permanecem abertas e continuarão em discussão em quase todas as jurisdições, pelo menos durante as próximas décadas, ante a diversidade e multiplicidade de formas pelas quais se podem estruturar os sistemas monetários complementares, as quais variam desde a transformação do escambo em uma moderna ferramenta econômica até sofisticadas modalidades de moedas eletrônicas que utilizam a internet ou cartões inteligentes, como visto no capítulo 7.

A análise dos aspectos estruturais, operacionais e funcionais dos sistemas monetários complementares, realizada no capítulo 5 deste estudo, também demonstra que a criação de moedas sociais simultaneamente compatíveis com os objetivos da política monetária, com as normas da regulamentação bancária e com as políticas públicas direcionadas à concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é uma alternativa juridicamente possível. De fato, em algumas situações, normalmente baseadas na compensação recíproca de créditos com o uso de meios eletrônicos, as moedas sociais circulantes locais podem ser controladas automaticamente pelo sistema, na medida em que os participantes realizam suas transações, e podem produzir um efeito anticíclico, tanto em relação à política monetária como em relação ao nível de emprego⁷⁰. Essa possibilidade fática, em princípio, já seria suficiente para conferir legitimidade a esses instrumentos ou sistemas de pagamentos, como uma alternativa para contribuir com as políticas públicas direcionadas ao enfrentamento dos efeitos adversos das desigualdades de acesso aos instrumentos financeiros no Brasil, retratado no *Quadro 1* da seção 2.4.1, em termos de desproporcionalidade da distribuição de poder agregado de compra entre as pessoas.

Um aprofundamento da análise econômica sobre este aspecto peculiar observado em algumas experiências com moedas sociais e tendo por objeto os dados das experiências de finanças solidárias que utilizam moedas sociais no Brasil, encontra-se entre as propostas de investigação de interesse do professor James Stodder da *Lally School of Management*, do *Rensselaer Polytechnic Institute*, de Hartford, Connecticut, EUA, responsável pela identificação desse efeito anticíclico ao analisar dados de 50 anos da moeda social utilizada pelo banco cooperativo WIR, na Suíça (STODDER. 2000; 2010), como já foi mencionado⁷¹. As moedas sociais estruturadas para produzir esse controle automático e efeito anticíclico certamente colaboram com os formuladores e executores da política monetária, independentemente de uma orientação mais expansiva ou mais restritiva adotada na situação concreta.

Outro fator que confere legitimidade às moedas sociais circulantes locais no Brasil relaciona-se com a existência de uma dimensão constitucional dos sistemas monetários complementares que precisa ser mais bem explorada pela sociedade brasileira: quando arquitetadas em conformidade com ordem jurídica vigente e de maneiras autossustentáveis e

⁷⁰ A descrição desse efeito anticíclico pode ser encontrada na nota 43. Ver mais sobre o assunto na seção 6.3.3.

⁷¹ James Stodder tem dado sua colaboração ao Projeto Inclusão Financeira do Banco Central apresentando os resultados de seu estudo sobre o Banco WIR em seminários de microfinanças e inclusão financeira, promovidos pela Autarquia.

compatíveis com a política monetária sob a responsabilidade do Banco Central do Brasil (BCB), as moedas sociais encontram amparo constitucional e possuem potencial para facilitar a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (RFB), estabelecidos no art. 3º, da Constituição (CRFB). Com efeito, como mencionado na seção 8.1 deste estudo, do ponto de vista constitucional, as moedas sociais, fundadas na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, são instituições pertencentes simultaneamente à ordem econômica (art. 170 da CRFB) e à ordem social (art. 193 da CRFB) que promovem a integração das pessoas ao mercado de trabalho (art. 203, III, da CRFB) e o acesso a direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, ao viabilizarem o acesso a bens e serviços que não seriam acessíveis sem o seu uso, complementando, dessa maneira, as funções do sistema financeiro nacional de promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade (art. 192 da CRFB).

Com uma rápida leitura dos dispositivos contidos na CRFB, pode-se verificar que essa dimensão constitucional dos sistemas de moedas sociais situa-se entre o direito fundamental à realização de trocas em sociedade - um direito não expresso na CRFB (art. 5º, § 2º), que decorre de outros direitos fundamentais (art. 5º, II, XII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, e XXIV, da CRFB) – e o direito social a uma moeda com poder aquisitivo preservado (art. 6º c/c art. 7º, IV e 203, V, da CRFB). Assim, por meio do exercício desses direitos e de cláusulas contratuais, é possível estruturar sistemas de moedas sociais circulantes locais para serem utilizados como instrumentos de coordenação cooperativa de interesses para a promoção de políticas públicas de desenvolvimento local alinhadas com valores constitucionalmente tutelados, tais como o desenvolvimento urbano (art. 182 e ss. da CRFB) e rural (art. 184 e ss. da CRFB), a saúde (art. 196 e ss. da CRFB), a assistência social (art. 203 e ss. da CRFB), a educação (art. 205 e ss. da CRFB), a cultura (art. 215 e ss. da CRFB), o esporte (art. 217 e ss. da CRFB), a ciência e tecnologia (art. 218 e ss. da CRFB), a comunicação social (art. 220 e ss. da CRFB), o meio ambiente (art. 225 e ss. da CRFB), dentre outros.

Como se fundamentam em práticas cooperativas e princípios da economia solidária (FBES. 2003) alinhados com valores constitucionalmente tutelados, desde que as regras constitutivas dos contratos (formais ou informais) nos sistemas de moedas sociais não violem disposições estabelecidas no ordenamento jurídico vigente em proteção a outros valores priorizados pela sociedade e tutelados pela Constituição, o seu uso pode ser considerado legítimo e em conformidade com as normas legais. No Brasil, como se contextualizou no

capítulo 3 deste trabalho, a emissão de *moedas sociais circulantes locais* por bancos comunitários está majoritariamente associada a políticas públicas de combate à pobreza e de promoção do desenvolvimento local e das finanças solidárias, que são apoiadas pela Secretaria Nacional de Economia Solidária do Ministério do Trabalho, pelo Ministério de Desenvolvimento Social e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, conforme consta dos documentos finais da primeira e da segunda Conferência Nacional de Economia Solidária, realizadas, nos dias 26 a 29 de junho de 2006 e 16 a 18 de junho de 2010, respectivamente (CONFERÊNCIA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA. 2006; 2010).

Por tratar-se de iniciativa apoiada pelo governo federal, o uso de moedas sociais não tem sido considerado como um sistema monetário paralelo que foge à fiscalização ou contraria a regulamentação do Banco Central (BCB. 2010). Como anteriormente ressaltado, o fato de não existir legislação ou atos normativos específicos sobre o assunto, não significa que a emissão de moedas sociais circulantes locais por si só seja uma prática ilegal ou à margem do direito, uma vez que estas são instrumentos ou sistemas de pagamentos de natureza contratual, criados e administrados por associações sem fins lucrativos, os quais são especificamente arquitetados para alcançarem alguns propósitos especiais, facilitando a realização das trocas de bens e serviços produzidos em um determinado espaço geográfico, em geral de pequena dimensão, cujos limites são previamente estabelecidos por participantes associados ao sistema. Além disso, também restou demonstrado que as moedas sociais não capazes de ameaçar o poder monetário do Estado e o controle que o banco central tem sobre o processo de criação de moeda escritural pelas instituições depositárias. Logo, na ausência de lei específica, problemas como emissão excessiva, má gestão e outras práticas fraudulentas e ilegais, quando se verificarem, devem ser tratadas de acordo com as disposições jurídicas de caráter geral, que sejam aplicáveis às condutas violadoras observadas nos casos concretos.

A ausência de um marco regulatório adequado sobre o assunto, entretanto, além de dificultar o direcionamento de recursos públicos e privados para o fomento e desenvolvimento dessas iniciativas comunitárias, expõe os organizadores de sistemas de moedas sociais e de sistemas alternativos de crédito a uma contínua tensão com a autoridade monetária e com outras autoridades públicas responsáveis pela política econômica, pela regulamentação e supervisão das instituições financeiras, como visto nas seções 6.2.1 a 6.2.5.

Ocorre que, em razão da complexidade técnica da matéria monetária, o exame de sua legalidade envolve necessariamente uma análise técnico-jurídica⁷² a respeito dos fatos e dos efeitos que o uso das moedas sociais pode provocar sobre o regular funcionamento do sistema monetário oficial, os quais, além de não serem adequadamente conhecidos pelos formuladores de políticas públicas e especialistas em política monetária e regulatória, terminam sendo examinados apenas sob o ponto de vista estritamente formal e da racionalidade econômica e resolvidos de maneira, insatisfatória sob a ótica dos interesses das comunidades locais, em flagrante desconsideração com a lógica cidadã⁷³ que fundamenta os sistemas de moedas sociais⁷⁴.

Essa situação precisa ser modificada, porque resulta na falta de credibilidade e de aprofundamento do conhecimento sobre a potencialidade das moedas sociais circulantes locais, além de criar insegurança jurídica para o enfrentamento dos três grandes desafios a serem superados pelas moedas sociais legitimamente arquitetadas em todos os cantos do planeta: (a) construção de sua legitimidade junto ao público, às autoridades monetárias e à comunidade em geral; (b) estruturação e organização das regras de regulação interna do sistema em conformidade com as normas legais, ainda que um marco regulatório tenha de ser instituído; e (c) profissionalização sem violação dos valores e da lógica cidadã que lhes conferem legitimidade e distinguem as moedas sociais das moedas oficiais, fundadas na exploração comercial do dinheiro.

As moedas sociais, em conformidade com o que foi estudado, podem ser consideradas instrumentos aptos para complementar o uso da moeda de curso legal e facilitar a realização de trocas em circuitos econômicos comunitários, em uma era de desterritorialização, provocada pelo processo de globalização, na qual a principal questão que desafia a política monetária deixa de ser o controle sobre o processo de criação de moeda escritural pelas instituições depositárias e passa a ser a autonomia do poder de gasto agregado, ou da demanda nominal, em relação ao estoque total da moeda que é controlada pela autoridade

⁷² Ver mais sobre essa análise técnico-jurídica na seção 9.5.

⁷³ O significado da expressão “lógica cidadã” pode ser encontrado na seção 4.1.1.

⁷⁴ Ver mais sobre essa análise técnico-jurídica na seção 9.5. Sobre essa desconsideração com a lógica cidadã que fundamenta as moedas sociais, cabe registrar que, embora o Banco Central do Brasil tenha convidado membros do Ministério Público Federal que compunham a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para participar do I Fórum Banco Central sobre Inclusão Financeira, em 2009, onde houve um dia dedicado a moedas sociais e iniciativas afins, como os bancos comunitários (Nota-Jurídica PGBC-5927, de 29 de julho de 2011), a matéria parece despertar muito maior interesse do *parquet* no seu no seu aspecto penal (e.g. OFÍCIO Nº 3728/11 – MPF/PRDC/CE – GAB/AMM – 275, de 13 de junho de 2011, examinado pela manifestação jurídica acima mencionada).

monetária, como bem percebeu Benjamin Cohen, na forma examinada na seção 6.3.1 deste estudo.

Com efeito, como afirma Cohen, a onda contemporânea de moedas sociais circulantes locais surge acompanhada do desenvolvimento da moeda eletrônica, não sendo possível estabelecer, *a priori*, um limite preciso entre esta e as moedas sociais. Do mesmo modo, como foi examinado nas seções 2.1 e 2.2, também não é possível estabelecer uma distinção, *a priori*, entre as moedas sociais, enquanto modalidades relacionais autorizadas pelo direito, e a moeda oficial, pois vários aspectos de fato e de direito devem ser considerados para determinar se uma determinada modalidade relacional é ou não considerada moeda pela autoridade monetária, em função da extensão de sua aceitabilidade e uso, especialmente nos contratos realizados por instituições financeiras e bancárias, e do tempo que leva para que o instrumento utilizado seja convertido em dinheiro (moeda de curso legal).

Isso significa, claramente, que a análise jurídica das moedas sociais circulantes locais se insere num contexto maior, no qual o sistema financeiro internacional se estende na economia global na forma de múltiplas redes monetárias de diversos níveis e configurações e de variadas dimensões geográficas, nas quais estão vinculadas todas as economias particulares às economias nacionais e estas às economias transnacionais e à economia global, sofrendo efeitos das decisões tomadas pelas autoridades monetárias dos diversos países que extrapolam as jurisdições dos governos nacionais. Nesse cenário de integração financeira global, em que as crises monetárias e bancárias intensificam sua frequência e profundidade associadas ao aumento da concorrência entre moedas que crescem a uma velocidade exponencial pela aplicação do regime de juros compostos, surgem novos e grandes desafios que deverão ser enfrentados pelos governos e autoridades monetárias e dizem respeito à capacidade dos bancos centrais para gerenciar a demanda nominal por moeda, ou o nível agregado de gasto, que ganha autonomia em relação ao estoque total de moeda à medida que se multiplicam os substitutos atraentes da moeda de curso legal, exigindo ajustes nas suas formas de fazer políticas públicas e políticas monetárias, como bem observou Cohen.

É possível que o primeiro ou maior desses ajustes referia-se exatamente ao marco legal e regulatório para a moeda eletrônica e para as moedas sociais circulantes locais, que não seguem a mesma racionalidade econômica das moedas de curso legal que suporta as teorias monetárias, uma vez que a regulamentação da matéria, apesar de utilizar a denominação moeda, por uma questão de fato – uso desses instrumentos como moeda nas realidades sociais –, em princípio, envolve operações, atividades e relações jurídicas que, por

serem mais flexíveis e associadas a valores práticos e legítimos das comunidades locais, não se confundem com aquelas tradicionalmente relacionadas como sujeitas às competências específicas das autoridades monetárias e dos reguladores e supervisores das instituições bancárias e demais instituições do sistema financeiro.

Com base na posição de Cohen a respeito das questões relevantes para os bancos centrais (seção 6.2.5) e dos aspectos críticos para a política monetária (seções 6.3.1), como também em outros elementos contidos nesse estudo, observam-se indícios de que a análise econômica da autonomia em política monetária (que se refere especificamente à capacidade dos bancos centrais para gerenciar a demanda em um cenário de crescente disponibilidade de substitutos alternativos atraentes da moeda de curso forçado) poderá conduzir o pesquisador à conclusão de que as moedas sociais circulantes locais, ao lado da moeda eletrônica, longe de serem meros instrumentos de contestação política ou de transformação das relações de produção (produção, circulação, distribuição e consumo), representam, sim, uma evolução natural do desenvolvimento da tecnologia de informação e comunicação e devem ser utilizadas para assegurar um novo equilíbrio entre as economias locais e a economia global, por reduzirem ou eliminarem o impacto das crises financeiras sobre os recursos disponíveis na economia real. Parece, portanto, assistir razão àqueles que defendem a criação de sistemas de moedas sociais circulantes locais para enfrentar os efeitos adversos das crises financeiras e bancárias na economia internacional, a exemplo do que defendem os autores mencionados no capítulo 1 deste trabalho, Margrit Kennedy (1995; 2007), Lietaer (2008), Thomas Greco (2009) e Lietaer *et al* (2010).

A questão relevante associada à autonomia em política monetária que interessa à análise jurídica objeto desta parte do trabalho refere-se ao regime jurídico aplicável às moedas sociais circulantes locais emitidas em conexão com a experimentação não lucrativa de sistemas alternativos de crédito no Brasil, tendo em vista que, além da sua experimentação em redes de colaboração social, a finalidade não lucrativa é uma característica essencial para a definição dos programas de moedas sociais e que, como ficou claro na seção 6.3.2 deste estudo, as moedas sociais, na sua função meio de troca, referem-se a um crédito (confiança) de “curto prazo”, correspondente ao período que medeia o momento em que os produtos e serviços estão prontos ou quase prontos para serem comercializados no mercado e o momento em que essa comercialização se efetiva, por meio de contratos de compra e venda ou de trocas.

Afinal, do ponto de vista das moedas que adotam uma lógica cidadã e são objeto deste estudo, a autonomia em política monetária refere-se aos direitos dos cidadãos de se regerem por suas próprias leis e independentemente da escassez ou abundância de moeda de curso legal, *fruírem de direitos fundamentais* relacionados ao direito (ou a liberdade) de participação no processo econômico e na repartição da renda monetária, desde que os exerça em conformidade com regras jurídicas instituídas e com o propósito de melhorar a condição social de todos os brasileiros e promover a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (art. 1º, II, III, IV e V, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB).

Com o objetivo de realizar essa análise jurídica, as seções seguintes tratam do regime jurídico aplicável às moedas sociais e das principais questões referentes à experimentação sem fins lucrativos de sistemas alternativos de crédito no Brasil, apresentando, em algumas situações, opiniões legais emitidas pela Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), ora para fortalecer a argumentação, ora em caráter informativo.

8.2. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL ÀS MOEDAS SOCIAIS

8.2.1. Base legal para a emissão de moedas sociais circulantes locais

Com já foi mencionado, por se fundamentarem na livre iniciativa e na liberdade dos contratos, as moedas sociais podem se apresentar por diversas formas jurídicas que, em geral, têm por base legal o direito civil e, mais especialmente, o direito das obrigações (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), não se resumindo às categorias clássicas de obrigações encontradas desse ramo do direito⁷⁵. Do mesmo modo que se verifica na experiência internacional, no Brasil as moedas sociais circulantes locais podem se apresentar em diferentes seguintes modalidades ou meios de representação: (a) escambo ou trocas diretas; (b) emissão de notas impressas em papel, vales ou cupons de desconto; (c) títulos de crédito inominados; (d) cartões de pagamentos; (e) sistema de compensação de créditos recíprocos; (f) moeda eletrônica online; (g) cartões inteligentes.

⁷⁵ Ver nota 17 sobre a noção de *direito das obrigações* adotada neste estudo na seção 2.2.

Sobre o assunto é importante registrar que a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), introduziu, no direito brasileiro, a disciplina dos contratos atípicos e dos títulos de crédito inominados, que podem ser firmados e criados exclusivamente pelas próprias partes, independentemente de previsão legal. Como determina o art. 425 da mencionada lei, “é lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código”. De maneira similar, o art. 903, prevê que, “salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código”. Com base nesses dois dispositivos, combinados com a nova disciplina aplicável à transmissão das obrigações (art. 286 e ss. da Lei 10.406, de 2002), que passou a incluir regras específicas para a assunção das dívidas, e com as normas de adimplemento e extinção das obrigações (art. 304 e ss. da Lei 10.406, de 2002), é juridicamente possível que as entidades organizadoras de experimentações, sem fins lucrativos, de novos modelos socioproductivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e *crédito*, especialmente tuteladas pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, criem contratos atípicos e títulos de crédito inominados, para serem utilizados como moedas sociais.

Com a adoção do princípio da liberdade de criação e emissão de títulos atípicos ou inominados, resultantes da criatividade da praxe empresarial, tendo por base o princípio da livre iniciativa, fundamento da República Federativa do Brasil e pedra angular da ordem econômica (art. 1º, VI, e art.170 da CRFB), o novo Código Civil, veio atender às necessidades econômicas e jurídicas presentes e do futuro, tendo em vista a origem consuetudinária da atividade mercantil. Note-se, entretanto, que essa nova regulamentação promoveu o alinhamento entre o direito e os fatos, ao ajustar a norma aos padrões das relações de trocas praticados na vida real contemporânea. Dessa maneira, qualquer que seja a organização, siga a lógica do lucro ou tenha finalidade não lucrativa, poderá ela emitir títulos atípicos ou inominados, com base na legislação civil, respeitadas as demais disposições normativas vigentes.

8.2.2. As associações sem fins lucrativos não são instituições financeiras

As organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, embora pratiquem atos assemelhados aos de uma instituição financeira, não podem ser qualificadas como instituições financeiras pelo simples fato de realizarem operações ativas à concessão de empréstimos e financiamentos em programas e projetos destinados ao incremento de pequenos empreendimentos econômicos, especialmente quando não coletem nem apliquem recursos

junto ao público e suas atividades não se caracterizem como atividade especulativa de intermediação (exploração comercial de dinheiro).

Por diversas vezes a Procuradoria-Geral do Banco Central tem se manifestado nesse sentido. A matéria foi objeto de análise no Processo nº 9800838433 (BCB. 1998), referente ao Fundo Municipal de Solidariedade para a Geração de Emprego e Renda – VER-O-SOL, instituído pelo Decreto nº 32.516, de 30 de abril de 1998, da Prefeitura Municipal de Belém. Nesse procedimento, foram especificados os parâmetros que limitam o conceito de instituição financeira para efeito do art. 17 da legislação bancária (Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964)⁷⁶, conforme Parecer DEJUR-151/99, emitido por Nelson Alves de Aguiar Júnior e aprovado por Cesar Cardoso e Ailton Cesar dos Santos, nos autos do acima mencionado.

em primeiro lugar, é ela uma *empresa*, donde a conclusão de que visa à obtenção de lucro; a duas, sua atividade comercial mais evidente há por objeto a *exploração profissional do dinheiro*; por terceiro, os cabedais, cuja potencialidade reprodutiva explora, podem ser de *aporte próprio*, ou oriundos de *captação* junto ao público; em quarto lugar, há uma *oferta*, também pública, dos cabedais aportados; e, por último, existe, de sua parte, uma *intromissão organizada no mercado financeiro*.

A matéria também foi objeto do Parecer DEJUR 140, de 27 de março de 1992, nos autos do Processo 4516444/91, que examinou a possibilidade de recebimento de alguns milhares de dólares provenientes do governo alemão (com a natureza de auxílio a fundo perdido), pela Associação de Artesãos e Produtores Caseiros do Projeto Mãos de Minas (sociedade civil, sem fins lucrativos), para a constituição de um fundo rotativo destinado a conceder financiamentos a seus associados de baixa renda. A manifestação jurídica se suporta em diversos precedentes (Pareceres DEJUR 579, de 1972; 593, de 1972; 224, de 1973; 7, de 1978; 9, de 1989; 58, de 1989) para concluir que não existe norma legal ou regulamentar disciplinando fundo rotativo privado gerido por associação sem fins lucrativos, criado para conceder empréstimos aos seus associados, com recursos próprios oriundos de convênios e doações e que não há obstáculo legal à cobrança pela associação de taxa destinada ao ressarcimento de despesas administrativas.

Verifica-se então que, no âmbito do Banco Central, desde 1984, está consolidado o entendimento no sentido de que a caracterização de atividade financeira para fins dos artigos

⁷⁶ “Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, a custódia de valor de propriedade de terceiro”.

17, 18 e 44, § 7º, da Lei 4.595, de 1964, não se refere exclusivamente à presença necessária de qualquer das três atividades (coleta, intermediação ou aplicação dos recursos financeiros próprios ou de terceiros), conjugadas ou isoladamente, ou à interferência nos mercados financeiros e de capitais. Exige-se a denominada ‘intromissão especulativa’, na ‘exploração do dinheiro como mercadoria’, visando à ‘obtenção de lucro’. E este mesmo posicionamento prevalece para as normas inscritas nos artigos 1º e 16 da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, cuja única novidade relevante, em relação aos citados dispositivos da Lei 4.595, de 1964, foi a exclusão dos recursos próprios. Confirma esse entendimento, o contido no parecer PGBC-149/2010, de 2 de junho de 2010, nos autos do processo 1001468383, emitido por Lucas Alves Freire aprovado por Juliana Bortolini Bolzani e por Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

16. O conceito de instituição financeira parte da definição encartada no art. 17, *caput*, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispositivo vazado nos seguintes termos:

“Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.”

17. Ao longo dos anos, a Procuradoria-Geral tem-se esforçado para descortinar o verdadeiro conteúdo semântico desse comando legal, asseverando, em diversas manifestações, que sua construção legislativa padece de problemas sistemáticos a enfraquecer sua unidade e coerência interna, de sorte que apenas uma visão lógico-sistêmica haveria de ser capaz de afastar as perplexidades carregadas pela linguagem da norma. A respeito do assunto, como bem se asseverou no judicioso Parecer Dejur-151, de 1999, seria suficiente a remissão aos Pareceres Dejur-186, de 1984, 384, de 1985, 199, de 1992, 83, de 1995, 247, de 1997, dentre muitos outros, vetustos e recentes, “para concluir quão tormentosa empresa terá sido a especulação acerca das significações dos vários termos linguísticos que compõem a redação da regra jurídica considerada [art. 17, *caput*, da Lei n.º 4.595, de 1964]”.

18. Atualmente, para que determinado agente econômico se subsuma ao conceito de instituição financeira, entende a Procuradoria-Geral que deverão estar presentes, na hipótese concreta, os seguintes requisitos: a) a finalidade de lucro; b) a exploração profissional do dinheiro mediante a coleta, a intermediação ou a aplicação de recursos; c) a utilização de cabedais próprios ou de terceiros no exercício da atividade; d) a oferta pública dos valores captados ou disponíveis. Presentes na realidade fática esses pressupostos, a entidade integrará o rol de pessoas submetidas aos comandos da Lei n.º 4.595, de 1964, e, por conseguinte, subordinar-se-á aos regramentos baixados pelo CMN e pelo BCB.

8.2.3. A lei autoriza a experimentação sem fins lucrativos de sistemas de crédito

No Brasil, as associações civis sem fins lucrativos, qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público (Oscips), na forma da Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999, têm assumido a liderança nas iniciativas que envolvem projetos de moedas sociais circulantes locais em programas de experimentação sem fins lucrativos de sistemas de crédito. Como bem analisa a Nota Jurídica PGBC-5923/2009, de 16 de julho de 2009, emitida por Igor Arruda Aragão e aprovada por Walkyria de Paula Ribeiro de Oliveira nos autos do processo 090145676, de acordo com o art. 1º da Lei n.º 9.790, de 1999, podem se qualificar como Oscip as pessoas jurídicas de direito privado (associações e fundações), sem fins lucrativos, que preencham os requisitos legais.

A “experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio e *crédito*” é um dos objetivos autorizados para serem perseguidos por Oscips, conforme consta do inciso IX do art. 3º da mencionada lei, dentre outros. As organizações da sociedade civil de interesse público não se encontram no âmbito de regulamentação e fiscalização do Banco Central, não cabendo a essa Autarquia manifestar-se sobre a legalidade das operações desenvolvidas por essas entidades, sobretudo quando não estiverem presentes quaisquer indícios de ilegalidade ou do exercício de atividades típicas de instituições financeiras, não autorizadas para estas organizações.

A fiscalização das Oscips envolve o Ministério da Justiça, a quem cabe a outorga da qualificação, e deve ser realizada pelo Ministério Público, pelos Tribunais de Contas, bem como por outras entidades públicas que repassem recursos públicos por meio Termos de Parceria ou que estejam envolvidas com as atividades desenvolvidas pelas Oscips. Nesse sentido, o art. 11 da Lei n.º 9.790, de 1999, prescreve que a execução do objeto do Termo de Parceria firmado pelas entidades públicas com as Oscips será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

Como bem registra Igor Arruda Aragão na Nota Jurídica PGBC-5923/2009, para atuarem na experimentação não lucrativa de crédito é comum a participação dessas organizações em programas do Governo relacionados à concessão de crédito, como é o caso do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), instituído pela Lei n.º

11.110⁷⁷, de 25 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto n.º 5.288, 29 de novembro de 2004. Igor Arruda Aragão apresenta mais informações sobre as disposições normativas que regem o PNMPO no Parecer PGBC-102/2009, de 13 de abril de 2009, emitido nos autos do processo 0901423175 e também aprovado por Walkyria de Paula Ribeiro de Oliveira, que serão abaixo transcritas, por revelarem o esforço e a cooperação de diversas áreas e entidades do governo no desenho do Programa, que comprova a necessidade e a importância da experimentação sem fins lucrativos de sistemas alternativos de crédito para a sociedade brasileira.

11. De acordo com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 11.110, de 2005, o PNMPO tem por finalidade específica disponibilizar recursos para a concessão de crédito, visando ao atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é exercida a atividade econômica.

12. São instituições de microcrédito produtivo orientado, nos termos do art. 1º, § 6º da referida lei, as cooperativas singulares de crédito, as agências de fomento, as sociedades de crédito ao microempreendedor e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

13. A disciplina do programa está a cargo do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.110, de 2005. Aos referidos órgãos cabe definir as condições de repasse de recursos e de financiamento aos tomadores finais do microcrédito, bem como o processo de habilitação das instituições de microcrédito produtivo orientado perante Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Com esse propósito, o CMN editou a Resolução n.º 3.422, de 30 de novembro de 2006.

16. De acordo com o art. 1º, § 3º, da Lei 11.110, de 2005, e o art. 4º, II, da Resolução n.º 3.422, de 2006, serão consideradas operações de microcrédito produtivo orientado àquelas que se destinarem ao atendimento de necessidades de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte. Detalhando esse dispositivo, o art. 3º do Decreto n.º 5.288, de 2004, esclarece que “consideram-se pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte aquelas com renda bruta anual de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)”

(...)

19. Quanto aos recursos utilizados nas operações de microcrédito produtivo orientado, a Lei n.º 11.110, de 2005, em seu art. 1º, § 4º, prevê:

⁷⁷ Nos termos do art. 1º, § 6º da Lei n.º 11.110, de 2005, são instituições de microcrédito produtivo orientado as cooperativas singulares de crédito, as agências de fomento, as sociedades de crédito ao microempreendedor e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

“Art. 1º [...] § 4º São recursos destinados ao PNMPO os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e da parcela dos recursos de depósitos a vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei n.º 10.735, de 11 de setembro de 2003.”

21. Conquanto a Lei n.º 11.110, de 2005, preveja, expressamente, como recursos destinados ao PNMPO aqueles oriundos do FAT e das exigibilidades de aplicação em operações de microcrédito produtivo orientado por parte das instituições financeiras, não há óbice a que as OSCIP busquem, para a consecução de seus fins, recursos privados (v.g., patrocínios, doações, empréstimos). É oportuno ressaltar a esse respeito, que as entidades qualificadas como Oscips deverão prestar contas de todos os recursos utilizados, tanto às próprias instituições operadoras (art. 10 do Decreto n.º 5.288, de 2004), como ao Ministério da Justiça (art. 10, V, da Lei n.º 9.790, de 1999), por se tratar de uma OSCIP.

Um registro especial deve ser feito às novas possibilidades abertas pela Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999, às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que praticam atos assemelhados aos de uma instituição financeira no que se refere às formas de captação, por meio de doação, de recursos físicos, humanos e financeiros, à prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins, ou ainda resultantes da execução direta de projetos, programas e planos de ações correlatas aos seus objetivos. Sobre o assunto, destaca-se, ainda, o incentivo fiscal estendido pela Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001⁷⁸, de dedução da apuração do lucro real das pessoas jurídicas que façam doações às Oscips, qualificadas nos termos da legislação em vigor. Juntas, essas disposições contribuem para o desenvolvimento e a sustentabilidade de uma grande variedade de programas que tenham por objetivo a experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito.

8.2.4. Regimes de juros aplicáveis à experimentação não lucrativa de crédito

A preocupação com os regimes de juros aplicáveis não está muito presente no programas de moedas sociais, pois, como o exame da experiência internacional demonstra estes, em geral, ou não aplicam juros na concessão de empréstimos ou utilizam um sistema de juros negativos. No entanto, frente à possibilidade de que as moedas sociais sejam utilizadas em programas de microfinanças e de finanças sociais, é preciso identificar quais os regimes de juros aplicáveis à experimentação não lucrativa dos sistemas alternativos de crédito

⁷⁸ Art. 59. Poderão, também, ser beneficiárias de doações, nos termos e condições estabelecidos pelo inciso III do § 2º do art. 13 da Lei no 9.249, de 1995, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.

quando se discute a necessidade de elaboração de um marco legal e regulatório para a matéria. Afinal, verifica-se que a Lei da Usura, Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e a Medida Provisória nº 2.172-32, de 23 de agosto de 2001, estabelecem dois regimes diferenciados de juros. O primeiro, um regime geral, aplicável a todas as organizações que não são instituições financeiras, inclusive a associações civis sem fins lucrativos e fundos públicos ou privados destinados à concessão de crédito por meios alternativos, e outro, um regime especial para as entidades qualificadas como Oscips na forma da Lei nº 9.790, de 1999, além do regime especial estabelecido para as operações realizadas no âmbito do PNMPO.

(a) Regime geral aplicável a entidades que não são instituições financeiras

Quando não forem constituídas sob a forma de instituição financeira, as entidades e associações que se dediquem à experimentação não lucrativa de crédito hão de se submeter ao regime geral de juros estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 1933, o qual determina em seu art. 1º, *caput*, que é “vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal”. Tal regime geral é aplicável a todas as organizações que não são instituições financeiras, estando limitadas pelos ditames desse ato normativo as taxas de juros por elas praticadas nas operações de crédito. A não observância do limite legal resulta na nulidade das disposições contratuais que cuidem do tema, conforme estabelece a Medida Provisória nº 2.172-32, de 23 de agosto de 2001⁷⁹. Nesse sentido o Parecer nº 66, de 28 de fevereiro de 2005 (DEJUR/PRBAN), conforme Nota-Jurídica PGBC-6241, de 30 de julho de 2009, nos autos do Processo nº 0901435876, e Nota-Jurídica PGBC-6297, de 3 de agosto de 2009, nos autos do Processo nº 0901435873.

(b) Regime especial aplicável a Oscips, a sociedades de crédito ao microempreendedor e a instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo BCB

No caso das entidades que possuem qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP na forma da Lei 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de

⁷⁹ “Art. 1º São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

II – (...)”

O ato normativo, na linha do entendimento jurisprudencial à época já consolidado, afasta as instituições financeiras, as sociedades de crédito ao microempreendedor e as organizações da sociedade civil de interesse público da incidência de seus comandos, como se vê no art. 4º (transcrito no item *b* desta seção).

crédito e não têm qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional, há um regime especial de juros, uma vez que o art. 4º da Medida Provisória nº 2.172-32, de 23 de agosto de 2001, expressamente afasta a incidência de seus comandos, do mesmo modo que o faz em relação às instituições financeiras e à sociedade de crédito ao microempreendedor, *in verbis*:

Art. 4º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:

I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis;

II - às sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos ao microempreendedor;

III - às organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito e não têm qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional.

Como se verifica, o regime de juros aplicáveis, no caso das Oscips dedicadas a sistemas alternativos de crédito que atendam as exigências legais, aproxima-se do regime de juros aplicável às instituições financeiras⁸⁰. Sobre este último, registra-se no Parecer PGBC-149/2010, de 2 de junho de 2010, emitido por Lucas Alves Freire e aprovado por Juliana Bortolini Bolzani e por Cristiano de Oliveira Lopes Cozer, nos autos do processo 1001468383, que os tribunais do país há muito já definiram que, em razão das particularidades a que estão submetidos os agentes econômicos integrantes do sistema financeiro nacional, as disposições da Lei de Usura a eles não se aplicam⁸¹. A matéria encontra-se, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê na Súmula nº 569 daquela corte, *in verbis*: “*As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*”

(c) Regime especial aplicável a operações de crédito com recursos do PNMPO

Há ainda um regime especial de juros, aplicável às operações de microcrédito realizadas no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO,

⁸⁰ As instituições financeiras em geral aplicam o regime de juros compostos, que incide mês a mês de acordo com o somatório acumulativo do principal com os rendimentos mensais (juros sobre juros) e oferece uma maior rentabilidade para as instituições financeiras do que os juros simples, no qual o valor dos rendimentos se torna fixo.

⁸¹ Nesse sentido, confira-se o AgRg no REsp 936099/RJ (DJe 24/11/2009) e o REsp 1061530/RS (DJe 10/03/2009), ambos do Superior Tribunal de Justiça.

instituído pela Lei 11.110, de 25 de abril de 2005, que não podem ultrapassar o percentual de 4%, estabelecido no art. 3º, I, “b”, da Resolução nº 3.422, de 30 de novembro 2006, do Conselho Monetário Nacional.

8.2.5. Limitações jurídicas (violação à ordem jurídica e normas proibitivas)

Um importante registro que deve ser feito preliminarmente refere-se ao fato de que a autorização legal para a experimentação lucrativa dos sistemas de crédito não afasta a incidência de normas legais e regulamentares, de caráter geral ou especial, que se aplicam indistintamente a todas as atividades econômicas e sociais, especialmente no que se refere à legislação tributária e legislação referente à necessidade de prestação de informações aos órgãos públicos competentes, mas também no que se refere às limitações que se originam de legislação e regulamentação bancária e do mercado de capitais, dentre outras.

Assim, do mesmo modo que ocorre em outras jurisdições, como examinado nas seções 6.2.1 a 6.2.4, operar em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis à matéria é um aspecto muito importante que funciona como requisito de viabilidade dos programas de moedas sociais. O fato de que os sistemas de moedas sociais circulantes locais devem obedecer a uma ampla quantidade de leis e regulamentos de caráter geral ou específico, que se encontram difusos na ordem jurídica vigente, reforça a necessidade de atendimento à demanda pela elaboração de um marco regulatório específico que confira maior segurança jurídica aos promotores dessas experimentações no Brasil.

Sobre o assunto, nota-se que, deixar às instituições do Estado uma ampla discricionariedade para, em cada situação concreta, proceder à análise do enquadramento dessas iniciativas numa grande diversidade de princípios e normas que formam a ordem socioeconômica, é submeter os organizadores dessas práticas monetárias, à uma contínua tensão com a autoridade monetária, correndo o risco, até mesmo, de serem investigados, acusados e condenados por diversas razões políticas ou crimes relacionados à segurança das instituições do Estado nacional, como, aliás, foi registrado neste estudo, tanto na experiência com a moeda *Liberty Dollar*, nos Estados Unidos, como na experiência com o sistema *Bia Kud Chum*, na Tailândia, nas seções 6.2.2 e 6.2.3. Essa situação é inadmissível com a proteção de direitos no mundo contemporâneo.

No que se refere às principais normas proibitivas que afetam os programas de moedas sociais no Brasil, verifica-se o alinhamento com proibições similares observadas nas normas vigentes nos demais países examinados que procuram preservar a normalidade da circulação

da moeda fiduciária frente à concorrência com outros títulos e obrigações de crédito. Nesse sentido, merecem registro, primeiramente, as seguintes normas proibitivas:

(a) O Decreto-lei 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais), estabelece como contravenção penal, no seu art. 43, a recusa da moeda de curso legal e, no seu art. 44, a utilização de imitação de moeda para propaganda.

(b) A Lei 4.511, de 1º de dezembro de 1964, que dispõe sobre o meio circulante, em seu art. 13, proíbe o uso, para qualquer fim, de cheques, vales, bilhetes, bônus, brindes ou qualquer outra forma de impresso, seja qual for a sua procedência ou origem, de natureza particular ou pública, que, de algum modo, se assemelhem às cédulas de papel-moeda ou às moedas metálicas.

(c) O Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), estabelece como crime contra a fé pública, no capítulo que trata da moeda falsa, a *emissão de título ao portador sem permissão legal*, tipificado pela conduta de “emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, vale, ficha ou título que contenha promessa de pagamento ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago.”

Observe-se, como bem registra a decisão judicial na seção 3.5 deste estudo, que, para a tipificação penal, é indispensável que o título ou documento contenha promessa de pagamento em dinheiro, para como tal circular: “é preciso que o documento constitua um título que, saindo da disponibilidade do emissor, para se incorporar ao patrimônio do portador, possa entrar na circulação, isto é, tenha a possibilidade de se transmitir, por tradição manual, de um para outro, como se fosse moeda. Não havendo essa possibilidade, não há crime” (FRANCO et al. 1990. p. 292). Por esse motivo, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a promessa de pagamento tem que ser em dinheiro: se for pagamento em mercadoria o fato é atípico: “a emissão de notas, bilhetes, fichas, vales ou títulos, ainda que ao portador ou sem o nome do beneficiário, prometendo serviços, utilidades, mercadorias, nunca foi punida entre nós, sendo fato atípico” (TACrSP, RT 432/339). No mesmo sentido:

Emissão de título ao portador sem permissão legal – Delito não caracterizado, sequer em tese – certificados emitidos pelo paciente que davam direito à retirada de mercadoria no estabelecimento de sua usina – Desvirtuamento do mesmo como dinheiro que não lhe pode ser imputado – Ausência de justa causa para a ação penal – concessão de “habeas corpus” para o seu trancamento – Inteligência dos arts. 292 do CP e 648 do CPP – “O art. 292 do CP veda a emissão, sem permissão legal, de título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador. Tal proibição não alcança a promessa seja de serviços, utilidades ou mercadorias” (TACRIM-SP – Res. – Rel. Góes Nobre – RT 249/341).

Note-se ainda que, para sua tipificação, o título não pode ter beneficiário definido, tais como os participantes associados a uma organização comunitária, ou os simpatizantes da causa social a que esta se dedica. Ele deve ser transmissível a um número indeterminado de pessoas. Assim, a conduta também é considerada atípica quando a cédula ou o bônus só vale no estabelecimento comercial que a emite ou se quando há evidente restrição de sua circulação aos participantes de um determinado grupo ou espaço territorial ou setorial limitado, tal como um circuito econômico comunitário na economia local.

Desde que não contenham promessa de pagamento em dinheiro ao portador, as moedas sociais circulantes locais emitidas por bancos comunitários de desenvolvimento de acordo com a metodologia proposta pelo instituto palmas e pela Secretaria Nacional de Economia Solidária não se enquadram no tipo previsto no art. 292, do código penal. Não havendo uso de imagens e impressos assemelhados aos utilizados no papel-moeda e moeda metálica Real, também não há conduta que viole as determinações contidas na Lei 4.511, de 1964 e no Decreto-lei 3.688, de 1945 (Lei de contravenções penais). E o mesmo se aplica às disposições da Lei de Contravenções Penais. Se o uso da moeda social é complementar ao uso da moeda oficial, não há que se falar em recusa da moeda de curso legal.

Por fim, registra-se que, no caso das moedas sociais emitidas pelos bancos comunitários de desenvolvimento, nomeadamente a “Palma”, como acertadamente consta da decisão judicial cujo inteiro teor encontra-se disponível na seção 3.5 deste trabalho, não há imagens assemelhadas às do papel-moeda ou à moeda-metálica em Reais e consta expressamente no seu verso: *“Está totalmente proibida a troca ou negociação deste bônus por dinheiro. Ele só poderá ser utilizado como meio de bonificação na aquisição de mercadorias por serviços com comércio e pessoas conveniadas à ASMOCONP, com o valor de 1 bônus por 1 real. Essas atividades promovem o desenvolvimento local social e ambientalmente sustentável.”*

Outra norma proibitiva que merece registro se refere às entidades que não são instituições financeiras nem são qualificadas como Oscips e se sujeitam aos limites fixados na Lei da Usura. O assunto foi objeto de exame no Parecer PGBC-149/2010, de 2 de junho de 2010, emitido por Lucas Alves Freire e aprovado por Juliana Bortolini Bolzani e por Cristiano de Oliveira Lopes Cozer, nos autos do processo 100146383, nos seguintes termos:

- (a) sob o ângulo penal, o exercício de usura constitui delito tipificado na Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que define a conduta como crime contra a economia

popular (art. 4º⁸²), punível com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa; no entanto

(b) se a prática usurária for habitual e levada a cabo com organização profissional, incidirá na espécie, à vista do princípio da especialidade, o tipo do art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986⁸³, a vedar a prática, sem autorização, de atividades típicas de instituição financeira.

Dito de outro modo, como consta no mencionado parecer, o empréstimo de recursos a taxas superiores àqueles permitidas pela Lei de Usura não constitui crime de usura quando realizado por pessoa que exerce, sem autorização, a atividade descrita no art. 17 da Lei nº 4.595, de 1964. Nesta hipótese, o crime praticado é o previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 1986. A manifestação colaciona as lições de José Carlos Tourina (2002. p.105-106) para ressaltar, nos termos a seguir, a diferença entre os suportes fáticos de cada norma incriminadora:

“É importante ainda frisar que o crime [do art. 16 da Lei nº 7.492, de 1986] não ocorre se pelo menos uma das atividades, descritas no art. 1º [da Lei nº 7.492, de 1986] como características das instituições financeiras, não estiver ocorrendo como decorrência da atuação do agente ou da pessoa jurídica por ele controlada. Nesse sentido, tem decidido a Jurisprudência em relação aos chamados agiotas:

‘Em podendo caracterizar-se como crime contra a economia popular, se cobrados juros extorsivos, o simples empréstimo pessoal de dinheiro a terceiro não configura crime contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492/86). Precedentes: (STJ, CC 16721/SP, 3ª Seção, rel. Min. José Dantas, DJU 30/6/97, in Jurisprudência Criminal do STF e STJ, org. Alfredo de Oliveira Garcindo Filho, edição do autor, 1992/1998).’

A mesma solução, entretanto, já não seria aplicável e o agente responderia pelo delito *sub examen* [vale dizer, o crime do art. 16 da Lei nº 7.492, de 1986], se executasse as operações de mútuo valendo-se de recursos captados de terceiros, não tendo autorização para tal. A hipótese, aliás, não é incomum.

⁸² “Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

[...].”

⁸³ “Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Igual raciocínio vale para algumas empresas de *factoring*, que, desvirtuando a natureza da atividade-fim, passam a operar na linha de desconto de títulos, privativa das instituições financeiras. Se os responsáveis por tais operações vierem a se financiar com recursos obtidos de terceiros (aplicadores), não restaria muita margem à dúvida quanto à incidência no tipo penal em estudo.” [Negritei.]

É preciso ressaltar também que, quando entidades que não são instituições financeiras nem são qualificadas como Oscips realizam atividades típicas de instituições financeiras, o exercício dessas atividades atrai também a incidência do arcabouço normativo de regência do Sistema Financeiro Nacional, sendo aplicáveis à hipótese as sanções de cunho administrativo (art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964) e penal (art. 16 da Lei nº 7.492, de 1986) relativas a essa parcela específica do ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre o assunto, registra-se que, ao analisar o caso específico do Instituto Palmas, que venceu a Chamada Pública Nº 03/2010 para coordenar em nível nacional o lançamento de novos bancos comunitários e o fortalecimento de alguns já existentes, objeto Ação Nacional de Fomento às Finanças Solidárias com base em Bancos Comunitários⁸⁴, o Banco Central do Brasil foi instado pelo Ministério Público Federal a prestar esclarecimentos acerca da legalidade da emissão da referida moeda e sobre a existência de autorização do para a referida prática (Processo Administrativo nº 1.15.000.000969/2011-63, em curso na Procuradoria da República no Estado do Ceará).

Em resposta, foram encaminhados o expediente Denor-2011/00459, de 14 de julho de 2011, e a Nota-Jurídica PGBC-5927/2011, de 29 de julho de 2011, emitida por José Henrique Reis Rodrigues e aprovada por Cassiomar Garcia Silva e por Arício José Menezes Fortes, contendo os esclarecimentos pertinentes ao assunto, no sentido de que “a atividade questionada se divorcia da prática de ato próprio de instituição financeira, na medida em que não encerra a exploração profissional do dinheiro, não há captação de recursos junto ao público nem intermediação financeira, tampouco se presta à obtenção de lucro” e que o empreendimento não necessita de autorização do Banco Central do Brasil, ficando afastada, pois, a incidência do art. 16 da Lei nº 7.492, de 1986.

Por último, como a moeda social pode ser utilizada em programas de finanças solidárias que envolvam a parceria entre entidades públicas e organizações da sociedade civil de interesse público, na forma da Lei 9790, de 23 de março de 1990, é possível que

⁸⁴ Ação Nacional de Fomento às Finanças Solidárias com base em Bancos Comunitários foi apresentada na seção 3.2.

eventualmente se avance no sentido de utilizá-la para o pagamento de abonos salariais ou para o recebimento de determinados tributos, a exemplo das contribuições de melhoria. Nessas hipóteses, no entanto, é preciso observar que a moeda social *não pode ser utilizada como substituta do dinheiro* e não possui natureza salarial. A prefeitura não pode utilizá-la em obrigações pecuniárias sob sua responsabilidade sem autorização legal, visto que a moeda social não tem curso forçado, nem poder liberatório assegurado por lei, bem como sua emissão não pode conter ou implicar promessa de pagamento em dinheiro ao portador.

Ademais, como anteriormente mencionado, aqueles que participam de um sistema de moedas sociais não podem violar as disposições estabelecidas no ordenamento jurídico vigente. Logo, devem observar especialmente as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) nas suas relações com os seus funcionários ou empregados, da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666, de 21 de junho de 1993) nas suas relações contratuais com as associações civis sem fins lucrativos, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000), assim como da lei municipal de regência de eventual fundo solidário, além de outras normas existentes

8.2.6. Regime jurídico aplicável aos bancos comunitários emissores de moedas sociais

Como mencionado na seção 3.2., os bancos comunitários, principais instituições emissoras de moedas sociais circulantes locais no Brasil, são associações sem fins lucrativos que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, ora atuando como correspondentes de instituições bancárias no país, ora utilizando recursos do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, ora promovendo a educação financeira e a capacitação dos membros da comunidade em que estão situados. Em geral, o banco comunitário é articulado para desenvolver quatro categorias de atividades a seguir relacionadas (CASTRO *et al.* 2010; BCB. 2010), sujeitas a diferentes normas jurídicas, como será visto mais adiante:

- a) Correspondente de instituição bancária: os bancos comunitários atuam como correspondentes de instituições bancárias, podendo oferecer aos membros da comunidade diversos serviços e produtos financeiros em nome da instituição financeira, tais como os de recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, pagamentos relativos a contas diversas e recebimentos de depósitos;
- b) Empréstimos a taxas diferenciadas para atividades produtivas: como correspondente ou mandatário de instituição bancária, o banco comunitário pode

receber dos membros da comunidade em que atua e encaminhar para instituição bancária pedidos de empréstimos e de financiamentos. Em geral, o faz a taxas mais baixas do que as usualmente praticadas diretamente pelos bancos e financeiras e, em algumas situações, até mesmo menores do que as taxas de juros praticadas por instituições de microcrédito credenciadas no PNMPO;

c) Empréstimos ao consumidor sem juros: o banco comunitário pode conceder empréstimos ao consumidor sem juros quando associado a um sistema de moeda social circulante local, sustentado por descontos oferecidos por uma rede de comerciantes locais associados a esse sistema, com o fim de estimular a circulação de bens e serviços na comunidade;

d) Treinamento e capacitação: o banco comunitário oferece cursos e treinamentos voltados para a capacitação de membros da comunidade com vistas a promover educação financeira e desenvolvimento econômico local de acordo com os princípios da economia solidária (FBES. 2003).

A experimentação não lucrativa de sistemas alternativos de crédito pelos bancos comunitários tem por objetivo promover os valores e interesses comunitários pautando-se pelos princípios da economia solidária. Do ponto de vista formal, essas entidades podem, ou não, ser qualificadas como Oscip regida pela Lei 9.790, de 1999, de maneira que o regime jurídico aplicável a elas dependerá dessa situação e também das atividades desenvolvidas pelos bancos comunitários (BCB. 2010).

É importante ressaltar que os bancos comunitários não são instituições financeiras, pois não são empresas, não praticam atividade de exploração profissional do dinheiro, não captam recursos junto ao público e nem representam uma intromissão organizada no mercado financeiro, elementos necessário à definição de instituição financeira de acordo com o entendimento consolidado na Procuradoria-Geral do Banco Central há mais de 25 anos, conforme examinado na seção 8.2.2 deste estudo. Quando também atuam no âmbito do PNMPO, os bancos comunitários sujeitam-se à legislação de regência desse programa, objeto das seções 8.2.3 e 8.2.4, (c), acima. Por sua vez, ao serem contratados como correspondentes, sujeitam-se às disposições estabelecidas pela Resolução CMN 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, que, direcionada às instituições financeiras, dispõe sobre a contratação a ser realizada entre estas e os correspondentes no país.

Assim, na qualidade de correspondentes das instituições bancárias, os bancos comunitários atuam por conta e sob as diretrizes da entidade contratante, a qual assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por seu intermédio, inclusive no que se refere a garantir integridade, confiabilidade, segurança e sigilo das transações realizadas por meio do banco comunitário, bem como ao cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações (art. 2º da Resolução CMN 3.954, de 2011). Como prevê o art. 8º, da mencionada Resolução, o contrato de correspondente pode ter por objeto diversas atividades de atendimento, visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição financeira contratante a seus clientes e usuários:

I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante;

II - realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante;

III - recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros;

IV - execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas por intermédio da instituição contratante por solicitação de clientes e usuários;

V - recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante;

VI - recebimentos e pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite da instituição contratante;

VII - execução de serviços de cobrança extrajudicial, relativa a créditos de titularidade da instituição contratante ou de seus clientes;

VIII - recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante; e

IX - realização de operações de câmbio de responsabilidade da instituição contratante, observado o disposto no art. 9º.

Parágrafo único. Pode ser incluída no contrato a prestação de serviços complementares de coleta de informações cadastrais e de documentação, bem como controle e processamento de dados.

Como foi possível verificar na segunda parte deste estudo, a experiência brasileira dos bancos comunitários tem sido reconhecida internacionalmente por trazer para o movimento das moedas sociais a perspectiva do desenvolvimento de uma rede local de microempreendedores educados para a autonomia e solidariedade locais, bem como para o desenvolvimento de infraestruturas coletivas, conectados com as instituições bancárias. Nesse

sentido, como bem observou Jérôme Blanc, na seção 5.2.5, ao trabalharem com trocas bimonetárias, essas experiências iniciadas no Brasil, juntamente com algumas observadas na Europa, concretizam a realização de parcerias com as instituições financeiras autorizadas viabilizando acesso a produtos e serviços financeiros e permitindo a concessão de crédito tanto em moeda de curso legal como em moeda social a custos mais reduzidos.

Nota-se, entretanto, que, apesar do modo de relacionamento entre a organização emissora de moedas sociais circulantes locais e as instituições depositárias, utilizado pelos bancos comunitários no Brasil, ter se aproximado do modelo ideal propugnado por Lewis Solomon como passível de ofertar resultados radiantes, na forma examinada na seção 5.3.3 (c), o regime jurídico aplicável a esse relacionamento é voltado, quase que exclusivamente, para atender aos interesses da supervisão bancária e das instituições bancárias, que exploram comercialmente o dinheiro, e não às necessidades de desenvolvimento dos bancos comunitários, ou das organizações da sociedade civil de interesse público, que atuam como correspondentes no país e, ao mesmo tempo, na forma da lei, se dedicam à experimentação não lucrativa de sistemas de crédito, promovendo o acesso das pessoas ao microcrédito produtivo e utilizando uma metodologia baseada no relacionamento direto com essas pessoas no local onde são exercidas suas atividades econômicas.

De fato, embora as atividades dos bancos comunitários tenham reconhecidamente altos custos, certamente mais elevados do que os custos de conceder créditos para os grandes poupadores que já têm acesso ao sistema bancário, e estejam associadas à capacitação da comunidade local para o desenvolvimento solidário e empoderamento dos mais pobres, não há normas específicas que tutelem os interesses específicos envolvidos nessas atividades e confirmem a necessária segurança jurídica para viabilizar a sustentabilidade dessas organizações da sociedade civil de interesse público, que exercem a experimentação não lucrativa de sistemas alternativos de crédito. Razão pela qual foram propostos os Projetos de Lei Complementar ao art. 192 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme pode ser verificado nas duas justificações das propostas apresentadas na Câmara dos Deputados, conforme consta na seção 3.3 deste estudo.

Essa situação fática se aprofunda, claramente, quando se considera a existência de certo conflito entre os interesses protegidos pela regulamentação das instituições financeiras, que seguem a lógica do lucro, e as necessidades de regulamentação das moedas sociais que seguem uma lógica cidadã, que nomeadamente pode ser traduzido num conflito entre os objetivos da regulamentação prudencial, destinada a melhorar a “segurança e solidez” do

sistema financeiro e os objetivos das políticas públicas direcionadas à inclusão das pessoas no processo produtivo e na repartição da renda monetária. Sobre o assunto, registram Joseph Stiglitz e Bruce Greenwald (2004):

Existem, de fato, vários outros objetivos de política regulatória, direcionados a outras falhas do mercado: (a) a concorrência, em especial nos empréstimos para pequenos e médios negócios, é, com frequência, limitada, e a consolidação dos bancos, com a redução associada da concorrência, é uma maneira de aumentar os lucros dos bancos; existe um papel importante para o governo na manutenção de um sistema bancário competitivo; (b) os consumidores (tomadores de empréstimos) são, com frequência, desinformados, e os emprestadores (bancos) muitas vezes tentam explorar essa limitação de informações; o governo assumiu um papel muito importante na *proteção do consumidor*; e (c) há, geralmente, certos grupos na população que parecem estar servidos insatisfatoriamente pelo mercado; isso pode ser resultante do estabelecimento de limites de segurança (*red-lining*) – observamos anteriormente que, quando há racionamento de crédito, alguns grupos podem ser completamente excluídos do mercado; os bancos não emprestam àqueles para quem o retorno social é o mais alto, mas àqueles de quem eles podem extrair os retornos mais altos, e pode haver uma discrepância marcante entre os dois. Esta última preocupação deu origem, nos Estados Unidos, ao Community Reinvestment Act (CRA. 1995), que incentivava (pressionava) os bancos a emprestar mais nas regiões interiores mais pobres das cidades.

Por sua vez, a presença desse conflito entre os objetivos da regulamentação das instituições financeiras e os objetivos da regulamentação das moedas sociais, dos bancos comunitários e de outras instituições de finanças solidárias, lança grandes desafios para a elaboração de um marco legal e regulamentar para as moedas sociais circulantes locais. Afinal, como visto nas seções 8.2.3 e 8.2.4 acima, as associações civis sem fins lucrativos emissoras de moedas sociais circulantes locais, especialmente aquelas qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público (Oscips) que se dedicam a experimentação sem fins lucrativos de sistemas alternativos de crédito ao amparo da Lei 9.790, de 1999, em princípio, não se encontram no âmbito de regulamentação e fiscalização do Banco Central.

Esses desafios relacionam-se com a necessidade de reconhecimento institucional pela autoridade monetária e da criação de formas mais adequadas de relacionamento com as instituições bancárias e de mobilização de recursos para o desenvolvimento das finanças solidárias, adaptadas aos modelos de negócios dos empreendimentos da economia solidária. Surgem dessa maneira algumas questões relevantes que devem ser consideradas: Será que efetivamente é necessária a elaboração de um marco legal e regulatório específico para

disciplinar as moedas sociais circulantes locais emitidas por instituições das finanças solidárias? Qual a autoridade que tem ou deve ter a competência para regulamentar e eventualmente supervisionar as instituições sem fins lucrativos que se dedicam a sistemas alternativos de crédito? Quais as questões relevantes que devem ser consideradas para a elaboração de um marco regulatório para as moedas sociais circulantes locais no Brasil?

9. QUESTÕES RELEVANTES PARA CONSIDERAÇÃO

Como examinado no capítulo 6 deste estudo, no âmbito do direito público, existem diversos problemas potenciais e aspectos críticos que podem ser considerados quando se examina a necessidade de regulamentar o uso de moedas não estatais. A maioria das questões legais e regulatórias ali relacionadas permanece aberta para discussão a partir das distintas óticas das variadas disciplinas jurídicas. Os pontos que merecem destacados nesta parte final do trabalho referem-se a dificuldades para se determinar de quem é a competência para regulamentar as moedas sociais emitidas por instituições sem fins lucrativos que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, levando-se em consideração que não há uma linha divisória clara entre as moedas sociais e a moeda eletrônica e que as moedas sociais circulantes locais podem assumir uma grande variedade de formas, algumas bastante simples (escambo direto), outras bem mais complexas, inclusive utilizando meios avançados de tecnologia de informação e comunicação (cartões inteligentes e programas disponíveis na internet).

Nesse sentido, na primeira seção serão analisadas as competências do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BCB), no que se refere às instituições de finanças solidárias e à experimentação sem fins lucrativos de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito, objeto da Lei n° 9.790, de 23 de março de 1999.⁸⁵ Essa análise será realizada a partir de manifestações do BCB nos autos do Processo n° 0301221256, em que foram examinados os projetos de Lei Complementar para criar um sistema nacional de finanças solidárias em curso no Congresso Nacional, objeto da seção 3.3, as quais demonstram que a autoridade monetária reclama para si e para o Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a matéria.

Em seguida, ao assumir que o entendimento da Procuradoria-Geral do Banco Central em relação às competências normativas do CMN e do BCB aplicável à moeda eletrônica também se aplica, por analogia, às moedas sociais circulantes locais, será apresentado o conceito de moeda eletrônica que é adotado pelo Banco Central.⁸⁶ Após, para facilitar o

⁸⁵ Note-se que aquando a experimentação sem fins lucrativos de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito, objeto da Lei n° 9.790, de 23 de março de 1999.

⁸⁶ Com efeito, na sua substância, à exceção da finalidade econômica (ou com fins lucrativos) a que se dedica o seu emissor, a moeda eletrônica pode ser considerada um instrumento alternativo de pagamento que não se diferencia estruturalmente das formas inovadoras de moedas sociais circulantes locais objeto deste estudo, como, aliás, já foi registrado em diversas ocasiões neste trabalho, tendo como referência a análise de Benjamin

exame mais acurado das competências normativas do CMN e do BCB sobre a matéria, serão analisadas manifestações da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) que tratam da matéria.

Ao final, serão apresentados argumentos em defesa da elaboração de um marco regulatório adequado para as moedas sociais circulantes locais em conformidade com os princípios da economia solidária (FBES. 2003), como instrumento de mobilização de recursos para o desenvolvimento das finanças solidárias e das economias locais em busca de um desenvolvimento econômico sustentável.

9.1. PROMOVER A INCLUSÃO FINANCEIRA DA POPULAÇÃO É OBJETIVO ESTRATÉGICO DO BCB

Em três ocasiões, nos autos do Processo n° 0301221256 (BCB. 2003)⁸⁷, o Banco Central do Brasil (BCB) teve oportunidade de se manifestar a respeito das propostas legislativas para a instituição de bancos populares de desenvolvimento solidário e de um sistema nacional de finanças solidárias: (a) ao examinar o Projeto de Lei Complementar – PLP n° 88, de 2003, para estabelecer a criação do Sistema Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário; (b) ao analisar o Projeto de Lei Complementar – PLP n° 93, de 2007, para estabelecer a criação do Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias; ambos de autoria da Deputada Luiza Erundina de Sousa; (c) ao analisar o substitutivo ao Projeto de Lei Complementar – PLP n. 93, de 2007, apresentado na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, com o voto favorável à aprovação do PLP do Deputado Eudes Xavier, relator do projeto na mencionada comissão.

Apesar do reconhecimento do mérito social dos projetos, que têm como objetivo beneficiar o segmento de baixa renda da população brasileira, nas duas situações, as manifestações do Banco Central consideraram que a institucionalização de um sistema de crédito paralelo ao atual sistema financeiro nacional é inadequada; ora por retirar competências atualmente atribuídas pela Lei n° 4.595, de 1964, ao Conselho Monetário

Cohen, comentada nas seções 6.2.5 (b) e (c), já que as moedas sociais circulantes locais também podem se apresentar de forma eletrônica.

⁸⁷ Processo em que foram examinados os projetos de Lei Complementar para criar um sistema nacional de finanças solidárias em curso no Congresso Nacional, objeto da seção 3.3.

Nacional (CMN); ora pela falta de previsão nos projetos de uma estrutura adequada para a regulação e supervisão das instituições de finanças solidárias; ora por institucionalizar o sistema de crédito solidário de maneira paralela, sem integrá-lo ao sistema financeiro nacional, em contrariedade ao que determina o artigo 192 da Constituição da República Federativa do Brasil (alterado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003).

No entanto, embora tais manifestações tenham admitido que a matéria pudesse ser objeto de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional ou por nova lei a depender do aspecto específico em questão, o entendimento, na ocasião, foi no sentido de que não existiam razões para justificar a institucionalização de tal sistema ou dos bancos populares de desenvolvimento solidário (BCB. 2003. p.7-12; 32-33; 36; 40-42), sobretudo porque o CMN e o BCB já vêm, ao longo dos últimos anos, dedicando especial atenção ao segmento de microfinanças, instituindo e aperfeiçoando normativos para facilitar o acesso ao crédito e elevar o nível de bancarização da população de baixa renda, a exemplo das medidas que possibilitaram a criação das sociedades de crédito ao microempreendedor, o desenvolvimento do cooperativismo de crédito e a contratação, pelas instituições financeiras, de correspondentes no país, que atualmente atuam em todo o território nacional (BCB. 2003. p. 36).

Com efeito, desde 1992, o Banco Central do Brasil tem participado ativamente de debates sobre o tema e, a partir de 1999, intensificou seus estudos e esforços para ampliar a oferta de serviços financeiros para as camadas mais carentes da população brasileira. Isso significa que durante as duas últimas décadas, o Banco Central do Brasil tem atuado de variadas maneiras para viabilizar o atendimento do público que não tem despertado o interesse dos bancos tradicionais. Essa atuação inclui estudos e avaliações de experiências de outros países, principalmente latino-americanos, para melhor entender o mercado de produtos e serviços financeiros direcionados às populações com baixo índice de desenvolvimento humano (IDH), com o objetivo de identificação a necessidade de orientações gerais e ajustes regulamentares para a execução de políticas públicas e programas sociais que assegurem a efetiva inclusão financeira da população, especialmente quando estes se relacionarem matérias situadas no âmbito de sua competência legal.

Verifica-se, então, que o Conselho Monetário e o Banco Central, seguindo diretrizes da política governamental, têm procurado construir um marco normativo e regulatório adequado para o setor. Adicionalmente, como parte de sua missão institucional de “assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e eficiente”, o

Banco Central do Brasil (BCB) incluiu entre os Objetivos Estratégicos do Planejamento da instituição no ciclo 2010-2014 “promover a eficiência do Sistema Financeiro Nacional e a inclusão financeira da população”. Em conformidade com esse objetivo estratégico, o BCB firmou a parceria com a Secretaria Nacional de Economia Solidária (Senaes), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), ao assinar o Acordo de Cooperação Técnica BACEN/MTE-SENAES, em 4 de janeiro de 2010, objetivando a “realização de estudos sobre moedas sociais e criação de mecanismo para acompanhar, de forma permanente, a evolução desse instrumento, à luz dos resultados obtidos pelos estudos realizados”, como mencionado na seção 3.4, deste trabalho.

9.2. AS MOEDAS SOCIAIS NÃO SE DIFERENCIAM SUBSTANCIALMENTE DA MOEDA ELETRÔNICA.

O conceito de moeda eletrônica adotado pelo Banco Central é trabalhado no Parecer PGBC-156, de 29 de maio de 2009, emitido por Fabiano Jantalia Barbosa e aprovado por Cristiano de Oliveira Cozer, nos autos do Processo 0801417231 (BCB. 2008). Sobre o assunto, observa-se, primeiramente, que diversos estudos e documentos oficiais já elaborados pelo BCB e por outros bancos centrais oferecem um consistente substrato para a caracterização e delimitação dos diferentes meios eletrônicos de pagamento. Especificamente no *Diagnóstico do Sistema de Pagamentos de Varejo do Brasil* (BCB. 2005), o Banco Central do Brasil assim caracterizou a moeda eletrônica (*e-money*):

O *e-money* é essencialmente um cartão com determinado valor monetário armazenado, registrado eletronicamente, que é debitado à medida que seu portador utiliza o cartão para pagamentos de compras ou serviços.

Esse cartão difere dos demais cartões de pagamento – débito, crédito e pré-pagos – essencialmente por não requerer autorização on line ou débito na conta bancária do consumidor no momento da transação e por não ter utilização específica, como no caso dos cartões pré-pagos.

Há dois tipos de *e-money*: cartões e produtos de software. No caso dos cartões, o valor eletrônico é armazenado em um microprocessador ou circuito integrado, incorporado ao cartão, sendo o valor geralmente transferido do cartão em uma leitora. No caso do software, o valor eletrônico é armazenado no computador do próprio usuário e transferido por redes de comunicação, como a internet, quando os pagamentos são efetuados.

Como bem registra a mencionada manifestação, esse conceito não difere substancialmente daquele que vem sendo adotado pelo Banco Central Europeu, que ao descrever a moeda eletrônica, afirma tratar-se de *“uma armazenagem eletrônica de valor monetário em um dispositivo tecnológico que pode ser largamente utilizado para efetivação de pagamentos, sem necessariamente envolver contas bancárias na transação, servindo como instrumento pré-pago”* (EUROPEAN CENTRAL BANK. 2001. p. 735) No mesmo sentido é o conceito utilizado pelo Banco de Compensações Internacionais (BIS), que define a moeda eletrônica como *“um valor armazenado ou pré-pago que permite aos consumidores efetuar transações de pequeno valor usando um chip ou smart card (na forma de cartão ou de dispositivo eletrônico) ou redes de computadores como a Internet. Um registro de fundos disponíveis ao consumidor para múltiplos propósitos é armazenado num dispositivo eletrônico que fica na posse do consumidor”* (BIS. 2001. p. 2).

Por sua vez, como bem registra o Parecer PGBC-156, de 29 de maio de 2009, no diagnóstico anteriormente mencionado (BCB. 2005), o Banco Central do Brasil assim define os cartões pré-pagos:

Os cartões pré-pagos são aqueles destinados à compra de produtos e serviços específicos, com uma carga de crédito pré-definida. Um exemplo são os cartões telefônicos, que possuem diversidade de valores de crédito, a depender do número de impulsos desejados pelo usuário. Outros exemplos de cartões pré-pagos são os de refeição, de alimentação, de combustível, de transporte e de pedágio.”

Adicionalmente, ao observar que a distinção entre ambos os tipos de meios de pagamento foi oficializada na Diretiva 1, de 11 de abril de 2006, do Banco Central do Brasil (BCB. 2006), verifica-se, nessa orientação, que a moeda eletrônica é definida como *“cartão com determinado valor monetário armazenado, registrado eletronicamente, que é debitado à medida que o seu portador o utiliza para pagamento de bens e serviços”*, definindo-se os cartões pré-pagos como aqueles *“destinados ao pagamento de bens e serviços específicos, com uma carga de crédito pré-definida (ex. cartões telefônicos).”*

Do exame das definições oficialmente adotadas pelo Banco Central do Brasil, o parecer conclui que a moeda eletrônica, *longe de representar moeda propriamente dita*, é, na verdade, um *meio eletrônico de pagamento*. Embora também requeira a prévia carga de valores pecuniários (isto é, o aporte antecipado de recursos ou dinheiro) junto à emissora do cartão para que possa ser utilizada. A moeda eletrônica diferencia-se do cartão pré-pago

fundamentalmente por não ter utilização restrita a determinado tipo ou grupo de produtos ou serviços específicos. A única limitação ao uso da moeda eletrônica é, portanto, o universo da rede credenciada pela emissora do cartão ou administradoras dos créditos nele inseridos.

Ora, do mesmo modo que ocorre com a moeda eletrônica (cartão pré-pago), longe de representar moeda propriamente dita (dinheiro), as moedas sociais circulantes locais são, na verdade, *instrumentos alternativos de pagamento*, que podem se apresentar na forma física ou eletrônica e tem uma utilização restrita a determinado tipo ou grupo de produtos ou serviços específicos que, em geral, são os seus usuários, participantes ou simpatizantes de uma rede de colaboração social, organizada em torno de uma associação emissora, a qual se dedica à experimentação não lucrativa de sistemas alternativos de novos modelos produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito.

9.3. A EMISSÃO DE MOEDAS SOCIAIS CIRCULANTES LOCAIS NÃO É ATIVIDADE FINANCEIRA

As manifestações da Procuradoria-Geral do Banco Central convergem no que se refere ao entendimento de que a emissão da moeda eletrônica, nos casos examinados, não é considerada uma atividade típica de instituição financeira e as instituições emissoras não são consideradas instituições financeiras. Nesse sentido o Parecer PGBC-156, de 29 de maio de 2009, emitido por Fabiano Jantalia Barbosa e aprovado por Cristiano de Oliveira Cozer, nos autos do Processo nº 0801417231 (BCB. 2008), que examinou o conceito de moeda eletrônica apresentado na seção 9.2, e o Parecer PGBC-207/2009, de 17 de julho de 2009, emitido por Lucas Alves Freire e aprovado por Juliana Bortolini Bolzani, nos autos do processo 0901444848, que examinou a possibilidade legal de uma prestadora de Serviço Móvel Pessoal – SMP (telefonia celular) permitir a utilização dos créditos dos planos pré-pagos para fins diversos da prestação de serviços de comunicação, tais como: pagamento de ingressos de cinema, doações a entidades beneficentes, lances em leilões virtuais, aquisição de mercadorias etc., também afirma, com segurança, que, ao emitir moeda eletrônica, as operadoras de telefonia celular atuam como prestadoras de serviço, exercendo mister assemelhado ao das operadoras de cartão de crédito

O Parecer PGBC-156, de 29 de maio de 2009, considera que a pessoa jurídica que exerce a atividade emissora dos cartões de pagamentos pré-pagos não está sujeita à autorização do Banco Central do Brasil, sob o argumento de que, na prática, a empresa que emite cartões de pagamentos pré-pagos está a exercer atos típicos de comércio, que somente se diferenciam destes em razão da via eletrônica pela qual o serviço é prestado. Por esse motivo, segundo afirma a mencionada manifestação jurídica, quando uma empresa oferece ao público em geral o acesso a um meio alternativo de pagamento de obrigações sem cobrar de seus clientes algum valor ou proveito financeiro pela coleta dos recursos, que não seja a título de remuneração pela prestação do serviço, a sua atividade não é caracterizada como instituição financeira.

Verifica-se, nesta situação, conforme a argumentação contida no Parecer PGBC-156, de 2009, a atuação da empresa de modo assemelhado à atuação das administradoras de cartão de crédito que atuam no país. Assim, a despeito da denominação moeda eletrônica, que, em princípio, poderia justificar um tratamento jurídico diferenciado, o atento exame da matéria permite concluir que tanto as emissoras dos cartões de pagamentos pré-pagos como as administradoras de cartões de crédito atuam como prestadoras de serviço, que se colocam entre os clientes finais e os lojistas ou varejistas, auferindo uma espécie de comissão destes últimos em razão do volume de vendas que lhes proporcionam.

Observa, ainda, o Parecer PGBC-156, de 2009, que tanto as emissoras dos cartões de pagamentos pré-pagos como as administradoras de cartões de crédito são, em última instância, administradoras de meios de pagamento eletrônico. Por esse motivo, é perfeitamente aplicável à instituição de moeda eletrônica no Brasil o entendimento que, tradicionalmente, a Procuradoria-Geral do Banco Central aplica às administradoras de cartão de crédito, no sentido de que tais empresas não são instituições financeiras nos moldes do art. 17 da Lei nº 4.595, de 1964, para o fim de regulação e supervisão de suas atividades pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil⁸⁸.

⁸⁸ Essa posição foi mantida mesmo após a súmula 283 do STJ em sentido diverso: "*as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura*". No âmbito da Procuradoria-Geral do Banco Central, os efeitos da Súmula 283 do STJ foram examinados no Parecer nº 66, de 28 de fevereiro de 2005, elaborado pelo Procurador Marcio Rafael Silva Laeber, com despachos do Procurador-chefe Nelson Alves de Aguiar Junior, do Subprocurador-Geral Ailton Cesar dos Santos e do Procurador-Geral Francisco José de Siqueira (PGBC. 2005). Para a Procuradoria-Geral do Banco Central, as administradoras de cartões de crédito são consideradas instituições financeiras apenas para os efeitos da *Lei Complementar nº 105/2001*, com base no que dispõe o art. 1º, § 1º, inciso VI, da referida Lei, mas isso não significa que essas empresas sejam instituições financeiras em sentido estrito ou devam ser fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, cujas atribuições são definidas em lei. As administradoras de cartões de crédito não são instituições financeiras nos moldes do art. 17 da Lei nº 4.595, de

Adicionalmente, o Parecer PGBC-156, de 2009, considera acertado o posicionamento contido em manifestação técnica do Banco Central, quando esta afirma que a Lei 10.214, de 27 de março de 2001, não é aplicável à espécie, já que a dinâmica de operações realizadas pelas empresas emissoras de moeda eletrônica não envolve a criação de sistema de compensação ou de liquidação de pagamentos, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), que é regulamentado pela referida Lei. Dessa maneira, as conclusões da mencionada manifestação jurídica são no sentido de que as emissoras dos cartões de pagamentos pré-pagos, a exemplo das administradoras de cartões de crédito, não estão sujeitas à regulação específica do Conselho Monetário Nacional (CMN) ou do Banco Central do Brasil (BCB), não havendo como derivar diretamente da lei que rege atualmente o SPB poder fiscalizatório sobre tal indústria, apenas por que os cartões de pagamento funcionam como meios de pagamento.

Entendimento no mesmo sentido é adotado pelo Parecer PGBC-207/2009, de 17 de julho de 2009, o qual considera, ainda, que os cartões de pagamento comercializados pelas operadoras de telefonia móvel também não se confundem com a custódia ou coleta de cabedais, no sentido preconizado pelo *caput* do art. 17 da Lei 4.595, de 1964, uma vez que a coleta ou a custódia de valores a que se refere o mencionado dispositivo legal é aquela própria do contrato de depósito bancário. Assim, segundo consta na referida manifestação jurídica entende que o modelo de negócio desenvolvido pelas operadoras de telefonia móvel não envolve, propriamente, o depósito de pecúnia, porém meros atos empresariais, desprovidos do conteúdo típico dos atos executados por instituições financeiras.

Por essa razão, o Parecer PGBC-207/2009, de 2009, adota a mesmo posicionamento contido no Parecer PGBC-156, de 2009, afirmando, uma vez mais, que a atuação das operadoras de telefonia móvel assemelha-se à das administradoras de cartão de crédito que atuam no país e que a despeito da denominação moeda eletrônica de que se revestem os créditos telefônicos por elas comercializados, aplica-se a elas, no que tange à moeda eletrônica, o mesmo tratamento jurídico reiteradamente aplicado pela Procuradoria-Geral às administradoras de cartão de crédito, no sentido de que tais sociedades não constituem instituições financeiras.

Ora, como as moedas sociais circulantes locais são um *meio alternativo de pagamento* assemelhado à moeda eletrônica podendo, inclusive, se apresentar nessa forma, os

1964, ou seja, para o fim de regulação e supervisão de suas atividades pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

posicionamentos da Procuradoria-Geral do Banco Central aplicáveis à moeda eletrônica, em princípio, podem para ser aplicados, por analogia, às moedas sociais. Dessa maneira, tendo por base os pronunciamentos jurídicos emitidos pela Procuradoria-Geral do Banco Central a respeito da moeda eletrônica aplicáveis por analogia às moedas sociais circulantes locais, pode-se afirmar com segurança que a emissão de moedas sociais circulantes locais objeto deste estudo não é uma atividade típica de instituição financeira e as organizações emissoras de moedas sociais não são instituições financeiras.

Esta posição, aliás, que foi confirmada ao final desta investigação, por meio da Nota-Jurídica PGBC-5927/2011, de 29 de julho de 2011, emitida por José Henrique Reis Rodrigues e aprovada por Cassiomar Garcia Silva e por Arício José Menezes Fortes⁸⁹.

9.4. DISCUSSÃO SOBRE AS COMPETÊNCIAS DO CMN E DO BCB

Embora não exista dúvida na Procuradoria-Geral do Banco Central quanto ao entendimento de que a moeda eletrônica não é atividade financeira e suas instituições emissoras não são instituições financeiras, no que se refere às competências normativas do CMN e do BCB em relação à moeda eletrônica, há duas opiniões divergentes a respeito da matéria. Uma que no sentido de que resta aberta ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de regulamentar os instrumentos da espécie, no momento e nos termos que entenda convenientes, no exercício das competências normativas conferidas pela Lei 4.595, de 1964, e pela Lei 10.214, de 27 de março de 2001. Outra, no sentido de que a matéria escapa às competências regulamentares atribuídas ao CMN pela Lei 4.595, de 1964, e pela Lei 10.214, de 2001, não podendo, legitimamente, ser objeto da edição de resolução do órgão de cúpula do Sistema Financeiro Nacional.

(a) Pela competência normativa do CMN e do BCB

O ponto de divergência se inicia quando o Parecer PGBC-156, de 29 de maio de 2009, apesar de adotar o entendimento de que empresas emissoras de moeda eletrônica não

⁸⁹ Como consta na seção 8.2.5, as conclusões contidas na Nota-Jurídica PGBC-5927/2011, de 29 de julho de 2011, foram no sentido de que “a atividade questionada se divorcia da prática de ato próprio de instituição financeira, na medida em que não encerra a exploração profissional do dinheiro, não há captação de recursos junto ao público nem intermediação financeira, tampouco se presta à obtenção de lucro” e que o empreendimento não necessita de autorização do Banco Central do Brasil.

são instituições financeiras nos moldes do art. 17 da Lei nº 4.595, de 1964, para o fim de regulação e supervisão de suas atividades pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil (BCB), considera ser possível que o CMN regulamente a matéria, por meio da edição de normas (resoluções) que tenham por finalidade alcançar objetivos estabelecidos na Lei nº 4.595, de 1964, mencionando expressamente o art. 3º, inciso V, determinando que a política do Conselho Monetário Nacional objetivará “propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos”.

Segundo, a argumentação contida no Parecer PGBC-156, de 2009, não se vislumbra supedâneo normativo para que, apenas com base no texto legal, se condicione o funcionamento da pessoa jurídica particular à autorização e fiscalização do Banco Central, sobretudo porque o dispositivo acima citado tem cunho programático, o que se afere a partir da técnica legislativa de fixar objetivos futuros para a política do CMN. O ponto nodal da questão, entretanto, é que tais objetivos, expressamente previstos na Lei nº 4.595, de 1964, podem perfeitamente ser alcançados por meio da edição de normas, e, para tanto, é preciso tão-somente que o próprio CMN regulamente a matéria, dando-lhe a devida conformação infralegal.

Por esse motivo, o Parecer PGBC-156, de 2009, entende que, “não havendo espaço para que se extraia diretamente de norma tão abstrata efeitos jurídicos subjetivos e concretos, sem a precedência de norma regulamentadora, diante da ausência de norma expressa e específica que, regulamentando os dispositivos legais retromencionados, atribua ao BCB o poder de fiscalizar a atividade que será desempenhada pela entidade emissora da moeda eletrônica”, não há fundamento jurídico para que se exija a submissão da empresa ao regime de autorização próprio das instituições financeiras ou das câmaras e prestadores de serviços no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). No entanto, suas conclusões são no sentido de que não há óbice para que o CMN e o BCB, “no exercício das competências que lhes são atribuídas pelas Leis 4.595, de 1964, e 10.214, de 2001, venham, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, a eventualmente regular as atividades exercidas pelas administradoras de cartão e, analogicamente, pelas entidades emissoras de moeda eletrônica no país”.

Por sua vez, o despacho de aprovação da referida manifestação jurídica (Parecer PGBC-156, de 2009), após ressaltar que a opinião encontra-se conforme os precedentes da Procuradoria-Geral no sentido de que a entidade emissora da moeda eletrônica, nos termos

em que descrita nos autos, não acarreta seu enquadramento como instituição financeira, quedando afastada, por conseguinte, a necessidade de autorização do BCB para o exercício de semelhante atividade, adere à tese contida no Parecer PGBC-156, de 2009, no sentido de que resta aberta ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de regulamentar os instrumentos da espécie no momento e nos termos que entenda convenientes, no exercício das competências normativas conferidas pela Lei 4.595, de 1964, e pela Lei 10.214, de 2001.

Esse mesmo posicionamento é encontrado no despacho que aprova o Parecer PGBC-207/2009, de 17 de julho de 2009. Como a manifestação jurídica reconhece não haver, no bojo do arcabouço normativo de regência do sistema financeiro nacional, regulamentação específica a impor deveres e obrigações às operadoras de telefonia móvel em razão da atividade discutida nos autos, o despacho de aprovação registra que, em conformidade com o entendimento externado no Parecer PGBC-156, de 2009, é possível ao Conselho Monetário Nacional regulamentar institutos da espécie quando e na forma que lhe pareça conveniente, no exercício das competências normativas conferidas pela Lei 4.595, de 1964, e pela Lei 10.214, de 2001.

(b) Pela falta de competência normativa do CMN e do BCB

Diferentemente das duas manifestações jurídicas mencionadas no item (a) desta seção, o Parecer PGBC-39/2010, de 17 de fevereiro de 2010, emitido por Lucas Alves Freire e aprovado por Juliana Bortolini Bolzani e por Cristiano de Oliveira Lopes Cozer, nos autos do processo 0901459994, examina, à luz do que dispõem a Lei 4.595, de 1964, e a Lei 10.214, de 2001, proposta de regulamentação, pelo Conselho Monetário Nacional, das atividades desempenhadas pelos agentes econômicos inseridos no ramo de “instituições de pagamento” ou “operadores de esquemas de pagamento”, e conclui que o tema escapa às competências regulamentares atribuídas ao CMN pela Lei nº 4.595, de 1964, e pela Lei nº 10.214, de 2001, pelos argumentos a seguir expostos.

Segundo consta no Parecer PGBC-39, de 2010, de acordo com o conteúdo da Lei nº 10.214, de 2001, parece claro o seu objetivo de regular o sistema de pagamentos brasileiro, conferindo-lhe maior segurança, liquidez e eficiência. Com essa finalidade, o legislador criou uma disciplina própria para as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, dotando-os de mecanismos hábeis a garantir a concretização das operações por eles efetuadas (salvaguardas, patrimônio especial etc.) e, ao mesmo tempo, submetendo-os ao crivo fiscalizatório do Banco Central e da

Comissão de Valores Mobiliários (necessidade de autorização para funcionamento dos correspondentes sistemas, possibilidade de aplicação das sanções encartadas na Lei nº 4.595, de 1964, e na Lei nº 6.385, de 1976). Em conformidade com a posição adotada no Parecer PGBC-39/2010, as atividades regulamentares do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, devem ser desempenhada nos estritos limites expressamente traçados pela lei, tendo por objeto, tão somente, as atividades desempenhadas por câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação. Da mesma forma, a supervisão exercida pelo BCB deve-se restringir a essas entidades, a seus administradores e aos membros dos correspondentes conselhos fiscais, porquanto apenas a essas pessoas foram estendidos os comandos sancionadores da Lei nº 4.595, de 1964.

Adicionalmente o Parecer PGBC-39, de 2010, é incisivo ao afirmar que, a toda evidência, a Lei nº 10.214, de 2001, não autoriza o CMN (ou o BCB) a se imiscuir na esfera jurídica de terceiros que participem, direta ou indiretamente, do sistema de pagamentos. De acordo com esse entendimento, não é lícito, se crie, por resolução, categorias jurídicas como a “instituição de pagamentos” e se submeta-las à fiscalização do Banco Central. Pela mesma razão, também não seria legítimo definir por resolução, o conceito de “esquema de pagamento” e, no mesmo ato normativo, prescrever que os operadores desses esquemas se sujeitam às penalidades estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964. Se assim o fizesse, como consta no referido parecer, o CMN estaria a atuar à margem da estreita competência regulamentar que lhe foi conferida pelo art. 10 da Lei nº 10.214, de 2001, ou seja, estaria regulando atividades privadas sem contar com o respaldo de qualquer ato normativo primário.

Para reforçar o seu posicionamento, o Parecer PGBC-39, de 2010, contesta a argumentação contida no Parecer PGBC-156, de 29 de maio de 2009, de que os normativos cuja edição se propõe encontrariam fundamento de validade nos arts. 3º, V, e 4º, VIII, da Lei 4.595, de 1964. No que se refere ao art. 3º, V, a manifestação argumenta que se trata apenas de um dos objetivos que devem ser perseguidos pelo órgão de cúpula do sistema financeiro nacional, ou seja, de um princípio norteador para a atuação do CMN, não atribuindo a esse órgão, de modo específico, competência regulamentar sobre determinada matéria. Quanto ao art. 4º, VIII, que estabelece a competência do CMN para regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a Lei 4.595, de 1964, bem como a aplicação de penalidades nela previstas, a manifestação ressalta que estão diretamente subordinados aos comandos dessa lei apenas as instituições financeiras, seus

diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, sendo a eles aplicáveis as sanções previstas nesse estatuto legal (art. 44, *caput*).

Assim, o Parecer PGBC-39, de 2010, conclui pela falta de base legal para que o CMN e ao BCB regulamentem, de modo interventivo, as atividades desempenhadas pelos agentes econômicos inseridos nos denominados esquemas de pagamento, “instituições de pagamento” ou “cartões de pagamento”, que não estão subordinados aos comandos da Lei 4.595, de 1964, porque não desempenham atividades típicas de instituição financeira nos termos do art. 17 do muito citado ato normativo – como já reconheceu a Procuradoria-Geral do Banco Central em diversas oportunidades.

9.5. ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DO CMN E DO BCB E DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

As divergências referentes às competências do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BCB) no âmbito da Procuradoria-Geral do Banco Central em relação às “instituições de pagamento”, “esquemas de pagamento” ou “cartões de pagamento”, que se aplicam por analogia às moedas sociais circulantes locais e que foram apresentadas na seção 9.4 (a) e (b), decorrem da argumentação político-econômica que é necessária para o exame adequado da matéria, a exemplo do que se verifica nas discussões travadas no Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto (competências normativas do CMN e do BCB), tendo em vista a complexidade técnica das questões submetidas aos atos normativos do CMN e do BCB e a íntima e necessária relação entre o manejo de instrumentos de política monetária e as demais políticas públicas, principalmente a política fiscal, com consequências diretas sobre as políticas sociais, os contratos privados e os princípios jurídicos constitucionais (ROCHA. 2000; 2005)⁹⁰.

⁹⁰ Registra-se que nos estudos “O Controle e Constitucionalidade da Capacidade Normativa de Conjuntura do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central: O caso do Fundo Garantidor de Créditos – FGC” (2000) e “Direito Público e Política Econômica: a Jurisprudência Constitucional sobre o Poder Normativo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central” (2005) Jean Paul Rocha examina aspectos formais e materiais dessa íntima e necessária relação entre o manejo de instrumentos de política monetária e as demais políticas públicas, principalmente a política fiscal, com consequências diretas sobre as políticas sociais, os contratos privados e os princípios jurídicos constitucionais, associada à *capacidade normativa de conjuntura no Direito Econômico*, inspirado em obras de Eros Roberto Grau e orientado pela jurisprudência constitucional a respeito da matéria.

Nesse sentido, o estudo *O STF e a construção institucional das autoridades reguladoras do sistema financeiro: um estudo de caso* de Duran-Ferreira (2009), ao analisar quatorze casos de ação direta de inconstitucionalidade – ADI, a autora registra um comportamento reiterado da Corte Constitucional do país de deixar aos poderes políticos a delimitação dos contornos da competência normativa do CMN, dentro da previsão legal, tendo essa atitude passiva do Tribunal apenas se modificado em 2006, no julgamento da aplicabilidade do código de defesa do consumidor às instituições bancárias (2009. p. 87).

Do mesmo modo, na investigação *O STF e a autoridade monetária: como os limites e contornos da atuação do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional vêm sendo definidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, Hellmig (2007) consigna que a Corte Constitucional demonstra dar especial atenção às particularidades da regulação da atividade financeira, e observa que, desde os primeiros pronunciamentos dos ministros do STF sobre a matéria, que datam da década de 1970, há uma manifesta consciência da exigência, no campo econômico-financeiro, de uma disciplina mais flexível em contraposição aos rígidos textos legais de caráter permanente, tendo em vista as características inerentes à atuação do Banco Central, que deve pautar-se em pressupostos da ciência econômica e em considerações sobre efeitos associados à progressiva internacionalização da indústria bancária, com suas repercussões no cenário internacional.

A análise da jurisprudência produzida pelo Supremo Tribunal Federal sobre os órgãos reguladores do Sistema Financeiro permite (...) que se extraia dos pronunciamentos da Corte uma especial preocupação com as especificidades da regulação da atividade financeira. Desde as primeiras manifestações dos ministros do STF sobre o tema, é possível observar-se, nos votos proferidos, a percepção de que o terreno econômico-financeiro exige, em face de seu caráter marcadamente conjuntural, uma maior flexibilidade na sua disciplina, inalcançável com a rigidez de textos legais de caráter permanente. Tal advertência, feita pelo Ministro Moreira Alves já no longínquo ano de 1979 (no julgamento do RE 90.636-SP), encontrou eco nos julgados produzidos pela Corte Superior ao longo dos anos, sendo constantemente assinalada nos julgados estudados. Em pronunciamentos mais recentes, vale observar, como o das ADIn 3.289-DF e 2.591-DF (respectivamente, nos anos de 2005 e 2006), o Supremo Tribunal Federal aprofundou ainda mais a questão da especificidades da regulação estatal da atividade financeira, tendo introduzido nos votos de seus ministros, argumentos que levaram em conta tanto as características da atuação do Bacen a partir de um ponto de vista da ciência econômica, quanto considerações acerca da progressiva internacionalização da indústria bancária, com suas repercussões no campo internacional. (HELLMIG. 2007. p. 74).

O Parecer PGBC-156, de 2009, emitido por Fabiano Jantalia Barbosa e aprovado por Cristiano de Oliveira Cozer, nos autos do Processo 0801417231 (BCB. 2008), reflete a tendência observada no STF de abordar a questão da delimitação da competência normativa do CMN com base em exame de larga amplitude. Nesse sentido, observa que o art. 3º, inciso V, da Lei nº 4.595, de 1964, segundo o qual a política do Conselho Monetário Nacional objetivará “*propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos*”, tem cunho programático, que decorre da técnica legislativa de fixar objetivos futuros para a formulação da política da moeda e do crédito pelo CMN, objetivando o progresso econômico e social do País, na forma do art. 2º da mesma lei. Destarte, conclui que o art. 3º, inciso V, efetivamente não condiciona, por si só, o uso de qualquer instrumento específico de pagamento à autorização e fiscalização do Banco Central.

Assim, é possível perceber que as divergências referentes às competências do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BCB), decorrem, *pelo menos em parte*, dessa técnica legislativa direcionada para o alcance de objetivos programáticos futuros, que foi adotada pela Lei 4.595, de 1964, a qual é essencial para a formulação da política da moeda e do crédito e para a regulação dos instrumentos e sistemas financeiros em virtude:

- (a) da falta de um significado determinado “moeda” e de instrumentos financeiros, meios de pagamento, recursos e outras modalidades relacionais autorizadas pelo direito, todos esses podendo, de algum modo, ser utilizados na prática como moeda ou ser definidos pelo direito público como moeda, na forma examinada na seção 2.1 e 2.2 deste estudo;
- (b) do caráter evolucionário, em contínua transformação, dos sistemas financeiros, em que os instrumentos e ativos considerados e utilizados como moeda ou substitutos da moeda também sofrem inúmeras alterações ao longo do tempo, de tal maneira que a linha divisória entre o que é moeda e o que não é moeda é imprecisa e o ponto em que se deve traçar essa linha depende de interpretação (DODD. 1997. p. 17) e da função da moeda que for mais relevante para o problema em questão (MAYER; DUESENBERY; ALIBER. 1993. p.14); e
- (c) da argumentação político-econômica sobre o que é o progresso econômico e social (art. 2º da Lei nº 4.595, de 1964), o desenvolvimento equilibrado do país e os

interesses da coletividade (192 da CRFB) dentre outros valores constitucionalmente tutelados, a que se sujeita a delimitação dos contornos da competência normativa dos órgãos reguladores do sistema financeiro nacional, nomeadamente do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, como bem demonstram os resultados dos estudos sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, realizados por Camila Duran-Ferreira (2009) e por Guilherme Centenaro Hellmig (2007).

Por sua vez, como foi examinado, o Parecer PGBC-39, de 2010, emitido por Lucas Alves Freire e aprovado por Juliana Bortolini Bolzani e por Cristiano de Oliveira Lopes Cozer, nos autos do processo 0901459994, no que se refere especificamente aos limites da competência normativa, adota o posicionamento de que falta ao CMN e ao BCB base legal para que regulamentem, de modo interventivo, as atividades desempenhadas pelos agentes econômicos inseridos nos denominados esquemas de pagamento. De acordo com esse entendimento, no que tange às “instituições de pagamento” ou “operadores de esquemas de pagamento”, a atividade regulamentar e supervisora do CMN e do BCB deve se limitar às câmaras e aos prestadores de serviços de compensação e de liquidação que porventura participem do sistema de pagamentos brasileiro disciplinado pela Lei nº 10.214, de 2001 e “tudo aquilo que transbordar essa estreita competência haverá de ser taxado de ilegal”, ressalvando, entretanto, que, com base na legislação em vigor, as atividades específicas que envolvam financiamento, poderão ser legitimamente reguladas por atos normativos expedidos pelo CMN, nos termos do Parecer PGBC-39, de 2010.

Essa posição jurídica alinha-se ao entendimento contido no voto do Ministro Eros Roberto Grau, na ADI 2.591-DF, segundo o qual a competência normativa do Conselho Monetário Nacional limita-se à regulação das atividades das instituições no plano do sistema financeiro e que “tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo do Conselho Monetário Nacional, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade”. Sobre o assunto, Hellmig registra:

No voto que proferiu na ADIn 2.591-DF, [o Ministro Eros Roberto Grau] salientou que a chamada capacidade normativa de conjuntura consiste, justamente, na competência para regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é o desempenho de suas atividades no plano do Sistema Financeiro Nacional, quando não estiver relacionada a tais questões, é abusiva, consubstanciando afronta ao princípio constitucional da legalidade. As atividades realizadas por uma

instituição financeira, em resumo, devem, segundo o STF, ser obrigatoriamente desempenhadas “no quadro das determinações dispostas pelo CMN”, o que inclui, exemplificativamente, os tipos de operações permitidas ou vedadas, os volumes a serem aplicados nesta ou naquela modalidade de crédito, as posições cambiais, os volumes a serem cumpridos e os negócios dessa natureza que podem ou não ser contratados. Além disso, o exercício da atividade financeira há de ser empreendido, de acordo com a Corte Constitucional, de modo que a empresa funcione em coerência com certas diretrizes de políticas públicas, suas prerrogativas sendo exercidas conforme definições, estruturais e conjunturais que as limitam (HELLMIG. 2007. p. 74).

É importante salientar, portanto, que, nos casos examinados pelo Parecer PGBC-39, de 2010, e pelo Ministro Eros Roberto Grau, na ADI 2.591-DF, a análise da competência normativa do Conselho Monetário Nacional não foi realizada na sua larga amplitude, isto é, não considerou o caráter programático e a técnica legislativa de fixar objetivos futuros para a formulação da política da moeda e do crédito pelo CMN que referenciam o inciso V, art. 3º, da Lei nº 4.595, de 1964. Também não foi considerado o quanto disposto em outros diplomas legais específicos que prevêm a possibilidade de que, objetivando o progresso econômico e social do País (art. 2º) ou qualquer dos objetivos relacionados no art. 3º, da Lei 4.595, de 1964, o Conselho Monetário Nacional possa formular a política da moeda e do crédito, como estabelece a Lei 4.595, de 1964.

As resoluções do CMN podem fundamentar-se não apenas na Lei da Reforma Bancária ou na Lei 10.214, de 2001, mas em toda uma legislação especial vigente, estabelecida por outros diplomas legais, que também conferem competência normativa ou regulatória àquele órgão colegiado, a exemplo: (a) da Lei 5.768, de 20 de dezembro de 1971, regulamentada pelo Decreto 70.951, de 09 de agosto de 1972, que estabelece normas visando à proteção da poupança popular, que, em princípio, pode abranger qualquer modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza; ou, ainda, (b) da Medida Provisória 2.172-32, de 23 de agosto de 2001, quando se tratar de instrumentos assemelhados a sistemas, operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

Nesses dois exemplos que guardam conexão com o objeto deste estudo, há competência normativa do Conselho Monetário Nacional. No primeiro exemplo, em função da matéria “*qualquer modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza*”, desde que

a atividade seja exercida por empresa, com a finalidade de lucro, tendo em vista que o art. 4º da Lei 5.768, de 1971, expressamente exclui a sua aplicabilidade a atividades filantrópicas para a obtenção de recursos adicionais necessários à manutenção ou custeio da obra social a que se dedicam. No segundo exemplo, em função da matéria “*operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito do sistema monetário nacional e dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários*”. Dessa maneira, o CMN, ao formular a política da moeda e do crédito, considerando qualquer dos objetivos estabelecidos pelo art. 3º, da Lei 4.595, de 1964, em princípio, tem competência para: (a) na primeira situação, restringir limites e modalidades e disciplinar as operações ou proibir novos lançamentos; e (b) exigir garantias ou formação de reservas técnicas, fundos especiais e provisões sem prejuízos das reservas e fundos determinados em leis especiais; e, (b) na segunda situação, afastar a aplicabilidade das disposições contidas na MP 2.172-32, de 2001.

No capítulo 2 do presente estudo, já foram direta ou indiretamente mencionados diversos pressupostos fáticos que justificam uma abordagem de larga amplitude sobre a competência normativa do Conselho Monetário Nacional, entre os quais destacam-se os são seguintes:

(a) o setor financeiro é regulado com a finalidade de limitar a fraude e os prejuízos dos credores (MAYER; DUESENBERRY; ALIBER. 1993. p.48);

(b) a moeda é apenas um dentre muitos ativos financeiros, uma vez que o setor financeiro consiste em esquemas utilizados para criar e trocar direitos, isto é, direitos de receber moedas e outros ativos, criados ou depositados nas instituições financeiras (MAYER; DUESENBERRY; ALIBER. 1993. p.19);

(c) a distinção entre moeda e outros ativos não é clara, de maneira que, como já foi examinado nas seções 2.1 e 2.2, em qualquer momento específico, há algumas modalidades relacionais, autorizadas pelo direito, que substituem a moeda que estão a meio caminho do processo de se transformarem, na prática, em moeda (MAYER; DUESENBERRY; ALIBER. 1993. p.14); e

(d) a “*transformação*” de determinada modalidade relacional em moeda depende essencialmente de definição legal ou de sua ampla aceitação e uso nas realidades sociais e, ainda, da sua capacidade para provocar efeitos sobre o regular funcionamento dos sistemas monetários, o que remete à necessidade de examinar se

as modalidades relacionais substitutas da moeda e autorizadas pelo direito são capazes de atrair as competências legais do Banco Central.

É exatamente a possibilidade de que, a qualquer momento, um instrumento de pagamento substituto da moeda (seja qual for a sua denominação) venha a ser definido como moeda, que faz com que haja uma tensão entre autoridade e práticas monetárias alternativas, que foi discutida na seção 6.2.1. Afinal a determinação da legalidade desses instrumentos frente à legislação monetária se sujeita a uma análise técnico-jurídica pelo Banco Central, para determinar se o seu uso está em conformidade com as normas legais e regulamentares específicas e se está havendo respeito às normas proibitivas, se ocorre interferência no regular funcionamento do sistema monetário⁹¹.

A rigor, essa análise técnico-jurídica deveria ser realizada por algum método que permitisse uma mensuração objetiva, escolhido tecnicamente. Na prática, entretanto, nomeadamente quando se está a tratar de inovações tecnológicas e novas modalidades relacionais substitutas da moeda, tais como a moeda eletrônica e as moedas sociais circulantes locais, verifica-se, em quase todas as realidades nacionais como demonstrou a experiência internacional, a falta de objetividade e de critérios técnicos de mensuração, o que termina conduzindo a discussão para o campo político, de onde poderão ser adotadas soluções questionáveis que ameaçam o exercício de direitos constitucionais e o desenvolvimento dessas inovações e novas modalidades relacionais substitutivas da moeda que não se enquadram, em princípio, nas categorias clássicas de moeda e crédito controladas pela autoridade monetária.

É o que claramente revelam o que ocorreu com as experiências com as moedas Liberty Dollar dos Estados Unidos, Bia Kud Chum da Tailândia e Q Coin da China, examinadas nas seções 6.2.2 e 6.2.3, que, além dos critérios técnicos, também foram analisadas a partir de parâmetros políticos e ideológicos. Essa situação evidentemente

⁹¹ Registra-se que a *análise técnico-jurídica* a cargo do Banco Central, nessas situações, é realizada para confrontar o meio de pagamento ou a prática em exame com as normas legais e regulamentares que disciplinam a moeda, o crédito e as instituições do sistema bancário, tendo em vista que, como examinado na seção 2.1: “sempre que um acordo de vontades ou uma norma legal fala de moeda [ou de alguma modalidade relacional substituta da moeda], é necessário individualizar o sentido do texto, confrontando-o com o fim específico que o preceito legal ou a determinação jurídica da vontade tenha proposto naquele caso concreto, não admitindo generalização. Isso significa que é necessário verificar quais os elementos (fáticos ou constitucionais) que fundamentam a disposição legal ou jurídico-voluntária (contratual) e a interpretação sobre a matéria, sem prejuízo da possibilidade de que o conceito [moeda] seja restringido ou ampliado por diversos motivos, em consonância com as circunstâncias presentes em cada situação concreta e com os objetivos gerais da política econômica ou de outras políticas públicas, a exemplo das políticas de finanças solidárias no Brasil”.

reforça, justifica e exige a elaboração de um marco legal e regulatório que fixe parâmetros jurídicos e critérios técnicos objetivos de mensuração para a análise técnico-jurídica acima mencionada, com a finalidade de conferir segurança jurídica às práticas monetárias comunitárias. Nesse aspecto, tal regulamentação pelo CMN não teria por propósito primeiro restringir ou disciplinar direitos dos particulares e das organizações emissoras de moeda eletrônica ou de moedas sociais circulantes locais, mas reconhecer a legitimidade das práticas monetárias alternativas, fixando, sim, parâmetros jurídicos e critérios técnicos que, por um lado, possam ser seguidos pelas comunidades, e, por outro, reduzam a margem de discricionariedade da autoridade monetária na análise técnico-jurídica a seu cargo.

Note-se, ainda, que, em relação à matéria, a competência do Banco Central pode ser atraída por certas situações específicas. Por exemplo, se, como resultado da análise técnico-jurídica, houver evidências de risco para as instituições financeiras ou efeitos nocivos ao regular funcionamento do sistema monetário, o que, pode estar associado, por exemplo, à liquidez resultante de formas inovadoras de compensação e liquidação de obrigações ou a formas inovadoras de crédito ou financiamento, como foi examinado na seção 6.2.5, resta configurada a competência do Banco Central em relação à matéria, nos termos dos arts. 164 e 192 da CRFB, das disposições da Lei 10.214, de 2001 e, especificamente, do art.11, VII, da Lei 4.595, de 1964, que atribui competência à autoridade monetária para controlar a oferta de moeda e o crédito sob todas as suas formas e exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados, e em relação às modalidades operacionais que utilizem⁹².

Outra hipótese que atrai o controle, preventivo e repressivo, exercido pelo Banco Central, é a do exercício de atividades privativas de instituição financeira por qualquer pessoa que o faça sem autorização legal (art. 17, parágrafo único; art. 18 e 44, § 7º, da Lei 4.595, de 1964). Conforme expressamente se verifica da leitura e aplicação prática desses dispositivos, a violação às disposições estabelecidas pela Lei 4.595, de 1964, bem como às normas e aos regulamentos estabelecidos em conformidade com os seus comandos, sujeita os responsáveis às penalidades cabíveis previstas em lei (administrativa, civil ou penal) independentemente de serem essas pessoas, instituições financeiras.

⁹² Sobre esse aspecto, é importante observar, inclusive, que Jean Paul da Rocha reconhece no controle do crédito sob todas as suas formas uma competência normativa de conjuntura atribuída ao Banco Central do Brasil decorrente do poder de polícia administrativa, que corresponde a atos concretos do exercício da permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem (2000. p. 117).

Como se observa, a partir das situações acima examinadas é possível concluir que, diferentemente do que argumentam o Ministro Eros Grau na ADI 2.591-DF ou o Parecer PGBC-39, de 2010, a competência normativa do Conselho Monetário Nacional, estabelecida pela Lei 4.595, de 1964, não se limita à regulação das atividades das instituições no plano do sistema financeiro, uma vez que ao regular a constituição, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras, isto é, o desempenho das atividades dessas instituições no plano do Sistema Financeiro Nacional e dos tipos de operações permitidas ou vedadas, dos volumes a serem aplicados nesta ou naquela modalidade de crédito, das posições cambiais, das exigências de reservas a serem observadas e dos negócios que podem ou não ser contratados pelas instituições que integram o sistema financeiro nacional, o Conselho Monetário está, de certo modo fixando uma linha divisória entre o que é moeda e crédito sujeitos à regulamentação e supervisão pelo Banco Central e estabelecendo, indireta e simultaneamente, restrições para as atividades dos demais agentes econômicos da sociedade, não constituídos sob a forma de instituição financeira nem sujeitos à regulamentação e supervisão bancárias.

Essa relevante característica qualitativa das competências normativas do CMN e do BC não passou despercebida nos estudos de Jean Paul Rocha:

Mediante resoluções, circulares e portarias, a burocracia econômica altera a política monetária, expande ou extrai o crédito, interfere nos contratos privados (consórcios, financiamento no âmbito do mercado mobiliário, importação de bens, contratos bancários, cartões de crédito, *leasing*, *factoring*), restringe ou estimula a entrada de capital estrangeiro, manipula a concorrência no setor bancário (autorizando fusões e incorporações) impõe limites ao endividamento dos Estados e Municípios.

Em todos esses casos, são criadas pesadas restrições a princípios jurídicos constitucionais como autonomia da vontade, liberdade contratual, propriedade privada, livre iniciativa, livre concorrência, e mesmo ao princípio federativo. Em nome da racionalidade econômica, do combate à inflação e da estabilidade do sistema bancário, todas as semanas pode-se assistir a uma avalanche de normas que, embora não sejam provenientes do Poder Legislativo, nem de quaisquer outros agentes políticos eleitos, alteram o estatuto da liberdade e da propriedade das pessoas físicas e jurídicas. (ROCHA. 2000. p. 118-119; 2005. p. 155-156).

A circunstância paradoxal mais importante a respeito do assunto talvez seja o fato de que, ao estabelecer, indireta e simultaneamente, mediante seus atos normativos, essas restrições para as atividades dos demais agentes econômicos da sociedade, não constituídos sob a forma de instituição financeira nem sujeitos à regulamentação e supervisão bancárias, o CMN e o BCB, norteados pela racionalidade econômica associada ao combate à inflação e à estabilidade do sistema bancário, estão a proteger esses mesmos princípios jurídicos

constitucionais, que seriam indiretamente fulminados em ambiente de instabilidade financeira e inflação. Esse o delicado equilíbrio entre autoridade e práticas monetárias.

A respeito dessa situação paradoxal, interessa ao estudo sobre moedas sociais apenas ressaltar a importância da linha divisória entre o que é moeda e crédito sujeitos à regulamentação e supervisão pelo Banco Central e as demais modalidades relacionais autorizadas pelo direito não sujeitas à regulamentação e supervisão pelo Banco Central,⁹³ conforme a política monetária da moeda e do crédito formulada pelo CMN, a qual nem sempre é clara e conhecida pelos agentes econômicos e pelas entidades que se dedicam experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito.

A existência de zona “cinzenta”, sem parâmetros jurídicos e critérios técnicos a respeito dessa linha divisória entre uma situação, observável em quase todas as jurisdições em que as experiências examinadas estão situadas, atenta contra os direitos humanos na medida em que admite que os promotores de sistemas de moedas sociais, simplesmente por estarem envolvidos com práticas monetárias inovadoras, sejam investigados por atentar contra a segurança nacional, a exemplo do que ocorreu com a *Bia Kud Chum*, na Tailândia (seção 6.2.2), ou *acusados* de terrorismo doméstico, como se verificou com o fundador da *Liberty Dollar* nos Estados Unidos (seção 6.2.3). Sem dúvida, a postura mais adequada foi a da China, que, para evitar possíveis efeitos futuros do uso da *Q Coin*, assumiu posição de vanguarda mundial, regulamentando a matéria e determinando o envolvimento ativo dos órgãos governamentais para o contínuo aperfeiçoamento da regulamentação que editou (seção 6.2.4).

Ora, como o que está fora do âmbito de regulação do Conselho Monetário Nacional, em princípio, situa-se no espaço de livre atuação da iniciativa privada (art. 1º, IV, e 170 da CRFB), o conhecimento dos limites (ou linha divisória) estabelecidos por atos normativos do CMN e conforme a política da moeda e do crédito executada pelo BCB é uma exigência mínima da segurança jurídica necessária para a base de uma economia criativa⁹⁴ e para os investimentos dos agentes econômicos em novos produtos e tecnologias assemelhados às operações financeiras, a exemplo do que ocorre com a moeda eletrônica emitida por empresas

⁹³ Essa linha divisória e as modalidades relacionais autorizadas pelo direito são discutidas nas seções 2.1 e 2.2.

⁹⁴ O significado da expressão “economia criativa” pode ser encontrado na introdução.

que seguem a lógica do lucro ou com a moeda eletrônica ou moeda física social circulante local, emitida por associações que seguem a lógica cidadã⁹⁵.

No que se refere especificamente às moedas sociais circulantes locais que seguem a lógica cidadã, embora possam existir divergências no que se refere às competências normativas do CMN e do BCB, independentemente do meio eletrônico ou físico que lhes dá suporte, até o presente momento, é certo afirmar que, por sua restrita dimensão, tanto em termos territoriais ou setoriais como em termos de volume de transações e de valores individuais ou agregados envolvidos nessas transações, estas instituições não provocam efeitos nocivos sobre o regular funcionamento do sistema monetário ou riscos para a estabilidade da moeda e para a política monetária sob a responsabilidade do Banco Central, como examinado nas seções 2.3 e 2.4, deste estudo. Ao contrário, enquanto a experiência bem sucedida do WIR, da Suíça, colabora com a política monetária pelos efeitos anticíclicos dos sistemas de compensação recíproca de créditos (seção 6.3.3), o colapso da Rede Global de Trocas, da Argentina, demonstra que não há consequências nefastas para a política monetária mesmo nos casos de gestão fraudulenta e falsificações em larga escala (seção 6.3.4).

Não se pode, portanto, conceber que, sem que haja lei específica estabelecendo limites para o exercício de direitos fundamentais, econômicos e sociais, num Estado Democrático de Direito (art. 1º da CRFB), os particulares não possam recorrer, por sua própria conta e risco, a variados tipos de modalidades relacionais substitutas da moeda, desenvolvidas no espaço reservado à iniciativa privada, ou, que quando o façam, fiquem sob a contínua ameaça do controle, preventivo e repressivo, exercido pela Autoridade Monetária (art. 17, parágrafo único; art. 18 e 44 § 7º Lei 4.595, de 1964), o que, de fato, tem ocorrido no Brasil e em outras partes do planeta como restou demonstrado nesse estudo⁹⁶.

Essa contínua ameaça⁹⁷ funciona como uma *espada de Dâmocles* que paira sobre as cabeças daqueles que se dedicam à construção de sistemas monetários complementares e à experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito em programas de finanças solidárias e justifica a

⁹⁵ O significado da expressão “lógica cidadã” pode ser encontrado na seção 4.1.1.

⁹⁶ Ver caso da moeda *Palma*, objeto de comunicação de crime ao Ministério Público pelo Banco Central (seção 2.2), e os casos das moedas *Liberty Dollar*, *Bia Kud Chum* e *Q Coin* (seções 6.2.2, 6.2.3 e 6.2.4).

⁹⁷ A ameaça decorre do fato de que as associações sem fins lucrativos praticam atos assemelhados aos de uma instituição financeira sem que tenham autorização do Banco Central e o §7º, do art. 44 da Lei 4.595, de 1964 estabelece que “quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da Republica do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores”.

defesa de um marco legal e regulatório adequado para as moedas sociais circulantes locais, o que será objeto da próxima seção, que também examinará as competências específicas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central em relação à matéria.

9.6. EM DEFESA DE UM MARCO LEGAL E REGULATÓRIO ADEQUADO PARA AS MOEDAS SOCIAIS CIRCULANTES LOCAIS

No Brasil, além da evidente ausência de um marco legal e regulatório adequado por meio do qual o Estado estabeleça parâmetros que confirmem segurança jurídica para as políticas públicas de finanças solidárias e para o uso de moedas sociais circulantes locais, registra-se também um reconhecimento institucional muito limitado sobre as políticas e práticas da economia solidária, tornando as iniciativas do gênero muito vulneráveis a conjunturas políticas. Por esse motivo, o Banco Central aprovou, em 2007, o Projeto Moedas Sociais, que foi incorporado, em 2009, ao Projeto Inclusão Financeira⁹⁸.

Do mesmo modo, a falta de compreensão sobre o que efetivamente representam essas instituições em muitos contextos deixa o êxito institucional, observado em algumas situações, muito dependente das características e sensibilidade de um líder comunitário ou do gestor do momento responsável pela política pública em questão, como bem registrou o estudo “Avaliação das políticas públicas de economia solidária – Relatório Final do Convênio MTE/IPEA/ANPEC – 01/2003”, coordenado por Herton Ellery Araújo (2005). É preciso, pois, mudar essa situação mediante a elaboração de um marco legal e regulatório adequado, que facilite o enfrentamento dos grandes desafios para as moedas sociais no século XXI, nomeadamente no que se refere a assegurar o reconhecimento institucional dessas iniciativas pela autoridade monetária, o relacionamento com o sistema bancário e a mobilização de recursos para o seu desenvolvimento.

De acordo com os posicionamentos contidos no Parecer PGBC-156, de 29 de maio de 2009, o PGBC-207/2009, de 17 de julho de 2009, e no Parecer PGBC-39/2010, de 17 de fevereiro de 2010, é forçoso afirmar que, quando considerado exclusivamente o atual panorama legal e regulatório – no qual as *moedas sociais circulantes locais* não são objetos de legislação ou regulamentação específica –, não há como derivar diretamente da Lei nº

⁹⁸ Ver seção 2.4 deste trabalho.

4.595, de 1964 e da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, poder de regulação ou de supervisão do Banco Central sobre esses *instrumentos de finanças solidárias* apenas por se tratarem de *meios, métodos alternativos* ou *sistemas de pagamentos*. Nesse contexto, é juridicamente admissível que as associações que se dedicam à experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito, nos termos da Lei 9.790, de 23 de março de 1999, utilizem moedas sociais circulantes locais, estruturadas conforme os propósitos buscados por essas entidades, sem a necessidade de regulamentação, legislação especial e muito menos de Lei Complementar.

Ressalta-se, então, que, do ponto de vista estritamente formal, é possível a regulamentação da matéria (instituições de finanças solidárias) por meio de lei complementar. Observa-se, inclusive que, na justificção para a apresentação dos dois Projetos de Lei Complementar na Câmara dos Deputados, a demanda por um marco legal e regulatório para as finanças solidárias e para as moedas sociais circulantes locais tem objetivos muito mais amplos do que a simples regulamentação do exercício das atividades de criação e uso de moedas sociais circulantes locais ou de finanças solidárias. Tais objetivos referem-se à necessidade de criação de novas instituições capazes de incentivar a mobilização e coordenação cooperativa de interesses compatíveis com a promoção da liberdade dos indivíduos e de possibilitar a superação das relações econômicas de pobreza e dependência.

No entanto, essa iniciativa legislativa (Lei Complementar) não se configura como a única forma possível de elaborar um marco legal e regulatório para as instituições de finanças solidárias, tendo em vista que alguns aspectos a serem regulamentados já estão situados na competência normativa do CMN, como bem admitiram as manifestações do Banco Central mencionadas na seção 9.1 que, ao analisar os Projetos de Lei Complementar, consideraram que a institucionalização de um sistema de crédito paralelo ao atual sistema financeiro nacional é inadequada.

Relevante, também, o registro de que, no caso das moedas sociais circulantes locais utilizadas como instrumentos de finanças solidárias, o marco legal e regulatório demandado não tem por objetivo condicionar o uso desses instrumentos específicos de pagamento, que não envolvem a exploração comercial de dinheiro, à autorização, à regulamentação ou à fiscalização do Banco Central, mas assegurar que estes instrumentos possam ser utilizados para promover a mobilização de recursos produtivos, objetivando o desenvolvimento equilibrado do País e servindo os interesses de todas as partes que compõem o sistema financeiro nacional, inclusive daqueles usuários da moeda de curso legal, que ainda não tem

acesso ao sistema bancário e ao crédito por um custo razoável, de acordo com o que determina o art. 192 da CRFB.

Não se pode admitir, entretanto, a falta de reconhecimento institucional da existência e da relevância da demanda por um marco regulatório para as moedas sociais circulantes locais e para as finanças solidárias no Brasil, que foi contextualizada na primeira parte deste trabalho. Essa falta de reconhecimento institucional, que se revela nas manifestações técnicas do Banco Central do Brasil quando afirmam não existirem razões para justificar a institucionalização de tal sistema (BCB. 2003. p.7-12; 32-33; 36; 40-42), não foi ainda totalmente superada, apesar dos resultados do estudo realizado a respeito do assunto, no âmbito do Projeto Moedas Sociais e do Projeto Inclusão Financeira.

Ao seguir as diretrizes da política governamental de finanças solidária, o Conselho Monetário Nacional (mas não Banco Central do Brasil) pode e deve atender à demanda da Secretaria Nacional de Economia Solidária e dos bancos comunitários, no sentido de construir um marco normativo e regulatório adequado para as finanças solidárias no País. Afinal, como bem observou o Parecer PGBC-156, de 2009, os objetivos estabelecidos no art. 2º e no art. 3º da Lei nº 4.595, de 1964, podem perfeitamente ser alcançados por meio da edição de normas, mas, para tanto, é preciso que o próprio CMN regulamente a matéria, dando-lhe a devida conformação infralegal.

É importante ressaltar, neste aspecto, que, além do inciso V do art. 3º da Lei nº 4.595, de 1964, segundo o qual a política do Conselho Monetário Nacional objetivará “*propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos*”, outros objetivos estabelecidos no art. 3º podem ser alcançados com a edição de normas que regulamentem o uso de moedas sociais circulantes locais em programas de finanças solidárias, como, por exemplo:

- (a) o inciso I, “*adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento*”: ora, se as *reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento* significam um volume inferior às necessidades de meios de pagamento para que as pessoas consigam superar sua condição de pobreza, é legítimo utilizar meios de pagamento complementares, tais como moedas sociais circulantes, para cumprirem essa função;

(b) o inciso II, “*regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais*”: ora, se existem moedas sociais circulantes locais fundadas em sistema de compensação recíproca de créditos que são controladas automaticamente e produzem efeitos anticíclicos em relação a esses surtos inflacionários⁹⁹, não somente é legítimo utilizá-las nessas ocasiões, como elas podem ser uma grande solução para proteger a economia local dos efeitos desses surtos ou desequilíbrios originados na economia global.

(c) o inciso IV, “*orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional*”: ora como este estudo demonstrou a partir do conhecimento das moedas sociais na experiência internacional é exatamente este um dos maiores objetivos do uso de moedas sociais circulantes locais.

Esses argumentos político-econômicos, em princípio autorizam o Conselho Monetário Nacional a elaborar um marco legal e regulatório para as finanças solidárias, nomeadamente no que se refere ao reconhecimento institucional das práticas monetárias comunitárias, ao relacionamento com as instituições bancárias e à mobilização de recursos para o desenvolvimento das instituições de finanças solidárias, sem que possa, no entanto, fixar competência do Banco Central de regulação e supervisão em relação à matéria ou regulamentar diretamente as moedas sociais circulantes locais, em virtude da ausência de autorização legal expressa para tanto.

É preciso destacar ainda que a fundamentação para a criação de um marco regulatório para as finanças solidárias com base em bancos comunitários emissores de moedas sociais circulantes locais pelo CMN também encontra amparo em diversas políticas públicas respaldadas por legislação ordinária, por resoluções do Conselho Monetário Nacional e por outros atos normativos de entidades do governo federal que foram elaboradas com a finalidade de promover a inclusão financeira da população.

Nesse sentido, registra-se que, em 1º de setembro de 2003, foi aprovada a Lei 10.735, com o objetivo de viabilizar a inclusão bancária de milhares de correntistas de baixa renda. A

⁹⁹ Nesse sentido o estudo de James Stodder (2000; 2010) a respeito dos efeitos do WIR na Suíça mencionado da seção 6.3.3.

Lei 10.735, de 2003, entre outras providências, dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, determina que os recursos não aplicados nos termos desta Lei deverão ser recolhidos ao Banco Central do Brasil, sem remuneração, permanecendo indisponíveis nos termos de regulamentação daquela autarquia e atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para regulamentar a matéria. Adicionalmente, no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), o Conselho Monetário Nacional tem a competência para estabelecer a regulamentação da Lei 11.110, de 25 de abril de 2005, no que se refere às condições para utilização de parcela dos recursos dos depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o Art. 1º da Lei no 10.735, de 11 de setembro de 2003, no PNMPO.

Por sua vez, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT tem a competência para estabelecer a regulamentação da Lei 11.110, de 25 de abril de 2005, no que se refere às condições para utilização dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT no PNMPO. Como se pode verificar, as principais fontes de recursos do PNMPO são o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e a parcela dos recursos dos depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o Art. 1º da Lei no 10.735, de 11 de setembro de 2003. A regulamentação para o uso de recursos públicos de microcrédito produtivo orientado surgiu com a aprovação das Resoluções: CODEFAT 449 em 29 de agosto de 2005, que criou uma linha de depósito especial do FAT (200 milhões de reais); e a Resolução 3.310, de 31 de agosto de 2005, do CMN, que determinou a destinação de 2% dos depósitos à vista dos bancos comerciais, também chamada de “*exigibilidade*”, para a aplicação em operações de microcrédito, entendendo como tal qualquer operação de crédito de pequeno valor destinada à diferentes finalidades, desde que o tomador pudesse ser enquadrado nos critérios definidos na Lei 11.110, de 2004.

As disposições que determinam os parâmetros para acesso aos recursos destinados para o microcrédito produtivo orientado foram alteradas com a finalidade de torná-las mais eficazes e passaram a ter as seguintes identificações: Resolução CODEFAT 511, de 18 de outubro de 2006 (em lugar da Resolução CODEFAT 449, de 2005) e Resolução CMN 3.422, de 30 de novembro de 2006 (em lugar da Resolução 3.310, de 31/08/05). Diversos tipos de operações de crédito passaram a poder ser realizadas no âmbito do PNMPO, viabilizando a parceria entre as instituições financeiras e as instituições de microcrédito: (a) contratação direta: contratação de operações com o tomador final, mediante utilização de estrutura

própria. (b) mandato: contratação de operações com o tomador final, por intermédio de parceria com Instituição de Microcrédito Produtivo Orientado; (c) repasse: repasse de recursos à Instituição de Microcrédito Produtivo Orientado, podendo ser de forma direta ou via Agente de Intermediação; (d) aquisição de operações de crédito: compra de operações de microcrédito da Instituição de Microcrédito Produtivo Orientado, de forma direta ou via Agente de Intermediação.

Dessa forma, apesar da finalidade específica do PNMPO de “disponibilizar recursos para o microcrédito produtivo orientado” (§ 2º, art. 1º, Lei 11.110, de 2004), o programa também assume o papel de articulador entre as instituições de microcrédito, os bancos e demais operadores dos recursos públicos e privados com o objetivo de assegurar um fluxo permanente de recursos através de operações de repasse e mandato para operações de microcrédito. A outra finalidade do programa é de apoio e fomento, para estruturação do setor das microfinanças. Ora, as finanças solidárias também são parte do segmento de microfinanças, como reconheceu o Banco Central em suas manifestações nos autos do processo nos autos do Processo nº 0301221256 (BCB. 2003), em que se manifestou a respeito de propostas legislativas para a instituição de bancos populares de desenvolvimento solidário e de um sistema nacional de finanças solidárias.

Verifica-se, então, que em um momento histórico no qual as duas maiores preocupações de vários governos têm sido como planejar e estruturar um novo sistema monetário e financeiro apto a promover um desenvolvimento sustentável e como assegurar a inclusão financeira e socioeconômica de grandes parcelas da população, o Conselho Monetário Nacional pode, por meio de suas resoluções: (a) reconhecer as instituições de finanças solidárias (bancos comunitários, fundos rotativos solidários e moedas sociais circulantes locais), que se dedicam à experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito, com amparo na Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei 9.790, de 23 de março de 1999; (b) disciplinar o relacionamento das instituições financeiras e bancárias com essas instituições de finanças solidárias; (c) assegurar a mobilização de recursos para o desenvolvimento das finanças solidárias, o que poderá, eventualmente, incluir atos de reinvestimento comunitário, mediante projetos formulados por meio de parcerias mutuamente benéficas entre as instituições bancárias e as instituições de finanças solidárias, a exemplo do que foi examinado na seção 5.3.3.

Na prática, a competência do Conselho Monetário Nacional não tem sido questionada pelo menos em relação a esses dois últimos aspectos, que são objeto de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, ora por meio da Resolução CMN 3.594, de 24 de fevereiro de 2011, que regula a contratação pelas instituições financeiras de correspondentes no País, podendo contratar associações definidas na Lei 10.406, de 2002 (art. 3º); ora pela Resolução CMN 3.422, que dispõe acerca da realização de obrigações de microcrédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, envolvendo, inclusive operações realizadas por meio de diversas entidades não reguladas ou supervisionadas pelo Banco Central, entre as quais organizações da sociedade civil de interesse público, assim qualificadas na forma da Lei 9.790, de 1999, que se dedicam à experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito.

Dessa maneira, pode-se concluir que existe tão somente um problema de adequação da regulamentação às necessidades específicas das políticas públicas de finanças solidárias e da Ação Nacional de Fomento às Finanças Solidárias com base em bancos comunitários emissores de moedas sociais circulantes lideradas pela Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES). Essa situação pode ser solucionada por disposição normativa infralegal em reforço à orientação das políticas públicas de finanças solidárias do governo federal e das demais esferas de governo. Afinal, como já foi registrado nas seções 3.1 e 3.2, o governo federal tem apoiado a organização dos territórios locais, por meio dessas políticas públicas por considerá-las uma prática catalisadora das “ações de desenvolvimento territorial que articula, simultaneamente, produção, comercialização, financiamento e formação cidadã”, e pretende transformá-las em “referência de política nacional de incentivo ao crédito para a produção, consumo e desenvolvimento local” (FRANÇA FILHO; SILVA JÚNIOR. 2008. p. 3).

Nesse contexto, a Presidenta da República poderá, a partir de proposta apresentada pelo Conselho Nacional de Economia Solidária (CNES), na forma do Decreto 5.811, de 21 de junho de 2006, editar um Decreto específico, estabelecendo as diretrizes e prioridades para a política pública de finanças solidárias do governo federal, para que o Conselho Monetário Nacional, considerando o contido nas suas competências previstas no art. 4º, VI, VII, IX, XIV, da Lei 4.595, de 1964, nas Leis 10.735, de 2003, e 11.110, de 2005, e nas orientações contidas no novo Decreto, disponha sobre as operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores realizadas por meio das instituições de finanças

solidárias (bancos comunitários e outras associações), que se dedicam à experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito (autorizada pela Lei 9.790, de 1999), utilizando, inclusive, moedas sociais circulantes locais. A mesma resolução poderá dispor sobre um regime especial de contratação pelas instituições financeiras de correspondentes no país que se enquadrem nessa situação.

Embora, do ponto de vista formal, a edição do decreto não seja necessária, por se tratar de iniciativa situada na competência regulamentar do CMN, o estabelecimento de diretrizes adequadas aos interesses das instituições de finanças solidárias por essa via é adequado e relevante para superar a orientação atualmente aplicável ao relacionamento entre essas instituições e as instituições bancárias, cujo regime jurídico, como examinado na seção 8.2.6 deste estudo, tem sido voltado, quase exclusivamente, para atender aos interesses da supervisão bancária e das instituições bancárias, que exploram comercialmente o dinheiro, e não às necessidades de desenvolvimento dos bancos comunitários, ou das organizações da sociedade civil de interesse público, que atuam como correspondentes no País e ao mesmo tempo, na forma da Lei 9.790, de 1999, se dedicam à experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito.

Somente depois de estabelecido dessa forma (por Decreto Presidencial e Resolução do CMN) ou de outra forma (por Lei Ordinária ou Lei Complementar), com o apoio do governo federal, um marco legal e regulatório que atenda à exigência mínima de segurança jurídica necessária para o desenvolvimento das finanças solidárias e das moedas sociais circulantes locais como inovação tecnológica que tem o potencial para enfrentar estruturalmente as deficiências do sistema monetário, será possível analisar o impacto da experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito em termos de empoderamento das comunidades pobres e das economias locais, uma vez que, embora assemelhadas às operações e instituições financeiras que seguem a lógica do lucro obtido com as atividades de intermediação, as instituições de finanças solidárias delas se diferenciam por adotarem uma lógica cidadã¹⁰⁰, voltada para devolver às pessoas:

¹⁰⁰ O significado da expressão “lógica cidadã” pode ser encontrado na seção 4.1.1.

(a) o *poder prático de reformular hierarquias*, associado ao exercício de direitos fundamentais e de direitos sociais e econômicos, especialmente, do direito (ou da liberdade) de associação para estruturação e organização do processo econômico (produção, circulação, distribuição e consumo) na vida social;

(b) a *capacidade de fruição de direitos fundamentais* relacionada ao direito (ou a liberdade) de participação no processo econômico e na repartição da renda monetária (ora por meio de remuneração pelo trabalho, ora por meio de outros rendimentos associados aos resultados da mobilização de recursos produtivos).

Essa análise de impacto em termos de empoderamento das comunidades pobres e das economias locais e do próprio potencial das moedas sociais circulantes locais para enfrentar estruturalmente as deficiências do sistema monetário, portanto, somente poderá ser realizada em outra ocasião.

CONCLUSÕES

A presente investigação, desenvolvida como requisito para a obtenção do título de Doutor em *Direito, Estado e Constituição*, na Linha de Pesquisa 4: *Globalização, transformações do direito e ordem econômica*, do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, por meio de uma abordagem interdisciplinar, sob a perspectiva da *Análise Jurídica da Política Econômica – AJPE*, se propôs a oferecer uma contribuição em prol da elaboração de um marco regulatório para as moedas sociais utilizadas como instrumentos de finanças solidárias no Brasil mediante respostas para as seguintes questões: O que são as moedas sociais? Como funcionam? Qual o regime legal e regulatório aplicável?

Por essa razão, as conclusões do trabalho encontram-se ordenadas de acordo com as respostas obtidas, que constituem o escopo da investigação, acrescentando-se a estas os resultados da análise realizada sobre questões relevantes para a regulamentação das finanças solidárias e das moedas sociais circulantes locais.

O que são as moedas sociais?

As moedas sociais circulantes locais são instrumentos de pagamento alternativos à moeda oficial, utilizados como base de uma economia criativa para, entre outros propósitos, incentivar a produção local, a responsabilidade e autoestima das pessoas, a conservação da natureza e promover o desenvolvimento da economia de um bairro ou de uma vizinhança por meio do aumento na circulação de bens e serviços no comércio local. Como inovação tecnológica, as moedas sociais circulantes locais têm sido apontadas por alguns pesquisadores como instrumentos com potencial para enfrentar estruturalmente algumas deficiências do sistema monetário internacional, que estão nas origens da crise financeira global, em processo de transformação para uma grande crise de emprego no século XXI.

No Brasil, o maior número de *moedas sociais circulantes locais* está associado a programas de finanças solidárias e experiências voltadas para o desenvolvimento de laços sociais, a geração de trabalho e renda na comunidade local e para o desenvolvimento territorial, mediante a criação de empreendimentos individuais ou coletivos organizados segundo os princípios da economia solidária. Existem, todavia, no país, outras modalidades de moedas sociais, algumas delas utilizando meios eletrônicos. Essas práticas monetárias comunitárias envolvem a experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio e *crédito*, legalmente autorizados pela Lei 9.790, de 23 de março de 1990, como resposta das comunidades locais aos problemas da pobreza e da injustiça social. Responsável pela política de finanças solidárias do governo federal, a Secretaria Nacional de Economia Solidária, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego tem demandado a elaboração de um marco legal e regulatório para a matéria.

A existência de diferentes modalidades relacionais e instrumentos de pagamentos baseados em moedas não estatais tem uma longa história, já que a moeda, por sua própria natureza convencional e instrumental, é uma instituição da ordem econômica que se refere, ela mesma, a um conjunto de regras com finalidades próprias, determinadas por uma vontade fundadora direcionada para atender aos propósitos para os quais ela foi instituída, segundo um plano inicial ou bases preestabelecidas. O que, em princípio, distingue uma moeda social circulante local da moeda de curso legal (moeda oficial) é, em primeiro lugar, a sua circulação limitada a um pequeno espaço territorial ou setorial, o que, obviamente, faz parte do propósito especial para o qual foi criada; e, em segundo lugar, a sua emissão sem garantias, sanção ou intervenção do Estado.

As moedas em geral podem ser classificadas em dois grandes grupos: de um lado as moedas controladas por uma autoridade monetária e de outro, os meios de pagamentos que não se submetem ao controle do Estado. As primeiras são emitidas por uma autoridade política ou por uma instituição que esteja sob o seu controle. Neste grupo encontram-se a moeda fiduciária (papel moeda e moedas metálicas de curso legal emitidas pelo Estado) e a moeda bancária (depósitos e dívidas bancárias), emitida ou multiplicada por instituições depositárias. Ambas denominadas em moeda oficial. Enquanto a moeda emitida pelo Estado corresponde a menos de 5% da oferta total de moeda na maioria das economias nacionais, a moeda emitida pelas instituições depositárias, que exploram comercialmente o dinheiro, por meio do exercício de atividade de intermediação financeira, concedendo empréstimos com a aplicação de juros compostos, representam aproximadamente 95% da oferta total de moeda.

Em momentos de crise financeira, observa-se uma tendência para o surgimento de moedas não estatais (meios de pagamentos alternativos) em modalidades diferentes numa grande variedade de países. Durante a grande depressão iniciada em 1929, por exemplo, literalmente, centenas de moedas alternativas temporárias foram postas em circulação por várias agências públicas e privadas nos Estados Unidos e na Europa, incluindo governos estaduais e municipais, distritos escolares, mercadores, câmaras de comércio e cooperativas. Espécies comuns dessas modalidades de moedas não estatais incluíam certificados de dívida, notas de antecipação de impostos, garantias de pagamento, certificados de câmaras de compensação, contratos ou vales de crédito, certificados de moratória e títulos mercantis.

Desde as duas últimas décadas do século XX, observa-se que a multiplicação e diversificação contemporâneas de *moedas sociais circulantes locais* tem se intensificado. Este fenômeno também se relaciona com os efeitos das políticas monetárias restritivas adotadas pelos bancos centrais e por instituições financeiras internacionais, responsáveis pela liberalização dos mercados de capitais. Essas medidas contribuíram para a difusão da troca direta devido à escassez de dinheiro (moeda oficial) nas economias locais, criando um incentivo para que as comunidades desenvolvam e utilizem sistemas de trocas diretas ou moedas paralelas e alternativas com o propósito de superar as ineficiências econômicas causadas pelos excessos do rigor monetário.

As moedas sociais, diferentemente da moeda oficial (moeda fiduciária ou moeda bancária), não são moedas sancionadas pelo Estado, mas emitidas por associações (formais ou não formais) de base comunitária territorial, sem fins lucrativos, representativas dos interesses de comunidades locais ou setoriais e, em casos raros, encontrados apenas na experiência internacional, por cooperativas ou bancos cooperativos formalmente autorizados. Podem apresentar diferentes perfis organizacionais de acordo com os propósitos ou objetivos para os quais tenha sido criada: (a) ajuda mútua e relações de convivência; (b) atendimento às necessidades de consumo; (c) valorização de competências; (d) exercício de práticas solidárias; ou (e) desenvolvimento local solidário.

O exame das experiências com moedas sociais permite afirmar que as diferenças fundamentais entre a moeda oficial e as moedas sociais estão associadas às suas respectivas configurações espaciais, ao regime jurídico a que se submetem suas regras de estruturação, organização e funcionamento (regras de regulação interna), estabelecidas pelo direito público (no caso da moeda oficial) ou por relações contratuais privadas (no caso das moedas sociais), e aos propósitos pelos quais a moeda é criada, que podem estar direcionados, no caso da

moeda oficial, para fins políticos (unidade nacional, estabilidade macroeconômica, financiamento dos governos, etc.) ou para a obtenção de lucro econômico (mediante operações realizadas pelas instituições depositárias), e no caso das moedas sociais para a geração de dividendos sociais que melhorem a qualidade de vida dos seus usuários segundo uma *lógica cidadã*¹⁰¹.

Os programas de finanças solidárias com base em bancos comunitários no Brasil utilizam a denominação “*moedas sociais circulantes locais*”, com evidente inspiração nos valores associados aos sistemas que adotam a denominação “*moedas sociais*” e ao espaço territorial e à pequena dimensão dos sistemas denominados “*moedas locais*” e “*moedas comunitárias*” respectivamente. Assim, o âmbito de abrangência e o significado da expressão “*moedas sociais circulantes locais*” deve considerar o alcance e significado de cada termo nela inserido, nomeadamente no que se refere aos critérios que as diferenciam da moeda oficial, que circula por força de lei em todo o território nacional.

Nesse sentido, os resultados do estudo também demonstram que:

(a) existem, ao lado das moedas sociais circulantes locais, muitos sistemas de moedas não estatais, que, embora também sejam complementares à moeda oficial (e.g. sistemas de pagamentos por meio eletrônico tais como cartões de crédito), por serem explorados com a finalidade lucrativa, não são considerados sistemas de *moedas sociais*.

(b) qualquer que seja o critério ou denominação utilizada para as moedas que adotam uma *lógica cidadã*, a exemplo da expressão “*moedas sociais circulantes locais*”, eles não estarão isentos de ambiguidades, pois poderão passar a impressão de que existem moedas que não são sociais, ou de que existem moedas que não circulam em nível local, por exemplo.

(c) as denominações “*moedas sociais circulantes locais*”, “*moedas sociais*” ou “*moedas locais*”, “*moedas alternativas*”, “*moedas complementares*”, “*moedas comunitárias*” dentre outras adotadas no estudo pressupõem a participação democrática das pessoas em torno de uma organização formal da sociedade civil ou de

¹⁰¹ A *lógica cidadã* refere-se a um conjunto de princípios, regras e atitudes que exigem a participação deliberativa das pessoas afetadas na estruturação, organização, adaptações ou reformas de instituições econômicas preservando os valores comunitários. Distintamente da racionalidade econômica guiada pelo lucro, a *lógica cidadã* diz respeito a uma racionalidade orientada pela rentabilidade social, tratada na seção 3.1.

grupos informais, em geral, sem fins lucrativos, formando circuitos econômicos comunitários.

É possível, entretanto, afirmar que duas características são essenciais para a definição de um programa de *moedas sociais circulantes locais*: a finalidade não lucrativa e a sua experimentação em redes de colaboração social ou solidária. Nesse sentido, como o estudo demonstrou, no Brasil, os programas de moedas sociais circulantes locais podem ser organizados sob quatro perspectivas diferenciadas, todas com grande legitimidade: (a) ferramenta das finanças solidárias; (b) mecanismo de concretização de direitos constitucionais; (c) meio de atendimento a necessidade de negócios; e (d) instrumento de desenvolvimento do capital social.

Do mesmo modo que se verifica na experiência internacional, no Brasil, as moedas sociais circulantes locais podem se apresentar em diferentes modalidades, formas ou meios de representação autorizados pelo Direito, que podem ser utilizados em substituição à moeda de curso legal (dinheiro) como meio de pagamento: (a) escambo ou trocas diretas; (b) emissão de notas impressas em papel, vales ou cupons de desconto; (c) títulos de crédito inominados; (d) cartões de pagamentos; (e) sistema de compensação de créditos recíprocos; (f) moeda eletrônica online; (g) cartões inteligentes.

Como funcionam as moedas sociais circulantes locais?

O modo de funcionamento das moedas sociais circulantes locais decorre de regras jurídicas que estabelecem as condições de emissão, circulação, resgate e conversibilidade da moeda social em moeda oficial, quando for o caso, além de princípios de governança, com maior ou menor complexidade, a depender dos propósitos escolhidos pelos seus usuários e pelos membros comunidade da comunidade em que se inserem. Da mesma forma que as moedas estatais de curso legal, as moedas sociais podem desempenhar a função de unidade de conta, podem ser empregadas como meio de troca e, eventualmente, podem ser guardadas como reserva de valor. Tudo a depender de escolhas relevantes e decisões estratégicas a respeito das regras de estruturação, organização e funcionamento dos sistemas monetários.

No que se refere especificamente ao sistema de circulação, os sistemas de moedas sociais diferenciam-se substancialmente do sistema de intermediação financeira, que é regulado e supervisionado pelo Banco Central, no qual a criação e multiplicação de moeda pelas instituições depositárias decorrem da captação de depósitos junto ao público, para posterior realização de empréstimos, com a aplicação de juros compostos.

As moedas sociais circulantes locais são moedas não controladas pelos bancos centrais e a sua emissão não é atividade típica de instituição financeira, já que ocorre de forma autônoma em relação às instituições depositárias, que exercem atividade de intermediação bancária, e aos instrumentos de dívida existentes no sistema, tanto dívida pública (moeda na forma de obrigações do Banco Central ou do governo federal) como dívida bancária (moeda na forma de obrigações dos que integram ou têm acesso ao sistema bancário).

Do mesmo modo, as instituições emissoras de moedas sociais circulantes locais não são consideradas instituições financeiras porque não são empresas, não praticam atividade de exploração profissional do dinheiro, não captam recursos junto ao público e nem representam uma intromissão organizada no mercado financeiro, elementos necessários à definição de instituição financeira. Esses os parâmetros para que uma entidade seja considerada instituição financeira, de acordo com o entendimento consolidado na Procuradoria-Geral do Banco Central há mais de 25 anos.

Com efeito, as moedas sociais são organizadas para “*circular em círculo*”, formando um circuito econômico comunitário “*fechado*”, que envolva apenas trocas entre os participantes do sistema, em igualdade de situação jurídica, tanto no que se refere à troca de moeda social por bens e serviços, como no que se refere à troca de bens e serviços por moeda social. Até mesmo nos sistemas de moedas sociais cuja estrutura jurídica possibilita a troca de moeda social por moeda oficial, essa troca ocorre de modo similar a uma atividade de câmbio entre moeda nacional e moeda estrangeira.

Dentre as regras de estruturação e organização das moedas sociais circulantes locais, as seguintes decisões são consideradas estratégicas: (a) como a moeda será lastreada, observando-se que as moedas sociais podem ser lastreadas em moeda oficial, commodities, tempo de trabalho, descontos dos comerciantes locais, etc.; (b) quem será e como se organizará a entidade emissora, estando claro que o importante é assegurar a participação democrática, inclusive na governança da entidade emissora; e (c) como será o relacionamento com as instituições bancárias. Além disso, é preciso definir a dimensão e os objetivos do programa, os direitos dos participantes, os mecanismos de resolução de conflitos, e as “sanções” aplicáveis aos participantes que violarem as regras do programa também devem ser claramente definidos e compreendidos por todos os participantes.

É, ainda, essencial que seja feita uma boa divulgação do programa e que se planeje adequadamente a experiência, para assegurar que os benefícios serão maiores que os seus custos, o que envolve inclusive considerações sobre benefícios e custos sociais em termos de valores locais, não necessariamente mensuráveis em dinheiro segundo a racionalidade da ciência econômica. Esses aspectos que se referem ao mecanismo de funcionamento das moedas sociais e, mais especificamente, ao sistema de circulação desses instrumentos alternativos, dependem, sempre, de várias circunstâncias de fato e de direito encontradas nas realidades sociais em que as experiências de moedas sociais são implantadas, inclusive da maneira pela qual a população local obtém a sua subsistência.

Por esse motivo, as moedas sociais circulantes locais podem se diferenciar substancialmente uns dos outros, desde formas similares ao escambo direto, até formas de moeda eletrônica. Podem ser adaptadas às condições dos contextos locais, pois são resultado de uma cultura de experimentação e de conscientização do uso da moeda como um instrumento de transformação para alcançar determinados propósitos, os quais não se confundem com a criação de moeda (dinheiro) a partir da própria moeda (dinheiro). Cabe aos participantes definir esses propósitos de acordo com os seus interesses e valores da comunidade local.

Com o uso de tecnologia de informação e comunicação existe a possibilidade concreta de se estruturar programas de moedas sociais circulantes locais para ser controladas automaticamente pelo sistema, na medida em que os participantes realizam suas transações. Esses sistemas, baseados na compensação recíproca de créditos com o uso de meios eletrônicos, além de funcionarem como meio de troca para a realização de transações na economia real, podem produzir um efeito anticíclico, tanto em relação à política monetária como em relação ao nível de emprego: quanto maior a oferta de moeda oficial, menor o número de transações realizadas com o uso de moedas sociais; quanto maior o nível de emprego, menor o número de transações realizadas com o uso de moedas sociais. Essa possibilidade reforça o entendimento daqueles que consideram as moedas sociais como uma inovação tecnológica com potencial para enfrentar estruturalmente algumas deficiências do sistema monetário que estão nas origens da crise financeira global.

Tanto os efeitos anticíclicos dos sistemas de moedas sociais baseados na compensação recíproca de créditos recíprocos como os impactos das moedas sociais em termos de *empoderamento* das comunidades locais estão a demandar maior investigação, à medida que as práticas monetárias vão se desenvolvendo. Observa-se, entretanto, que, mesmo

depois de três décadas do início da onda contemporânea de moedas sociais, as experiências com moedas sociais apresentam resultados modestos e curta longevidade, muitas vezes não ultrapassando dois a cinco anos. Além disso, é preciso considerar outras observações relevantes para a elaboração de um marco legal e regulatório adequado: (a) a regulação interna dos sistemas de moedas sociais precisa ser aperfeiçoada; (b) os registros sistematizados dos resultados obtidos com o uso de moedas sociais precisam ser aprimorados; (c) não são apenas os pobres ou desempregados que utilizam esses sistemas, porém as pessoas inseridas em redes sociais ou de solidariedade; (d) os programas de moedas sociais quase não criam empregos formais, mas outras formas de trabalho; (e) ainda são raros os programas onde a emissão de moeda interna combina-se com a possibilidade de financiamento individual ou coletivo de projetos.

Os resultados modestos das experiências com moedas sociais circulantes locais, em parte, ocorrem porque apenas os programas de engenharia relativamente simples, que se aproximam do escambo, são muito fáceis de ser experimentados. O estabelecimento de sistemas de moedas sociais autorregulados de maneira eficaz e com potencial econômico significativo revela-se particularmente complicado, porque depende de algum tipo de aliança ou parceria com o sistema bancário centralizado, para se desenvolver de maneira autossustentável, embora desvinculada da lucratividade típica das atividades financeiras e bancárias. Para que isso ocorra, é necessário um mínimo da segurança jurídica a fim de que os formuladores de políticas públicas de finanças solidárias, as associações, as entidades parceiras, os agentes de desenvolvimento econômico e outros simpatizantes da economia solidária possam investir na experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio e crédito.

Os resultados modestos se devem, ainda, ao fato de que a construção de novas instituições, especialmente aquelas de controle comunitário sobre recursos de uso comum, é um processo contínuo que somente se aperfeiçoa na medida em que os participantes e outros agentes econômicos afetados se envolvam ativamente no seu desenho e na experimentação em busca da construção do modelo correto para a situação concreta específica. O que significa participar de todas as fases de um processo que abrange: planejamento, operacionalização, avaliação e modificação de comportamentos associados às regras de regulação interna do sistema.

Por esse motivo, não é possível construir um modelo teórico único que determine como os sistemas de moedas sociais circulantes locais funcionarão adequadamente. Ante essa

impossibilidade, as comunidades precisam de oportunidades para experimentar, modificar, testar de novo e mais uma vez experimentar e alterar as regras de estruturação, organização e funcionamento do programa, num processo quase artesanal, exigindo considerável nível de investimento de tempo e de recursos com o aprendizado dos participantes sobre os diferentes efeitos que as variadas possibilidades de regulação interna desses sistemas provocam sobre seus comportamentos e sobre os resultados econômicos que podem alcançar.

Essa oportunidade de buscar soluções para seus próprios problemas e aprender como as formas de estruturação e organização das relações sociais e econômicas provocam efeitos sobre o comportamento das pessoas e das economias nas comunidades locais, por si só, faz com que as *moedas sociais circulantes locais* sejam consideradas instrumentos de empoderamento econômico das comunidades pobres.

É necessário, entretanto, que essas experimentações ocorram num ambiente socioeconômico estável, no qual os direitos de organização e a legalidade das iniciativas comunitárias não estejam continuamente sujeitos a um enfrentamento de questionamentos formulados por parte de autoridades públicas, governos e autoridade monetária, o que reforça a necessidade de um marco legal e regulatório para a matéria.

Qual o regime legal e regulatório aplicável às moedas sociais circulantes locais?

As moedas sociais circulantes locais encontram sua fonte primeira de legitimidade nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em direitos fundamentais, econômicos e sociais e em diversos princípios, direitos e valores tutelados pelos na Constituição da República Federativa do Brasil. Quando utilizadas em políticas públicas de combate à pobreza e de promoção do desenvolvimento local, o seu uso não se confunde com outros programas de alocação de recursos e de transferência de renda das camadas mais ricas para as camadas mais pobres da população. Ao contrário, as moedas sociais funcionam como instrumentos de desenvolvimento do capital social e amenizam os efeitos da escassez de disponibilidade de moeda de curso legal e de crédito bancário para atender às necessidades de realização de negócios nas comunidades locais.

Os bancos comunitários, principais entidades emissoras de moedas sociais circulantes locais no Brasil, em geral, são organizados sob a forma de associação civil sem fins lucrativos e funcionam de acordo com os princípios da economia solidária, podendo desenvolver quatro categorias de atividades a seguir relacionadas, sujeitas a diferentes normas jurídicas:

(a) atuam como correspondentes de instituições bancárias no país, ofertando aos membros da comunidade diversos serviços e produtos financeiros em nome da instituição financeira contratante, na forma da Resolução 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, do Conselho Monetário Nacional, que, embora direcionada às instituições financeiras, dispõe sobre a contratação a ser realizada entre estas e os correspondentes no país;

(b) concedem empréstimos com recursos do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, recebidos por meio de contratos e parcerias firmadas com entidades públicas e privadas, inclusive instituições financeiras, na forma disciplinada pela Lei n.º 10.735, de 11 de setembro de 2003, pela Lei n.º 11.110, de 25 de abril de 2005, pelo Decreto n.º 5.288, de 2004; pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), atualmente Resolução n.º 3.422, de 30 de novembro de 2006) e pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), atualmente Resolução 511, de 18 de outubro de 2006;

(c) concedem empréstimos sem juros ou com juros bastante reduzidos, associado a um sistema de moeda social circulante local, sustentado por descontos oferecidos por uma rede de comerciantes locais associados a esse sistema ou interessados em contribuir para os seus propósitos, com o fim de estimular a circulação de bens e serviços na comunidade;

(d) promovem a educação financeira e a capacitação dos membros da comunidade em que estão situados por meio de parcerias firmadas com várias entidades públicas ou privadas, voltadas para o desenvolvimento econômico local, de acordo com os princípios da economia solidária.

A possibilidade jurídica de que essas associações se dediquem à “experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio e crédito”, é especialmente prevista pelo inciso IX do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips) e institui e disciplina o Termo de Parceria dessas organizações com entidades do poder público.

Do ponto de vista formal, essas entidades podem, ou não, ser qualificadas como Oscip regida pela Lei 9.790, de 1999, de maneira que o regime jurídico aplicável a elas, inclusive o regime de juros, dependerá dessa situação e também de outras atividades desenvolvidas pelos

bancos comunitários. Existe, ainda, previsão legal para que organizações sem fins lucrativos, com base nas disposições do Código Civil criem contratos atípicos, transmitam obrigações e emitam títulos de crédito inominados independentemente de legislação específica, com base na Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Em razão desse avançado arcabouço legal, a experiência brasileira das moedas sociais circulantes locais emitidas pelos bancos comunitários tem sido reconhecida internacionalmente por trazer para o movimento internacional das moedas sociais a perspectiva do desenvolvimento de uma rede local de microempreendedores educados para a autonomia e solidariedade locais, bem como para o desenvolvimento de infraestruturas coletivas, conectados com as instituições bancárias. Por trabalharem com trocas bimonetárias, ao realizarem parcerias com as instituições financeiras autorizadas, essas experiências brasileiras têm contribuído para a democratização do acesso a produtos e serviços financeiros e ao crédito, tanto em moeda de curso legal como em moeda social a custos mais reduzidos.

Como demonstraram os resultados da investigação, em praticamente todos os sistemas jurídicos existe alguma possibilidade de criação e implantação de sistemas de moedas sociais circulantes locais no espaço reservado à iniciativa privada, sem desrespeitar a legislação específica sobre a moeda de curso legal (moeda, atividades bancárias e política monetária). Adicionalmente, foi possível verificar que um grande número de questões jurídicas permanece em discussão em todas as jurisdições examinadas, tanto no que se refere aos sistemas de moedas sociais circulantes locais como no que se refere a outros sistemas de moedas não estatais, como a moeda eletrônica e sistemas de micropagamentos pela internet.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes questões: (a) o próprio regime legal e regulatório a que se submetem os sistemas de moedas sociais e de moeda eletrônica; (b) direitos e proteção do consumidor ou direitos dos usuários e participantes; (c) mecanismos para a solução de conflitos; (d) mecanismos de garantias relacionadas com os depósitos dos provedores de moedas *on-line*; (e) necessidade ou não do estabelecimento de um regime de reservas; (f) necessidade ou não de incorporação das transações em agregados monetários; (g) formas de integração com o sistema bancário; e (h) possibilidade de conjugar o uso de instrumentos alternativos de pagamentos com o crédito e outros produtos e serviços ofertados pelas instituições bancárias.

No que se refere especificamente a eventuais problemas com o regime jurídico da moeda de curso legal, verifica-se, com base na análise realizada, que, em lugar da discussão a

respeito de ser ou não a moeda um bem público, deve-se examinar se a forma de pagamento substitutiva da moeda é autorizada pelo direito. Do mesmo modo, observa-se que, com a multiplicação da moeda criada pelas instituições bancárias, escritural e baseada em dívida, a discussão sobre a existência ou não de monopólio de emissão da moeda fica esvaziada, deslocando-se para uma discussão sobre moeda controlada e moeda não controlada pelos bancos centrais. As primeiras, sujeitas ao direito econômico de regulação dos sistemas financeiros; as últimas são formas de pagamento substitutivas da moeda (dinheiro) autorizadas pelo direito civil e empresarial.

Por sua vez, práticas associadas a desgoverno, gestão fraudulenta, fraude, quebra de confiança e falsificação nos sistemas de moedas sociais circulantes locais, prejudicam a credibilidade e viabilidade das moedas sociais, mas não produzem consequências nefastas para a política monetária e, por essa razão, podem ser tratadas em conformidade com as normas legais vigentes de caráter geral que disciplinam as condutas em questão. Em relação efeitos sobre a política monetária, o estudo demonstra que a aceitação e uso dos cartões de crédito, da moeda eletrônica e das moedas sociais como substitutos da moeda nas transações diárias realizadas pelas pessoas não provocam uma variação na oferta total de moeda e, portanto, não interferem no controle que a autoridade monetária tem sobre o processo de criação da moeda bancária nem na política monetária sob a responsabilidade dos bancos centrais, afinal as moedas sociais circulam fora das instituições bancárias¹⁰².

É necessário, porém, que os especialistas aprofundem os estudos no que se refere aos efeitos do aumento crescente do uso de substitutos da moeda na economia globalizada, viabilizado por sistemas eletrônicos de compensação e liquidação de pagamentos. O aumento das alternativas de meios de pagamentos para que as pessoas realizem seus gastos individuais sem o uso da moeda de curso legal nas diversas realidades sociais, parece estar representando um aumento da autonomia do *poder agregado de gasto* em relação à função *demanda nominal*, utilizada pelas teorias econômicas como referência para o controle do estoque total da moeda pela autoridade monetária. Essa situação, que eventualmente poderá exigir ajustes nas políticas a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, não é provocada pelas moedas sociais circulantes locais, nem por cartões de crédito, ou moedas eletrônicas cuja liquidação final tenha de se efetivar por meio das instituições bancárias.

¹⁰² Pelo menos quando não há criação endógena de crédito e a liquidação é realizada por meio das instituições bancárias, a exemplo do que ocorre com as moedas sociais circulantes locais do Brasil.

Questões relevantes para a regulamentação das moedas sociais

O modo de relacionamento entre a organização emissora de moedas sociais circulantes locais e as instituições depositárias, utilizado pelos bancos comunitários no Brasil, se aproxima de algum modo do modelo idealizado por alguns autores como passível de ofertar resultados efetivos em termos de desenvolvimento da economia local. No entanto, o regime jurídico aplicável a esse relacionamento está direcionado, quase que exclusivamente, para atender aos interesses da supervisão bancária e das instituições bancárias, que exploram comercialmente o dinheiro, e não às necessidades de desenvolvimento dos bancos comunitários, ou de outras associações, que atuam como correspondentes no país e, ao mesmo tempo, na forma da lei, se dedicam à experimentação não lucrativa de sistemas de crédito. Por esse motivo, ainda há grandes desafios a serem enfrentados pelas moedas sociais circulantes locais e pelas organizações da sociedade civil no que se refere ao marco legal e regulatório.

Por um lado, o governo federal, com a Ação Nacional de Fomento às Finanças Solidárias com base em bancos comunitários emissores de moedas sociais circulantes, liderada pela Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES), tem apoiado a organização dos territórios locais, por meio de políticas públicas de finanças solidárias nas três esferas de governo, por considerá-las uma prática catalisadora de ações de desenvolvimento territorial que se articula adequadamente com o estímulo de novas práticas de produção, comercialização e financiamento que seguem uma *lógica cidadã*.

Por outro lado, a evidente ausência de um marco legal e regulatório específico e adequado, por meio do qual o Estado estabeleça com clareza os parâmetros que confirmem segurança jurídica para as finanças solidárias com bancos comunitários emissores de moedas sociais circulantes locais, limita o reconhecimento institucional sobre as políticas públicas da economia solidária e torna as experiências do gênero muito vulneráveis a conjunturas políticas, deixando o seu sucesso muito dependente das características e sensibilidade de um líder comunitário ou do gestor do momento, responsável pela execução da política pública em questão.

Adicionalmente, na ausência de um marco legal e regulatório adequado para as finanças solidárias, bancos comunitários e moedas sociais circulantes locais que estabeleça de modo diverso, a determinação da legalidade dessas instituições frente à legislação monetária se sujeita a uma análise técnico-jurídica pelo Banco Central, que somente pode ser realizada

no caso concreto, para determinar se a iniciativa está em conformidade com as normas legais e regulamentares específicas do setor bancário, se está havendo respeito às normas proibitivas e se ocorre interferência no regular funcionamento do sistema monetário.

Ora, se a emissão de moedas sociais circulantes locais não é considerada atividade financeira e as entidades que as emite não instituições financeiras reguladas e supervisionadas pelo Banco Central, existe claramente um problema que afeta essa análise técnico-jurídica, que precisa ser resolvido por meio de regulamentação que, no mínimo, estabeleça os parâmetros jurídicos e critérios técnicos objetivos de mensuração para a análise técnico-jurídica a cargo da autoridade monetária. Afinal, essa situação representa, de fato, uma grande barreira ao desenvolvimento de inovações tecnológicas e institucionais que tenham o potencial de facilitar o enfrentamento dos grandes desafios para as moedas sociais no século XXI.

Além disso, o marco legal e regulatório para as moedas sociais circulantes locais no Brasil poderá, em virtude do atual estágio inicial de desenvolvimento das moedas sociais circulantes locais, ter por objeto tão somente assegurar o reconhecimento institucional das instituições de finanças sociais pela autoridade monetária e a criação de formas mais adequadas tanto de relacionamento dessas instituições com as instituições bancárias como de mobilização de recursos, que sejam adaptadas aos modelos de negócios dos empreendimentos da economia solidária.

Em relação a esses aspectos específicos, não há necessidade de Lei Complementar para regulamentar a matéria. O Conselho Monetário Nacional (CMN) tem competência normativa para fazê-lo. Nesse sentido, desde a última década do século XX, o CMN e o Banco Central do Brasil (BCB), seguindo diretrizes da política governamental, têm procurado construir um marco normativo e regulatório adequado para promover a inclusão financeira da população de baixa renda e estender o crédito bancário aos microempreendedores. Os programas de finanças solidárias também têm esses objetivos.

No entanto, é recomendável a edição de um Decreto pela Presidenta da República, que, na forma do Decreto 5.811, de 21 de junho de 2006, estabeleça as diretrizes e prioridades para a política pública de finanças solidárias do governo federal, a fim de que o Conselho Monetário Nacional disponha, em conformidade com essas diretrizes, sobre as instituições de finanças solidárias, bancos comunitários e outras associações que se dedicam à experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos

de produção, comércio, emprego e crédito, utilizando, inclusive, moedas sociais circulantes locais. A mesma resolução poderá dispor sobre um regime especial de contração pelas instituições financeiras de correspondentes no país que se enquadrem nessa situação.

Considerações finais

Ao final deste trabalho é importante deixar claro que, se a liberdade das comunidades pobres para estruturarem suas próprias instituições monetárias não for contestada por autoridade política externa, por meio de cláusulas contratuais constitutivas, é possível estruturar sistemas de moedas sociais e outros instrumentos de finanças solidárias de formas simultaneamente compatíveis com a política monetária sob a responsabilidade do Banco Central (art. 164 da CRFB), com a regulamentação bancária (art. 192 da CRFB; Lei 4.595, de 1964), com as normas do Sistema de Pagamentos Brasileiro (Lei 10.214, de 2001) e com as políticas públicas direcionadas à concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da CRFB).

No entanto, para o desenvolvimento das finanças solidárias e para que as moedas sociais circulantes locais possam efetivamente ser utilizadas como inovação tecnológica apta a enfrentar estruturalmente as deficiências do sistema monetário, é preciso que o governo federal regulamente a matéria, assegurando o reconhecimento das instituições das finanças solidárias pela autoridade monetária e a criação de formas mais adequadas de relacionamento entre essas instituições e as instituições bancárias e de mobilização de recursos, adaptadas aos modelos de negócios dos empreendimentos da economia solidária.

Afinal, não será possível planejar e estruturar inovações tecnológicas que, situadas na base de uma economia criativa, sejam capazes de promover o desenvolvimento sustentável e a inclusão financeira e socioeconômica de grandes parcelas da população brasileira, se uma *espada de Dâmocles* paira sobre as cabeças daqueles que se dedicam à construção de moedas sociais circulantes locais para efetivamente facilitar a troca de valores recíprocos nas comunidades locais, de forma autônoma em relação aos instrumentos de dívida que circulam no sistema financeiro nacional.

REFERÊNCIAS

AGLIETTA, Michel (2002). Whence and Whither Money?. In: *The future of money*. Paris: Organization for Economic Co-operation and Development – OECD. p. 31-72.

ALLEN, Larry (2002). *Encyclopedia of Money*. New York: Checkmark Books.

AMATO, Massimo (2006). Qu'est-ce que la Monnaie? Réflexions sur l'enjeu de l'institution monétaire. In: BLANC, Jérôme (Dir.) (2006). *Exclusion et Liens Financiers: Monnaies Sociales – Rapport 2005-2006*. Paris: Economica. p. 43-57.

ANIELSKI, Mark (2004). *The JAK Member's Bank: An assessment of Sweden's no interest bank*. Edmonton: Management Inc.

ARAÚJO, Fernando (2002). *Introdução à Economia*. Lisboa: Almedina.

ARAÚJO H. E. et al. (2005) *Avaliação das políticas públicas de economia solidária* (Relatório Final do Convênio MTE/IPEA/ANPEC – 01/2003). Brasília. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/ecosolidaria/pub_avaliacao_politicas_publicas.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2009.

ARKEL, Henk van; VINK, Jaap; RAMADA, Camilo (2006). Méthodes pour le Succès des Monnaies Complementaires. In: BLANC, Jérôme (Dir.) (2006). *Exclusion et Liens Financiers: Monnaies Sociales – Rapport 2005-2006*. Paris: Economica. p. 213-227.

BAKSHI, Rajni (2008). Bia Kud Chum, a Thai Experience in Community Currency. *DPH – Dialogues, propositions, histories pour une citoyenneté mondiale*. Disponível em: <<http://base.d-p-h.info/fr/fiches/dph/fiche-dph-7536.html>>. Acesso em: 24 maio 2011.

BANCO Verde Vida investe em consciência ambiental (2008). *Adital Notícias da América Latina e Caribe*. Brasil. 2 jun. . Disponível em: <<http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=33299>>. Acesso em: 25 maio 2011.

BANCO CENTRAL DO BRASIL – BCB; MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE (2010). Acordo de Cooperação Técnica BACEN/MTE-SENAES. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/acordos_e_convenios/acordo_de_cooperacao_tecnica_BACEN_MTE_SENAES.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2011.

BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS – BIS (2001). Committee on Payment and Settlement Systems of the central banks of the Group of Ten countries. *Survey of electronic money developments (CPSS Publications No 48)*. Basel (Switzerland): BIS. Disponível em: <<http://www.bis.org/publ/cpss48.pdf>>. Acesso em: 1º jul. 2011.

_____ (2005). *Statutes of the Bank for International Settlements* (of January 1930; text as amended on 27 June 2005). Disponível em: <<http://www.bis.org/about/statut.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2011.

BLANC, Jérôme (1998). Free Money for Social Progress. Theory and Practice of Gesell's Accelerated Money [Silvio Gesell's Theory and Accelerated Money Experiments]. *American Journal of Economics and Sociology*. v. 57, n. 4, Oct.), p. 469-483. Disponível em: <<http://halshs.archives-ouvertes.fr/docs/00/11/91/92/PDF/BlancAccelerated.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2011.

_____ (2000). *Les monnaies parallèles. Unité et diversité du fait monétaire*. Paris: L'Harmattan.

_____ (2002). Formes et rationalités du localisme monétaire. *L'Actualité Économique*. v.78, n.3, p. 347-369.

BLANC, Jérôme (Dir.) (2006). *Exclusion et Liens Financiers: Monnaies Sociales – Rapport 2005-2006*. Paris: Economica.

_____ (2006-a). Introduction générale. Les monnaies sociales: un outil et ses limites. In: BLANC, Jérôme (Dir.) (2006). *Exclusion et Liens Financiers: Monnaies Sociales – Rapport 2005-2006*. Paris: Economica. p. 13-30.

_____ (2006-b). À quoi servent les monnaies sociales?. In: BLANC, Jérôme (Dir.) (2006). *Exclusion et Liens Financiers: Monnaies Sociales – Rapport 2005-2006*. Paris: Economica. p. 31-41.

_____ (2006-c). Choix organisationnels et orientation des dispositifs de monnaies sociales. In: BLANC, Jérôme (Dir.) (2006). *Exclusion et Liens Financiers: Monnaies Sociales – Rapport 2005-2006*. Paris: Economica. p. 173-195.

_____ (2006-d). Où vont les monnaies sociales? Où peut-on aller avec elles? Quelques mots en guise de conclusion. In: BLANC, Jérôme (Dir.) (2006). *Exclusion et Liens Financiers: Monnaies Sociales – Rapport 2005-2006*. Paris: Economica. p. 535-537.

_____ (2006-e). Local currencies in European history an analytical framework. *Communications for Monetary Regionalisation. Local currency systems as catalysts for endogenous regional development*. International Scientific Conference. Sept. 28-29. Weimar Universität. Deutschland. Disponível em: <<http://halshs.archives-ouvertes.fr/docs/00/10/29/74/PDF/WeimarLocCur.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2011.

_____ (2011). Classifying CC's: Community, complementary and local currencies types and generations. *International Journal of Community Currency Research*. v. 15, D., p. 4-10. Disponível em: <[http://www.ijccr.net/IJCCR/2011_\(15\)_files/02%20Blanc.pdf](http://www.ijccr.net/IJCCR/2011_(15)_files/02%20Blanc.pdf)>. Acesso em: 24 maio 2011.

BROOKINGS INSTITUTION CONFERENCE ON EMPLOYMENT (2011). Washington, DC. Estados Unidos. 14 abr.. Disponível em: <<http://www.ethicalmarkets.com/2011/04/14/imfs-strauss-kahn-backs-ituc-analysis-on-global-threat-of-unemployment-and-inequality/>> . Acesso em: 25 maio 2011.

CAPIE, Forrest; GOODHART, Charles; FISCHER, Stanley; SCHNADT, Nobert. (1994). *The Future of Central Banking: The Tercentenary Symposium of the Bank of England*. Cambridge: Cambridge University Press.

CARLINO, Gerald A.; DeFINA, Robert (1998). Monetary Policy and the US States and Regions: Some implications for European Monetary Union. *Federal Reserve of Philadelphia Working Paper*. 98-17. Disponível em: <<http://ideas.repec.org/p/fip/fedpwp/98-17.html>>. Acesso em: 1 jun. 2011.

CASTRO, Marcus Faro (2005) *Direitos Sociais, Econômicos e Culturais: Uma Abordagem Pós-Neo-Clássica*. [Versão modificada e ampliada do artigo de sua autoria publicado com o título Direito e Economia: Contribuições para o Desenvolvimento da Doutrina dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais em Renato Zerbini Leão (Coord.), *Os Rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos: Ensaio em Homenagem ao Professor Antonio Augusto Cançado Trindade*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editores, 2005, tomo III, p. 291-3]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_74/artigos/Marcus_rev74.htm>. Acesso em: 20 abr. 2009.

_____ (2007). A função social como objeto da Análise Jurídica da Política Econômica. Trabalho aceito para publicação na revista *Notícia do Direito Brasileiro*, n. 14.

_____ (2009). Análise Jurídica da Política Econômica. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*. v.3, n.1, p.17-70, jun.

CASTRO, Olympia de. et al (2010). *Monitoring the Impact of an Innovative Community Banking Network in Brazil (final report)*. [New York, NY]: Columbia University's School ... Disponível em: <http://www.sipa.columbia.edu/academics/concentrations/epd/documents/Palmas_FinalReport_10May2010.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2011.

CATTANI, Antônio David, org. (2003). *A outra economia*. Porto Alegre: Veraz Editores.

COHEN, Benjamin J. (1998). *The Geography of Money*. Ithaca, New York: Cornell University Press.

_____ (2004). *The Future of Money*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press.

COLACELLI, M.; BLACKBURN D.J.N. (2008). Secondary Currency: An Empirical Analysis. *Research Papers. Economic Department. Colúmbia University*. Nov. (Publicado em 2009 no *Journal of Monetary Economics*. Apr.) Disponível em: <<http://www.columbia.edu/~mc2602/files/Colacelli-Currency-Nov-08.pdf>> Acesso em 25 maio 2011.

CONFERÊNCIA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA: Economia Solidária como Estratégia e Política de Desenvolvimento, 1., 2006, Brasília. *Documento final...* Brasília: MTE, 2006. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/ecosolidaria/conf_anais.pdf> Acesso em: 1º jul. 2007.

CONFERÊNCIA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA: Pelo Direito de Produzir e Viver em Cooperação de Maneira Sustentável, 2., 2010, Brasília. *Documento final...* Brasília: MTE, 2010. Disponível em: <http://www.cooperativismopopular.ufrj.br/saudemental/pdf/documento_final%20II%20CNES.pdf>. Acesso em 25 maio 2011.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO – UNCTAD (2011). Creative Economy: A Feasible Development Option. *Relatório 2010*. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - UNDP e UNCTAD. Disponível em <http://www.unctad.org/en/docs/ditctab20103_en.pdf> Acesso em 25 maio 2011.

COOPER, Richard (1989). Is Private Money Optimal?. *Cato Journal*. v.9, n.2 (Fall), p. 393-397. Disponível em: <<http://www.cato.org/pubs/journal/cj9n2/cj9n2-7.pdf>>. Acesso em: 1º jun. 2011

CORDEL/BNB (2008). *Sondagem das experiências de moedas alternativas em curso no Brasil*. Centro de Estudos para o Desenvolvimento Local e Banco do Nordeste do Brasil. Set.

CORDEIRO, António Menezes (1999). *Direito das Obrigações*. v.1. Lisboa: Edição da Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa.

COSTA E SILVA, José Ricardo (2010). *Comentários sobre a parte referente à criação de Fundos Solidários* Subgrupo Finanças Solidárias. Apresentação em reunião preparatória para o II Fórum Banco Central sobre Inclusão Financeira, realizado em Brasília, 17-19 nov. 2010.

COZER, Cristiano de Oliveira Lopes (2006). *Natureza e propriedades da moeda: contribuição para o estudo do Direito Monetário no Brasil*. *Faculdade de Direito. Universidade de Brasília*. Dissertação de Mestrado.

D'ARAUJO, Maria Celina (2003). *Capital Social*. Ciências Sociais Passo a Passo. 25. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor.

DECLARAÇÃO DE SANYA (2011). Reunião de líderes do BRICS em Sanya. China. 14 abr.. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-de-sanya-2013-reuniao-de-lideres-do-brics-sanya-china-14-de-abril-de-2011>>. Acesso em: 25 maio 2011.

DEMEULENAERE, Stephen (2000) *A Pictorial History of Community Currency Systems*. Disponível em: <http://www.appropriate-economics.org/materials/pictorial_history_of_CCS.pdf>. Acesso em: 24 maio 2011.

_____ (2008). 2007 Yearly Report of the Worldwide Database of Complementary Currency Systems. *International Journal of Community Currency Research*. v. 12, p. 2-19. Disponível em: <[http://www.ijccr.net/IJCCR/2008_\(12\)_files/IJCCR%20vol%2012%20%282008%29%201%20deMeulenaere.pdf](http://www.ijccr.net/IJCCR/2008_(12)_files/IJCCR%20vol%2012%20%282008%29%201%20deMeulenaere.pdf)>. Acesso em: 24 maio 2011.

DODD, Nigel (1994). *A Sociologia do Dinheiro*. Traduzido por: Waldivia Marchiori Portinho. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. Traduzido de: *The sociology of money, economics, reason and contemporary society*.

DOUTHWAITE, Richard (1999) *The Ecology of Money*. Schumacher Briefing n°4. Foxhole, Dartington, Totnes, Devon: Greenbooks for The Schumacher Society. Disponível em: <<http://www.feasta.org/documents/moneyecology/contents.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2011.

DURAN-FERREIRA, Camila (2009). O STF e a construção institucional das autoridades reguladoras do sistema financeiro: um estudo de caso das ADIns. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 67-94, jan.-jun.

ECHEGARAY, Maria Eugenia Santana (2008). *Reinventando el dinero, experiencias con monedas comunitarias*. Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social. Guadalajara, México. Tese de Doutorado.

EICHENGREEN, Barry (1999). *Toward a new international financial architecture – A practical post-Asia agenda*. Washington, DC: Institute for International Economics.

____ (2000). *A Globalização do Capital: Uma História do Sistema Monetário Internacional*. Rio de Janeiro: Editora 34. Tradução de Sergio Blum. Do original: *Globalizing Capital*.

EUROPEAN CENTRAL BANK – ECB (2001). *Blue Book: payment and securities settlement systems in the European Union*. 3rd ed. Frankfurt (Germany): ECB. Disponível em: <<http://www.ecb.int/paym/pdf/market/blue/bluebook2001.pdf>>. Acesso em: 1º jul. 2011.

FARIA, José Eduardo (2008). *Sociologia Jurídica: direito e conjuntura*. Série FGV Law. São Paulo: Saraiva.

FAUSTINO, Andréa (2010). *Por um sistema financeiro mais solidário*. Fórum brasileiro de economia solidária. Grupo de trabalho do fórum catarinense de economia solidária. Disponível em: <<http://www.redevivadailha.com/opiniao-rede-viva-da-ilha/artigos/130-por-um-sistema-financeiro-mais-solidario.html>>. Acesso em: 25 maio 2011.

FELTRIM, Luiz Edson; VENTURA, Elvira C.F.; DODL, Alessandra V. B. (2009). *Inclusão Financeira no Brasil – Projeto Estratégico do Banco Central*. Departamento de Organização do Sistema Financeiro. Documento base para divulgação do projeto.

FERRARO, Vincent, SANTOS, Ana Cristina R. e GINOCCHIO, Julie (1998). The global trading system and international politics. In KLARE, Michael, CHANDRANI, Yogesh. *World Security – Challenges for a new century*. 3. ed. New York: St. Martin's Press.

FERREIRA, Ana; MOERS, Peter (2006). Le Projet Fomento à Fortaleza. In: BLANC, Jérôme (Dir.) (2006). *Exclusion et Liens Financiers: Monnaies Sociales – Rapport 2005-2006*. Paris: Economica. p. 355-381.

FÓRUM BRASILEIRO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA – FBES (2003). *Carta de princípios da economia solidária*. Disponível em <http://www.fbes.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=63&Itemid=60> Acesso em: 25 mai. 2011.

_____ (2006). *The management and organization of Solidarity Economy Movement in Brazil*. Disponível em: <http://www.fbes.org.br/biblioteca22/Brazilian_Solidarity_Economy_Movement.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2007.

FÓRUM BANCO CENTRAL SOBRE INCLUSÃO FINANCEIRA, 1., 16-18 nov. 2009, Brasília. *Anais eletrônicos...* Brasília: BCB, 2009. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/microfinancas/anais_I_forum_inclusao_financeira%20indd.pdf>. Acesso em: 15 de março de 2011.

FOWLER, Geoffrey A.; QIN, Juying (2007). QQ – China's new coin of the realm? Officials try to crack down as online fake currency is traded for real money. *Wall Street Journal*. Disponível em: <http://online.wsj.com/public/article/SB117519670114653518-FR_svDHxRtxkvNmGwwpouq_hl2g_20080329.html?mod=rss_free>. Acesso em: 24 maio 2011.

FRANÇA FILHO, Genauto C. (2002). Terceiro setor, economia social, economia solidária, e economia popular: traçando fronteiras conceituais. *Bahia Análise & Dados*. Salvador, SEI. v. 12, n. 1, p. 9-19, jun.

_____ (2007). Considerações sobre um marco teórico-analítico para a experiência dos Bancos Comunitários. Encontro Nacional de Pesquisadores em Gestão Social. I, 23-25 de maio, Juazeiro do Norte, Ceará. *Anais*.

FRANÇA FILHO, Genauto; SILVA JÚNIOR, Jeová. (2008). *Bancos comunitários de Desenvolvimento* (BCB). Disponível em: <http://www.rgs.wiki.br/index.php/biblioteca/doc_download/25-verbetebancoscomunitariosvfinalgenautojeova.html >. Acesso em: 20 jun. 2009.

FRANCIS, Neville; OWYANG, Michael T.; SEKHPOSYAN, Tatevik (2011). The Local Effects of Monetary Policy. *Federal Reserve Bank of San Francisco. Economic Research*. Disponível em: <<http://www.frbsf.org/economics/conferences/1103/Francis.pdf>>. Acesso em: 1º jun. 2011.

FRANCO, Alberto Silva; et al (1990). *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

FREEDMAN, Charles (2000). Monetary Policy Implementation: Past, Present and Future – Will Electronic Money Lead to the Eventual Demise of Central Banking?. *International Finance*. v.3, n. 2, July, p. 211-227. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/1468-2362.00049/abstract>>. Acesso em: 1º jun. 2011.

FREIRE, Marusa (1998). Sistema financeiro – estrutura, organização e desenvolvimento – aspectos elementares para uma visão crítica na sua regulamentação. *Faculdade de Direito. Universidade de Brasília*. Dissertação de Mestrado.

_____ (2007). *Moedas Sociais: O que são, como funcionam e porque podem ser consideradas instrumentos de desenvolvimento local*. Apresentação no VI Seminário Banco Central sobre Microfinanças. Porto Alegre, RS. 15 jun.

_____ (2008-a) *Moedas Sociais – O que são, como funcionam e porque podem ser consideradas instrumentos de desenvolvimento local: Aspectos relevantes*. Apresentação no VII Seminário Banco Central sobre Microfinanças. Belo Horizonte, MG. 1º out.

_____ (2008-b). *Social Money (Complementary Currencies) Research Project*. Apresentação no Encontro do Banco Central do Brasil com os membros do MOCOMILA - Committee on International Monetary Law of the International Law Association. Rio de Janeiro, RJ. 20 ago.

_____ (2009). Social Economy and Central Bank: Legal and regulatory issues on social currencies (social money) as a public policy instrument consistent with monetary policy. *International Journal of Community Currency Research*, v. 13, p. 76-94. (Versão traduzida e atualizada de FREIRE, Marusa (2007) Economia Social e Banco Central: Questões legais e regulatórias sobre moedas sociais como instrumentos de políticas públicas compatíveis com a política monetária. Brasília: *Revista de Direito da ADVOCEF*. ano III, n. 5, nov.).

_____ (2011). *Social Money (Complementary Currencies) Research Project: Solidarity Finance*. Apresentação no Colóquio Internacional sobre Microfinanças da UNCITRAL (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional). Viena, Áustria. 12-13 jan.

FRIEDMAN, Benjamin M. (1999). The Future of Monetary Policy: The Central Bank as an Army with Only a Signal Corps?. *International Finance*. v. 2, n. 3, Nov., p. 321-338. Disponível em:

<<http://www.economics.harvard.edu/faculty/friedman/files/futureofmonetary.pdf>>. Acesso em: 1º jun. 2011.

FRIEDMAN, Milton (1987). Monetary Policy: Tactics versus Strategy. In: *The Search for Stable Money*. DORN, James A.; SCHWARTZ, Anna J. (1987). Chicago: University of Chicago Press.

FRIEDMAN, Milton; SCHWARTZ, Anna (1986). Has the Government any Role in Money?. *Journal of Monetary Economics*. v.17, n.1, Jan., p.37-62. Disponível em: <<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/030439328690005X>>. Acesso em: 1º jun. 2011.

FUNDAÇÃO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES – FLEM (2003). Economia Solidária: Desafios para um novo tempo. *Cadernos da Fundação Luís Eduardo Magalhães*. 5. Salvador.

GARCIA, Armando (2010). *Notafilia: Moedas Comunitárias Brasileiras*. Community Currency Resource Center. CC Library. Disponível em: <<http://www.complementarycurrency.org/ccLibrary/Notafilia%20-%20Moedas%20Comunitárias%20do%20Brasil.pdf>> Acesso em: 26 jun. 2011

GÉMONET, Lucie (2006). La diffusion et L'apprentissage de valeurs propes aux clubs de trueque: Discours et pratiques des adhérents du club San Javier Solidários. In: BLANC, Jérôme (Dir.) (2006). *Exclusion et Liens Financiers: Monnaies Sociales – Rapport 2005-2006*. Paris: Economica. p. 469-480.

GESELL, Silvio (1956). *The natural economic order*. Translated by: Phillip Pye. Disponível em: <<http://www.geokay.de/literatur/doc/neo.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2011.

GLASNER, David (1998). An Evolutionary Theory of the State Monopoly over Money. In: DOWD, Kevin; TIMBERLAKE JR., Richard H. (Eds.) (1998). *Money and the Nation State – The financial revolution, government and the world monetary system*. New Brunswick and London: Transaction Publishers. p. 21-45.

GOODHART, Charles A.E. (2000). Can Central Banking Survive the IT Revolution?. *International Finance*. v. 3, n. 2, July, p. 189-209.

GOLDFINGER, Charles (2002). Intangible Economy and Electronic Money?. In: *The future of money*. Paris: Organization for Economic Co-operation and Development – OECD. p. 87-122.

GOLDSTEIN, Morris (1997). The Case for an International Banking Standard. *Policy Analyses in International Economics*. v. 47, Apr.. Washington, DC: Institute for International Economics.

GÓMEZ, Georgina (2006). La RTZO, ou “Réseau de Troc de la Zone Ouest”, partenaire de l'économie locale. In: BLANC, Jérôme (Dir.) (2006). *Exclusion et Liens Financiers: Monnaies Sociales – Rapport 2005-2006*. Paris: Economica. p. 497-511.

GOMÉZ, G.M. (2008). Making Markets: The institutional rise and decline of the Argentine Red de Trueque. *Institute of Social Studies*. Haia, Holanda. Tese de doutorado.

GONÇALVES, A. F. (2008). Experiências em economia solidária e seus múltiplos sentidos. *Rev. Katál*. Florianópolis. v. 11, n. 1, p. 132-142, jan.-jun.

GRAU, Eros (1995). Preço, Moeda, Ordem Pública e Direito Adquirido. In: *Licitação e Contrato Administrativo: Estudos sobre a interpretação da lei*. São Paulo: Malheiros Editores.

GRECO JR., Thomas H. (1995). The Essential Nature of Money. *Early Island Journal*. (Winter). p. 35-36.

_____ (1998). *Improving Local Currencies, or How to Make a Good Thing Better*. Feb. Disponível em: <<http://circ2.home.mindspring.com/implocur.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2011.

_____ (2009). *The End of Money and The Future of Civilization*. White River Junction, VT: Chelsea Green Publishing.

HAAS, Benjamin (2011). Groupon enters a crowded market for deals in China. *Los Angeles Times*. Disponível em: <<http://articles.latimes.com/2011/may/05/business/la-fi-china-groupon-20110505>>. Acesso em: 24 maio 2011.

HANSON, Michael S.; HURST, Erik; PARK, Ki Young (2006). Does Monetary Policy Help Least Those Who Need it Most? *Department of Economics. Wesleyan University*. Disponível em: <<http://www.accessecon.com/pubs/PET07/PET07-07-00296S.pdf>>. Acesso em: 1º jun. 2011.

HARAŠTA, Jacub; KOČI, Martin; ŠMERKL, Petr (2010). Virtual money in China. *Masaryk University Journal on Law and Technology*. v. 4:2., p. 191-204.

HART, Keith. Money in an unequal world. New York: Texere. 2001.

HAYEK, F.A. (1990). *Denationalisation of Money: The argument refined – An Analysis of the theory and practice of concurrent currencies*. 3. ed. The Institute of Economic Affairs. Disponível em: <<http://mises.org/books/denationalisation.pdf>>. Acesso em: 1º jun. 2011.

HELLEINER, Eric (1998). Electronic Money: A Challenge to the Sovereign State?. *Journal of International Affairs*. v. 51, n. 2 (Spring), p. 387-409.

_____ (2000). Think globally, transact locally: green political economy and the local currency movement. *Global Society*. v. 14, n.1, p. 35-51.

HELLWIG, Guilherme C. (2007). O STF e a autoridade monetária: como os limites e contornos de atuação do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional vêm sendo definidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* [Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Comparado – IBDP; Editora Revista dos Tribunais], ano 10, n. 38, p. 39-74, out.-dez.

HELMS, Brigit (2006). *Access for All: Building inclusive financial systems*. Consultative Group to Assist the Poor – CGAP [Capturing 10 years of CGAP Experience]. Washington: The International Bank for Reconstruction and Development and The World Bank.

HINTZE, Suzana (2006). La construction médiatique du trueque en Argentine. In: BLANC, Jérôme (Dir.) (2006). *Exclusion et Liens Financiers: Monnaies Sociales – Rapport 2005-2006*. Paris: Economica. p. 443-468.

HINTZE, Suzana; SABATÉ, Alberto M.F.; CORAGGIO, José Luis (2003). Documento base de la Jornada Nacional sobre Trueque y Economía Solidaria. In: HINTZE, Suzana (Ed.) (2003). *Trueque y Economía Solidaria*. p. 19-86.

HIROTA, Yasuyuki (2006). Les expérimentations de monnaies locales au Japon: Les monnaies au service de l'uchi. In: BLANC, Jérôme (Dir.) (2006). *Exclusion et Liens Financiers: Monnaies Sociales – Rapport 2005-2006*. Paris: Economica. p. 339-354.

INAISE (2000). *Upscaling social investment 50 case studies*. Disponível em <http://www.inaise.org/EN/fr_1.html>. Acesso em: 11 jun. 2008.

INGHAM, Geoffrey (2002). New Monetary Spaces. In: *The future of money*. Organization for Economic Co-operation and Development – OECD. p. 123-146.

_____ (2005). *Concepts of Money: Interdisciplinary perspectives from Economics, Sociology and Political Science*. Edward Elgar Publishing Inc.

INSTRODI (2007). *Circulantes locais e sistemas virtuais de transações: diferentes métodos para o desenvolvimento econômico e social. A experiência do InStroDi no Brasil*. Apresentação no??? VI Seminário Banco Central sobre Microfinanças. Porto Alegre, RS.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO (2008). ILO Declaration on Social Justice for a Fair Globalization. *International Labour Conference*. 97a. Sessão. Genebra. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/english/bureau/dgo/download/dg_announce_en.pdf>. Acesso em: 25 maio 2011.

INTERNATIONAL CONFERENCE ON COMMUNITY AND COMPLEMENTARY CURRENCIES. *Overview*. Disponível em <<http://conferences.ish-lyon.cnrs.fr/index.php/cc-conf/2011/schedConf/overview>> . Acesso em 25 maio 2011.

JACOBS, Jane (1984). *Cities and the Wealth of Nations: Principles of economic life*. New York: Random House.

KELEHER, Robert E. (1998). Global Economic Integration: Trends and Alternative Policy Responses. In: DOWD, Kevin; TIMBERLAKE JR., Richard H. (Eds.) (1998). *Money and the Nation State – The financial revolution, government and the world monetary system*. New Brunswick and London: Transaction Publishers. p. 305-329.

KENEN, Peter B.; PAPADIA, Francesco; SACCOMANNI, Fabrizio (1994). *The international monetary system*. Cambridge, UK: Cambridge University Press.

KENNEDY, Margrit (1995). *Interest and Inflation Free Money: Creating an Exchange Medium that works for everybody and protects the Earth*. Okemos, Michigan: Seva International. Disponível em: <http://www.margritkennedy.de/pdf/BUE_ENG_Interest.pdf>. Acesso em: 25 maio 2011.

_____ (2004). *Regio Complements Euro: News Paths to Sustainable Prosperity*. Conference of E.F. Schumacher Society Local Currencies in the 21st Century. June, 25-27. Hudson, New York. Disponível em: <http://www.schumachersociety.org/local_currencies/mkennedy2004.pdf>. Acesso em: 24 maio 2011.

_____ (2006). Pourquoi avons-nous besoin d'innovations monétaires? Trois erreurs courants, trois conséquences probables, trois solutions possibles. In: BLANC, Jérôme (Dir.)

(2006). *Exclusion et Liens Financiers: Monnaies Sociales – Rapport 2005-2006*. Paris: Economica. p. 99-119.

_____ (2007). *Financial Stability: A case for complementary currency*. China-Europa Forum - Workshop 32: Tasks and Responsibilities of Institutions of the Financial Sector. Paris e Bruxelas. (4-7 out.). Disponível em: <http://www.margritkennedy.de/pdf/PRE_finStab.pdf>. Acesso em: 25 maio 2011.

KINDLEBERGER, Charles P. (1983). Standards as Public, Collective and Private Goods. *Kyklos – International Review for Social Sciences*. v. 36, n.3, Aug., p. 377-396. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1467-6435.1983.tb02705.x/abstract>>. Acesso em 28 maio 2011.

KIRBY, Adam Jefferson (2011). The Strange Case of The Liberty Dollar. *Silver Monthly – The Silver's Investors Resource*. Disponível em: <<http://www.silvermonthly.com/1459/the-strange-case-of-the-liberty-dollar/>>. Acesso em: 24 maio 2011.

KLEIN, Benjamin (1974). The Competitive Supply of Money. *Journal of Money, Credit and Banking*. v.6, n.4, Nov.. p. 423-453. Disponível em: <<http://www.jstor.org/pss/1991457>>. Acesso em: 1º jun. 2011.

KOBRIN, Stephen J. (1997). Electronic Cash and the End of National Markets. *Foreign Policy*. 107. (Summer). p. 65-77. Disponível em: <<http://www.jstor.org/pss/1149333>>. Acesso em: 1º jun. 2011

KOK, Low Siang (2002). Singapore Electronic Legal Tender (SELT) – A Proposed Concept?. In: *The future of money*. Organization for Economic Co-operation and Development – OECD. p. 147-158.

KORTEN, David C. (Org.) (1996). *Quando as Corporações Regem o Mundo*. Tradução por: Anna Terzi Giova. São Paulo: Futura. Tradução de: *When Corporations Rule the World*.

KROHN, Gregory; SNYDER, Alan (2007). *An Economic Analysis of Contemporary Local Currencies in the United States*. Manuscript. Department of Economics. Bucknell University – Lewisburg, PA. Disponível em: <<http://www.smith.edu/economics/la-macro/papers/krohn.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2011.

KRUGMAN, Paul. *Introdução* (2001). In: KRUGMAN, Paul (Editor) (2001). *Crises monetárias*. São Paulo: Makron Books Ltda. Tradução técnica por Nelson Carneiro. Do original: Currency Crises.

KUMAR, Anjali, Coord. (2004). *Brasil: acesso a serviços financeiros*. Rio de Janeiro: IPEA; Washington D.C; Banco Mundial.

KUTTNER, Kenneth N.; McANDREWS, James J. (2001). Personal On-Line Payments. *Federal Reserve Bank of New York Economic Policy Review*. Dec. Disponível em: <<http://www.newyorkfed.org/research/epr/01v07n3/0112kutt.html>>. Acesso em: 25 maio 2011.

LIETAER, Bernard (2001). *The Future of Money: Creating new wealth, work and a wiser world*. London: Century.

_____ (2008). *The banking crisis: What can businesses do?* Disponível em: <http://www.lietaer.com/images/B2B_currency_1.pdf>. Acesso em: 25 maio 2011.

_____ (2010). Commercial Credit Circuit (C3). A Financial Innovation to Structurally Address Unemployment. *Currency Solutions for a Wiser World*. Disponível em: <<http://www.lietaer.com/2010/01/commercial-credit-system-a-financial-innovation-2008/>>. Acesso em: 25 maio 2011.

LIETAER, Bernard; ULANOWICZ, Robert E.; GOERNER, Sally J.; McLAREN, Nadia (2010). Is Our Monetary Structure a Systemic Cause for Financial Instability? Evidence and Remedies from Nature. *Journal of Futures Studies*. Mar. 14:3. p. 89-108. Disponível em: <<http://www.jfs.tku.edu.tw/14-3/E02.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2011.

LIETAER, Bernard; HALLSMITH, Gwendolyn (2006). *Community Currency Guide*. Global Community Initiatives. Disponível em <<http://www.global-community.org/gc/newsfiles/47/Community%20Currency%20Guide.pdf>>. Acesso em 10 jun. 2011.

LOPES, António Simões (2002). Prefácio à edição portuguesa. p. 5-20. In: STIGLITZ, Joseph (2002). *Globalização: A grande desilusão*. Lisboa: Terramar. Tradução por Maria Filomena Duarte. Do original: *Globalization and its Discontents*.

LOPES, João do Carmo; ROSSETTI, José Paschoal (2005). *Economia monetária*. 9. ed. São Paulo: Atlas.

MAYER, Thomas; DUESENBERY, James S.; ALIBER, Robert Z. (1993) *Moedas, bancos e a Economia*. Tradução de: Luiz Carlos do Nascimento Silva. 4. ed. Rio de Janeiro: Campos. Do original: *Money, banking and the economy*.

MEECHUEN, Nongpun (2008). The rise and the fall of the community currency systems in Thailand and their potentials for local economic development: A comparative study. *Institute of Social Studies. Graduate School of Development*. Haia, Holanda. Dissertação de mestrado.

MELO, Joaquim (2008). “Banco Palmas – Um caminho”. *Boletim de Responsabilidade Social e Ambiental*. Departamento de Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil. Ano 3, n. 29, 2008.

MELO, Joaquim; MAGALHÃES, Sandra (2006) *Bancos Comunitários de Desenvolvimento: Uma Rede sob Controle da Comunidade*. Fortaleza, Ceará: Instituto Banco Palmas de Desenvolvimento e Socioeconomia Solidária.

MENDONÇA, Haroldo (2008). *Finanças Solidárias: Apoio a Bancos Comunitários no Brasil*. *Secretaria Nacional de Economia Solidária. Ministério do Trabalho*. Apresentação no VII Seminário Banco Central sobre Microfinanças. Belo Horizonte, MG.

MENEZES, Melissa Silva (2007). Moedas locais: uma investigação exploratória sobre seus potenciais como alternativa à exclusão financeira a partir do caso do Banco Bem em Vitória/ES. *Pós-Graduação em Economia. Universidade Federal de Minas Gerais*. Dissertação de Mestrado.

MILLER, Riel; MICHALSKI, Wolfgang; STEVENS, Barrie (2002). The future of money. In: *The future of money*. Organization for Economic Co-operation and Development – OECD. p. 11-30.

MISHKIN, Frederic S. (2000). *Moedas, bancos e mercados financeiros*. 5. ed. Rio de Janeiro: LTC – Livros Técnicos e Científicos Editora S.A. Do original *The Economics of Money, Banking and Financial Markets*.

MONTILLET, Laurent (2006). Et pour quelques crédits de plus... In: BLANC, Jérôme (Dir.) (2006). *Exclusion et Liens Financiers: Monnaies Sociales – Rapport 2005-2006*. Paris: Economica. p. 401-421.

MORRISON, Clarke (2011). Liberty Dollar creator convicted in federal court. *The Asheville Citizen Times – Voice of the Mountains*. Mar 19. Disponível em: <<http://www.citizen-times.com/article/20110319/NEWS01/110319006/Liberty-Dollar-creator-convicted-federal-court>>. Acesso em: 25 maio 2011.

NEAMTAN, Nancy (2002). The Social and Solidarity Economy: Towards an ‘Alternative’ Globalization. Background paper in preparation for the symposium Citizenship and Globalization: Exploring Participation and Democracy in a Global Context. *The Canadian Commission for UNESCO. Vancouver: Langara College (The Carold Institute for the Advancement of Citizenship in Social Change)*. Disponível em:

<http://www.unesco.ca/en/commission/resources/documents/social_and_solidarity_economy.pdf>. Acesso em: 20 maio 2009.

NORTH, Peter (2007). *Money and Liberation: the micropolitics of alternative currency movements*. Minneapolis, London: University of Minnesota Press.

NUSSBAUM, Arthur (1929). *Teoría Jurídica del Dinero (El Dinero en la Teoría y en La Práctica del Derecho Alemán y Etrangero)*. Tradução para o espanhol por: Luis Sancho Seral. Madrid: Librería General de Victoriano Suárez.

OWEN, Robert (1816). *A new view of society: or, Essays on the principles of the formation of the human character, and the application of the principle to practice*. Disponível em: <www.marxists.org/reference/subject/economics/owen/index.htm#new-view>. Acesso em: 25 maio 2011.

PASSOS, Ósia Alexandrina. V. D. (2007). Estudo exploratório em bancos comunitários: conceito, características e sustentabilidade. *Escola de Administração. Universidade Federal da Bahia*. Dissertação de Mestrado.

PINTO FERREIRA (1994). *Comentários à Constituição Brasileira*. v. 6. São Paulo: Editora Saraiva. p. 29-32.

PONTES DE MIRANDA (1954-a). *Tratado de Direito Privado*. Tomo 42. Rio de Janeiro: Editor Borsoi.

_____ (1954-b). *Tratado de Direito Privado*. Tomo 52. Rio de Janeiro: Editor Borsoi.

POWELL, Jeff (2006). Capitalisme insignifiant, capitalisme en perfectionnement ou post-capitalisme? Enseignements des experiences argentines de troc. In: BLANC, Jérôme (Dir.) (2006). *Exclusion et Liens Financiers: Monnaies Sociales – Rapport 2005-2006*. Paris: Economica. p. 422-441.

PRIMAVERA, Heloísa (1999). *La moneda social de la Red Global de Trueque em Argentina: ¿baratar y dar de nuevo em el juego social?*. Seminaire International Globalización de los mercados financieros y sus efectos en los países emergentes. Instituto Internacional Jacques Maritain – Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL) – Governo do Chile, Santiago. Mar. 29-31.

_____ (2000). Política social, imaginación y coraje: reflexiones sobre la moneda social. *Reforma y Democracia (CLAD)*. n. 17, p. 161-188. Caracas. Disponível em: <<http://www.clad.org/portal/publicaciones-del-clad/revista-clad-reforma->

democracia/articulos/017-junio-2000/politica-social-imaginacion-y-coraje-reflexiones-sobre-la-moneda-social-1>. Acesso em: 25 maio 2011.

_____ (2001). *Moneda social: ¿gattopardismo o ruptura de paradigma?*. Texto para o lançamento do Fórum eletrônico sobre a moeda social. Disponível em: <http://redlases.files.wordpress.com/2008/02/es2001_moneda-social_gattopardismo_o_ruptura_hp.pdf>. Acesso em: 25 maio 2011.

_____ (2006). Le Project Colibri: Un rayonnement de l'économie solidaires?. In: BLANC, Jérôme (Dir.) (2006). *Exclusion et Liens Financiers: Monnaies Sociales – Rapport 2005-2006*. Paris: Economica. p. 513-533.

PUTNAM, Robert D. (2009). *Comunidade e democracia: a experiência da Itália moderna*. 3. ed. Reimp. Rio de Janeiro: Editora FGV. Tradução por: Luiz Alberto Monjardim. Do original: Making democracy work: civic traditions in modern Italy.

RADFORD, R.A. (1945). The Economic Organization of a P.O.W. Camp. *Economica*. New Series. v.12, n.48, p. 189-201. Disponível em: <<http://www.jstor.org/pss/2550133>>. Acesso em: 10 maio 2011.

RAHN, Richard (1986). Private Money: An idea whose time has come. *Cato Journal*. v.3, n.2. (Fall). p. 353-362. Disponível em: <<http://www.cato.org/pubs/journal/cj9n2/cj9n2-6.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2011.

RIZZO, Pantaleo (2003). *L'économie sociale et solidaire face aux expriementations monétaires. Monnaies sociaux et monnaies multilaterals*. Paris: L'Hartmann. Coll. Logiques Sociales.

ROCHA, Jean Paul (2000). O Controle de Constitucionalidade da Capacidade Normativa de Conjuntura do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil: O caso do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. Nova Série. Ano XXXIX. n.120. out-dez. São Paulo: Malheiros Editores Ltda.

ROCHA, Jean Paul (2005). Direito Público e Política Econômica: A jurisprudência constitucional sobre o poder normativo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*. Ano 3. n.12. p. 147-167. out-dez. Belo Horizonte: Editora Fórum Ltda.

RODRIK, Dani (2002). *Feasible Globalizations*. Harvard University. Research Papers. Disponível em <<http://www.hks.harvard.edu/fs/drodrik/Research%20papers/Feasglob.pdf>> Acesso em 25 jun 2011.

_____ (2009). When did globalization begin? *Unconventional thoughts on economic development and globalization*. Abr. 21. Disponível em <http://rodrik.typepad.com/dani_rodriks_weblog/2009/04/when-did-globalization-begin.html> Acesso em: 25 jun 2011.

ROMANO, Jorge (2002). Recuperando a questão do poder no combate à pobreza. In ROMANO, Jorge e ANTUNES, Marta. (2002) *Empoderamento e direitos no combate à pobreza*. Rio de Janeiro: ActionAid Brasil. Dezembro. p. 9-20. Disponível em: <<http://www.actionaid.org.br/Portals/0/Docs/empoderamento.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2011.

RÖSL, Gehard (2006). Regional currencies in Germany – local competitions for the Euro? *Deutsche Bundesbank – Eurosystem. Discussion Paper, Serie 1, n. 43*. Disponível em: <http://www.bundesbank.de/download/volkswirtschaft/dkp/2006/200643dkp_en.pdf>. Acesso em: 25 maio 2011.

SALLES, Pierre Olivier (2006). Entre survie et engagement politique, les avatars du projet militant du trueque Argentin In: BLANC, Jérôme (Dir.) (2006). *Exclusion et Liens Financiers: Monnaies Sociales – Rapport 2005-2006*. Paris: Economica. p. 481-495.

SCHRAVEN, Jorim (2001). *The Economics of Community Currency: a Theoretical Perspective*. Doctoral Thesis defended at Oxford University. Oxford. Disponível em: <www.jorim.nl/>. (Academics). Acesso em: 25 maio 2011.

SCHUMACHER, E.F. (1999). *Small is Beautiful: a study of economics as if people mattered: 25 Years Later...With Commentaries*. Seattle: Hartley & Marks Publishers.

SELGIN, George. A. (1985). The case for free banking: Then and now. *Cato Institute Policy Analysis*. n. 60. Disponível em: <<http://www.cato.org/pubs/pas/pa060.pdf>>. Acesso: 28 maio 2011.

_____ (1988). *The Theory of Free Banking: Money supply under competitive note issue*. Totowa, NJ: Rowman and Littlefield.

SEN, Amartya. (2003). *O desenvolvimento como liberdade*. Lisboa: Gradiva. Tradução por Joaquim Coelho Rosa. *Do original Development as freedom*.

SENAES – SECRETARIA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA (2010). Chamada Pública de Projetos SENAES/MTE Nº 03/2010 - *Ação de Fomento às Finanças Solidárias com base em Bancos Comunitários e Fundos Solidários – Anexo I*. Edital disponível no sítio

do MTE: <http://www.mte.gov.br/editais/chp_SENAES_03_2010_projetos_anexosI.pdf>. Acesso em 17 nov. 2010.

SINGER, Paul (2007). Solidariedade na Economia: Uma Alternativa à Competição Capitalista. Entrevista. 12 set. 2007. Série de Estudos e Pesquisas – SEP. Disponível em: <<http://bahiadefato.blogspot.com/2007/09/solidariedade-na-economia-uma.html>> . Acesso em: 25 maio 2011.

SEYFANG, Gill (2005). *Bartering for a better future? Community currencies and sustainable consumption*. Paper presented to the Second International Conference on Gross National Happiness Rethinking Development: Local Pathways to Global Wellbeing. St Francis Xavier University, Antigonish, Nova Scotia, Canada, June 20-24. Disponível em: <<http://www.gpiatlantic.org/conference/papers/seyfang.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2011.

SHWARZ, Fritz (1951). *The Experiment in Wörgl. Verlags-Genossenschaft Freies Volk, Bern, Switzerland*. Traduzido em parte do alemão por Heinz Martzak-Goerike e preparado e sintetizado para publicação na internet. Disponível em: <<http://www.hanseisenkolb.de/woergl.htm>>. Acesso em: 25 maio 2011.

SILVA JÚNIOR, Jeová Torres (2007). Bancos Comunitários de Desenvolvimento Territorial: analisando as singularidades destas experiências de microfinanças solidárias. *Cadernos Gestão Social*, Salvador. v.1, n. 1, Ed. Especial, p. 1-18, set-dez. Disponível em <<http://www.periodicos.adm.ufba.br/index.php/cgs/article/view/6/3>>. Acesso em: 20 abr. 2009.

SIMONSEN, M. H. (1983). *Dinâmica Macroeconômica*. São Paulo: Mc Graw-Hill do Brasil.

SINGER, Paul (2004). A Economia Solidária no Governo Federal. *Textos para Discussão. Mercado de Trabalho*. 24. IPEA, ago.. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/ecosolidaria/conf_textopaulsinger.pdf>. Acesso em 1 jul. 2007.

SOARES, Claudia Lucia Bisaggio (2005). Moeda Social: Uma Análise Interdisciplinar de suas Potencialidades no Brasil Contemporâneo. *Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Santa Catarina*. Tese de Doutorado.

SOLOMON, Lewis D. (1996) *Rethinking our Centralized Monetary System: The Case for a System of Local Currencies*. Westport, Connecticut: Praeger.

SOUZA NUNES (2001). A nova economia das redes solidárias. *Jornal de Economistas do Estado do Rio de Janeiro*. Set. Disponível em:

<http://www.tau.org.ar/upload/89f0c2b656ca02ff45ef61a4f2e5bf24/ruth_redesolidarias.pdf>. Acesso em: 25 maio 2011.

STIGLITZ, Joseph (2002). *Globalização: A grande desilusão*. Lisboa: Terramar. Tradução por Maria Filomena Duarte. Do original: *Globalization and its Discontents*.

STODDER, James. (2000). *Reciprocal Exchange Networks: Implications for Macroeconomic Stability*. Albuquerque, New Mexico. Paper presented at the International Electronic and Electrical Engineering (IEEE). Engineering Management Society (EMS). Aug..

_____ (2010). *The Macro-Stability of Swiss WIR Bank-Spending: Balance versus Velocity Effects*. Rensselaer Polytechnic Institute, Hartford, CT, USA, Aug. Disponível em: <http://ewp.rpi.edu/hartford/~stoddj/WIR_Panel_4.pdf>. Acesso em: 25 maio 2011.

STUDER, Tobias (1998). *WIR and The Swiss National Economy* (WIR in unserer Volkswirtschaft). Translated by: Phillip H. Beard. Department of Economics. Basel, Switzerland: University of Basel. Disponível em: <<http://www.lulu.com/content/268895>>. Acesso em 25 maio 2011.

SWANN, Robert (1995). Foreword. In SOLOMON, Lewis D. (1996) *Rethinking our Centralized Monetary System: The Case for a System of Local Currencies*. Westport, Connecticut: Praeger.

SWANN, Robert; WITT, Susan. (1995). *Local Currencies: Catalysts for sustainable Regional Economies*. The E.F. Schumacher Society. Disponível em: <http://www.smallisbeautiful.org/publications/essay_currency.html>. Acesso em: 20 maio 2007.

TOURINA, José Carlos. *Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional: Uma contribuição ao Estudo da Lei nº 7.942/96*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

TUMIN, Zachary (2002). The Future Technology of Money. In: *The future of money*. Organization for Economic Co-operation and Development – OECD. p. 73-86.

UNDP (2008). *Making the Law Work for Everyone. Volume I. Report of the Commission on Legal Empowerment of the Poor*. United Nations Development Programme. New York.

VARTANIAN, Thomas P., LEDIG, Robert H., BRUNEAU, Lynn. (1998) *21st Century - Money, Banking, & Commerce*. Washington: Fred, Frank, Harris, Shriver & Jacobson.

VAUBEL, Roland (1985). Competing Currencies: The case for free entry. In: WHITE, Lawrence (Ed.) (1993). *Free Banking: Modern theory and Policy*. Brookfield, VT: Edward Elgar Publishing Co.

VIVERET, Patrick (2002). *Reconsidérer la richesse: rapport final de la mission nouveaux facteurs de richesse*. France, Secrétariat d'Etat à l'économie solidaire.

WHITAKER, Celina (2007). The Project Sol. *Transversales – Sciences & Culture*. Disponível em: <http://grit-transversales.org/dossier_article.php3?id_article=243>. Acesso em: 25 maio 2011.

WHITAKER, Celina; DELILLE, Pascale (2006). Le Project Sol: pour retrouver le sens des valeurs. In: BLANC, Jérôme (Dir.) (2006). *Exclusion et Liens Financiers: Monnaies Sociales – Rapport 2005-2006*. Paris: Economica.

WHITE, Lawrence H. (1989). *Competition and Currency: Essay on free banking and money*. New York: New York University Press.

_____ (1989a). What kinds of monetary institutions would a free market deliver. *Cato Journal*. v.9, n.2 (Fall). p. 367-391. Disponível em: <<http://www.cato.org/pubs/journal/cj9n2/cj9n2-7.pdf>>. Acesso em: 1º jun. 2011.

WOODFORD, Michel (2000). Monetary policy in a world without money. *International Finance*. v.3, n.2, July, p. 229-260.

XIONG, Horace (2009). *China regulation on virtual currency*. Disponível em: <<http://horacexiong.com/?p=777>>. Acesso em: 25 maio 2011.

YEAGER, Leland B. (1983). Stable money and free-market currencies. *Cato Journal*. v.3, n.1 (Spring). Disponível em: <<http://www.cato.org/pubs/journal/cj3n1/cj3n1-17.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2011.

ZANABRIA, M. (2005). *Le monnaies parallèles d'État, un mariage de convenance*. Colloque international Trabajo, conflictos sociales e integración monetaria: América Latina en una perspectiva comparada. Universidad Nacional de General Sarmiento (UNGS) – Institut de Recherche pour le Développement (IRD). UNGS. Octubre, 11-13.

ZHANG, Chi-Chi (2011). Among young Chinese, cult of the coupon rises – obsession matches old value, frugality, with new one, consumerism. *World business on msnbc.com*.

Associated Press. 1.2.2011. Disponível em:
<http://www.msnbc.msn.com/id/40845248/ns/business-world_business/t/among-young-chinese-cult-coupon-rises/>. Acesso em: 25 maio 2011.

Sítios corporativos e de informações sobre moedas sociais na internet

ALLIANCE FOR A RESPONSIBLE, PLURAL AND SOLIDARITY ECONOMY (ALOE). Disponível em: <http://aloe.socioeco.org/index_en.html>. Acesso em: 10 maio 2011.

BAMBOOWEB DICTIONARY. Community currency. Disponível em:
<http://www.bambooweb.com/articles/c/o/Community_currency.html>. Acesso em: 10 maio 2011.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Projeto Inclusão Financeira.
<<http://www.bcb.gov.br/?INCFINANC>>. Seminários de Inclusão Financeira.
<<http://www.bcb.gov.br/?SEMINAC>> Acesso em: 10 de maio de 2011.

BERK-SHARES INC. *Local Currency for the Berkshire Region*. Disponível em:
<<http://www.berkshares.org>>. Acesso em: 10 maio 2011.

BERK-SHARES INC. *Berk-Shares Exchange Banks*. Disponível em:
<<http://www.berkshares.org/accounts.htm>>. Acesso em: 10 maio 2011.

COMPLEMENTARY CURRENCY RESOURCES CENTER. Disponível em:
<<http://www.complementarycurrency.org/>>. Acesso em: 10 maio 2011.

COMPLEMENTARY CURRENCY RESOURCES CENTER. *Online database of complementary currency worldwide – public area*. Disponível em:
<http://www.complementarycurrency.org/ccDatabase/les_public.html>. Acesso em: 10 maio 2011.

EM BUSCA DE SISTEMAS MONETÁRIOS SUSTENTÁVEIS. Disponível em:
<<http://miani.codigolibre.net/>>. Acesso em: 10 maio 2011.

EQUAL. *Practical examples – Entrepreneurship. Really Making Money (The Project Sol ...)*. Disponível em: <http://ec.europa.eu/employment_social/equal/practical-examples/entrep-07-sol_en.cfm>. Acesso em: 10 maio 2011.

EVE ONLINE. Disponível em: <<http://www.eveonline.com/>>. Acesso em: 10 maio 2011.

FÓRUM BRASILEIRO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA – FBES (2009). Disponível em: <www.fbes.org.br>. Acesso em: 8 abr. 2009.

INSTITUTO DE FILOSOFIA DA LIBERTAÇÃO. *Redes de Colaboração Solidária: Conceitos Básicos*. Disponível em: <<http://www.ifil.org/rcs/conceito.htm>>. Acesso em 10 maio 2011.

INTERNATIONAL JOURNAL OF COMMUNITY CURRENCY RESEARCH – IJCCR. Disponível em: <<http://www.ijccr.net/IJCCR/About.html>>. Acesso em: 10 maio 2011.

ITHACA HOURS LOCAL CURRENCY. Disponível em: <<http://www.ithacahours.org>>. Acesso em: 10 maio 2011.

ITHACA HOURS ONLINE. Disponível em: <<http://www.ithacahours.com>>. Acesso em: 10 maio 2011.

JAK MEDLEMSBANK (JAK's members bank). Disponível em: <<http://jak.se/>>. Acesso em: 10 maio 2011.

LETSSYSTEMS: THE HOME PAGE. Disponível em: <<http://www.gmlets.u-net.com>>. Acesso em: 10 maio 2011.

LIBERTY DOLLAR. *The Liberty Dollar – America's Inflation Proof Currency*. Disponível em: <<http://www.libertydollar.org/>>. Acesso em: 10 abr. 2009. Sítio descontinuado por ordem judicial.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE (2009). Conselho Nacional de Economia Solidária. Economia Solidária. Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/ecosolidaria/cons_default.asp>. Acesso em: 9 abr.2009.

NORFED. Disponível em: <<http://www.norfed.org/>>. Acesso em: 10 abr. 2009. Sítio descontinuado por ordem judicial.

OPEN SOURCE COMPLEMENTARY CURRENCY SOFTWARE. Disponível em: <<http://project.cyclos.org/>>. Acesso em: 1º jun. 2011.

SALT SPRING DOLLARS. *Salt Spring Island Monetary Foundation*. Disponível em: <<http://www.saltspringdollars.com/>>. Acesso em: 10 maio 2011.

SECOND LIFE. Disponível em: <<http://www.second-life.com>>. Acesso em: 10 maio 2011.

SOCIAL COMPARE. *Alternative currencies, monetary systems*. Disponível em: <<http://socialcompare.com/en/comparison/alternative-currencies-monetary-systems>>. Acesso em: 10 maio 2011.

SOCIAL TRADE ORGANIZATION. *Innovations for the Local Economy*. Disponível em: <<http://www.socialtrade.org/>>. Acesso em: 10 maio 2011.

SOL. Disponível em: <<http://www.sol-reseau.org/>>. Acesso em: 10 maio 2011.

SWISS WIRTSCHAFTSRING (Banco WIR). Disponível em: <<http://www.wir.ch>>. Acesso em: 10 maio 2011.

THE BORSODI CONSTANT: AN INFLATION-FREE CURRENCY. Disponível em: <<http://themonetaryfuture.blogspot.com/2009/03/borsodi-constant-inflation-free.html>>. Acesso em: 10 maio 2011.

THE E.F. SCHUMACHER SOCIETY. *Linking people, land, and community building local economy*. Disponível em: <<http://www.smallisbeautiful.org>>. Acesso em: 10 maio 2011.

THE LEWES POUND. *Making money work for Lewes*. Disponível em: <<http://www.thelewespond.org>>. Acesso em: 10 maio 2011.

THE OPEN MONEY PROJECTS. Disponível em: <<http://www.openmoney.org>>. Acesso em: 10 maio 2011.

THE WAT-SYSTEM. *An Exchange System Based on Mutual Appreciation*. Gesell Research Society Japan. Disponível em: <<http://www.watsystems.net/watsystems-translation/english.html>>. Acesso em: 28 maio 2011.

TIMEBANKS. Disponível em: <www.timebanks.org>. Acesso em: 10 maio 2011.

TIMEBANKING UK. Disponível em: <www.timebanking.org>. Acesso em: 10 maio 2011.

TRANSACTION NET. *Complementary Community Currency Systems and Local Exchange Networks*. Disponível em: <<http://www.transaction.net/money/community>>. Acesso em: 10 maio 2011.

TRANSVERSALES – SCIENCES & CULTURE. *Monnaies Plurielles*. Disponível em: <<http://grit-transversales.org/>>. Acesso em: 10 maio 2011.

VICTORIA LETS. Disponível em: <<http://www.lets.victoria.bc.ca>>. Acesso em: 10 maio 2011.

WORLD OF WARCRAFT. Disponível em: <<http://us.battle.net/wow/en/>>. Acesso em: 10 maio 2011.

Legislação

BELÉM (1998). Decreto nº 32.516, de 30 de abril de 1998. Regulamenta o Fundo Municipal para Geração de Emprego e Renda – Ver-o-Sol. *Diário Oficial do Município de Belém*, Belém, n. 8.635, caderno 2, de 11 de maio de 1998.

BRASIL (1940). Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Repositório do Portal da Legislação do sítio da Presidência da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 29 jun. 2011.

_____ (1941). Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. *Repositório do Portal da Legislação do sítio da Presidência da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 29 jun. 2011.

_____ (1964-a). Lei nº 4.511, de 1º de dezembro de 1964. Dispõe sobre o meio circulante, e dá outras providências. *Repositório do Portal da Legislação do sítio da Presidência da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964-12-01;4511>>. Acesso em: 29 jun. 2011.

_____ (1964-b). Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. *Repositório do Portal da Legislação do sítio da Presidência da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L4595.htm>>. Acesso em: 16 mar. 2011.

_____ (1969). Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969. Consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações executáveis no Brasil. *Repositório do Portal da Legislação do sítio da Presidência da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0857.htm>. Acesso em: 8 jul. 2011.

_____ (1971). Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971 [regulamentada pelo Decreto 70.951, de 09 de agosto de 1972]. Abre a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências. *Repositório do Portal da Legislação do sítio da Presidência da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5768.htm>. Acesso em: 1º jul. 2011.

_____ (1986). Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. *Repositório do Portal da Legislação do sítio da Presidência da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7492.htm>. Acesso em: 29 jun. 2011.

_____ (1988). Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). *Repositório do Portal da Legislação do sítio da Presidência da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 28 jun. 2011.

_____ (1993). Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1993. Dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providências. *Repositório do Portal da Legislação do sítio da Presidência da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D22626.htm>. Acesso em: 29 jun. 2011.

_____ (1995). Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real. *Repositório do Portal da Legislação do sítio da Presidência da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9069.htm>. Acesso em: 29 jun. 2011.

_____ (1999). Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. *Repositório do Portal da Legislação do sítio da Presidência da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9790.htm>. Acesso em: 16 mar. 2011.

_____ (2000). Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. *Repositório do Portal da Legislação do sítio da Presidência da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 29 jun. 2011.

_____ (2001-a). Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001. Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências. *Repositório do Portal da Legislação do sítio da Presidência da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10214.htm>. Acesso em: 1º jul. 2011.

_____ (2001-b). Medida Provisória nº 2.172-32, de 23 de agosto de 2001. Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração. *Repositório do Portal da Legislação do sítio da Presidência da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2172-32.htm>. Acesso em: 29 jun. 2011.

_____ (2001-c). Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. *Repositório do Portal da Legislação do sítio da Presidência da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2158-35.htm>. Acesso em: 29 jun. 2011.

_____ (2001-d). Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. *Repositório do Portal da Legislação do sítio da Presidência da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp105.htm>. Acesso em: 29 jun. 2011.

_____ (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. . *Repositório do Portal da Legislação do sítio da Presidência da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 28 jun. 2011.

_____ (2003). Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. *Repositório do Portal da Legislação do sítio da Presidência da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.683.htm>. Acesso em: 29 jun. 2011.

_____ (2004). Decreto nº 5.288, 29 de novembro de 2004. Regulamenta a Medida Provisória no 226, de 29 de novembro de 2004 [convertida na Lei n.º 11.110, de 2005], que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, e dá outras providências. *Repositório do Portal da Legislação do sítio da Presidência da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5288.htm>. Acesso em: 29 jun. 2011.

_____ (2005). Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005. Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal... *Repositório do Portal da Legislação do sítio da Presidência da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11110.htm>. Acesso em: 16 mar. 2011.

_____ (2006). Decreto nº 5.811, de 21 de junho de 2006. Dispõe sobre a composição, estruturação, competência e funcionamento do Conselho Nacional de Economia Solidária – CNES. *Repositório do Portal da Legislação do sítio da Presidência da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5811.htm>. Acesso em: 29 jun. 2011.

_____ (2007). Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei Complementar nº 93, 2 de agosto de 2007*. Estabelece a criação do Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=361065>>. Acesso em: 1º jul. 2011.

_____ (2008). Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2008/2011. *Repositório do Portal da Legislação do sítio da Presidência da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Lei/L11653.htm>. Acesso em: 29 jun. 2011.

_____ (2011). Tribunal Regional Federal (3. Região). Cautelar Inominada nº 0018659-52.2011.4.03.0000/SP (orig. 00118289420064036100). Requerente: Banco Central do Brasil e União Federal. Requerido: Ministério Público Federal. Relator: Des. André Nabarrete Neto (vice-presidente). São Paulo, 11 de julho de 2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (2003). *Projeto de Lei Complementar nº 88, de 25 de agosto de 2003*. Estabelece a criação do Sistema Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=129754>>. Acesso em: 1º jul. 2011.

_____ (2008). *Projeto de Lei Complementar Substitutivo 1(SBT 1 CTASP) do PLC nº 93/2007, de 9 de julho de 2008*. Estabelece a criação do Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=403826>>. Acesso em: 1º jul. 2011.

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR – CODEFAT (2006). *Resolução nº 511, de 11 de outubro de 2006*. Dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – CMN (2006). *Resolução nº 3.422, de 30 de novembro de 2006*. Dispõe acerca da realização de operações de microcrédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

_____ (2011). *Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011*. Altera e consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no país.

Documentos do Banco Central do Brasil (BCB) e pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC)

BCB (1998). Processo nº 9800838433, de 03.04.1998. Consulta sobre o chamado *Banco do Povo*. Banco Central do Brasil.

_____ (2000). Processo nº 0001048525, de 09.10.2000. Denúncia de criação e emissão de moeda pela ASMOCONP/CE. Banco Central do Brasil.

_____ (2003). Processo nº 0301221256. PLP 88/03 – Sistema Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário. Banco Central do Brasil.

_____ (2004). Processo nº 0401260000. Consulta do SESI/SENAI do Estado do Paraná, sobre a legalidade e regularidade da *rede de transações comerciais e pagamentos virtuais* utilizando o método C3 proposto pelo InStrodi. Banco Central do Brasil.

_____ (2005). *Diagnóstico do Sistema de Pagamentos de Varejo do Brasil*. 1. ed. Brasília: BCB. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/htms/spb/Diagnostico%20do%20Sistema%20de%20Pagamentos%20de%20Varejo%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 1º jul. 2011.

_____ (2006). *Diretiva nº 1, de 11 de abril de 2006*. Divulga opinião do Banco Central a respeito da indústria de cartões de pagamento. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/htms/spb/Diretiva-1-2006.pdf>>. Acesso em: 1º jul. 2011.

_____ (2007). Projeto DEORF00130007E: Estudo e Acompanhamento da Evolução das Moedas Sociais no Brasil. Banco Central do Brasil.

_____ (2008). Processo nº 0801417231. Consulta sobre cartões de pagamentos pré-pagos. Banco Central do Brasil.

_____ (2009). *Anais I Forum Banco Central de Inclusão Financeira*. Banco Central do Brasil. 16 a 18 de Novembro. Fiesta Bahia Hotel. Salvador, Bahia. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/microfinancas/anais_I_forum_inclusao_financeira%20indd.pdf>. Acesso em: 25 maio 2011.

_____ (2010). *Minuta de Nota-Técnica sobre Finanças Solidárias*. Elaborada por Sara Moreira de Souza sob a supervisão de Marusa Vasconcelos Freire. Divulgada para discussão no II Fórum Banco Central sobre Inclusão Financeira. Brasília. 17-19 nov.

_____ (2011). Processo nº 1101521347. Requisição de informações pela Procuradoria da República no Estado do Ceará.

_____ (2011-b). *Nota para a Imprensa de 30.5.2011*. Economia e Finanças. Política monetária e operações de crédito do Sistema Financeiro. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/htms/infecon/notas.asp?idioma=p>>. Acesso em: 20 jun. 2011.

PGBCB (1992). *Parecer DEJUR-140/92, de 27 de março de 1992*. Financiamento aos artesãos e pequenos produtores de associação civil sem fins lucrativos. Fundo rotativo de crédito: cobrança de taxa, limite de capital máximo do fundo e prazo de empréstimo. Emitido por José Vigiliato da Cunha Neto e aprovado por José Carlos Zanforlin. Processo nº 4516444/91.

_____ (1999). *Parecer DEJUR-151/99, de 11 de junho de 1999*. Fundo Municipal [Belém] de Solidariedade para a Geração de Emprego e Renda VER-O-SOL. Nova consulta acerca da imputação do desempenho de atividade privativa de instituição financeira. Emitido por Nelson Alves de Aguiar Júnior e aprovado por Cesar Cardoso e Ailton Cesar dos Santos. Processo nº 9800838433.

_____ (2005). *Parecer/2005/00066/DEJUR/PRBAN, de 28 de fevereiro de 2005*. Caracterização das administradoras de cartão de crédito como instituição financeira. Posição da PGBC até o presente momento e Súmula nº 283 do STJ. Emitido por Márcio Rafael Silva Laeber e aprovado por Nelson Alves de Aguiar Junior, Ailton Cesar dos Santos e Francisco José de Siqueira. Processo nº 0401274764.

_____ (2009-a). *Parecer PGBC-102/2009, de 13 de abril de 2009*. Associação de crédito solidário. Inexistência de indícios de exercício de atividade típica de instituição financeira. Emitido por Igor Arruda Aragão e aprovado por Walkyria de Paula Ribeiro de Oliveira. Processo nº 0901423175.

_____ (2009-b). *Parecer PGBC-156/2009, de 29 de maio de 2009*. Produção e comercialização de suposto cartão pré-pago para ser utilizado na realização de compras de bens e serviços na Internet. Meio de pagamento classificado como moeda eletrônica. Empresa prestadora de serviço assemelhada a Administradora de Cartão. Inaplicabilidade do conceito de Instituição Financeira (art. 17 da Lei nº 4.595, de 1964). Emitido por Fabiano Jantalia Barbosa e aprovado por Cristiano de Oliveira Cozer. Processo nº 0801417231.

_____ (2009-c). *Nota-Jurídica PGBC-5923/2009, de 16 de julho de 2009*. Questionamento sobre a legalidade das operações de organização da sociedade civil de interesse público (Oscip). Emitida por Igor Arruda Aragão e aprovada por Walkyria de Paula Ribeiro de Oliveira. Processo nº 090145676.

_____ (2009-d). *Parecer PGBC-207/2009, de 17 de julho de 2009*. Utilização de créditos pré-pagos de telefonia celular para fins diversos da prestação de serviços de comunicação. Atividade que não dá origem à prática de atos típicos de instituição financeira a teor do art. 17, caput, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Diretriz n.º 1, de 2006, desta Autarquia. Criação de moeda eletrônica. Emitido por Lucas Alves Freire e aprovado por Juliana Bortolini Bolzani. Processo nº 0901444848.

_____ (2009-e). *Nota-Jurídica PGBC-6241/2009, de 30 de julho de 2009*. Administradoras de cartão de crédito e atividade típica de instituição financeira. Emitida por José Henrique Reis Rodrigues e aprovada por Cassiomar Garcia Silva. Processo nº 0901435876.

_____ (2009-f). *Nota-Jurídica PGBC-6297/2009, de 3 de agosto de 2009*. Administradoras de cartão de crédito e atividade típica de instituição financeira. Emitida por José Henrique Reis Rodrigues e aprovada por Cassiomar Garcia Silva. Processo nº 0901435873.

_____ (2010-a). *Parecer PGBC-39/2010, de 17 de fevereiro de 2010*. Regulação das atividades exercidas por “instituições de pagamento” e pelos agentes integrantes da “indústria dos cartões de pagamento”. Inexistência de atribuição normativa do CMN para regular interventivamente essas esferas da vida econômica privada. Emitido por Lucas Alves Freire e aprovado por Juliana Bortolini Bolzani e por Cristiano de Oliveira Lopes Cozer. Processo nº 0901459994.

_____ (2010-b). *Parecer PGBC-149/2010, de 2 de junho de 2010*. Atividade de adiantamento de recebíveis praticada por credenciadores de cartões de pagamento não organizados sob a forma de instituição financeira. Dúvida quanto à natureza jurídica da operação. Emitido por Lucas Alves Freire e aprovado por Juliana Bortolini Bolzani e por Cristiano de Oliveira Lopes Cozer. Processo nº 1001468383.

_____ (2011). *Nota-Jurídica PGBC-5927/2011, de 29 de julho de 2011*. Requisição de informações pela Procuradoria da República no Estado do Ceará sobre a legalidade da emissão de moeda social pelo Banco Palmas. Emitida por José Henrique Reis Rodrigues e aprovado por Cassiomar Garcia Silva e por Arício José Menezes Fortes. Processo nº1101521347.